

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-104230-2003-000-00-09

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 22ª REGIÃO

### DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal, contra decisão da Drª. Enedina Maria Gomes dos Santos, Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, que referendou o bloqueio da conta de titularidade do INSS, efetivado por meio do convênio BACENJUD, para fins de quitação do precatório judicial nº 996/97 (reclamação trabalhista nº 395/90), e determinou ao juízo de execução a transferência da importância bloqueada para conta bancária aberta em instituição oficial, "devendo proceder-se à imediata liberação da quantia, qual seja, R\$ 100.256,93 (cem mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos)." (fl. 9)**

Verifica-se, todavia, que, não obstante a documentação juntada às fls. 10/60, **a petição inicial ainda não se encontra regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição do pressuposto extrínseco de admissibilidade da reclamação, relativo à tempestividade**, em face do que dispõe o artigo 15, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É que, pelo que se infere da argumentação da inicial, a requerente teria tomado ciência da decisão impugnada em 10/10/2003, *"através de vistas dos autos fora da Secretaria"* (fl. 2). Ocorre que não há comprovação no processo de tal alegação.

Assim, considerando que a inexistência de prova formal da tempestividade impossibilita a análise da liminar requerida na inicial, **concedo à requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos documento comprobatório de que tomou ciência do despacho ora impugnado em 10/10/2003**, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, do arquivamento do feito.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-75864-2003-000-00-06

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
REQUERIDA : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, JUÍZA RELATORA DO TRT DA 11ª REGIÃO

TERCEIRO INTE- : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER

### DESPACHO

Mantenho o despacho impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino que o processo seja autuado como agravo regimental e, após, remetido à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

A seguir, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-89603-2003-000-00-03

REQUERENTE : ARLINDA MARIA DE CARVALHO SILVA  
PROCURADOR : DR. LINCOLN JOSÉ CARVALHO DA SILVA  
REQUERIDO : JOSÉ EVANDRO DE SOUZA - JUIZ DO TRT DA 16ª REGIÃO  
TERCEIRO INTE- : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE DOS SERVIDORES DA CEMAR - FASCEMAR  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROOSEVELT ROCHA

### DESPACHO

Mantenho o despacho impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino que o processo seja autuado como agravo regimental e, após, remetido à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

A seguir, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-100034-2003-000-00-02

REQUERENTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE  
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 2ª REGIÃO

### DESPACHO

Mantenho o despacho impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino que o processo seja autuado como agravo regimental e, após, remetido à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

A seguir, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-93686/2003-000-00-05

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE VIANA  
PROCURADOR : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

### DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Viana contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 17ª Região, que determinou o seqüestro de verbas públicas para pagamento do precatório judicial nº TRT-409/96, nos autos do pedido de seqüestro nº TRT-PS-0146.92.003.17.44-4.**

**Tendo constatado que a petição inicial não estava regularmente instruída** com os documentos indispensáveis à aferição da tempestividade da reclamação e à comprovação dos fatos nela narrados, em face do que dispõem os artigos 15, parágrafo único, e 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **o então Corregedor-Geral em exercício, Ministro José Luciano de Castilho Pereira, determinou ao requerente que efetuasse a juntada aos autos do documento comprobatório da data da publicação do ato impugnado no órgão oficial, ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação.**

Apesar de instado a apresentar os referidos documentos, **o requerente, todavia, não procedeu à diligência** determinada nos Despachos de fls. 77 e 82/83, **no prazo que lhe foi assinado**, conforme a certidão de fl. 85.

**Assim, torna-se inviável o prosseguimento da presente reclamação correicional** por não preencher os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade.

**Destarte, indefiro de plano a petição inicial, com apoio no artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.**

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquite-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-99890/2003-000-00-00-0

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
REQUERIDA : EDITH MARIA CORRÊA TOURINHO - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Banco ABN AMRO Real S/A contra despacho da Juíza do TRT da 1ª Região, Drª. Edith Maria Corrêa Tourinho, que indeferiu a liminar pleiteada pelo requerente nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-03358/2003-000-01-00-0, que objetivava a sustação do ato do Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, que indeferiu o oferecimento de carta de fiança bancária em garantia da execução da reclamação trabalhista nº 2.765/92.

Pelo Despacho de fls. 85/87, indeferi a liminar requerida, sob os fundamentos de que o ato impugnado não se revela atentatório da boa ordem processual e não configura dano irreparável.

A essa decisão o requerente interpôs **agravo regimental** (fls. 94/100), em que repisa as alegações perfilhadas na petição inicial da presente reclamação correicional. Entretanto, **mantenho o despacho agravado**, pois os argumentos do requerente não são suficientes para infirmar o fundamento nele consignado. **Reautue-se o feito como agravo regimental**, tendo como agravante Banco ABN AMRO Real S/A e Agravada Edith Maria Corrêa Tourinho - Juíza do TRT da 1ª Região. Em seguida, **remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho**, a fim de que emita o indispensável parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



## DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (\*)**  
**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2003**  
**(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)**  
**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri-buídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência		
		Vista Regi-Mental	Como Revisor		Julgados			Por despacho	Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade			
					Relator	Revisor			No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês		No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo
FRANCISCO FAUSTO									1							
VANTUIL ABDALA																
RONALDO LOPES LEAL				6	1	1	1	48	14	14						
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	1			5	7			3		7						
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO				8	4		1			1						
MILTON DE MOURA FRANÇA	1			1	28		1			4						
JOÃO ORESTE DALAZEN	1	1			5	1	3	1		12						
GELSON DE AZEVEDO	2				1		1			2						
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	2			12	5			2		1						
ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	2			6	2					1						
IVES GANDRA MARTINS FILHO				2	11				1	1						
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	1			10	5			2		1						
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	1	1		14	1	2										
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	2			3	3					1						
RENATO DE LACERDA PAIVA										1						
EMMANOEL PEREIRA	1									1						
LÉLIO BENTES CORRÊA	1															
<b>TOTAL</b>	<b>15</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>67</b>	<b>73</b>	<b>0</b>	<b>4</b>	<b>7</b>	<b>0</b>	<b>57</b>	<b>15</b>	<b>47</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2003**  
**(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)**  
**SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA**

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri-buídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência		
		Vista Regi-Mental	Como Revisor		Julgados			Por despacho	Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade			
					Relator	Revisor			No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês		No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo
FRANCISCO FAUSTO																
VANTUIL ABDALA																
RONALDO LOPES LEAL		1				1										
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	1	2			7	4	6	1		5						
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	1	3			9	1	6		1	5						
MILTON DE MOURA FRANÇA	1	3			22		18			4						
JOÃO ORESTE DALAZEN	1	2			6		4			4						
<b>TOTAL</b>	<b>4</b>	<b>11</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>44</b>	<b>0</b>	<b>6</b>	<b>34</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>18</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2003**  
**(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)**  
**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri-buídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência			
		Vista Regi-Mental	Como Revisor		Julgados			Por despacho	Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade	Pedidos de ES			
					Relator	Revisor			No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês			No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo
FRANCISCO FAUSTO	4			33		3			10	5	42					6	
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL											7						
RIDER NOGUEIRA DE BRITO				19	2						7						
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO		1		11	7		1		1	73							
MILTON DE MOURA FRANÇA				12	1	1				66							
JOÃO ORESTE DALAZEN	2	1		7	9		7			20							
GELSON DE AZEVEDO					3		1			83							
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA				6					6	66							
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES										20							
<b>TOTAL</b>	<b>6</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>88</b>	<b>22</b>	<b>0</b>	<b>4</b>	<b>9</b>	<b>0</b>	<b>10</b>	<b>13</b>	<b>384</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2003**  
**(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)**  
**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidên- cia
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho	No Pra- zo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad- missibili- dade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
FRANCISCO FAUSTO																
VANTUIL ABDALA				1				3					1			
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	182			17	56		48	32		1			788			
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	111	5		88	81		4	39		1	1		236			
MILTON DE MOURA FRANÇA	104	7		1	21		11	9					774			
JOÃO ORESTE DALAZEN	114	3		25	102		14	53					410			
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	118	5		10	88		3	6		3	5		959			
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	121	1		104	164		10	28		23	1		933			
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	119	2			126		4	27		2	8		518			
LÉLIO BENTES CORRÊA	116	2			100		1	19		9	7		418			
RENATO DE LACERDA PAIVA					2			1					2			
LUIZ PHILIPPE V. MELLO FILHO*					1			2								
<b>TOTAL</b>	<b>985</b>	<b>25</b>	<b>0</b>	<b>245</b>	<b>742</b>	<b>0</b>	<b>95</b>	<b>219</b>	<b>0</b>	<b>38</b>	<b>23</b>		<b>5039</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

\* JUIZ CONVOCADO

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2003**  
**(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)**  
**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidên- cia
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho	No Pra- zo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad- missibili- dade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
FRANCISCO FAUSTO				2	3		2									
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL													8			
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		1		1	2								9			
JOÃO ORESTE DALAZEN				1						1			1			
GELSON DE AZEVEDO	39	1		32	84	1	15	39		31	9		641			
ANTONIO J. DE BARROS LEVENHAGEN	45	1		6	87	3	30	46		19	3		221			
IVES GRANDA DA SILVA MARTINS FILHO				14	52	2	52	24		8	12		108			
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI					17		1	1					33			
JOSÉ SMPLIANO FERNANDES	47	3	4	20	122	8	16	35		17	7		777			
RENATO DE LACERDA PAIVA	44	5		20	50	1	4	10		26	12		917			
EMMANOEL PEREIRA	45	3	4	23	91	3	10	31		21	1		899			
<b>TOTAL</b>	<b>220</b>	<b>14</b>	<b>8</b>	<b>119</b>	<b>508</b>	<b>18</b>	<b>130</b>	<b>186</b>	<b>0</b>	<b>123</b>	<b>44</b>		<b>3614</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2003**  
**(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)**  
**SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad- missibilidade	
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido		
JOÃO ORESTE DALAZEN	924	6	0	37	109	0	159	53	0	0	0		5.276	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	1.002	8	0	68	219	0	40	256	0	1	0		6.531	0	0	0	0
LÉLIO BENTES CORRÊA	1.012	11	0	10	168	0	41	105	0	0	2		5.283	0	0	0	0
GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS*	513	1	0	0	311	0	26	2	0	0	0		453	0	0	0	0
ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	507	0	0	39	0	0	3	0	0	0	0		5.435	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING*	1.030	1	0	107	429	0	25	0	0	0	0		6.673	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	1.018	0	0	55	197	0	21	1	0	0	0		7.113	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0		2	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>6006</b>	<b>27</b>	<b>0</b>	<b>319</b>	<b>1433</b>	<b>0</b>	<b>315</b>	<b>417</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>2</b>		<b>36766</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

\* JUIZ CONVOCADO



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2003**  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
**SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS															Despachos da Presidência
	Distri-buí-dos	Recebidos		Aguar-dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despa-cho	No Pra-zo	Prazo Ven-cido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Ven-cido	No Pra-zo	Prazo Ven-cido	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	900	6	0	83	267	0	4	0	0	0	1	6732				
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	1001	4	0	76	284	0	3	0	0	0	1	8079				
RENATO DE LACERDA PAIVA	900	6	0	83	267	0	4	0	0	0	1	6732				
DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE*	1001	1	0	84	254	0	21	0	0	0	0	6280				
SAMUEL CORRÊA LEITE*	1001	0	0	14	136	0	24	0	0	0	0	7631				
SAULO EMÍDIO DOS SANTOS*	1001	3	0	47	226	0	53	0	0	1	0	6897				
<b>TOTAL</b>	<b>5804</b>	<b>20</b>	<b>0</b>	<b>387</b>	<b>1434</b>	<b>0</b>	<b>109</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>42351</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

\* JUIZ CONVOCADO

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2003**  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
**SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS															Despachos da Presidência
	Distri-buí-dos	Recebidos		Aguar-dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despa-cho	No Pra-zo	Prazo Ven-cido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Ven-cido	No Pra-zo	Prazo Ven-cido	
VANTUIL ABDALA		4														
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	1040	11		133	281		16	1		1		6355				
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	1022	5		201	274		24			3	7	7360				
ALBERTO BRESCIANI*	1080			225	497		8				1	3666				
WILMA NOGUEIRA*	1013	5		127	278		7					2076				
DORA MARIA DA COSTA*	1039	2		60	254		154			1		5361				
<b>TOTAL</b>	<b>5194</b>	<b>27</b>	<b>0</b>	<b>746</b>	<b>1584</b>	<b>0</b>	<b>209</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>5</b>	<b>8</b>	<b>24818</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

\* JUIZ CONVOCADO

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2003**  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
**SECRETARIA DA QUARTA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS															Despachos da Presidência
	Distri-buí-dos	Recebidos		Aguar-dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despa-cho	No Pra-zo	Prazo Ven-cido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Ven-cido	No Pra-zo	Prazo Ven-cido	
MILTON DE MOURA FRANÇA	957	1		190	287		123			1	1	4901				
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	1042	1		198	202		66					2577				
IVES GANDRA MARTINS FILHO	49	1		80	78		341			1	1	3587				
PERPÉTUA WANDERLEY *	1029			108	156		58					7298				
JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI*	1092			113	198		106			1		7873				
LUIZ PHILIPPE V. MELLO FILHO*	1025	1		130	306		28					4875				
HELENA E MELO*					1											
<b>TOTAL</b>	<b>5194</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>819</b>	<b>1228</b>	<b>0</b>	<b>722</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>31111</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

\* JUIZ CONVOCADO

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2003**  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
**SECRETARIA DA QUINTA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS															Despachos da Presidência
	Distri-buí-dos	Recebidos		Aguar-dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despa-cho	No Pra-zo	Prazo Ven-cido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Ven-cido	No Pra-zo	Prazo Ven-cido	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	900			55	190		220	1		3	6	4922				
GELSON DE AZEVEDO	1003			48	141		60	20		0	4	6875				
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	1001			56	138		71	0		10	7	7359				
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR*	1001			43	148		416	2		1	1	6870				
ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA*	986			72	367		69	1		8	1	8278				
JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA*	1001			48	345		41	17			2	4683				
MARCUS PINA MUGNAINI*							1									
<b>TOTAL</b>	<b>5892</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>322</b>	<b>1329</b>	<b>0</b>	<b>878</b>	<b>41</b>	<b>0</b>	<b>22</b>	<b>21</b>	<b>38987</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

\* JUIZ CONVOCADO

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2003**  
**(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)**  
**SUBSECRETARIA DE RECURSOS**

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		
JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO		
PROCESSOS	CONCLUSOS	DESPACHOS EXARADOS
	191	640

(\*) Republicado em razão de erro material nos dados estatísticos da Secretaria da Quarta Turma

### SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/10/2003 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

Processo : AC - 103207 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AUTOR(A) : M. MARCONDES PARTICIPAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RÉU : TÂNIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA

Brasília, 29 de outubro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/10/2003 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

Processo : AC - 104707 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AUTOR(A) : MIGUEL BADRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DÁCIO PEREIRA RODRIGUES  
 RÉU : RAIMUNDO COSTA BOMFIM

Brasília, 29 de outubro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/10/2003 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : AC - 103010 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
 RÉU : MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES MENDES  
 RÉU : FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DA SILVA

Brasília, 29 de outubro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/10/2003 - Distribuição Extraordinária - 1ª Turma.

Processo : AC - 103426 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AUTOR(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
 RÉU : JORGE BARBOSA VIANA

Brasília, 29 de outubro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/10/2003 - Distribuição Extraordinária - 2ª Turma.

Processo : AC - 103106 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AUTOR(A) : SATIPEL INDUSTRIAL S/A  
 ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DA SILVA  
 RÉU : JOÃO CARLOS LOPES DA ROSA  
 RÉU : JOSÉ LÚCIO MEDEIROS PEREIRA  
 RÉU : SÉRGIO GILBERTO DE SOUZA

Brasília, 29 de outubro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/10/2003 - Distribuição Extraordinária - 5ª Turma.

Processo : AC - 103427 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AUTOR(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Brasília, 29 de outubro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/10/2003 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : AC - 104152 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 2

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AUTOR(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DA BAHIA

Processo : AC - 104292 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AUTOR(A) : MAURO DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DIOGO CAON FRANÇA  
 RÉU : CARLOS DÁCIO ASSIS BRASIL

Brasília, 29 de outubro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/10/2003 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : AC - 104548 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AUTOR(A) : ERIX MORATO  
 ADVOGADO : FREDERICO DE ANDRADE GABRICH  
 RÉU : MATIAS COSME DAMIÃO

Processo : AC - 104706 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 2

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AUTOR(A) : ANTÔNIO GUIMARÃES MORAES JÚNIOR  
 ADVOGADO : ANTÔNIO GUIMARÃES MORAES JÚNIOR  
 RÉU : ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA

Brasília, 29 de outubro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO : RXOF E ROAG-413/1993-005-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ICAES

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPO-NEZ

RECORRIDO(S) : EDIENE DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MILTON NETTO

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Remessa Oficial e em Recurso em Agravo Regimental, por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa Obrigatória e ao Recurso Ordinário para cassar a ordem de seqüestro. Prejudicado o exame dos argumentos relativos à existência de diversas listas de inclusão orçamentária.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**DECISÃO REGIONAL QUE JULGOU AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL PARA O TST.**

É cabível Recurso Ordinário (e, conseqüentemente Remessa Oficial) interposto contra decisão regional que apreciou Agravo Regimental em face de pedido de seqüestro (em precatório), com fulcro no art. 70, inc. I, alínea "i", do RITST, para exame da legalidade da ordem.

Agravo de Instrumento que se provê para determinar o regular processamento do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial.

**2. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. NÃO INCLUSÃO NO ORÇAMENTO E ATRASO NO PAGAMENTO. EMENTA CONSTITUCIONAL 30/2000. INDEVIDA A ORDEM DE SEQÜESTRO.**

O disposto no art. 78, § 4º, do ADCT, introduzido pela Ementa Constitucional 30/2000 não abrangeu os créditos de natureza trabalhista. Assim, permanece o entendimento de que a não-inclusão no orçamento de valor apurado em precatório ou o atraso do seu pagamento não enseja o seqüestro da importância.

Recurso Ordinário e Remessa Oficial a que se conhecem e de que se dão provimento para cassar a ordem de seqüestro.

**PROCESSO : RXOF E ROAG-786/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 PROCURADOR : DR. DANIELA RIBEIRO FONSECA  
 RECORRIDO(S) : CONSUELO GONZALES DE CAMPOS FLAUSINO  
 ADVOGADO : DR. VAGNER ANDRIETTA

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Remessa Oficial e em Recurso em Agravo Regimental, por unanimidade: I- não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestividade; II- conhecer da Remessa Obrigatória e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**DECISÃO REGIONAL QUE JULGOU AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL PARA O TST.**

É cabível Recurso Ordinário (e, conseqüentemente Remessa Oficial) interposto contra decisão regional que apreciou Agravo Regimental em face de pedido de seqüestro (em precatório), com fulcro no art. 70, inc. I, alínea "i", do RITST, para exame da legalidade da ordem.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o regular processamento do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial.

**2. RECURSO ORDINÁRIO.**

**INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece de Recurso Ordinário, quando foi protocolizado intempestivamente, ainda que considerando o prazo em dobro. Recurso Ordinário de que não se conhece.

**3. REMESSA OFICIAL**

**PRECATÓRIO. PRATERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA. SEQÜESTRO DAS VERBAS AUTORIZADO. ACORDO JUDICIAL EM OUTRA DEMANDA NÃO PODE SER QUITADO ANTES DE PRECATÓRIO ANTERIOR.**

Se o município efetua pagamento de precatório expedido em data posterior a outro, incorre em praterição, contrariando a ordem de preferência dos credores, sendo legítima a ordem de seqüestro, a teor do art. 100 da Constituição da República. O fato desse pagamento decorrer de acordo judicial e de haver previsão em lei municipal para quitação de valores objeto de pactuação em juízo não altera a existência da quebra da ordem cronológica dos débitos judiciais, pois ainda assim esse pagamento refere-se a precatórios formados posteriormente ao referido no presente feito, este lançado em ordem cronológica precedente.

Remessa Oficial de que se conhece e a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-RXOFROAG-8.807/2002-900-11-00.4  
- TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCURADOR** : DR. ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR

**EMBARGADO(A)** : HORMAN OLIVEIRA COELHO E OUTROS

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS.** A discussão centralizou-se na premissa de que os reajustes não foram comprovados na fase de cognição e, por isso, não se constituiria em erro material suscetível de correção, já que não se tratava de erro aritmético, mas de matéria não argüida no momento oportuno, operando-se a preclusão. Quanto a este aspecto, o acórdão embargado foi expresso e não se mostra omissivo ou contraditório.  
**Embargos Declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : RXOFROAG-737.570/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

**PROCURADOR** : DR. ALOIR ZAMPROGNO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO MACHADO BARBOSA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por maioria, prosseguindo no julgamento, dar provimento ao recurso ordinário, sustentando a ordem de seqüestro determinada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, julgando prejudicado o exame da remessa oficial. Vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, José Luciano de Castilho Pereira e Vantuil Abdala. Deferida a juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

**EMENTA: PRECATÓRIO - NÃO-INCLUSÃO DAS VERBAS NO ORÇAMENTO - SEQÜESTRO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Ao teor do artigo 100, § 2º, da Constituição, o seqüestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente poderá ocorrer no caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, inviável o seu deferimento na hipótese de não-inclusão no orçamento das verbas pertinentes ao precatório, sob pena de se estar criando nova modalidade de seqüestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.662-DF - Min. Maurício Corrêa), ao declarar a inconstitucionalidade do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso ordinário provido.**

**PROCESSO** : AG-MS-813.852/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : RÔMULO SOARES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

**LITISCONSORTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCURADOR** : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, denegar a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto pela União Federal.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA.** Ato impugnado consistente na decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, mediante a qual se deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de, julgando procedente a ação de impugnação à investidura de juiz classista, determinar o afastamento do magistrado desse cargo, nos termos do § 5º do art. 662 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, em consequência, a devolução dos valores recebidos a título de remuneração. Decisão impugnada que encontra respaldo no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, aplicável ao processo administrativo no âmbito do Poder Judiciário, consoante o disposto no art. 1º, § 1º, daquele diploma legal. Inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado na hipótese. Ação mandamental que se julga improcedente, revogando-se a liminar anteriormente concedida.

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST-R-100136/2003-000-00-00.8**  
**RECLAMANTES: ACIRES CAETANO AZEVEDO E OUTROS**

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

**RECLAMADO** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DO TRT DA 17ª REGIÃO/ES

## DESPACHO

ACIRE CAETANO AZEVEDO E OUTROS ajuízam Reclamação endereçada ao Presidente deste Tribunal, postulando seja cassada a decisão proferida pela Juíza da 4ª Vara do Trabalho (fl. 286), determinando-se a liberação imediata dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS dos ora Reclamantes.

O fundamento da Reclamação consiste no fato de que a Decisão, que se pretende cassada, afronta o Despacho por mim proferido, quando do exame do Recurso de Revista nº 916/2001-004-17-00-1.

Relatam que a Reclamatória visou o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em face da alteração do regime celetista para o estatutário, ocorrido por força da Lei Complementar nº 187, de 1º/10/00. A Sentença lhes foi favorável. Alegam que o Regional proferiu Acórdão contraditório, na medida em que teria deferido a tutela antecipativa de mérito e, na parte dispositiva, negado o direito ao levantamento da importância.

Sustentam, por fim, que o Recurso de Revista não foi conhecido por falta de interesse dos Autores, já que a Decisão lhes fora favorável.

Baixado os autos, a Juíza do Trabalho revogou o Despacho inicialmente proferido, impedindo, por fim, a liberação dos valores depositados em conta do FGTS.

Depreende-se dos fatos narrados pelos Reclamantes que, se houve decisão favorável ao levantamento das importâncias depositadas a título de FGTS, esta não partiu deste C. Tribunal.

A decisão proferida no Recurso de Revista, correta ou não, não conheceu do Apelo dos então Reclamantes, por falta de interesse em recorrer. Não houve recurso contra este Despacho.

Logo, se o Recurso de Revista não foi conhecido por ausência de pressuposto extrínseco, revela-se infundada a alegação de que a Decisão nele proferida deixou de ser cumprida.

É a razão pela qual indefiro a petição inicial.

Custas pelos Autores, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor ora fixado de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**Ministro Relator**

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-46041/2002-900-21-00.1**  
**Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VI-GÉSIMA PRIMEIRA REGIÃO**

**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

**PROCURADOR** : DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA

**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. CARLOS LUIZ NETO

**RECORRIDOS** : HENRIQUE LEITE RAPOSO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS MARTINS

## DESPACHO

1 - A Universidade Federal do Rio Grande do Norte admite desistir do Recurso caso não constem do termo homologatório os valores indicados à fl. 88 pelos Exequentes (R\$102.933,99 e R\$ 100.780,90).

2 - Assim, CONCEDO aos Recorridos o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que informem se ainda pretendem renunciar à quantia de R\$ 2.153,09.

3 - Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Relator**

**PROCESSO Nº TST-MA-97340/2003-000-00-00.6**  
**REQUERENTE: SEVERINO MARCONDES MEIRA**

**REQUERIDO** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

## DESPACHO

O Juiz Severino Marcondes Meira formulou requerimento no sentido de que fossem revistos os cálculos de seus proventos de aposentadoria, com a substituição da vantagem prevista no artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90 pela vantagem constante do artigo 184, inciso II, da Lei 1.711/52.

Apesar de vários setores do egrégio Tribunal Regional haverem emitido pronunciamentos favoráveis à pretensão do Requerente, aquela Corte optou por acolher questão de ordem suscitada pelo Juiz Ruy Eloy, no sentido de que o processo fosse encaminhado a este TST em razão de a aposentadoria do referido magistrado haver se dado por iniciativa deste Tribunal Superior.

O fato de esta Corte Trabalhista ter deliberado pela aposentadoria compulsória do Requerente não elidiria a competência do Tribunal Regional do Trabalho para decidir sobre eventuais vantagens que poderiam ser auferidas pelo magistrado em razão da jubilação. Com efeito, permanece o Requerente vinculado àquele Tribunal Regional, de forma que, nos termos do artigo 20, alínea "I", do RITRT, a competência para julgamento de processos administrativos é da própria Corte "a quo". Nesse sentido, inclusive, o exímio parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito.

Com esses fundamentos, **DECLINO** da competência para exame deste processo ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Relator**

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-85.917/2003-900-02-00-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Relator.

Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido(s), Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni e registrou a sua presença.

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL LTDA.

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO DE TRÔLEBUS ARICANDUVA

**RECORRIDO(S)** : EXPRESSO PAULISTANO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-784.173/2001-2**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo patrono do Recorrente(s), o Dr. Diego Vega Possebon da Silva, e registrou a sua presença.



- RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE ALTO PARANÁ E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PARANÁ E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ALTO PIQUIRI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ALVORADA DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAMPO MOURÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CIANORTE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CORBÉLIA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CRUZEIRO DO OESTE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARINGÁ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE NOVA ESPERANÇA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SERTANÓPOLIS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TERRA ROXA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-566/2002-000-03-00-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para fixar o reajuste salarial em 9,5% (nove e meio por cento) sem indexação.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIÂNGULO MINEIRO - SINEPE  
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE  
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-992/2001-000-15-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-30.136/2002-900-02-00-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-30.140/2002-900-02-00-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPEÇERICA DA SERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-30.943/2002-900-04-00-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO LEOPOLDO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON

- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL E OUTROS

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA E PORCELANA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVIDRO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA E PORCELANA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVIDRO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS



RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO

RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BANEÁRIO CAMBORIÚ E OUTROS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FAESC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SAPESC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GASPAR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ALTO VALE DO ITAJAÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CAÇADOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE TUBARÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRUSQUE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE FLORIANÓPOLIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRICIÚMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORIANÓPOLIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAJAÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOAÇABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEQUENAS ME FLORIANÓPOLIS, SÃO JOSÉ, PALHOÇA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DE CRICIÚMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO MIGUEL D'OESTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS, OBRAS, SANEAMENTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CRICIÚMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ESCOLAS DE MOTORISTAS, VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BLUMENAU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BLUMENAU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOINVILLE

RECORRIDO(S) : SINDICATO SM. COM. VAREJ. ATAC. GEN. ALIM. PLANALTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-47.369/2002-900-02-00-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-55.976/2002-900-11-00-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-641.077/2000-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE ESTEIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-682.721/2000-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às Cláusulas: 3ª - GANHO REAL, 4ª - PRODUTIVIDADE, 6ª - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, 11 - PLANO DE SAÚDE, 15 - ESTABILIDADE, 17 - JORNADA DE TRABALHO, 20 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS, 21 - SEGURO DE VIDA e 23 - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES; II - dar provimento parcial ao recurso no tocante às seguintes Cláusulas: 10 - HORAS EXTRAS, para estabelecer que "a remuneração das duas primeiras horas extras trabalhadas será acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e a remuneração das demais será acrescida do adicional de 100% (cem por cento), ressalvadas as condições mais vantajosas que porventura estejam sendo praticadas pelas empresas" e 12 - CONVÊNIO-FARMÁCIA, para determinar que "as empresas farão convênios com farmácias, nas mesmas condições existentes anteriormente e desde que não lhes causem ônus econômico, a fim de atender as necessidades de seus empregados com medicamentos".

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-692.140/2000-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-741.037/2001-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos



## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-757.896/2001-8**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CASCAVEL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASCAVEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-801.121/2001-3**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: I - indeferir o pedido de aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil; rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de "quorum" na assembléia-geral; rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de negociação prévia; II - Das Cláusulas: a) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 1ª, 6ª, 12, 18, "caput", 19, 36, 45, 55, "caput" e § 3º, 56, 78, 86, 93 e 97; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 10, "caput", 11, 13, 14, 15, 16, 18, §§ 1º, 2º e 3º, 23, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 48, 53, 55, § 2º, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 66, 71, 74, 76, 79, 80, 82, 83, 85, 87, 90, 94, 95, 96 e 99; c) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 10, § 2º, para limitar a incidência do adicional de 100% às horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras; 21, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 72/TST, passando a ter a seguinte redação: "estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento do 13º salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente, em favor do empregado, limitada a multa ao valor do principal"; 22, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 86/TST, com a seguinte redação: "as empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 60, para adequá-la ao Precedente Normativo nº 47/TST, que estabelece que: "o empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 67, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 81/TST, segundo o qual: "assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 75, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 70/TST, segundo o qual: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 77, para adequá-la ao Precedente Normativo nº 95/TST, segundo o qual: "assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 102, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a seguinte redação: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"; 104, para fixar a vigência da presente sentença normativa em um ano, iniciando-se em 1º de outubro de 1999.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO GRANDE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-20.193/2001-000-05-00-7**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional; II - negar provimento ao recurso quanto ao pedido de que sejam aplicados os efeitos da revelia; III - dar provimento ao recurso a fim de que seja afastada a extinção do Dissídio Coletivo por perda de objeto e julgar parcialmente procedente a ação, para declarar a abusividade da greve, desobrigando as empresas do pagamento de salários relativos aos dias da paralisação.

RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO CAMURUIPE LTDA.  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-47.032/2002-900-02-00-1**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUACU, FERAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS CONDUTORES EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-65.793/2002-900-02-00-5**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-66.008/2002-900-02-00-1**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-66.404/2002-900-02-00-9**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : CENTRO ESPÍRITA "NOSSO LAR" - CASAS "ANDRÉ LUIZ"  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CENTRO MÉDICO EST. GIROTTO S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S.C. LTDA. - COIFE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : AIS - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA REUNIDA S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003. Sandra Helena de Moura Teixeira Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	CERTIDÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	<b>PROCESSO Nº TST-RODC-76.249/2003-900-02-00-0</b>
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS E DISTRIBUIDORES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO	CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003. Sandra Helena de Moura Teixeira Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	CERTIDÃO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	<b>PROCESSO Nº TST-RODC-76.606/2003-900-02-00-0</b>
RECORRIDO(S) : BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA	CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003. Sandra Helena de Moura Teixeira Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO	CERTIDÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>PROCESSO Nº TST-RODC-77.919/2003-900-01-00-0</b>
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : ODONTOSETE S.C. LTDA.	

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO DE JANEIRO
- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO - FENARTE
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ
- RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-81.490/2003-900-02-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo suscitado, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; II - julgar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUACU, FERAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-90.767/2003-900-02-00-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DO ENSINO PARTICULAR DA REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-92.343/2003-900-02-00-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário da São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS, para determinar a sua exclusão do pólo

passivo do Dissídio Coletivo; II - negar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo.

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : EXPRESSO PAULISTANO LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-745.311/2001-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E IRRIGAÇÃO DE SERGIPE - COHIDRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DE SERGIPE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-274/2002-000-15-00-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do recurso quanto à abusividade do movimento grevista e negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso quanto à estabilidade de 180 (cento e oitenta) dias e dar-lhe provimento para reduzir tal período a 30 (trinta) dias; III - conhecer do recurso quanto à multa e negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : TEC SERVIÇOS MANUTENÇÃO E APOIO LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-39.622/2002-900-04-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-46.647/2002-900-04-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Erechim: negar provimento; II - Recurso do Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul: 1) negar provimento quanto às preliminares de extinção do processo por ausência de negociações prévias, de extinção do feito por não-atendimento da Instrução Normativa nº 4/93, de ilegitimidade "ad causam" do suscitante e de extinção do processo por falta de "quorum" na assembléia geral; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, 4ª - DIFERENÇAS SALARIAIS, 6ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS 26 - HORAS EXTRAS E DOMINGOS/FERIADOS, 45 - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO, 65 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; 3) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas na forma a seguir especificada: Cláusula 40 - COMUNICAÇÃO DOS MOTIVOS DA RESCISÃO COM JUSTA CAUSA, aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 15 - DELEGADO SINDICAL, aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 4) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 36 - AVISO PRÉVIO; 5) não conhecer do recurso quanto à Cláusula PAGAMENTO DE FÉRIAS.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIDERGS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-77.202/2003-900-04-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE URUGUAIANA

RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-81.685/2003-900-09-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU: 1) por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, apenas em relação às Cláusulas 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL e 42 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE. O Exmo. Ministro Relator proferiu voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade da sentença normativa, de concessão de vantagens com fundamento na preexistência do direito e de extinção do feito por ausência de fundamento das cláusulas suscitadas e deferidas pela corte regional; 2) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - CORREÇÃO SALARIAL, 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO, 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 8ª - ABRIGO PARA



AS REFEIÇÕES, 9ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIAS-DOS, 10 - TRANSPORTE, 11 - PERÍODO DE TRABALHO, 12 - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR, 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 14 - FERRAMENTAS DE TRABALHO, 17 - ATESTADO MÉDICO, 19 - ARMAS NO TRABALHO, 21 - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS, 22 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR, 23 - MORADIA, 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO, 26 - HORAS EXTRAS, 28 - TRABALHO NOTURNO, 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 31 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS, 33 - MORADIA SEM DESCONTO, 35 - TRANSPORTE AO HOSPITAL, 37 - AVISO PRÉVIO, 38 - REGISTRO EM CARTEIRA, 39 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES, 40 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA, 41 - SEGURO CONTRA ACIDENTE, 43 - CRECHES, 44 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, 51 - MOTIVO DA DISPENSA, 57 - MULTA, 58 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO;

3) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas na forma a seguir especificada: Cláusula 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE, ao texto legal no concernente ao termo final da estabilidade concedida; 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTOS, aos termos do Precedente Normativo nº 68/TST, que assim dispõe: "Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês"; 4) por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 34 - MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, 45 - SALÁRIO INTEGRAL AO MENOR e 47 - INSALUBRIDADE; 5) por maioria, negar provimento ao recurso no tocante à Cláusula 46 - DIRIGENTE SINDICAL, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Em relação às Cláusulas 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL e 42 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula negaram provimento, acompanhando o voto do Exmo. Ministro Relator, enquanto que os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Ronaldo Lopes Leal excluiram as cláusulas.

RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE ALTÔNIA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ABATIA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-88.448/2003-900-02-00-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-759.018/2001-8**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE ATIBAIA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP  
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BRAGANÇA PAULISTA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CRUZEIRO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITARARÉ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MACAUBAL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ BARREIRO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VINHEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-783.264/2001-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPEÇERICA DA SERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-816.025/2001-1**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto para, afastando as irregularidades que levaram o eg. Tribunal a extinguir o processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se aprecie o seu mérito como entender de direito.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA - SINTEAR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-81.695/2003-900-04-00-5**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU: I - Recurso interposto pelo Sindicato da Indústria de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul: 1) por unanimidade: a) conhecer do recurso e negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de "quorum" e ausência de bases de conciliação; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 3ª - PISO SALARIAL, 9ª - SALÁRIO-PAGAMENTO, 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, 14 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS, 16 - HORAS EXTRAS, 20 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 23 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA, 31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 34 - ABONO, 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO, 37 - REPOUZO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38 - AUXÍLIO-CRECHE, 55 - RECIPO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO, 59 - QUADRO DE AVISOS,

63 - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA, 64 - SINDICALIZAÇÃO, 65 - MULTA, 66 - INÍCIO DE FÉRIAS, 70 - DELEGADO SINDICAL; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 7,5% (sete e meio por cento), e quanto à Cláusula 72 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE, para limitar o desconto aos empregados sindicalizados; d) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às Cláusulas: 19 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO. "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE. LICENÇA PARA ESTUDANTE. "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 26 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA. "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS. ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS. "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido"; 54 - EPIS E UNIFORMES. "As empresas fornecerão, gratuitamente, uniformes a seus empregados, quando exigirem seu uso obrigatório em serviço. Os empregados se obrigam ao uso, manutenção e limpeza dos uniformes, bem como a indenizar a empresa, por extravio ou dano, e a devolvê-los quando da rescisão ou extinção do contrato de trabalho"; 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO. ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO. "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 68 e 71 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS/RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS. "Obrigam-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; 73 - VIGÊNCIA. "Fixa-se a vigência da presente sentença normativa por 1 (um) ano, a partir de 1º de junho de 2001"; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, 27 e 28 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO/DOENÇA PROFISSIONAL; 2) por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 62 - DISPENSA DE DIRETOS SINDICAIS, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; II - Recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Rio Grande: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir, nos termos e na forma da norma preexistente, com as adaptações necessárias, as seguintes Cláusulas: 15 - QUINQUÊNIO, 17 - AJUDA DE CUSTO - MATERIAL ESCOLAR, 18 - AUXÍLIO FUNERAL e 30 - ADICIONAL NOTURNO.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE RIO GRANDE  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-89.877/2003-900-12-00-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU: I - Recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Lages: por unanimidade, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento; II - Recurso interposto pelo Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel do Estado de Santa Catarina: 1) - por unanimidade, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para limitar o reajuste salarial concedido a 7% (sete por cento), mantendo-se intocadas as demais cláusulas deferidas na instância regional, a saber: Cláusulas 2ª - PISO SALARIAL, 3ª - ADICIONAL NOTURNO, 4ª - HORAS EXTRAS, 5ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS, 7ª - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO, 8ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO, 9ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 10 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER, 11 - TRANSPORTE DE EMPREGADOS; 2) por maioria, negar provimento ao recurso no tocante à Cláusula 6ª - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE RIO GRANDE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LAGES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE E PAPEL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-911/2001-000-15-00-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BROTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-1.076/2001-000-15-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TABAPUÁ E NOVAIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TABAPUÁ E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-1.078/2001-000-15-00-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-58.723/2002-900-04-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-61.802/2002-900-04-00-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

#### PROCESSO Nº TST-RODC - 48114/2002-900-02-00-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ressalvada, no entanto, a eficácia das cláusulas acordadas.

Observação: Presentes à Sessão as Dras. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, advogada do Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro e Dra. Cibele Bittencourt Queiroz, advogada da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ RECORRENTE(S):SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO RECORRENTE(S):SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA RECORRENTE(S):COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S):CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP RECORRIDO(S):SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP RECORRIDO(S):SINDICATO RURAL DE BERNARDINO DE CAMPOS

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO RECORRIDO(S):SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BARRETOES E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSEMBLHADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS, ENGENHEIROS QUÍMICOS E TÉCNICOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS E ITAQUAQUECETUBA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS - CONREP 2ª REGIÃO - SÃO PAULO E PARANÁ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE BAURU
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLAR DE SOROCABA RECORRIDO(S):SINDICATO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM DE JAÚ
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. COM. CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CONTAINER	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMP. TRANSP. ROD. CARGA	RECORRIDO(S) : FORÇA SINDICAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : ASSOC. NAC. FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ASSIS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PROFIS. EMPREGADAS DOMÉSTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS USINEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE JAÚ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE LINS
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE RECORRIDO(S):SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRADORES	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE TUPÃ
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDILOGIA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SIND. CARREG. TRANSP. BAG. EST. ROD.
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DOS PROF. CAB. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO CLUBES AMAD. ESPOT. SOC. SÃO PAULO RECORRIDO(S):SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARAQUARA
RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ASSIS
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMPLASA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S) : F. COND. AUT. ROD. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO ARRUM. TRABS. MOV. MERC. MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SIND. DOS ARTISTAS TEC. EM ESP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE GARÇA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S):FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JALES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE LINS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO RECORRIDO(S):SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SOROCABA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE TUPÃ



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S):SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE BAURU	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ARTES FOTOGRÁFICAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. CENTRAIS ABAST. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO, PEQUENA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BOURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS ROD. CARG. TR. PASS.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTAS, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO OFIC. MAR. TRABS. MOV. RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO OFIC. MARC. TRABS. MOV. MAD. SER.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANSP. CARGAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS OFICINAS DE ALFAIATES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS OFICINAS DE COST. CONF. ROUPAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO OPER. CINEMATOGRAFICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TRABS. TR. PAS. DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO COND. VEÍC. ROD. TRABS. TR. PAS. DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S):SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRETOES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO RECORRIDO(S):SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG. DE BOA VISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s)Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchistas de Araçatuba	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. ENFER. DUCHISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SEC.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROF. REL. PÚBLICAS DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS DE SÃO PAULO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PUBLIC. AGENC. PROP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE RANCHARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS RADIALISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE REGISTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO BONITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE RINÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BATATAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTA ANASTÁCIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BOCAINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BOFETE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CAIUA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CAJURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO E. AD. EMP. JORNAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO E. ADM. SERV. PORTUÁRIOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SOCORRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CARDOSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO E. AG. AUTOM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE COTIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DESCALVADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SUZANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DOIS CórREGOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TAQUAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DOURADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TANABI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DUARTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE GUARÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE GUARAÇAI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE GUARIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE VERA CRUZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SIND. DOS SALÕES DOS BARBEIROS CAB/HOMENS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERV. PUBL. DEP. ESTR. ROD.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EMP. DISTRIB. VEND. JORNAIS REV.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMP. EDITORAS LIVROS PUBL. CULT.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE IBIRAREMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE IBITINGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE IBIÚNA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE IGUAPE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE INÚBIA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE IPUÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS LOC. ADM. IMOV.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SIND. ORG. CLAS. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ITARERÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE JUQUIÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS IND. LAV.		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LUCÉLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MACAUBAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPETRO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DO MIRACATU				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MIRANDÓPOLIS				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MIRASSOL				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE OURINHOS				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PARAPUÁ				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PIEDADE				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PIRAJU				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE POMPÉIA				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES				

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CONDUT. ELETR. TREF. LAM. METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BARRINHA RECORRIDO(S):SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCEIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS TER. AQUAVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTE DE CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA DE MADEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MIN. PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS CONGELADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CERÂMICA, LOUÇAS DE PÓ DE PEDRA DE P. FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S):SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO, TRANSFORMAÇÃO E SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO S. C. DE RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DA REGIÃO NOROESTE



RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TV DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARCIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FOGUISTAS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL
RECORRIDO(S):SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇAI
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TAFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUATÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RE-REFINO DE ÓLEOS MINERAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ALIM. ALIMENTAÇÃO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES COM. FABRICAÇÃO DE ALCOOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINEIROS DO TIETÊ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES COND. EMP. TR. ROD. PASS. DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSERV. A. TÉC. ELETR. DOM. ELETR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÓRREGOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDORADO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	Recorrido(s) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritiba	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS Córregos	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGAPAVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIPENDABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CER. LOUÇA, PORC. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA/ PATROC. PTA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRO BRANCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUI, BAURU E AGUDOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MIGUEL ARCANJO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL MOB. OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ITU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA		





RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ITAPEVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LARANJAL PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LINS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MATÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MIRASSOL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OURINHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PEDERNEIRAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA E ITU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA, LAPIDAÇÃO, PEDRAS PRECIOSAS, BIJUTERIA, RELÓGIO E PROFISSIONAIS EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LÁPIS, CANETAS, MAT. ESCR. DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE EMBU GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE GUARULHOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO E SOJA DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, DE SAÚDE, DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JAU	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO P. PRUD./REG. FEIJÓ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC - SETRANS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TREINADORES, JÓQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS, PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE PORTO FERREIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL
RECORRIDO(S) : SINDICATO V. C. LIVROS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO V. C. DE MARÍLIA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO V. C. MAT. MÉDICO-HOSPIT. CIENT. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO V. C. MATERIAL ELETR. DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO V. C. MATERIAL ESCRITÓRIO PAP. DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUACU, FERAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 9 de outubro de 2003. Sandra Helena de Moura Teixeira Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO EMP. COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
<b>PROCESSO Nº TST- RODC-79.740/2003-900-02-00-2</b>	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO EMP. CONDOMÍNIOS, EDIFÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos sindicatos suscitados e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão regional, extinguindo o processo em relação às entidades recorrentes, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente(s), Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, e registrou a sua presença.	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUACU, FERAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE LAVA-RÁPIDO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E OUTROS	
	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN E OUTRO	



RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE EMBU
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL TRAB. EMP. REF. COL. E AFINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AREIEIROS E ARRUM. NAVEG. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL EMP. SERV. CONTAB. ASSES. PERÍCIAS INF. PESQ. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARRUMADORES DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS. E TERAPEUTAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO AUT. MICRO EMPRESA TRANSP. ESCOLAR CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ABC - SAEE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO PROFIS. CABEL. SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E DERIVADO DE PETRÓLEO DO ABCDMRS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ADM. EMP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ADM. EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. RODOV. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO COND. AUT. VEIC. ROD. BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ADM. EMPR. JORNAIS E REVISTAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JALES E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS		

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESP. ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. AG. AUTON. DE AMERICANA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DOCENTES DOS UNIV. FED. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPS. VENDEDORES VIJANTES EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICADO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ESCREV. AUX. NOTAR. REGIS. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FEIRANTES DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISCALS CONTRIB. PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SETOR DIFERENCIADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO VALE DO PARAÍBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FOTÓGRAFOS PROFISSIONAIS DE APARECIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDUVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AMERICANA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES REPRESENT. CATEG. SERV. PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO MESTRES E C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO QUÍMICOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. AG. AUT. CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. AG. AUT. DE ARAÇATUBA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. AG. AUT. DE MARÍLIA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. AG. AUT. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. AG. AUT. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POL. FED. EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. AG. AUT. DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. AG. AUT. JUNDIAÍ E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. DE ARARAQUARA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. COM. HOTEL. DE ARARAQUARA E REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. COM. HOTEL. SIMILARES DE ÁGUAS DE LINDOIA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA - SP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO ALIMENTÍCIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BARRETOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. EMP. PR. SERV. 3COL MÃO-DE-OBRA TLME. AVISOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DO NORTE E OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE OURINHOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO BERNARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E CONV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS SEG. PRIVS. CAPIT. AG. AUT. SEG. PRIVS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSVALDO CRUZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE ARARAQUARA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS DE SÃO PEDRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DESENH. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE LIMEIRA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE ITUÉ E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE AVARÉ E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. EDIF. CAB. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE GUARULHOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNAIS BAIRROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. ENSINO APEOESP/AFUSE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ENSINO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO GRANDE ABC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS DE SÃO PAULO - SENALBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO RIBEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. ROD. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SAÚDE DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. ROD. DE GUAÍRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. ROD. DE PRES. PRUDENTE E REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE MOCOCA - SINDERGEL/MOCOCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. RODOV. DE SÃO PAULO		

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE PANORAMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. COLETIVOS FRET. TUR. DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. COLET. SERV. REG. FRET. S NEG. E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE E TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAP., CARAP. E T. SERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE TUPÃ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO EMPRESA E EMP. PEQ. PORTE DO COM. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. POSTOS SERV. COMB. DER. DE PRET. DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MICRO EMPRE. PEQ. PORTE SERV. EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE INTERNET DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. REMOV. ENTULHO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS REPRESENTANTES DE GÁS LIQ. DE PETROL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TÁXI, LOC. TÁXIS AUTOM. NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EDITORAS DE LISTAS TELEFÔNICAS E GUIAS INFORMATIVOS - SINDILISTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIRO RURAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINDIBRU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE PORTO FERREIRA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TÁXI AÉREO COM. AERON. AUTÔNOMOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNC. SERV. HOSP. CLIN. FAC. MED. USP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNC. SERV. HOSP. CLIN. FAC. MED. USP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SOROCABA E REGIÃO





RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERVIDORES MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE AGUDOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANDOVALINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFIC. BARBEIROS SIMIL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRINHA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BARRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BATATAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MANOEL E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PAULISTA EM EMPRESAS DE TELE MARKETING DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CALABU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO LIMPO PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TEODORO SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PRAT. FARM. DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARDOSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UBATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VÁRZEA PAULISTA E JARINU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VINHEDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTORANTIM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GARÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DEP. POLÍCIA FED. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE PIQUETE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ILHA SOLTEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPUÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SUP. MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ABC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TAXIS, CAMINH. E TRANSP. AUTON. BAURU E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TAXIS TRANSP. AUT. PASSAG. CARGAS ABCDMR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROP. PERUAS LOTAÇÃO DA CAPITAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MAIRIPORÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROP. VEND. AG. PROD. FARM. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACÁI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PANORAMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RSP ED. MAG. OFIC. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PAULICÉIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE Bauru e REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CERQUEIRA CÉSAR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DOBRADA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MANDURI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE POMPÉIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE Bauru e REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE POPULINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SERRANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO SEG. A. AG. ESG. SANIT. MUNICÍPIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RANCHARIA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO CLARO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. AUT. FISC. EXERC. PROF. DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DE DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO				



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVA HABITACIONAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CórREGOS E BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPÓSITOS DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, OSASCO, ITAPEÇERICA DA SERRA, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL E DIADEMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. ECON. INF. CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINCONED	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ABCD, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRÉS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE AVARÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SUZANO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS EDIT. DE LIVROS P. CULT. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPINAS, ITATIBA E ITAPIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACÁI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS AO MENOR E A FAMÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. J. CAMPOS JAC. CACAP.
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de São Paulo	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CERV. BEB. EM GERAL DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DAS CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DE ALCOOL DE IPAUÇU E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL QUIM. ATIV. AN. SIM. GUAÍRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAP. CONF. ROUP. DE CAMPINAS E ITAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. CONSTR. CIV. DE PRESIDENTE PRUDENTE E TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA E GALIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE APIAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS E ARUJÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araraquara	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ESTIVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE HIDROELÉTRICAS DE IPAUÇU E OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU P. FEL. BOIT. CAB.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS DE AMERICANA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS, ITAPIRA E ARTUR NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TRAÇÃO, LUZ E FORÇA DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITAP. SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ÓTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE LENÇÓIS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JAGUARIUNA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE VALINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CELUL. P. M. PAP. PAPEL PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CEL. PASTA DE CAIEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE ITAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HIDR. PRODS. CIM. CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS LAPIS. MAT. PLÁSTICOS QUIM. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. CELUL. PASTA MAD. CORT. ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. CELUL. PASTA MAD. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LUIZ ANTÔNIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. MASSAS ALIM. BISC. DERIV. MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA DE PORTO FELIZ E TIETÊ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE FERTILIZANTES DO VALE DO RIBEIRA



RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO E CALÇADOS DE COTIA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOLFO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILIENSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇAI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHAÉM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAÍNA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPOLIS E BORBOREMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTONS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TUPÁ E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PROD. DISTRIB. , GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS A NOG. PAULINA CAMPI.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARAGUATATUBA E UBATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CórREGOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEME
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIVINOLÂNDIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOURADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDORADO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA
		Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matão
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINEIROS DO TIETÊ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNIÃO PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRACATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRADOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIOLÂNDIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TÊC. ADM. UNIV. FED. DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ C. OESTE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURO VERDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIÃO SERV. DO PODER JUDIC. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS EM SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de outubro de 2003.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA	SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA Diretora da Secretaria
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO	Processos distribuídos ordinariamente no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos ao Ex. <sup>mo</sup> Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS	Processo: AG-ES - 89628/2003-000-00-07
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DA REGIÃO NORTE - FETRANORTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE ANANINDEUA E MARITUBA - SINTRAM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	Processo: AG-ES - 89631/2003-000-00-00.0
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALTO	Processos distribuídos, por prevenção, no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos ao Ex. <sup>mo</sup> Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALTO	Processo: RODC - 248/2003-000-08-00.8 TRT da 8a. Região
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO NORTE - FETRANORTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO	Processos distribuídos, por prevenção, no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos ao Ex. <sup>mo</sup> Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO	Processo: RODC - 248/2003-000-08-00.8 TRT da 8a. Região
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO NORTE - FETRANORTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALTO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CLAUDIO M. BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO	





RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NOS MUNICÍPIOS DE ANANINDEUA E MARITUBA - SINTRAM

Processo: RODC - 249/2003-000-08-00.2 TRT da 8a. Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADA : DR(A). MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : E-RR-137/1999-105-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ROBERTO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

EMBARGADO(A) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.

**EMENTA:EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.** Incensurável a decisão da Turma ao não conhecer do apelo revisional do Reclamante quer por divergência jurisprudencial, quer por violação legal, isto porque o processo, submetido ao rito sumaríssimo, desafia conhecimento, apenas, por violação constitucional e contrariedade à Súmula da Casa. Se o Embargante pretendia ter seu apelo revisional conhecido por divergência de julgado e por vulneração de dispositivo legal deveria ter se insurgido, em momento oportuno, quanto a, inadequada, conversão do rito ordinário em sumaríssimo, o que não ocorreu. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-168/2001-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : GIRLENE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-1.345/1998-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : APARECIDO CONTRERAS DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO.** Não se há falar em omissão no julgado, uma vez que, aplicado o obstáculo da Súmula nº 353/TST, não se poderia analisar o mérito dos Embargos, porque ao se concluir pelo não cabimento do recurso interposto, incabível a alegação de falta de análise das violações apontadas. Ausência de omissão a sanar. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-1.536/1998-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BENEDICTO MAGDALENA MARTINS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA SILVA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, IV, DA CARTA POLÍTICA. SALÁRIO-MÍNIMO.** A vedação constante do art. 7º, IV, da Constituição da República visa a evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário-mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante. Não pretendeu a Carta Política dissociar o salário-mínimo de sua real finalidade, qual seja, servir como padrão de equivalência mínima a ser observado entre trabalho e contraprestação pecuniária. Nesse sentido o item 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Incidência do Enunciado 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-9.493/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : HUELINTON SACCOMAN FERNANDES

ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou o não-conhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-10.589/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : MAURÍCIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao emprego horista - horas extras - adicional, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA.** A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim sendo, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não há falar em pagamento apenas do adicional respectivo, mas sim deve o valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária. Embargos conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-21.117/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : VERA LÚCIA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados** por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : E-AIRR-22.793/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : NETANIAS DE MENEZES PORTELA

ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A cópia da certidão de publicação do acórdão nos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no Enunciado nº 333 do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-35.983/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ENRIQUE RODRIGUEZ GALVEZ

ADVOGADO : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não há como se vislumbrar violação do art. 896 da CLT, para efeito de conhecimento do recurso de embargos, quando a Turma do Tribunal Superior do Trabalho recusa conhecimento a recurso de revista interposto contra decisão regional tomada com base no acervo probatório dos autos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-40.158/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MORIMONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANELLO DAMIA

EMBARGADO(A) : ELAINE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, tornar sem efeito a conversão e não

conhecer do Agravo de Instrumento, por incabível.

**EMENTA:ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO.** O CPC atual não contempla o princípio da fungibilidade, que tem sido adotado pela doutrina, desde que observado o prazo do recurso adequado e que não se trate de erro grosseiro na escolha da via recursal. No caso, contudo, trata-se de evidente equívoco a interposição do presente Agravo de Instrumento contra o acórdão que não conheceu do Recurso de Revista interposto, enquanto o agravo de instrumento é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, previsto tão-somente com o objetivo de obter a subida do recurso para o Tribunal **ad quem**, que possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (CLT, art. 897, "b" e § 3º). A interposição de agravo de instrumento contra acórdão proferido em Recurso de Revista é fato que impossibilita o aproveitamento de um recurso por outro, porquanto constitui evidente erro grosseiro, não merecendo o agravo conhecimento, por absoluta inadequação. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-AIRR-40.295/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

EMBARGADO(A) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA

EMBARGADO(A) : DÉBORA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. FUNDAMENTOS.** Não logra conhecimento o recurso de Embargos cujas razões não enfrentam o fundamento da decisão impugnada.

Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-AIRR-49.911/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : LUCIANA CHIRICO MC LINTOCK

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - INCABÍVEIS CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR**

O artigo 894 da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra acórdãos, o que não se efetivou na hipótese dos autos. Os arts. 557, § 1º, do CPC e 245, II, do Regimento Interno desta Corte prevêm a interposição de agravo contra decisões monocráticas do relator, com fundamento no art. 557 do CPC.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-70.147/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : ERNESTO MODENEZI FILHO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS**

A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária, assim como ao de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-70.565/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO KAPPLER

**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉSAR DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO FLESCHE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIAS DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E DO RECURSO DE REVISTA.** As cópias das razões do recurso de revista e da certidão de publicação da decisão recorrida são peças indispensáveis na formação do agravo de instrumento, pois a segunda possibilita a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional, e a primeira promove a imediata análise do apelo. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-283.938/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : MARIO LUIZ LUNARDON

**ADVOGADO** : DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI

**ADVOGADA** : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

**EMBARGADO(A)** : BASTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TELEINFORMÁTICA LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-360.898/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO BOAVISTA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : CLAUDECIR APARECIDO MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST.** Não tendo constatado do acórdão regional quais parcelas foram objeto do termo de rescisão contratual é inviável a aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-363.150/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : MARCO AURÉLIO CORRÊA GIOVANNI

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da segunda minuta de Embargos da União e dos Recursos de Embargos interpostos por ambas as partes.

**EMENTA:DUPLICIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DA SEGUNDA MINUTA**

Não se conhece das segundas razões dos embargos, quando não se trata da hipótese de alteração do julgado a permitir o aditamento do recurso. Hipótese de preclusão consumativa, pela interposição do recurso no momento processual adequado.

**EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE**

**EXTINÇÃO DA INTERBRAS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PETROBRAS. ARTIGO 20 DA LEI 8.029/90.**

A Lei 8.029/90 estabeleceu a responsabilidade da União em face das obrigações pecuniárias da empresa dissolvida, no caso, a INTERBRAS, o que abrange os débitos trabalhistas Dessa forma, desfaz-se o grupo econômico do qual participava a Petrobras, razão por que não há amparo para a condenação desta à responsabilidade subsidiária relativamente aos créditos da reclamante. Não se configura ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT nem divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**EMBARGOS INTERPOSTOS PELA RECLAMADA**

Se não houve exame da matéria relativa ao FGTS - pagamento efetuado no exterior, à luz dos dispositivos de lei invocados no Recurso de Revista, revela-se correta a aplicação da Súmula 297 do TST e não ofendido o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-370.135/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : JORGE DIAS DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos dos Reclamantes.

**EMENTA:EMBARGOS, NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL** - A matéria suscitada pelos Reclamantes em seus declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada quando da análise da Revista e dos Embargos Declaratórios. Tanto assim é que a Turma consignou expressamente que é lícita a compensação do adicional de 1/3 sobre as férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII da Carta Política, com o total pago pela Reclamada a título de gratificação de férias, por meio da nominada gratificação de pós-férias, já que ambas as parcelas têm o mesmo fato gerador e finalidades idênticas.

**FÉRIAS. ACRÉSCIMO DE UM TERÇO. GRATIFICAÇÃO DE PÓS-FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235 DA SDI-1** - Pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na OJ nº 235 da SDI, quanto às férias, é inviável a simultaneidade entre o abono instituído por instrumento normativo e o terço constitucional. Incidência da Súmula nº 333 da Casa. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-374.916/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

**ADVOGADO** : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS

**EMBARGADO(A)** : REGINA DE FÁTIMA CAMARGO GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : BRITÂNICA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.**

Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-380.586/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

**ADVOGADO** : DR. PAULO YVES TEMPORAL

**EMBARGADO(A)** : EUFREM SZULEK E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALCEU GIESE

**EMBARGADO(A)** : BRITÂNICA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, para não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de embargos quando manifestamente intempestivo.

Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-381.431/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : JAURI PAULO NUNES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAOMOZZATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. SÚMULA 25 DO TST.** A Súmula 25 desta Corte dispõe que "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, *das quais ficara isenta a parte então vencida*". A expressão final constante da súmula referida, diz respeito à não-obrigatoriedade do recolhimento para fins de interposição do recurso e não apenas de efetiva isenção do pagamento das custas. Abarca, portanto, a hipótese vertente, em que o Estado-membro vencido em primeiro grau não recolheu as custas por ocasião do Recurso Ordinário, revertendo a obrigatoriedade de recolhimento, assim, ao reclamante, para fins de interposição do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-383.017/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MATOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer dos Embargos no tocante ao tópico "prescrição - diferenças advindas da incorporação de função gratificada"; II - conhecer dos Embargos quanto ao tema "diferenças salariais - gratificação de função", por violação aos artigos 896 da CLT e 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.351/87, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de vinculação do valor da função exercida pelo Reclamante, durante a vigência desse diploma legal, ao Piso Nacional de Salários.

**EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS ADVINDAS DA INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA** Sendo diversas as teses analisadas pelo acórdão regional e pelo Enunciado nº 294 do TST, correto o não-conhecimento da Revista.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO** Durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, a remuneração da função exercida pelo Reclamante deve ter por base o Salário Mínimo de Referência, e não o Piso Nacional de Salários. Embargos conhecidos parcialmente e providos.

**PROCESSO** : E-RR-389.912/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ANA MARIA CREMA FASSINA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

**ADVOGADA** : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRA DA. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.** Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra a decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-402.125/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ FRANCISCO ALVES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PEREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: SERPRO - DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.948/90.1** - Discute-se se o Autor faz jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não observância do espaçamento salarial correspondente ao percentual de 10%, previsto no Item 3, Título I, Capítulo VI, do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), por posterior sentença normativa do TST, em que concedidos aumentos nominais, pela situação econômica das empresas envolvidas no dissídio. O exame dos elementos probatórios leva à conclusão que o Reclamado não alterou unilateralmente o contrato de trabalho do Reclamante, vez que a decisão normativa proferida pelo TST estabeleceu novos parâmetros de reajuste salarial, tornando sem efeito o previsto no RARH para fins de política salarial. A não aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-412.100/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**EMBARGADO(A)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS MASSUTTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de manifestação da Turma sobre aspecto que constituía nítida inovação recursal nos embargos de declaração não incute na decisão a pecha de nulidade. **VÍNCULO DE EMPREGO.** O Tribunal Regional, no exame da prova, não negou a possibilidade de contratação de subempreiteiras pela Itaipu, mas afirmou que essa deveria se submeter às disposições legais, que apenas permitem a contratação por empresa interposta quando se tratar de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta, o que não se verificou, razão por que se mostrava correta a aplicação do item I da Súmula 331 do TST.

**QUITAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. SÚMULA 126 DO TST.** É inviável o reexame do termo de rescisão para saber se a parcela pleiteada constou dele. Também é inviável o reexame dos elementos dos autos para saber se essa circunstância é incontroversa, na medida em que silente o acórdão proferido pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula 126 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-416.152/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CARLOS DAGOBERTO LAGO MUNIZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : NITROCLOR PRODUTOS QUÍMICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - ESTABILIDADE DE MEMBRO SUPLENTE DE CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

A estabilidade provisória do membro suplente da CIPA não representa proteção irrestrita nem vantagem pessoal deferida a um determinado empregado. Destina-se a assegurar a atuação dos representantes dos empregados na CIPA, ligada à segurança e à saúde e exercida no local de trabalho. Assim, extinto o estabelecimento onde trabalhava membro suplente de CIPA, não subsiste a estabilidade provisória, razão por que é indevida qualquer indenização pelo período correspondente ao mandato. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-419.104/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO CARVALHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - Ao autor cabe provar os fatos constitutivos da ação, mas não tem que provar todas e cada uma das circunstâncias que normalmente acompanham o fato constitutivo. Aquele que arguir circunstâncias impeditivas, modificativas ou extintivas é que está obrigado a provar que, no caso, elas não existiram. Os fatos extintivos são os que fazem desaparecer um direito que preexiste. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-422.820/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : NEUSA MARIA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS**

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido analisa a pretensão deduzida nos Embargos de Declaração, explicitando a condenação em horas extras.

**HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

O acórdão regional considerou inválidos os cartões-de-ponto apresentados pela Reclamada, por ausência de assinatura da Reclamante e registro incorreto. Incorre violação ao art. 896 da CLT ou contrariedade ao Enunciado nº 338/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-434.548/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : DIVINO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamada.

**EMENTA: EMBARGOS. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA PRIVADA** - O fato de o Reclamante ser policial militar não impede o reconhecimento do vínculo empregatício com empresa privada, conforme já se encontra pacificado nesta Corte, por meio de atual, iterativa e notória jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 167, da SDI, do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-434.605/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : DAVIDSON MARIANO BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APONTADA**

Se a C. Turma não conheceu do Recurso de Revista, apenas a impugnação aos fundamentos da decisão, com a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT, viabilizaria o conhecimento dos Embargos. A ausência do debate sobre o tema conduz ao não conhecimento do Apelo.

Embargos não conhecidos.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENUNCIADO Nº 314/TST - AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO - DATA-BASE**

O Enunciado nº 314/TST, ao fazer remissão ao Enunciado nº 182/TST, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintidário anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-435.541/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : EVANDRO CARAJORGE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MARQUEZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI 7.369/85. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.**

Diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, verifica-se que o reclamante efetivamente trabalhava em sistema elétrico de potência, razão pela qual é devido o pagamento do adicional de periculosidade nos termos do art. 1º da Lei 7.369/85.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-436.356/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ROBERTO MESSIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos da reclamada; II - por maioria, não conhecer integralmente dos embargos do reclamante, vencido em parte os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira, que conheciam do recurso quanto ao tema "ajuda-habituação - integração".

**EMENTA: EMBARGOS DA RECLAMADA**

**EMBARGOS. CABIMENTO.** Improsperável o recurso de embargos quando não configurada a hipótese prevista no art. 894, "b", da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

**EMBARGOS DO RECLAMANTE**  
**SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO FORNECIDA EM FUNÇÃO DO TRABALHO - ITAIPU.** Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 131 da SDI-1), a habitação fornecida pelo empregador para os empregados que trabalham na construção da hidrelétrica de Itaipu não pode ser considerada salário in natura, porque, além de estar prevista em cláusula de contrato binacional sob a forma de comodato, fazia-se imperiosa a fixação do trabalhador nas chamadas "vilas" para viabilizar-se a realização do trabalho, tendo em vista a falta de infra-estrutura no local. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-437.979/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FAUZE EL-KADRE (FAZENDA FORTALEZA)  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FRANCISCO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1 - NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REFORMA DA SENTENÇA E MULTA RESCISÓRIA - ART. 477 DA CLT

Não se conhece de Embargos interpostos ao acórdão de Turma, que não conheceu de Recurso de Revista, quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-438.957/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : ALUÍZIO LIMA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO:** I- Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Supressão de Instância - Não-configuração - Efeito Devolutivo do Recurso Ordinário"; II- Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos quanto ao tópico "Multas dos Embargos - Caráter Procrastinatório Evidenciado" e dar-lhe provimento para excluir a aplicação da multa.

**EMENTA:** NULIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INEXISTÊNCIA - EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL REGIONAL

Na espécie, não há ofensa ao princípio da preservação dos atos processuais não atingidos pela nulidade (art. 248) nem ao princípio das nulidades cominadas (art. 249). Não se trata de discussão sobre a limitação maior ou menor dos efeitos da nulidade, mas do efeito devolutivo do Recurso Ordinário, de modo que eventual violação deveria ter como sede o art. 515 do CPC. Como não foi apontada ofensa a tal dispositivo, o recurso não merece conhecimento. Não supre tal falha a indicação de violação ao princípio da ampla defesa, porquanto eventual ofensa à Constituição seria reflexa, por depender, primeiramente, da análise de questão infralegal, a saber, se a causa estava ou não madura para julgamento, pelo Tribunal Regional.

**MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO)**

Como houve esclarecimento de pontos pelo TRT no julgamento dos embargos de declaração, evidencia-se que estes não tiveram caráter protelatório. Violação ao art. 538 configurada.

Embargos parcialmente conhecidos e providos para excluir-se a multa.

**PROCESSO** : E-RR-439.000/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : EMÍLIO LINDNER FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. LEI 7.369/1985, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, sendo que a natureza especial da Lei 7.369/1985 afasta a incidência do art. 193 da CLT, bem como das limitações previstas na Súmula 191 do TST (Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1).

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. COPEL.** Esta Corte pacificou o entendimento de que o fato de a Fundação pagar o auxílio-alimentação não implica mudança de sua natureza salarial. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-443.768/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CLÁUDIO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. REINTEGRAÇÃO. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-451.277/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : RUY FERNANDES BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. DILSON DE JESUS ALMEIDA GUIMARAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINARES DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO E PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Se a questão tida por omissa foi abordada, de modo a merecer expresso pronunciamento tanto pela Turma como pelo Tribunal Regional, não se pode reconhecer negativa de prestação jurisdicional.

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT E MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST NÃO CONFIGURADAS.** Correta a aplicação da Súmula 126 do TST e ileso o art. 896 da CLT relativamente às horas extras, pois o reclamado, além de invocar em suas razões de Recurso de Revista elementos fáticos não contidos no acórdão regional, pretendeu o reexame dos depoimentos colhidos, transcrevendo, inclusive, trechos das declarações feitas em juízo.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. VULNERAÇÃO NÃO OCORRIDA.** Em termos processuais, somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há comprovação de fato alegado por qualquer das partes. Assim, tendo a Turma, citando trecho do acórdão regional, consignado que restou provada a prestação de trabalho extraordinário, é irrelevante o questionamento a respeito do ônus da prova. Portanto, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-452.640/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VIVIANE OLIVEIRA LISBOA TACLA  
**ADVOGADA** : DRA. DINA MARTA ARACENA ZAPATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - VÍNCULO DE EMPREGO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º E 3º DA CLT

A pretensão da Embargante depende do revolvimento do quadro fático-probatório estabelecido pelo acórdão regional, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, para a formação do seu convencimento, utilizar-se das demais provas constantes dos autos. Incabível o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária (Enunciado nº 126 do TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-452.988/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : IVONE DE FÁTIMA VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. SÚMULA 126 DO TST. Revela-se inafastável a aplicação da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, haja vista a ausência de dados na decisão do Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório, que permitam confirmar a argumentação do reclamado de que não houve concomitância entre a admissão da reclamante e a contratação de horas extras. Ofensa ao art. 896 da CLT que não se configura.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-454.656/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ELON GOMES DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENTO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS, VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. MÁ-APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126 E 297 DO TST. ÔNUS DA PROVA. Incidência da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 do TST e correta aplicação pela Turma do óbice das Súmulas 126 e 297 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Súmula 329 do TST)

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-454.826/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA GUADALUPE ALBERGARIA KLOH  
**ADVOGADO** : DR. ITALO MORA GUARNASCHELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não há negativa de prestação jurisdicional se o acórdão regional aprecia as questões que conduziram o Juiz a se convencer da inexistência de função de confiança.

**EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA C. SBDI-1**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 45, já pacificou entendimento no sentido de que: "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO". No caso, porém, os fatos assentados pelo acórdão sugerem que não houve exercício de cargo de confiança, pois a fidúcia depositada na Reclamante não excedia a que está presente em qualquer contrato de trabalho, sempre celebrado *intuitu personae*. Sendo assim, impossível pretender a aplicação ao caso da OJ nº 45, sem, previamente, reavaliar as provas. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-457.593/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** : CLEUSA IARA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. PAGAMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO POR MEIO DE ATO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE LAUDO PERICIAL AFASTADA. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo das Súmulas nºs 297 e 221/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-459.812/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MARIA FREITAS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, embora não consubstanciem horas de prestação de serviços, constituem tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o artigo 4º da CLT. Estas horas integram a jornada normal de trabalho que, uma vez ultrapassada, dá ensejo ao pagamento das horas excedentes, acrescidas do adicional de horas extras. Orientação Jurisprudencial nº 236/SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-460.304/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MAURO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.



**EMENTA:ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.** É pacífico o entendimento nesta Corte de que o adicional por tempo de serviço deve ser incluído na base de cálculo do adicional de periculosidade, haja vista integrar o salário para todos os efeitos legais (Súmula 203 do TST), não tendo a natureza daquelas gratificações previstas na Súmula 191 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-461.151/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOÃO VANGELHO BESSA AMORIN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** É pressuposto indispensável no recurso de embargos para a SDI, se amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o conhecimento, ou o não-conhecimento do recurso de revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, encontra-se desfundamentado o recurso de embargos, pelo que não enseja conhecimento. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-463.094/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITTO  
**EMBARGANTE** : BENEDITO DIAS GUILHERME  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, José Luciano de Castilhos Pereira, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula.

**EMENTA:ADICIONAL NOTURNO PERCEBIDO POR VÁRIOS ANOS - MUDANÇA DE HORÁRIO PARA O PERÍODO DIURNO - IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO**

O adicional noturno tem caráter excepcional, sendo devido àqueles que sofrem um desgaste maior, que prestam serviços no período noturno, em condições anômalas de trabalho. Se a circunstância que acarretava o desgaste do empregado deixa de existir, em face da mudança de horário, passando a trabalhar no período diurno, não há razão para continuar a perceber o benefício, independentemente do tempo em que trabalhou nestas condições.

O intuito do legislador é o de forçar o empregador, pela pressão econômico-financeira, a oferecer condições normais de trabalho aos seus empregados, não sendo justo que lhe seja imposto o pagamento do adicional noturno sem que haja a razão fática que o determina, especialmente porque não há previsão legal neste sentido. De outra forma, estar-se-ia decidindo exatamente em sentido contrário ao princípio maior da norma, incentivando o empregador a não oferecer a seus empregados condições normais de trabalho.

A matéria encontra-se sumulada, a teor do Enunciado nº 265 que estabelece o seguinte:

"A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-463.103/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por contrariedade à Súmula 342 do TST e por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados no salário do reclamante.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA RECONHECIDA PELO TRT. SÚMULA 342 DO TST.** Se o Tribunal Regional reconhece ter havido prévia autorização do empregado para que se efetue descontos no salário, a decisão de determinar sua devolução contraria a Súmula 342 do TST.

Recurso de Embargos a que se dá provimento para excluir referidos descontos.

**PROCESSO** : E-RR-465.885/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : GERSON MARIANO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, ITEM II.** A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. A observância do devido preparo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-466.035/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ADEMAR JOSÉ SCHINATO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando a regra do art. 143 do Regimento Interno do TST, restabelecer a sentença de primeiro grau, no tocante à improcedência do pedido de reintegração.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** O art. 173, § 1º, da Constituição da República estabelece que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Tal aspecto não sofreu nenhuma alteração substancial com o advento da Emenda Constitucional 19/98. Assim, a sociedade de economia mista deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelecem as regras trabalhistas.

A matéria está pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-467.846/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA NEUSA ASSOLARI  
**ADVOGADA** : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS**

À adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-473.295/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**EMBARGADO(A)** : ADAILSON BARROS PARABÓIA  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MANSUR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONEHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VALIDADE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE.** A necessidade de expedição de atestado da autoridade competente do Ministério do Trabalho, para comprovação da validade da declaração de pobreza, é aspecto que não foi devidamente prequestionado perante o Tribunal Regional. Assim, dada a ausência de adoção de tese a respeito, não há cogitar de reapreciação, nesta oportunidade, do conhecimento do Recurso de Revista sob enfoque não abordado pela Corte *a quo*.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-476.702/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ZILMA BERRIEL DE TOLEDO PIZZA TERRA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:NULIDADE. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO. VALIDADE FORMAL.**

1. Não merece acolhimento preliminar de nulidade de acórdão turmatório, por negativa de prestação jurisdicional, argüida em embargos, se, aliado ao fato de a Eg. Turma ter se manifestado objetivamente sobre a inespecificidade da divergência jurisprudencial cotejada no recurso de revista, verifica-se a imprestabilidade dos arestos lá apontados, que, além de não informarem a fonte de publicação, apresentam-se em fotocópias não autenticadas, em descompasso com a Súmula nº 337 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-484.058/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE HIROTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ERILDO PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DECORRENTE DE NÃO APRECIÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA PELA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS**

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão regional analisa a tese recursal.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-488.434/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROCENTRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.**

Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-489.451/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : HOTEL COMODORO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA ROMAGNANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. AUTORIZAÇÃO.** Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição quando a decisão embargada se apresenta em consonância com o Precedente Normativo 119 da SDC do TST, relativamente à impossibilidade de instituição, mediante convenção ou acordo coletivo, de contribuição confederativa em favor de entidade sindical, obrigando empregados não sindicalizados.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



**PROCESSO** : E-RR-494.334/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MÁRCIO JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA TURMA.** Verifica-se que a Turma indicou os fundamentos de sua decisão, transcrevendo trechos do acórdão do Tribunal Regional nos quais entendia haver o pronunciamento acerca dos pontos tidos por omissos pelo reclamante. Dessa forma, constata-se que, de fato, não havia omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Ressalte-se que, embora contrária aos interesses do reclamante, a decisão da Turma constitui uma solução judicial para o litígio, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL.** Não houve omissão da Corte a quo. A prova testemunhal foi examinada e a conclusão de validade das folhas individuais de presença, embora reconhecida a existência de raras horas extras nelas não anotadas, não importa em negativa de prestação jurisdicional. Na verdade, constata-se que o reclamante não se conformou com a decisão do Tribunal Regional e buscou sua reforma, mediante a oposição dos Embargos de Declaração.

**VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST.** O Recurso de Revista, de fato, encontrava óbice na Súmula 126 do TST, porquanto o Tribunal Regional, examinando o conjunto probatório dos autos, concluiu que as poucas horas extras havidas foram quitadas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-495.149/1998.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**EMBARGADO(A)** : PAULO ÂNGELO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS DE FGTS. RECOLHIMENTO.**

1. Constitui ônus do empregador- Reclamado comprovar o regular recolhimento dos depósitos de FGTS, por se tratar de fato extintivo da pretensão de diferenças de FGTS.

2. Irrepreensível acórdão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de revista, por violação ao art. 818, da CLT.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-496.008/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉSAR SERCHIARI  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:ADICIONAL SOBRE AS HORAS IN ITINERE. SALÁRIO-PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL.** Ao argumentar que há jurisprudência contrária às Orientações Jurisprudenciais 235 e 236 da SBDI-1, a reclamada pretende, em verdade, a revisão da especificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista, o que não comporta discussão a teor da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1. Há que se considerar, ainda, que toda a jurisprudência colacionada no Recurso de Embargos é muito anterior à inclusão das referidas orientações jurisprudenciais. Dessa forma, não se trata de necessidade de um novo exame da questão, mas de evolução e consolidação do entendimento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-504.866/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

**EMBARGADO(A)** : SIMONE GONÇALVES COSTA QUIN-  
TÃO

**ADVOGADO** : DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVIS-  
TA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. RESCISÃO  
CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST.** Segundo a jurisprudência da Corte, o recurso fundado em contrariedade à Súmula 330 somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação, o que não é o caso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-508.017/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO PAULO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA  
SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR REFERENTE ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS APÓS O REGISTRO DO CARTÃO DE PONTO.** O entendimento dominante nesta Corte, que deu origem à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, é no sentido de considerar tempo à disposição do empregador todo aquele registrado nos cartões de ponto além da jornada normal, mesmo o gasto com as atividades preparatórias - os chamados minutos residuais -, enquadrável na regra do art. 4º da CLT. Por isso, não se configura ofensa ao referido dispositivo.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-509.675/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : HEYMAR CALCANHOTO GALVÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:NULIDADE. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO.**

1. Não merece acolhimento preliminar de nulidade de acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, argüida em embargos, se a Eg. Turma, cotejando os fundamentos erigidos pelo TRT de origem com as teses dispostas nos paradigmas elencados no recurso de revista, reputa-os inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST, não incorrendo no alegado vício de omissão.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-509.705/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIO FRANCISCO DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:JORNADA 12 X 36 HORAS. NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA FICTA. NATUREZA SALARIAL DO VALOR DEVIDO.** É certo que esta Corte tem dado validade à jornada pactuada (12 x 36 horas), bem como tem reconhecido a prevalência das disposições insertas em acordo coletivo ou convenção coletiva, em observância ao disposto no art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República. Mas o ajuste de jornada de trabalho de 12 x 36 horas não pode se sobrepor às normas consolidadas pertinentes aos intervalos intrajornada, que se revelam como verdadeiros imperativos legais protetivos da saúde e da higidez física e mental do empregado, principalmente em se tratando de um super-elastecimento da jornada. Essas normas - como a contida no art. 71 da CLT relativamente à concessão de intervalo para repouso e alimentação - atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva, de modo que a norma que desrespeite esses critérios mínimos não poderá ser tida como válida em caráter absoluto. Portanto, não sendo concedidos os intervalos intrajornada, é devido o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-512.894/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ERMÍNIO FRANZSCHULTZ E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - VOTO VENCIDO DO RELATOR QUE MANTÉM ESSA CONDIÇÃO - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DIFERENÇAS**

O fato de o Relator do acórdão regional resultar vencido não enseja a descon sideração dos fundamentos de fato transcritos no corpo do acórdão.

Está prequestionada a matéria concernente ao pagamento do labor realizado aos domingos, no acórdão regional, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Resulta, portanto, ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-529.149/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-  
TOS

**EMBARGADO(A)** : MARLY LUIZ DOS SANTOS E OUTRAS

**ADVOGADA** : DRA. SALETE ECCEL LOMBARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.**

Não se conhece de embargos interpostos em face de acórdão de Turma do TST que, com espeque na diretriz perfilhada na Súmula nº 331, item IV, mantém a responsabilidade subsidiária imputada a ente público tomador dos serviços quando não adimplidas as obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora, real empregadora das Reclamantes.

**PROCESSO** : E-RR-530.201/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : BANCO CCF BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTONIO DA FONSECA ASCENÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - PRÉ-CONTRATAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ANULATÓRIA DO ACORDO DE PRÉ-CONTRATAÇÃO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Se, em contra-razões ao Recurso de Revista, o Reclamado argüi, pela primeira vez, a prescrição da pretensão do Reclamante de anular o acordo de prorrogação de jornada, inova, em sede extraordinária, o que é vedado. Os limites da cognição do Recurso de Revista são definidos pelas questões enfrentadas pelo acórdão, por força do Enunciado nº 297 do TST. Assim, o acórdão da Turma proferido em Embargos de Declaração, que não apreciou a prejudicial agitada em contra-razões, não é omissivo, se enfrentou, adequadamente, as questões postas na Revista.

**ENUNCIADO Nº 126 DO TST - INAPLICABILIDADE - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO**

Na espécie, não houve reavaliação de fatos e provas. Com base na moldura fática delineada pelo acórdão regional, a Turma concluiu que o Enunciado nº 199 do TST refere-se não só à hipótese de salário complessivo, como também àquela em que o empregado, movido pela ansiedade de obter o posto de trabalho, firma acordo de prorrogação de jornada nas condições propostas. O problema, portanto, é de qualificação jurídica dos fatos, e, não, de sua reavaliação. Por isso, não há contrariedade ao Enunciado nº 126/TST.

Está ileso o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-531.225/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CÉSAR AUGUSTO PRESA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada no Precedente nº 37 da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 333/TST.

**PROCESSO** : E-RR-533.529/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ JACINTO DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** CISAÇÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - REVISTA NÃO CONHECIDA

O acórdão regional reconheceu a existência de sucessão trabalhista e declarou a responsabilidade solidária da ora Recorrente, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida.

Nos termos do art. 233, caput, da Lei nº 6.404/76, a companhia cindenda responde solidariamente pelas obrigações da cindida anteriores à cisão. O parágrafo único prevê possibilidade de o ato de cisão estipular responsabilidade diversa da solidária.

Para verificar a ocorrência dessa última hipótese, afirmada no Recurso de Revista, seria necessário revolvimento probatório, já que o acórdão regional não revelou tal situação (Enunciado nº 126/TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-535.312/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SADY FERREIRA BICCA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SAANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO

1. A C. SDI-Plena, no julgamento do TST-E-RR-180.490/95.2, pacificou o entendimento de que os empregados que trabalhem em contato com sistema elétrico de potência têm direito à percepção do adicional de periculosidade, nos termos da Lei nº 7.369/85.

2. No caso concreto, os Embargantes trabalharam em sistema elétrico de consumo.

3. O Tribunal Regional consignou a ausência de exposição a risco de vida, não havendo falar em direito ao referido adicional. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-548.572/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PEDRO BARBARÁ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

**PROCESSO** : E-RR-551.966/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GILLETTE DO BRASIL & CIA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no recurso de embargos para a SDI, é amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o conhecimento, ou o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, encontra-se desfundamentado o recurso de embargos, pelo que não enseja conhecimento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-560.786/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO MELLO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LÚCIA OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Incidência da Súmula nº 353/TST. Nesta hipótese, é perfeitamente aplicável o aquele verbete, porque não se trata de Agravo que decorre da denegação do apelo por força do artigo 557 do CPC, nem de condenação ao pagamento da multa de 10% prevista no referido preceito legal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-593.735/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : IEDA CASTRO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. 1. Infundados embargos por meio dos quais se busca reputar válido contrato de estágio, nos termos da Lei nº 6.494/77, se, dos elementos fático-probatórios delineados pelo Tribunal de origem, constata-se a existência de efetivo vínculo de emprego entre as partes, servindo o estágio apenas como meio de substituir a carência de empregados por mão-de-obra barata.  
2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-597.125/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : USSAF CECÍLIO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** FGTS. DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. É trintenária a prescrição de ação em que se postulam diferenças do FGTS, decorrentes do seu não-recolhimento sobre parcelas efetivamente pagas em virtude de decisão judicial proferida em anterior ação trabalhista. Incidência da Súmula 95 do TST. Violação ao art. 896 da CLT, não configurada.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-599.424/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OSMAR KASIUK  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO EXPRESSA.

1. Não merece provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que, com espeque na Súmula nº 333 do TST, denega seguimento a embargos interpostos sem fundamentação, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94, da SBDI1, segundo a qual deve a parte recorrente indicar, de forma clara e objetiva, afronta a determinado dispositivo legal ou constitucional, tal como determina a alínea "c" do artigo 896 da CLT.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-605.172/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA DE FÁTIMA ALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Inviável o conhecimento do recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-622.592/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COSTA BARONY  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**EMBARGADO(A)** : RALIME MATTAR  
**ADVOGADO** : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos legais de admissibilidade. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-623.752/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : STRATA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**EMBARGADO(A)** : WAGNER ELIAS LOPES DE SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MÁRCIA PARADELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Irretocável decisão proferida por Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela preliminar de nulidade do acórdão regional, se efetivamente comprovada a outorga da prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*. Embargos de que não se conhece, ante a inexistência de afronta ao artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-E-RR-624.117/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : AILTON RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**EMBARGADO(A)** : ORLA SUL AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI DE ARAÚJO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - EMBARGOS À SDI CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO DE REVISTA POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS INTRÍNSECOS - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1

O v. acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte que exige a indicação expressa de violação ao artigo 896 da CLT na hipótese de Embargos à SDI contra acórdão que não conheceu de Recurso de Revista por ausência de requisitos intrínsecos.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-645.247/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JUSSARA MARINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GÊNÉRICA DE TÍTULOS NÃO ESPECIFICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CÓDIGO CIVIL. Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que se não há concessões mútuas poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível se aplicar o art. 1.025 sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil.

No Direito do Trabalho, o rigor com a transação deve ser maior que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT. Daí o magistério de Arnaldo Süssekind, no sentido de que a renúncia está sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do Direito, razão pela qual traz à colação o art. 1.027 do Código Civil para ressaltar a inexistência de transação tácita, dizendo que ela deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida.

Aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho.

Assim, não é possível que, em cumprimento à liberalidade do empregador que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, mesmo aqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação. Assim, como não há salário complessivo, não pode haver quitação "em branco".  
Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-669.214/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ARTUR ANTÔNIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO EM FACE DA CONCESSÃO DE INTERVALOS.** Estando o acórdão do Regional em consonância com enunciado do TST, correta a decisão de Turma ao não conhecer de recurso de revista e afastar a violação do texto constitucional. Pertinência do § 5º do art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-675.017/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADENILSON SOARES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improperável o conhecimento do recurso de embargos quando o acórdão embargado decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-689.365/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. R.F.F.S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PETRONIO CARNEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE.** Fica obstado o conhecimento do recurso de embargos quando a decisão da Turma está em perfeita consonância com orientação jurisprudencial da SDI. Incidência do Enunciado nº 333/TST.  
Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-689.435/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO REAL S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : GUILHERME MORAIS COSTA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-694.641/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : ODILON SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.  
Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-699.052/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIA VÂNIA DE CASTRO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA: EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS**

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-704.693/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-719.663/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CRISTIANO XAVIER LOPES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista por estar o acórdão regional em consonância com enunciado desta Corte.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-728.251/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO VR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS LUIZ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante sequer infirma o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-733.174/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JEAN CARLOS SANTIAGO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO DA CRUZ FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : SPEV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR BERNARDES MARTINS DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SÚMULA 353 DO TST. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO QUE NÃO SE VERIFICA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 7.701/88.**

Estabelece o art. 5º da Lei 7.701/88 que as Turmas do TST devem julgar os agravos de instrumento e os agravos regimentais em última instância. Por outro lado, a possibilidade de edição de súmulas decorre da competência estabelecida pela Constituição da República aos Tribunais, para editar seus regimentos internos (art. 96, inc. I, alínea "a"), prerrogativa essa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea "b"). Assim, o TST, de modo algum, invadiu a competência do Poder Legislativo quando editou a Súmula 353 do TST, que, em sua primeira parte, apenas repete, por outras palavras, o comando legal citado. É verdade que esta Corte, atenta ao princípio do duplo grau de jurisdição, excetuou, ao editar a sua Súmula 353, o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio recurso de revista ou do agravo como forma de garantir o direito constitucional a recurso. É imprópria, pois, a indicação de inconstitucionalidade do referido verbete e de ofensa aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV, LV, e 22, inc. I, da Constituição da República. Nesse sentido, há vários precedentes desta Subseção.

Embargos de Declaração de que se rejeitam.

**PROCESSO** : E-AIRR-733.796/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : AMÉLIA CURCIO FRANCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos, totalmente, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e, parcialmente, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISCONSORTES PASSIVOS - PROCURADORES DISTINTOS - PRAZO EM DOBRO - ARTIGO 191 DO CPC - INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO**

A jurisprudência da SBDI-1 afirma a inaplicabilidade do art. 191 do CPC, que prevê a contagem do prazo recursal em dobro quando os litisconsortes tiverem procuradores distintos, ao processo do trabalho, por incompatibilidade com suas regras e princípios.  
Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-739.975/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : AILTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-753.064/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A. - TELAIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES MOTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ANGÉLICA SILVA SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEM-PESTIVIDADE. INTERRUPTÃO.**

1. A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente cabimento e tempestividade. Assim, não é efeito inexorável da mera protocolização de embargos declaratórios, sob pena de render-se ensejo a virtuais manobras protelatórias da parte, que dilatária o prazo do recurso principal, a seu talento.

2. Embargos declaratórios interpostos contra "despacho de admissibilidade" de recurso não conhecidos, porque incabíveis, não têm o condão de provocar a interrupção do prazo do recurso principal (agravo de instrumento).

3. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula 333 do TST.

**PROCESSO** : ED-E-RR-757.561/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1**

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-759.839/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1**

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-759.928/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ PAULO MORAS  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-760.709/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : VALDELICE CRISPINIANA DAS VIRGENS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO, POR INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FÉRIAS LOCAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO.** Esta Corte tem, reiteradamente, entendido que incumbe à parte demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional respectivo, na quarta-feira de cinzas, já que, nos termos do art. 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange tão-somente a segunda e a terça-feira. De outro lado, não cabe falar que a inexistência de expediente forense em Salvador (BA) na quarta-feira de cinzas é fato público e notório, porque essa questão não pode ser considerada como de conhecimento geral pela parcela da população a que interessa, mormente tendo-se em conta que no próprio Tribunal Superior do Trabalho e, bem assim, em outros Tribunais Regionais, há expediente forense nessa data.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-764.405/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : DENIR FIDELIS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA.** Improperável o recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Enunciado nº 333/TST.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-771.762/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1**

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-774.081/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CLEBER SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON HOOVER CASTELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista por estar o acórdão regional em consonância com enunciado desta Corte.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-778.622/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ELEVADORES ATLAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL JOSÉ DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado.

**EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE ELEVADORES. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - A atual jurisprudência desta Corte, por meio do incidente de uniformização no processo E-RR-184490/95, reconhece ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore ligado a sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi o enquadramento da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93412/86, como foi expressamente reconhecido na espécie, em que o Reclamante trabalhava em circuitos energizados, ou com possibilidade de energização acidental. Incidência da Súmula nº 333 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AG-AIRR-780.236/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : SAUL CAVALCANTE DOS REIS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.** A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do instrumento, pois sem ela não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista, para efeito de seu imediato julgamento, caso provido o agravo. A exceção fica por conta daqueles casos em que os autos contêm elementos, portadores de fé pública, capazes de atestar a tempestividade da revista. Na hipótese dos autos, contudo, não se vislumbra a existência de tais elementos, que dizem respeito às datas da publicação da decisão recorrida e da interposição do apelo correspondente. A simples assertiva contida no Despacho agravado, no sentido de que o Recurso de Revista foi interposto "dentro do prazo legal", não torna definitivamente certo o preenchimento do pressuposto relativo à tempestividade, mormente porque a aferição desse requisito extrínseco do Apelo revisional está afeta ao Órgão julgador do mesmo, que não pode se eximir de tal mister, ainda que existente uma avaliação preliminar do juízo de admissibilidade "a quo".  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-788.705/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ANTONIO SARAIVA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDOS POR INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST - INDEVIDO O EXAME DAS VIOLAÇÕES APOSTADAS NOS EMBARGOS**

O Enunciado nº 353/TST versa cabimento dos Embargos.

Cabimento é requisito recursal, assim, condicionante do exame do mérito do recurso.

Se os Embargos foram afirmados inadmissíveis pela E. Seção, não poderia prosseguir no exame dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Embargos de Declaração rejeitados.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### RETIFICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Na Pauta da 29ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, publicada no Diário da Justiça do dia 30/10/2003, seção I, no tocante aos processos abaixo especificados, leia-se:

**1. Processo: AG-ROMS-86.534/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região**

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : ALCIDES ANASTÁCIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO POLTRONIERI MORAIS  
**AGRAVADO** : PERALTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

**2. Processo: A-AC-99.012/2003-000-00-00-4**

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE** : CONDIC - CONSTRUTORA DIRETRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO  
**AGRAVADO** : HILDSON ANDRADE CRUZ

**3. Processo: A-RXOFROAR-805.620/2001-2 TRT da 10a. Região**

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA EBTU

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADOS** : ALBERTO MARTINS COSTA PINTO E OUTROS

O processo constante desta retificação caso não seja julgado na sessão a que se refere fica automaticamente adiado para as próximas sessões que se seguirem independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
 Diretor da Secretaria

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-AI-ROMS-65/2002-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MEGAPOINT - PROJETOS E INSTALAÇÕES ELETRO ELETRÔNICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO SENA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO RUCHINHAKA  
**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestividade da apresentação da respectiva petição original.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.** Embargos de declaração opostos mediante fax. Juntada do original da respectiva petição fora do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROAR-106/2000-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : ANDRELINO SOUZA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2.** Hipótese em que a Autora não juntou certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, irregularidade esta que inviabiliza a composição da lide, podendo o Juízo de 2º grau, de ofício, suscitar a matéria e, se for o caso, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, porquanto não preenchidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-228/2002-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : SANDRA DE JESUS OLIVEIRA PUGA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. GLAUCE MARIA BRABO PINTO

**RECORRIDO(S)** : OLAVO CEZAR DE QUEIROZ FREITAS

**ADVOGADO** : DR. ISRAEL LUIZ CAMPOS DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST.** 1. O acórdão rescindendo não examinou a questão com base no dispositivo constitucional invocado como violado (artigo 5º, XXXVI), não abordando a matéria por ele tratada, o que torna impossível a análise da ofensa indicada, uma vez que falta o requisito do prequestionamento (Enunciado nº 298 deste TST). 2. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-266/2001-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ROBERTO CARNEIRO DA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

**RECORRIDO(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1. A Ação Rescisória calca em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (OJ nº 109 desta SBDI-2). 2. Havendo controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, incabível a Rescisória fundada no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. 3. A Ação Rescisória não se presta para sanar possível injustiça da sentença ou má-apreciação da prova. Ela só é cabível nas estritas hipóteses previstas no art. 485 do Código de Ritos. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-369/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**DECISÃO:** I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à pretensão do Autor de desconstituição da sentença de primeiro grau proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1340/95-5, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ÁRGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR. PEDIDO DE CORTE RESCISÓRIO TANTO DA SENTENÇA, COMO DO ACÓRDÃO DO TRT. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA.** 1. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula, na Rescisória, a desconstituição da sentença, substituída por acórdão proferido pelo TRT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2. 2. Verificando-se que o Autor pleiteia a rescisão da sentença e do acórdão regional, imperiosa mostra-se a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao requerimento de desconstituição da primeira, permanecendo a pretensão rescisória, tão-somente, quanto à última.

**REINTEGRAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROVA DO REQUISITO - CONCURSO PÚBLICO. ERRO DE FATO.** 1. Decisão rescindenda que nega o direito à reintegração, porquanto a prova documental trazida pelo Autor-reclamante nos autos da reclamação trabalhista, consoante dito na contestação pelo Município-réu, tão-somente, atestou a transformação do emprego em cargo público, nada comprovando sobre a contratação por ente da Administração Pública, após a promulgação da Carta Magna de 1988, mediante prévia aprovação em concurso público. 2. Nos termos do artigo 485, IX, § 1º, do CPC, o erro que dá ensejo ao corte rescisório ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo necessário para a sua caracterização a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre o mesmo tampouco tenha havido pronunciamento judicial. 3. *In casu*, a controvérsia envolvendo a prova da contratação do Autor sem a prévia aprovação em concurso público, no período posterior à data 06/08/91, está demonstrada no acórdão rescindendo, havendo, por conseguinte, pronunciamento judicial explícito quanto à impossibilidade da reintegração por força do documento apresentado pelo próprio Autor, o qual atesta apenas a transformação do emprego em cargo público.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** 1. É certo que a ofensa ao artigo 460 do CPC prescinde do prequestionamento, pois se origina na própria decisão que o afronta. Esse o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 36/SBDI-2 desta Corte. 2. No caso vertente, há uma particularidade: recorreu-se de uma sentença que, por indeferir pedido de reintegração, visto que ausente o requisito constitucional acerca da prévia aprovação em concurso público, já teria eventualmente extrapolado os limites em que proposta a lide. Da decisão de 1º Grau, contudo, o então Reclamante, ora Autor, não aponta em seu Recurso Ordinário nenhuma nulidade por tal motivo. Em que pese a substituição da sentença pelo acórdão, negando a pretensão inicial de reintegração, mas observando os limites do efeito devolutivo, que não atacou o julgamento *extra petita*, não se pode afirmar que o vício apontado tenha se originado no julgado rescindendo. 3. Não tendo nascido, portanto, a alegada violação do artigo 460 do CPC no acórdão rescindendo, mas, sim, na decisão primária, da qual houve efetivo recurso, entende-se necessário o prequestionamento da matéria neste particular. Incidência do óbice contido no Enunciado 298/TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-417/2001-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : LA DART CONSTRUÇÕES E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

**RECORRIDO(S)** : JOÃO FERNANDES ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. HEILER MONTEIRO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.** 1. No caso dos autos, houve ajuste extrajudicial em que o Exequente-autor dava quitação plena e geral do contrato de trabalho, sujeitando-se ao recebimento de R\$ 1.557,00, quantia equivalente a quase 1/4 do total do crédito trabalhista (R\$ 5.032,15), já reconhecido mediante título judicial transitado em julgado. 2. Anterior à sentença homologatória,

os advogados do ex-empregado apresentaram petição, juntando, inclusive, atestado médico, a fim de demonstrar que o estado de saúde do Exequente-autor o impedia de trabalhar e tomar decisões precisas, porquanto suas funções cerebrais estavam comprometidas, dado o vício do alcoolismo. Ainda que o respectivo atestado médico tenha sido assinado por um médico com especialidade em cardiologia e clínica médica, e não seja, por esse motivo, considerado como meio suficiente para cancelar as alegações do Exequente-autor, conforme decidido pelo juiz de primeiro grau, não se pode desconsiderar o fato de o ex-empregado ter comparecido na audiência marcada pelo juízo da causa e ter manifestado, expressamente, a sua recusa aos termos fixados no acordo celebrado extrajudicialmente, em processo de execução, com decisão condenatória transitada em julgado. 3. Esse fato demonstra a existência de vício de consentimento do Exequente-autor quando da assinatura da transação extrajudicial, ocorrida no curso da demanda judicial, concomitantemente com a prolação da decisão rescindenda, sendo, portanto, passível de ensejar a rescisão do acordo homologado em juízo que foi obrigado a fazer. 4. Com acerto, pois, decidiu o Regional julgar procedente o pedido rescisório calçado no artigo 485, inciso VIII, do CPC, para desconstituir a decisão homologatória de acordo nos autos originários. 5. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-466/2001-000-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO MARCELINO FILHO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO G. A. PAGANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.656/2000-8 e, em juízo rescisório, julgá-la improcedente. Invertido o ônus da sucumbência, com relação às custas processuais.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS.** Decisão rescindenda proferida posteriormente à edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, na qual, consignando-se a tese de que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho, condenou-se a Reclamada ao pagamento de diferenças relativas ao acréscimo de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, calculada sobre o saque ocorrido por ocasião da aposentadoria. Inaplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST. Configuração da violação do art. 453 da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRO-598/2001-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Despacho agravado pelo qual se denegou seguimento ao recurso ordinário porque os signatários da petição recursal não demonstraram ter poderes para atuar em juízo em nome da Recorrente. Inaplicabilidade do art. 13 do CPC na fase recursal. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-619/2001-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : LENA LÚCIA TOGNERI MOREIRA E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE PEREIRA LUBE

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, na forma da lei.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. OJ Nº 86 da SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança im-





petrado contra despacho que deferiu pedido de tutela antecipada formulado em petição inicial de Reclamação Trabalhista. 2. Com o julgamento da demanda, o comando antecipatório, confirmado inicialmente pela sentença de primeiro grau, foi substituído, posteriormente, pelo acórdão do TRT da 17ª Região exarado no julgamento do Recurso Ordinário e da Remessa Necessária, deixando, assim, de existir no mundo jurídico, o que implica a perda de objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAG-646/2002-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO BUIÑ  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**EMBARGADO(A)** : ADAYR GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS.** Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão, contradição e obscuridade interna entre os elementos que compõem a decisão, pois concluiu pela aplicação da OJ 123 da SBDI-2 do TST, por entender que o acórdão rescindendo não rediscutiu questão já decidida, de forma a ofender a coisa julgada, eis que não deferiu ao Reclamante mais vantagens do que se estivesse em atividade, mas, tão-somente, afastou a pretensão do Banco no sentido de ser observada a evolução salarial conforme tabelas para pagamento dos funcionários da ativa, mesmo porque inexistia determinação nesse sentido na decisão exequenda. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, mesmo porque deixou expresso nos embargos que pretendia efeito modificativo. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ROAR-1.216/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO JOSÉ VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI  
**RECORRIDO(S)** : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência acolhida pelo aresto regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que, ultrapassada a referida prejudicial, prossiga no exame da Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DESERTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 80 DA SBDI-2.** 1. O biênio decadencial para ajuizamento da Ação Rescisória tem início no dia subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida no feito, seja de mérito ou não. 2. Afasta-se a supracitada regra, tão-somente, nos casos em que se deixa de conhecer do recurso por ser o mesmo intempestivo ou incabível, tal não ocorrendo quando o apelo não é admitido por deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 80 da SBDI-2. 3. *In casu*, o pedido de corte rescisório está fundamentado nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC, visando a desconstituição da sentença originária, que julgou improcedente pedido de estabilidade preconizada no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, porquanto não demonstrado o recebimento do auxílio-doença acidentário. Não se trata, pois, da situação prevista na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-2, a autorizar de imediato o julgamento do mérito. 4. Afastando-se, pois, a decadência acolhida pelo aresto regional e, não sendo a situação prevista na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-2, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, ultrapassada a referida prejudicial, prossiga no exame da Ação Rescisória, como entender de direito.

**PROCESSO** : ED-ROMS-1.567/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : DISTRIBUIDORA SELEGUINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN  
**EMBARGADO(A)** : JORGE RAFAEL RIBEIRO DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RATTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

**PROCESSO** : ROAR-1.687/2001-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BERNARDINO JOSÉ DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.359/97-0 e, em juízo rescisório, julgá-la improcedente. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, de cujo pagamento fica dispensado o Réu.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS.** Decisão rescindendo proferida posteriormente à edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, na qual, consignando-se a tese de que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho, se condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças relativas à indenização de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, calculada sobre o saque ocorrido por ocasião da aposentadoria. Inaplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST. Configuração da violação do art. 453 da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRO-1.971/2001-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO ANTÔNIO POLITTI  
**ADVOGADA** : DRA. VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO  
**AGRAVADO(S)** : COMAPA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Despacho agravado pelo qual se denegou seguimento ao recurso ordinário porque incabível a sua interposição de despacho monocrático em que se indeferiu liminarmente o processamento da ação rescisória, diante da impossibilidade jurídica do pedido, visto que se pretendia a desconstituição de uma decisão em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito. Inutilidade da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 69 desta Subseção Especializada, uma vez que consignada no despacho denegatório a impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade porque interposto o agravo regimental fora do prazo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-2.497/2002-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO BERNARDO MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.** Decisão recorrida em que foi indeferida a petição inicial da ação rescisória porque a Autora, embora regularmente intimada, não providenciou a juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindendo no prazo que lhe foi concedido pelo Juiz-Relator. Conformidade dessa decisão com os termos do art. 284, parágrafo único, do CPC e da orientação contida no Enunciado nº 299 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-2.942/2002-000-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EDNAIR ALVES DE MOURA MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.** Decisão recorrida em que foi indeferida a petição inicial da ação rescisória porque a Autora, embora regularmente intimada, não providenciou a juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindendo no prazo que lhe foi concedido pelo Juiz-Relator. Conformidade dessa decisão com os termos do art. 284, parágrafo único, do CPC e da orientação contida no Enunciado nº 299 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-2.943/2002-000-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA EUGÊNIA VENÂNCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.** Decisão recorrida em que foi indeferida a petição inicial da ação rescisória porque a Autora, embora regularmente intimada, não providenciou a juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindendo no prazo que lhe foi concedido pelo Juiz-Relator. Conformidade dessa decisão com os termos do art. 284, parágrafo único, do CPC e da orientação contida no Enunciado nº 299 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOFROMS-3.276/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ÉFREN PAULO CORDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA ex officio E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-ROAR-5.386/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.** Se a decisão embargada manifestou-se expressamente sobre a necessidade de serem impugnados os dois fundamentos da decisão rescindendo que determinou a reintegração do Reclamante no emprego (estabilidade decorrente de concurso público e motivação da dispensa do empregado), sendo que o Embargante só infirmou a questão da estabilidade, e, mesmo assim, em razões finais, o que inviabiliza o corte rescisório, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-2 do TST, não há que se pretender omissão do acórdão embargado. A alegação do Embargante no sentido de ser aplicável ao caso em concreto o art. 515, § 1º, do CPC, que prevê que o Tribunal examinará todas as questões suscitadas no processo, mesmo que não tenham sido julgadas na decisão recorrida, avulta a impressão de que se pretende emprestar à ação rescisória natureza recursal. É necessário, portanto, devolver à ação rescisória a condição de via excepcional, e não mera sucedânea de recurso. Não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos declaratórios.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ROAR-10.084/2001-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO TAVARES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : WELLINGTON FLÁVIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora e ao Apelo Adesivo do Réu.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1. A Ação Rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (OJ nº 109 desta SBDI-2). 2. Havendo controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, incabível a Rescisória fundada no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. 3. A Ação Rescisória não se presta para sanar possível injustiça da sentença ou má-apreciação da prova. Ela só é cabível nas estritas hipóteses previstas no art. 485 do Código de Ritos. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. **RECURSO ADESIVO DO RÉU. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.** 1. Não há, no processo do Trabalho, legislação que, expressamente, disponha acerca do valor da causa, ficando a cargo da parte autora arbitrá-lo. Ademais, em se tratando de Ação Rescisória, também não há previsão legal no sentido de que a quantia deva corresponder àquela homologada na fase de liquidação. 2. Por outro lado, o valor da causa tem efeitos meramente fiscais. A sua fixação, no processo do trabalho, visa a determinar a alçada e servir de base de cálculo para as custas, cujo pagamento destina-se a ressarcir o erário público pelas despesas advindas do processamento da demanda. 3. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-10.203/2001-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : GILBERTO FALEIRO DE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 157 DA SBDI-1 DO TST.** Se a decisão embargada não foi omissa, quer quando declarou que a matéria alusiva aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, *caput* e § 2º, da LICC foram prequestionados pela decisão rescindenda, quer quando fundamentou a decisão na jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1, não estão plenamente caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária). No entanto, para não deixar margem a qualquer dúvida, são acrescidos maiores esclarecimentos ao acórdão-embargado, de modo a perfeccionar a prestação jurisdicional.

**Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : ROMS-18.329/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BACCLOTTE RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : JURANDY DE DEUS WAGNER  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 92 DA SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de créditos da Executada junto às administradoras de cartões de crédito. 2. Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução e posteriormente, o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROAR-19.716/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TELES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA ÁUREA JATAÍ CASTELO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X.** Arguição de afronta aos arts. 6º da LICC, 1º, alínea c, e 4º, alínea b, da Lei nº 1.284/50 e 2º, § 3º, IV, da Lei nº 7.923/89: incidência do óbice contido no Enunciado nº 83 do TST. Matéria somente pacificada com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 208/SBDI1). Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-ROAR-26.402/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ROBERTO ALIBERTI  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NILSON GIBSON  
**EMBARGADO(A)** : SEEBLA-SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMÍLIO BAUMGART LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos acerca da alegação de violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios aos quais se dá provimento para prestar esclarecimentos acerca da alegação de violação do art. 5º, LV, da CF/88.

**PROCESSO** : RXOFROAR-29.619/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ROSALINA BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso voluntário e à Remessa Necessária para, reformando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente o Acórdão nº 601/2000, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região nos autos do Processo nº 68/99 e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, décimos terceiros salários e férias proporcionais, mantendo apenas a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem o acréscimo de 40% e dos salários efetivamente devidos e não pagos.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Decisão rescindenda em que se condenou o ente municipal ao pagamento de parcelas rescisórias, embora reconhecendo-se que a contratação da Reclamante se deu sem a prévia aprovação em concurso público. Configuração de ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Enunciado nº 363 do TST. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-34.597/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : ROSENDINA SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária para, reformando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente o Acórdão nº 5.154/99, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região nos autos do Processo nº 733/98 e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, décimos terceiros salários e férias proporcionais, mantendo apenas a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem o acréscimo de 40% e dos salários efetivamente devidos e não pagos.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Decisão rescindenda em que se condenou o ente municipal ao pagamento de parcelas rescisórias, embora reconhecendo-se que a contratação da Reclamante se deu sem a prévia aprovação em concurso público. Configuração de ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Enunciado nº 363 do TST. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-40.195/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MAGAZINE ALFREDO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUÁRIO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA JESUS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GILCIMAR FERREIRA DO VALE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DE AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHA.** Ato impugnado consistente na recusa do Juiz de primeiro grau em tomar o depoimento de uma das testemunhas da Reclamada porque esta havia atendido uma ligação no seu aparelho telefônico celular na sala de audiências. Existência de recurso específico a ser utilizado contra o ato reputado abusivo e ilegal. Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Subseção Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROMS-40.375/2001-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : GEORGE FRAGOSO MODESTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : DAVI BARBOSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO VINHAS BARRETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC.** Embargos Declaratórios interpostos contra decisão monocrática, recebidos como agravo, por injunção do princípio da celeridade processual (OJ n. 74, II, da SBDI-2). Nesse passo, não se sustenta a alegação veiculada nas razões em exame de que a decisão agravada teria ofendido os arts. 128 e 460 do CPC e 5º, LIV, da Constituição, por ter julgado questão que não fora objeto de impugnação no recurso ordinário. Isso porque a conclusão de dar provimento ao recurso ordinário do litisconsorte para extinguir o processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC decorreu da constatação de que o ato do Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Salvador, que rejeitou a exceção de pré-executividade argüida pelo impetrante, desafiava recurso próprio, elidindo o cabimento do mandado de segurança na conformidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. A circunstância de a Corte local não ter detectado a inexistência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, não obstava que este Relator o fizesse, no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista a expressa previsão do art. 267, § 3º, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-41.092/2000-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : J.MACEDO ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. EXTINÇÃO DO FEITO.** 1. *In casu*, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à sua inexistência nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte Superior Trabalhista tem reiteradamente extinguido o processo, sem apreciação do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta c. SBDI-2). 2. Processo julgado extinto, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-50.262/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MOLTECNI INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E APARELHOS DE GINÁSTICA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ELSO ELOI BODANESE  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO IVAN ELIAS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A, da CLT.

**PROCESSO** : ROMS-58.178/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO ANTÔNIO JOAQUIM  
**ADVOGADO** : DR. ALDO CASTALDI  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 57ª VARA DO TRACOATORA BALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA.** Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decreta-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-63.624/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO NOGUEIRA LUCAS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. OJ Nº 33 DA SBDI-2.** 1. Em se tratando de Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, constitui pressuposto essencial para o cabimento da medida a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei que se entende violado. 2. Particularmente, no caso de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URV de fevereiro de 1989, necessário se faz a invocação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que não restou observado pela Autora. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 33 e 34 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-64.689/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ALUISIO CLAUDIO MENTOR NEVES DE COUTO MELO JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS.** Os fundamentos do acórdão embargado foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão, contradição e obscuridade interna entre os elementos que o compõem, no sentido de que, como a decisão rescindenda deixou expressamente assentado que o Reclamante havia se submetido a concurso público, de modo que, para se concluir em sentido contrário, seria necessário reavaliar a prova, o que é inadmissível em sede de ação rescisória (OJ 109 da SBDI-2 do TST). Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, mesmo porque deixou expresso nos embargos que pretendia efeito modificativo. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRO-68.916/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : HELIODINÂMICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON AMÉRICO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO IMPUGNADA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão impugnada. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se mantém, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-A-ROMS-69.216/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : CLARA JOSEFINA PASTORE RIZO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestividade e deserção.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO - INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO CONFIGURADAS.** Não alcançam conhecimento os embargos declaratórios que não atendem ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, se o acórdão embargado, referente ao julgamento do agravo em recurso ordinário em mandado de segurança, teve sua parte dispositiva publicada no Diário da Justiça do dia 22/08/03 (sexta-feira), o prazo para interposição dos embargos iniciou-se em 25/08/00 (segunda-feira), vindo a expirar em 29/08/00 (sexta-feira). Como o recurso somente foi interposto em 05/09/00 (terça-feira), encontra-se, portanto, fora do prazo legal. Além disso, se o acórdão embargado condenou a Agravante, ora Embargante, ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, por protelação, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no montante de R\$ 127,77, "ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito prévio deste valor" e não houve o pagamento do valor da multa quando da oposição dos presentes embargos declaratórios, o recurso também se encontra deserto. **Embargos declaratórios não conhecidos.**

**PROCESSO** : ROMS-69.239/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VALCI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem de reintegração do litisconsorte passivo no emprego.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO CABIMENTO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** Mandado de segurança impetrado contra ato monocrático do Juízo de primeiro grau pelo qual se determinou o imediato retorno do Reclamante às suas funções, embora a condenação à sua reintegração ainda estivesse pendente do julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada. Não cabimento de execução provisória de obrigação de fazer. Recurso a que se dá provimento, a fim de conceder-se a segurança.

**PROCESSO** : ROMS-69.394/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO ANANIAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA.** Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decreta-se a extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-71.851/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSEMILDA NATALÍCIA ATAÍDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ  
**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADORA** : DRA. CLARISSA REIS IANNINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. INVESTIDURA EM EMPREGO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS EX TUNC.** 1. Se a matéria tratada na Rescisória foi, desde a petição inicial, alçada a nível constitucional, não se há falar em descabimento da Ação ante a controvérsia jurisprudencial eventual-mente existente quando da prolação da decisão rescindenda. Inaplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST. 2. A investidura em emprego público, após a promulgação da atual Carta Magna, condiciona-se à prévia aprovação em concurso público. Desatendido tal requisito, impõe-se a decretação da nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, fazendo jus o empregado, apenas, à percepção dos salários dos dias efetivamente laborados, segundo a contraprestação pactuada. Inteligência do Enunciado nº 363 do TST. 3. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-72.961/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : D. BORCATH HOTELEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO BIULCHI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** É nítido o caráter infringente imprimido ao embargos de declaração aviados, circunstância que não se amolda aos requisitos definidos no art. 535 do CPC, razão pela qual se impõe a rejeição sumária dos embargos.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-74.038/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DAS CHAGAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNÍ  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA, POR PROTelação DO FEITO.** Se a decisão embargada não foi omisa, quer quanto à matéria (irreduzibilidade dos salários e violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (impossibilidade de procedência do pedido rescisório em virtude da OJ 109 da SBDI-2 do TST), caracteriza-se, na hipótese, nítido intuito do Embargante de rever os fundamentos da decisão embargada a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios. Ora, mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo, purificando-o do lastro que se lhe vem impondo, transmudando-o em recurso infringente, que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.**

**PROCESSO** : ED-ROAR-75.287/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : LUIZ ROBERTO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. NILDO LODI  
**EMBARGADO(A)** : BRASILIT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** É nítido o caráter infringente imprimido aos embargos de declaração aviados, circunstância que não se amolda aos requisitos definidos no art. 535 do CPC, razão pela qual se impõe a rejeição sumária dos embargos.

**PROCESSO** : AIRO-75.808/2003-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JAIME SANT'ANA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO  
**AGRAVADO(S)** : JOTUR AUTO ÔNIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RITTER VON JELITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se mantém, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AR-79.585/2003-000-00-00.1 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR(A)** : MANOEL ARCANJO JORDÃO  
**ADVOGADO** : DR. IRANDI PAIVA  
**RÉU** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC  
**PROCURADOR** : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor atribuído à causa, dispensado o seu recolhimento.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.** Decisão rescindenda em que se deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, para, declarando prescrito o direito do Reclamante de pleitear o pagamento de depósitos do FGTS, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, III, V, IX, X, § 1º, do CPC, alegando o Autor que ocorreu a apropriação indébita dos valores do FGTS por parte da Reclamada, ora Ré. Não configuração das hipóteses de rescindibilidade invocadas na petição inicial. Pretensão rescisória que se julga improcedente.

**PROCESSO** : ROAG-85.492/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINÉRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO  
**RECORRIDO(S)** : WALDEMAR DE OLIVEIRA GATO  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTES MONTE DOURADO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** Decisão recorrida em que se manteve a conclusão de extinção do processo, sem julgamento do mérito, porque a Impetrante não forneceu, no prazo assinado pelo juiz, o endereço para citação do litisconsorte passivo. Ausência de cerceamento de defesa. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AC-93.923/2003-000-00-00.8 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VARLEI FRANCISCO BRUNO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**AGRAVADO(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JERÔNIMO DE OLIVEIRA PIAZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. INTIMPESTIVIDADE.** Recurso de que não se conhece porque protocolizado na Subsecretaria de Cadastro Processual quando já decorrido o prazo de 8 (oito) dias previsto no art. 243 do Regimento Interno do TST.

**PROCESSO** : ROMS-576.890/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZA PRESIDENTE DA CJJ DE PATOS DE MINAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.** Ato impugnado consistente no deferimento de protesto judicial, interruptivo de prescrição, ao fundamento de ter o Sindicato legítimo interesse em prover a conservação de direitos de substituídos, no tocante a adicional de horas extras previsto em norma coletiva. Protesto cuja eficácia somente será avaliada em ação na qual se argua a prescrição. Ilegalidade ou abusividade do ato judicial e direito líquido e certo do Impetrante não demonstrados. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-639.459/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LOURIVAL MUNIZ DOS SANTOS E OUTRO  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON ALVES SILVA MURICY  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AVENA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL CABÚS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OJ Nº 84 DA SBDI-2.** 1. *In casu*, as cópias da decisão rescindenda, bem como da certidão de trânsito em julgado não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à sua inexistência nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte Superior Trabalhista tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2). 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-650.228/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : AUTO POSTO ALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JURACI JORGE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Os Embargos de Declaração não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT e no 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-744.252/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PATIGUAR ALVIM REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : JEAN HECTOR DESIRÉE PEELLAERT (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO GIMENES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Incabível condenação em honorários advocatícios em Ação Rescisória no processo trabalhista, salvo quando preenchidos os requisitos da Lei 5.584/1970 (OJ nº 27 da SBDI-2). 2. *In casu*, embora o Réu se encontre assistido por Sindicato da categoria profissional, deixou de apresentar a declaração de insuficiência econômica, impondo-se, por conseguinte, o indeferimento do pedido de condenação em honorários advocatícios. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-746.167/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**Agravante(s):**Lemans Terceirização de Serviços Ltda.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MESSIAS RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.** Hipótese em que a Agravante não juntou cópia da certidão de publicação da decisão proferida pelo Tribunal Regional, em que se julgou incabível a impetração de mandado de segurança. Agravo de instrumento de que não se conhece com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

**PROCESSO** : ROMS-748.500/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : AGASSIZ RUBIM DA SILVA REIS  
**ADVOGADO** : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. OJ Nº 92 DA SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, reconheceu a qualidade de sucessora da Impetrante, incluindo-a no pólo passivo da demanda, mediante a expedição de mandado de citação e penhora. 2. Se a parte dispõe de meios processuais específicos, quais sejam, os Embargos à Execução e Embargos de Terceiro, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (artigos 739, § 1º, e 1052, do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFAR-749.495/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**REMETENTE** : TRT DA 12ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

**ADVOGADO** : DR. ADILCIO CADORIN  
**INTERESSADO(A)** : ELENI APARECIDA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.** 1. O erro que dá ensejo ao corte rescisório ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo necessário para a sua caracterização a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre o mesmo tampouco tenha havido pronunciamento judicial. 2. *In casu*, além da circunstância de ter havido pronunciamento do órgão julgador sobre a questão da sucessão trabalhista, afigura-se, ainda, como óbice ao acolhimento do pedido rescisório o fato de que o exame da pretensão de corte, tal como foi a mesma exposta na petição inicial, qual seja, a ausência dos requisitos configuradores da sucessão de empregadores previstos em lei, implicaria o reexame de fatos e provas, o que não se mostra viável por meio da Ação Rescisória, remédio excepcional que não se presta a reapreciar o mérito da causa originária. 3. Remessa *Ex Officio* desprovida.

**PROCESSO** : ED-RXOFAR-793.425/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : DÉBORA SOARES DE FIGUEIREDO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM APARENTE FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se verificando nenhuma das em lei previstas e tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento a aparência de prequestionamento. **CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO.** Tem-se o vício da contradição quando figuram na decisão proposições capazes de colidirem entre si. Não sendo esta a hipótese dos autos, uma vez que a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado foram coerentemente lançadas, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, na verdade pretendem rediscutir matéria já apreciada anteriormente. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-795.714/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SCALA PROJETOS E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MELCHIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDINILDO CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.** A contradição de que cogita o art. 535 do CPC é aquela que se verifica entre as proposições do acórdão, vício não vislumbrável da decisão embargada. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-803.214/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : IVANIR RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : IZABEL LOPES DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. OFENSA AO ART. 920 DO CCB E ÀS LEIS 7.998/90 E 8.900/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no *decisum* rescindendo (Enunciado nº 298 do TST). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOFROMS-807.499/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GUILHERMINA MARIA DA FONSECA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - EDIÇÃO SUPERVENIENTE DE NORMA ESTADUAL - ART. 100, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1.** O Reclamado sustenta que houve omissão na decisão embargada, por esta não ter observado o comando da Lei Estadual nº 5.250/02, que estabeleceu o teto de cinco salários mínimos para que os débitos perante a fazenda estadual sejam considerados como de pequeno valor. **2.** Não se caracteriza a omissão alegada, pois o referido comando normativo estadual, por ter sido editado posteriormente à interposição do recurso ordinário, nem sequer foi ventilado nos autos (a não ser agora, na oportunidade de interposição de embargos declaratórios). **3.** Outrossim, mesmo que tivesse sido argüida a aplicação do referido diploma estadual no caso, não caberia a sua incidência, pois o marco temporal decisivo para a incidência do referido preceito era o da constituição do crédito trabalhista, que, na hipótese, ocorreu em 02/02/01, momento este em que estava vigente apenas a Lei nº 10.099/00, que fixou em R\$ 5.180,25 o montante considerado como de pequeno valor para as causas previdenciárias, sendo possível a aplicação analógica, em virtude do fato de ambos os créditos serem de natureza alimentícia, segundo jurisprudência pacificada do TST. **4.** Registre-se, por oportuno, que, como o valor executado era de R\$ 1.543,58, não era exigido o precatório, na hipótese, pois o teto para execução direta não foi ultrapassado, quer considerando a Lei nº 10.099/00, quer o art. 87 do ADCT. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RXOFAR-809.818/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SHEILA REGINA SARRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Omissão não configurada. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RXOFROAR-810.908/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**PROCURADORA** : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
**PROCURADOR** : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA CRISTINA MOURA REBELO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário em ação rescisória para, julgando procedente a ação rescisória em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do art. 5º, XXXVI da CF), rescindir parcialmente a r. sentença de fls. 48/49 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro e seus reflexos e limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), calculados sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido monetariamente, desde a época própria até o efetivo pagamento. Por unanimidade, julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios contido na inicial da presente ação rescisória. Custas pela recorrida, no importe de R\$20,00 (vinte reais) sobre o valor ora arbitrado em R\$1.000,00 (mil reais).

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343/STF. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. **URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. Remessa oficial e recurso ordinário parcialmente providos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2 do TST). Pedido que se julga improcedente.

**PROCESSO** : AG-ED-ROAC-816.865/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO FÁRIA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES DOS SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EVA GOMES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALÉRIO MAGALHÃES BANDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAZ ETERNA LANÇAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCIO RONNIE PEIXOTO FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR.** 1. Correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, interposto contra acórdão proferido em Ação Cautelar, em face da informação oficial de que houve o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória, sobre a qual incide a Ação Cautelar, fazendo com que esta perdesse o seu objeto. 2. Agravo Regimental desprovido.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-55.213/2002-900-10-00-8**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : FRANCIELE CARVALHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : RODRIGO ISONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de outubro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-24.967/2002-900-09-00-1**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : IDERALDO CARDOSO SEVERINO  
**ADVOGADO** : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de outubro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-720.010/2000-2**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E** : ANTÔNIO LUIZ NEVES  
**RECORRIDO(S)**  
**ADVOGADO** : CLAIR DA FLORA MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de outubro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-757.028/2001-0**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro



Emmanuel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JAIME MOREIRA ARAÚJO  
ADVOGADO : JORGE DA SILVA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de outubro de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

### DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR 03387/02.906-06-40-0 TRT - 06ª Região

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ JOÃO BATISTA BORBA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

### DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 143 pela Exmª Juíza Convocada ENEIDA MELO, relatora, redistribua-se o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Presidente da Primeira Turma

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-11/2001-101-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CAMPOLLO HADDAD FILHO  
ADVOGADO : DR. ISRAEL R. DE QUEIROZ JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ADRIANO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AMARO MARIN IASCO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-40/2002-181-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CORDEIRO DE ASSIS  
ADVOGADA : DRA. KARINA LÍGIA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-58/2002-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ ANDRADE SIMÕES  
ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE ALCÂNTARA  
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal.

PROCESSO : AIRR-75/2001-463-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.  
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL.** O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-119/2001-018-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO  
AGRAVADO(S) : ELINALVA SANTANA DA SILVA MOURA  
ADVOGADO : DR. NOALDO BELO DE MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-134/2002-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SIDNEI ROGÉRIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-147/1999-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SKETCH ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO  
AGRAVADO(S) : ROBERTO REMPTO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-184/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ  
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOS PASSOS  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA LEÃO  
ADVOGADO : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABANDONO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-190/2002-011-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MARIA DA GUIA GOMES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ADEILSON CARLOS DE B. GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-212/2000-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO  
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA DA SILVA GOMES  
ADVOGADO : DR. NAÍRA GRIMALDI TUDELA VANDAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Decisão do TRT que não contraria o Enunciado nº 340 do TST, antes, interpreta-o adequadamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-218/1999-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO  
AGRAVADO(S) : VALMIQUE MUNIZ NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. MAGDA SERRANO NEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST.** Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-234/1998-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : GTECH BRASIL HOLDINGS S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ PACHECO BENTO  
ADVOGADA : DRA. SIMONE WAISMAN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-265/2002-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GENALDO DONATO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado cópia do Recurso de Revista, peça obrigatória à formação do Instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, da OJ nº 282 da SDI do TST, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-271/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.**

Estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SDI do TST (Orientação Jurisprudencial nº 159), a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-290/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : G. A. BUENO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO TAVARES DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL.**

1. Sob pena de deserção, é ônus da parte que interpõe recurso de revista, caso mantida a condenação no âmbito do Regional, comprovar a efetivação de novo depósito recursal, no limite máximo ou em valor complementar, até atingir-se o valor da condenação. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-311/2001-039-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO FORNAZIERI  
**ADVOGADO** : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA.** A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

**PROCESSO** : AIRR-359/2002-007-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EUDES DE MELO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado as peças obrigatórias à formação do Instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-451/2001-026-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARQUES PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JACY HOLLEBEN LEITE MUNIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCESSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE.** É inadmissível o processamento de recurso de revista quando não demonstradas contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República (§ 6º do art. 896 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000). Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-472/2001-082-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA REIS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbDI-I desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-555/1997-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HECHTMAN  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR RUMBELSPERGER  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI está a Recorrente obrigada a recolher, sob pena de deserção, o depósito recursal integralmente a cada novo recurso interposto, sendo limitado tal valor, porém, ao estipulado na condenação. Desta forma, a não-observância, pela Agravante, de tal determinação, quando da interposição do Recurso de Revista, acarretou a deserção de seu apelo. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-630/1998-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ELVIS RIBEIRO DA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-648/1999-151-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : FÁBIO JOSÉ SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA RA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.**

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão e contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padecimento de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : AIRR-764/2001-025-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LUANE MEIRELES DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : A3 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbDI-I desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-772/2001-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO SALUSTIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO ANDRADE DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : J. MACÊDO ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUDÉRICO MENTASTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.**

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-827/1998-102-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : IVO WESBER RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-841/2002-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANDREA JANAINA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST.** Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-847/2000-035-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO BOLDRIN  
**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-864/2001-003-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADERSON FRANCISCO MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADES EXTRA CAIXA. INTERVALO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em que ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-873/2002-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GILDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE JESUS VERRÍSSIMO  
**AGRAVADO(S)** : EXCEL SERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : PEYRANI BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL.** O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

**PROCESSO** : AIRR-911/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AVAL  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM

**AGRAVADO(S)** : EDELZO AMARO DE SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-979/1998-242-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : RIO CRICKET & ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA

**ADVOGADO** : DR. MAX ANTONIO PAUL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CLÁUDIO SILVA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS QUE O FORMAM. NÃO-CONHECIMENTO.** Na formação do Instrumento, deverá a parte proceder à autenticação das peças indicadas, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Isso é o que se pode extrair da leitura do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.001/2000-108-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : GEORGE HENRY RABELO DE MORAIS E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JORGE RABELO DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA ALDEGHERI  
**ADVOGADA** : DRA. IVANI BENEDITA GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.** A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.035/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : CÂNDIDO VICENTE CARVALHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

**AGRAVADO(S)** : PETROTUR - EMPRESA DE TURISMO DE PETRÓPOLIS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA CAMPOS FROES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.084/2002-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARQUÊS DE VILA REAL

**ADVOGADO** : DR. ELIZETE FORTES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-1.233/1997-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE

**ADVOGADO** : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

**AGRAVADO(S)** : VALMIR VIEIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. DESPROVIMENTO.** Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.286/2001-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : LUCELITA VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE LUCENA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DE REGIME - DESPROVIMENTO.** Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.327/2000-003-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO SHOPPING DA HABITAÇÃO - CASASHOPPING

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CORREIA CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PINA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.347/2001-203-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : NELCINO REZENDE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias do Termo de Publicação da Conclusão do Acórdão que julgou o Recurso Ordinário, da petição e das razões do Recurso Ordinário, do comprovante de Depósito Recursal e do Recolhimento das Custas, bem como do instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado da Agravante. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.381/2001-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : EDIONE DE ALBUQUERQUE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GENY DE SOUZA FALCAO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo



quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista, peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.385/1998-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA PRADO PERDIGÃO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado da certidão de publicação do acórdão regional, a procuração outorgada a advogada da Agravante, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.425/2001-112-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. O ESTADO DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO F. JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR CHAVES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. Ante os termos da letra "c", do § 1º, do item II, da Instrução Normativa nº 16/99/TST (redação anterior à edição do ATO GDGCJ.GP.Nº 162/2003), que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, não se conhece de agravo de instrumento quando, intimado a apresentar as peças necessárias à extração da carta de sentença, o Agravante não responde à intimação para formalizá-la.

**PROCESSO** : AIRR-1.469/1999-109-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR AUGUSTO CARVALHO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO SERENI PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.483/2001-104-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : GÁS A JATO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA JUNQUEIRA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL AVELINO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.516/1999-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, uma vez que, no instrumento, não se constata nenhuma das peças indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.  
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.525/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ACILINO TORQUATO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**AGRAVADO(S)** : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA A. PULICI KANAGUCHI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.573/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : IRAMAR APRÍGIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DECISÃO QUE ADMITE RECURSO DE REVISTA.

1. O agravo de instrumento, na Justiça do Trabalho, visa a destrancar recursos que têm seguimento denegado.  
 2. Não comporta conhecimento, porque incabível, agravo de instrumento interposto contra decisão que admite recurso de revista, ainda que tão-só em relação a um dos temas nele veiculados, pois o juízo de admissibilidade emitido pelo tribunal *a quo* não vincula o que emitirá o tribunal *ad quem*, o qual detém a prerrogativa de analisar amplamente e admitir, ou não, o recurso na sua esfera de competência.  
 3. Ademais, admitido o recurso de revista, o agravo de instrumento não comporta conhecimento, à míngua de interesse processual.  
 4. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.600/1997-011-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ MÁRIO SPECHOTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ACERCA DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL APONTADOS COMO VIOLADOS. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Sem o necessário prequestionamento acerca dos dispositivos da Constituição Federal apontados como violados, não há como se demonstrar a ocorrência da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.629/1999-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : GILVÂNIA SOUZA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROSTAN MENEZES MARAVILHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-1.636/2001-024-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ARAPUÁ COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA LETÍCIA BORGES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.644/2001-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : OPIBRA - OPERAÇÕES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA GONÇALVES BARBOSA HALL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE XAVIER COELHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

**PROCESSO** : AIRR-1.683/1993-008-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MÁQUINAS PIRATININGA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TELES FARIA  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMIRO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do Recurso de Revista que se surge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.699/1989-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INBRAC VITÓRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisprudencial somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Portanto, considerando que a parte não demonstrou a existência de violação aos artigos mencionados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.699/2001-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ABEL FIDELIS DE MIRANDA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO CASSIANO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o v. acórdão regional juntamente com a respectiva certidão de publicação, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.895/1995-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ PEREIRA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.929/1993-010-18-02.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : SÓ EIXOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON GUIMARÃES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DIVINO ROBERTO DE PAULA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.049/2001-029-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : GILMAR DIAS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA

**AGRAVANTE(S)** : ESTOFER COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.126/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LEANDRO RAMOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE CÁSSIO GONÇALVES BRAZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhante circunstância, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.151/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BRANCO PERES CITRUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CASTELLI  
**AGRAVADO(S)** : CELSO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SANTOS DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.359/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : GELY VIRGÍLIO CHIES  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO

**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA SCOLARI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado da procuração outorgada aos advogados da Agravante, peça indispensável ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.384/2000-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : FÊNIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MOZART BACELLAR NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DA SILVA BODOBO  
**ADVOGADO** : DR. ARACY GALAXE DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pelo Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.454/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

**AGRAVADO(S)** : MARIA ALCINA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Brasil. Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da empresa Gelre Trabalho Temporário S.A.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, aplica-se o disposto no Enunciado 331, IV, TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-3.071/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : DIONÍSIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VIDAL DE PINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a "contrário sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida. 3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.383/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.844/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO MARIA DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA.

1. O pagamento de gratificação de função ao bancário, em percentual superior ao garantido expressamente nos instrumentos coletivos, não caracteriza ajuste tácito de cláusula mais favorável, mas apenas liberalidade da empresa, mormente se resulta evidenciada variação de percentual e não existe sequer diminuição de um mês para outro do valor global das parcelas que compõem o complexo do salário.

2. Não constitui, portanto, alteração contratual lesiva o pagamento da gratificação de função, ajustando-a ao avençado em norma coletiva. 3. Ausência de afronta aos arts. 468 da CLT e ao art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.850/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : WALDYR BAPTISTA DE ARAÚJO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.891/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : DENISE ROWE MENUZZO  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA NO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

Não se reconhece a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI e 37, XV, da Constituição Federal porque não se pode reconhecer direito adquirido a critério de cálculo de adicional em contrariedade à própria Constituição. Ademais, a irredutibilidade salarial prevista no prefalado artigo 37, XV, da Carta Política não pode servir de fundamento para negar vigência a outro dispositivo também contido no capítulo da Administração Pública, já que no seu *caput* está enumerado, dentre os princípios a serem observados pelo administrador público, o da legalidade, de modo que o direito pleiteado encontra barreira no próprio ordenamento constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.418/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MON. LLINE COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO TARCÍSIO MATOS DE AQUINO

**ADVOGADA** : DRA. EDNA CARBACA CELIN SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MONDELIN DECORAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento suscitada pelo agravado e não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do que dispõem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-6.420/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : OTÁVIO VASCO DO NASCIMENTO NETO

**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA SATIKO ABÊ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ECT. PRECATÓRIO. DESPROVIMENTO. Em razão da atividade eminentemente econômica é direta a execução contra a ECT, ante os termos do § 1º do art. 173 da CF/1988. Portanto, nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-I do C. TST. Exegese do art. 896, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-8.116/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : PEDRO SOARES DE ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista encontra-se desfundamentado, não apontando a reclamada qualquer dispositivo constitucional que entenda violado relativamente aos fundamentos do v. acórdão regional, no sentido do não-conhecimento do agravo de petição, por deserto, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-I.

**PROCESSO** : AIRR-13.591/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO

**AGRAVADO(S)** : VIRGILIO ALVES CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO FLORIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SDI DO TST. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (OJ nº 139/TST). Nega-se provimento ao Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.721/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TOBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVIO BORTOLINI

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO SANGALI

**ADVOGADO** : DR. LUCIDIO LUIZ CONZATTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente, porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Não se conhece do agravo quando deixa o agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da intimação do acórdão regional - peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-14.547/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : AIRTON COGO

**ADVOGADO** : DR. MAURO FERRIM FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-14.595/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA ARNECKE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte Superior. Exegese do art. 896, § 5º, da CLT c/c OJ nº 302 da SBDI-I.



**PROCESSO** : **AIRR-15.226/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO JOSÉ MOURA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JUNQUEIRA DE BIASI  
**AGRAVADO(S)** : ÁREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LINEU ANDRÉ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-15.418/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : INA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENILTON ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa à Constituição Federal, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : **AIRR-16.190/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA. - SEBIL

**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

**AGRAVADO(S)** : RONALDO CIMADON  
**ADVOGADA** : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, nega-se provimento ao agravo de instrumento, face ao óbice legal intransponível ao seguimento do recurso de revista, a teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : **AIRR-16.763/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO PÜHLER

**ADVOGADO** : DR. IVO DALCANALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a cópia do instrumento de mandato. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

**PROCESSO** : **AIRR-16.941/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : GEOTESTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento

do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido, quando deixa a agravante de trasladar o recurso de revista, o r. despacho denegatório e a certidão de intimação do referido despacho.

**PROCESSO** : **AIRR-17.469/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CARROCERIA TRÊS IRMÃOS

**ADVOGADO** : DR. WAGNER ASPER

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REVISANDO E PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Não se conhece do agravo quando deixa o Agravante de trasladar cópias de documento pelo qual se comprove a data da intimação do acórdão regional - peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, bem como as referentes ao acórdão revisando e à petição do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-17.719/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : GER - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

**AGRAVADO(S)** : TATIANA SUAN KERPERS

**ADVOGADA** : DRA. JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE

**AGRAVADO(S)** : LAZER E RECREAÇÃO S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : **AIRR-18.865/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : NACIONAL CLUB

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

**AGRAVADO(S)** : ZULEIDE DE MELO ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-19.234/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA

**ADVOGADA** : DRA. LÍCIA HELENA RAMOS DE CASTRO

**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS SOUSA NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : **AIRR-19.999/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : STARVISION COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CARLOS CÉSAR DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERNANI DE OLIVEIRA ABRAHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, nega-se provimento ao agravo de instrumento, face ao óbice legal intransponível ao seguimento do recurso de revista, a teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : **AIRR-20.601/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ HAMDAN

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Não fere a coisa julgada, mas ao contrário, assegura o seu cumprimento, o critério utilizado para a elaboração dos cálculos de diferenças de complementação da aposentadoria pela inclusão das diferenças de adicional de periculosidade, eis que se trata de uma forma de garantir o cumprimento da r. sentença. Por ausente ofensa direta ao dispositivo constitucional invocado, incabível o recurso de revista. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : **AIRR-21.367/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MARCELLO JOSÉ LEÃO DE VITTO

**ADVOGADO** : DR. SILVIO FARIAS JUNIOR

**AGRAVADO(S)** : HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEÁRIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-22.280/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ HONÓRIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : MICROLITE S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

**ADVOGADO** : DR. VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agra-



vante de trasladar a certidão de intimação do r. despacho agravado, bem como do v. acórdão regional, peças necessárias para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-23.223/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HONÓRIO DE OLIVEIRA IRMÃO  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução o que se visa é o reexame de matérias já transitadas em julgado na fase de conhecimento, bem como, para análise da alegada ofensa de dispositivo constitucional, for necessário o exame de legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-24.124/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MERIDIONAL DE TABACOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE ZANCHIN  
**AGRAVADO(S)** : ERINEO ROHLOFF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo instrumento quando estiver intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-24.343/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MAKRO ATACADISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA BARTH DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO VARGAS FIALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENITA MARTINI FLECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte Superior. Exegese do art. 896, § 5º, da CLT c/c OJ nº 302 da SBDI-I.

**PROCESSO** : AIRR-25.044/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO.** A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-I desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-26.140/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : WELINGTON COSTA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**AGRAVADO(S)** : BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-I desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-26.875/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES FERREIRA FADUL  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta pelo agravado e não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece do agravo de instrumento quando interposto fora do octídio legal.

**PROCESSO** : AIRR-27.000/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JLP BARBOSA & COMPANHIA LTDA. - ESCOLA STATUS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE BALZANI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.**

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Não se conhece do agravo, quando deixa o Agravante de trasladar cópia do acórdão revisando e da respectiva certidão de publicação - peça esta necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-27.290/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA F. DA SILVA DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER  
**AGRAVADO(S)** : SUELY SOARES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.**

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-27.566/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : F. A. TEIXEIRA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON ROSSITER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE SOUZA GOMES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo instrumento quando interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : AIRR-27.988/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO RODRIGUES SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO GOMES PIRES  
**AGRAVADO(S)** : TRIBEL TRIÂNGULO BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : MAMEDE DAHER E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIOVIR DELFINO  
**AGRAVADO(S)** : CENTROBEL - CENTRO OESTE DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO C. IOZZI DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-I desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-29.844/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CHARLES FERNANDES IGLESIAS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG  
**ADVOGADO** : DR. WALTER PINTO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-I desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-31.597/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : RILSON ADRIANO GONÇALVES SENRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO JOÃO CAMPOS NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-I desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do

Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-31.600/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GIZELMA DOS SANTOS COTA ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-32.610/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE  
**AGRAVADO(S)** : GERSON DE MORAES GAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS COM BASE NAS FIP'S E NA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA NOS AUTOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O.J. DO TST. ENUNCIADO 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 234 da SBDI-I do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.149/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCOS BASTOS LAMIM  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-35.448/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : NARA CRISTINA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DUTRA SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO n.º 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentasse em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do C. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-37.007/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI PEREIRA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA COSTA CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8666/1993), por força do Enunciado 331, inciso IV. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-37.721/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA CAMPELO  
**ADVOGADO** : DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA CRUZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO SOARES FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : GUILLAYN MÓVEIS E ESQUADRIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Não se conhece do agravo quando deixa o agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da intimação do acórdão regional - peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-37.836/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MINESUL S.A. - MINERAÇÃO

**Advogado:**Dr. Ivan Cezar Ineu Chaves

**AGRAVADO(S)** : SINVAL PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, uma vez que, no instrumento, não se constata nenhuma das peças indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-37.841/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MERCUR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS PEREIRA SPERB  
**AGRAVADO(S)** : DALCIR RUBERTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-38.018/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-40.543/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLVIO DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR ALFREDO E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

**PROCESSO** : AIRR-42.072/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AMNERIS SUZANA PIVOTTO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não verificada a negativa de prestação jurisdicional apontada pela agravante. Decidiu o E. Tribunal Regional, quanto ao tema correção monetária - época própria, em consonância com a Orientação Jurisprudencial 124 da C. SBDI-I.

**PROCESSO** : AIRR-42.106/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LAURICIO ARNOLD  
**ADVOGADO** : DR. ESTER FRITSCH KOCH  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA BRAND KIRCH

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO COM ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, II, DA CF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Deixando a decisão atacada de se pronunciar sobre a matéria ensejadora da admissibilidade da Revista levantada em recurso e não agrido a parte o seu pronunciamento em sede de Embargos de Declaração, nega-se provimento ao presente Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 297/TST.



**PROCESSO** : AIRR-43.343/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
**AGRAVADO(S)** : NEIDE ROQUE PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ROSA DE SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-43.799/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO LIRA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção da recorrente, o Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : A-AIRR-46.129/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR DE CASTILHO NETO  
**AGRAVADO(S)** : CELESTE MACEDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo interposto.

**EMENTA:** AGRAVO "INTERNO". APLICAÇÃO DO ARTIGO 545 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O artigo 545 do CPC não prevê a interposição do Agravo contra decisão colegiada que negou provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-46.686/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DANTAS TEODÓSIO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA ATZ GUINO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA DO AGENTE PERIGOSO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46.737/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MAKI-ZEN ARTEZANATO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : LINDAURA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ALVES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-47.319/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BENEDITO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESPROVIMENTO. Agravo a que se nega provimento, tendo em vista a ausência de impugnação do agravante ao r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação processual (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI do C. TST).

**PROCESSO** : AIRR-49.610/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AMARILIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LOURDES SUELY PEIXE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA RO-SAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração apresentada sem a devida autenticação acarreta o não-conhecimento do Apelo.

**PROCESSO** : AIRR-49.612/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA LUCINDA GORDADO  
**ADVOGADO** : DR. DAWSON MORAES  
**AGRAVADO(S)** : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-51.413/2001-654-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO GUEDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : CONTENPLAC - INDÚSTRIA DE PLACAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL STEC TOLEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-55.640/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : KATSUO KURIU  
**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-65.950/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADO GASPARI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIÉZER CASTRO QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDE DAS GRAÇAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-66.522/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO YARA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JORGE SALTHIER PRETTO  
**AGRAVADO(S)** : ROMILDO FREITAS FLORES  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BEL-LÓ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-66.524/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSA BEATRIZ BOEIRA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RUTH HELENA WEBER  
**ADVOGADO** : DR. ERVINO ROLL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-71.079/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROSE MARY CONCEIÇÃO DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a alegada violação do dispositivo constitucional não foi prequestionada no momento oportuno. Óbice do Enunciado nº 297 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-74.220/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FELÍCIO SUTELBO BOA-NOVA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADA** : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO NO PCS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional por ele tido como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-77.811/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : KENYA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMEU AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : JONAS FARIAS DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-77.826/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PADARIA SANDRA  
**ADVOGADO** : DR. HILTON NORBERTO STRASSBURGER  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO E COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. INTEMPERIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO c. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-77.847/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LAIR SANTIAGO LUCAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado as peças obrigatórias à formação do Instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-78.916/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : ACILINO JOSÉ MARIA  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIDAS COLLA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta ao dispositivo legal tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-79.819/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MEDCORP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ROGER JIMENEZ FRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.511/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO FRANCISCO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-83.252/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO CHAPARRAL TATUAPÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER SANTI MARCIANO  
**AGRAVADO(S)** : NATALINO SILVA PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SDI DO TST. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (OJ nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-84.026/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AÇOUGUE POTENCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CEZAR GALZO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINO MARCOS DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. MIQUELINA L. GIURANNO N. GIL-LEMAN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO FORA DO PRAZO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 245 DO TST. DESPROVIMENTO. Mostra-se correto o despacho regional que denegou seguimento à Revista, quando constatado que a comprovação do depósito recursal ocorreu após o prazo legalmente concedido para interposição do Apelo, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 245 do c. TST. Agravo Desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-84.539/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
**AGRAVADO(S)** : TELMO ALVES SCHAMANN E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-86.350/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COOPPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87.108/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RAUL ANTÔNIO RAVIZZON  
**ADVOGADA** : DRA. VERA Mª R. DA SILVA LUCCHESI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SDI DO TST. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (OJ nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-542.073/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**AGRAVADO(S)** : EUNICE DE FÁTIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. JORNADA DE TRABALHO. Não merece prosperar o Agravo de Instrumento em que a parte pretende discutir os fatos e as provas dos autos no que diz respeito à jornada de trabalho efetivamente exercida pelo empregado. Agravo a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-546.475/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA NILZA OLIVEIRA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando vem ele instruído com peça essencial não autenticada.

**PROCESSO** : AIRR-731.495/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROSA HELENA CUNHA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Somente por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna se admite o conhecimento do apelo quanto à arguição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. APELO DESFUNDAMENTADO.**

Não havendo nas razões de recurso a alegação de afronta a preceitos de lei e(ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arestos para a configuração do dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento da revista, porque desfundamentada.

**3. HORAS EXTRAS. DIVISOR.**

A teor do Enunciado nº 296 do TST, são inespecíficos os arestos transcritos para o cotejo de teses, quando diversos são os fatos ensejadores das teses ditas conflitantes. Se a decisão revisanda foi estabelecida segundo os parâmetros do Enunciado nº 343 do TST, não há como se evidenciar contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204, 234, 238, 267 e 287 desta Corte.

**4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos ou inservíveis para o confronto de teses.

**5. Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-734.052/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ISOTHERM AR CONDICIONADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PALÁCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.

Diante dos elementos de fato trazidos aos autos e da modalidade de distribuição da prova, não se pode acolher a pretensão das Reclamadas de reforma do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Ao asseverar a Corte de Campinas que as Reclamadas, ausentes à audiência de instrução, não conseguiram, com os documentos juntados, afastar a presunção de verdade das assertivas trazidas na inicial, cotejando os documentos das Empresas com os que o Autor oferecera, firmou um juízo de valor, utilizando o seu livre convencimento motivado, insuperável, sob pena de ser contrariado o que estabelece o Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-736.996/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IVETE DE JESUS SEQUETTO BERALDO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGOSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS.

**1.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou na hipótese de violação direta de dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Não caracterizada ofensa literal ao artigo 5º, *caput* e inciso II, tampouco contrariedade ao Enunciado nº 166 desta Corte, nega-se provimento ao agravo.

**2.** Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-751.377/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO ANTÔNIO DONATTI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. É deserto o recurso de revista, quando a soma dos valores depositados para fins de recurso ordinário e de recurso de revista, não atinge o valor da condenação imposto na r. sentença, valor este, superior ao limite para depósito para fins de recurso de revista. Exegese do art. 899, § 6º, da CLT e item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/1.993, desta C. Corte Superior.

**PROCESSO** : AIRR-752.437/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR ROBERTO BERSCH VOIGT  
**ADVOGADO** : DR. JANETE BLANK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que objetiva o processamento do recurso de revista, quando a jurisprudência apontada pelo agravante está superada por Enunciado deste C. TST. Exegese do art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-753.049/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA APARECIDA HARADA HIRATA  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA APARECIDA CONTIEIRO SANCHES LEÃO ESTEVES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CARTA MAGNA.

**1.** O cabimento do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição da República.

**2.** Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-757.338/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SAULO QUEIROZ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controver e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-760.900/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTRON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. NORMAN MICHAEL FRANZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste C. TST. Aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-763.102/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ENCYCLOPAEDIA BRITÂNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO** : MARCO VALÉRIO DE MELO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY VASCONCELLOS MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Inexistindo os defeitos na prestação jurisdicional, de que trata os arts. 535 do CPC e 897, "a", da CLT, não podem ser acolhidos os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-765.142/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO(S)** : SERGIOVANI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se prestam a demonstrar o dissenso jurisprudencial arestos oriundos de Turma desta Corte Superior ou do mesmo Tribunal prolator da r. decisão recorrida, hipóteses não previstas na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não servindo, também, ao fim mencionado julgado que não enfrenta a mesma situação fática delineada no acórdão regional. Incide, na hipótese, a diretriz estampada no Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-768.865/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO ADOLFO ARAÚJO FLEISCHHAUER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento pelo qual se visa ao processamento do recurso de revista, quando os arestos nele transcritos são inservíveis, uma vez que originários de Turma do Tribunal Superior do Trabalho e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não se demonstrando, por outro lado, violação do artigo 818 da CLT, tampouco contrariedade ao Enunciado nº 113 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2.** Agravo de instrumento desprovido

**PROCESSO** : AIRR-772.614/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ANTUNES PEDROSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTUNES PEDROSA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA.

1. A pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual indeferiu o pleito de isonomia salarial com supedâneo nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-777.318/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RENIVALDO FERNANDES DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA. ÔNUS DA PROVA.

1. Havendo o Regional concluído que o autor da reclamação trabalhista atraiu para si o ônus da prova, quando o empregador, mediante a juntada de cartões de ponto, demonstrou a inexistência do fato constitutivo, não há como se constatar violação direta e literal do artigo 333, II, do CPC.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-781.435/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FACILITA SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BONFIM FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA RIBEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR CERVEIRA DE SENA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIOS. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar a violação constitucional e o dissenso pretoriano suscitados, restando desatendidos os pressupostos específicos para admissibilidade do recurso de revista, insertos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-781.454/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : EDVAN JOSÉ DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIS FIDELIS SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar, nas razões de seu apelo, a violação de dispositivo constitucional suscitada, restando desatendidos os pressupostos específicos para admissibilidade da revista, insculpidos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-783.565/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CONQUISTA AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR LAGE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO TRAZIBULOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TEMPORINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. AÇÕES EM CURSO E AJUZADAS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que considerando a inexistência de previsão expressa na EC 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação. Neste sentido, acha-se a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI 1 do TST. Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, aplica-se como óbice ao conhecimento do recurso o Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.595/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MJC TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCONI GUIMARÃES ROSA  
**AGRAVADO(S)** : GILSON BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MARTA DE FREITAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MOTORISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. TACÓGRAFO.

1. Não obstante ser incontroverso que o empregado que trabalha em atividade externa não tem direito à percepção de horas extras, nos termos do artigo 62, I, da CLT, para que esta situação se configure é necessária a perfeita adequação à exceção prevista no referido dispositivo celetista, ou seja, não pode haver qualquer mecanismo de controle de jornada ou possibilidade de sua verificação. Não se aplica esta exceção, quando se constata, por intermédio da prova documental, que a jornada de trabalho do empregado era controlada não só pela utilização do tacógrafo, mas também pelos tiquetes de balanças e demais documentos carregados aos autos.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786.666/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO ROSENDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar o acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-786.790/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE MOURA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente o prequestionamento quando o eg. Tribunal Regional não analisa a matéria sob a ótica pretendida pela Reclamada. Aplicabilidade do Enunciado nº 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-786.948/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO FERNANDES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA. CARGO EFETIVO. REVERSÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO.

1. Não viola o art. 468 da CLT decisão regional no sentido de considerar lícita a reversão do Reclamante ao cargo efetivo, anteriormente ocupado e a supressão da gratificação de função, mormente se não resultar assinalado o exercício do cargo de confiança por mais de dez anos. Isto porque, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST, somente esse fato constituiria óbice à supressão da gratificação de função.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.507/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** : ANILTON ALEXANDRE TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS.

A MRS Logística S.A. assumiu o contrato de trabalho até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S.A., o qual permaneceu após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, surgindo, aí, novo empregador e, conseqüentemente o fenômeno da sucessão trabalhista, não se falando pois em violação dos artigos 10 e 448 da CLT.

2. DIFERENÇAS DE FGTS.

Para que se viabilize o processamento do recurso de revista, é necessário que a parte indique ofensa a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896 da CLT.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.508/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : CELSO LUIZ CAMILO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO.

1. Não merece conhecimento o agravo, quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-787.509/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JACIRA APARECIDA RAMOS RUIZ  
**ADVOGADO** : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento, quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-787.510/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : GERALDO VAZ COELHO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-PREENCHIMENTO. APELO DESFUNDAMENTO.

1. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei ou constitucional, tampouco transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

2. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-787.511/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONCIO NETO

ADVOGADA : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS.

1. A MRS Logística S.A. assumiu o contrato de trabalho até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S.A., o qual permaneceu após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, surgindo, aí, novo empregador e, conseqüentemente, o fenômeno da sucessão trabalhista, não se falando, pois, em violação dos artigos 10 e 448 da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.656/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : AGIP LIQUIGAS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ COSTA SILVA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. Ocorre deserção quando a diferença a menor das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI/TST.

**PROCESSO** : AIRR-787.732/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES

AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA BRITO

ADVOGADO : DR. PAULO EMILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA.

1. Esta Corte, analisando casos semelhantes aos dos autos, tem-se manifestado no sentido de que a violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal de 1988 somente se verificaria a partir da constatação de ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT, o que poderia acarretar, se houvesse, violação dos referidos dispositivos constitucionais de forma reflexa ou indireta, o que não possibilita o conhecimento do apelo, conforme previsão contida no artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.735/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALTEVO MANOELINO DAS NEVES DALBONIO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. HELOISA HELENA D MARINHO

AGRAVADO(S) : JORNAL DOS SPORTS S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-PREENCHIMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO.

1. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.871/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS VIEIRA CABRAL

ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

AGRAVADO(S) : RENATO SCHARDONG

ADVOGADO : DR. DAVID TARONCHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791.088/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JEFFERSON PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO SALINO VIEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, que visa o seguimento do recurso de revista, em fase de execução, quando para a análise da alegada ofensa constitucional for necessário o exame de legislação infraconstitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-791.254/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : CELSO ROBERTO BURACK

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em preliminar de contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não verificada ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pelo agravante. Enunciado 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-791.970/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

AGRAVADO(S) : FAUSTINO ORSOLIN

ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. Em razão da r. decisão recorrida estar em consonância com decisões anteriores da C. SBDI-I, a qual vem se posicionando no sentido que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho em conhecer e julgar a matéria. Agravo de instrumento desprovido com fundamento no Enunciado nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-793.605/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ACÚCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORBI

AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Não se conhece do agravo quando deixa a agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da intimação do acórdão regional - peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-793.816/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS FELIX

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA SA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar o acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-794.478/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA PACHECO

ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. Importa em ofensa ao preceito constitucional que assegura o direito à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal) a conversão do rito ordinário para o rito sumaríssimo, quando do juízo de admissibilidade do recurso de revista. Porém, em razão de serem dois os juízos de admissibilidade do recurso, o provisório, do Juízo a quo, e o definitivo, do Tribunal ad quem, não está este vinculado à admissibilidade do Juízo de origem.

**PROCESSO** : AIRR-795.388/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE LACERDA

ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. Não merece ser provido agravo de instrumento em recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte uniformizada na Orientação Jurisprudencial nº 157 da SDI do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-797.352/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : RONALDO EVARISTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO.

1. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, quando, interposta a decisão proferida em autos de agravo de petição, não restar demonstrada violação direta da Constituição Federal, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da orientação contida no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a invocação de afronta ao artigo 5º, II, da atual Carta Política não ampara o pleito da Reclamada, porquanto erige princípio cuja afronta somente se afere por via oblíqua, ou seja, a partir da constatação de ofensa a norma infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.306/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. FASE DE EXECUÇÃO. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

1. A realização dos cálculos com base na média das horas extras prestadas, em virtude da não-apresentação dos cartões de ponto requeridos pelo juízo, não excede os limites da sentença exequenda.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.343/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INTERPRINT LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO JANTCHC  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM JACOB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. AUTENTICIDADE.

1. Caracteriza-se irregular a representação, quando as razões de recurso são subscritas por advogado cujo substabelecimento foi outorgado por advogado sem poderes para fazê-lo, uma vez que foi juntada aos autos cópia da procuração sem a devida autenticação (artigo 830 da CLT). Inexistindo nos autos qualquer outro instrumento outorgando poderes aos substabelecidos, não comporta conhecimento o apelo, porquanto é tido como inexistente.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-798.862/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ARILO ANTUNES DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. JUVENAL FERREIRA PERESTRELO  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA MECÂNICA SÃO CARLOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-801.074/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ARMCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERNANI KRONGOLD  
**AGRAVADO(S)** : JAILSON HENRIQUE SEVERO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SÉRGIO RIMAZZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado contratado para laborar nesses turnos, em jornada superior à constitucionalmente prevista, faz jus a ver redimensionado o salário ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o mesmo remunera apenas as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a to-

talidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada superior a seis horas e superior a 36 horas semanais, em turnos ininterruptos de revezamento, o empregado faz jus à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo, independente de ser horista ou mensalista. Inteligência da OJ nº 275, da SDI-1, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-801.378/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : MARINEIDE JERÔNIMO INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 do TST.

Os arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turmas desta Corte Superior são imprestáveis para o confronto de teses, a teor do disposto no artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-801.499/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : CELINA DA SILVA CARNEIRO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL CRISTINA V. DE ASSUMPÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente o prequestionamento quando o eg. Tribunal Regional não analisa a matéria sob a ótica pretendida pela Reclamada. Aplicabilidade do Enunciado nº 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-802.719/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE DA SILVA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O LAUDO PERICIAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.863/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALOISIO JOSÉ DE CAMARGO SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. A pretensão da parte em demonstrar a validade da prova que amparava seu pleito de horas extras remete ao reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-803.372/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI  
**AGRAVADO(S)** : OCTACÍLIO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Decisão do TRT de acordo com o Enunciado nº 361 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-807.242/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO LAURIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Somente a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal autoriza o conhecimento de recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-807.272/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERA MARIA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-809.908/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar o comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-815.188/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MINAS OIL PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARTINEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ WANDERLEY FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

1. A teor dos arts. 128 e 460 do CPC, o Juiz deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas, para cujo conhecimento a lei exige a iniciativa das





partes, assim como é proibido ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa do pedido e condenar o réu em quantidade superior ou em objeto distinto do que lhe foi demandado.

2. Não viola esses dispositivos, porém, decisão regional em que se interpreta adequadamente o pedido, circunscrevendo-se dentro dos limites deste e se observa devidamente a causa de pedir.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.340/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : HEITOR BRAZIL SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Inadmissível o Recurso de Revista quando a parte traz arestos inservíveis ao fim pretendido, oriundos do próprio Tribunal Regional prolator do v. acórdão recorrido. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-815.392/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FÁVERO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SYDNEI MELO  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE**

1. Estando a decisão regional de acordo com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 131 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.463/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO MELO CARLOS

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL**

1. A competência material do órgão julgador define-se em função do pedido inicial.

2. Desse modo, se as diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas decorrem do contrato de trabalho e se este constitui condição para a vinculação à entidade de previdência privada, patrocinada e instituída pelo empregador, competente é a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar o litígio. Essa é a inteligência que se extrai do art. 114 da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.571/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.-TELEMIG)

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : ELOÍSA DÉA BATISTA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição da República (CLT, artigo 896, § 6º).

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-13.506/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO VALADAR SCHAVINSKI ARBO  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por inexistente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.**

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ASSISTENTE JURÍDICO DA UNIÃO.** A Lei Complementar nº 73/93, em seu art. 69, estabelece que o Advogado-Geral da União poderá designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico. Entretanto, necessária a designação formal do subscritor do recurso de revista, para que, em caráter excepcional, represente a União no presente feito. Na hipótese, verifica-se que o subscritor do recurso de revista é Assistente Jurídico, não existindo, nos autos, o respectivo ato de nomeação (Precedente da SBDI-1 - E-RR-391.835/97.6). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-19.038/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : DIMON EXPORTADORA DE FUMOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK

**RECORRIDO(S)** : LUCIANE DE JESUS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

Tratando-se de documento de arrecadação das custas processuais, não há previsão legal que exija referência a todos os dados do processo. Considera-se regular guia de recolhimento de custas que, não obstante não indique o número do processo, permite a perfeita identificação das partes, do código da receita, do valor exato determinado na r. sentença e da autenticação do banco receptor. Não verificada na hipótese dos autos qualquer irregularidade na guia de recolhimento das custas, não há como vislumbrar a deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-27.951/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : AGENOR LUIZ BRANDÃO VIANNA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do acórdão regional e quanto aos demais pedidos relativos a gratificação de férias, auxílio creche e promoções; conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto à incorporação das normas coletivas aos contratos de trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO.** As normas coletivas, quer sejam instituídas por sentença normativa, acordo ou convenção, apenas se aplicam aos contratos de trabalho no prazo de sua vigência, conforme vem decidindo a egrégia SBDI1 desta Corte, aplicando o Enunciado 277-TST e entendimento do STF. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-33.274/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JAIR ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Precedente nº 124, da SDI-I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA Nº 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI.** Nos termos do Tema nº 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os salários devidos ao empregado obedece o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-34.572/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : LUCIANO VIEIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ARTUR FRANCISCO NETO

**RECORRIDO(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o trabalho em condições de perigo, desenvolvido pelo Reclamante, restabelecer a decisão de primeira instância.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. EXPOSIÇÃO NÃO-EVENTUAL.**

A exposição diária do Trabalhador, em área de risco, em que se postava à distância de 5 metros do ponto de abastecimento de aeronaves, por período médio de 80 a 100 minutos, configura exposição não-eventual. Conclusões sobre a existência de condições de perigo reconhecidas pelo Perito do Juízo. O Brasil é signatário de várias normas de Direito Internacional do Trabalho que cuidam da segurança do trabalhador. Nosso sistema jurídico consagra um capítulo inteiro da Consolidação das Leis do Trabalho sobre medicina e segurança do trabalho. E a Constituição Federal traz em seu bojo vários dispositivos sobre a saúde e a proteção à integridade do empregado. Aplicação à espécie da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI 1 do TST. Acórdão que se reforma para restabelecer a decisão de primeira instância, fundada no laudo pericial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-37.944/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

**RECORRIDO(S)** : CONPLAS CONSTRUÇÕES, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da ELETROSUL (Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A.).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.** A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui a culpa "in eligendo", e o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária dos Entes Públicos quando estes contratam empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-38.571/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

**RECORRIDO(S)** : DONIZETE APARECIDO CARDOSO

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. ENUNCIADO Nº 337 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Não se prestam a demonstrar o dissenso jurisprudencial aresto que não traz a fonte de publicação de onde teria sido extraído. Pertinência do Enunciado nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-38.643/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ZAIDA FRANCISCA ZAMIGNAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da norma coletiva no tocante aos minutos que antecedem e sucedem cada marcação de ponto, bem como excluir da condenação o tempo, como extra, utilizado para a troca de uniforme.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PERÍODO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Os acordos e convenções coletivas de trabalho foram elevadas a nível constitucional, atribuindo, assim, o legislador constituinte, importância capital à negociação coletiva, como forma de solucionar os conflitos entre empregados e empregadores. Ressalta-se, ainda, que, num processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegarem a uma situação de consenso, de forma que, ao final, as partes estejam satisfeitas com o resultado obtido. Desta forma, verificada negociação coletiva em torno do tempo gasto na troca de uniforme, bem como acerca dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, entre outras cláusulas acordadas no instrumento coletivo, deve ser observada tal negociação, sob pena de ferir-se o princípio do reconhecimento das convenções coletivas, insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna de 1988. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-40.862/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ  
**RECORRIDO(S)** : RONALD SENA LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário do mês de dezembro de 2000, de forma simples e ao recolhimento das contribuições para o FGTS, sem a incidência, contudo, da multa indenizatória de 40%.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, do Tribunal Superior do Trabalho. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-40.865/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO MITOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS, sem a incidência, contudo, da multa indenizatória de 40%.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, do Tribunal Superior do Trabalho. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem

prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-40.866/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE UARINI  
**ADVOGADO** : DR. CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA  
**RECORRIDO(S)** : VALCILENE FERREIRA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE PAULA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS, sem a incidência, contudo, da multa indenizatória de 40%.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, do Tribunal Superior do Trabalho. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-45.652/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : IRAMAR APRÍGIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho limita a percepção dos honorários advocatícios à assistência da parte por sindicato da categoria profissional e comprovação de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Assim, contraria as Súmulas 219 e 329 do TST a condenação em honorários advocatícios com suporte em outra legislação que não a Lei nº 5.584/70, que regula a concessão da verba na Justiça do Trabalho, qual seja, art. 20 do CPC.

3. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-427.070/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NAASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS BUENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às sétima e oitava horas como extras, mas conhecê-lo no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, deste Tribunal.  
**EMENTA: 1. BANCÁRIO. SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS.**

É devido o pagamento das sétima e oitava horas como extras ao bancário que não se enquadra na exceção do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, visto que não restou comprovado, no acórdão revisando, o exercício de cargo de confiança e, tampouco, a percepção de gratificação superior a 1/3 do salário do Reclamante.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-457.796/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO BELARMINO DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ADMINISTRADORA DE PORTOS DE SERGIPE - SERGIPORTOS  
**ADVOGADO** : DR. HELENA ARAÚJO VALADARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: 1. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o disposto no Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que autoriza a dispensa imotivada no caso de contratação de empregado submetido ao regime celetista por empresa pública.

**2. PARCELA “DOBRA DOS DOMINGOS TRABALHADOS”. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE SALÁRIO COMPLESSIVO.**

O Enunciado nº 91 do Tribunal Superior do Trabalho denomina salário complessivo como sendo o pagamento de um título que engloba vários direitos, impossibilitando saber quais são estes direitos ou quais as quantias correspondentes a cada um. Na hipótese dos autos, não se trata de pagamento de salário complessivo, uma vez que a Reclamada efetuou o pagamento da verba “dobra dos domingos trabalhados”, sob a denominação “horas extras dobradas”. Trata-se apenas de utilização de nomenclatura diversa, e não de pagamento de vários direitos sob uma denominação apenas.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-462.868/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SÍLVIA JAEGER GAMA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC.** Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-464.371/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO  
**RECORRIDO(S)** : MIRTHES MARLI INOCÊNCIO FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas “ilegitimidade de parte” e “enquadramento da Autora como bancária”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema “descontos fiscais” e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os recolhimentos dos valores devidos a título de Imposto de Renda sejam realizados sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista e calculados ao final.

**EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. PREQUESTIONAMENTO.**

Não tendo o Regional emitido tese acerca da ausência dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, carece a matéria do devido prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. ENQUADRAMENTO DA AUTORA COMO BANCÁRIA. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS.**

Considerando que a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, conforme previsão do Enunciado nº 239, que considera bancário empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco integrante do mesmo grupo econômico, não há como conhecer do recurso de revista.

**3. DESCONTOS FISCAIS.**

O recolhimento dos descontos fiscais deve ser realizado no momento em que o crédito se torne disponível ao trabalhador, de uma única vez e sobre o montante dos rendimentos tributáveis. Este, o comando dos artigos 27 da Lei nº 8218/91 e 46 da Lei nº 8.541/92.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-464.636/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDINO ODON ROQUE DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA OCORRIDA EM 1991. REENQUADRAMENTO NO ÁPICE DA ESCALA SALARIAL. O Tribunal Regional, interpretando o Regulamento do Quadro de Pessoal de 1991, entendeu não estar demonstrada a aplicação de critérios diferenciados no reenquadramento do autor. Assim, não há como se conhecer do recurso de revista em face do óbice do art. 896, b, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-476.934/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WANDERLEY FREITAS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HABITAÇÃO. FORNECIMENTO PELA EMPRESA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não se conhece de recurso de revista quando o Regional concluir que o trabalhador não tem direito à integração das verbas a título de salário *in natura*, se constatado que a moradia fornecida pelo empregador - situada no parque industrial - era para o trabalho, e não pelo trabalho. Assim, conclui-se, por constatar que a decisão revisanda foi proferida em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-478.818/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRENTE(S)** : GILSON MESQUITA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO AZEDO DE MELO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao adicional de insalubridade. Dele conhecer no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO.

Esta Corte sedimentou o entendimento de que, na hipótese de não ser possível a realização de perícia para verificar a insalubridade, em decorrência do fechamento da Empresa, o julgador poderá utilizar-se de outros meios de prova que julgar suficientes para formar seu convencimento (Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1).

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS Nºs 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

No direito processual trabalhista prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios cabe, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Neste sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou a jurisprudência trabalhista nos Enunciados nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DA REVISTA.

1. A revista não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 896, alínea "a", da CLT, ante o óbice dos Enunciados nºs 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista do Reclamante não conhecido.

**PROCESSO** : RR-480.997/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BAR E RESTAURANTE AMARELINHO DE CASCADURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ANNA BOGÉA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Não configura a acenada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional do Trabalho emite expresso pronunciamento acerca dos aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

2. Evidencia-se apenas o inconformismo da Reclamada com a decisão regional, que reputa devido o pagamento das verbas decorrentes da dispensa imotivada. Descaracterizada, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdiccional, a qual, ainda que de forma desfavorável, resulta entregue à Reclamada nos exatos termos em que postulada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-481.207/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIR DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa do conselho curador do FGTS" e "horas in itinere". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI desta Corte.

**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT.** A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : RR-488.642/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ  
**RECORRIDO(S)** : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIÉLIA ERMELINA DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. É pacífico o entendimento nesta C. Corte Superior, quanto a possibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego entre o policial militar e empresa privada (Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1). No entanto, necessário é a presença de todos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. No caso dos autos, a prova produzida demonstrou a ausência de um dos elementos fáticos-jurídicos essenciais ao reconhecimento do vínculo de emprego - a subordinação jurídica, o que impede o seu reconhecimento.

**PROCESSO** : RR-488.868/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : AGUINALDO NUNES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REALSI ROBERTO CITADELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. LEI Nº 8.213/91. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SBDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 230, o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressuposto para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença. Estando a decisão regional alinhada ao entendimento firmado pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI 1, a Revista não merece ser conhecida. 2) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

**PROCESSO** : RR-488.901/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AMBROSINA SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL MATEOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. 2) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Não satisfeito tal requisito, não deve o Apelo ser conhecido.

**PROCESSO** : RR-490.087/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : RONILDO TEIXEIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão firmada pela instância regional que, declarando a ocorrência de coisa julgada, determinou a extinção do feito sem apreciação do mérito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) VIOLAÇÃO DE ORDEM LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos

indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Revista não conhecida. 2) **ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. EFEITOS. CARACTERIZAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO-PROVIMENTO DA REVISTA.** Segundo preceitua o art. 831, parágrafo único, da CLT, a sentença homologatória de acordo firmado em juízo tem força de decisão irrecorrível. Assim, os limites fixados no termo de acordo, a partir da livre manifestação de vontade das partes, devem ser estritamente observados, sob pena de violação direta à coisa julgada. Prevendo o acordo firmado a quitação geral de todas as parcelas relativas ao extinto contrato de trabalho, revela-se acertada a decisão firmada pela instância regional que declarou a extinção do processo sem exame do mérito. Revista conhecida e não provida.

**PROCESSO** : ED-RR-492.142/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ANA BEATRIZ VIEIRA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração ante a ausência de omissão e contradição a justificá-los.

**PROCESSO** : RR-497.134/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : BEATRIZ JOUCOSWKE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extraordinárias - supremacia da prova documental - validade das folhas individuais de presença - prova testemunhal", "multa convencional e reflexo das horas extras no FGTS" e "diferença da multa do FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "descontos previdenciário e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92 e 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. O fato de a cláusula normativa estipular que as FIP's atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI do C. TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI desta Corte.

**PROCESSO** : RR-499.063/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ WILLIAN FONSECA JARDIM  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PREVISÃO EXPRESSA DE RESPONSABILIDADES À EMPRESA CRIADA A PARTIR DO PROCESSO DE CISAÇÃO. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Para que seja conhecido o Recurso de Revista fundamentado em

divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

**PROCESSO** : RR-505.089/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : ROMILDA LUZ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "unicidade contratual - contrato de safra" e "seguro desemprego - indenização substitutiva". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "horas in itinere - aplicabilidade de norma coletiva que limita o tempo a ser pago a título de horas in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de duas horas in itinere, restabelecendo a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao item "ajuda alimentação - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que concerne ao tema "descontos de INSS e Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA QUE LIMITA O TEMPO A SER PAGO A TÍTULO DE HORAS "IN ITINERE". É de se ter como legal a norma coletiva que delimita o tempo a ser remunerado a título de horas "in itinere", independentemente do tempo real gasto no trajeto e isto porque deve prevalecer o ajuste coletivo prestigiado no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR.** A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal, de conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 do C. TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI desta Corte.

**PROCESSO** : RR-507.234/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE WILLIANS TAUIL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "Horas extras - Cargo comissionado", "Horas extras - Divisor", "Horas extras - Ônus da Prova", "Horas extras - Acordo de compensação", "Horas extras - Base de cálculo", "Horas extras - Reflexo nos sábados", "Ajuda-alimentação - Exclusão da condenação - Ausência de trabalho extraordinário", "integração da ajuda-alimentação ao salário", "FGTS - Incidência sobre aviso prévio", "Honorários advocatícios - Cabimento na Justiça do Trabalho" e "Multa convencional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Incidência da correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado com relação aos "Descontos fiscais e previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho", por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão impugnada, determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. CARGO COMISSIONADO. É reiterado o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a aplicação da jornada de trabalho excepcional de oito horas diárias prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT aos bancários impescinde da existência de subordinados, em face do poder de chefia com grau maior de fíducia e recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Apesar de o Banco reclamado alegar que havia pessoas subordinadas ao Reclamante, a informação fática trazida na decisão recorrida não permite concluir que o Reclamante deva ser enquadrado na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, a não ser mediante o revolvimento de fatos e provas dos autos - providência inadmissível em grau de recurso de revista, em face do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior.

**2. HORAS EXTRAS. DIVISOR.** Para verificar eventual contrariedade ao Enunciado nº 343 do Tribunal Superior do Trabalho e assim conhecer do recurso, e analisar, no mérito, a pretensão da Recorrente, é imprescindível o confronto de teses a partir da decisão proferida pelo Tribunal Regional. Como na decisão recorrida, ao mencionar a questão do divisor, se nega a pretensão do Banco sem ser exarada manifestação sobre a forma do cálculo do salário-hora do Reclamante, verifica-se impossível, em grau de recurso de natureza extraordinária, a admissibilidade do apelo com respaldo no Enunciado nº 343 do Tribunal Superior do Trabalho.

**3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Pelos fundamentos adotados na Instância *a quo*, verifica-se que a prova oral acabou por desconstituir os cartões-de-ponto, por não retratarem a real jornada trabalhada. A situação dos autos, portanto, não requer discussão sobre a incumbência do ônus da prova para verificar suposta inversão, restando inespecíficos os arestos paradigmáticos, e incólumes os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC - dispositivos legais que sequer foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, não atendendo ao requisito do prequestionamento a permitir pronunciamento jurisdicional da matéria sob o enfoque destes preceitos de lei federal em grau de recurso de natureza extraordinária.

**4. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista, além de exigir teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal com os mesmos fatos, também requer a abrangência de todos os fundamentos consignados na decisão recorrida, conforme diretriz jurisprudencial firmada nos Enunciados nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

**5. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** A violação de preceito de lei federal ou da Constituição Federal a ensejar a admissibilidade do recurso de revista deve ser direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT.

**6. HORAS EXTRAS. REFLEXO NOS SÁBADOS.** A fundamentação utilizada pelo Tribunal Regional, para fixar a condenação ao pagamento de horas extras com reflexo nos sábados, está amparada exclusivamente em cláusula coletiva de trabalho. Desse modo, é inviável auferir suposta contrariedade ao Enunciado nº 113 do Tribunal Superior do Trabalho, que, apesar de sedimentar a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o sábado para o bancário é dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, não abrange as situações estabelecidas por intermédio de instrumento coletivo de trabalho.

**7. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. EXCLUSÃO DA COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO.** Além de o artigo 5º, inciso II, da Carta Magna de 1988 não autorizar a admissibilidade do recurso a teor da regra prevista no artigo 896, alínea "c", da CLT, a confirmação da condenação do Banco ao pagamento de horas extras obsta a pretensão do Recorrente.

**8. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** O entendimento firmado pelo Tribunal Regional, ao concluir pela integração da ajuda-alimentação, prevista em convenções coletivas, na remuneração da Reclamante até a data em que passou a vigorar novos acordos coletivos, pelos quais foi acordado o caráter indenizatório de tal verba, não se contrapõe, mas observa o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que reconhece a relevância das convenções e acordos coletivos de trabalho, tampouco ofende o disposto no artigo 5º, II da Constituição Federal de 1988. Divergência jurisprudencial não demonstrada, porquanto nos arestos transcritos se alude à integração da ajuda-alimentação decorrente da Lei nº 6.321/76, e no acórdão recorrido debate-se a integração da ajuda-alimentação prevista em Acordo Coletivo de Trabalho. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

**9. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO.** A controvérsia sobre a incidência do FGTS sobre o aviso prévio tem jurisprudência pacífica sedimentada no Enunciado nº 305, no sentido de que "o pagamento relativo ao período e aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS", razão pela qual os arestos ditos divergentes, ao apresentar tese superada pela jurisprudência uniforme desta Corte, não autorizam o processamento do recurso, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

**10. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

**11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Examinando os argumentos trazidos pelo Recorrente juntamente com os arestos paradigmáticos, não há discrepância de entendimentos em face da conclusão adotada no acórdão recorrido. A condenação em honorários advocatícios foi mantida, porque presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70. Conforme asseverado pela Instância Ordinária, o Reclamante está assistido por sindicato da categoria profissional e comprova encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família.

**12. MULTA CONVENCIONAL.**

O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado. Nas razões do recurso de revista, o Banco reclamado não teve a cautela de indicar violação de artigo de Lei Federal ou da Constituição da República ou mesmo transcrever decisões de outros Tribunais à demonstração de divergência jurisprudencial.

**13. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, inclusive na relação das matérias de competência da Justiça do Trabalho, a determinação do recolhimento dos descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas.

14. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-507.309/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ARISTARCHO SOEIRO BRAGA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. DIANA VILAS-BOAS PINTO  
**RECORRIDO(S)** : DAMIÃO DOS SANTOS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TELES COSTA  
**RECORRIDO(S)** : PROMOV CONSTRUTORA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO EMBARGOS DE TERCEIRO.** Não se conhece do recurso de revista, interposto em processo incidente de embargos de terceiro, quando os recorrentes não apontam qualquer violação de dispositivo constitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 deste C. TST.

**PROCESSO** : RR-509.797/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MURILO ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS FRANCISCO DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista com fundamento em divergência jurisprudencial, superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a teor do que dispõe o art. 896, alínea "a", da CLT e conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 333 do C. TST. O v. acórdão regional, ao determinar a inclusão das horas extras na base de cálculo da gratificação semestral, adotou tese que se coaduna com o Enunciado 115 da Súmula do C. TST.

**PROCESSO** : RR-509.799/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO DE SOUZA TELES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Nos termos do Enunciado 296 do C. TST, a divergência jurisprudencial apta a ensejar o recurso de revista deve ser específica, revelando teses divergentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos.

**PROCESSO** : RR-510.199/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AYRTON DO NASCIMENTO DEMUTTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "prescrição" e "anistia - Lei 8.878/94". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "efeitos pecuniários", por violação do art. 6º da Lei nº 8.878/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como termo inicial para pagamento dos salários e demais vantagens pecuniárias decorrentes da relação de emprego a data do efetivo retorno do reclamante à atividade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS.** O artigo 6º da Lei nº 8.878/94 veda expressamente remuneração em caráter retroativo em decorrência da anistia. A mencionada lei assegura tão-somente o retorno do anistiado às suas atividades, a partir de quando, como consequência natural, retoma-se a execução do contrato de emprego. Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-513.883/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "redução salarial - aumento real convertido em compensação salarial" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. DIFERENÇAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL COMPENSÁVEL.**

1. Negociação direta entre patrão e empregados para convolar aumento real de salário concedido espontaneamente, mais de um ano antes, em antecipação salarial compensável, com fundamento na crise econômica que se abate sobre o País.

2. Salvo negociação coletiva e, pois, com a participação e concordância do sindicato, não é válida a conversão de aumento real concedido espontaneamente pelo empregador em ulterior antecipação compensável, pois o aumento incorpora-se ao salário do empregado e a lei veda alteração unilateral do contrato de trabalho em prejuízo do empregado. A flexibilização salarial, conquanto viável, tem limite na lei e na Constituição Federal.

3. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-514.906/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO EMERENCIANO DE AZEVEDO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. JACQUELINE GERMANO MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: 1. SUSPENSÃO DA AÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

O legislador, ao estabelecer fossem suspensas as ações, quando declarada a liquidação extrajudicial da empresa, teve como objetivo a preservação de seu patrimônio, alcançando tão-somente os credores que com ela apresentam relação civil ou outra que não trabalhista. Esta, de natureza alimentar, e por isso, privilegiada, não sofre os efeitos da Lei nº 6.024/74.

**2. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.**

O Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho prevê como requisito de conhecimento do recurso de revista o prequestionamento da matéria trazida nas razões recursais, com exceção do caso de violação do dispositivo legal nascer na própria decisão recorrida. Não sendo este o caso dos autos e inexistindo manifestação do Tribunal Regional a respeito das questões disciplinadas nos artigos 10 e 448 da CLT, não se conhece do recurso.

**3. URP DE FEVEREIRO DE 1989.**

A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do recurso de revista é aquela que traduz interpretação diversa na aplicação de um mesmo dispositivo legal, para situações semelhantes. No caso dos autos, os autos transcritos para cotejo de teses trazem tese a respeito do direito adquirido dos trabalhadores a tal diferença, não enfrentando a situação específica no sentido de que a reclamada tenha realizado acordo para o pagamento de tais diferenças, deixando de enfrentar a questão do direito adquirido. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-517.114/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : WANDERLEY ANTÔNIO ZANARDI BENSI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADA** : DRA. ESPERANÇA LUCO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) REEXAME DE FATOS E PROVAS. COMPROVAÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

**2) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297-TST.** Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Não satisfeito tal requisito, não deve o Apelo ser conhecido.

**PROCESSO** : RR-518.013/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DUOVIZINENSE LTDA. - CAMDUL  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : ELIDES KORB GUCHERT  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo ao enquadramento sindical; unanime, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para incidência da correção monetária, dando-lhe provimento para determinar a incidência do índice relativo ao mês subsequente ao do vencimento da obrigação; unanime, conhecer do Recurso de Revista quanto à contagem das horas extras, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo-se que se ultrapassado o referido limite, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; unanime, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando-lhe provimento para determinar que a apuração do adicional de insalubridade seja feita tomando-se por base o salário mínimo; unanime, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação ao art. 114 do Texto Constitucional e divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **2) HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO DA JORNADA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PROVIMENTO.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mas se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" - Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida. **3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. PROVIMENTO.** No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Enunciado nº 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pela Autora, e não o salário mínimo. Inteligência também do precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida. **4) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SBDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.



**PROCESSO** : RR-527.609/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ELZA MARIA DIAS ALENCAR VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada na decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que siga no julgamento do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AGÊNCIA DA REDE BANCÁRIA QUE NÃO A CEF. VALIDADE. Desde o advento da Lei nº 8.036/90, o depósito recursal poderá ser efetuado na conta vinculada do trabalhador e em qualquer agência bancária do país. Observando o reclamado as exigências mínimas da Instrução Normativa nº 18/00, quais sejam, o nome do reclamante e reclamado, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e o valor depositado, com a devida chancela mecânica do Banco receptor, é válido o depósito recursal, uma vez que o dinheiro está a disposição do Juízo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-542.074/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EUNICE DE FÁTIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
**RECORRIDO(S)** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas prescrição, descontos, honorários advocatícios e descontos previdenciários e fiscais e dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas intervalo intrajornada, multa do art. 477, §8º da CLT e multa do art. 22, da Lei 8.036/90, para, no mérito, restabelecer a sentença primária quanto ao intervalo intrajornada e negar-lhe provimento quanto aos demais temas conhecidos, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 204 desta Corte, o prazo prescricional começa a fluir a partir do ajuizamento da ação e não da cessação do contrato de trabalho. 2. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO-USUFRUIDO. LEI 8.923/94. A partir da edição da lei em epígrafe o intervalo intrajornada não concedido é pago como horas extras. 3. DESCONTOS. SEGURO EM GRUPO. Não se presume evadida de vício a autorização dada pela empregada para o desconto de seguro em grupo feita quando da contratação, se não há prova concreta da compulsoriedade da dita autorização. 4. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. 5. MULTA DO ART. 22, DA LEI 8036/90. A multa referida tem cunho administrativo, não revertendo a favor do empregado. Recurso de Revista da Reclamante parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-543.590/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HAROLDO PIREZ  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-546.476/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NILZA OLIVEIRA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer amplamente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como conhecer-se da nulidade por cerceamento de defesa quanto ao indeferimento de prova no processo de conhecimento quando a parte não argui a nulidade no Recurso Ordinário. 2. AUSÊNCIA DE COMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional abordado todas as questões postas nas razões de recurso não há nulidade a ser declarada. 3. ÔNUS DA PROVA. FGTS. Havendo prova documental de que os depósitos relativos ao FGTS ou foram feitos a destempero ou não realizados, não há nenhuma violação aos arts. 818 da CLT ou 333, I, do CPC. 4. FORÇA MAIOR. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não se considera violado o art. 501 da CLT quando a decisão recorrida considera que as dificuldades financeiras alegadas pela empresa constituem riscos da atividade econômica do empregador. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-548.204/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. ODAIR LEAL SEROTINI  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO VALENTIM DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE BALEEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-551.935/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO HASHIMOTO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. BANCO REAL. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA.

A complementação de aposentadoria prevista nos Estatutos da Fundação Clemente de Faria de forma precária e condicional gera apenas expectativa de direito, não direito adquirido, uma vez que se revela fruto de liberalidade introduzida no contrato de trabalho de forma unilateral. Entendimento pacificado no TST, por meio da OJ nº 157, da SBDI 1. Se a decisão recorrida guarda consonância com entendimento já pacificado pelo TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-561.986/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS PONTES ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - jornada externa - fiscalização". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - comissionista - remuneração constituída de parte fixa e variável", por contrariedade ao Enunciado nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar que, para efeitos de cálculo das horas extras, sejam consideradas a hora normal e o adicional respectivo no que diz respeito à parte fixa do salário e, relativamente às comissões, apenas o adicional respectivo.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. FISCALIZAÇÃO. 1. Considerando os termos da decisão recorrida, para se aferir sobre a inexistência do controle da jornada externa do Reclamante, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte.

**2. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. REMUNERAÇÃO CONSTITUÍDA DE PARTE FIXA E VARIÁVEL.**

Ao comissionista misto, entendendo-se aquele que recebe remuneração composta de parte fixa e comissão, é devido o pagamento de hora extra e do adicional sobre a parte fixa e, no tocante à remuneração variável (comissões), é apenas devido o adicional.

**3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-562.092/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO HENRIQUE BACHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO NOVAES DE LUCA FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos declaratórios (fls. 57/58), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que se pronuncie acerca da assertiva de que o pagamento das verbas rescisórias observou o prazo fixado em lei, tendo em vista a integração do aviso prévio indenizado. Prejudicado, ainda, o exame do tema "honorários advocatícios".

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. O dever constitucional de motivar a decisão (CF/88, art. 93, IX), garantia do Estado Democrático de Direito, não se exaure declinando-se apenas o fundamento isolado que ditou o convencimento do órgão jurisdicional, mas mediante o exame explícito de toda a matéria fática e jurídica controvertida entre as partes.

2. Assim, constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST).

3. Acórdão que se abstém de examinar a assertiva de que não é devida a multa do artigo 477 da CLT, porquanto o pagamento das verbas rescisórias observou o prazo fixado em lei, tendo em vista a integração do aviso prévio indenizado, incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

4. Recurso de revista de que se conhece por violação ao art. 832 da CLT e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-565.426/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO LAURENTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

**PROCESSO** : RR-566.991/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO  
**RECORRIDO(S)** : CLEONICE RODRIGUES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. O art. 896, "a", da CLT enumera, **numerus clausus**, os Órgãos do Judiciário cujos julgamentos se prestam ao conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nele não contemplando os arestos de Turma desta Corte.





**PROCESSO** : RR-574.892/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ROSA DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls.377/381, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal a quo, a fim de que examine os embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 366/370, como entender de direito.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.** A ausência de manifestação explícita acerca da omissão apontada nos embargos de declaração, importa negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

**PROCESSO** : RR-577.136/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL GOUVEIA DAMACENA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SANTORO NETO  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO CONSTRUTOR CMT  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Sendo inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-577.459/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : DONIS VARGAS DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JANE MICHELS CAVALER GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, restando prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Operada a contratação da Reclamante, em caráter temporário e com fundamento na Lei Municipal nº 1.727/93, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Nesse diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 263/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

**PROCESSO** : RR-578.110/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : ANGÉLICA SINARA RODRIGUES COSME  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, restando prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Operada a contratação da Reclamante, em caráter temporário e com fundamento na Lei Municipal nº 1.727/93,

patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Nesse diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 263/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

**PROCESSO** : RR-579.572/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CLEUSA REGINA DIAS DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-579.576/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CURTUME AIMORÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DALOR ROBERTO HEBERLE  
**RECORRIDO(S)** : EUGÊNIO DA ROSA QUADROS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extraordinárias - critério de contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam desconsideradas no cálculo das horas extraordinárias os cinco minutos anteriores e/ou posteriores a duração normal do trabalho. Todavia, se ultrapassado dado limite deve ser computado como extraordinário a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "regime compensatório em atividade insalubre", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime de compensação e excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras.

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1/TST.** Nos termos do precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho". Recurso de revista provido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. ENUNCIADO 349/TST.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene de trabalho. Este é o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte a respeito do tema consubstanciado no Enunciado nº 349 da sua Súmula. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-579.577/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DOURDES SILVA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam desconsideradas no cálculo das horas extraordinárias os cinco minutos anteriores e/ou posteriores a duração normal do trabalho. Todavia, se ultrapassado este limite, deve ser computado como extraordinário a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1/TST.** Nos termos do precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-580.078/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS  
**RECORRIDO(S)** : DARCY DE SANTANA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANZE FERREIRA REBELLO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO.** Em observância ao comando contido no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, impõe-se a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a efetiva quitação, apurando-se as diferenças decorrentes da defasagem monetária verificada entre a data da última atualização e a data de pagamento.

**PROCESSO** : RR-580.098/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FELIPE NERI AVELAR  
**ADVOGADA** : DRA. ZAIRA ALVES CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banespa S/A - Serviços Técnicos e Administrativos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de verbas relativas a categoria dos bancários e restringir o pagamento como extras apenas das horas excedentes a oitava hora diária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA quanto ao tema "preliminar de ilegitimidade passiva", e no tocante ao item "reconhecimento da condição de bancário e da responsabilidade subsidiária do banco recorrente", prejudicado ante o provimento do recurso de revista da primeira reclamada.

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. PARCELAS RELATIVAS À CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.** Inexistindo vínculo de emprego com o tomador de serviços, entidade bancária, integrante da administração pública indireta, não cabe deferir ao reclamante o pagamento de verbas trabalhistas relativas à categoria dos bancários. Devem, pois, ser excluídos da condenação os improcedentes os pedidos correspondentes à categoria dos bancários, mas ser mantida a condenação às demais verbas reconhecidas em juízo decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços em face da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

**PROCESSO** : RR-581.195/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BALBO S.A. - AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO PEREIRA SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de horas extras - julgamento extra petita". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos "descontos previdenciários", por violação do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários, nos termos da lei, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos citados descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte.

**EMENTA: 1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO.**

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser devido apenas o adicional de horas extras no trabalho remunerado por produção, prestado em jornada extraordinária (Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Constatando-se que, na inicial, foi pleiteada a percepção de horas extras e havendo sido deferido apenas o adicional, é de se admitir que a condenação está inserida no pedido, não se verificando julgamento *extra petita*.

**2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE.**

Há determinação legal imposta ao empregador de recolhimento de parcela correspondente à contribuição previdenciária, cabendo ao empregado a obrigação pelo pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o Reclamado, uma vez que o fato gerador é o pagamento na época própria. Desta forma, o empregado não pode

ficar isento do recolhimento da parte que lhe compete.

Este, inclusive, é o entendimento uniforme desta Corte Superior, trazido nos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, desde 14/3/1994.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-581.326/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CELINA CARVALHO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONFISSÃO. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, "no processo do trabalho, a norma de exceção para as pessoas de direito público é o Decreto-Lei nº 779/69 e este não contempla a hipótese de excepcionar ente público dos efeitos da pena de confissão. O art. 844 da CLT, interpretado em conjunto com o Enunciado 74/TST, prevê a ocorrência da pena de confissão, que se dá com a ausência do reclamado à audiência inaugural, quando expressamente notificado" (Orientação Jurisprudencial nº 152 da Colenda SBDI).

**PROCESSO** : RR-581.877/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCO TURISMO S.A. - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGER CARVALHO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARY RODRIGUES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando no recurso de revista não for apontada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT ou 458, do CPC.

**PROCESSO** : RR-588.648/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERNANDES MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, que julgara improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITO À ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência atual e iterativa desta Corte é no sentido de que o servidor público celetista de sociedade de economia mista não goza de estabilidade no emprego, podendo ser imotivadamente despedido. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº. 229 da SBDI-1, desta Corte. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-590.456/1999.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, quanto ao tema honorários advocatícios; e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.

1. O deferimento de honorários advocatícios quando ausente a assistência do sindicato representante da categoria profissional encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o reclamante encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

**PROCESSO** : RR-593.445/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RIWA ELBLINK  
**RECORRIDO(S)** : MAURO DA COSTA FELIZARDO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.

Decisão pela qual se reconhece a existência do labor extraordinário, em virtude da prova obtida com o depoimento testemunhal, não viola as normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova.

2. MULTA CONVENCIONAL.

A iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1, contém entendimento uniforme no sentido de que, "prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT".

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-593.692/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR PEREIRA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE SALÁRIO-PRODUÇÃO. O empregado que é remunerado à base de produção e que faz horas extras tem direito ao recebimento do adicional de sobrejornada e reflexos. A norma constitucional estabelece uma jornada limite para todos os trabalhadores, sem exclusão daqueles que auferem remuneração por produção. Entendimento agasalhado na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI 1, do TST. Recurso não conhecido em face do que estabelecem o art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-594.082/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do parágrafo 4º do artigo 789 da CLT (antes da redação processada pela Lei nº 10.537/02). No mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Sindicato reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO.

1. Não há deserção quando o recolhimento das custas processuais é comprovado nos autos dentro do prazo legal.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-598.577/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO SIQUEIRA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE  
**ADVOGADO** : DR. DECILIO TRISTÃO NETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - membro da CIPA - extinção da empresa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DA EMPRESA.

1. O fechamento da empresa em face de motivo financeiro é causa econômica ou técnica determinante da extinção da garantia de emprego de membro da CIPA, que de resto também se extingue, desaparecendo, em derradeira análise, os fundamentos que ditam a outorga de tal proteção ao empregado.

2. Não se pode acolher, em semelhante circunstância, pedido de reintegração no emprego e tampouco de pagamento de salários pelo período estável remanescente. Inteligência do art. 165, da CLT.  
 3. Recurso de revista de que se conhece e a que nega provimento.

**PROCESSO** : RR-599.290/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JOACYR CAMARGO SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO - REDE FERROVIÁRIA - FERROVIA SUL ATLÂNTICO - CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. O fato de a transferência de bens ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a conseqüente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão. Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 2º, 10 e 448 da CLT). Orientação Jurisprudencial nº 225/TST: "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.299/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARNALDO DELLA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. SUSE PAULA DUARTE CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : CONVENTO E CARDIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTENOR PELEGRINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que analise os recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e Reclamada no tocante às verbas salariais discutidas, como entender de direito.

**EMENTA:** TRABALHADOR AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO NEGADO. ÔNUS DA PROVA.

1. Quando a Reclamada não nega a prestação de serviços, mas se opõe ao pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, ao argumento de que o Reclamante trabalhou como autônomo, é seu o ônus de evidenciar o fato impeditivo, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-612.433/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BRIMA FOFOLAND - SERVIÇOS DE CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CRUZ SILVESTRE  
**RECORRIDO(S)** : EDIRENE APARECIDA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO RUBENS GABRIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

1. Não demonstrados os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT, inviabilizado o conhecimento do apelo.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-614.005/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS ALMIR AMORIM RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Sendo o pleito de três horas extras diárias, somadas as decorrentes de concessão de tempo menor do intervalo intrajornada e as posteriores à jornada normal de trabalho, e tendo o Regional deferido uma hora e meia extra por dia, não se configura julgamento fora ou além do pedido, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC.



## 2. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Este é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso de revista.

### 3. PDV. COMPENSAÇÃO.

Não há falar em transação, quando inexistir dívida do empregado para com o empregador, pois o instituto configura-se apenas se duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, o que não ocorre quando é pago incentivo à adesão ao plano de demissão voluntária.

### 4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-614.099/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar provimento ao recurso, excluindo da execução as multas impostas pelo Tribunal nas decisões proferidas no Agravo de Petição (20% sobre o valor da condenação) e nos Embargos de Declaração (1% sobre o valor da causa), restando prejudicada a preliminar de nulidade, em face do provimento do apelo (§ 2º, art. 249 do CPC).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTAS EM AGRAVO DE PETIÇÃO E EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LESÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. A utilização pela Devedora do duplo grau que é assegurado às partes no processo, inclusive no de execução, não se revelou atentatória à dignidade da justiça. Tanto assim ocorreu que houve voto divergente de membro da Turma, devidamente justificado em apartado, acolhendo os argumentos da Executada. Percebe-se que era, no mínimo, razoável a discussão pretendida pela Agravante e legítimo o seu direito de obter o reexame pela Corte Regional das questões que apresentava ao Poder Judiciário, em uma nova instância. O acesso à jurisdição, previsto na Carta Magna, não restringe o direito de recorrer; inversamente, assegura às partes a obtenção de provimentos capazes de permitir a efetividade da tutela jurisdicional. Ao trazer no Agravo de Petição a pretensão de discutir cálculos e quanto ao bem penhorado, a Executada não atuou no sentido de evitar a efetiva satisfação do processo, contrariando o que estabelece o art. 600 do CPC. O mecanismo de inibição e punitivo utilizado pelo Regional revelou-se inadequado, excessivo, pois, consoante sua motivação, ficou demonstrado que o ato da Devedora não evidenciava prática tendente a dificultar o pagamento ao Credor, nem a ofensa à dignidade da justiça. A efetivação da justiça, que, sem dúvida, envolve o conceito e a prática da celeridade, não pode desconsiderar o direito ao recurso, enquanto este meio existir no sistema jurídico, como uma garantia assegurada aos cidadãos. E mais, a efetiva prestação da jurisdição não deve desconsiderar uma solução justa, aspecto que exige do magistrado todos os esforços na tentativa de alcançar a verdade real. Configurada lesão ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-618.202/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA ZOGBI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Ainda que se admitisse que os descontos relativos ao imposto de renda e à previdência social decorrem de lei, a apreciação do tema sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-620.777/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JACKS ROIZMAN  
**ADVOGADO** : DR. MARIALVA PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PROVA EMPRESTADA. LAUDO PERICIAL. MESMO LOCAL DE TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Admite-se a utilização da prova pericial emprestada quando evidenciado que o Autor da reclamação trabalhista, da qual se extraiu o laudo pericial, trabalhava no mesmo local e nas mesmas condições de trabalho do Reclamante.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.617/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALDENORA DA SILVA PESSOA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO TST. O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

**PROCESSO** : RR-639.663/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GARBO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE AMARAL MACE-DO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MAURÍCIO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ANTÔNIO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida sobre o crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : RR-652.867/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EVALDO LEANDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSCOMPRAS - TRANSPORTES E COMPRAS COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DO EXAME MÉDICO DEMISSIONAL.

O descumprimento da regra insculpida no art. 168, II, da CLT, por ausência de exame demissional, não se revela suficiente para embasar condenação em reintegração no emprego, haja vista não haver cominação de nulidade da dispensa pela inobservância de tal exigência, mas apenas a previsão de eventual sanção administrativa, nos termos do art. 201 do mesmo diploma legal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-664.438/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO RODRIGUES DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MENDES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos

ao Tribunal da 1ª Região para que profira nova decisão acerca da modalidade de prescrição aplicada pela Vara do Trabalho e do seu limite temporal, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A pretensão do Reclamante, esboçada nos Embargos de Declaração, no sentido de obter manifestação explícita do Tribunal acerca da existência ou não de erro material quanto ao ano atingido pela prescrição e a modalidade de sua incidência, deveria ser objeto de manifestação explícita pela Corte recorrida. O processo, como instrumento de solução das controvérsias entre as partes, deve permitir a definição do direito objetivo ao caso concreto e atender à justiça, dando efetividade ao devido processo legal. Desta forma, o não-conhecimento dos embargos ensejou a negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 832, da CLT, maculando o acórdão proferido, sobretudo se considerando que o Regional é a instância definitiva na análise dos fatos e das provas e o prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-668.415/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES

**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO FRAGA DUBKE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, bem como das parcelas relativas ao FGTS, segundo o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 desta colenda Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte: *a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-672.372/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO NASCIMENTO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NA OJ Nº 239 DA SDI-1/TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o entendimento atualmente consubstanciado na E. SBDI-1 por meio da Orientação Jurisprudencial nº 239, é devida a multa prevista em Instrumento Normativo, em razão do descumprimento dos termos nele estipulado. Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado transcrito, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-673.505/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MARCEL ZAMBON  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte: *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês sub-*

seqüente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-688.915/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA

ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, com supedâneo no parágrafo único do artigo 897-A da CLT, corrigir o apontado erro material para que, na parte final da ementa, em lugar de "Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" passe a constar a expressão "Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento".

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.**

1. Configurada a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios, nos termos do artigo 897-A da CLT, para corrigir a incorreção identificada.

3. Embargos declaratórios a que se dá provimento para corrigir erro material.

(\*) Republicado, conforme despacho de fls. 238.

**PROCESSO** : RR-692.509/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS BANDEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDITST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT.** A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-696.617/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : INTERAGRO S.A. ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. ADILSON CORREIA

RECORRIDO(S) : PAULINA KRUL

ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, ante a sua deserção.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ITEM 2, ALÍNEAS B e C, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93. DESERÇÃO DO APELO.** Segundo a determinação inserida na Instrução Normativa nº 3/93, não sendo depositada a quantia total da condenação, a cada novo Recurso deverá ser feita outra complementação do montante recolhido, até que se alcance o valor da condenação, inclusive quando esse valor é modificado pelo Regional. De outro lado, poderá a parte recorrente garantir o juízo pelo depósito integral dos limites fixados por esta Corte para a interposição do novo recurso. Deixando o Reclamado de proceder ao depósito integral do valor total da condenação, bem como do valor designado para fins de interposição de Recurso de Revista, o seu Apelo encontra-se deserto.

**PROCESSO** : AG-RR-697.505/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MANTOVANI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MODIFICAÇÃO DO DESPACHO QUE DENEGOU A REVISTA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Necessidade de haver instrumento procuratório da empresa incorporadora outorgando poderes ao advogado anteriormente habilitado pela empresa incorporada. Agravo regimental a que se nega provimento.

(\*) Republicado, conforme despacho de fls. 275.

**PROCESSO** : RR-698.904/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

RECORRIDO(S) : LAHIRE ORLANDO SIRGO MALOPER

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR N. SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o enquadramento do reclamante na função de Supervisor de Estação, mantendo-se a condenação ao pagamento das diferenças de salário decorrentes do desvio de função.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do C. TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 125, firmou o entendimento de que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas". Assim sendo, em se tratando de órgão da administração pública indireta, não há possibilidade de enquadramento em cargo ou emprego público para o qual o empregado não prestou concurso, sob pena de ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sendo devidos, apenas, os salários decorrentes do desvio de função.

**PROCESSO** : RR-730.332/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para processar e julgar o recurso de revista e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

**EMENTA: MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ART. 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE.**

1. Considerando que a matéria relativa ao pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 6.708/79 teve cunho nitidamente controvertido, é de se reconhecer que não é devida a multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-737.926/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUANA

RECORRIDO(S) : HILENE FURTADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO FURTADO DE LACERDA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado em período vedado pela legislação eleitoral, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas, pela Reclamante, isenta, na forma da lei.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS.**

A admissão de servidor público na Administração Direta e Indireta e nas Autarquias, no período compreendido entre a publicação da Lei nº 7.493/86 e o término do mandato do Governador de Estado, é nula, visto que fere frontalmente dispositivo legal. Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-739.750/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : MARIA GORETI AZEVEDO ALVES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA AURISTELA R. DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Gratificação de raios X" e "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a redução do percentual da gratificação de raios X para 10%, conforme os ditames da Lei 7.923/89 e excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Tendo sido suscitado conflito de competência no curso da demanda e dirimido pelo STJ em favor desta Justiça Especializada, há óbice da coisa julgada ao conhecimento do recurso de revista, no particular. Ademais, é pacífica a jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 138 da SDI-1 no sentido de ter competência residual a Justiça do Trabalho para julgar ações decorrentes de contrato de trabalhoceletista que vigorava à época da lesão.

**GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X.** A Lei 7.923/89 não trouxe pre-juízos para o trabalhador, uma vez que o percentual a que alude, mesmo reduzido para 10%, passou a incidir sobre base de cálculo maior devido à incorporação de todas as vantagens ao salário-base do reclamante.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos quando preenchidos os pressupostos insculpidos no Verbete Sumular nº 219 desta Corte, que interpreta o art. 14 da Lei 5.584/70, preceito legal que rege a matéria em discussão. Assim, inaplicável nesta Justiça Especializada o disposto no art. 20 do CPC. Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 329/TST e provido para expungir da condenação os honorários advocatícios deferidos.

**PROCESSO** : RR-739.785/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : TEONILIA APARECIDA DE ARAÚJO SOUZA

ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

ADVOGADO : DR. EVALDO JOSÉ CUSTÓDIO

RECORRIDO(S) : GERALIXO

RECORRIDO(S) : GERALDO BALBINO SOBRINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Município Reclamado, nos moldes definidos pela sentença da Vara do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.** O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive com relação aos órgãos da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, por força do Enunciado 331, inciso IV. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-757.594/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROMÃO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MONTEIRO VILELA

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. INTERMITÊNCIA. INTEGRALIDADE**

1. O adicional de periculosidade é devido integralmente sempre que o contato com o elemento de risco se der de forma permanente ou intermitente, não havendo falar em pagamento proporcional ao tempo de exposição (Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-759.826/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG

ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : PEDRO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO.** A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da res-





trição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Protocolizado o Apelo fora da secretaria do Tribunal Regional, não merece ser conhecido o Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-761.198/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**RECORRIDO(S)** : NOZOR ROBERTO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ DANTAS DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar as deduções previdenciárias e fiscais no crédito do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** De acordo com o entendimento firmado pela colenda SBDI1 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 32), são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-761.333/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : NHAVA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : JUSTINA INÊS FRATTA FAVRETTO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. DESCUMPRIMENTO. ART. 71, § 4º, DA CLT.** O empregador está obrigado a conceder ao empregado, em casos de trabalho contínuo excedente de seis horas diárias, um intervalo, de no mínimo, uma hora, para descanso e alimentação. Na hipótese do empregador exigir o retorno da obreira ao trabalho, antes de ter usufruído integralmente o intervalo intrajornada assegurado-lhe por lei, ficará obrigado a remunerar o período correspondente, como hora extra e não somente com o adicional. Inteligência da OJ nº 307, da SDI-1, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-763.354/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CLEAN CARPET LAVANDERIA DE TAPETES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : ALEX SANDRO DA SILVA LAMANNA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON MOTTOLA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer do recurso de revista quanto ao segundo tema "horas extras".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O moderno direito processual é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, agasalhado no art. 131, do CPC. Em face desse princípio, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, devendo indicar os motivos que formaram a sua convicção. Ademais a motivação da Corte regional é compatível com a situação fática transcrita no acórdão, não revelando o desprezo ao elemento apontado pela Reclamada negativa de prestação jurisdicional. Não configurada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que o Colegiado Regional cuidou de reexaminar os fatos e provas produzidos nos autos, debatendo as questões fundamentais trazidas à sua apreciação, deixando de pronunciar-se sobre argumento da Reclamada, em razão de o seu convencimento pautar-se na prova apresentada pelo Reclamante, em conformidade com o disposto no art. 818 da CLT. Incólume o art. 93, IX, da Constituição da República. Preliminar rejeitada.

**PROCESSO** : RR-763.356/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL  
**RECORRIDO(S)** : RAQUEL DE MORAIS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Não conseguindo demonstrar as violações constitucional e legal e divergência jurisprudencial apontadas nas razões do recurso de revista, restam, pois, desatendidos aos pressupostos específicos para admissibilidade do apelo revisional, insculpidos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-764.439/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RAMALHO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO.** A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Protocolizado o Apelo fora da secretaria do Tribunal Regional, não merece ser conhecido o Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-764.711/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM HASTENREITER  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo de instrumento interposto pela Reclamada para mandar processar o seu Recurso de Revista; II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora; III. na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do art. 359 do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à expedição de ofícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PROVIMENTO.** Dá-se provimento ao Agravo quando demonstrada a possibilidade de divergência jurisprudencial, na forma prevista no artigo 896, letra "a", da CLT. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO.** A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante ao reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. ADOÇÃO DO DIVISOR 180. PROVIMENTO.** No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão Regional em desacordo com a jurisprudência em questão, o Recurso merece provimento a fim de que seja restabelecida a sentença quanto ao pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-765.540/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : NELSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamada, como de direito.

**EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.**

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo de desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constatado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamada, como de direito.

**PROCESSO** : RR-765.560/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária; conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado nos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supra-mencionado, não se conhece do Recurso de Revista quanto ao tópico. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. PROVIMENTO.** A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-778.784/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. ITALO QUIDICOMO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO DANTAS TEODÓSIO  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIOLA ATZ GUINO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista da Reclamada e do Reclamante.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO.** A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Protocolizado o Apelo fora da secretaria do Tribunal Regional, não merece ser conhecido o Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-781.202/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I- dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II- conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento quanto à correção monetária - época própria, para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.** Prospera Agravo de Instrumento quando a jurisprudência transcrita demonstra-se específica, capaz de ensejar o destrancamento do Recurso de Revista. E quando verificada a violação legal apontada. Agravo de Instrumento provido. Hipótese prevista nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA OJ Nº 124 da SBDI-1/TST. SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT.** A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : RR-788.167/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA

**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ROSANA HENRIQUE PEREIRA FERRARI

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção aplicada e determinar o envio dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição interposto pela Executada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DE JUÍZO. DESERÇÃO NÃO COMPROVADA.** Estando garantido o Juízo, não há de se falar em deserção de Agravo de Petição por ausência de recolhimento de depósito recursal. Entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, na OJ nº 189 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-790.176/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MARIA TEREZINHA DE MELO SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO.** A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Protocolizado o Apelo fora da secretaria do Tribunal Regional, não merece ser conhecido o Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-792.585/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MANOEL RODRIGUES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para prosseguir no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamada e para julgamento do recurso ordinário do Reclamante, como de direito.

**EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.**

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo de desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido a fim de que, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para prosseguir no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamada e para julgamento do recurso ordinário do Reclamante, como de direito.

**PROCESSO** : RR-794.746/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MARIA CABRAL DE ARRUDA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, quanto à integração da parcela denominada abono, prevista em acordo coletivo, no salário da Reclamante, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração no salário da Reclamante da parcela denominada "abono", prevista em norma coletiva.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO. NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO.**

1. Gratificação, prevista em norma coletiva, ostenta natureza salarial se paga com habitualidade, periodicidade e uniformidade, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, devendo integrar o salário do Empregado para todos os fins.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-795.694/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : LUIZ ROBERTO MUNIZ

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do processo, em face do reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito, como de direito.

**EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.**

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo de desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido para, afastada a extinção do processo, em face do reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que prossiga no julgamento do mérito, como de direito.

**PROCESSO** : ED-RR-799.627/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : NILBSON SILVA DE VASCONCELOS

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**EMBARGADO** : ITAPARICA S.A. - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios apenas para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem, contudo, conferir-lhes o pretendido efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca de questão necessária à fixação do alcance do provimento dado ao recurso de revista da Reclamada, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para sanar omissão.

**PROCESSO** : RR-805.118/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : FELISMINO LUIZ DE ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para prosseguir no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamada e para julgamento do recurso ordinário do Reclamante, como de direito.

**EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.**

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo de desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido a fim de que, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para prosseguir no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamada e para julgamento do recurso ordinário do Reclamante, como de direito.

**PROCESSO** : RR-805.119/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO ANTUNES

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a extinção do processo, em face do reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito, como de direito.

**EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.**

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo de desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido para, afastada a extinção do processo, em face do reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que prossiga no julgamento do mérito, como de direito.



**PROCESSO** : RR-808.123/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA

**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

**RECORRIDO(S)** : EDIMAR NUNES RAMOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e conhecer do recurso por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e no mérito dar-lhe provimento para anulando o acórdão de fls. 85-6 determinar que outra decisão seja proferida enfrentando a questão levantada nos Embargos de Declaração relativa ao fato de o autor ser ou não detentor da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL- A decisão regional proferida sem que o órgão julgador *a quo* se manifestasse acerca do fato de ser ou não o autor detentor da estabilidade prevista no art. 19 das disposições constitucionais transitórias, embora instado a fazê-lo, traduz-se em negativa de prestação jurisdicional. O Regional se manteve silente acerca de fato cujo exame derradeiro compete à instância ordinária, inviabilizando a análise do tema nesta instância extraordinária. Agravo de instrumento provido.

#### RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE

Determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que outra decisão seja proferida, enfrentando a questão levantada nos Embargos de Declaração relativa ao fato de o autor ser ou não detentor da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-810.369/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS RIBEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Protocolizado o Apelo fora da secretaria do Tribunal Regional, não merece ser conhecido o Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-810.796/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MANOEL DUARTE DE ASSIS

**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Protocolizado o Apelo fora da secretaria do Tribunal Regional, não merece ser conhecido o Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-812.921/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : PAULO AUGUSTO BENEDETTI SALA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento. Petroleiros", para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PETROLEIRO.** Observa-se a comprovação de divergência jurisprudencial pelo aresto colacionado à fl. 131, que consagra tese no sentido de ter sido a Lei 5.811/72 recepcionada pela CF/88, o que contraria os fundamentos adotados pelo acórdão regional. Agravo provido.

#### RECURSO DE REVISTA

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PETROLEIRO.** Essa Colenda Corte já pacificou entendimento no sentido de que é aplicável a Lei 5.811/72 mesmo após a Constituição Federal de 1988, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 240 da SDI-1 do TST. Recurso provido.

#### TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPENSAÇÃO.

Não é possível conhecer do recurso de revista quando o recorrente não aponta violação a dispositivo legal ou divergência jurisprudencial. Caso em que verifica-se a desfundamentação do recurso de acordo com o artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-813.483/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : VALDENI DE PAULA FREITAS

**ADVOGADO** : DR. WHASNGTON PEREIRA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Protocolizado o Apelo fora da secretaria do Tribunal Regional, não merece ser conhecido o Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-739.939/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : DEOLINDA MARIANO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

**PROCURADOR** : DR. DILSON CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Negar provimento ao agravo de instrumento.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO

1. Não comporta conhecimento recurso de revista em que a parte recorrente não logra demonstrar ofensa a dispositivos de lei ou da Constituição, tampouco divergência jurisprudencial.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR E RR-764.902/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MAURO SÉRGIO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer em relação ao tema dobra salarial do artigo 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida dobra.

#### EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT

1. A jurisprudência do Eg. TST reiteradamente tem-se posicionado no sentido de que a Massa Falida não se sujeita à incidência da dobra salarial de que trata o artigo 467 da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45, Lei de Falências.

2. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-802.152/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : WILMAR AZEVEDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos salariais - mensalidade de associação" - devolução, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que determinou a devolução dos descontos denominados "Associação Esportiva Madef".

#### EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE.

1. Inexistindo autorização expressa para efetivação de descontos em favor de associação, ainda que de tais descontos resulte potencial benefício ao empregado, viola o princípio da intangibilidade dos salários, insculpido no artigo 462 da CLT, e contraria a orientação traçada na Súmula 342 do TST decisão regional que exime o empregador da devolução de descontos efetuados sem anuência expressa do empregado.

2. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-812.164/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO RIBEIRO PESCARA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PENALVA

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Negar provimento ao agravo de instrumento.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

1. Inadmissível recurso de revista, por violação literal de lei e da Constituição Federal, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do preceito de lei ou da Constituição Federal cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

### SECRETARIA DA 2ª TURMA

#### ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de setembro ano dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Décio Sebastião Daidone (Juiz Convocado), Samuel Corrêa Leite (Juiz Convocado) e Saulo Emídio dos Santos (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Dr. José Neto da Silva e como Secretária a doutora Juhana Curly. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRO - 1183/1994-002-17-44.5 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro, Agravado(s): Nair Rozindo de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 237/1995-007-15-40.8 da 15ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Instituto Salesiano Dom Bosco - Liceu Coração de Jesus, Advogado: Dr. Carlos Alberto Braga de Lima, Agravado(s): Sulami Pereira de Brito, Advogado: Dr. Laerte Dante Biazotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2101/1996-047-01-40.9 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Leite do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Couto Ribeiro, Agravado(s): Concic Engenharia S.A., Advogado: Dr. Paulo César do Nascimento Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2767/1997-067-15-40.6 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Leão & Leão Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Guilherme R.F.P. de Oliveira e outra, Agravado(s): Marco Antônio Rimoldi, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 517/1998-054-18-00.5 da 18ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Senildo Pereira Rocha, Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Valdir José Vicente, Advogado: Dr. José Mário Gomes de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1809/1998-051-15-00.2 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luiz Bernardes da Rocha, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Codistil

S.A. Dedini, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 2189/1998-007-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rufius Antonius R. Schmitt, Advogado: Dr. Carlos André Vieira, Agravado(s): João Maria Dias Gonçalves, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 536/1999-003-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Agravado(s): José Luiz Garcia, Advogado: Dr. Antônio de Cássio Gonçalves Braz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que doravante o feito prossiga no rito ordinário; **Processo: AIRR - 681/1999-023-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Wálter Martins Filho, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1099/1999-036-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Roberto Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Adriane Marcon, Agravado(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1165/1999-012-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Agravado(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Dioneth de Fátima Furlan, Decisão: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1530/1999-092-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Condomínio Parque dos Eucaliptos, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Agravado(s): Luciano Guilherme de Melo, Advogado: Dr. Marcelo Tavares Ceadeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1833/1999-261-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Seg-Plus Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia de Almeida Espindola, Agravado(s): Paulo Sérgio de Mello Pereira, Advogado: Dr. Ruben Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 1873/1999-093-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): José Álvaro Ricardo, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento; quanto ao Recurso de Revista, conhecer da preliminar de nulidade do julgado por adoção do rito sumaríssimo e, no mérito, dar provimento para determinar que doravante o feito prossiga no rito ordinário; conhecer do tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; não conhecer do tema multa convencional; **Processo: AIRR - 1920/1999-008-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Adriana Cunha Barbosa Janotte e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 557345/1999.3 da 4a. Região.** corre junto com RR-557346/1999-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Agravado(s): Marilaine de Oliveira Danieli, Advogado: Dr. Domingos S.D. da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 557351/1999.3 da 4a. Região.** corre junto com RR-557352/1999-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Listel - Listas Telefônicas S.A., Advogado: Dr. João Paulo Cauduro, Agravado(s): Alba Maria Nunes de Souza, Advogada: Dra. Angela Maria Raffainer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 302/2000-008-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravante(s): Maris Bovi, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Aguinaldo do Carmo Carneiro Rios, Advogada: Dra. Edlaine Hércules Augusto Fazzani, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 650297/2000.9 da 3a. Região.** corre junto com RR-650298/2000-2, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Murilo Domingos Duarte, Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Agravado(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AG-ED-AIRR - 654711/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Edson Antônio Giuzzi, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Alves, Agravado(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por ser manifestamente incabível; **Processo: AIRR e RR - 658609/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): Flávio de Jesus Pires, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Sandra de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Edison Gallo, Decisão: por una-

nimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada e dar-lhe provimento, para reduzir a condenação aos limites da lide, excluindo a integração das horas extras suprimidas e determinando o pagamento de indenização nos moldes previstos pelo Enunciado nº 291 do TST. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Agravante e Recorrido; **Processo: AIRR e RR - 661055/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): Sebastião Dalmar de Oliveira Velloso, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Delfiol, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e conhecer parcialmente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras; **Processo: AIRR - 684006/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Antônio Freitas Alves, Advogado: Dr. Paulo Renato Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 700754/2000.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Tadeu Borguignon, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 709329/2000.9 da 23a. Região.** corre junto com RR-709330/2000-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Magna de Lourdes Rosa Dias e Outras, Advogado: Dr. Eduardo Mário Joerke Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 249/2001-021-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Canoinhas e Região, Advogado: Dr. Moacir Evaldo Hellinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 304/2001-003-23-40.4 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CRBS S.A. - Filial Cuiabana, Advogada: Dra. Josilaine Fábila de Andrade, Agravado(s): Washington da Silva Vilela, Advogado: Dr. Gonçalves Torres de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636/2001-095-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Agravado(s): Marco Túlio Diniz Soares, Agravado(s): Ariel Empreendimentos e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 653/2001-003-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Asa Delta Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. João Porfírio Filho, Agravado(s): Daniel Pinheiro Jardim, Advogado: Dr. Océlio Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 969/2001-111-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Orestes Corradi Júnior & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Adriana Bertoni Barbieri, Agravado(s): Laércio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Eduardo de Magalhães Gabriel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1068/2001-017-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): José Antônio Matias Nogueira, Advogado: Dr. Alcino Marçal Almeida, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 1088/2001-002-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): Cleusa Maria Biazotto, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1089/2001-060-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cláudio Rogério de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Rossi, Agravado(s): Construfret Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Mussi Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 90379/2001-091-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maxfor Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rodrigo Pantusa, Agravado(s): Marcelo de Souza Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726237/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sebastião Pedro Ferreira, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Agravado(s): Guarda Noturna de Campinas, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 728644/2001.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria Helena de Freitas Vale e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 730359/2001.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viviane da Penha Trabach Siqueira, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. San-

dro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 730595/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Ferreira de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 730722/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Agravado(s): Odete Amaro, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que doravante o feito prossiga no rito ordinário; **Processo: AIRR - 731069/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Cláudio André Cezario Thomé, Advogado: Dr. Elizabeth de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 731236/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jumbo Jet Transportes Internacionais Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado(s): Ademir Laureano da Silva, Advogada: Dra. Aika Uchida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 740045/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Celiomar Batista da Silva, Advogado: Dr. José Luiz de Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 744333/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AFL do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Esmeralda Benedita da Silva, Advogado: Dr. Eleazar Papi Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 745859/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Sebastião de Oliveira Santos, Advogado: Dr. José Leonídio de Moraes Godinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748050/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Agravado(s): Adelson Carlos da Silva Braga e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Falleiros Lebrão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 748053/2001.4 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Município de Poço Verde, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa Guimarães, Agravado(s): Luzia Rocha Lubarino, Advogado: Dr. Sady Ferro da Silva, Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 748582/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Márcio Valério Alves da Costa, Agravado(s): Rutinéia dos Santos Batista, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 758084/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Prestemar Comércio Representações e Exportações Ltda., Advogado: Dr. José Inácio Rodrigues Sedrez, Agravado(s): Gilberto Figueiredo Simões e Outros, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760558/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Roberto Francisco Gomes, Advogado: Dr. Ney Alves Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763010/2001.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Marcelo Araújo Santos, Agravado(s): Paulo Renato Pires Fernandez, Advogado: Dr. Jorge Cláudio Mena Wanderley, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 766201/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Decorlita Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Agravado(s): José Nunes Ferreira Filho, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 768682/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Andréa Linhares, Advogado: Dr. Rubem Antônio Reis Lara, Agravado(s): Organização Campos Indústria e Comércio Ltda., Agravado(s): Arnaldo da Silva Campos, Agravado(s): Fernando Geraldo Sales de Moura, Advogado: Dr. José Márcio Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 770948/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Gerson Silveira Braga, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 776939/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Marcos Eduardo Pinto Bomfim, Agravado(s): Jader Lima Rocha, Advogado: Dr.



Cláudio Ribeiro Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 776940/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Valença da Bahia Maricultura S.A. e Outra, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Agravado(s): Raimundo Luís Lima de Macedo, Advogado: Dr. Luís Raimundo da Silveira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 777490/2001.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Márcio de Freitas Linhares, Advogado: Dr. Wellington Luís Peixoto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 778293/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nair Maria do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Eduardo A. Lopes, Agravado(s): Renato de Faria Monte de Mello, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778302/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ivonete Macedo Ferreira, Advogada: Dra. Kátia dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 780170/2001.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Nelson Ribeiro Neves, Advogado: Dr. Aida Dutra Dantas, Agravado(s): Alison de Souza Lima, Advogado: Dr. Lery Oliveira Reis, Agravado(s): Construtora Leo Lynce S.A., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Guimarães Rocha, Agravado(s): Empreiteira Alcântara e Silva Ltda., Agravado(s): Condomínio Residencial Negão de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 780181/2001.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Agravado(s): Jefferson Pires de Assis, Advogado: Dr. Naugiton Fernando de Oliveira, Agravado(s): Eufrázio Mariano de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 782253/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Condomínio do Edifício Marquês de Maricá, Advogado: Dr. Celso Araújo de Vasconcelos, Agravado(s): Sinésio Xavier Arruda, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 783532/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sucofritro Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Ismael Cândido da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 784153/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Amélia Morilla Moraes, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 786722/2001.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-786723/2001-5, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): Cleito Luiz Poi, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786723/2001.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-786722/2001-1, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Cleito Luiz Poi, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786744/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Luciana Fernandes Bueno, Agravado(s): Júlio César Moreira Nascimento, Advogada: Dra. Jaci Ester Von Zuccalmaglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 787378/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Adão Alves Ferreira, Advogado: Dr. Clodoaldo Chukr, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 787379/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Márcio Amâncio Alves, Advogado: Dr. Clodoaldo Chukr, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 789325/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Confab Tubos S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): José Rivaldo Soares Lino, Advogado: Dr. Renato de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 791523/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Publinstal S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Cecília Drummond Frazão, Agravado(s): Irineu dos Ramos Santiago, Advogado: Dr. Euclides Dourado Servilheira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 791580/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Silvana de Jesus Souza, Ad-

vogado: Dr. Ovídio Lopes Guimarães Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 791581/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Eguinaldo Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 791641/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Natanael Gomes de Souza, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Oswaldo Cauduro de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791736/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): José Rodrigues Magalhães, Advogado: Dr. Raimundo Firmino dos Santos, Agravado(s): Companhia de Seguros Gralha Azul, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791783/2001.8 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Paulo Afonso Viana, Agravado(s): Ângela Tereza Lima de Sousa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791785/2001.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cléudes de Maria Monte Claro, Agravado(s): Cícero Francelino de Oliveira (Espólio de), Advogada: Dra. Maria Edna de Abrantes Fernandes, Agravado(s): Algodoeira Santa Fé Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 792967/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Demerval Brito de Lima, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 793985/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Maria Antônia Araújo da Silva, Advogado: Dr. Ailton Daltr Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794655/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Álvaro Carnevall Baltazar, Advogado: Dr. Edilson Carlos de Almeida, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794656/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Emerson Garcia, Advogado: Dr. Aristete César Pinto Neto, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 795177/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Casquinha de Siri Drink's e Tira Gostos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Lago dos Santos Ramos, Agravado(s): Gilberto da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Barbosa Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 798228/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Imaribo S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Diego Onzi de Castro, Agravado(s): João Castanha, Advogado: Dr. João Carlos Santin, Decisão: por unanimidade conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 798229/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BIC-BANCO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre José David, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 798230/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Antônio Carlos Lourenço Rocha, Advogado: Dr. Waldir Tolentino de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 798851/2001.7 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Agravado(s): Sá & Araújo Ltda, Advogado: Dr. Francisco Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 798935/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Cleide de Lima, Advogado: Dr. José Ademir Crivelari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799471/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Helton de Oliveira, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 800910/2001.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Perdigoão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Hartwig, Agravado(s): Laurindo Alves da Silva, Advogado: Dr. João Pontes do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 801542/2001.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-801543/2001-1, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): VB Indústria e Comércio de Moda Ltda., Advogada: Dra.

Maria de Fátima Celestino, Agravado(s): Carlos Murilo de Laurentys Mello, Advogado: Dr. Chaquibe Hassan S. Húniur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801543/2001.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-801542/2001-8, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): BJLN Varejista de Moda Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Candido da Silva Júnior, Agravado(s): Carlos Murilo de Laurentys Mello, Advogado: Dr. Chaquibe Hassan S. Húniur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802037/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Cristina Lúcia N. B. Guimarães, Agravado(s): Rosmary Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 802972/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogada: Dra. Gláucia Cristina Fruchella, Agravado(s): Maria Conceição Ferreira dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Teresa Cristina Caviccholi Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 803241/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Presstécnica Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Sadako Azuma, Agravado(s): João Manuel dos Santos, Advogada: Dra. Maria Lúcia Carvalho Miranda Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 808157/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Benedito Donizete da Silva, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 810982/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Luiz Teixeira Reis, Advogado: Dr. Aureo Hildebrandt Júnior, Agravado(s): Só à Rigor Madureira Roupas Ltda., Advogado: Dr. Jeane Pavani Vieira de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811926/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sadiá S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Carlos Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Antônio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 811938/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Agravado(s): Edson Airozo, Advogado: Dr. Marcelo Crissanto Mallin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 812553/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Alberto Pinheiro dos Santos, Advogado: Dr. Claudionor dos Santos Paixão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 52/2002-924-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Ildefonso de Jesus Medeiros, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo; **Processo: AIRR - 65/2002-055-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Erigreydson Barros dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Carlos Henrique Menezes Messias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 150/2002-924-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Maria das Dores Souza, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 152/2002-924-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Gercino Pereira, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 358/2002-058-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Agravado(s): Everton Aparecido de Souza, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 688/2002-372-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Sclimpiciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Transportes e Turismo Eroles S.A., Advogado: Dr. Ozair Alves do Vale, Agravado(s): Roosevelt Braga da Silva, Advogado: Dr. Edu Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 897/2002-053-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sertec Agropecuária Ltda., Advogada: Dra. Mariza Silva Lobato, Agravado(s): José Raimundo Lamim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 970/2002-006-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Marilza Barros, Advogado: Dr. Zélio Ribeiro Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-



trumento; **Processo: AIRR - 1533/2002-015-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Mariana Saete dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2853/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): SPP Agaprint Industrial Comercial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, Agravado(s): Carlos Zapparoli Mancini, Advogada: Dra. Regina Célia Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 4788/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Kátia Silva de Melo, Agravado(s): Rogério Jansen Berardinelli, Advogado: Dr. José Antônio M. Magno da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 5488/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Castro, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Monika Faulhaber de Oliveira Rabello, Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8608/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rapinox Gases Industriais Ltda., Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Denilson de Alcântara Vellozo, Advogada: Dra. Ingrid Borges de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12895/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): FRN Alimentos do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Agravado(s): Paulo Jorge Andrade, Advogado: Dr. Jackson Pereira Gomes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR e RR - 19931/2002-900-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): Francisco Carneiro de Mendonça, Advogado: Dr. Nizomar Bastos Tourinho, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: Unanimemente: 1 - Conhecer do recurso de revista da CAPAF apenas quanto ao tema "prescrição - prazo" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau; 2 - conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento do BASA; **Processo: AIRR - 21427/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Microлите S.A., Advogado: Dr. Fernando Calza de Salles Freire, Agravado(s): Giovanni Turco, Advogado: Dr. Adib Taulil Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 21961/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Maria Amélia Pereira de Souza, Advogado: Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 22971/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Luís Carlos Arus, Advogada: Dra. Fábíola Dall'Agno, Agravado(s): De Antoni S.A. - Máquinas e Implementos Agrícolas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24701/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Dorival Nunes Rodrigues, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 26060/2002-900-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Elvis Carlos Tomais, Advogado: Dr. Edmar Teixeira de Paula, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 26062/2002-900-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Anelso Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Edmar Teixeira de Paula, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 27324/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Silva de Almeida, Agravado(s): Gilmar Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Pandolfi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 29222/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Antônio Guimarães de Meireles, Agravado(s): Natanael da Silva Lima, Advogado: Dr. Paulo Anselmo Dourado Moitinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 35104/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Dumar Ltda., Advogado: Dr. Roberto José de Paiva, Agravado(s): Efigênia Cirilo Alexandrina da Silva, Advogado: Dr. Bertoldo Olimpio da Cunha, Agravado(s): Maromba Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 37248/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone,

Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 41655/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Andy Petroianu e Outros, Advogada: Dra. Nivea Tezozinha Vieira de Oliveira, Agravado(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procuradora: Dra. Anamaria Pederzoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 44227/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Cooperativa Agroindustrial Alegrete Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Aurélio Pedroso, Agravado(s): Sady Domingos Alves Grisa, Advogado: Dr. Cleber Justimiano Arnoud Battanoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 46159/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Visagis S.A. Indústrias Alimentícias, Advogado: Dr. Eduardo Cury Filho, Agravado(s): Nilton Tavares da Rocha, Advogado: Dr. Fernando da Ressurreição Romano, Decisão: Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 47945/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Frigoneto Ltda., Advogado: Dr. Eber João Sanches, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Dr. Antônio Botelho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 48493/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Afonso Lopes Freire, Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Agravado(s): Paulo Roberto Alves Cohen, Advogado: Dr. Heitor Hatherly, Agravado(s): Hotéis do Norte S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 48557/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Veplan Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): Lucival Fernandes, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 48689/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Francisco de Assis Felipe, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 50232/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Aldeir Afonso de Sousa, Advogada: Dra. Mônia Xavier Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 50768/2002-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Victória Régia Jesus de Souza, Agravado(s): Aremilton Camarajó do Amaral e Outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 59078/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Amélia Ev Brum, Advogado: Dr. Jurema de Lima Pieper, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 61865/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Renata Ucci, Agravado(s): Débora Pereira Leite, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 61991/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Schneider Plástico Ltda., Advogado: Dr. Edegar Garcia Torres, Agravado(s): José Paulo Machado Gordo, Advogada: Dra. Elida R. C. de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 76213/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Giovanni Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Agravado(s): Construtora Varca Scatena Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilit, Agravado(s): COOPARK - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamentos e Similares, Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 84794/2003-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Marcelo Introvigni, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 89983/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Juarez da Silva Souza, Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 92396/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Edibol Ribas Siqueira e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Gilberto Diogo Sant'Anna da Cunha, Agravado(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento;

**Processo: RR - 1564/1998-097-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): CBC Indústrias Pesadas S.A., Advogada: Dra. Karin Cristina Stringueto, Recorrido(s): Akila Watanabe, Advogado: Dr. José Hamilton P. Miguel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT; **Processo: RR - 421825/1998.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Bernadete da Silva Leal, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamante. Por unanimidade, quanto ao Recurso da Reclamada, dele não conhecer quanto à negativa de prestação jurisdicional; à prescrição; ao pecúlio e aos honorários advocatícios; bem como, dele conhecer, por conflito de teses, quanto à adesão adbitativa à Petros e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 435591/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Editora Gráfica Expoente Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Dreher, Recorrido(s): Ricardo Vicki, Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Descontos fiscais e previdenciários" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência desta Justiça Especializada e determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR - 438735/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Editel Gráfica e Editora S.A., Advogado: Dr. Daniel Augusto do Amaral Carvalho, Recorrido(s): Norberto Álvaro Giraldez, Advogada: Dra. Ana Lúcia Cabel Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Acordo de compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Horas extras. Minutos anteriores e posteriores" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante; **Processo: RR - 442727/1998.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Lázaro Lemos Ribeiro, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Recorrido(s): SITICAR - Sociedade Interestadual de Transportes Carvalho Ltda., Advogado: Dr. Flávio de Matos Peres, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 442767/1998.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rogério Siviero, Advogado: Dr. Luiz Reinaldo de Carvalho Júnior, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista; **Processo: RR - 446150/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Ereny Domingos Deitos, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 446684/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Carlos Souza Brandão, Advogado: Dr. Samuel Gomes dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Correção monetária", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária seja com a incidência do índice de atualização do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante; **Processo: RR - 449472/1998.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Honório Pedro da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Paulo Regis Soares Negrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Ricardo Quintas Carneiro; **Processo: RR - 450273/1998.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Bomprego Bahia S.A., Advogada: Dra. Patrícia Pugas de Menezes Meireles, Recorrido(s): José de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 451507/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Deonísio Pissolato, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Curtume Central Ltda., Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 457231/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Geni Lúcia Pedersen Schneider, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema





"Descontos PREVI. Restituição dos 2/3 da contribuição patronal", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR - 460884/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Mauro José dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Salário por produção. Horas extras" e "Contrato de safra"; **Processo: RR - 461052/1998.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Recorrente(s): Angelino Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 462891/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Marilene de Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Filipe Fiorotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento das sétima e oitava horas como extras e à integração do auxílio alimentação, bem como dela conhecer no tocante à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, sobre o valor total da condenação e calculados ao final; **Processo: RR - 479029/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Naor dos Santos Martins, Advogado: Dr. Pedro Zemekczak, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 503857/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eduardo Bobroff Maluf, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Elisângela da Silva Nogueira; **Processo: RR - 515324/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrente(s): Raquel Porto Machado de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista Obreiro quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito; e II - sobrestar o exame dos tópicos do Recurso de Revista patronal. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Fabrício Trindade de Sousa; **Processo: RR - 522143/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrido(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Antônio da Silva, Advogado: Dr. Zaziel Godinho de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 1509/1999-002-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Gervasio Fernandes Cunha Filho, Recorrido(s): Márcia Maria Borges Fernandes, Advogado: Dr. Enéas Paes de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato requerida da tribuna, seguido de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Fabrício Trindade de Sousa; **Processo: RR - 2563/1999-051-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, Advogado: Dr. Winston Sebe, Recorrido(s): Roberto Carmelo, Advogada: Dra. Ana Maria Franco dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que fundamente o acórdão embargado, explicitando os pontos suscitados nos embargos opostos pela reclamada, relativamente à matéria omissa, como entender de direito; **Processo: RR - 524805/1999.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Samuel Silva de Souza, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Recorrido(s): Pe-

tróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 524829/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Kátia de Azevedo e Silva, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não examinar o Recurso de Revista do Reclamado quanto à preliminar de nulidade em face do disposto no art. 249, § 2º do CPC. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema intitulado Multa por Embargos Protelatórios. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Banco no tema atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja o do mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco nos tópicos caracterização do cargo de confiança e multa convencional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Autora; **Processo: RR - 524877/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Recorrido(s): Alexandre Bois de Souza, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 527275/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Marilda Mendes Xavier, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e lhe dar provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, que o TRT prossiga no julgamento, tudo nos termos da fundamentação. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; **Processo: RR - 527301/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Guilherme Destez Santos, Advogado: Dr. Juares Soares Orban, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 527302/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Primo Tedesco S.A., Advogada: Dra. Dóris Krause Kilian, Recorrido(s): Jaqueline de Oliveira Botelho, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a condenação em horas extras seja adequada aos termos da Orientação Jurisprudencial n. 23 da SDI desta Corte; **Processo: RR - 527358/1999.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Cláudio Lopes da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária, tudo nos termos da fundamentação.; **Processo: RR - 527563/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Marina Picciani, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF; **Processo: RR - 527839/1999.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Manoel Faustino do Plado e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Regina Richter Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Loreno Weissheimer, Decisão: por unanimidade, conhecer das revistas e lhes dar provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar que o julgamento do recurso ordinário tenha prosseguimento no TRT.; **Processo: RR - 528451/1999.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Cláudio Roberto Cordeiro dos Santos, Advogado: Dr. Jaime Pires de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 530586/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Carlos Martins de Oliveira, Recorrido(s): Amarina Gomes Santos e Outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 531141/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Angra Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Barranco S. do Brasil, Recorrido(s): Pedro Lourenço Teixeira, Advogada: Dra. Maria Regina Discini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT e dar-lhe provimento para excluir a multa aplicada por suposto atraso no pagamento das verbas rescisórias. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de horas extras e à ajuda alimentação; **Processo: RR - 531192/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Maria Martha Kahl, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe

provimento para declarar nula a opção retroativa pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas FGTS - Prescrição e Honorários Advocatícios; **Processo: RR - 531278/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Leão Júnior S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Lourdes da Silva Pereira, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação; por unanimidade, conhecer da Revista, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis da Reclamante nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema aplicação do Enunciado 85/TST, por contrariedade Enunciado 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento da 9ª e 10ª horas extras diárias estará limitado ao respectivo adicional; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder à jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos; **Processo: RR - 531570/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Viação Graciosa Ltda., Advogada: Dra. Domicela Trybus Stanczyk Paola, Recorrido(s): Valdir de Oliveira, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aos temas alusivos à extinção do processo por aplicação do Enunciado nº 330 do TST, horas extras em decorrência de intervalo intrajornada superior a 2 horas, horas extras pelo desrespeito ao intervalo interjornadas e devolução de descontos salariais efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos da fundamentação. Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 531648/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Plauto Augusto Henz, Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do banco reclamado quanto ao tema "adicional de transferência". Conhecer do apelo por violação dos artigos 6º da Lei nº 6.321/76 (regulamentado pelo Decreto nº 05/91) quanto ao tema ajuda alimentação e 114 da Constituição Federal, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da ajuda-alimentação da remuneração do reclamante no período anterior a 31/08/94 e autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante, na conformidade da lei; **Processo: RR - 531793/1999.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Francisco Carlos Coelho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Pedro Lopes Ramos; **Processo: RR - 532348/1999.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Noraço S.A. Indústria e Comércio de Laminados, Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Mário Alves da Costa, Advogada: Dra. Maria Elisita da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer, amplamente, da Revista; **Processo: RR - 532496/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Paulo Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Arlindo Nastulevite, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente da Reclamatória trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 533054/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Recorrido(s): Leane Antônia Bastos Corte Real, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Estado - carência de ação; quanto à responsabilidade subsidiária, nem quanto à confissão ficta da SERVISUL. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - grau máximo - lixo urbano e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal adicional em grau máximo, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais. Prejudicado o exame do Recurso quanto ao critério de atualização dos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 533531/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Berneck & Cia., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Elio Simão da Costa, Advogada: Dra. Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para

excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao acordo de compensação - Enunciado nº 85 do TST, e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento; vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam excluídos da condenação os descontos a título de seguro e associação. ; **Processo: RR - 539215/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A., Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Recorrido(s): Ricardo André Teer, Advogada: Dra. Alice de Andrade Groth, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição total do direito de ação - interrupção, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao ajuizamento de ação pelo Sindicato como substituto processual, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à recontagem do prazo interrompido e à decadência do direito; **Processo: RR - 539858/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Rosemari Prix, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogada: Dra. Gisele Mattner, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Relator, após relatório e sustentação oral do douto patrono do Recorrente. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguido de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Pedro Lopes Ramos; **Processo: RR - 539871/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Recorrido(s): Alceri Santos Vasconcelos, Advogada: Dra. Derli Vicente Milanese, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 539908/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Edson Carlos Schmidt, Advogado: Dr. José Mauro Langer, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a responsabilidade solidária, porém mantendo sua responsabilidade subsidiária, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 540175/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Siderúrgica Riograndense S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Clei Santos Colaço, Advogada: Dra. Maria Regina Discini, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, de intervalo intrajornada anteriores à Lei 8.923/94, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 540176/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Teodoro Ubiratan Lopes, Advogado: Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para decidir acerca dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da OJ nº 141 da SDI/TST, autorizando-os desde já; **Processo: RR - 540265/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Larri dos Santos Feula, Recorrido(s): Tereza Pires, Advogado: Dr. Roberto Tailor C. Porto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o recorrente da condenação; **Processo: RR - 540281/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Autarquia do Serviço Municipal de Saúde - ASMS, Advogada: Dra. Márcia Nakagawa Rampazzo, Recorrido(s): Maria Helena Mafra e Outros, Advogado: Dr. Roger Striker Trigueiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por incabível a espécie, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 540525/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Sérgio Stoffel de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 409/411, devolver os autos ao TRT de origem para que aprecie as questões postas nos Embargos do Reclamado, julgando como entender de direito, restando sobrestado o exame do restante do apelo; **Processo: RR - 541054/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sildo Adão Pivotto, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 541190/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Edejaime da Cruz Ribas, Advogado: Dr. Fátima Nieto Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 541192/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cristina Lódo de Souza Leite, Recorrido(s): Marcelo dos Santos Ribeiro, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Moreno, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 541434/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Jeronimo Figueira de Mello, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Recorrido(s): Ademar Macedo Monsorens, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR - 541730/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Almeida Corrêa, Recorrido(s): Cosme Damião de Oliveira Dalves, Advogado: Dr. José Veras Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 542315/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Wilkison de Oliveira Rego, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão declaratório de fl. 410, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine, expressamente, todos os pontos suscitados nos Embargos de Declaração, dando a mais completa prestação jurisdicional, restando prejudicado o exame do restante do Recurso; **Processo: RR - 542833/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. - COAMO, Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Ademir dos Santos, Advogado: Dr. Paulino Evangelista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Colenda SBDI-1 do JTST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais e previdenciários, na conformidade da lei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto" e dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam à jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "devolução de descontos", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras", por óbice do Enunciado nº 296 do TST; **Processo: RR - 543972/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sidney Leonel Biz, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Theresza da Silva Jucá Fortes Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao cargo de confiança exercido pelo Autor, aos descontos a título de seguro e às horas extras - período de setembro de 1990 a maio de 1992. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de horas extras incidente no período posterior à 8ª hora diária e dar-lhe provimento para, reformando a v. Decisão regional, condenar o Reclamado em horas extraordinárias quanto ultrapassado o labor semanal de 40 (quarenta) horas e 8 (oito) horas diárias, no período posterior a maio de 1992, tudo como se apurar em execução. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Elisângela da Silva Nogueira; **Processo: RR - 544688/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido(s): Elizabeth Neves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Elisângela da Silva Nogueira patrona do Recorrido; **Processo: RR - 546453/1999.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Valéria da Penha Oliveira Lamas, Recorrido(s): Rubens Loyola Rangel, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e à jornada de trabalho de 12 por 36. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras noturnas e aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 549539/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Vicente Carlos Modesto, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93

da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange à base de cálculo do adicional de periculosidade; **Processo: RR - 553391/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Vitor Geraldo Duck, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebreński, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada e, no mérito, reformar o v. acórdão regional, limitando as horas extras aos dias em que os minutos excederem de cinco (OJ-SDI-1 nº 23 do c. TST), e autorizando os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 553394/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Tânia Regina Giordano, Advogado: Dr. Elío Valdivieso Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Hyran Getílio César Patzsch, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra; **Processo: RR - 553402/1999.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Antônio Correia da Costa, Advogada: Dra. Maria Diacuí de F. Ribeiro, Recorrido(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 553403/1999.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Companhia Indústrias Brasileiras Portela, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Marcelino de Albuquerque, Recorrente(s): Maria Lúcia da Silva, Advogado: Dr. Djalma de Barros, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada e, no mérito, reformar o v. acórdão regional, quanto aos honorários advocatícios, excluindo-os, e não conhecer do recurso de revista da reclamante; **Processo: RR - 553633/1999.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva Onety, Recorrido(s): Henrique Noblat Neto, Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 555445/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Neuza da Costa Gago e Outros, Advogada: Dra. Myriam Costa Carvalho Nogueira, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 557076/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrente(s): José Assis da Silva Laurentino, Advogado: Dr. Guaraci Pinto da Silva, Recorrido(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia da Cunha de Moraes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto à responsabilidade subsidiária - exclusão da lide. Por unanimidade, conhecer desse Recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais horas, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto às horas extras - intervalo intrajornada - pagamento do adicional e dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extras, e não somente do adicional, no período posterior à edição da Lei nº 8.923/94, nos dias em que não foi concedido intervalo intrajornada. Por unanimidade, não conhecer desse Recurso quanto às horas extras - reflexos. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; **Processo: RR - 557147/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Eduardo de Souza, Advogado: Dr. Paulo Buzato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 557151/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Vito Transportes Ltda., Advogado: Dr. Silvério de Lima Géio Neto, Recorrido(s): Sebastião Eduardo Garcia, Advogado: Dr. Marcos Borja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 557346/1999.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-557345/1999-3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marilaine de Oliveira Danieli, Advogado: Dr. Leo Carlos Vargas, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 557352/1999.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-557351/1999-3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alba Maria Nunes de Souza, Advogada: Dra. Angela Maria Raffainer, Recorrido(s): Listel - Listas Telefônicas S.A., Advogado: Dr. João Paulo Cauduro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 557381/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Lu-



ciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Sérgio Antônio Coelho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Tonin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 559358/1999.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): José Kriguer, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional quanto à limitação da condenação em horas extras ao adicional de 50%, adequando-a aos contornos temporais delineados na litiscontestatio, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 559573/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Advogado: Dr. José Carlos Guizolfi Espig, Recorrido(s): Rosa de Fátima Vaz da Silva, Advogado: Dr. Ivaldico Piaia, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 559672/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre Chedid, Recorrido(s): Vilson Nei Diniz Richardi, Advogado: Dr. Carlos Antônio Schneider, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 559674/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Kenya Calçados Ltda., Advogado: Dr. Airton P. Paim Júnior, Recorrido(s): José Pedro Brandt, Advogado: Dr. José Carlos Dri, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante às "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho; **Processo: RR - 559742/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): SEMIC - Serviços Médicos à Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Beatriz Antunes Markus, Recorrido(s): Rogério Schöffel, Advogado: Dr. Nilson Viamonte Padilha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade argüida, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre o aspecto suscitado pela Empresa em sede de Declaratórios, como entender de direito, restando sobrestado o exame do restante do apelo; **Processo: RR - 570550/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Sidney Ricardo Grilli, Recorrido(s): Alfredo Rosário Spernega Neto, Advogado: Dr. Luiz Roberto La Scaléa Smith, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de impestividade argüida pelo D. Ministério Público do Trabalho e não conhecer do Apelo; **Processo: RR - 577202/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Batista Braz e Outros, Advogado: Dr. José César de Sousa Neto, Recorrente(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. Leila Maria Santos da Costa Mendes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 577541/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Renata Coelho Chiavegatto, Recorrido(s): Néelson Nunes e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 578087/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ivan Vargas Portuguez, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 578976/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Oscar Mariano da Silva, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Recorrido(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Fundação Itaipu BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA, Advogado: Dr. Luís César Esmanhotto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 580383/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Pedro Aparecido de Paulo, Advogado: Dr. Paulo Fernando Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade argüida, determinar o retorno dos autos ao E. RT de origem, a fim de que julgue a questão suscitada na pretensão declaratória empresarial, como entender de direito. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Ricardo Quintas Carneiro; **Processo: RR - 582808/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Recorrido(s): Ilson Rogério Costa dos Santos, Advogada: Dra. Magda Feijó Pfluck, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; **Processo: RR - 586516/1999.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de

Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria José da Silva Aquino Paiva, Advogado: Dr. José Ivanildo Soares da Silva, Recorrido(s): Município de Pirpirituba, Advogado: Dr. Ronaldo Pessoa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 588674/1999.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Namy Carlos de Souza Filho, Recorrido(s): Sebastião Torres Gomes, Advogado: Dr. Gustavo Anísio Leite Vivas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ilegitimidade passiva, responsabilidade subsidiária e rescisão indireta do contrato de trabalho", e dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 591705/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Empresa Nacional de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Recorrido(s): Joaquim Vicente Taveira, Advogada: Dra. Zulma Maria Martins Gomes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 592308/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Orlando da Silva Caldas, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista (Enunciado nº 214/TST); **Processo: RR - 596117/1999.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rainer Albia da Silva, Advogado: Dr. Lídia Alves Bonifácio, Recorrido(s): Geovani Antônio Barbosa, Advogado: Dr. João Batista Camargo Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. Sentença, determinar que a multa de 50% por inadimplemento incida sobre o valor do acordo; **Processo: RR - 596150/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Votorantin Celulose e Papel S.A. (Antiga CELPAV - Celulose e Papel Ltda), Advogada: Dra. Christiane Rodrigues Pantoja, Recorrido(s): Neuza Pereira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Patrocínio Figueiredo Gomes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 596794/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fernanda de Souza Miranda, Advogada: Dra. Selene Maria da Silva, Recorrido(s): Rome Trabalho Temporário Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Karlheinz A. Neumann, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda., Advogado: Dr. Raymundo Leite Prado Pinto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 598415/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogada: Dra. Silvana Tiso Comerlato, Recorrido(s): Neli Erl Ramm, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 598483/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maria Cândida de Lucena e Outros, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista para, acolhendo a nulidade argüida, anular o v. Acórdão de fl. 166, determinando que outro seja proferido, como entender de direito, analisando-se todos os termos constantes das razões de Embargos de Declaração do Reclamado, a fls. 160/164, restando sobrestada a análise dos demais temas constantes do Recurso de Revista; **Processo: RR - 601142/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Representações Atrebol Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Recorrido(s): Juarez Antônio Fusinato, Advogada: Dra. Marisa Minella, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição" e "norma coletiva - categoria diferenciada" e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1 - declarar a existência de dois contratos de trabalho e considerar prescrito o direito de ação relativamente às parcelas postuladas em face do primeiro, extinto em 2/8/91; 2 - excluir da condenação o salário normativo e taxa de produtividade estabelecidas na norma coletiva dos vendedores e viajantes do comércio. Unanimemente, não conhecer quanto aos temas rescisão indireta e indenização - falta de cadastramento no PIS; **Processo: RR - 603162/1999.7 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Recorrido(s): Roberto Sanchez de Moura, Advogado: Dr. Milton Moraes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso por irregularidade de representação; **Processo: RR - 603551/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Unicross Serviços Médicos Ltda., Advogada: Dra. Juliana Cristina Miorin Jorge, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos, Advogado: Dr. Adilson José da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de carência de ação do sindicato para propor ação de cumprimento postulando diferenças de adicional noturno. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à inépcia da inicial - comprovação da eventual condição de associados do Sindicato e dar-lhe provimento para limitar a abrangência da substituição processual aos empregados nominalmente relacionados na petição inicial que, em execução de sentença, comprovarem sua condição de associados ao Sindicato-autor. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa normativa, à multa por obrigação de fazer relativa às guias de contribuição sindical e à limitação da multa por obrigação de fazer;

**Processo: RR - 608711/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Dell'Anno Móveis Ltda., Advogado: Dr. Iteirê Francisco Nery Machado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Dr. Vanderlei Zortea, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à carência de ação - inépcia da Inicial; carência de ação - ilegitimidade "ad causam"; prescrição e reajustes relativos ao Grupo II. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à antecipação de 18% e dar-lhe provimento para excluir da condenação a antecipação de 18% a partir de outubro de 1991, com reflexos; **Processo: RR - 610206/1999.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Recorrido(s): Maria das Graças Argôlo Montagil, Advogado: Dr. Antônio Solon Costa Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 611327/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Carlos Roberto de Souza, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "descontos fiscais - competência", por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam procedidos também os descontos fiscais sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, na conformidade da lei. Quanto aos demais tópicos formulados, por unanimidade, deixar de conhecer do apelo; **Processo: RR - 613667/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Luiz Germano Rothfuchs Neto, Recorrido(s): Loraci Catarina Oliveira Laides, Advogada: Dra. Lourdes Beatriz Rosa dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pela 1ª Reclamada (Família) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, bem como os honorários periciais e, com isso, julgar improcedente a reclamatória. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista da 2ª Reclamada (Varig); **Processo: RR - 614186/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrente(s): Júlio César Miotto, Advogada: Dra. Elzi Marcílio Vieira Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provedimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso Adesivo do Reclamante; **Processo: RR - 617894/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. André Gustavo de Vasconcelos, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Severino Manoel de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Cavalcanti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro patrona do Recorrente; **Processo: RR - 617975/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Massa Falida de Distribuidora de Utilidades Domésticas Prado Ltda., Advogada: Dra. Regiane Terezinha de Mello João, Recorrido(s): Daniela Dinelli, Advogada: Dra. Denise Macedo Contell, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para, no período abrangido pelo acordo individual de compensação de jornada, limitar a condenação em horas extras, tão-somente, aquelas horas apuradas que ultrapassaram a jornada semanal normal. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange à multa do art. 477 da CLT; **Processo: RR - 702/2000-029-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Agrícola Fronteira Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferrari, Recorrido(s): Luiz Carlos Marioto, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 1206/2000-004-19-00.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Recorrido(s): Rosalvo dos Santos, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 621964/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Fabiano de Sena, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 624187/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Miguel Gomediano, Advogado: Dr. José de Oliveira Ferraz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao adicional de insalubridade. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso por violação quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provedimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 625382/2000.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Agostinho

da Silva Farias, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Lopes Costa, Recorrido(s): Banco Excel - Econômico S.A., Advogada: Dra. Maria Heloísa Gonçalves Correia, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ocorrência de sucessão trabalhista, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie os pedidos do Autor; **Processo: RR - 627030/2000.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Dirceô Villas Bôas, Recorrido(s): Pacífico Félix dos Santos, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às promoções. Por maioria, conhecer do recurso de revista no tema referente às vantagens previstas em acordo coletivo de trabalho - incorporação definitiva ao contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de incorporação das parcelas previstas em normas coletivas. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 641657/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Walter Fonseca e Outros, Advogado: Dr. Solon Ildefonso Silva Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 642908/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Osmar Buhl da Silva, Advogada: Dra. Isabella Bard Corrêa, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer da Revista obreira quanto à complementação de aposentadoria - auxílio cesta-alimentação, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à complementação de aposentadoria - participação nos lucros - integração e quanto à complementação de aposentadoria - abono único - integração; **Processo: RR - 646450/2000.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Rosilene Brito Cerqueira, Advogado: Dr. José Munzer Braide Filho, Recorrido(s): Escritórios Unidos S.A., Advogada: Dra. Vania Maria de Oliveira Arnaut, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 650298/2000.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-650297/2000-9, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. André Moura Moreira, Recorrido(s): Murilo Domingos Duarte, Advogada: Dra. Gladys Souza de Reque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade a que tem direito o reclamante incida sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 661218/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Ederaldo Soares, Recorrente(s): Israel Desanoski, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o regular processamento do recurso de revista; conhecer do apelo destrancado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação do pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras; e não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 675229/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Márcia Suely Junquillo Castro, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara Souza Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 677977/2000.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jorge Honório Ferreira Neto, Advogado: Dr. Maurício de Campos Bastos, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos, Recorrido(s): S.A. O Estado de São Paulo e Outras, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, OBS.: Impedido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos. Falou pelo Recorrido a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; **Processo: RR - 685155/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Sebastião Carrarini Triani, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 693035/2000.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Eliana Trigueiro Fontes, Recorrido(s): Zenilda Vieira da Câmara e Outro, Advogada: Dra. Marisa Rodrigues de Almeida Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 709330/2000.0 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-709329/2000-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Lathênia de Freitas Varão, Recorrido(s): Magna de Lourdes Rosa Dias e Outras, Advogado: Dr. Eduardo Mário Joerke Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 198/2001-441-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas,

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 1154/2001-001-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Maryane Furtado Venâncio, Recorrido(s): Djalma de Almeida Santiago, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 736633/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ULTRAPREV - Associação de Previdência Complementar e Outra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Recorrido(s): Eugênio César Guerrero, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação a competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: prescrição e cálculo da complementação de aposentadoria. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes patrona do Recorrido; **Processo: RR - 750989/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Massa Falida de Friolider Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda., Advogado: Dr. Fábio Monaco Perin, Recorrente(s): Dino Leonardi (Espólio de), Advogado: Dr. Djalma Höfling, Recorrido(s): Antenor Henrique Neto, Advogado: Dr. Juarez Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, a fim de mandar processar o seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que ele se pronuncie acerca da aplicabilidade do art. 467 da CLT à Massa Falida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do espólio reclamado; **Processo: RR - 765311/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Rodoban Taxi Aéreo Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Wellington Custódio Félix, Advogada: Dra. José Ulisses Silva Vaz de Mello, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, a partir do 6º dia útil, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 164 da SDI do TST; **Processo: RR - 784132/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcelo de Lima, Advogado: Dr. Wilson José da Silva Filho, Decisão: por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando que o Recurso de Revista; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por ofensa ao preceito constitucional contido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional a fim de que profira decisão circunstanciada acerca do Recurso Ordinário do Reclamado, com observância do Rito Ordinário; **Processo: RR - 792024/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Marcos Antônio Batista dos Santos, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Recorrido(s): Rede Mineira de Rádio e Televisão Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 796044/2001.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Joaquim Alves da Silva, Advogado: Dr. Zacarias Barbosa da Silva, Recorrido(s): Cerâmica Carajás Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 800740/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adolfo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Anna Marisa Lestinge, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 803594/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jonas Luiz Bagatoli, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Recorrido(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Marco Antônio Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de decadência, por violação do art. 853 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciando a decadência, extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 804802/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Daniela Pinto Nunes, Advogada: Dra. Elisabete Maria Stadulne Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação; **Processo: RR - 67/2002-371-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marileide Santos Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Cordeiro de S. Barros, Recorrido(s): Adalgisa Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Paulo Torres Belfort, Decisão: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema proporcionalidade do salário mínimo, pela má-aplicação do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao salário mínimo, julgando improcedente a ação e invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo: RR - 5836/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**,

Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Adamas Bar e Restaurante S.A., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Juchem, Recorrido(s): Gelson Marchi de Carvalho, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à preliminar de inépcia da inicial e negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas vínculo empregatício, testemunha contraditada e domingos e feriados; conhecer do recurso quanto às horas extras - art. 62,II da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação durante todo o período trabalhado; **Processo: RR - 9807/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrente(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Recorrido(s): Celso Pereira da Silva, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 31850/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Genésio Cândido da Silva, Advogado: Dr. Rinaldo Freire Carvalho Pires, Recorrente(s): Gate Gourmet Ltda., Advogado: Dr. João Severino Vieira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do artigo 193 consolidado e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, bem como dos honorários periciais deferidos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 60889/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Jacy Guimarães e Outros, Advogada: Dra. Márcia Cristina Ferreira Pacheco, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 67185/2002-900-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Maria do Socorro de Assis Teixeira, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, CPC), nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 67849/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Claudinei Jesus Freitas, Advogado: Dr. Ricardo Lopes, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que se refere à transação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a quitação, em face da transação havida, determinar o retorno dos autos à MM. vara de origem para novo julgamento dos pedidos, como entender de direito; **Processo: RR - 68440/2002-900-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Cecília Rebelo Basílio Vieira, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, ficando prejudicada a análise dos demais temas recursais; **Processo: RR - 80521/2003-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Adriano Domingos Stenzoski, Recorrido(s): Silvia Regina Woritovicz, Advogado: Dr. Salézio Stáhelin Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e lhe dar provimento para mandar aplicar o divisor 220, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 88291/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Carlos Alberto Assumpção, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Recorrido(s): Câmara Municipal de Santos, Advogado: Dr. Ricardo Webba Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade da Câmara Municipal de Santos, restando prejudicados os demais pontos do Recurso; **Processo: RR - 91286/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Clóvis Olivo, Recorrido(s): Artur Fernandes Cabeleira, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e conhecê-lo quanto ao tema "prescrição - interrupção de prazo" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau; **Processo: ED-RR - 2923/1995-014-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Aparecida dos Santos Silva, Advogada: Dra. Sara Perel Steinberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 1703/1998-096-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Vilmar Rodrigues de Moraes, Advogada: Dra. Selma de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios opostos pela reclamada, para esclarecer que as razões de seu recurso de revista, tais quais as do agravo de instrumento, não ensejam o conhecimento do apelo extraordinário; **Processo: ED-RR - 414956/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz





Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Emmanuel José Roque, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 426918/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogada: Dra. Márcia Montalto Rossato, Embargado(a): Ademir Vargas, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 457011/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Egiane Oliveira Barros, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, conferindo-lhes o efeito modificativo previsto nos Embargos Declaratórios a fim de não conhecer do Aditamento do Recurso de Revista do Reclamado; **Processo: ED-RR - 458819/1998.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Rita Maria Hermelino dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Paulo Moreira Sousa, Embargado(a): Equitel S.A. Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações, Advogado: Dr. Luiz Humberto Maron Agle, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 466989/1998.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Flavia Silva Dias, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a contradição apontada, prestando os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 475019/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Embargado(a): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Severino Rosa da Silva Filho, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 490135/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Mauro Carvalho de Souza, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 494249/1998.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Jovina de Jesus Gato, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Aurélio Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 499089/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Cícero Donadelli e Outros, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 507202/1998.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Evaldo José da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. José Luís dos Santos Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 509721/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Embargado(a): Ronaldo Paulo de Souza, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 510214/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Arnoldo Castro, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 518667/1998.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nicodêmio Ferreira de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Antônio Pereira Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 2172/1999-006-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Alcides Pereira de Souza, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Refrescos Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Vladimir Lage, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 527838/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Francisco de Lima, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 539230/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Elço Ferreira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 545968/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Dr. Eymard

Duarte Tibães, Embargado(a): Ailton Pereira Rangel, Advogado: Dr. José Sebastião da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 546472/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Francisco Almeida dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 548653/1999.6 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Zacarias de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Enéas Pereira Pinho, Decisão: por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 559279/1999.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Alberto Jorge Urquiza Teotônio e Outros, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Domingos Simião da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 563140/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Marcos de Souza Coelho, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 564364/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Adalberto Robert Alves, Embargado(a): Sueli Akemi Tanaka, Advogada: Dra. Maria Aparecida C. Velasco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo parquet trabalhista, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 569252/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Bayer S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Carlos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Alberto Alcântara Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 653442/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Júlio Alcino Valadares, Advogado: Dr. Renato Pereira de Carvalho, Embargado(a): Pena Branca Fast Food S.A., Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, conferindo-lhes o efeito modificativo previsto nos Embargos Declaratórios, a fim de não conhecer amplamente do Recurso de Revista da Reclamada; **Processo: ED-AIRR e RR - 684822/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Edson da Rocha Mendes, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 698182/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Teresa Cleuza de Rosso Eymael, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 702918/2000.9 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): João Batista de Oliveira Paiva, Advogado: Dr. Luís Cinéas de Castro Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 721511/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Bar e Café Pampulha Ltda., Advogado: Dr. José Luiz de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 724599/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Embargado(a): Aulo Vieira de Araújo Júnior, Advogado: Dr. Júlio César Lara Garcia, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa; **Processo: ED-AIRR - 775314/2001.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Embargado(a): Liete Judith Tavares Venturiere, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, apreciar o agravo de instrumento da Reclamada. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 776735/2001.0 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Marcelo Roberto Cardoso Rodrigues, Advogado: Dr. José Alvinio Santos Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmº Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 780325/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Paulo Rubismar de Moura Soares, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade,

negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 796466/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Dr. Donizete Itamar Godinho, Embargado(a): Ilda Aparecida Ferreira da Rocha e Outras, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 27506/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes e outros, Embargado(a): Engenho Caixa D'Água (Marcone Medeiros de Moura), Embargado(a): Valdomir José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 36190/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Uberaba e Região - STIQUIFAR, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 38049/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Celio da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para sanar erro material, para que conste na ementa do acórdão de fls. 321/325 que os embargos de declaração são da reclamada; **Processo: ED-AIRR - 64944/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): J. Paschoalim & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Ferreira do Nascimento Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo autor, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 73511/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Embargado(a): Luiz Rogério Bernardes da Silva, Advogado: Dr. Eraldo Félix da Silva, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa; Às onze horas e cinquenta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos dezessete dias do mês de setembro ano dois mil e três.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-317/1990-002-17-00-1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB  
ADVOGADA : DRA. ERICA PIRES MARCIAL  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 22 de outubro de 2003.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.848/2000-1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA BETÂNIA DE MELO SAMPAIO LINS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 22 de outubro de 2003.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2.011/1997-084-15-00-8**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES  
 AGRAVADO(S) : ROBSON FRANKLIN DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de outubro de 2003.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-433/1999-046-15-00-4**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE MOGI MIRIM - STIAAM  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de outubro de 2003.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.258/1999-095-15-00-2**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ANDRÉA ABRÃO PAES LEME  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO  
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DE CARVALHO GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de outubro de 2003.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.620/1999-002-15-40-5**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
 AGRAVADO(S) : MARCELO GUSTAVO COELHO  
 ADVOGADO : DR. EDMUR CARBONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de outubro de 2003.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-780.178/2001-5**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAYR GARDIM  
 AGRAVADO(S) : JOVENIL DO CARMO LIMA  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de outubro de 2003.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-55.343/2002-900-21-00-0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. PAULA MARIA GOMES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA MARQUES E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ LIRA CORREIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de outubro de 2003.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

Redistribuição de 29/10/2003 - Orgao SET2

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

Processo : AIRR - 0096 / 2002 . 0 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : CLUBE JAÓ  
 ADVOGADO(A) : DR(A). PAULO MARQUES DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : IVANIR URZEDO DIAS  
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA MADALENA CHARU RAMOS

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

Processo : AIRR - 2472 / 1991 . 7 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MIRANDA NERY  
 AGRAVADO(S) : RENATO BRAZ DE OLIVEIRA E SILVA  
 ADVOGADO : MARCO POLO DE OLIVEIRA E SILVA  
 RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

Processo : AIRR - 1214 / 1996 . 3 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : ALAOR BENTO DA SILVA  
 ADVOGADO : NEIVAL XAVIER  
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.  
 ADVOGADO : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO  
 RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

Processo : AIRR - 900 / 2001 . 3 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE  
 ADVOGADO : CLEBER MARTINS SALES  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ GONÇALVES  
 ADVOGADO : JOÃO WESLEY VIANÁ FRANÇA  
 RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

Processo : AIRR - 14831 / 2002 . 4 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.  
 ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA NAVES  
 AGRAVADO(S) : IVALDO PINHEIRO TAVEIRA  
 ADVOGADO : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA  
 RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

Processo : RR - 669390 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA  
 RECORRIDO(S) : GILMAR ANK DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : JEANE D'ARC BERNARDO  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO  
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Processo : AIRR - 17713 / 2002 . 8 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : CRISTIANO DE BORBA FERREIRA  
 ADVOGADO : WASHINGTON JOÃO DE SOUSA PACHECO  
 AGRAVADO(S) : ACOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSMANO JÚNIOR  
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Processo : RR - 780907 / 2001 . 3 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : TADEU DE ABREU PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : LEANDRO PIRES CARDOSO  
 ADVOGADO : JOÃO BEZERRA PINTO  
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Processo : AIRR - 680 / 2001 . 0 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : RUTH MANFREDINI PEREIRA  
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
 ADVOGADO : LÍDIA GONÇALVES CEZAR BORGES  
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Processo : AIRR - 1497 / 2001 . 6 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : CARLITO JOSÉ MARTINS  
 ADVOGADO : TÂNIA MARA CARMO GODINHO  
 AGRAVADO(S) : POSTO PRAÇA DA BÍBLIA - DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
 ADVOGADO : AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES  
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Processo : AIRR - 808946 / 2001 . 9 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.  
 ADVOGADO : VALÉRIA JAIME PELÁ L. PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : IRENILTON INÁCIO DA COSTA  
 ADVOGADO : AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO  
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Processo : AIRR - 17731 / 2002 . 0 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : NICOLAU RODRIGUES VIDIGAL  
 ADVOGADO : MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIS GONÇALVES  
 ADVOGADO : ADELINO RODRIGUES DA SILVA  
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Processo : RR - 746782 / 2001 . 0 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.  
 ADVOGADO : MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : SIMONE CÁSSIA DOS SANTOS  
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Processo : RR - 752857 / 2001 . 1 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : MATEUS JOSÉ DE CASTRO  
 ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
 ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
 RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA



Processo : AIRR - 846 / 2001 . 2 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.  
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA ROQUE  
RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Processo : AIRR - 853 / 2001 . 5 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
ADVOGADO : ADRIANA LOPES FORTINI  
AGRAVADO(S) : ADIMILSON ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : ANADIR RODRIGUES DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Processo : AIRR - 8983 / 2002 . 8 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : BWU VÍDEO S.A.  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
AGRAVADO(S) : DULCINEIA MARCONDES BISPO  
ADVOGADO : REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS  
RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Processo : AIRR - 17740 / 2002 . 0 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : R.PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADO : EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO  
AGRAVADO(S) : GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO  
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

Processo : AIRR - 14783 / 2002 . 4 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO GERTRUDES (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
ADVOGADO : MARIVALDO CAVALCANTE FRAUZINO  
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS  
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

Processo : AIRR - 14797 / 2002 . 8 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
AGRAVADO(S) : GLEICK FORD ALVES DE PAULA  
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES  
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

Processo : AIRR - 14802 / 2002 . 2 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNES  
ADVOGADO : CLEBER MARTINS SALES  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PINTO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : CLÁUDIA ARANTES FERREIRA  
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

Processo : AIRR - 14827 / 2002 . 6 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : JADSON DE OLIVEIRA CARVALHO  
ADVOGADO : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA  
AGRAVADO(S) : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.  
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA NAVES  
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

Processo : RR - 19094 / 2002 . 6 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : NATÁLIA VIEIRA DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
RELATOR : J.C. SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 622446 / 2000 . 4 - TRT da 20ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUZA  
AGRAVADO(S) : MARIA DA NATIVIDADE PORTO SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES  
RELATOR : J.C. SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 30378 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : CONCREBRÁS S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : MÁRCIA SAAB  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA GONÇALVES DA FONSECA  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
RELATOR : J.C. SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
Processo : AIRR - 30379 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BRASIL BETON S.A.  
ADVOGADO : MÁRCIA SAAB  
AGRAVADO(S) : NATAL RIBEIRO  
ADVOGADO : AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO  
RELATOR : J.C. SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
Processo : RR - 493324 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : TRANSVALOR S.A. - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PEREIRA  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANNA  
RELATOR : J.C. SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Processo : RR - 493648 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ ROSSETTI PEIXINHO  
ADVOGADO : PAULA MARAFELI MÄDER  
RELATOR : J.C. SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
Processo : RR - 622447 / 2000 . 8 - TRT da 20ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DA NATIVIDADE PORTO SILVA  
ADVOGADO : ARTUR DA SILVA RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUZA

Brasília, 29 de outubro de 2003.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-34/2001-017-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ARTUR SANTANA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-43/2002-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
AGRAVADO(S) : MARCELO COSTA E SILVA  
ADVOGADO : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA

Ausência de autenticação das peças do instrumento implica o não-conhecimento do agravo, com base no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-56/1998-111-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : AIRTON LOURA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : GARCIA COMERCIAL DE CAFÉ E CEREJAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-85/1999-003-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : GRUPO INTEGRADO PEDIATRIA S/C LTDA. - GIPEBA

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

AGRAVADO(S) : ROZENEIDE ARAÚJO BORGES DE SANTANA

ADVOGADO : DR. DENISE CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 218.

**PROCESSO** : AIRR-89/1997-001-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-94/2000-077-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARDEAL SINGRIST

AGRAVADO(S) : EDGARD LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RENATO MATOS GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-97/2001-027-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MANOEL GILÓ ARRAIS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES

ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE

É de oito dias o prazo para a parte interpor agravo contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o octídio legal.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-101/2000-044-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

**ADVOGADA** : DRA. CARLA LUCCHESI

**AGRAVADO(S)** : CÍCERO NOGUEIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando as peças trasladadas não estiverem devidamente autenticadas ou não permitam a aferição de pressuposto específico do recurso de revista, *in casu*, sua tempestividade. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-111/2001-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : EDVALDO FERREIRA COELHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS

**AGRAVADO(S)** : MAURINO FARIAS DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BRITO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-125/2002-201-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SANTANA TAVARES

**ADVOGADO** : DR. VANIR MACHADO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-206/2002-924-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MAURO MATEUS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 Consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-219/2001-201-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : ELÍDIO LUIZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LETÍCIA D'ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não atende aos pressupostos de recorribilidade do artigo 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-229/1992-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES

**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOSÉ MARTINS BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-259/1998-046-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM CARMARGO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

**AGRAVADO(S)** : FAZENDA LUCATO

**ADVOGADO** : DR. THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-266/1998-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO CEDRAZ LOPES

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-330/2001-103-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA

**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : WALDOMIRO FREITAS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS RIZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE

É de oito dias o prazo para a parte interpor agravo contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o octídio legal.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-421/2001-141-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

**ADVOGADO** : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA BELMONT RAPOSO SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-445/2002-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : PLANETA DOS MACACOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. REJANE REIS SOARES

**AGRAVADO(S)** : FÁBIO HENRIQUE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-450/2001-026-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FRIBOI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

**AGRAVADO(S)** : LUCIANO RICARDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JACY HOLLEBEN LEITE MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-457/2000-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : SANO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CASTILHO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-480/1999-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MIGUEL DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NÃO-AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS



Não se conhece de agravo de instrumento que visa ao processamento de recurso de revista, quando as peças necessárias a sua formação não estiverem autenticadas, conforme determinação da Instrução Normativa nº 16, IX, do TST.  
Agravado não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-481/2000-203-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : NÚCLEO DE CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EUGENIO AUGUSTO N. MEXIAS  
AGRAVADO(S) : BRUNO LOPES  
ADVOGADO : DR. VALMIR BELMONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravado não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-520/1998-109-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN  
AGRAVADO(S) : JONAS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravado não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-522/1995-501-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES  
AGRAVADO(S) : CARLOS JÚLIO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravado não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-532/2002-001-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO VIP BH LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA TADIM SIMÕES  
AGRAVADO(S) : ELVIS PRESLEY MARQUES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** DATA DE ADMISSÃO. RETIFICAÇÃO DA CTPS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravado conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE**

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravado conhecido e desprovido.

**REEMBOLSO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.  
Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-565/2000-007-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
AGRAVADO(S) : MARIA GORETH DE MEDEIROS  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CASTANHEIRA  
AGRAVADO(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista.

Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-595/1996-027-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : WILSON MARIA CIPRIANO  
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA BORGES BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 897 da CLT, o Agravo de Instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho, deve ser ajuizado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o oitavo dia legal, não se conhece do Agravo, porque intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-598/2001-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BARBOZA  
ADVOGADA : DRA. DANIELA REBELLO ZICKWOLFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-620/2002-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : VALDIR CASSIMIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEFICAZ - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo o recurso de revista está limitado às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do C. TST. Portanto, o apelo não prospera por meio do aresto trazido a confronto. Da mesma forma, Orientação Jurisprudencial, no caso, Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, não se equipara à Súmula de Jurisprudência uniforme desta Corte para efeito da alegada contrariedade. Além disso, não se há cogitar da violação ao art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais.

Agravado improvido.

**PROCESSO** : AIRR-628/2000-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : G & A ASSOCIADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BENKENDORF  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-644/2002-005-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO  
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FERNANDA DE SENA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou configurada contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, ou violação direta da Constituição da República.

**PROCESSO** : AIRR-649/2001-023-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA  
AGRAVADO(S) : LÚCIO PAULO GARIBOTTI DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-653/1991-072-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ADELMIRO JOSÉ DA SILVA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Mesmo contabilizado o prazo em dobro a que faz jus as Fundações de Direito Público, o Agravo de Instrumento foi ajuizado intempestivamente.

Agravado de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-724/2000-663-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO RIBEIRO DE BRITO  
ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS DIFERENTES. AUTENTICAÇÃO NO ANVERSO E NO VERSO. NÃO-CONHECIMENTO

Em se tratando de documentos distintos, fotocopiados no anverso e no verso, é indispensável que se proceda à autenticação individual. Admite-se a exceção apenas quando a certidão de autenticação de um deles faça menção expressa ao outro. Inteligência do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravado não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-760/2001-027-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCA MARIA DE SOUSA ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO VELOSO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-779/2002-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ROBSON DE ASSIS MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTERO RESENDE DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TUBONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGO CANDELORO  
**AGRAVADO(S)** : FORNASA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO CANDELORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 897 da CLT, o Agravo de Instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho, deve ser avariado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o oitavo dia legal, não se conhece do Agravo, porque intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-784/2002-029-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VANETE MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ  
**AGRAVADO(S)** : CIA. FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO GERALDO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MENEZES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT, 384 do CPC e Instrução Normativa nº 06/96.

**PROCESSO** : AIRR-850/1997-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : IMACULADA CONCEIÇÃO FRANCISCO

**ADVOGADA** : DRA. ANGELA M. M. DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-854/2001-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
**AGRAVADO(S)** : EUZÉBIO FERNANDES DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-860/2000-022-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : JOSÉ MIGUEL LESBÃO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

**EMBARGADO(A)** : M.K.M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARIM VIDEIRA  
**EMBARGADO(A)** : S. T. A. SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARIM VIDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Afastando-se os Embargos Declaratórios das hipóteses de admissibilidade, previstas no artigo 535 do CPC, há de lhes ser negado provimento.

**PROCESSO** : AIRR-910/1994-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO BARBOSA MATHIESEN (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-933/2001-072-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : OLEGÁRIO DA ROCHA SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-936/1997-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS

**ADVOGADO** : DR. DANIEL F. APOLÔNIO G. VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO DE BRITO NINCK MENDONÇA

**ADVOGADO** : DR. ALDO LUZ PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-986/2001-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-993/2002-033-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : ACESITA S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM DOS PASSOS MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. EDSON MARTINS LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NÃO-VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, 5º, II e 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO

Não há violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal despacho que denega seguimento a recurso interposto por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como não há também com relação ao mesmo artigo 5º, II, além do 7º, XXIX, da citada Carta Magna, decisão que afasta a incidência de prescrição extintiva, quando se baseia na data da origem ou exigibilidade do direito pleiteado e não da extinção do contrato de trabalho, valendo acrescentar que a ofensa, para possibilitar recurso de revista em procedimento sumaríssimo, deve ser direta.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.005/2001-033-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO GONÇALVES DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

**AGRAVADO(S)** : JORGE ANDRADE DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.006/2001-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA HELENA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. SILVANO SABINO PRIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. É inviável recurso de revista para a apreciação de matéria de prova, consoante os termos do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.014/1998-093-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : AFONSO CELSO BARBOSA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO.** Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.047/1999-025-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DIRCE DEZAN  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO.** Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.082/1998-066-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HOME AUTO POSTO DE SERVIÇOS LTDA.

**Advogada:** Dra. Maria Ana Figueiredo

**Agravado(s):** Antonio Carlos Mendes dos Santos

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.114/1996-073-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Agravante(s):** Nutrimil Alimentos Ltda.

**Advogado:** Dr. Adilson Menas Fidelis

**Agravado(s):** Maria Claudete de Souza

**Advogada:** Dra. Andréa Maria Soares Quadros

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO**

No âmbito do agravo de instrumento processa-se a devolução de toda a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade do recurso de revista. Inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.233/1998-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Agravante(s):** Delara Transportes Ltda.

**Advogada:** Dra. Juliana Lopes da Costa

**Agravado(s):** Paulo Cesar Correia dos Santos

**Advogada:** Dra. Maria de Fátima S. B. Pinheiro

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.262/1999-124-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO JOSÉ BERTOCCO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo.

A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não se trata de causa submetida ao rito sumaríssimo. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.307/2000-018-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : WANDERLEY FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WADLER FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO VISLUMBRADA. ENUNCIADO Nº 331**

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A expedição de ofícios aos órgãos competentes constitui uma providência de cunho administrativo tomada pelo juiz em cumprimento a um dever legal que encontra amparo nesta Justiça Especializada através da subsunção conjugada dos artigos 631, 653, 680 e 765 da CLT, de modo que não cabe falar em incompetência para a expedição de ofícios, uma vez que, atuando em defesa do cumprimento das normas trabalhistas e possuindo ampla liberdade na direção do processo, a determinação de expedição de ofícios representa na realidade um dever, um *munus* público incumbido ao magistrado trabalhista.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.331/1999-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS PIERONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 435 E 436 DO CPC; 193, 194 E 195 DA CLT**

O Tribunal Regional fundamentou de forma clara e objetiva a negativa de cerceamento de defesa, e o entendimento exposto foi baseado em análise de fatos e provas, de acordo com o livre convencimento do Juízo, nos termos do artigo 131 do CPC, e o reexame da questão quanto ao adicional de periculosidade, nesta oportunidade, seria revolver matéria fático-probatória, o que, entretanto, encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Desta forma, não há que se falar em violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal, porque a condenação da agravante está baseada em lei.

Agravo conhecido e desprovido.

**PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 131 DO CPC E 832 DA CLT**

Depreende-se da decisão de primeiro grau que a fundamentação não se deu somente com base na prova pericial, mas por todo o constante nos autos, adequadamente fundamentada e portanto, não desatendendo os termos dos artigos 93, IX, da Carta Magna, 131 do CPC e 832 da CLT. Por todo ângulo que se analisa, não foram atendidos os termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 para prosseguimento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.392/2002-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : CRESO DE SOUZA MELO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando as peças trasladadas não estiverem devidamente autenticadas ou não permitam a aferição de pressuposto específico do recurso de revista, *in casu*, sua tempestividade. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.438/2002-016-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : LEANDRO MARTINS DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MAQUINÉ EMPREENDIMENTOS LTDA./ OURO MINAS PALACE HOTEL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando as peças trasladadas não estiverem devidamente autenticadas ou não permitam a aferição de pressuposto específico do recurso de revista, *in casu*, sua tempestividade. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.504/1997-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. BÉRITH LOURENÇO MARQUES SANTANA

**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ VAZ

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BRAGA LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. TRASLADO DE PEÇA SEM AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT), bem como quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-1.593/2002-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SEICOM - SERVIÇOS ENGENHARIA E INSTALAÇÕES DE COMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

**AGRAVADO(S)** : FÁBIO JOSÉ BRAS NOGUEIRA

**ADVOGADA** : DRA. DÉA LÚCIA DA SILVA DAVID

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.**

Nos termos do art. 897 da CLT, o Agravo de Instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho, deve ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o oitavo dia legal, não se conhece do Agravo, porque intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-1.626/2002-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : GILSON RODRIGUES VALE  
**ADVOGADO** : DR. FABIANA AMARAL TERESA  
**AGRAVADO(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADA** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

**DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

O presente feito sujeita-se ao procedimento sumaríssimo e, conforme artigo 896, § 6º, da CLT, apenas afronta direta a dispositivo constitucional ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST autoriza destrancar o recurso principal, o que afasta o cotejo de teses para aquela finalidade.

Agravo conhecido e desprovido.

**OFENSA AO ENUNCIADO Nº 95 DO TST**

Não há violação do Enunciado em referência, pois sua aplicação ocorre apenas quando respeitado o biênio prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, entendimento este balizado pelo Enunciado nº 362 desta Corte, que, aliás, seria vulnerado caso a tese do reclamante fosse acatada, em evidente afronta ao artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.638/1999-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DA GUANABARA - CADEG  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO RIBEIRO BRUZACA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ANTÔNIO MARTINS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.680/1999-093-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO BAUMGARTNER  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. RAZÕES QUE ATACAM APENAS O DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA

Ainda que o Tribunal Regional tenha aplicado as restrições insertas no § 6º do artigo 896 da CLT para analisar a satisfação dos pressupostos do recurso de revista, em prejuízo ao direito do reclamante na obtenção de declaração desta Corte sobre a matéria controvertida, limitou-se o agravante a mencionar em seu arrazoado de agravo que ocorreu ofensa a dispositivo que entende violado, sem apresentar razões de mérito, não devolvendo toda a matéria recursal, o que impossibilita a verificação do preenchimento dos pressupostos específicos.

Efetivamente, no agravo de instrumento há de haver não apenas a insurgência quanto ao despacho denegatório, mas também a devolução da matéria recursal, de forma a permitir a apreciação dos pressupostos específicos do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.696/1998-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MARÍTIMA SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO SANITÁ CRESPO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GISELDA GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. BENEDITA ROSANA MION

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos extrínsecos para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.722/2001-065-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NÓSSA SENHORA DO CARMO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MARCELO DE FREITAS DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MUNIZ DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.770/2000-013-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S) E** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**AGRAVADO(S) E** : VANDIR LUIZ NUNES GOUVÊA

**RECORRENTE(S)** : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamados e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no que se refere aos temas: reintegração; horas extras em face do exercício de cargo de confiança e ausência de intervalos intrajornada; adicional de transferência; dano moral; diferença salarial em relação ao piso de comissão do Diretor Regional Administrativo; remuneração variável; integração do salário utilidade (veículo e ajuda aluguel com IPTU); diferença da multa de 40% sobre o FGTS; pedido de justiça gratuita; multas normativas; prêmio viagem; e participação nos lucros e resultados. Ainda por unanimidade, conhecer do Apelo obreiro, no que se refere à prescrição do FGTS, por contrariedade a enunciado desta c. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a prescrição trintenária quanto ao FGTS. 20

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão regional, mediante decisão devidamente fundamentada e embasada na prova produzida, entregou a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitados os limites da lide.

**2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DANO MORAL.**

Violação constitucional e legal não demonstradas. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, pois são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos de Tribunal não previsto no art. 896, "a", da CLT.

**3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

**4. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.**

Ausência de prequestionamento à luz do fundamento de que a expedição de ofícios implicou julgamento *extra petita*, não sendo deferido o direito à ampla defesa. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Violação direta e literal do art. 114 da Carta Magna não demonstrada.

**5. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST.**

Ausência de prequestionamento à luz do fundamento de que as ressalvas acostadas ao TRCT são genéricas. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Decisão recorrida em consonância com a redação atual do Enunciado nº 330 do TST. Óbice no art. 896, §4º, da CLT.

**6. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA. PROTESTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

Decisão recorrida em consonância com a redação atual do Enunciado nº 357 do TST. Óbice no art. 896, §4º, da CLT.

**7. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA.**

Violação legal não demonstrada. Óbice no Enunciado nº 221 desta Corte.

**8. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.**

Violação legal não demonstrada. Óbice no Enunciado nº 221 desta Corte.

**9. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

**10. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS. REPOSIÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas, a teor do art. 896, "a", da CLT.

**11. CORREÇÃO DO FGTS.**

Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

**II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.**

**1. PRESCRIÇÃO DO FGTS.**

A jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada no Enunciado nº 95, é no sentido de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço".

Recurso conhecido e provido.

**2. REINTEGRAÇÃO.**

É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**3. HORAS EXTRAS.**

Matéria fática. Óbice no Enunciado nº 126 do TST. Violações e contrariedade a enunciados desta Corte não demonstradas.

Revista não conhecida.

**4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.**

Ausência de prequestionamento à luz da arguição quanto à definitividade ou não da transferência. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

**5. DANO MORAL. REBAIXAMENTO DE FUNÇÃO.**

A teor do art. 896, "a", da CLT, são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida.

Revista não conhecida.

**6. DIFERENÇA SALARIAL.**

É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**7. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. INCORPORAÇÃO SALARIAL. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.**

É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**8. AJUDA ALUGUEL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. REEMBOLSO DO IPTU.**

É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**9. PEDIDO ALTERNATIVO.**

É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**10. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGO INFLACIONÁRIO DOS PLANOS ECONÔMICOS.**

São inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida.

**11. PAGAMENTO DOBRADO DOS BENEFÍCIOS PELA SEGUNDA RECLAMADA.**

Violação legal não demonstrada, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte.

Revista não conhecida.

**12. JUSTIÇA GRATUITA.**

É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**13. MULTAS NORMATIVAS.**

Ausência de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Revista não conhecida.

**14. PRÊMIO VIAGEM.**

É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**15. SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO. ALUGUEL COM IPTU. INTEGRAÇÃO.**

Ausência de prequestionamento à luz do constante nos dispositivos constitucionais invocados. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

**16. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.**

É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.



**PROCESSO** : AIRR-1.783/1995-056-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ANGELINO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se destranca revista quando as matérias são fáticas (fraude com interposição de empreiteira e vínculo com a tomadora do serviço) e a recorrente não logra demonstrar as afrontas alegadas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.793/2002-003-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : GUTEMBERG BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO ALVES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA

Os feitos que tramitam pelo procedimento sumaríssimo têm limitadas as possibilidades de recurso de revista pelas hipóteses expressamente previstas do § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT**

A Lei nº 9.756/98 cuidou do processamento do recurso de revista, com base nos princípios da celeridade e da economia processual, não havendo qualquer inconstitucionalidade na aplicação do § 6º do artigo 896 da CLT. A violação há de ser direta e não na forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.810/2001-004-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO GONDIM PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.817/2000-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO KUBOTA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irreversíveis, ao menos de imediato, pelo parágrafo 1º do artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.891/2002-007-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA PEREIRA DE SOUSA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO PRIMEIRO AGRAVANTE

**CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSBORDAMENTO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL AO DENEGAR PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA**

O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal há de ser interpretado em cotejo com o princípio do devido processo legal, informador do artigo 5º, LV, da mesma Carta Constitucional; vale dizer, os meios e recursos inerentes ao ordenamento instrumental vigentes não de ser observados para garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa perante o Poder Judiciário.

Dessa maneira, a restrição disciplinada no artigo 896, § 6º, da CLT, aplicada no despacho impugnado, compõe o ordenamento processual pátrio, e não implica cerceio de defesa ou vedação de acesso ao Poder Judiciário, apenas limita as hipóteses de cabimento do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, e isso porque o acesso à jurisdição garantido na Carta Política não significa direito absoluto a declarações emanadas de todos os níveis da organização judiciária.

Ainda que a prolatora do despacho impugnado tenha tecido considerações acerca da natureza do abono previsto em texto coletivo, não se verificou o cerceio de defesa, nem a violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, pois o despacho também registra a ausência de violação direta à norma constitucional e a inexistência de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte como óbices ao processamento do recurso de revista.

**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBEEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

A questão discutida nos presentes autos existe exatamente em virtude do contrato de trabalho havido com o primeiro reclamado, que é mantenedor da segunda reclamada, daí porque não se poderá falar em violação do artigo 114 da Constituição da República.

O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não disciplina competência da Justiça do Trabalho, destina-se a reger relação de direito material e não poderá retroagir para alcançar relações jurídicas havidas antes de sua vigência.

Considerando a restrição ditada pelo § 6º do artigo 896 da CLT, não se há de falar em interpretação do artigo 202, § 2º, da Carta Política à luz do previsto no artigo 68 da Lei Complementar nº 109/2001, pois a violação do dispositivo constitucional há de ser direta, não reflexa.

Quanto à propalada divergência jurisprudencial, o cotejo de teses não é útil para processar recurso de revista em litígios sujeitos ao procedimento sumaríssimo, sendo ineficaz a colação de julgados nos quais se encontram entendimentos contrários ao adotado pelo acórdão impugnado.

Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI, 7º, XI E XXVI, E 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AOS ENUNCIADOS NºS 259 E 277 DO TST. NATUREZA JURÍDICA DO ABONO**

Ainda que o juízo *a quo* tenha ponderado sobre a natureza salarial do abono, esse conceito não foi o único motivo para a condenação imputada aos reclamados, e isso por conta da previsão inserta na Portaria 375/69 acerca da paridade de remuneração entre aposentados e ativos, daí porque não se verifica a violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, sendo também desnecessário falar da aplicação do artigo 457 da CLT à controvérsia, pois remuneração e salário não se confundem.

Por outro lado, o artigo 896, § 6º, da CLT determina que o recurso de revista será cabível nas lides sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente quando verificada a violação direta a dispositivo constitucional, algo não demonstrado no que tange aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois, para saber da propalada afronta a tais dispositivos, seria necessário primeiramente estudar os textos coletivos instituidores dos abonos e o contrato em que se estriba a complementação de aposentadoria paga às reclamantes, o que evidencia a possibilidade de existir tão-somente e eventualmente uma afronta reflexa, não direta.

Quanto à ofensa aos artigos 7º, XI, e 195, § 5º, da Constituição Federal e aos Enunciados nºs 259 e 277 do TST, não houvera o prequestionamento exigido no Enunciado nº 297 do TST. Nem se diga que a menção dos dispositivos no arrazoado de recurso ordinário seria suficiente para caracterizar o prequestionamento, pois, considerando que o Tribunal Regional adotara os fundamentos da sentença, os agravantes haveriam de provocar expressamente a jurisdição através de embargos declaratórios, o que, todavia, não ocorreu.

Agravo conhecido e desprovido.

**SEGUNDO AGRAVANTE**

**PAGAMENTO INTEGRAL EM DESRESPEITO À PROPORCIONALIDADE PREVISTA PARA OS PENSIONISTAS**

A matéria em questão não demonstra afronta direta à Carta Constitucional ou à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, motivo pelo qual, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, não enseja análise através de recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.908/2001-032-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE TEIXEIRA PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO DO CARMO CORNÉLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-2.032/1998-082-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GIBELLI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS GALLO  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO

Cabe ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao mencionado apelo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento, como fez a agravante. Os pressupostos de admissibilidade passam por duplo exame, primeiro pelo Juiz da instância prolatora da decisão e depois pelo Juízo *ad quem*, que pode rejeitar o recurso anteriormente admitido ou ordenar sua subida, dando provimento ao provável agravo de instrumento, recurso apropriado contra despachos que denegarem seguimento ao apelo.

Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A questão foi analisada nos termos da Lei nº 5.584/70, bem como do Enunciado nº 219 desta Corte, tendo sido preenchidos os requisitos necessários para a condenação da reclamada nos honorários advocatícios.

Ademais, a matéria apresentada tem natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.061/1999-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : MERCEDES BALDIN MARCO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**AGRAVADO(S)** : CLÍNICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TORTORELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo a falta de peças indispensáveis no traslado. A certidão de publicação do acórdão regional proferido em decisão de embargos declaratórios é imprescindível, pois permite auferir a tempestividade do recurso principal. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.107/1999-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SOBRAPAR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA PARA REABILITAÇÃO CRÂNIO-FACIAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DI DONATO SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EXTEMPORÂNEO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV DA CF. Não se vislumbra violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no despacho que negou seguimento ao recurso de revista por extemporâneo, conforme as regras processuais dispostas no artigo 6º, da Lei nº. 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.141/2000-046-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALBERTO RODINI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO KRIMBERG  
**AGRAVADO(S)** : ISABEL BUENO DE OLIVEIRA A. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.146/2000-046-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALBERTO RODINI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO KRIMBERG  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.192/1999-079-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STOCHI  
**AGRAVADO(S)** : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.205/2000-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON EDUARDO DELGADO  
**AGRAVADO(S)** : NEUZA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO BUCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.207/1999-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GUMERCINDO TEODORO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO

Prejudicado o agravo com relação à conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, pelo despacho de admissibilidade, que recebeu o recurso na forma do artigo 896 da CLT sem as restrições do seu § 6º, conforme recomendação do Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Preliminar rejeitada.

**PRESCRIÇÃO TOTAL**

Não se conhece de recurso de revista, quando o julgado regional não tiver se pronunciado expressamente a respeito da matéria apresentada, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. No presente feito, a questão relativa à prescrição bienal não foi apreciada sob a ótica alegada pela agravante, qual seja, inexistência de unicidade contratual.

Agravo conhecido e desprovido.

**CATEGORIA DIFERENCIADA - PRESCRIÇÃO PARCIAL**

Quando a decisão regional tiver sido proferida após apreciação dos elementos constantes dos autos, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 deste Tribunal. *In casu*, a agravante não comprovou a tese defensiva de que o reclamante pertencia a categoria diferenciada e, em consequência, não poderia ser reconhecido como trabalhador rural.

Agravo conhecido e desprovido.

**APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28**

A Emenda Constitucional nº 28 teve vigência imediata, já que não fala em retroatividade da norma. Portanto, no caso de empregado rural, que tenha interposto reclamatória antes da publicação da emenda em questão, como ocorrido no presente feito, impossível sua aplicação.

Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS**

Tendo o deferimento das horas extras ocorrido porque o entendimento do julgado recorrido foi no sentido de que o autor teria se desincumbido do ônus que lhe cabia, não há cabimento para recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte, pois que se trata de matéria fático-probatória.

Agravo conhecido e desprovido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS**

Não se conhece de recurso de revista, quando o Tribunal Regional tiver entendido que é devido o reembolso de descontos efetuados indevidamente, por não ter a empresa comprovado suas alegações.

Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve, além de insurgir-se contra o despacho denegatório, devolver a matéria recursal para apreciação dos pressupostos específicos do apelo, o que não ocorreu, *in casu*. O aresto apresentado não serve à comprovação de alegado dissenso jurisprudencial, pois não trata de fatos idênticos ao do presente feito, conforme disciplinado no Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.211/2001-012-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.340/2000-010-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA  
**AGRAVADO(S)** : BARTOLOMEU PEREIRA NASCIMENTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WALNIGNO SILVA PEREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido no recurso ordinário, inviabilizando a verificação da tempestividade dos embargos de declaração e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo.

Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.552/1991-222-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : RASANA DO AMARAL GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.568/1998-058-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA DE CAMILO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO VICENTE ANTONIO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONÇALVES ARATANGY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO SUMARÍSSIMO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual. Ademais, os pressupostos de admissibilidade foram verificados sem a observação das restrições firmadas pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.



**PRESCRIÇÃO. MOMENTO DA ARGÜIÇÃO**

O disposto no Enunciado nº 153 deste Tribunal não autoriza a argüição de prescrição da tribuna em sustentação oral, embora ainda esteja em instância ordinária, pois que além de não permitir contraditório, refoge ao que foi exposto em razões recursais a que deveria se limitar.

Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, I, DA CLT**

Não se conhece de recurso de revista quando não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT e, *in casu*, por não demonstrado dissenso jurisprudencial.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.683/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA REJANE TAVARES DE MELO

**ADVOGADO** : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO**

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.683/2000-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARCOS ROSA VIANA

**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA SANTOS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.729/1992-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO AUGUSTO NOGUEIRA FRASSON

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo; e indeferir a multa por litigância de má fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. OJ-SDI-TST-120. "A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso". Preliminares rejeitadas.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCO NACIONAL - SUCESSÃO PELO UNIBANCO.** Tratando-se de decisão proferida em processo de execução, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta de norma da Constituição Federal, não encontrando respaldo em nossa legislação a possibilidade de violação reflexa, uma vez que a matéria necessitaria, antes, de interpretação às normas infraconstitucionais, disciplinadoras da sucessão trabalhista e da legitimidade de parte. **CÁLCULOS HOMOLOGADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS - DATA-LIMITE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Deixando de indicar, nas razões de revista, violação a texto da Constituição, o recurso apresenta-se desfundamentado, para os fins do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Para que se constate qualquer uma das ações elencadas no artigo 600 do CPC, para caracterizar o ato do devedor como atentatório à dignidade da Justiça, necessária se faz a efetiva comprovação, não se incluindo aí, o simples fato da parte recorrer de decisão que lhe foi desfavorável.

**PROCESSO** : AIRR-3.330/1997-662-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : PEDRO FRANCISCO MARIANO

**ADVOGADO** : DR. ELIZEU ALVES FORTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A tese central do Recurso de Revista colide com o entendimento consagrado na OJ Nº 234 da SBDI-1 deste TST. Portanto, correto o r. despacho ao denegar seguimento ao Apelo.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.481/2001-652-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : GERSON GODOY BUENO

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**AGRAVADO(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO E A DESTEMPO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-4.526/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. SILAS ARAÚJO LIMA

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE CARLOS TÁVORA DE ALMEIDA FERRADEIRO

**ADVOGADO** : DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.763/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROSA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa.

Agravo conhecido e desprovido.

**DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO TST. PENHORA EM BEM HIPOTECADO**

A decisão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da C. SBDI-1 do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333.

Agravo conhecido e desprovido.

**EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO**

À luz do Enunciado nº 266 e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-6.180/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** E : GEORGE ALEXANDRE DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**ADVOGADA** E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**RECORRENTE(S)** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Ferrovia Centro Atlântica. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - 2ª RECLAMADA

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

**RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - 1ª RECLAMADA**

Não se conhece de Recurso de Revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Agravo da 2ª Reclamada desprovido e Revista da 1ª Reclamada não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR-6.513/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : USINA BOM JESUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : GEOVANE JOSÉ DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.593/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO

**AGRAVADO(S)** : ELIAS BONIFÁCIO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA

O entendimento sufragado na decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 357 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. A admissibilidade do recurso encontra óbice nos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**NULIDADE. CONFISSÃO**

Tanto no acórdão proferido no recurso ordinário quanto naquele referente aos respectivos embargos declaratórios, verifica-se que a Corte *a quo* não se manifestou acerca do tema ora aventado, sendo impossível suscitá-lo nesta instância, ante o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

Até porque, conforme se constata das razões de recurso ordinário e dos embargos de declaração da reclamada, o Tribunal Regional não foi instado a se manifestar a respeito da referida matéria.

Agravo conhecido e desprovido.

**ILEGITIMIDADE DE PARTE**

A decisão regional foi sucinta na aplicação do entendimento contido no Enunciado nº 331 desta Corte, não havendo se manifestado sobre o fato de ser a reclamada dona da obra, o que direciona sua pretensão para o revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado nesta instância ante o teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**VERBAS DA CONDENAÇÃO E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Tendo sido reconhecida a responsabilidade da ora agravante e tendo o Tribunal Regional consignado a inexistência de prova do pagamento das verbas rescisórias, a matéria está restrita aos elementos fáticos-probatórios, insuscetíveis de revolvimento nesta instância superior. Óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Concluindo-se pela inexistência de prova a multa do artigo 477 é devida porque configurado plenamente o suporte fático de sua incidência.

Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.581/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : DURA BEM INDÚSTRIAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ MARTINS DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. LOURICE ASSEKER SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista.

Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-12.451/2002-005-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : SOLAMAZON TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LINCOLN M. DA COSTA NOVO

**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR PEREIRA MACHADO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ISAÍAS SOBRINHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE

A contrariedade à Súmula de Jurisprudência suscitada pela parte não foi prequestionada. Deste modo tem-se que este requisito de admissibilidade do recurso de revista não foi preenchido.

Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.646/1997-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ADNILZE BONFIM DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCHI

**AGRAVADO(S)** : MERCADO MAZOLA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JURACÍ BONATTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-13.719/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. REINALDO SABACK SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JOSEVAN CARDOSO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DA PENHORA EM DINHEIRO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-14.585/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : VITAL PINHEIRO MELLO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, e condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) do valor dado a causa.

**EMENTA**: EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC

Inexistindo o vício apontado e havendo manifestação expressa e clara no acórdão impugnado acerca dos pontos levantados no recurso de embargos, revela-se clara a intenção de retardar o andamento do feito.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR E RR-16.216/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : EVALDO FERREIRA ESTEVES

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO ESCUDERO

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BANCO BANERJ S/A e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, considerando prejudicado o exame do recurso de revista do segundo reclamado BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A**

**PLANO BRESSER. NORMA PROGRAMÁTICA.** Hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não se configurando, portanto, direito adquirido. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

**PROCESSO** : AIRR-25.235/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : JOÃO QUINTINO NOGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, 131, 368, 372 E 373 DO CPC, 818 E 829 DA CLT

O fato de a decisão regional não ter sido aquela pretendida pela parte, não significa que o julgado tenha sido proferido em desrespeito a dispositivos legais, pois ao juiz cabe valorar as provas apresentadas de acordo com seu livre convencimento. O deferimento das horas extras ocorreu após análise dos elementos constantes dos autos, e qualquer alteração neste momento implicaria a reapreciação de matéria fático-probatória, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravado conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, 7º, XXVI E 114, §§ 2º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Não se conhece de recurso de revista, por violação do artigo 5º, II e XXXV, da Carta Magna, quando tenha o julgado regional observado o princípio geral do ordenamento jurídico, assim como respeitada a garantia de apreciação das questões apresentadas pelas partes, como ocorreu, *in casu*. A questão relativa às FIP's não foi apreciada sob a ótica do artigo 7º, XXVI e 114 e parágrafos da Constituição Federal, o que impede o prosseguimento do apelo, por ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte.

Para comprovação de alegado dissenso jurisprudencial, essencial que os arestos paradigmas apresentem fatos idênticos, com interpretação de dispositivo legal, diversa daquela dada por outro Tribunal Regional, conforme disciplinado no Enunciado nº 296 desta Corte, o que não ocorreu no presente feito.

Agravado conhecido e desprovido.

**CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 253 DESTA TRIBUNAL**

Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 253 desta Corte, pois a integração deferida ocorreu porque a gratificação era paga mês a mês e não semestralmente, como disciplina referido verbete.

Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-25.378/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravado não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-25.776/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : JANICE BENDER SCHNEIDER

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALVES

**AGRAVADO(S)** : BELLANGE SOREL CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA

**AGRAVADO(S)** : RB CALÇADOS

**ADVOGADO** : DR. CLOVIS MARCELO DUPRAT

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-25.815/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : JULIANO RODRIGUES MACHADO

**ADVOGADO** : DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O Unibanco é responsável por débitos trabalhistas do Banco Bandeirantes S.A., pois o sucedeu. Assumiu seus ativos, seus funcionários e suas agências. Incidem no caso vertente os artigos 10 e 448 da CLT, não importando assim, que o reclamante não tenha trabalhado no Unibanco, pois, sendo sucessor, tem responsabilidade pelos débitos trabalhistas, não havendo que se falar em ilegitimidade de parte, bem como em violação do artigo 3º da CLT.

Preliminar de carência de ação rejeitada.

**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º DA CLT E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Para fins trabalhistas, caracterizou-se a sucessão de empresas, sendo que a sucessora responde pelo passivo trabalhista da sucedida, sem que haja ofensa aos artigos 2º da CLT e 5º, II, da Constituição Federal.

Agravado conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC - HORAS EXTRAS E DOS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Ainda que a decisão resultante da observância legal seja contrária aos interesses das partes, não pode ser confundida com violação de referidos princípios constitucionais, sob pena de se estar situando o instituto de forma equivocada.

Ademais, a matéria apresentada tem natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas.

Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-25.828/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : AVG SIDERURGIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-27.715/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JANE BORSOI KELLER  
**ADVOGADA** : DRA. SALETE MARIA PICCOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-27.842/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DO RÁDIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA MOREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA

Ausência de autenticação das peças do instrumento implica o não-conhecimento do agravo, com base no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-28.067/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SODIVEL SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE VEDANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS EDUARDO CABELLO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO WELLNER  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. Baseando-se o Regional nos elementos probatórios dos autos para concluir pela existência de vínculo de emprego e não de contrato de representação comercial, a análise da revista esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS - RSR SOBRE AS COMISSÕES - SEGURO-DE-SEMPREGO - FGTS.** Apresenta-se desfundamentado recurso de revista, para os fins do artigo 896 da CLT, quando não indicadas violações à lei ou à Constituição ou divergência jurisprudencial. **VERBAS RESCISÓRIAS - AVISO-PRÉVIO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS.** Deferida pela Vara a compensação dos valores comprovadamente pagos, não se constata o interesse recursal da agravante no tema. **VERBAS RESCISÓRIAS - FÉRIAS.** Não havendo tese sobre as frações reconhecidas a título de férias, incide, a admissibilidade da revista, no óbice do Enunciado 297/TST. **FÉRIAS NÃO-GOZADAS - PAGAMENTO EM DOBRO.** A análise da controvérsia de que o período concessivo não foi extrapolado esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, uma vez que o Regional, soberano na apreciação dos fatos e provas, registrou a ocorrência de labor e falta de comprovação do pagamento respectivo. **CORREÇÃO MONETÁRIA E IMPOSTO DE RENDA - FALTA DE MANIFESTAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA.** É necessário que haja tese explícita na decisão para que os argumentos apresentados pela parte possam ser confrontados. Se o regional não expressa entendimento sobre a matéria, o recurso não há de ser admitido, pois a matéria carece do devido prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.708/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : THEOBALDO LOPES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de cabimento do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-28.711/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : THEOBALDO LOPES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-29.199/1997-004-09-42.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO PUCHTA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Também não se conhece do agravo quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-35.471/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : OCTÁVIO ROGÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. Não se encontra desfundamentado o agravo quando a parte apresenta argumentos no sentido de demonstrar que a revista denegada preenchia os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT, fundamento embasado da decisão agravada, não se tratando de mera repetição das razões recursais. Preliminar que se rejeita. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Se o regional expressamente consignou que os valores compensados a título de complementação de aposentadoria foram devidamente observados, não se constata a deficiência na entrega jurisdicional pretendida pelo agravante, além do que, relativamente ao erro material suscitado, o dispositivo constitucional apontado pelo agravado não se presta a fundamentar a preliminar ora analisada. **ATUALIZAÇÃO DO VALOR HOMOLOGADO - VIOLAÇÃO REFLEXA - FALTA DE AMPARO LEGAL.** Não encontra respaldo na legislação pátria possibilidade de conhecimento da revista por ofensa reflexa. **COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, uma vez que a verificação do acerto ou não da decisão regional implicaria rever as planilhas de cálculo apresentadas pelas partes. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-36.693/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA APARECIDA VIRIATA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOMINGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II E 7º, XXVI DA CF. O fato de a reclamante haver trabalhado para a 2ª reclamada, por força de contrato de prestação de serviço temporário, firmado entre as rés, não afasta a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços; pelo contrário, caracteriza justamente a hipótese prevista no inciso IV, do Enunciado nº 331 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38.988/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COUTINHO FRANCO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-39.096/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MANSUR CAUHY  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA REIS DO AMARAL

**ADVOGADA** : DRA. GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-40.192/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO MUIRAQUITÃ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO ALVES FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISILDA MARTINS CAMPIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-43.904/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ARISTIDES COELHO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LOUANA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT

Decisão baseada em prova testemunhal, tendo o autor se desincumbido do ônus da prova e restando demonstrada a ausência de falta semanal, não pode ser considerada violação dos artigos citados. Além disso, a matéria apresentada tem natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-45.153/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KOKKE GOMES  
**AGRAVADO(S)** : NAIR MOREIRA REIS BRAGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento do recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula desta C. Corte.

A orientação desta Corte se coaduna com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os dissídios individuais envolvendo entidade de previdência privada e empregador que a instituiu, bem como o empregado jubilado, que têm como objeto diferenças de complementação de aposentadoria, resultantes de abono pago aos empregados da ativa, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, incidência do art. 114 da CF/88.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** O apelo é inviável por meio da invocação de lei federal, incidência do art. 896, § 6º, do art. 896 da CLT.

**VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II e LV; 93, IX; e 195, § 5º.** O art. 5º, II, da CF/88 contém princípio genérico e, portanto, sua violação só poderia ser constatada, por meio de análise de norma infraconstitucional. De igual modo, não se cogita violação do § 5º do art. 195 constitucional pois sua aplicação dirige-se à previdência pública e a analogia pretendida não caracteriza violação direta, não atendendo a exigência do § 6º do art. 896 consolidado. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao art. 93, IX e 5º, LV, da CF/88, de vez que todas as decisões foram fundamentadas.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL.** O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho pronunciando-se acerca dos arts. 202 e 5º, II, da CF/88, bem como do art. 896 do CCB e, portanto, a decisão originária encontra-se fundamentada e contém a adoção de tese a respeito da matéria. Ademais, inócua a alegada violação aos arts. 832 da CLT, 535, II e 458 do CPC, em face da norma do art. 896, § 6º, da CLT.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AOS ARTS. 114 E 202, § 2º.**

O entendimento desta Corte é no sentido da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, em se tratando de complementação de aposentadoria de natureza contratual, pois integrante do contrato de trabalho. Incidência do art. 114 da CF/88. Portanto, inaplicável a norma do § 2º do art. 202 da Carta Magna.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ABONO SALARIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II e 195, § 5º.** Quanto à solidariedade, a questão recebeu interpretação razoável, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT. Ademais, alegação de ofensa ao § 5º do art. 195, bem como do art. 5º, II, para se chegar à violação constitucional invocada, imprescindível a análise de norma infraconstitucional, em face da incidência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravos conhecidos e não providos.

As alegações de ofensa aos artigos 195, § 5º e 5º, II, da CF/88 não prospera, pois para se chegar a uma possível violação da norma constitucional, imprescindível a análise de regra infraconstitucional, em face da incidência do art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-45.420/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GERMANO MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES  
**AGRAVADO(S)** : BRASFORT - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESÍDIA GRAVE DO VIGILANTE ARMADO. Restou comprovado que o reclamante que exercia vigilância armada, dormiu durante sua jornada de trabalho, caracterizando assim sua falta grave, porquanto inconcebível a exposição absoluta do patrimônio cuja guarda lhe foi confiada aos riscos que justificaram a sua contratação. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-45.695/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDENIR DE GUIMARÃES SCHUCK  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA L. PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ARGUMENTO - MOMENTO PROCESSUAL. Possibilitando o artigo 162 do CCB, que prescrição seja alegada em qualquer instância, a decisão recorrida, ao deixar de analisar a arguição da reclamada, sob o fundamento de que incabível em grau de recurso ordinário, incorreu em ofensa à lei. **VERBAS DEFERIDAS - EN. 297 E 126, DO TST.** Revelando-se os argumentos da reclamada somente pelo prisma da proibição de enriquecimento ilícito, justificando que as verbas foram pagas durante o contrato de trabalho e que o laudo foi impugnado, questão essa refutada pelo acórdão regional, que expressamente registrou que a ré não conseguira comprovar a impugnação feita, a revista encontra óbice nos Enunciados 297 e 126, deste Tribunal. Revista parcialmente conhecida e provida, no tocante à prescrição.

**PROCESSO** : AIRR-46.234/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LISANDRO MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18. Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-47.652/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS  
**AGRAVADO(S)** : WALQUÍRIA DE OLIVEIRA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMUNICAÇÃO DE GRAVIDEZ. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DESTA CORTE

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-I desta Corte e do artigo 10, I, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a ausência de comunicação de gravidez ao empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Ademais, as razões da agravante são de inconformismo, tratando-se de matéria de fatos e provas e não de direito, não sendo possível seu reexame, nos termos do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.584/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON DORNELAS MATOS  
**AGRAVADO(S)** : DÉCIO FLÁVIO BARBOSA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
**AGRAVADO(S)** : SANTA MARIANA CONSTRUTORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BORIS ALEXANDRE BALAGUER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARREMATACÃO FEITA PELO EXEQUENTE - VALOR DO LANCE INFERIOR AO AVALIADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 690, §2º, DO CPC. A violação apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, interposto contra decisão proferida em execução, há de ser direta e literal, não se prestando, portanto, indicação de ofensa reflexa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.939/2002-513-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ROSELI DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE WILLIANS TAUILL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO. A alegação de violação do art. 7º, XXVI, da CF, por descumprimento de acordo coletivo, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-58.356/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ANTÔNIO PRAGANA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-60.065/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR FERNANDO LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO B. VARGAS DE BARCELOS  
**AGRAVADO(S)** : CIAGRAN COMPANHIA DE ARMAZÉNS GRANELEIROS  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO DAS COOPERATIVAS DO SUL LTDA. - UNICOOP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-62.857/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-65.596/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : ACCOUNTING FAST OFFICE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS BORGES BELOCHIO  
**ADVOGADO** : DR. MYCOLA SERDIUK





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-67.400/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO IMBELLONI DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-67.406/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : M. M. LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO IMBELLONI DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-67.409/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO IMBELLONI DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : ARLEM BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-67.725/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : NÍRIA MARIA COSTA FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-67.813/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO GILBERTO MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS

Constituindo-se os embargos de declaração instrumental processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento para acrescer fundamentos ao acórdão embargado a fim de prestar a mais completa jurisdição.

Embargos conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-68.630/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : VINÍCOLA JÚLIO BRANDELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BORTOLOSSI  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR BRANDELLI  
**ADVOGADA** : DRA. NADIA FURLAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-69.723/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA MARTINS PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-70.509/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : VILSON TRAVA DUTRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-71.864/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ATHENAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO BIANCHI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BIANCHI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-75.277/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : L.M. COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARY CHIAPIN  
**AGRAVADO(S)** : JÚNIOR DALÍRIO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-80.035/2002-004-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ANDRADE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. J. NOVAIS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO LOURIVAL FONTES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido no recurso ordinário, inviabilizando a verificação da tempestividade dos embargos de declaração e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo.

Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-90.043/2002-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : MAXFOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGO PANTUSA  
**AGRAVADO(S)** : SORAIA FERREIRA E SILVA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-91.669/2003-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, a qual constitui peça imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo revisional.

**PROCESSO** : AIRR-556.122/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA  
**AGRAVADO(S)** : EVANILDA APARECIDA DOS SANTOS BIANCHI  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DERSA.



Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Óbice no art. 896, 4º, da CLT.

**2. AVISO PRÉVIO. TIQUETE-REFEIÇÃO E MULTA CONVENCIONAL.**

Arguição de violação do art. 818 da CLT preclusa, porquanto sequer referida no Recurso de Revista.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-560.866/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**ADVOGADO** : DR. AUDELI LUIZ DE MARCO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO FERNANDES FROTA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

**PROCESSO** : AIRR-569.666/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : GILVANETE DELFINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ PONTES DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA. Correto o despacho trancatório, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 340 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-575.630/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FERNANDO POETA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-576.416/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : NESTOR MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA CONVENCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-576.484/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : ALCENO SCHMOELLER  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-611.362/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : AKIO MARUTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Recurso de Revista não atende aos pressupostos de recorribilidade do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-631.878/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : LAURO ROSIN

**ADVOGADO** : DR. NOEMI SABINO VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À MM. JCI.**

Violação direta e literal de dispositivo legal não demonstrada. Óbice no Enunciado nº 221 do TST.

**2 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI.1 desta Corte. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-686.701/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S) E** : LUCIMAR DE MENEZES

**RECORRIDO(S)**

**ADVOGADO** : DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) E** : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apresentação de novos arestos sem mencionar os fundamentos do despacho denegatório. O agravo de instrumento deve atacar os fundamentos do despacho que nega seguimento ao recurso de revista, pois sua finalidade é a de *destrancar* o apelo. Agravo conhecido e não provido.

**RECURSO DE REVISTA**

**CERCEAMENTO DE DEFESA - Indeferimento de perguntas às testemunhas - análise da pertinência e necessidade da prova - reexame da matéria fático probatória do processo.** Recurso não conhecido.

**DENUNCIÇÃO DA LIDE.** A denúncia da lide não é compatível com o processo do trabalho. Entendimento exarado pela Orientação Jurisprudência nº 227 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

**COOPERATIVA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO.** Matéria fática. Recurso não conhecido.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE.** Não pode ser conhecido recurso de revista que não aponta especificamente norma violada nem apresenta divergência jurisprudencial, por desfundamentado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-662.769/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : DTS - ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MEIRELLES MACHADO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD / ES

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas e da certidão da respectiva intimação do acórdão de Embargos Declaratórios.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-668.423/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ALOÍSIO DO CARMO

**ADVOGADO** : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O atual entendimento desta Corte, cristalizado no Enunciado 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680.703/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : INDAIÁ TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO BATISTA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.111/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

**ADVOGADO** : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES E SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARIA CLARA DA CONCEIÇÃO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FARIAS DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-683.373/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCA LEITE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE JESUS XAVIER SOUSA

**AGRAVADO(S)** : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - INTEMPESTIVIDADE. Correto o r. despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista sua intempestividade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-699.062/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ

**DECISÃO:** Por maioria, quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. conhecer do apelo quanto ao tema Perdas Salariais - Plano Bresser - Norma Coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser), vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quantos aos temas Sucessão Trabalhista e Multa, bem como, declarar prejudicada a análise da Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º do CPC. Ainda por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), declarar prejudicada sua análise, em face da perda de objeto do seu Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. O entendimento desta Corte é no sentido de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDII. Recurso não conhecido.

**PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA.** Norma coletiva cujo conteúdo é programático constitui ao Reclamante mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice de 26,06% (Plano Bresser). Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer, estabelecida no Acordo Coletivo, em obrigação de dar, o que não deve ser admitido. Resta prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face da incidência do artigo 249, § 2º, do CPC.

**MULTA.** A multa prevista no 535, parágrafo único, do CPC, visa apenas a parte que faz mal uso de suas prerrogativas recursais. A aferição das circunstâncias que levam à condenação da referida multa foi feita pelo julgador *a quo* com base em requisitos objetivos e subjetivos que formaram o seu convencimento acerca da atitude reprovável do Embargante. Recurso não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Em face do provimento dado ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., perdeu o objeto o Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de

Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e, conseqüentemente, restou prejudicada a análise do seu Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-701.684/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ANTENOR DE OLIVEIRA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ABBUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-726.369/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : LEONOR BIONDO BASTOS

**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

**1. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.** Ausência de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

**2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Violações, contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.229/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : HEBRAICA SOCIEDADE CULTURAL ESPORTIVA RECREATIVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS ALVIM FLORES

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-728.700/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JENNER RODRIGUES SILVA

**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-729.717/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : UBIRAJARA MACEDO DO LAGO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. SALVADOR BELLO

**AGRAVADO(S)** : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-730.928/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ

**PROCURADORA** : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA

**AGRAVADO(S)** : JIVALDO RODRIGUES DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não foi providenciado o traslado da certidão de intimação do acórdão julgador dos Embargos de Declaração, do qual foi deduzida a Revista. Além disso, ausente também a cópia da procuração do Reclamante. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-732.158/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ADÃO PEREIRA BARROS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PIZARRO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-732.371/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MARCO AURÉLIO DE SOUZA BENE-DITO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE BARCELLOS

**AGRAVADO(S)** : BANCO ITABANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE CAVALIER BANDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

**1 - HORAS EXTRAS E REFLEXOS.**

Ausência de prequestionamento à luz da exigibilidade do Réu apresentar os cartões de ponto e recibos de pagamento em sua defesa e à luz do constante no art. 224 da CLT. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

**2 - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.**

Ausência de prequestionamento quanto ao princípio constitucional da livre associação. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

**3 - DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

Ausência de prequestionamento relativo ao teor do Enunciado nº 68 do TST. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-732.388/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**AGRAVADO(S)** : CARLEOCILDA ARAÚJO COSTA

**ADVOGADA** : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista, como bem apontado no r. despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-732.503/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : HOMERO GIUSEPPE LEGNAGHI FILHO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

**RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.**

É desfundamentado Agravo de Instrumento que somente reitera os fundamentos do Recurso de Revista, sem atacar especificamente os fundamentos do MM. Juízo de Admissibilidade.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-732.509/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO WAKABAYASHI

**ADVOGADO** : DR. EDSON PAULO LIMA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITUPEVA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO C. P. RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-732.511/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM HENRIQUE DE CAMARGO

**ADVOGADO** : DR. PAULO VALLE NETTO

**AGRAVADO(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR BONFÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, tendo em vista que a decisão recorrida bem aplicou o Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-733.604/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCURADOR** : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

**AGRAVADO(S)** : EVA ALVES MOTA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE PÚBLICA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na nova redação do Enunciado nº 331, IV, do TST, inserida pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça de 18.09.2000, é no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da reação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93". Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-734.806/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ALTEMAR APARECIDO MALHEIRO

**ADVOGADO** : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - HORAS IN ITINERE - CERCEAMENTO DE DEFESA. Condenação cunhada ao réu do contexto probatório, portanto intangível à Sede Extraordinária. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-736.803/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO

**AGRAVADO(S)** : MOACIR LÚCIO DA ROSA

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ECOLTEC - CONSULTORIA AMBIENTAL S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** VÍCIO DE ORDEM LÓGICO-FORMAL. A petição recursal não impugna o fundamento central da decisão agravada. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-737.089/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE CASTRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LAERTE STAPANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** RECURSO. FUNDAMENTOS. DEFICIÊNCIA. As razões do presente Agravo de Instrumento afirmam que a Revista estava baseada em divergência e violação. Entretanto, tal alegação recursal não veio desenvolvida com a necessária demonstração das evidências que a escora. Ora, resta caracterizada deficiência de fundamentação. Recurso não provido.

**PROCESSO** : AIRR-737.097/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : MARIA IZABEL MARTINS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** DECISÃO INTELUCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A Revista foi acertadamente trancada pois deduzida de acórdão que, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada na espécie, anulou a Sentença, determinando o retorno do autos à Vara para dar continuidade à prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-740.034/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA

**AGRAVADO(S)** : VERA LEMKE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ENTE ESTATAL. Recurso de Revista incabível à luz do Enunciado 333 deste TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-752.150/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADAILDES PRATES MOTA

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-770.768/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA. - DILASA

**ADVOGADO** : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. WLADMIR CARICATTI SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-771.538/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALVES DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO 2º RECLAMADO - DEPÓSITO RECURSAL - LITISCONSÓRCIO. O depósito recursal de um dos litisconsortes só pode beneficiar o outro no caso de não haver conflito de interesses entre os recorrentes, o que não é o caso em que o depositante pedia sua exclusão do processo, quando da interposição do recurso. Negado provimento ao agravo.

**RECURSO DE REVISTA** - Apelo prejudicado pelo acordo entre os réus, onde o 2º assume o processo e o 1º (ora recorrente) é excluído. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR-772.623/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ÂNCORA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA FILHO

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BELCHIOR DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-774.582/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO BRANDÃO DA ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH RAMOS DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : MENDONÇA ATACADO DISTRIBUIDORA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanos os Tribunais Regionais do Trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

**AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista quando o tema não foi oportunamente prequestionado. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-778.296/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ELDA SUELY SOUZA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO ROJTENBARG  
**AGRAVADO(S)** : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.298/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL TELMAR NUNES VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO ESCUDERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO EFETUADO POR LITISCONSORTE EXCLUÍDO DA LIDE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.175/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LONDON BANK  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO RODRIGUES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ARAÚJO CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não se viabiliza recurso de revista na hipótese em que a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Decisão Regional harmonizada com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 167 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-780.179/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : ESP - EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO TENÓRIO DA COSTA LUNA  
**AGRAVADO(S)** : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-780.191/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : CLÉLIA DE LOURDES DARIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdiccional.

Preliminar rejeitada.

**ANÁLISE DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE**

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanos os Tribunais Regionais do Trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-782.248/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDETE APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICÁVEL

Não se viabiliza recurso de revista na hipótese em que a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Decisão regional harmonizada com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-784.400/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-789.275/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON WAGNER COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GRAZIELA MÁRCIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-789.298/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ADELINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-791.608/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TOSHIHARU HIROKI E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFÁ  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM ALVES  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY SÉRGIO SANTORO FELIPE

**AGRAVADO(S)** : JUNDI HIROKI & CIA. LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DE LEGALIDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-794.654/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ PINTO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.847/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO FLOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA AMARAL DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PILAR  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.875/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL PAZ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** O recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-799.248/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-799.280/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA APARECIDA ENGLER VICENTE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FREDERICI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-799.300/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HIPERCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXSANDRO DA SILVA MEDEIROS DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-800.060/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA  
**ADVOGADO** : DR. VALBER MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : GREGÓRIO MENDES MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-800.983/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO XISTO SANTOS AMARO  
**ADVOGADO** : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA Ausentes as hipóteses legais indicadoras da litigância de má-fé, rejeita-se a preliminar invocada em contraminuta, pois eventual de sacerto da tese recursal não implica, por si só, a configuração do intuito procrastinatório. Preliminar rejeitada

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 264 DO TST. INDICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA**

Além de o acórdão regional observar a dicção do Enunciado nº 264 do TST, a jurisprudência apontada em recurso de revista está ultrapassada por referida súmula, o que afronta não só a alínea "a" como também o § 4º do artigo 896 da CLT.

A agravante rechaça a aplicação do Enunciado nº 264 do TST com o argumento de que as parcelas questionadas não teriam natureza salarial, todavia, o acórdão regional entendeu que referidas parcelas compõem a remuneração do reclamante, não afirmando em nenhum momento que se tratassem de valores indenizatórios, daí porque descabida a assertiva lançada em agravo acerca da natureza não salarial dos itens computados na base de cálculo da hora extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.038/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : ELMO CALÇADOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO  
**AGRAVADO(S)** : WALDIVINO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.538/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : GONAIR MARIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-806.710/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PERGENTINO DE BARROS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 131 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do in-conformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de pre-questionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PRINCÍPIO DA AUTOCOMPOSIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, 'b', DA CLT**

Nos termos do artigo 896, "b", da CLT, o exame de norma coletiva por parte do TST em recurso de revista é possível somente mediante demonstração de que aquelas normas têm aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-807.540/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELICIO JORGE  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO ANACLETO DE QUEIROZ JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. DORIVAL MORALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

**ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS**

É inviável o conhecimento de recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmas. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-808.886/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : VALESUL ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAISA FABIANI CARRASQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : ADEMILSON REGIS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. NADJA BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE**

**CARREIRA.** Matéria não prequestionada (Enunciado 297/TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-808.887/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL FENIX  
**ADVOGADO** : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANE VALIANTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A) PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA.

**POSSIBILIDADE.** Nenhum dos arestos trazidos ao dissenso enfrenta a tese regional de haver necessidade de se justificar a redução do número de alunos para se conferir licitude à redução da carga horária e, conseqüentemente, do salário do professor. Incidência do Enunciado 296/TST. Igualmente, tem-se que o v. acórdão revisando conferira interpretação razoável ao art. 320 celetário, sendo incabível a revista (Enunciado 221/TST). Agravo não provido.

**B) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incidência dos Enunciados 219 e 329 desta Corte. Aplicação do § 5º do art. 896 celetário. Agravo improvido.

**C) DESCONTO RELATIVO AO INSS.** Ausência de fundamentação. Agravo que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-808.888/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : JOSEMBERG SIQUEIRA SANTANA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARDOSO COSTA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Matéria não prequestionada (Enunciado 297/TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-808.944/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES

**ADVOGADO** : DR. CHRYSSTIAN J. ROSSATO

**AGRAVADO(S)** : DIONÍSIO BARBOSA DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DA CRUZ MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL.** Incidência da OJ-SDI-1/TST nº 139. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-809.145/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : AMARILDO BERNARDI

**ADVOGADO** : DR. RONIR IRANI VINCENSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A conclusão do Tribunal Regional, de que a última transferência do recorrente, para a prestação de serviços em outra localidade, era provisória, assim como as demais havidas, autoriza o deferimento do adicional correspondente. Portanto, estando o julgado em consonância com o § 3º do artigo 469 da CLT, assim como com o disciplinado na Orientação Jurisprudencial nº 113 desta Corte, não há cabimento para o recurso de revista. O dissenso jurisprudencial não restou comprovado, pois o aresto transcrito apresenta-se inespecífico. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-809.384/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH DE ALMEIDA VALLADARES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-810.984/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ANNY MORAES TAVARES

**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-811.250/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AGOSTINHO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : SOUZA LUNA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. POSSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da Consolidação da Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-811.251/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA CAROLINA HAZIN

**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ IVANILDO BATISTA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. DJAILTON JOÃO DE MELO

**AGRAVADO(S)** : RAN - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS EM FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-811.846/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO TADEU SCHUCHOVSKI

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : JAIME DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-162/1999-064-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : THOMAZ NAGLIATTI

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Rejeitam-se embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-210/2000-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : LUÍS FRANCISCO MIRANDA & CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROMILDO ALEIXO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, analisando o seu mérito e decidindo como entender de direito.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Não há falar em aplicação do rito sumaríssimo quando a Reclamatória foi interposta anterior à edição da Lei nº 9.957/00, que não criou regra processual nova, mas alterou o rito procedimental vigente até a sua edição. Imperativa a devolução dos autos ao TRT para que analise e profira nova decisão obedecendo o rito ordinário.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-585/1999-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ROBERTO LEME DE MACEDO

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, e a prematura conversão de ritos, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, observando-se agora o rito ordinário.

**EMENTA:** CONVERSÃO DE RITOS. UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO INTEGRADO. Se a Ação foi ajuizada sob o império do rito ordinário, cuja conversão se deu para o sumaríssimo quando já interposto o Recurso Ordinário, impossível prosperar a decisão regional que não conheceu do Apelo, em face da utilização do protocolo integrado, com base em orientação da Corregedoria do Tribunal de origem, que veda a utilização desse sistema em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-643/2000-019-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

**RECORRIDO(S)** : MARIA REGINA DE SOUZA SARGI

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e seus reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Incidência do Enunciado nº 228 do C. TST. Revista conhecida e provida.

**DIFERENÇAS SALARIAIS E MULTAS NORMATIVAS. FATO SUPERVENIENTE.** A reclamada pretende sejam excluídas da condenação as parcelas asseguradas por sentença normativa, alegando fato superveniente, tendo em vista a extinção, sem julgamento de mérito, do dissídio coletivo correspondente, sob pena de violação do Enunciado nº 277 do TST e do art. 7º, VI e XXVI, da CF. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

**ANUÊNIOS, QUINQUÊNIOS E INDENIZAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS.** Cláusulas normativas incorporadas ao contrato por força da Lei 8.542/92, vigente na época. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Ausência de contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-1.664/2002-110-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO WALTER DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. BIANCA LANA CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228 desta c. Corte, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças a título de adicional de insalubridade, julgando improcedente a reclamação. 1

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado nº 228 do TST, no sentido de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.901/1995-071-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : NILCE MARLI BAUTITZ NESELLO

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**ADVOGADO** : DR. REGINA MARIA TONNI MUGNOL

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**ADVOGADO** : DR. JOBEL KUSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 144 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para análise da reclamação trabalhista, como entender de direito. 4

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Não há notícia nos autos de que a contratação da Recorrente tenha se dado por contrato temporário, nos termos art. 37, IX, da Constituição Federal. E ainda restou incontroverso que a Reclamante foi admitida irregularmente, ou seja, sem a prévia aprovação em concurso público e após a implantação do regime jurídico único. Portanto, os pedidos deduzidos na reclamatória envolvem parcelas de natureza trabalhista.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.517/2000-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : EMERSON CRUZ DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO NEVES CAIXEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher o pedido declaratório para, sanando omissão, examinar os demais capítulos articulados no Recurso de Revista, de forma que passem a integrar o Acórdão embargado, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando omissão, examinar os demais capítulos articulados no Recurso de Revista, de forma que passem a integrar o Acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-9.807/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

**RECORRENTE(S)** : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE

**ADVOGADA** : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

**RECORRIDO(S)** : CELSO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade da União para arguir a nulidade da contratação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da União no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer desse Recurso no que tange ao tema Nulidade do Contrato de Trabalho Firmado com Ente Público e Efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas extras, sem o respectivo adicional, bem como à liberação dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer desse Recurso quanto ao tema Descontos Fiscais. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Ferroeste. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Ferroeste e dar-lhe provimento para excluí-la do pólo passivo da lide. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO E EFEITOS. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, faz-se necessária a observância dos princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, prevendo seu § 2º a nulidade do ato que não observe esses princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso público. Reconhecida, pois, a nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, o trabalhador, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

**RECURSO DE REVISTA DA FERROESTE LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** A Ferroeste é sociedade de economia mista estadual, criada com o objetivo de viabilizar o repasse de recursos financeiros oriundos do Estado à ferrovia Guarapuava-Cascavel/PR, mediante convênio firmado com o Ministério do Exército que, direcionado à concretização do empreendimento, contratou empregados dentro do projeto de cooperação na execução das obras e serviços. Consoante expressamente assinalado pelo Regional, o Reclamante foi formalmente contratado pela União sob o regime da CLT, tendo a responsabilidade solidária da FERROESTE decorrido da aplicação analógica do art. 455 da CLT. Ante os termos do Regional, constata-se que a responsabilidade solidária imposta à FERROESTE não resultou da lei ou da vontade das partes, sendo certo que o fato de a Recorrente ter sido beneficiada pelos serviços executados na construção da ferrovia não se revela suficiente a ensejar a responsabilidade atribuída a essa Reclamada. Em sendo assim, não se justifica a permanência da Ferroeste no pólo passivo da demanda, tampouco evidencia-se a pertinência da responsabilidade solidária a ela imposta, porquanto ausente previsão legal ou contratual.

Recurso da União em parte conhecido e parcialmente provido e Recurso da Ferroeste conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-25.884/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR

**ADVOGADA** : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "Ilegitimidade ativa. Irregularidades na assembléia. Negociação prévia"; acordo extrajudicial-transação; e compensação. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por conflito com a OJ nº 228 da egrégia SBDI-1, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final. 6

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE ATIVA. IRREGULARIDADES NA ASSEMBLÉIA. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que os arestos trazidos a cotejo são originários da SDC, não se prestando ao comparativo nos termos do artigo 896, "a", da CLT. Também não se configura conflito com a OJ nº 13 da SDC, por igual motivo.

Recurso não conhecido

**ACORDO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO.** O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, tendo em vista que nos termos da OJ nº 270 da egrégia SDI a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso não conhecido

**COMPENSAÇÃO.** O recurso encontra-se desfundamentado, no particular, visto que a Recorrente não preencheu os pressupostos constantes do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O entendimento acerca da matéria está pacificado no âmbito desta Corte, por meio da OJ nº 228, da egrégia SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-48.761/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ EVERS

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE PAJOST CONSTRUÇÕES LTDA

**ADVOGADO** : DR. JOSEMARY TERESINHA SCHRAMM

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL. CABIMENTO. Entendeu o Eg. Regional que mesmo já iniciada a execução deve ela prosseguir no juízo universal pelo fundamento central de que, embora crédito privilegiado, o trabalhista não possui essa característica com relação aos outros créditos trabalhistas de terceiros.

Alega o Recorrente, em síntese, que, em se tratando de crédito constituído perante o juízo trabalhista e por ter natureza privilegiada, a competência para a execução é a da Justiça do Trabalho. Por esta razão, ao admitir a habilitação no juízo universal, o Eg. Regional teria incidido em violação do art. 114 da Constituição.

Não vislumbro como detectar a pretendida vulneração constitucional, pelo menos de forma literal, na medida em que o preceito não aborda diretamente o fato da falência em interação com a execução. De outro lado, tem-se que o disciplinamento da atração dos créditos ao juízo universal constitui dinâmica processual que, a vingar a tese do Recorrente, atentaria contra qualquer disciplinamento acerca de competência, constitucional ou legal ordinária.

Ademais, jurisprudência de órgãos superiores deste Tribunal, e que acompanho, tem-se manifestado reiteradamente no sentido da habilitação do crédito trabalhista no juízo universal, a fim de concorrer em igualdade com créditos da mesma natureza. São precedentes desse entendimento os seguintes julgados: RO-MS 40.161/02, SDI-II, DJ 04/04/03, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen; RO-MS 701.864/00, SDI-II, DJ 17/05/02, Rel. Min. Gelson Azevedo; RX-OF 111.616/94, SDI, DJ 29/09/95, Rel. Min. Ney Doyle.

A questão da superveniência da falência ao ato da penhora não foi objeto de análise explícita do Eg. Regional, não equivalendo a isso mera menção constante de aresto transcrito no acórdão. Ainda que assim não fosse, vale ressaltar posição do Excelso Supremo Tribunal Federal em desfavor do Recorrente, conforme se verifica do Processo CC 7.116/SP, Tribunal Pleno, DJ 07/08/02, Rel. Min. Ellen Gracie. À falta de elementos concretos de convencimento acerca da efetiva violação direta, frontal, como requer rigorosa jurisprudência deste Tribunal Superior, não vejo como admitir o recurso, a teor do Enunciado 266.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-297.116/1996.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**EMBARGADO(A)** : FERNANDO LIMA DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ROCHA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de claratórios, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não há que se falar em omissão do julgado quando o órgão julgador analisa todos os temas invocados nas razões de revista.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-424.704/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : CLARINDO MOURA

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras - minuto a minuto", "Abono dupla-função", "adicional de periculosidade - base de cálculo" e "Sobrevisto". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição quinquenal - contagem de prazo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a retroação dos efeitos da prescrição a partir da data do ajuizamento da ação.

Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Limite semanal de 40 horas. Divisor 200" e "Auxílio- alimentação - Integração ao salário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja pelo índice do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT", por violação de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DE PRAZO

A contagem do prazo prescricional de cinco anos se inicia a partir da data do ajuizamento da ação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

Não ensejam conhecimento de recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, decisões superadas por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal e/ou inespecíficas. Aplicabilidade dos Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. LIMITE SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR 200**

Com a instituição do limite semanal de 44 horas pela atual Constituição Federal, o divisor mensal passou a ser 220. Assim, para os empregados que trabalham com limitação de 40 horas semanais, proporcionalmente deve ser utilizado o divisor 200 para o cálculo do salário-hora.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO**

Consoante o disposto no artigo 458 da CLT, a alimentação fornecida habitualmente pela empresa, por força do contrato ou do costume, integra o salário para todos os efeitos legais. O simples fato de o auxílio-alimentação ser fornecido pela Fundação Copel não tem o condão de alterar a natureza da parcela, concedida em razão do contrato de trabalho. Aplicabilidade do Enunciado nº 241 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. ELÉTRICITÁRIOS**

O adicional de periculosidade deve ser calculado sobre a remuneração composta de verbas de natureza salarial, pois é pacífico o entendimento de que estas devem ser calculadas sobre o salário integrado por aquele e, desse modo, a inversão nos cálculos levam ao mesmo resultado, o que, por certo, não contraria o disposto no Enunciado nº 191 desta Corte, ante sua inespecificidade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI I deste Tribunal, que atrai a aplicação do Enunciado nº 333 deste mesmo Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

**ABONO DUPLA-FUNÇÃO**

Não se conhece de recurso de revista com fulcro em divergência jurisprudencial, se não demonstrado estar enquadrada nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e Enunciados nºs 296 e 337 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**SOBREAVISO**

Não se conhece de recurso de revista, se não restar demonstrada violação da literalidade de lei federal, como exige a alínea "c" do artigo 896.

Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.**

Tendo em vista que a rescisão contratual ocorreu quando foi concedida a aposentadoria espontânea do empregado, não incide em mora a empresa que apenas a partir da comunicação da concessão da aposentadoria pode tomar as devidas providências para a quitação das verbas rescisórias, sendo adequada a aplicação do prazo constante da alínea "b" do parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, que foi devidamente observado.

Recurso de revista conhecido, por violação de lei federal (artigo 477, § 6º, "b", da CLT), e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-435.127/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDIA CRISTINA BALTAZAR CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO**

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-438.364/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BENEVENUTO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos expostos. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO**

Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento para prestar a mais completa jurisdição, a fim de que não parem dúvidas sobre a decisão. Embargos conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-438.936/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ALDA GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA BENGHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos sobre a alegação de violação do artigo 1.026 do Código Civil de 1916. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO**

Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento para prestar a mais completa jurisdição, a fim de que não parem dúvidas sobre a decisão. Embargos conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : RR-442.727/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : LÁZARO LEMOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
**RECORRIDO(S)** : SITICAR - SOCIEDADE INTERESTADUAL DE TRANSPORTES CARVALHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE MATOS PERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA**

Não se verifica na espécie a alegada nulidade do acórdão regional, por julgamento *extra petita*, eis que a tese adotada foi no sentido de enquadrar o reclamante na exceção do artigo 62, I, da CLT, não admitindo controle de jornada, motivo pelo qual os pedidos de adicional noturno e horas de prontidão tornaram-se incompatíveis. Ademais, conforme consignado no acórdão proferido nos embargos de declaração, a reclamada pretendeu a absolvição de toda a condenação, com o argumento de impossibilidade de controle de jornada. Preliminar rejeitada.

**MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONTROLE DE JORNADA**

As decisões colacionadas não são adequadas à demonstração do dissenso pretoriano, porquanto inespecíficas nos termos do Enunciado nº 23 do TST, eis que não abordam todos os fundamentos utilizados pelo acórdão hostilizado para dar provimento ao recurso da reclamada. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-475.105/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGANTE** : DOLORES MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-477.138/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SEALBA MADEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-492.053/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RAINILTON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278 do TST, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESPECIFICIDADE DE ARESTOS. CONHECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO.** Os arestos apresentados não propiciam o conhecimento da Revista, visto serem originários de Turma do TST, quanto à violação apontada, a mesma não resta configurada. Assim, não demonstrou o Autor a existência dos requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Embargos conhecidos e providos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer da Revista do Reclamante.

**PROCESSO** : ED-RR-496.460/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EMPAR - EMPRESA PARANAENSE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**EMBARGADO(A)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANO SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-505.137/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ELSA BROETTO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-507.414/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVANO  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ALUÍZIO GONZAGA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de

cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST. Óbice do Enunciado 333 do TST ao conhecimento do recurso, no particular.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese dos autos, o aresto indicado não revela a existência de tese diversa, circunstância não abordada com os fatos ensejadores da análise do Tribunal "a quo". A decisão recorrida registra que o laudo pericial e o depoimento do preposto comprovaram a identidade de funções, sendo suficiente para a aplicação do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho a identidade substancial das funções do paradigma e do paragonado. O aresto cotejado considera que não se preenche os requisitos legais com mera semelhança ou analogia, circunstância não abordada no acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO RISCO. ENUNCIADO 361 DO TST.** Não ensina o conhecimento do recurso de revista a decisão proferida em consonância com a súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-517.162/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WASHINGTON MARTINS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não admitir os embargos declaratórios da reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE MULTA.** As hipóteses de cabimento de embargos de declaração são as descritas no art. 535 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, sendo, por isso, incabível o pedido de exclusão de multa, por via inadequada. Embargos declaratórios não admitidos.

**PROCESSO** : ED-RR-517.278/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. OMISSÃO.** Não há falar em omissão no julgado, que não fez menção expressa aos dispositivos legais apontadas pelo embargante como violadas, uma vez que restou adotada tese explícita acerca das matérias ventiladas nas razões recursais. O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão. Embargos declaratórios admitidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-518.011/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA REGINA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. REGINA DE DEUS BORRALHO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Ministro Renato Lacerda Paiva. 2

**EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Nenhuma violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal foi constatada. Não conhecido.

**VIOLAÇÃO À CARTA POLÍTICA - ART. 37, II.** A hipótese dos autos não se relaciona à investidura de cargo público. Não conhecido.

**VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 5º, XXXVI.** Incidência do Enunciado nº 297 deste TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-523.528/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SUELI REGINA RUIZ  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às multas convencionais; conhecer do recurso no tocante aos reflexos das horas extras e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação os reflexos da diferença do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras, no aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço, bem como no décimo terceiro salário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REFLEXO DO REPOUSO REMUNERADO DECORRENTE DAS HORAS EXTRAS NOS DEMAIS DIREITOS TRABALHISTAS.** As horas extras, constituindo-se em salário, incidem sobre o repouso semanal remunerado. Está é a jurisprudência pacificada desta Egrégia Corte através do Enunciado 172 do TST. Neste contexto, ainda que o repouso semanal remunerado já se encontre incluído no pagamento mensal - salário sem a inclusão das horas extras - é evidente que a jornada habitual laborada extraordinariamente durante a semana, deve ter o respectivo pagamento incluído na remuneração, para efeito de cálculo do repouso semanal remunerado. Assim sendo, o acréscimo do valor do repouso semanal remunerado pela incidência da hora extra, majora o valor total da remuneração, o qual por ter natureza de salário, gerará reflexos nos demais direitos trabalhistas (Aplicação do artigo 10 do Regulamento da Lei 605/49 aprovado pelo Decreto nº 27.048/49). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-527.956/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÔNIA MARIA COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : COIMBRA BUENO TASSARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 7

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Do entendimento exarçado, no acórdão revisando, verifica-se que não foram vulnerados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados, na medida em que o Tribunal Regional, ainda que contrário aos interesses do Embargante, fundamentou as razões pelas quais deixou de apreciar, via Embargos Declaratórios, o conjunto probatório dos autos e porque não se manifestou sobre os descontos em favor da CASSI e PREVI. Assim, lançados no acórdão recorrido os fundamentos que respaldam o convencimento do Juízo *a quo*, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, não se caracteriza a pretendida negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao aresto colacionado, não configura divergência face ao óbice da OJ nº 115 da SBDI-1 do TST.

**HORAS EXTRAS.** O Regional não negou validade aos ajustes coletivos relativamente às Folhas Individuais de Presença, isto porque o que se observou foi o uso irregular das Folhas Individuais de Presença pelo Banco-reclamado, que não retratavam com fidelidade os horários de trabalho. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, consolidado na OJ nº 234 da SBDI-1/TST.

**DESCONTOS À CASSI E À PREVI.** Não se verifica malferido o art. 515 do CPC, na medida em que este dispositivo prevê a devolução da matéria impugnada e, *in casu*, o Juízo de Primeiro Grau sequer chegou a conhecer da matéria por considerá-la prejudicada. Ademais, incólume o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que não foi sonegado ao Reclamado, o direito do contraditório e ampla defesa, visto que não foi impedido de se manifestar sobre as decisões que lhe foram desfavoráveis. Observa-se, ainda, que o Regional não se referiu à livre estipulação, pelas partes, dos contratos de trabalho (art. 444 da CLT), tampouco examinou questão referente à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF) e as hipóteses em que se permitem sejam efetuados os descontos na remuneração do empregado (Enunciado 342 do TST), o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST como óbice ao conhecimento do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-528.005/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO BITTENCOURT ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. NEILO ANDREOTTI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL.** Conforme registrado no acórdão recorrido, tendo o empregado recebido a indenização legal, não há que se falar em unicidade contratual, face o previsto no art. 453 da CLT. Também, não há que se falar em violação do art. 9º da CLT, visto que, de acordo com o Regional, não houve fraude na contratação. Logo, decisão em contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal em razão do Enunciado 126 do TST. Cumpre ainda ressaltar que o Enunciado nº 20, o qual presumia fraude nas rescisões contratuais quando o empregado era readmitido em curto espaço de tempo, foi cancelado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-528.562/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BCN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
**RECORRIDO(S)** : REGINA BLASQUES MACHADO OLIVEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL FREITAS TEODORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O apelo não se viabiliza no particular, em face da incidência do entendimento consagrado na OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

**HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.** A decisão revisanda foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 199 do TST, no sentido de que a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-528.565/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ACIR JOSÉ MARTINS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MARCELO SARTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banespa, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema Estabilidade Eleitoral - Período Eleitoral - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do período de afastamento da data da dispensa até o final do período estável previsto na mencionada Lei nº 8.713/93. 5

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Prefacial não modelada à OJ nº 115 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**INCONSTITUCIONALIDADE POR AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** O acórdão regional atestou que tal abordagem recursal é inovatória. Recurso não conhecido.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PERÍODO ELEITORAL.** A decisão recorrida discrepou da OJ nº 116 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**INDENIZAÇÃO.** Ponto recursal em desconformidade com o ali-

neado no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-531.101/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA ILMA DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **EMENTA:** Incabível o agravo regimental para atacar acórdão, decisão do colegiado. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.193/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES ROULIM  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.285/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BLOUNT INDUSTRIAL DE CORRENTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ADRIANO BOABAID  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ANTÔNIO DA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. NARCIZO LIPKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 179 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para a análise do mesmo, como entender de direito. 1





**EMENTA: PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o recesso forense tem a mesma natureza das férias e, portanto, é condição que suspende a fluência do prazo recursal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-531.528/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM WASCZUK  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MANIFESTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA VALIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, quanto à aplicação da pena de confissão, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extras e consectários legais, considerada a jornada declinada na exordial. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria -, e considerar prejudicada a análise do tema horas extras - controle de jornada. 5

**EMENTA: APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO.** A exigência de satisfação do ônus da prova pela parte a quem aproveita a confissão ficta, implicaria em torná-la ineficaz. Imaginar que no caso em tela, o Reclamante, mesmo beneficiado pela confissão ficta do Reclamado quanto à jornada de trabalho, tivesse que satisfazer o ônus de prova dos fatos constitutivos de seu direito, seria o mesmo que desprezar a ausência da Ré à audiência de instrução e julgamento. A confissão ficta é meio de prova, e como tal é suficiente à subsunção dos fatos da lide à norma legal pertinente. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA.** Prejudicada a análise em face do provimento dado no primeiro tópico recursal. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão regional encontra-se em sintonia com a OJ nº 124 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.666/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : NAZARÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada relativamente à justa causa invocada. Também, por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais e previdenciários, na conformidade da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA.** Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-532.048/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LUCINALDO CAVALCANTE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVO SANTINO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 199 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das duas horas extras e reflexos, na forma e critérios adotados pela sentença de primeiro grau, que fica restabelecida. 1

**EMENTA: HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.** De acordo com o entendimento consagrado no Enunciado nº 199 do TST, a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-532.049/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS  
**RECORRIDO(S)** : IZAIAS AMARO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito. 3

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA.** A decisão recorrida discrepou da inteligência do Enunciado nº 217 deste TST. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-532.345/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as apontadas violações constitucional e legais.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - HORAS EXTRAS - CATEGORIA DIFERENCIADA - VANTAGENS DECORRENTES DE CONVENÇÕES COLETIVAS.** Matéria de que não se conhece, ante a inespecificidade dos arestos colacionados (incidência do Enunciado 296/TST) e por não restar configurada a violação do § 1º do art. 611 da CLT.

Revista integralmente não conhecida.

**PROCESSO** : RR-533.126/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ANACLETO BARRETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANY MANGUEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à vinculação dos vencimentos ao Salário Mínimo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação quanto à percepção do piso salarial de 2,2 salários mínimos, com todas as suas manifestações, a 5 de outubro de 1988. Por unanimidade, não conhecer do tema Honorários de Advogado.

**EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO DE SALÁRIOS. INDEXAÇÃO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Supremo Tribunal Federal firmou seu posicionamento no sentido de que o Constituinte, ao estabelecer no art. 7º, IV, a vedação no que tange à vinculação do Salário Mínimo para qualquer fim, teve por objetivo evitar a indexação da economia e impedir o aumento dos salários com base nos reajustes do Salário Mínimo, o que importaria processo inflacionário. Revista conhecida em parte e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-533.372/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LAFEM ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA SOMOGYI  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO WELLINGTON SILVA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que analise todas as questões postas nos embargos de declaração da recorrente, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, mantém-se silente quanto à alegação de contradição em relação à expedição de ofícios ao Ministério Público para apuração de eventual infração à lei penal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533.559/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
**ADVOGADO** : DR. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA MARIA FÁTIMA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição referente ao FGTS, e por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, em relação aos honorários advocatícios; no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição total do pedido referente ao pagamento do FGTS não depositado, e para absolver a Reclamada da condenação quanto aos honorários advocatícios. 6

**EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A questão referente à nulidade contratual não foi questionada pelo Tribunal *a quo*, porque considerou-a inovatória, o que atrai a incidência do Enunciado 297 como óbice ao processamento do Recurso.

**PRESCRIÇÃO.** O contrato de emprego se extinguiu em 10-11-92, quando ocorreu a transposição dos servidores do regime celetista para o regime estatutário. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 14-07-95, quando já ultrapassado o prazo prescricional de dois anos previsto no art. 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal. Assim sendo, decorridos mais de 02 (dois) anos da ruptura do vínculo empregatício, a prescrição é efetivamente total, inclusive como norteia a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos dos Enunciados 219 e 329 do TST, para serem fixados os honorários advocatícios, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe, comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio da demanda, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533.667/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JORGE ANTÔNIO HILÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ VOLPATO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO ROUSSENQ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo de compensação - horas extras, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extras decorrentes da compensação de jornada, com os reflexos decorrentes. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade. 5

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS.** A decisão regional encontra-se em dissonância com o entendimento consubstanciado na OJ nº 223 da c. SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, tendo em vista que os paradigmas esbarram no Enunciado 23 do TST, visto que os mesmos não abordam todos os itens da fundamentação do Regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-533.672/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FABIANA ALEKSANDRA FABRÍCIA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALCIDES ROCHA JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Não se admite Recurso de Revista em processo de execução quando não observado o comando do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-534.887/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MARIA INÊS DE BRITO LIMA

**ADVOGADO** : DR. CÉZAR FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO MUNICIPAL DE PESQUISAS, ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - IMPARH

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR.** A parte não conseguiu demonstrar a existência dos pressupostos válidos contidos no artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-535.103/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

**RECORRIDO(S)** : DIVA PRATES CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo de compensação - horas extras, e, por unanimidade, conhecer dos descontos fiscais e previdenciários, por conflito com o art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que os descontos previdenciários e fiscais se procedam nos termos dos provimentos da CGJT. 4

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS.**

A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado na OJ 220, SBDI-1/TST.

Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

O tema encontra-se pacificado pela c. SBDI-1, por meio da OJ nº 141, que declara a competência desta Justiça Especializada para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-535.118/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : VALDIR QUIRINO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à prescrição e às horas a disposição, bem como dele conhecer no que se refere às horas in itinere, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA: 1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O egrégio TRT decidiu de modo fundamentado, decorrendo os Embargos e a presente arguição de nulidade, tão-somente do inconformismo com o decidido. Destarte, impossível vislumbrar-se a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como as supostas violações decorrentes.

Preliminar não conhecida.

**2 - PRESCRIÇÃO.**

Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI.1 desta Corte. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

**3 - HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO FIRMADO PELO SINTIEMA.**

Estando os Reclamantes vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, por força da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI.1 desta Corte, e não ao Sintiema (Trabalhadores na Indústria), não se aplica ao contrato individual do trabalho normas constantes em acordos coletivos inerentes em categorias diversas.

Revista conhecida e não provida.

**4 - HORAS À DISPOSIÇÃO.**

É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-535.119/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ONIAS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à prescrição, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, julgando improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas. 3

**EMENTA: 1 - PRESCRIÇÃO.**

Ausência de interesse processual.

Preliminar não conhecida.

**2 - URP DE FEVEREIRO DE 1989.**

Esta Corte já firmou jurisprudência, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI.1, urgendo a qual não há direito adquirido às diferenças decorrentes da URP de fevereiro/89.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-536.773/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

**RECORRIDO(S)** : MARIETA LEANDRO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. EDISON JAQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade - deficiência de iluminação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao regime de compensação de horário - art. 60 da CLT - atividade insalubre e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes de irregularidade do regime de compensação de horário. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação - Enunciado nº 330 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais - critério de atualização e dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos créditos de natureza civil.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, por meio do qual seria humanamente impossível a marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SDII deste TST pacificou entendimento no sentido de que os 5 (cinco) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como suplementares, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-537.902/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : OLIVÉRIO BRAZ DE CASTRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: reconhecimento do vínculo empregatício com a Itaipu Binacional, transação e coisa julgada, devolução dos descontos, diferenças salariais, pagamento do salário em duas parcelas, auxílio-educação e transporte escolar, ajuda-alimentação e quitação. Por unanimidade, conhecer do Apelo no que se refere às horas extras, em face da contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. 11

**EMENTA: 1 - TRANSAÇÃO. COISA JULGADA.**

Esta egrégia Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da c. SBDI-1. Desta forma, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte, não há falar em violação direta e literal dos dispositivos invocados e em divergência jurisprudencial.

Revista não conhecida.

**2 - VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU.**

Não há violação direta e literal do Decreto nº 75.242/75 e dos arts. 5º, II e § 2º, e 109, III, da Carta Magna, 81 e 82, do Código Civil e 2º, § 2º, e 6º, § 1º, da LICC, quando reconhecida a subordinação direta.

Revista não conhecida.

**3 - QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.**

Descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, visto que nenhuma das parcelas pleiteadas encontra-se consignada explicitamente no TRCT. Ademais, há ressalva expressa do sindicato da categoria profissional no TRCT, relativamente a eventuais créditos não quitados no momento da homologação.

Revista não conhecida.

**4 - DIFERENÇAS SALARIAIS.**

Descabe falar-se em divergência jurisprudencial, visto que são inescusáveis os arestos transcritos, pois não abordam a hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego com a Itaipu, sendo a diferença decorrente da aplicação do princípio da isonomia com os empregados da Reclamada, além do que, na hipótese, entendeu o egrégio TRT que a Reclamada não apresentou a tabela de cargos e salários que possui, limitando-se a alegar que o Reclamante sempre estava corretamente enquadrado, além do que não provou a inexistência de aumentos salariais por antiguidade. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

**5 - ABONO DE FÉRIAS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DIFERENÇAS EM FACE DO PAGAMENTO EM DUAS PARCELAS.**

O egrégio TRT consignou que o prejuízo do Reclamante estava demonstrado em face do índice inflacionário da época. Assim, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, que deve esgotar-se nas instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Pela mesma razão, queda inespecífico o aresto transcrito para confronto de teses, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte.

Revista não conhecida.

**6 - INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.**

O egrégio TRT não examinou a matéria à luz dos fundamentos aduzidos, nem foi argüido para tal por meio de Embargos Declaratórios, pelo que restou ausente o devido questionamento, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Revista não conhecida.

**7 - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR.**

Óbice ao conhecimento do tema constituído pelos Enunciados 221 e 297 do TST.

Revista não conhecida.

**8 - HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

De acordo com o entendimento da OJ nº 23 da SBDI-1, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Revista conhecida e provida.

**9 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.**

Esta Corte já firmou jurisprudência, a teor do Enunciado nº 241 do TST, no sentido de que a ajuda-alimentação se integra ao salário para todos os efeitos legais. Assim, descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 5º, da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-540.384/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MARDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DA ROSA MARQUES

**ADVOGADA** : DRA. HILIEETE OLGA ROTAVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST - QUITAÇÃO.** O acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato a respeito do referido enunciado, de modo que não há como se estabelecer confronto, nos termos exigidos pelo Enunciado/TST nº 296. Do acórdão regional não emergem as premissas fáticas necessárias ao confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE** (Arguição de violação aos arts. 818 da Consolidação das Leis de Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil). Não vislumbro afronta à literalidade dos arts. 818 da Consolidação das Leis de Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. É que o Tribunal Regional, ao entender que: "a partir



do momento em que o reclamado alegou nas suas razões de defesa, que o local era de fácil acesso e servido de transporte público regular em horário compatível com a jornada de trabalho do obreiro, atraiu para si o ônus da prova (inc. II do art. 333, do CPC), não havendo, portanto, que se falar em violação aos art. 818 da Consolidação das Leis de Trabalho e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que o ônus da prova foi regularmente distribuído, conforme determinado por esses dispositivos. No caso, houve, exatamente, a aplicação da lei à hipótese que ela rege, inexistindo, portanto, violação de lei federal. É que a mera aplicação de lei não caracteriza violação literal a texto legal ou constitucional. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. FGTS MAIS A MULTA.** "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ da SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-540.387/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MARDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DIAS MARINS  
**ADVOGADA** : DRA. HILIE TE OLGA ROTAVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema não concessão do intervalo intrajornada - período anterior à Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação da condenação em uma hora extra relativa ao intervalo intrajornada não usufruído somente quanto ao período superveniente a 27 de julho de 1994, momento em que instituído o §4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, pela edição Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das horas extras, sejam observados os parâmetros da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, no sentido de que não é devido o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Para se conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 330, com a nova redação dada pela Resolução nº 108/2001 desta Corte, publicada no DJ de 18.04.2001, seria necessário que o Tribunal Regional explicitasse, no acórdão, qual ou quais as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, a qual período se referia a quitação de cada parcela, se sobre alguma parcela teria sido aposta ressalva pelo sindicato do empregado, e a quais períodos se referiam as ressalvas. Não se pode entender como válida, para efeito de contrariedade ao Enunciado, a tese genérica, de que as parcelas consignadas no recibo teriam sido quitadas sem ressalva. Portanto, se o Tribunal Regional não esclareceu quais as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, a quais períodos se referiam as quituições, e se, dentre elas, houve alguma em relação a qual foi aposta ressalva do sindicato do empregado, e qual o período ressalvado, o Enunciado nº 330 é inespecífico, tendo em vista que contém todas as exigências retromencionadas, ausentes no acórdão regional. Aplicabilidade do Enunciado nº 296. Os arestos apresentados pela recorrente estão superados pela nova redação do Enunciado nº 330, que estabeleceu novos critérios para a validade da quitação contida no termo de rescisão contratual. Incidência do Enunciado nº 333. Recurso de revista não conhecido.

**CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA DE 30 MINUTOS.** Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94.** O desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada, sem que isso importe em elastecimento de jornada semanal, não dá direito à conversão de tal período em horário extraordinário, com relação ao período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94. É que este dispositivo legal foi inserido no mundo jurídico somente em 27.07.94, sendo que o labor durante o intervalo para descanso prestado antes desta data ensejava, tão somente, punição

administrativa, nos termos do então vigente Enunciado/TST nº 88. Observância ao princípio da irretroatividade das leis (artigo 6º da LICC). Recurso de revista conhecido e provido.

**DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.** Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL.** "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**REFLEXOS - JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenações impostas pelos órgãos jurisdicionais que a integram. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-541.946/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CLEONEIDE DE ALBUQUERQUE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras" e "diferenças salariais - equiparação de funções". Por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada" para, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles dispostos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ausente a divergência jurisprudencial, bem como a violação de dispositivos de lei, não é possível o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇA SALARIAL - EQUIPARAÇÃO DE FUNÇÕES.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ausente a divergência jurisprudencial, bem como a violação de dispositivos de lei, não é possível o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** O artigo 224, § 1º, da CLT, não trata de intervalo intrajornada para a situação ora examinada, em que o bancário logra exercer suas atividades por período superior às oito horas diárias as quais, originariamente, é submetido. Por essa razão, é de ser mantida a aplicação do artigo 71, § 4º, também da Consolidação das Leis do Trabalho. Comprovado o desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada (fl. 165), pelo que deve ser mantida a condenação ao pagamento de uma hora extra diária, acrescida de 50% e reflexos, nos termos desta norma consolidada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (art. 459, parágrafo único, CLT). O empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-543.066/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARA COSTA PINTO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DI MASI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2  
**EMENTA: ESTABILIDADE. ART. 41. EMPREGADO CELESTISTA.** A decisão regional encontra-se de acordo com a orientação consubstanciada na OJ nº 265 da c. SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-543.833/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO EZIO FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Cargo de Confiança - Gerente Geral de Agência Bancária - Horas Extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Gratificação de Função - Horas Extras - Acordo Coletivo de Trabalho", por violação do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que das horas extras apuradas seja abatido o valor da gratificação de função. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reflexo das Gratificações semestrais - Integração", por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da gratificação semestral no salário do autor, para efeito de cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", para declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais, na conformidade da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA - HORAS EXTRAS.** Ao sustentar a existência de contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST e em violação do artigo 62, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho, o reclamado fundamentou sua alegação baseado, simplesmente, no reexame da matéria fática. O egrégio Tribunal Regional logrou dar a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Tampouco os arestos trazidos ao cotejo de teses logram impulsionar o conhecimento do recurso, eis que desatendem ao que dispõe o artigo 896, alínea "a" da CLT, além de esbarrarem no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** O acórdão regional desconsiderou, expressamente, o conteúdo da norma coletiva livremente pactuada, a qual proíbe a acumulação da gratificação de função com recebimento de horas extras. Nos termos do artigo 7º, inciso XXVI da Carta Magna, condições de trabalho e de remuneração acordadas, com o objetivo precisou de esclarecer sobre o conteúdo e alcance de determinada norma, devem ser não somente mantidas, como prestigiadas, como sinal de estímulo às concessões mútuas assentadas em acordo coletivo. Recurso de revista conhecido e provido.

**REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. INTEGRAÇÃO.** A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados, nos termos do Enunciado nº 253 do Colendo TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (art. 459, parágrafo único, CLT). O empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91, a determinação de dedução, sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças, dos valores devidos à Receita Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-544.590/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : LUIS DA ROLT NETO  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA  
**RECORRIDO(S)** : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO. ARTIGO 71 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE.** A Constituição Federal de 1988 ampliou os poderes dos sindicatos para a defesa dos interesses de seus associados, preconizando, também, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, de modo a prestigiar a autonomia coletiva. Prepondera, portanto, a validade da norma coletiva que prevê redução do intervalo intrajornada, ainda que ocorra com dispensa da autorização do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-545.884/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA VENÂNCIO RUFINO

**ADVOGADO** : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município quanto ao tema Contrato Nulo - Efeitos e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Município ao deferimento de diferenças salariais entre o ganho efetivo e meio Salário Mínimo mensal, da importância devida a título de FGTS, bem como à determinação de anotação na CTPS da Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município quanto ao tema Honorários Advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa verba. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do Acórdão regional suscitada no Recurso de Revista do Ministério Público. Por unanimidade, julgar prejudicada essa Revista, no que tange ao tema Contrato Nulo - Efeitos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO CONTRATO NULO - EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Também a anotação na carteira de trabalho é devida, mesmo na hipótese de contrato nulo, pois esse registro tem destinação previdenciária, na medida em que viabiliza a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria do trabalhador. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** Ante o decidido por ocasião da análise do Recurso do Município, julga-se prejudicada a Revista do Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-547.119/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO

**RECORRIDO(S)** : AMAIR MARTINS

**ADVOGADO** : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-MAQUINISTA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não ensejam recurso de revista decisões oriundas do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou inespecíficas, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 296, respectivamente. Não ensejam recurso de revista decisões sem a indicação da fonte oficial de publicação ou do repositório jurisprudencial autorizado de que foram extraídas e sem a juntada do acórdão na íntegra, de acordo com o inciso I do Enunciado nº 337. Recurso de revista não conhecido.

**CONSIDERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Não ensejam recurso de revista decisões oriundas de Turmas desta Corte, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não ensejam recurso de revista decisões oriundas de Turmas desta Corte Superior, ou inespecíficas, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 296, respectivamente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-548.627/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : IVANA BOFF

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA** - Pelo entendimento do Enunciado nº 270 do TST, a adesão de empregado a plano de demissão voluntária não quita de forma ampla todos os valores e parcelas decorrentes do contrato de trabalho, mas somente as consignadas no termo de rescisão. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRA.** Pelo entendimento do Enunciado nº 126 do TST, não pode ser conhecido tópico que versa sobre o reexame da matéria fático-probatória do processo. Recurso de revista não conhecido.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INTEGRAÇÃO TEMPORAL.** Não se conhece de divergência jurisprudencial que não preenche os requisitos do Enunciado nº 337 do TST, deixando de transcrever no apelo os trechos que embasam as teses conflitantes. Recurso não conhecido.

**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Para a configuração da violação legal, nos moldes previstos pela alínea "c" do art. 896 da CLT, é imprescindível o preenchimento dos requisitos da literalidade e especificidade da ofensa, não se conhecendo de suposta violação de norma legal quando reflexa. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-548.628/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARCO AMARILHO RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime de compensação de horas instituído por norma coletiva e, de consequência, excluir da condenação as correspondentes horas extras e reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ACORDO COLETIVO. ATIVIDADE INSALUBRE.** É válido o regime de compensação de horas instituído via norma coletiva, ainda que o reclamante esteja submetido a trabalho em atividade insalubre, consoante entendimento consolidado no Enunciado nº 349 do TST. Recurso de revista conhecido, por afronta a este verbete e provido.

**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ARTIGO 118 DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE.** É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, que assegura o direito à estabilidade acidentária, consoante entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-548.704/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE

**ADVOGADO** : DR. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADORA** : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ POMPEU CUSTÓDIO

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Ferroeste, por violação do art. 896 do antigo Código Civil, conhecer parcialmente do interposto pela União Federal, por afronta ao Enunciado 363/TST e, no mérito, dar-lhes provimento, ao primeiro para deferir o pedido de exclusão da lide, e ao segundo para excluir da condenação as horas in itinere e o adicional das horas extras, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PARCELAS CELETISTAS.** A causa de pedir assentada na petição inicial, versando sobre verbas celetistas, decorrentes de contrato laboral anotado em CTPS pela ré, evidencia a competência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 363/TST.** Revista conhecida e provida neste ponto.

**RECURSO DE REVISTA DA ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S. A. - FERROESTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A imputação de responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas exige previsão legal ou contratual, mormente ante a impossibilidade de se declarar a inidoneidade financeira da União Federal, com a qual se reconheceu a relação empregatícia. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-549.039/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : BELMIRO AUGUSTO DA SILVA BORGES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante por violação legal e à OJ 13/SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência do art. 730/CPC e do Decreto-Lei nº 779/69, bem como a remessa oficial, ficando restabelecida a sentença de 1º grau; e não conhecer do recurso de revista patronal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE APPA. PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69. REMESSA EX-OFFICIO.** A autarquia administrativa dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, vinculada à administração pública indireta, não é beneficiada pelos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69, já que explora atividade econômica com fins lucrativos, que descaracteriza sua natureza jurídica, igualando-a às empresas privadas. Recurso conhecido e provido para restaurar a sentença de 1º grau.

**RECURSO DA RECLAMADA**

**MANDATO.** Procuração juntada na fase recursal de 2º grau, após o prazo do recurso ordinário, não enseja o conhecimento deste (O.J. 149 da SDI-1). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-549.426/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI

**RECORRIDO(S)** : ROSI MARIA DE ANDRADE CORREA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O juízo, para cumprir a sua função jurisdicional, não precisa se manifestar sobre todos os documentos e alegações apresentados pela parte. Deve, apenas, resolver as questões oferecidas, demonstrando, mesmo que de forma concisa, os fundamentos que o levaram ao convencimento. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 5º DA CF.** Para a configuração da violação, nos moldes previstos pelo § 6º do art. 896 da CLT, é imprescindível o preenchimento dos requisitos da literalidade e especificidade da ofensa, não se conhecendo de suposta violação de norma legal quando reflexa. Recurso não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.** Enunciado 331/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-551.180/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA

**RECORRIDO(S)** : VANILDO FREITAS OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: MULTAS CONVENCIONAIS.** Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 296 e 297.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 219/TST, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação ao pagamento da verba honorária. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-552.304/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : KANEBO SEDA AGROPECUÁRIA S/C LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

**RECORRIDO(S)** : ALCIDES FERREIRA SERAFIM

**ADVOGADO** : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral, por divergência jurisprudencial e descontos previdenciários - competência, por violação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extraordinário todo o trabalho realizado pelo empregado além dos cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal laborada, e, para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias do crédito do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o conhecimento do revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ SBDI-1/TST nº 23). Revista de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** Tendo sido conhecido o recurso unicamente pela violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, merece provimento o apelo para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar as deduções, tão somente, das parcelas previdenciárias do crédito do reclamante. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o conhecimento do revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-556.059/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA :** DRA. RENATA MORSCH

**RECORRIDO(S) :** ÁUREO MIRANDA BEIRA

**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação em "honorários assistenciais", nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE CONTRATUAL.** A supressão da gratificação de função exercida constitui infringência ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, exigida a manutenção de seu pagamento. Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS.** A condenação em honorários assistenciais exige que o sindicato da categoria do reclamante esteja prestando assistência jurídica e que este seja beneficiário da Justiça Gratuita. Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

**PROCESSO : RR-553.339/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

**PROCURADOR :** DR. AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA FERRAZ

**RECORRIDO(S) :** AGROPECUÁRIA SANTANA LTDA.

**ADVOGADO :** DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

**RECORRIDO(S) :** JOSÉ HELENO DA SILVA

**ADVOGADO :** DR. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: SUCUMBÊNCIA. INTERESSE DE RECORRER** - O interesse da parte é a mola propulsora do processo enquanto instrumento e, na espécie, ele já não mais existe, ao menos em relação ao INCRA, que foi nominado à autoria no presente feito. Se não há sucumbência, inexistente o interesse de recorrer. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-553.347/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA :** DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S) :** SILVIO GALLI

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às folhas individuais de presença - validade - horas extras; às horas extras - art. 818 da CLT; à multa convencional; ao FGTS e aos descontos em favor da CASSI e PREVI. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DELIBERAR ACERCA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-553.771/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA

**ADVOGADO :** DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO

**RECORRIDO(S) :** PEDRO AGOSTINHO NETO

**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação de que o Reclamado pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada, além dos salários retidos, bem como para manter a condenação quanto à anotação da CTPS do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01, bem como à anotação de sua CTPS.

Recurso conhecido em parte e provido parcialmente.

**PROCESSO : RR-555.443/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S) :** SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO :** DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

**RECORRIDO(S) :** AFRA MARLUCE COSTA GUEDES

**ADVOGADA :** DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões pela Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à reintegração. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Collor e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da mencionada parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao prêmio produtividade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao ticket alimentação e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela no salário da Reclamante.

**EMENTA: PLANO COLLOR.** Já não comporta mais qualquer discussão o direito dos trabalhadores ao percentual de reajuste salarial referente ao Plano Collor ante os termos do Enunciado nº 315 desta Corte.

**TICKET ALIMENTAÇÃO. PAT.** Consagrado pela jurisprudência desta Corte que a ajuda alimentação fornecida pela empresa participante do PAT não integra o salário do empregado para nenhum efeito legal.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO : RR-556.090/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S) :** ELLEN DINIZ PINHEIRO BENEVIDES

**ADVOGADA :** DRA. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

**RECORRIDO(S) :** LEONARDO FONTENELE ARQUITETURA LTDA.

**ADVOGADA :** DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO.** Pelo entendimento do Enunciado nº 126 do TST, não pode ser conhecido tópico que versa sobre o reexame da matéria fático-probatória do processo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-556.123/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA :** DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S) :** EVANILDA APARECIDA DOS SANTOS BIANCHI

**ADVOGADO :** DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO DO BRASIL S.A.**

A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Óbice no art. 896, 4º, da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO : RR-556.159/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE SOBRAL

**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S) :** VALDIR BORGES

**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Na Justiça do Trabalho a questão dos honorários advocatícios encontra-se pacificada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO : ED-RR-557.787/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE :** UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA

**PROCURADOR :** DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A) :** WALDENOR EUGÊNIO DA SILVA

**ADVOGADO :** DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim.

Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO : RR-557.945/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S) :** BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO :** DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**ADVOGADA :** DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**ADVOGADA :** DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**ADVOGADA :** DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**RECORRIDO(S) :** HÉLIO LEITE GUIMARÃES

**ADVOGADO :** DR. ELVIO BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos para que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração de fls. 414/415, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-558.132/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : VILSON SÉRGIO PARIS

**ADVOGADO** : DR. HAMILTON ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito salarial trabalhista, conforme orientação jurisprudencial nº 228 da SDI-I.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. Enunciado nº 287 do TST. Recurso de revista não conhecido por falta de especificidades entre o acórdão recorrido e os arestos e verbete colacionados.

**AJUDA DE CUSTO ALUGUEL.** Tendo a decisão regional esclarecido que, independente da nomenclatura dada pelo reclamado à verba paga mensalmente como "ajuda de custo aluguel", a mesma tem natureza nitidamente salarial, não se verifica qualquer violação ao artigo 457, § 2º da CLT. Também não se caracteriza a divergência pretoriana, quando os julgados transcritos pelo recorrente não tratam a mesma situação do caso em tela. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido por inespecificidade do julgado.

**DO IMPOSTO DE RENDA.** O desconto relativo ao imposto de renda deve ser feito sobre o total do crédito salarial, ao final, abatendo-se da base de cálculo as deduções cabíveis. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 228, SDI-I, do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-559.290/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : LUIZ PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODÓI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não acolher o pedido declaratório.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita ante a inexistência de vício a sanar.

**PROCESSO** : RR-560.800/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : DARIO CÂNDIDO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. INCORPORAÇÃO. REFLEXOS NO FGTS. Incidência da OJ-SDI-1/TST nº 246 e do Enunciado nº 333 desta Corte. Revista não conhecida.

**Cargo de Confiança. Mandato Expresso.** O exercício de cargo de mando e gestão, pelo autor, fora apenas um dos fundamentos para enquadrá-lo na exceção do art. 62 da CLT (redação anterior a 12/94), que se somara aos de prestação de serviços externos e ausência de controle. Não há de se falar em afronta ao dispositivo legal em tela mas, antes, em interpretação razoável do mesmo, o que não enseja o manejo da revista (Enunciado 221). De igual modo, os arestos trazidos ao dissenso são inservíveis: uns, por advirem de turmas deste Pretório, outros, por não abarcarem todos os fundamentos do v. acórdão revisando (Enunciado 23). Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-560.808/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ OLYMPIO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada e lhe dar provimento para autorizar sejam feitos os descontos previdenciários relativos à quota-parte do reclamante e, de outro modo, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DA RECLAMADA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. O acórdão regional, que responsabiliza unicamente o empregador quanto aos recolhimentos previdenciários, indeferindo o pedido de desconto da quota-parte do reclamante, fere o disposto nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Incidência da OJ nº 228 da SDI-I. Revista conhecida e provida.

**2- DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS REFERENTES A ASSISTÊNCIA MÉDICA.** A questão da existência ou não de previsão em ACT, para os descontos, importa em reapreciação de matéria fático-probatória. Ademais, a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 342 desta Corte, o que impede o conhecimento da revista nos termos do § 5º, do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

**3- RECURSO DO RECLAMANTE. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS.** A decisão recorrida está conforme o entendimento da OJ nº 195, da SDI-I, o que obsta o conhecimento da revista nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

**4- DA MULTA CONVENCIONAL.** A inépcia do pedido de aplicação de multa convencional não pode ser confundida com negativa de vigência dos acordos e convenções coletivas. Quanto à divergência jurisprudencial, a mesma restou afastada ante a falta de especificidade do julgado. Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-560.867/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO FERNANDES FROTA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MARCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas diferenças de complementação de aposentadoria por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 18, descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e descontos previdenciários - retenção, por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 32 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da aposentadoria, declarar a competência desta Justiça Especializada, determinando que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais, na conformidade da lei e, autorizar as deduções das parcelas previdenciárias do crédito do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA (FIP's). Não se vislumbra afronta direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756 de 17/12/1998, posto que em momento algum o Tribunal Regional desconheceu a validade das convenções e acordos coletivos, salientando, inclusive, que "inexistiu qualquer ofensa aos normativos citados pelo banco, pois não há desconstituição dos documentos, mas sim, de suas anotações, as quais, as escâncaras nos autos, não são verdadeiras." Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** (Alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, com apoio no conjunto fático-probatório do autos verificou a "existência de labor extraordinário, embora assim, não entenda o réu". Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** "As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria". (OJ da SBDI-1/TST nº 18). Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais. (OJ da SBDI-1/TST nº 141). Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO.** "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT nº 3/1984." (OJ da SBDI-1 nº 32). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-561.199/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE MOÇOS DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos da fundamentação, para julgar improcedente o pedido inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO. PREVISÃO EM DISSÍDIO COLETIVO. OPOSIÇÃO DE EMPREGADOS. O desconto das contribuições assistenciais, a que se obriga a empresa via decisão homologatória de dissídio coletivo, pode ser descumprido sob a alegação de oposição de parte dos empregados, em prestígio aos princípios da liberdade sindical e da intangibilidade salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-561.205/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORRÊA

**RECORRIDO(S)** : LÚCIA SANTOS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. WAGNER COELHO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS "VERÃO" E "COLLOR". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-561.209/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

**RECORRIDO(S)** : CARIOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JORGE BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de irregularidade de representação processual, determinando o retorno dos autos ao regional de origem, para que examine o recurso interposto pelo sindicato-autor, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA PESSOA JURÍDICA. O não-conhecimento do recurso com fundamento em preliminar argüida de ofício pelo Regional, no sentido de que a ausência dos atos constitutivos da pessoa jurídica consubstanciaria irregularidade na representação processual, viola diretamente a disposições dos arts. 5º, LV, da C.F. e 13 do CPC, mormente se a situação foi aceita durante toda a tramitação no 1º grau. Não se tratando de irregularidade no instrumento de mandato, não se aplica, ao caso em exame, a OJ nº 149, da SDI-I. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-561.824/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. WERNER AUMANN

**RECORRIDO(S)** : DORIVAL JOAQUIM PEROZZO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente, do Recurso de Revista do Reclamado e dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda e a contribuição previdenciária sejam calculados nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228/SDI/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não se conhece de recurso de revista quando o aresto tido como divergente foi proferido por Turma do TST ou quando a exceção contida no Enunciado 287/TST não foi disponibilizada pelo Regional. **FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA - PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL.** Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - OJ-SDI-TST-141.** É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais. **DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO - EN.342/TST.** Consignado pelo Regional que não houve autorização do empregado para os descontos a título de seguro de vida, não se conhece de revista quando a decisão estiver em consonância com a jurisprudência pacificada neste TST. **DESCONTOS ASSISTENCIAIS - PREVI E CASSI.** Não se conhece de recurso de revista quando a divergência pretendida é inespecífica. **SALÁRIO-MORADIA.** Não se presta a fundamental recurso de revista aresto proferido por Turma deste TST. Revista parcialmente conhecida e provida quanto aos descontos previdenciários e fiscais.





**PROCESSO** : RR-562.051/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO MELO CARLOS

**RECORRIDO(S)** : CÂNDIDO THEREZA MORAES LEMOS DE OLIVEIRA QUEIROGA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA ABUSIVA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ENUNCIADO Nº 126, DO TST. A alegação expendida pelo recorrente, no sentido de que a real necessidade de serviço, ensejadora da transferência do empregado, restou demonstrada, não deve ser conhecida em sede de recurso de revista, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 126, desta Casa. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-563.241/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ARI LUCIDIO RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

**PROCESSO** : RR-564.377/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ALEX DUBOC GARBELLINI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FRANCA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

**RECORRIDO(S)** : ADILSON CÉSAR DA SILVA BRANDÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DA EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGENS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O entendimento desta Corte, consubstanciado na nova redação do Enunciado nº 331, IV, do TST, inserida pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça de 18.09.2000, é no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da reação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Óbice no art. 896, 4º, da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-564.534/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADORA** : DRA. ELISA GRINSZTEJN

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA CORDEIRO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. CLARA HELENA DE OLIVEIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-565.491/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : DUVALE - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RECH

**RECORRIDO(S)** : ILDO MONTEZANO PAINES

**ADVOGADA** : DRA. SONIA REGINA MONTEZZANA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Conforme prelecionado pelo Enunciado nº 23 do TST, os arestos a serem colacionados devem abranger todos os fundamentos que levaram o Regional a atingir o seu convencimento, sob pena de não conhecimento. Recurso de revista não conhecido.  
**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Não pode ser conhecido recurso de revista que não aponta especificamente norma violada nem apresenta divergência jurisprudencial, por desfundamentado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-567.100/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

**RECORRENTE(S)** : MARIA ELISA GARCIA DE FREITAS DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**ADVOGADA** : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso dos Reclamados quanto à sucessão entre os Bancos, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer desse Recurso quanto aos juros de mora, ao enquadramento como radialista e anuênio e ao acúmulo de funções. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo da Autora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS SUCESSÃO. A sucessão do Bamerindus do Brasil S/A pelo Banco HSBC Bamerindus S/A é pública e notória, importando na assunção de todos os ativos e responsabilidade pelos débitos trabalhistas, mesmo que anteriores à concretização da sucessão, como vem afirmando a jurisprudência do TST.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA AUTORA ACÚMULO DE FUNÇÕES - SALÁRIO DOBRADO.** O art. 14 da Lei nº 6.615/78 não autoriza o exercício pelo empregado de funções acumuladas em setores diferentes da empresa, em razão de contrato de trabalho único. Inexiste, porém, amparo legal para a percepção de salário dobrado correspondente às funções acumuladas em setores diferentes. Recurso dos Reclamados em parte conhecido e improvido e Recurso da Autora não conhecido.

**PROCESSO** : RR-568.195/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : ADRIANO ARI DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**RECORRIDO(S)** : ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA. - ORSEGUPS

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE APARECIDA ZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o adicional sobre duas horas por dia trabalhado com reflexos, nos termos da fundamentação. Custas de R\$100,00, sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME 12 X 36. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É aceitável o regime de 12 x 36 horas, porém pagando-se o adicional sobre a 10ª e a 11ª hora por dia de labor (§ 2º do art. 59/CLT e Enunciado 85/TST). Recurso de revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-569.667/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ PONTES DE MENDONÇA

**RECORRIDO(S)** : GILVANETE DELFINA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período às quais se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

**HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO LEGAL.** O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, tendo em vista a jurisprudência pacificada nesta eg. Corte consubstanciada na OJ nº 117 da c. SBDI-1. Revista não conhecida integralmente.

**PROCESSO** : RR-576.417/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : NESTOR MACHADO

**ADVOGADO** : DR. GIBRAIL DIB ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A - SUCESSÃO. Verifica-se, no presente caso, a ocorrência de sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, com a transferência, ainda que temporária, em virtude do contrato de arrendamento, de parte da atividade desenvolvida pela Rede para a reclamada. Permanece a responsabilidade da sucessora, pelos direitos decorrentes dos contratos de trabalho dos empregados, ante a despersonalização do empregador e da valorização da continuidade dos respectivos pactos laborais. Teor da Orientação Jurisprudencial 225 da colenda SBDI-1 do TST. A reclamada carece, efetivamente, de interesse recursal para pleitear a responsabilidade subsidiária da RFFSA. Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS NO PLANO DE DEMISSÃO.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ausente o prequestionamento quanto ao conteúdo do dispositivo legal apontado de violação, bem como divergência jurisprudencial comprovada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.625/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : NILTON GOMES PACHECO

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas horas extras e reflexos, horas extras - habitualidade, auxílio-alimentação - integração e descontos previdenciários. Ainda por unanimidade, conhecer, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho - e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça especializada e a responsabilidade do Autor em relação aos descontos fiscais, determinar que estes sejam realizados tão logo os rendimentos das parcelas pleiteadas e deferidas pela decisão trabalhista estejam disponíveis.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS - ÔNUS E COMPETÊNCIA. Nos termos da jurisprudência do TST e da legislação aplicável à espécie, é da Justiça do Trabalho a competência para decidir acerca dos descontos fiscais incidentes aos créditos oriundos de sentenças trabalhistas. O Reclamante arcará com o respectivo desconto efetuado no momento em que o crédito se tornar disponível.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS.** Matéria de que não se conhece, em face da incidência do Enunciado 296 deste TST.

**HORAS EXTRAS - HABITUALIDADE.** Matéria de que não se conhece, ante a preclusão de que trata o Enunciado 297 deste TST.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.** Matéria de que não se conhece, ante a preclusão de que trata o Enunciado 297 deste TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Matéria de que não se conhece, ante a preclusão de que trata o Enunciado 297 deste TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-576.765/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : DEVANIL FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

**RECORRIDO(S)** : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante - no tocante a todos os temas -, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a condenação em horas extras: 1) das sétima e oitava horas, em decorrência da configuração do turno ininterrupto de revezamento; 2) dos minutos residuais - excedentes a cinco - que o empregado permaneceu à disposição da empresa, antes ou após a jornada de trabalho; 3) do intervalo intrajornada não usufruído no período superveniente a 27/07/1997, quando instituído o § 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Consoante entendimento consubstanciado no Enunciado/TST nº 360, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1.988". Recurso de revista conhecido e provido.

**MINUTOS RESIDUAIS.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 23, não é devido o pagamento de horas extras

relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (*in casu*, aplicado em sentido contrário). Recurso de revista conhecido e provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem que isso importe em elasticidade de jornada semanal, não dá direito à conversão de tal período em horário extraordinário, com relação ao período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94. É que este dispositivo legal foi inserido no mundo jurídico somente em 27.07.94, sendo que o labor durante o intervalo para descanso prestado antes desta data ensejava, tão somente, punição administrativa, nos termos do então vigente Enunciado/TST nº 88. Observância ao princípio da irretroatividade das leis (artigo 6º da LICC). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-577.227/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SILVANO SABINO PRIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da lide, restando prejudicado o exame quanto aos demais temas recursais. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da RFFSA quanto ao tema "sucesso trabalhista - responsabilidade". Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A., quanto aos demais temas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO.** A nova titular, Ferrovia Centro Atlântica S.A., assume a responsabilidade apenas quanto aos direitos decorrentes dos contratos de trabalho cuja solução de continuidade permanece, após concretizado o arrendamento. Com efeito, a *mens legis* do artigo 448 da Consolidação das Leis do Trabalho reside na despersonalização do empregador, conjugada com a valorização da continuidade dos pactos laborais. Conforme consignado pelo egrégio Tribunal Regional, houve a transferência, ainda que temporária, em virtude do contrato de arrendamento, de parte da atividade desenvolvida pela Rede para a reclamada. Todavia, deixou explícito, igualmente, que à época da concessão, o autor não mais exercia suas atividades laborais. Neste caso, é de se excluir a Ferrovia Centro Atlântica S.A. da lide. Entendimento corroborado pela nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da Colenda SBDI-1 do TST. Está prejudicado o exame dos demais temas recursais, eis que reconhecida a ilegitimidade passiva da Ferrovia Centro Atlântica para o feito. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE.** Tendo em vista os fundamentos da decisão proferida quanto ao recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A., fulcrada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, no sentido de excluir-la da lide, na medida em que a sucessão atípica ocorreu sem continuidade do contrato de trabalho, está prejudicado o exame do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A., no que se refere à sua responsabilidade pelos créditos do autor.

**ADICIONAIS - HORAS EXTRAS.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além dos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inexistindo o prévio e indispensável prequestionamento, não há como o apelo recursal ultrapassar a fase de conhecimento, por óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS DE PRONTIDÃO.** Os aresos trazidos a cotejo não se prestam ao fim colimado, porquanto perfilham teses que não guardam identidade com a premissa fática consignada pelo egrégio Tribunal Regional. Com efeito, não versam sobre hipótese em que restou comprovado, por meio de depoimento do preposto, a ocorrência de trabalho em regime de prontidão, enquanto se encontrava o reclamante no alojamento da empresa. Incide o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Não há tese, na v. decisão ora recorrida, sobre a natureza das atividades da reclamada e eventual aplicação de normas específicas quanto à jornada de trabalho dos ferroviários. Verifica-se, portanto, que tal matéria carece de prequestionamento, pressuposto indispensável nesta esfera recursal extraordinária. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Aduza-se que a tese da prevalência dos cartões de ponto, porquanto consubstanciam-se em prova mais robusta que os depoimentos testemunhais, está a exigir o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento este vedado nesta esfera recursal extraordinária, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-579.046/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : REGINALDO OLIVEIRA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

**PROCESSO** : RR-585.979/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROCHELI SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banespa por divergência jurisprudencial, no particular, quanto ao tema "correção monetária - época própria" para, no mérito, determinar a aplicação dos índices de atualização a partir do 5º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. E, também por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados. 8

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**EFEITOS DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DO FGTS.** Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-586.405/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ERLÂNIA BARROS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REINTEGRAÇÃO.** A divergência ensejadora do conhecimento e provimento do recurso deve atender aos requisitos contidos no Enunciado nº 296 do TST, sob pena do seu não conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-588.161/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK  
**RECORRIDO(S)** : JORGE ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-588.286/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO MARTINS MAURMANN  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema hora extra - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das horas extras, sejam observados os parâmetros da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, no sentido de que não é devido o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferenças de adicional de periculosidade, por contrariedade ao Enunciado nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade em razão da não observância das horas extras na base de cálculo do referido adicional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL.** "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** "Adicional. Periculosidade. Incidência. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais." (Enunciado nº 191). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-588.640/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GEORGE CÂNDIDO ROLIM  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao estágio - vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução de descontos - seguro de vida e dar-lhe provimento para excluir da condenação os descontos a tal título. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao aviso prévio proporcional e dar-lhe provimento para excluir da condenação a proporcionalidade do aviso prévio. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao auxílio alimentação e quanto aos aumentos salariais ditados por lei federal - inépcia da inicial.

**EMENTA: DEVOLOUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO** - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342/TST).

**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** O art. 7º, XXI, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores, urbanos e rurais, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. A norma constitucional, contudo, não é auto-aplicável, pois remete a regulamentação do direito à aprovação de lei ordinária, que possibilite a sua eficácia. Recurso em parte conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-588.915/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : EDUARDO NUNES PIMENTA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Não há que se falar em violação aos artigos 818 da Consolidação das Leis de Trabalho e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que o ônus da prova foi regularmente distribuído, conforme determinado por esses dispositivos. E que o Tribunal Regional, ao afirmar que os "empregados bancários são obrigados a registrar em seus controles de frequência a jornada contratual e não a efetivamente desempenhada", o fez com apoio em prova testemunhal. No caso, houve, exatamente, a aplicação da lei à hipótese que ela rege. Dessa forma, inexistiu violação de lei federal. É que a mera aplicação de lei não caracteriza violação literal a texto legal ou constitucional. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO.** Não vislumbro violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. É que o Tribunal Regional, ao entender como sendo devida a verba ajuda alimentação, "na forma das normas coletivas da categoria", deu a exata substância da descrição dos fatos ao conceito contido no preceito constitucional supracitado. Isso porque, tal preceito reza exatamente o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA.** Destarte, referida matéria não foi abordada no recurso ordinário interposto pelo reclamado, tratando-se, portanto, de mera inovação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-590.473/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JOANA D'ARC BONASSIO

**ADVOGADO** : DR. ALDA MARIA FREIRIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

**PROCESSO** : RR-592.358/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HAYDEE MARIA ROVERATTI

**RECORRIDO(S)** : MOISÉS MARTINS LOPES

**ADVOGADO** : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - PRÊMIOS - REPERCUSSÃO.** Não servem para a demonstração do dissenso jurisprudencial, acórdãos oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho (alínea "a" do art. 896 da CLT) ou inespecíficos (Enunciado nº 296). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-594.141/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**RECORRIDO(S)** : JOANIL SOARES

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Sul Atlântico S.A. quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação da condenação em uma hora extra relativa ao intervalo intrajornada não usufruído somente quanto ao período superveniente à 27 de julho de 1994, momento em que instituído o §4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, pela edição Lei nº 8.923/94. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos abordados nos apelos aviados pelas reclamadas, bem como declarar prejudicada a análise do tema "horas extras - intervalo intrajornada" questionado no recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A., posto que a matéria foi apreciada quanto da análise do recurso da primeira reclamada. 6

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviá-

rias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 18/04/2002. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** (divergência jurisprudencial). O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois períodos de trabalho, sem que isso importe em elástico de jornada semanal, não dá direito à conversão de tal período em horário extraordinário, com relação ao período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94. É que este dispositivo legal foi inserido no mundo jurídico somente em 27.07.94, sendo que o labor durante o intervalo para descanso prestado antes desta data ensejava, tão somente, punição administrativa, nos termos do então vigente Enunciado/TST nº 88. Observância ao princípio da irretroatividade das leis (artigo 6º da LICC). Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 18/04/2002. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** Prejudicada a apreciação do presente tópico, em face da perda do objeto da pretensão pelo conhecimento e provimento do recurso de revista aviado pela Ferrovia Sul Atlântico S.A.

**MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo da Constituição Federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-596.528/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GULISZ

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**ADVOGADO** : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas horas extras - cargo de confiança e horas extras - reflexos em gratificação semestral e, também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas descontos fiscais - apuração, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e ajuda alimentação - integração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos encargos alusivos ao imposto de renda sobre o total do débito tributável, devidamente corrigido, na forma da legislação vigente à época do pagamento e para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração da ajuda-alimentação ao salário e eventual repercussão em outras verbas que tenham o salário como base de cálculo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. APURAÇÃO.** "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (OJ da SBDI-1/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Não obstante as alegações do reclamado, não vislumbro afronta a literal ao artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998. É que o Tribunal Regional verificou que o reclamado não comprovou "a real fidúcia por parte do autor", concluindo, inclusive, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, que este não ocupava cargo de confiança. Não havendo, portanto, como constatar o preenchimento dos requisitos para o enquadramento do reclamante, na exceção do art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** "A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário" (OJ da SBDI-1/TST nº 23). Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXO EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-597.226/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ENSIMAG - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL

**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS IESBICK DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. OMAR SFAIR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE IMÓVEIS DE EMPRESA SÓCIA.** A questão da responsabilidade solidária de empresa sócia (do mesmo grupo econômico) e que não participou da relação processual originária (Enunciado nº 205 do TST) está relacionada a eventual ofensa a dispositivos de natureza infraconstitucional. Improperável, pois, o conhecimento do recurso por ofensa a dispositivos da Constituição Federal que não tratam da matéria. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-598.275/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Enunciado nº 362/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-598.368/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**RECORRIDO(S)** : PAULO ROGÉRIO BONFIM MEDRONHA

**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à "Correção monetária - Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA.** As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.  
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-600.710/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CARLOS COELHO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Uma vez sanada a irregularidade alusiva ao exame dos quesitos apresentados pela parte interessada ainda na instância da prova, bem como acerca da indicação de assistente técnico, não se pode afirmar tenha sido violado o direito de defesa, devendo a decisão recorrida ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso de revista não conhecido.  
**SEGURO-DESEMPREGO.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 211, firmou o entendimento de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização substitutiva. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-600.800/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : ALBINO EUCLIDES DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-601.143/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO TELES FREITAS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil e, em consequência, excluí-la da lide por ser parte ilegítima.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA.**

O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-603.460/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ALDEMAR DE DEUS DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA HAGE AMARO PINGARILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por ofensa aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos a fim de serem apreciados os embargos declaratórios, opostos às fls. 437/439, no tocante à competência da Justiça do Trabalho para a apreciação do pedido de responsabilização patrimonial do reclamante. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGOS 5º, II, E 114 DA CARTA MAGNA.** Prejudicada a análise do tópico em tela, em face do reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-603.571/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO HOFFMEISTER  
**ADVOGADO** : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer por divergência do Recurso do Banrisul quanto à natureza da parcela cheque-rancho e sua integração nas verbas salariais, além da integração da parcela ADI na complementação da aposentadoria e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das referidas parcelas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. ACORDO. CHEQUE-RANCHO.** O recurso não prospera, na medida em que resultou clara nos autos a inexistência de homologação em juízo da transação realizada, o que afasta a possibilidade de ter-se operado a coisa julgada. Recurso não conhecido.

**CHEQUE-RANCHO. ADI. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS.** Orientações Jurisprudenciais transitórias nº 7 e 8, da SDI-1. Recurso conhecido e provido para excluir as parcelas da condenação.

**GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PRÊMIO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Em se tratando de gratificação de aposentadoria, a *actio nata* ocorre apenas com o jubileamento, momento a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional. A jurisprudência desta corte já se firmou neste sentido (E. 326/TST). Recurso não conhecido.

**FÉRIAS ANTIGUIDADE E ABONO ASSIDUIDADE.** Não demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT, não conhecido do recurso, no particular.

**BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A decisão recorrida encontra-se em total consonância com o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 155, da SDI-1. Recurso não conhecido (art. 896, § 4º, da CLT e E. 333/TST).

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANRISUL.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito dos temas objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-607.009/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JOSALDO FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GLAUCO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Contrato Nulo - Efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao deferimento do FGTS, bem como à determinação de anotação na CTPS do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Honorários Advocatórios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa parcela.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador, além da contraprestação pactuada - que, na hipótese, não foi objeto da lide -, faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Também a anotação na carteira de trabalho é devida, mesmo na hipótese de contrato nulo, pois esse registro tem destinação previdenciária, na medida em que viabiliza a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria do trabalhador.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-610.317/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ REGINO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa em razão do não-conhecimento do Recurso para determinar a reintegração da RFFSA e sua condenação exclusiva; por ilegitimidade passiva "ad causam" - sucessão; quanto à multa por litigância de má-fé e quanto à hora de prontidão. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que à correção monetária sejam aplicados os índices do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-611.363/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AKIO MARUTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

**EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO.** Não há como reconhecer a violação apontada ao art. 6º da Lei nº 6.321/76, visto que o Regional não teceu comentários quanto à participação do Reclamado no PAT. Também não vislumbra-se, *in casu*, afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violância à outra norma. Quanto ao único aresto colacionado nos autos, este não traduz divergência específica nos termos do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-612.378/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : ADENICIO RIBEIRO FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA PIVA  
**RECORRIDO(S)** : EMPREITEIRA CARACAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.** O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-616.295/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : ARISTEU STALL  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-617.836/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : VANDILMA MARIA LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por violação do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecida a legitimidade do Ministério Público para interpor Embargos Declaratórios, na hipótese, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do Recurso, como entender de direito. 3

**EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PESSOA DE DIREITO PÚBLICO.** O artigo 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, atribui ao Ministério Público do Trabalho a obrigatoriedade de atuar nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção.





**PROCESSO** : RR-617.897/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-618.154/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : CLÉBER CASTANHEIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-619.424/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS RIZZATO  
**ADVOGADO** : DR. ARNO WARTHA  
**RECORRIDO(S)** : EQUIPOSTO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI BODZIAK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revista de que não se conhece tendo em vista não restarem caracterizadas as apontadas violações constitucionais, capazes de viabilizar a Revista em processo em grau de execução. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-622.003/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEREIRA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE CASTRO PARIZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-623.936/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO TIMÓTEO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. Não pode o Ministério Público, em seu recurso de revista, invocar matéria que não foi objeto da defesa. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.273/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO DE SOUZA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARBALHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-CAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade - irregularidade de intimação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, como se apurar em liquidação, bem como às diferenças salariais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito quando houver prejuízo para as partes, na forma do art. 794 da CLT. Ao ato processual, mesmo não sendo observada a forma legalmente prevista, uma vez atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade. O princípio da instrumentalidade das formas há de ser visto conjuntamente com os da economia e celeridade processuais, princípios estes norteadores da completa entrega da prestação jurisdicional, em especial na esfera trabalhista.

**ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso em parte conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-629.525/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLEUSI GASPARINO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE LOPES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau.

**EMENTA:** JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O Regional, ao julgar a Remessa de Ofício, não pode declarar a nulidade do contrato pelo não-cumprimento no disposto no art. 37, II, da Carta Magna, quando esta questão não foi levantada pelas partes interessadas, sob pena de proferir julgamento "extra petita".

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-630.768/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA MOREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município.

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do Apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, que simplesmente foi mantida na 2ª Instância.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-630.831/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE APUÍ  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**RECORRIDO(S)** : IDALINA BARCELOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40% (quarenta por cento). Mantida, ainda, a anotação na CTPS, para fins previdenciários.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso do Município conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-630.859/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM MONTEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante faz jus à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Enunciado nº 363/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-630.861/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA  
**RECORRIDO(S)** : CESANDIR DOS SANTOS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação quanto ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso do Estado conhecido em parte e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-630.878/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EDITE PAULO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município.

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do Apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, que simplesmente foi mantida na 2ª Instância.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-630.880/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRINA MACIEL DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato - efeitos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante faz jus à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Enunciado nº 363/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O entendimento que prevalece nesta C. Corte, expressado por meio do aludido Enunciado nº 219 do TST, é no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo Legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Ressalte-se que, consoante prevê o Enunciado nº 329 do TST, tal entendimento permanece válido, mesmo após o advento da atual Carta Magna. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-630.881/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : EZEQUIAS LUCAS DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante faz jus à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Enunciado nº 363/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-630.882/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLENA MENDES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante faz jus à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Enunciado nº 363/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-630.883/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIRÉ  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO EDNALDO BRITO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato - efeitos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia

aprovação em concurso público, a parte reclamante faz jus à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Enunciado nº 363/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O entendimento que prevalece nesta C. Corte, expressado por meio do aludido Enunciado nº 219 do TST, é no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo Legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Ressalte-se que, consoante prevê o Enunciado nº 329 do TST, tal entendimento permanece válido, mesmo após o advento da atual Carta Magna. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-630.884/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação quanto às diferenças salariais e FGTS, sem a multa de 40% (quarenta por cento). Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Recurso do Município conhecido em parte e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-630.885/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato - efeitos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante faz jus à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Enunciado nº 363/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O entendimento que prevalece nesta C. Corte, expressado por meio do aludido Enunciado nº 219 do TST, é no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo Legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Ressalte-se que, consoante prevê o Enunciado nº 329 do TST, tal entendimento permanece válido, mesmo após o advento da atual Carta Magna. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-631.286/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITA MARIA BERTO SOARES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALCEIR LEAL DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE FRANCO ESTEFAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação quanto aos salários retidos.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, faz jus à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-631.879/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LAURO ROSIN  
**ADVOGADO** : DR. NOEMI SABINO VIANNA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSBRACAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS.** Violação direta e literal de dispositivos legais e contrariedade ao Enunciado nº 68 do TST não demonstradas. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-632.693/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DAMIANA DE LOURDES FELISMINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROZENDO CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante faz jus à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Enunciado nº 363/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.695/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, FGTS sem a multa de 40% e diferença salarial para o Mínimo Legal. Mantida, ainda, a anotação na CTPS, para fins previdenciários.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante faz jus à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-634.672/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : JUSTINA GONÇALVES NEVES  
**ADVOGADO** : DR. NILO MOROSINI MORÉ



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite e libere as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, que trata de matéria idêntica.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso do Município conhecido e parcialmente provido; e prejudicado o Apelo do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-635.201/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI

**RECORRIDO(S)** : JORGE HENRIQUE TEIXEIRA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ABBUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite e libere as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40% (quarenta por cento), pague as diferenças de horas extras sem o respectivo adicional, incidentes sobre o FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais - atualização e dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos créditos de natureza civil.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

Recurso do Estado conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-635.708/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ

**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

**RECORRIDO(S)** : MARIA BONFIM BENEDITO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, como se apurar em liquidação, bem como às diferenças salariais e salários atrasados. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Município quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público quanto à nulidade - irregularidade de intimação, entendendo, ainda, prejudicado o exame do Apelo Ministerial quanto à contratação nula - efeitos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.** No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito quando houver prejuízo para as partes, na forma do art. 794 da CLT. Ao ato processual, mesmo não sendo observada a forma legalmente prevista, uma vez atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade. O princípio da instrumentalidade das formas há de ser visto conjuntamente com os da economia e celeridade processuais, princípios estes norteadores da completa entrega da prestação jurisdicional, em especial na esfera trabalhista.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO**

**ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso de Revista do Município conhecido e parcialmente provido, e não conhecido o Apelo do Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-635.845/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS

**RECORRIDO(S)** : MILTON ALEX BORDIN

**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO SELLI

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRINHA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANSELMO LEOPOLDINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO.** Não pode o Ministério Público, em seu recurso de revista, invocar matéria que não foi objeto da defesa.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-635.961/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE POTIM

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : JOSEANE CRUZ COSTA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que deposite as contribuições para o FGTS de todo o pacto, sem a multa de 40%.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso do Município conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-637.587/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LEONARDO ABAGGE FILHO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

**RECORRIDO(S)** : JORGE NARCISO LARA LEDEZMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto do Município à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação quanto aos depósitos do FGTS, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, que trata de matéria idêntica.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso do Município conhecido e parcialmente provido, e prejudicado o Apelo Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-638.440/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GOMES

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AZEVEDO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, que trata de matéria idêntica.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso do Município conhecido e parcialmente provido, e prejudicado o Apelo do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-641.503/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO MALAQUIAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE BAÍA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PIUMA

**ADVOGADO** : DR. HIUTON AZEVEDO MENDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO.** Não pode o Ministério Público, em seu recurso de revista, invocar matéria que não foi objeto da defesa.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-643.691/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : MANOEL DOMINGOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. I

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO.** A interposição de Embargos Declaratórios com a finalidade de prequestionamento não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Omissão não demonstrada.

Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : RR-644.819/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**RECORRIDO(S)** : CELESTE CONSTANTINO COSTA

**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LÚCIA GOMES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40% (quarenta por cento), restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, por tratar de matéria idêntica.

**EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO**

**ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso do Município conhecido e parcialmente provido e prejudicado o Recurso do Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-646.425/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ SARAIVA DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VASQUEM FERMANIAN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à alçada - irrecorribilidade da Sentença e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, afastado o óbice da falta de alçada recursal, examine a Remessa Necessária e o Recurso Ordinário da Demandada, como entender de direito.

**EMENTA:** ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. UNIÃO FEDERAL. A presente Reclamatória tem como objetivo assegurar o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação dos índices relativos a abril e maio de 1988, havendo discussão acerca da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88. Logo, não há como se negar a presença de matéria constitucional a ser enfrentada. Se a matéria a ser debatida nos autos ostenta galas de tema constitucional, não cabe invocar o óbice de falta de alçada recursal. Outrossim, se está envolvida na ação a União, cumpre aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 9 da SDI I do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-647.222/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE M. DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : IZQUIEL MAURENTE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO SIEBEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças de horas extras, sem o adicional.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-647.573/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : IVANILDA ROSA COELHO ANDRADE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO DE LACERDA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS SÉRGIO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, como se apurar em liquidação, bem como às diferenças salariais.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-650.614/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ZELMA MARIA VASCONCELOS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante faz jus à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Enunciado nº 363/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-653.911/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CARLINDA FACUNDES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município.

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do Apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, que simplesmente foi mantida na 2ª Instância. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-653.999/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO ROBERTO BARRETO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FERNANDES ABUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensados os Autores.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Recurso do Município conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-654.211/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LE-MOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO MANOEL HAUBERT  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-659.293/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA ARPINI COCCO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE LUSTOSA MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. CLEMILDO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40% (quarenta por cento).

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-659.294/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADORA** : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FEITOSA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE CAMPOS DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à diferença salarial para o Mínimo Legal, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, que trata de matéria idêntica.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Recurso do Município conhecido e parcialmente provido, e prejudicado o Apelo do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-659.296/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADORA** : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CEZAR FRANÇA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. WANIL FRANCISCO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação quanto ao saldo de salário.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Recurso do Município conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-659.297/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RONI FURTADO BORGIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e nulidade declarada de ofício e julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS sem a multa de 40% (quarenta por cento), restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, que trata de matéria idêntica. Por unanimidade, não conhecer do Apelo do Município quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da não observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.





Recurso do Município em parte conhecido e parcialmente provido, e prejudicado o Apelo do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-660.148/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : GERUSA VIEIRA NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para condenar os Reclamados ao pagamento das horas extras, sem o adicional, bem como do FGTS sobre as verbas pagas e deferidas. Deve, ainda, os Reclamados, anotar a CTPS da Reclamante, para fins previdenciários.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-662.770/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD / ES

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 7

**EMENTA: 1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O egrégio TRT decidiu de modo fundamentado, com amparo no exame das provas, decorrendo os embargos e a presente arguição de nulidade tão-somente do inconformismo da Reclamada. Preliminar não conhecida.

**2 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.**

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 286. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não conhecida.

**3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.**

Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

**4 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

A decisão recorrida, no que tange à responsabilidade subsidiária, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, IV. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Violação quanto à ilegalidade da convenção coletiva não demonstrada, a teor do Enunciado nº 221 do TST.

Revista não conhecida.

**5 - REDUÇÃO SALARIAL.**

É desfundamentado recurso de revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**6 - MULTA CONVENCIONAL.**

Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-663.263/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**ADVOGADO** : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI

**RECORRIDO(S)** : IOLANDA APARECIDA ALEXANDRE

**ADVOGADO** : DR. HERBERT OROFINO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação à devolução do valor deduzido a título de contribuição assistencial da previdência dos servidores públicos do Município de Campinas.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da não observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso do Município conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-664.461/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : CÍCERO LIMA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS EIRÓ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista. 8

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Matéria de que não se conhece, em razão do disposto na OJ nº 115 da SBDI-1/TST. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.**

Matéria de que não se conhece, uma vez que não restou configurada a violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Incidência do Enunciado nº 296/TST em relação aos arestos trazidos a cotejo.

**FIP'S - VALIDADE.**

Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com a OJ 234 da SBDI-1/TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

**DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** Matéria de que não se conhece em razão do disposto nos Ens. 23 e 296/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-668.424/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ALOÍSIO DO CARMO

**ADVOGADA** : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DELTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não há como integrar a gratificação "DELTA" ao salário de complementação de aposentadoria, tendo em vista que aquela, por remunerar o desempenho de determinado cargo ou função, destina-se apenas aos trabalhadores em atividade, não alcançando os aposentados.

Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-699.501/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CA-TÃO

**RECORRIDO(S)** : DECÍOLA MARIA DE CARVALHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DA CEF, ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES.** A necessidade de novos depósitos recursais somente se manifesta quando aquele efetuado em grau de recurso ordinário foi menor que o valor da condenação ou quando houve majoração da condenação pelo Regional, hipóteses não constatadas nos autos, sendo, portanto, suficiente para garantir o Juízo o depósito feito na instância ordinária. Preliminar a que se rejeita.

**RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA NO REGIONAL - ENUNCIADO 327/TST.** Estando a decisão regional em consonância com Enunciado deste TST, não se conhece de recurso de revista.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - EMPREGADOS APOSENTADOS DA CEF - NATUREZA JURÍDICA - OJ-SDI-TST-250.** Os empregados da CEF têm direito à inclusão do auxílio-alimentação no cálculo da complementação de aposentadoria, em respeito ao direito adquirido. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-701.685/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ANTENOR DE OLIVEIRA RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista. 7

**EMENTA: DA RESCISÃO CONTRATUAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Matéria de que não se conhece ante a inespecificidade dos arestos colacionados. Incidência do Enunciado 296/TST.

**DO PASSIVO TRABALHISTA.** Matéria de que não se conhece ante a inobservância do item I, do Enunciado 337/TST e por não restar configurada a violação do inciso VI do art. 7º da CF/88.

**DO TICKET-REFEIÇÃO.** Matéria de que não se conhece ante a inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo. Incidência do Enunciado 296/TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-704.455/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : BENEDITO MARQUES E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO-HORA - DIVISOR 200 - NORMA COLETIVA PREVENDO JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS.** Inespecífico o aresto tido como paradigma quando a tese esposada não se funda na mesma base fática do acórdão recorrido.

**HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA CONSIDERANDO APENAS A HORA NORMAL.** Baseando-se o Regional em cláusula normativa, que prevê o cálculo das horas extras considerando como base apenas a hora normal, sem a inclusão das outras parcelas cogitadas no En. 264/TST, tem-se que as divergências pretendidas não ficaram constatadas, pois não abordam essa questão. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-717.511/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO MESSIAS ALVES

**ADVOGADA** : DRA. LÍLIAN MARIA BRAGA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. - ADICIONAL ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** Rejeitam-se os embargos declaratórios, porque não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-717.555/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CLAUDE HENRI APPY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Eg. Tribunal Regional entendeu pela competência da Justiça do Trabalho em virtude do litígio envolver direitos de trabalhadores rurais e porque restou evidenciado nos autos que a controvérsia consiste exatamente em julgar acerca dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, e acerca da fraude a que se refere o art. 9º da CLT. Recurso não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Desnecessário o prequestionamento quando a matéria foi toda enfrentada pelo v. acórdão recorrido, não verificando-se as alegadas omissões. Recurso não conhecido.

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** A inquirição de testemunhas referidas não era obrigatória e ficava ao prudente critério do Juiz que presidiu a instrução, como facultada a ele atribuída - art. 418, inciso I do CPC - caso em que o indeferimento não é indicador de cerceamento de defesa. Recurso de revista não conhecido.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO PROCESSO DO TRABALHO.** O interesse da categoria, dos grupos ou classes de pessoas à qual se destina a proteção e a defesa que caracterizam a ação civil pública, encontra-se inserto no caso em exame, que remete à proteção do trabalhador do campo, sob perspectiva social louvável, coibindo a atuação ilegal da reclamada na contratação de colhedores de laranja. Não há como limitar a atuação do Ministério Público sob o ar-

gumento de serem identificáveis os sujeitos da ação, a descaracterizar o interesse coletivo, eis que o fundamento do v. acórdão foi exatamente acerca da pluralidade de pessoas que integram ou que venham a integrar a categoria dos trabalhadores rurais. A legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública está prevista tanto na Constituição Federal, art. 127 c/c 129, inciso II quanto na LC 75/93, que conferiu legitimidade ao parquet para a defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO.** A legitimação extraordinária do Ministério Público está inserida na Constituição Federal, que prevê a promoção da ação civil pública pelo Ministério Público, no inciso III do art. 129, que trata das funções institucionais do parquet. Recurso de revista não conhecido.

**RITO INADEQUADO.** Sendo a Justiça do Trabalho a competente para processar e julgar a ação civil pública, o rito a ser observado é o do Processo do Trabalho. Acrescente-se que a Lei de ação civil pública não traz rito processual obrigatório, ou qualquer outra disposição incompatível com as disposições processuais da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**LICITUDE DA COOPERATIVA.** De acordo com o seu artigo 3º da Lei nº 5.674/71, no contrato de sociedade cooperativa, as pessoas se obrigam reciprocamente a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Trata-se, pois, de sociedade de pessoas, com natureza jurídica própria, não sujeita à falência, com a finalidade, entre outras, de prestar assistência a seus associados. Tendo o acórdão recorrido afirmado que tal conceito foi desvirtuado no caso concreto, mediante fraude, a matéria é fática. Recurso não conhecido.

**MULTA-INAPLICABILIDADE DO ART. 644 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO.** Prejudicado o exame deste tema, porque não houve prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-719.580/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOLTOWICZ DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TARCÍSIO LOUZADA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL.** Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-725.212/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANE B.S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IZABEL ALVES CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; quanto ao Recurso de Revista, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional, a fim de que estampe em seu novo pronunciamento judicial a análise das questões em que constatada a omissão, como entender de direito. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Violação do art. 832 da CLT e nulidade por negativa de prestação jurisdicional aparentemente demonstradas. Agravo provido.

**II - RECURSO DE REVISTA.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Se a Corte Regional deixou de consignar em seu acórdão a análise de relevantes pontos para a justa composição da lide, então há de sanar tal imperfeição, pois, do contrário, consumir-se-ia negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-737.985/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ

**PROCURADOR** : DR. MURILO CAPELLA BAIXO

**RECORRIDO(S)** : WILMAR ROMÃO GOEDERT

**ADVOGADA** : DRA. MARLISE MARIA MAGRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em harmonia com a OJ 45 da SBDI1 deste TST. Incidência do Enunciado 333 deste TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-758.823/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : HAMILTON RAMOS MAZURKEVICIUS

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MENEZES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

**RECORRIDO(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PERICULOSIDADE. SISTEMAS DE POTÊNCIA. GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.** A teor do art. 2º da Lei nº 7.369/85, a interpretação do referido diploma legal deve ser feita em consonância com a respectiva norma regulamentar, Decreto nº 93.412/86. Não fazem jus ao referido adicional aqueles trabalhadores que, embora em contato com equipamentos elétricos ou eletrônicos, não laboram diretamente com instalações destinadas à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, ou assemelhados. Tese adotada pelo TST-Pleno (SDI-Plena) no E-RR 180.490/95.2, in DJU de 21.06.2002 Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-765.304/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : HELENICE DAS GRAÇAS BORGES

**ADVOGADA** : DRA. ALÉSSIA BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS.PRESCRIÇÃO.** É trintenária a prescrição dos valores relativos ao FGTS sobre as parcelas pagas à empregada e não recolhidos durante o pacto laboral, desde que observado o prazo de dois anos para a propositura da ação, aplicando-se o Enunciado nº 362 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-772.397/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : GILBERTO TOLDO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO.** No tocante ao presente tema, o recurso resta sem objeto.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

**REEMBOLSO DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEL.** A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Verbete nº 126/TST.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** A concessão da assistência judiciária gratuita ao Autor não implicou qualquer prejuízo ao Reclamado, motivo pelo qual falta-lhe interesse de agir.

**DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI.** Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** A discussão envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que é vedado nesta fase processual, a teor do Verbete nº 126/TST.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO 13º SALÁRIO E NAS FÉRIAS.** O eg. Regional não emitiu tese a respeito nem a parte prequestionou o tema por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor do Enunciado 297/TST.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA-PRÊMIO E NO PRÊMIO EM PECÚNIA.** Não há como conhecer do tema em face do que dispõe a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos do Enunciado 297/TST.

**FGTS E MULTA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Não há como conhecer da matéria em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos do Enunciado 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-805.641/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL CHARLES DE GAULLE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE NADAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Vislumbrada a violação dos artigos 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento, a fim de se processar o recurso de revista interposto, para melhor exame. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO DE POLICIAL MILITAR.** O acórdão que rejeita o reconhecimento de vínculo de emprego, baseando-se em concepção prévia de impossibilidade disso para o oficial da polícia militar, recusando pronunciamento sobre a prova dos autos, não nega a jurisdição, por ter o seu fundamento (art. 515 e §§/CPC). Entretanto, ele diverge meritariamente da O.J. 167/SDI-1. Aplicada esta, conhece-se da revista e selhe-dá provimento para restabelecer a sentença que constatou a existência dos requisitos do contrato realidade. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-814.955/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : GELACI ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada, do pagamento dos honorários advocatícios. 2

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida discrepa do Enunciado 329/TST. Recurso conhecido e provido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-43/2001-009-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SÉRGIO FERREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PEDRINA S. DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-46/2001-302-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ABC SUPERMERCADOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

**AGRAVADO(S)** : RONALDO ATAYDE DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no acórdão revisando, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena, o que afasta a alegada violação dos citados dispositivos da Carta Magna e de lei.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT** - O art. 5º, II, da Constituição da República é preceito de norma de ordem genérica, para cuja violação indispensável a afronta de dispositivo de lei infraconstitucional, hipótese não prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-65/2002-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 65/2002.2, 65/2002.8

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH DAS GRAÇAS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JACI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-73/2001-001-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : RODRIGO TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAL E LEGAIS INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Inexistentes as violações constitucional e legais indicadas (CF, art. 5º, LV; CLT, art. 3º; CPC, arts. 333, II, 348 e 372) e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-94/2001-018-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO RIBEIRO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

**PROCURADOR** : DR. WALFRIDO SOARES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (O.J. 191/SDI-1/TST). Recurso de revista obstaculizado pelo art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-98/2002-918-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE - EM LIQUIDAÇÃO

**PROCURADOR** : DR. CLEBER MARTINS SALES

**AGRAVADO(S)** : GISLAENE NATÁLIA RODRIGUES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. PRESCRIÇÃO TOTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Da alusão a alterações no Plano de Cargos e Salários do CERNE à ausência de prova das modificações, não se extrai a ocorrência de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. É certo, ademais, que as parcelas postuladas como decorrência das progressões instituídas pela Resolução 8/90 do CERNE caracterizam-se como descumprimento das obrigações estabelecidas no próprio Plano, e não como alteração do pactuado suscetível de repercutir na delimitação prescricional.

**2. ENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O enquadramento em Plano de Cargos e Salários não representa investidura em novo emprego ou função pública, tratando-se de procedimento inserido no contexto do **jus variandi** do empregador. Logo, não há falar-se em possibilidade de afronta direta e literal ao art. 37, II, da Constituição Federal.

**3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 5.584/70.** A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é prerrogativa do juiz e não ofende o art. 14 da Lei nº 5.584/70 quando praticado em consonância com as pertinentes disposições e com o entendimento sedimentado no Enunciado 219 desta Corte.

**4. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO.** A denúncia de usurpação de competência por parte do Regional ao exercer o juízo provisório de admissibilidade representa mera manifestação de desagrado quanto ao resultado da decisão atacada se a recorrente não se dá ao trabalho de apontar violação a dispositivos da lei ou da normatividade coletiva ou regulamentar, contrariedade à súmula de jurisprudência ou dissenso pretoriano. Inteligência do art. 524, II, do CPC.

Agravo a que se nega provimento, integralmente.

**PROCESSO** : AIRR-107/2002-070-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 107/2002.1, 107/2002.9

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA

**AGRAVADO(S)** : ODILON LELIS DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. JACKSON ROBERTO SACONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE SAFRA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO.** Pontua o § 6º do art. 896 da CLT, que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-123/2002-055-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO LÚCIO FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : EDSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS FARIA LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-142/2000-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PRÉ - MISTURAS DISTRIBUIDORA LTDA

**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MATTOS

**ADVOGADO** : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - ARTS. 600 E 601 DO CPC.**

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-145/2001-021-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BATURITÉ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : WAGNER GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO**

Considera-se inexistente o Agravo de Instrumento subscrito por advogado sem mandato nos autos. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Ausência, ainda, no traslado, da certidão de publicação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-148/2002-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : MONTES CLAROS TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AILTON DE SOUSA GODINHO

**AGRAVADO(S)** : GILVAN RODRIGUES SALOMÃO

**ADVOGADO** : DR. NEYLSON JOÃO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APÓCRIFO. NÃO CONHECIMENTO.** A ausência de assinatura do advogado nas razões recursais e na petição de apresentação torna inexistente o recurso.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-168/2001-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

**ADVOGADA** : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA

**AGRAVADO(S)** : ISAÍAS GIACOMINI

**ADVOGADO** : DR. OVIDIO SÁTOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PARADIGMA INSERVÍVEL.** 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista, deve atender aos requisitos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-174/2002-011-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : DANIELA CAROLINE WIZIACK

**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : SÍTIO PALMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC**

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe ao Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC. O presente Agravo reproduz as razões da Revista indeferida, resumidas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-189/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILO GARCES DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : TEREZA ROMERO ALVES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALLA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A falta de reconhecimento da quitação decorrente da transação por adesão ao Plano de Desligamento Voluntário e a conseqüente determinação do retorno dos autos à MM. Vara de origem, para julgamento dos pedidos formulados na inicial, têm caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-202/2000-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DO ESTADO DO PARANÁ - CO-TEPAR

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE MELLO SEVERO

**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. IROS REICHMANN LOSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A agravante não promoveu o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, quais sejam, procuração outorgada ao advogado da agravante, acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do § 5º do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-215/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ALCOSTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI

**AGRAVADO(S)** : JOEL PORFÍRIO ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.** A controvérsia em torno da fiscalização dos serviços externos prestados pelo reclamante, resultante na condenação em horas extras, está fundamentada, pelo julgado recorrido, no contexto fático-probatório dos autos. A aferição de ofensa aos artigos 62, 818 da CLT e 333 do CPC, encontra óbice no Enunciado 126 deste Tribunal. Frustrada a instauração de divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo. Aplicação do Enunciado 296/TST.

**2. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE.** Nos termos do artigo 477, § 1º, da CLT, o pedido de demissão firmado pelo empregado com mais de 1 (um) ano de serviço só será válido quando feito com assistência sindical. Destarte, não há falar-se em violação do artigo 387 do CPC, ou de aplicação subsidiária, pois a matéria conta com regulamentação própria na legislação trabalhista.

Agravo não provido.

**3. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.** A r. decisão regional harmoniza-se com o entendimento desta Corte, assentado na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1, no sentido de que o não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-220/2002-030-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ROBERTO LIMA VIANA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : SETEM - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho consignou, expressamente, que o Reclamante, apesar de intimado, não apresentou cálculos ou impugnou a conta apresentada pela Reclamada, no prazo legal. A modificação desse entendimento implicaria no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-230/2000-121-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 94409/2003.1

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO SANTANA ROSA

**ADVOGADO** : DR. HELBER ANTÔNIO VESCOVI

**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. Arestos paradigmas provenientes do mesmo Tribunal prolator da sentença não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista por desatender ao comando do artigo 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-231/1999-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

**ADVOGADO** : DR. EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : JULIO CÉSAR NASCIMENTO SALLES

**ADVOGADA** : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ADEQUAÇÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Essa Corte Trabalhista tem decidido que, apesar de erroneamente o Tribunal Regional alterar o rito processual, somente será anulado o acórdão se houver prejuízo à parte. Não se há falar em violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. **ATIVIDADE EXTERNA SEM FISCALIZAÇÃO DE HORÁRIO.** A matéria apontada é de cunho fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** A matéria está preclusa. Incidência da Súmula nº 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-251/2002-088-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TARCÍSIO MOREIRA SOARES

**ADVOGADO** : DR. HILTON FERREIRA DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO "COOPERTRAN" LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR ALVES FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas. Não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º da Lei nº 10.352/2001.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-253/2001-641-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE URANDI

**ADVOGADO** : DR. JURACI RODRIGUES PRIMO

**AGRAVADO(S)** : SOFIA SILVA CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. O agravante não promoveu o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-260/1989-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LEONEL PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CÁLCULOS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-263/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA A SORTE)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : GILSON DIAS DA CRUZ

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA SUZANA LEAL PAES BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arestos inservíveis, consoante o consagrado na OJ nº 115 da SDI-1/TST. Ante a fundamentação do acórdão regional, não há que se falar em violação dos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT.

**DA MULTA.** Não houve violação do art. 5º, LV, da Carta Magna. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-271/2000-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

**AGRAVADO(S)** : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

**AGRAVADO(S)** : WORKTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. O agravante não promoveu o traslado de peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, quais sejam, petição inicial, contestação, procurações outorgadas aos advogados dos agravados, decisão agravada e decisão originária e sua respectiva certidão de publicação, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-282/1997-004-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIDALVA SOUSA VILELA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REMUNERAÇÃO - BASE DE CÁLCULO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-295/2000-041-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NOEL DE MEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BORGES  
**AGRAVADO(S)** : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe aos Agravantes não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O presente Agravo reproduz as razões da Revista indeferida. **Nega-se provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-301/1999-221-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAMÉ PUGLISI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RIBAMAR DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR A JULHO DE 1994. Nos aspectos atacados, a decisão regional está moldada à Orientação Jurisprudencial 275/SDI-1/TST e ao Enunciado 88/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. 3. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inspecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-352/1999-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GUERINO MIGUEL CASOTTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE "INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR". Divergência jurisprudencial que não atende ao disposto na Súmula nº 296/TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-360/1998-105-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANA PRADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-399/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : GUARACY NÓBREGA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PRAZO PARA PAGAMENTO. JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA - Não se conhece do Recurso de Revista se a matéria requer reexame da fatos e provas (Súmula 126); careceu de prequestionamento quanto à controvérsia como fator purgativo da mora (Enunciado 297); se o aresto transcrito não informa sua fonte de publicação (Enunciado 337) ou é inespecífico à hipótese dos autos (Súmula 296) por partir de premissa distinta.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**

Incidência do Enunciado 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTUITO PROTETÓRIO.** Não merecia processamento por violação dos preceitos constitucionais ou divergência jurisprudencial, pois a multa de 1% sobre o valor da causa foi mantida porque protelatórios os Embargos Declaratórios, observando-se o estatuído no art. 538, parágrafo único do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-407/1999-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDEVALDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO ZAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO HABITUAL OU INTERMITENTE - ENUNCIADO Nº 361 DO TST**

O Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, afirmou que o trabalho do Autor em condições perigosas era habitual. Dado o quadro fático delineado, aplica-se o entendimento consagrado no Enunciado nº 361/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-411/1999-531-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO DAMIÃO SANTANA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DA S. E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, preceitos legal e constitucionais não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na compreensão do Enunciado 297/TST. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-421/1998-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**AGRAVADO(S)** : BENILDA DOS SANTOS SOLEDADE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A C. SBDI-1 já tem o entendimento de que não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria pertinente à época própria de incidência da correção monetária é disciplinada por norma infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-439/2000-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO GOMES CAMACHO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DIAS BARBIERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-440/2000-023-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL VICENTE R. DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ELTON RESCHKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. LEI Nº 9.756/98. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-452/1999-091-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA SOARES PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE VALOR PAGO A TÍTULO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO E HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que permanece soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-453/2002-018-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : OSMAR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS GOMES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COZINHAS IMBURAMA E MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD JENNER DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, concluiu não restarem configurados os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-458/2000-041-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 458/2000.9, 458/2000.4

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : 3M DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MADALENA NAZARÉ LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO MANUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. GUIA FOTOCOPIADA SEM AUTENTICAÇÃO.

Sendo a autenticação requisito formal de veracidade das cópias reprográficas, não é válida a comprovação do recolhimento das custas por meio de fotocópia que não contenha a autenticação prevista no artigo 830 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-482/2002-038-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AUTOVEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA MOREIRA QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ FARIA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º da Lei nº 10.352/2001.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-512/2001-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO METODISTA BENNETT  
**ADVOGADO** : DR. DENISE REIS SANTOS HATHAWAY  
**AGRAVADO(S)** : BÁRBARA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. LEI Nº 9.756/98. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-513/1991-006-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE ALMEIDA IMPROTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar desfundamentada à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ARTIGO 461 DA CLT**

Não viola o artigo 461 da CLT acórdão regional que analisa a questão da equiparação salarial sob o enfoque do ônus da prova, atendendo os termos dos artigos 333 e incisos do CPC e 818 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-529/1998-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VANUSA VIDAL  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO HENRIQUE CARDOSO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. O reconhecimento do vínculo empregatício e a conseqüente determinação da remessa dos autos à MM. Vara de origem, para julgamento do restante do pedido, têm caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-544/1994-513-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA ARANTES MANSANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. EFEITOS. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 189/SDI-1. O item IV, alínea c, da I.N. 3/TST estatui que "garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite". A O.J. 189 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV, do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Tanto representa que a garantia integral do Juízo, em sede de execução, constitui pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, devendo a Parte executada diligenciar no sentido de preencher tal requisito, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-545/1999-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JORNAL DE LIMEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA REGINA FURLAN FELIZI  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO - A jurisprudência desta Corte consagra que, respeitado o prazo bienal, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República para o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista, o empregado pode postular o não-recolhimento do FGTS relativo a 30 anos anteriores, consoante entendimento das Súmulas 95 e 362 do TST (IUJRR nº 272.181/96). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-547/2001-073-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS WALDIMIR DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há ofensa ao art. 1.030 do Código Civil porque não se trata de transação, mas de extinção contratual por superveniência da aposentadoria. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-549/1999-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA E SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. LEI Nº 9.756/98. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-571/2001-141-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO MARCOLINO DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. ART. 524, II, DO CPC. Acarreta a inferência de recurso desfundamentado o fato de a recorrente acusar violação sem apontar qual dispositivo legal teria sido violado. Nem se alegue que a prestação jurisdicional incluí a tarefa de subsumir a descrição do caso ao correspondente artigo de lei, ainda que não indicado pela parte, porquanto, na hipótese sob exame, não há dispositivo constitucional ou infraconstitucional que defina o que seja correta ou errônea valoração do conteúdo fático ou obrigue o julgador a fazê-lo de uma forma e não de outra. Pelo contrário, o art. 131 do CPC, que consagra o princípio da avaliação, assegura ao juiz apreciar livremente a prova.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-584/1997-102-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO PEREIRA DE BARROS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON CÂNDIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (ACÓRDÃO REGIONAL E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-594/2000-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-620/2000-120-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. É OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ANTÔNIO COMAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A ação foi ajuizada após o advento do rito sumaríssimo, no entanto, o procedimento somente foi adotado quando do julgamento do Recurso Ordinário. A parte alega que ausente os elementos ensejadores da adoção do rito sumaríssimo, como valor da causa igual ou inferior a quarenta salários mínimos. A questão perde a relevância, porque, apesar da decisão regional ter adotado o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário, não houve prejuízo à parte, já que apresentou os motivos de convencimento, pelo que a apreciação do Recurso de Revista não sofre as restrições do § 6º do artigo 896 da CLT. **PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL** - A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do TST cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1/TST, que consagra que a

prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação, ante a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à aplicação retroativa.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REFEIÇÃO** - O Regional não emitiu tese sobre aplicabilidade ou não da lei especial do trabalhador e somente aplicou a redação do artigo 71 dada pela Lei nº 8923/94. As Reclamadas não instaram o TRT a manifestar-se sobre a matéria, de forma que a tese eleita no Recurso de Revista carece do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-627/2001-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MISLEI DUARTE ALMEIDA PUCÉGA

**AGRAVADO(S)** : LEISSON ALVES MARTINS

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as cópias prográficas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não exista nos autos declaração do advogado do agravante que confira sua autenticidade (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-628/1993-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAFAEL FLORES MAIO

**ADVOGADO** : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO- CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não merece prosperar, na medida em que se constate a ausência do traslado de peças obrigatórias à sua formação, exigência contida no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, inciso X, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra ausência de peças, ainda que essenciais.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-628/2001-061-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRAIPU

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA

**AGRAVADO(S)** : ELIANE DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO - DIAS TRABALHADOS. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Neste sentido, o En. 363/TST pontua que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado salário mínimo/hora" (com a redação dada pela Resolução 111/2002). Assim, nos termos do Enunciado 333/TST, não há que se falar em processamento do recurso de revista com base em dissenso pretoriano. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-632/1991-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : RESTAURANTE TORRE DE PISA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ

**AGRAVADO(S)** : RONALDO LEAL BASTOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente a demonstração de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). O despacho denegatório deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois, no recurso de revista, a reclamada não apontou qualquer violação ao texto constitucional.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-633/1999-021-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : HELVÉCIO LUIZ MARIANI

**ADVOGADA** : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, preceitos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na compreensão do Enunciado 297/TST. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-636/2001-009-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA

**AGRAVADO(S)** : WILSON LEANDRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, inviabilizando a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-653/1999-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO GOMES ALVARENGA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RIBAMAR DE MATOS & CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS R. MAGALHÃES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. LEI Nº 9.756/98. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-692/2001-026-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada (Enunciado 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-693/1998-281-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO AZEREDO HENRIQUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193 DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não havendo quaisquer violações legais ou constitucionais - inclusive à falta de prequestionamento - e se impondo, para o acolhimento das razões da parte, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (Enunciados 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-697/1998-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIBEIRÃO PRETO, SERTÃOZINHO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - A lei prevê um depósito a cada novo Recurso, e não basta a complementação efetuada no valor do Recurso anterior. O depósito integral a cada novo Recurso somente deixa de ser devido se a soma dos valores depositados for igual ou superior àquela arbitrada à condenação. Não demonstrado o desacerto da decisão impugnada, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-700/2002-281-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : FREDERICO AUGUSTO MANSUR TELHADA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação são documentos indispensáveis ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-704/1999-081-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GIRALDI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EURIVALDO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O Agravante, ao se insurgir contra o despacho de admissibilidade da Revista pela aplicação da Lei nº 9.957/2000, não observa o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-714/2001-055-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 296/TST. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando este veio fundamentado em divergência jurisprudencial inespecífica. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733/2001-055-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MILTON DE PAULA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte terse-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a , parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-794/2002-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DE GÓIS  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : LATICÍNIOS BURIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A rejeição da preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e o provimento do recurso ordinário da reclamada para declarar a nulidade do processo a partir da audiência de instrução e julgamento, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito, têm caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-803/2001-005-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO MIALARET PERES  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA ALEIXO COTTA  
**AGRAVADO(S)** : DIAMANTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98

O Agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-823/2001-031-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CROL - COMERCIAL OCHI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO CEOLIN NETO  
**AGRAVADO(S)** : CÁSSIO MURILO PEREIRA DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. FABÍOLA GHIZONI BEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional quando a decisão se mostra bem lançada, quanto às matérias impugnadas, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. 2. PROVA TESTEMUNHAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Sem a denúncia de violações legais ou constitucionais e de dissenso pretoriano, não se processa o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-825/1999-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR TEMPORIM  
**ADVOGADO** : DR. CLOVIS ROBERLEI BOTTURA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA C. P. CASTRALI  
**ADVOGADO** : DR. NAERTE VIEIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-830/2000-019-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CERAS JOHNSON LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL LIMA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante opor embargos de declaração (En. 297/TST), e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-851/2000-005-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. FLAVIO LUCIO GOMES E SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ANITA GAMELEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O Recurso de Revista não merece seguimento, pois a Reclamada não obedeceu o prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, que diz: "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

**Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-855/2001-009-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO

**AGRAVADO(S)** : LUZIA MARIA DE SOUZA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-871/1999-491-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : HOTÉIS OTHON S.A. - LAVANDERIA CENTRAL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

**AGRAVADO(S)** : ALCIMAR DE FREITAS BERNARDES

**ADVOGADO** : DR. JUARES SOUZA PORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC.

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe à Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O presente Agravo reproduz as razões da Revista indeferida.

**Nega-se provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-879/1998-102-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS

**EMBARGADO(A)** : PEDRO LEOPOLDO VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. PEDRINA S. DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-882/2000-064-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE NIPO BRASILEIRO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CUNHA E SILVA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO NUNES

**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. ALCANCE. Ao aludir à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de *status* infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-887/1997-004-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : GAFISA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÔNICA MENEZES COUTINHO

**AGRAVADO(S)** : GILBERTO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração original ou em cópia autêntica, conferindo poderes ao subscriptor do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito. Inteligência do art. 830 da CLT e do Enunciado nº 164/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-910/2000-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : WANDA MENDES DE CARVALHO REIS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

**AGRAVADO(S)** : JORGE FERREIRA DO COUTO NETO

**ADVOGADO** : DR. JUAREZ TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : REIS ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-920/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 920/2002.2, 920/2002.0

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : SUPERCAPITAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO APARECIDO P. NANTES

**AGRAVADO(S)** : LÉO DE MEDEIROS MANOEL

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 23, 221, 296 E 297 DO TST - Na Justiça do Trabalho os documentos deverão ser juntados pelo Autor com a petição inicial (art. 787 da CLT c/c art. 383 do CPC). A contestação deverá trazer os documentos em que se fundar a defesa (art. 845 da CLT c/c os arts. 297 e 396 do CPC). Não é permitida a juntada de documentos pelas partes fora desses prazos, salvo se se tratar de documento novo, quando destinado a fazer prova de fatos depois dos já alegados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos no processo, mas mesmo assim devem ser documentos novos (art. 397 do CPC). Está explícito no acórdão Regional que os documentos foram apresentados quando do depoimento pessoal do sócio da Reclamada e serviram para demonstrar o incorreto salário registrado na CTPS do Reclamante. Os documentos foram juntados,

pois, durante a instrução do processo. Intactos, os artigos 787 e 843 ao 852 da CLT e 397 do CPC, em suas literalidades, o que atrai a aplicação da Súmula 221 do TST. A alegação de cerceio de defesa não foi analisada no acórdão revisando, pelo que preclusa à luz da Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos não são específicos e não têm os fundamentos do acórdão Regional, porque não se atém ao fato de que os documentos foram apresentados quando do depoimento pessoal do sócio da Reclamada. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. - **SALÁRIO "POR FORA" - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 E 296 DO TST** - Não se admite Recurso de Revista se a tese envolve reexame de matéria fática probatória (Súmula 126/TST) e se os arestos transcritos não são específicos. (Súmula 296/TST). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-929/1990-002-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO CASSIMIRO DE GODOY

**ADVOGADO** : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADA** : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA NÃO DISCRIMINADA. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-935/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : APARECIDA DANIELA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO. CONTRAMINUTA - Rejeita-se a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, argüida em contraminuta, por ausência de traslado de peças obrigatórias, ao ser o recurso processado nos autos principais. **Preliminar rejeitada.**

**RITO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO** - O § 6º do artigo 896 da CLT, inserido pela Lei nº 9.957/2000, estabelece que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente será admitido por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST e por indicação de ofensa direta à Constituição da República. O procedimento adotado foi o sumaríssimo, e a Reclamante, no Recurso de Revista, não indicou violação de norma da Constituição da República ou mesmo alegou contrariedade à Súmula ou jurisprudência uniforme do TST. O Recurso de Revista encontrava-se desfundamentado, porque não foram viabilizadas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896, § 6º, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-974/1991-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : DAVI DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CÁLCULOS - JUROS DE MORA. RECURSO ADESIVO - PRECLUSÃO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.013/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : MARILDA BARROS LUNA  
**ADVOGADO** : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 16 E 17 DA LEI 7.102/83. NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA. A discussão contida na revista, enquadramento da reclamante na categoria de vigilantes, tem conotação fática. Assim, a admissibilidade do apelo resta inviabilizada pelo Enunciado 126/TST, posto que o v. acórdão hostilizado decidiu pela prova documental trazida aos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.025/2001-005-10-41.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LADJANE EUNICE DE SOUZA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. GASPAREIS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.063/1989-003-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. DOURIVAL GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : EDMAR LUIZ DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GUEIROS SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DE REVISTA - A admissibilidade de Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.074/1997-001-17-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ELÍSIO ROSA VICENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADIÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal apontada (art. 896, c, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.081/1994-008-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTADO. A agravante não apontou nenhuma violação à Constituição Federal, única hipótese de admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença. Portanto, o agravo está desfundamentado à luz do art. 896, § 2º, da CLT. Óbice do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.115/2001-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WANDERSON CAETANO PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA - PRESENÇA DE SEU ADVOGADO. REVELIA. OJ 74/SBDII-TST. O não-comparecimento da Reclamada à audiência em que deveria comparecer para apresentar defesa, importa revelia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74 da Eg. SDI-1/TST.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Reconhecimento em decorrência da revelia imposta à reclamada. Não houve adoção de tese explícita pelo v. acórdão recorrido de matéria relativa à distribuição do ônus da prova. A falta de prequestionamento (Enunciado 297/TST) é óbice à admissibilidade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.122/1998-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
**AGRAVADO(S)** : FRUTAX AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. **2. PRESCRIÇÃO.** A ausência de prequestionamento em torno dos preceitos que a Parte pretende violados impede o processamento do recurso de revista (En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.154/2001-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : ELIZETE EMÍLIA DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : FRIGOPAN - FRIGORÍFICO PORTAL DA AMAZÔNIA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** CRÉDITO TRABALHISTA - PENHORA - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR HIPOTECA - ENUNCIADO Nº 333/TST

A decisão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 226, que dispõe: "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (DL 167/67, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80)" (Orientação Jurisprudencial nº 226).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.161/1998-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos agravos, e no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. I - RECURSO DA 1ª RECLAMADA - PETROS. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional deve vir embasada em violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal, sob pena de não-conhecimento. **2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. **II - RECURSO DA 2ª RECLAMADA - PETROBRÁS. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela Reclamada, em seu recurso ordinário. **2. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SOLIDARIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.172/1998-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : IRENIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA V. LONGHINI BRUNO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - Apesar de a decisão regional ter adotado o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário, não houve prejuízo à parte, já que apresentou os motivos de convencimento, pelo que a apreciação do Recurso de Revista se faz nos parâmetros do rito ordinário.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A evidência que a admissão do reclamante por meio de cooperativa não passou de artifício para burlar a nítida relação de emprego havida entre o autor e a Cutrale, com o preenchimento dos pressupostos dos artigos 2º e 3º da CLT, afasta por completo qualquer afronta ao parágrafo único do artigo 442 da CLT, aplicável o art. 9º da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : AIRR-1.185/1999-038-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : IVANILDO LATORRE

**ADVOGADO** : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

**AGRAVADO(S)** : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não se divisando defeito de prestação jurisdiccional e harmonizando-se o acórdão regional com a orientação da O.J. 55 da SDI-1 (CLT, art. 896, § 4º), impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.196/1997-002-22-01.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DA SILVA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PREFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST. Consoante disciplina o Enunciado nº 218 do TST: "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.211/2000-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

**ADVOGADA** : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93 - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST

O acórdão regional está conforme ao entendimento consagrado no Enunciado nº 331, IV, do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.227/2000-008-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RUPOLO GOMES

**AGRAVADO(S)** : JOVELÂNIA MINGOTTI VERONESE

**ADVOGADO** : DR. LARI ANTÔNIO HANAUER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A declaração de competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pleitos elencados na reclamação trabalhista e a determinação da baixa dos autos à Vara de origem para o julgamento do feito no atinente aos contratos firmados nos períodos de 3 de abril a 31 de dezembro de 1995, de 2 de janeiro a 31 de dezembro dos anos de 1996 e 1997 e de 9 de fevereiro a 31 de dezembro de 1998, têm caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/1999-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBERTO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. A decisão regional que rejeitou a transação encontra-se em consonância com a notória, reiterada e iterativa jurisprudencial desta Corte, consubstanciada na OJ n. 270 da SDI/TST, o que inviabiliza o prosseguimento da Revista, por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Nego provimento. 2. HORAS EXTRAS. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela existência de labor em sobrejornada, de forma que a análise da matéria, pela instância extraordinária, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo En. 126/TST. Os arestos paradigmáticos são inservíveis, por abordarem premissa fática diversa (En. 296/TST). Nego provimento. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A decisão que impõe multa por litigância de má-fé, não afronta os dispositivos os art. 535 do CPC e 5º, LV, da CF porque, apesar de o art. 535/CPC prever a utilização dos Embargos de Declaração para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes no julgado, o art. 538, do mesmo diploma legal, em seu parágrafo único, autoriza a imposição de multa quanto o referido remédio processual for utilizado com finalidade meramente protelatória. Nesse contexto, os arestos são inespecíficos (En. 296/TST). Nego provimento. 4. INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO. Além de o Agravo de Instrumento encontrar-se desfundamento, neste particular, verifica-se que não houve manifestação do Regional a respeito das matérias discutidas na Revista, o que impede a sua apreciação por esta E. Corte (En. 297/TST). Por outro lado, a análise da alegação patronal de que os acordos coletivos afastam a natureza salarial da ajuda-alimentação e que foi comprovado nos autos e a sua inscrição no PAT desde dezembro/93, implica no reexame do conjunto probatório, vedado pelo En. 126/TST. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.267/2001-086-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ILSON BELIZÁRIO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - INTERVALO SUPRIMIDO - O § 6º do art. 896 da CLT somente prevê o ingresso de Recurso de Revista, em ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, com base em violação direta à Constituição da República e contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST, pelo que não há como se conhecer do recurso, já que embasado em afronta infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.281/1999-108-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : CIRINEU DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO E PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INADEQUADA MUDANÇA DE RITO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. O agravo de instrumento objetiva, exclusivamente, a adequação do despacho que denega seguimento ao recurso, dentro dos contornos até então fixados para o processo, vedadas inovações (CLT, art. 897, "b"). Impossível pesquisar-se, em tal senda, qualquer nulidade que pudesse contagiar o procedimento, quando a parte deixa de abordar a matéria, na revista interposta: em tal quadro, abate-se a presunção de que se conformou com o vício, sob a intransponível preclusão do art. 795 consolidado. Mesmo que condenável a mudança de rito, quando já instaurada a lide, nenhuma providência resta possível, se em recurso de revista nada se contrapôs ao ato, restringindo-se a discussão ao mérito da causa. Esgotou-se, ali, a oportunidade para denúncia da nulidade. A situação impede que se condene o despacho da origem, proferido que foi dentro dos limites traçados pelo próprio litigante insurreto. **TRANSAÇÃO E EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Decisão moldada à O.J. 270 da SDI-1 repele recurso de revista, sobretudo quando desvinculado da disciplina do art. 896 consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.308/2001-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MISLEI DUARTE ALMEIDA PUCÉGA

**AGRAVADO(S)** : MANOEL RODRIGUES DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Esta Corte firmou posicionamento, com base na compreensão do Enunciado 90/TST, no sentido de que, mesmo na hipótese em que o lugar da prestação de serviços pelo empregado seja servido por transporte regular público, o tempo despendido até o local de trabalho de difícil acesso, em condução fornecida pelo empregador, é computável na jornada, quando evidenciada a incompatibilidade entre os horários do transporte público e os de início e término da jornada de trabalho. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e dos Enunciados 296 e 333/TST. 2. HORAS "IN ITINERE". CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. No aspecto atacado, a decisão regional está moldada à Orientação Jurisprudencial 236/SDI-1/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. 3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. Ausente interesse recursal, faz-se despendendo a indicação de aresto para confronto de teses, sobretudo quando encontra óbice no art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.347/1996-032-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : EDRIS AMARILDO DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.348/1999-541-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

**PROCURADOR** : DR. LUIZ ANTÔNIO BARROS

**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA DA SILVA PETROCELLI

**ADVOGADO** : DR. SIDNEI NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍTIMO A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.391/2001-030-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO LINHARES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. ENALDO DE PAIVA

**AGRAVADO(S)** : LEONE & CIA. LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LAURO EXPEDITO ESTEVES CA-SAES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por inexistência, quando faltar a procuração, original ou em cópia autenticada, outorgada pelo agravante. Incide na espécie o Enunciado nº 164 do TST, pois não restou configurado o mandato tácito.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.404/2001-022-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

**ADVOGADO** : DR. CHARLES P. ZIMMERMANN

**AGRAVADO(S)** : ADEMIR MANOEL VICENTE

**ADVOGADA** : DRA. IZETE MARTINS DE ALMEIDA CASAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 270/SDI-1 Estando a decisão regional moldada à jurisprudência da Corte, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.437/2000-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JORGE GABRIEL RODNITZKY

**AGRAVADO(S)** : ERNANDES JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR - A despeito de o Reclamado ter argumentado que a violação teria nascido na própria decisão recorrida, não há como se debater a tese por ele eleita, pois não se pode aferir aspecto fático relevante à defesa das razões de recurso, ou seja, que o Juiz relator pertencia à Vara do Trabalho do interior e não à da sede do TRT. O Reclamado interpôs Embargos Declaratórios perante o TRT e nada mencionou quanto à alegada nulidade, nem procurou obter a manifestação do Regional a respeito da irregularidade na composição do órgão julgador, ou mesmo a condição dos Juizes na composição da Sessão. A utilização do meio processual adequado, sem o questionamento necessário à devolução do tema, não só pelo prequestionamento, mas principalmente para evidenciar os aspectos fáticos imprescindíveis à análise da tese trazida nas razões recursais, importou em preclusão.

**PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEIO DE DEFESA E INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL** - Aplicam-se o disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, em que a devolução no Recurso de Revista está adstrita às indicações de violação de norma constitucional e inobservância à Súmula do TST, bem como a OJ nº 115 da SDI/TST, pela qual a preliminar de nulidade somente se avia por indicação de ofensa aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. O Recurso quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional está desfundamentado, já que não indica violação do artigo 93, IX, da Constituição da República. Com relação à preliminar de nulidade por cerceio de defesa e inobservância do devido processo legal, pela alegação de que alterado o valor da causa, no rito sumaríssimo, a matéria carece do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.487/2001-006-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**PROCURADORA** : DRA. JULIANA DE CASTRO MADEIRA

**AGRAVADO(S)** : IOLANDA BARBOSA LIMA PEREIRA LEAL

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE SOUSA BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. PRESCRIÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 294/TST E DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ENUNCIADO 9/TST.** A implementação do Plano de Cargos e Salários que, contraditoriamente, a própria reclamada qualifica como inválido por não tê-lo submetido à homologação perante a Delegacia Regional do Trabalho, não implica alteração contratual, mas descumprimento das disposições contidas no citado plano. Logo, não há falar-se em contrariedade ao Enunciado 294 desta Corte. Quanto à falta de homologação que ensejaria a nulidade do PCS por ofensa ao art. 461, § 2º, da CLT, além de contrariedade ao Enunciado 9, tampouco se verifica no caso, já que o tema não chegou a merecer a adoção de tese explícita no acórdão regional. Incidência do Enunciado 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**2. IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE DE 6% DE AUMENTO SALARIAL E AUSÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. RECURSO DESFUNDAMENTADO. ART. 524, II, DO CPC.** A agravante insiste em que o índice de 6% do aumento salarial pleiteado foi devidamente impugnado, e entende, ainda, ser infundado o pedido de cumprimento de instrumentos coletivos, à inexistência de saldo a ser repassado ao reclamante. Sob ambos os aspectos, porém, o recurso se apresenta desfundamentado, por não apontados dissenso ou infringência de texto de lei suscetíveis de enquadramento nas alíneas do art. 896 da CLT. Incidência do art. 524, II, do CPC. **Agravo a que se nega provimento.**

**3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 5.584/70.** Embora a reclamante tenha recebido, quando ainda empregada da reclamada, remuneração superior a dois salários mínimos, é suficiente, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a declaração de que sua condição financeira atual não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, feita em documento não impugnado e sob assistência sindical. Decisão em consonância com as pertinentes disposições legais (Lei nº 5.584/70) e os Enunciados 219 e 329 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.497/2000-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : CÉLIA COSTA SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento integralmente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PETROBRÁS. CARÊNCIA DE AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE PENSÃO, PECÚLIO E AUXÍLIO-FUNERAL DE DEPENDENTES. ENUNCIADO 51/TST. Pedido referente a pensão, pecúlio e auxílio-funeral de dependentes de ex-empregado assenta-se juridicamente na previsão do item 65 do Manual de Pessoal da Petrobrás, norma que vigorou no período de janeiro a abril de 1965 e aderiu a contrato de trabalho celebrado em 28/12/1960. Incide na hipótese o Enunciado 51 do TST, no sentido de que as cláusulas que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Não há ofensa ao art. 468 da CLT.

**2. PENSÃO, PECÚLIO E AUXÍLIO-FUNERAL DE DEPENDENTES. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 129 DA SDI-1/TST.** A prescrição, quanto a pedidos de pensão, pecúlio e auxílio-funeral de dependentes, condiciona-se à superveniência do óbito do beneficiário principal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual a prescrição extintiva para pleitear judicialmente complementação da pensão e auxílio-funeral é de dois anos, contados a partir da data do falecimento do empregado.

**3. PETROBRÁS. PECÚLIO A DEPENDENTES DE EMPREGADO FALECIDO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.** Não resulta demonstrado o dissenso quando os julgados paradigmas ou são inservíveis, por virem desprovidos de fonte da jurisprudência, não exibindo fonte autorizada da jurisprudência e/ou oriundos de Turma do TST ou do mesmo Regional, na forma do art. 896, a, da CLT e do Enunciado 337 desta Corte; ou são inespecíficos, a teor do Enunciado 297, por tratarem genericamente do Manual de Pessoal da Petrobrás, sem identificação da data de sua vigência (tendo em vista que normas foram revogadas no decurso do contrato do ex-empregado); ou se referirem a hipótese diversa.

**4. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENUNCIADO 87/TST. INAPLICABILIDADE AO CASO.** O Enunciado 87 desta Corte pressupõe a imprescindível identidade de natureza das verbas compensáveis que, tratando-se de pensão, pecúlio e auxílio-funeral de dependentes, são pagos pela primeira vez. A compensação resulta, pois, inaplicável à hipótese. **Agravo a que se nega provimento integralmente.**

**PROCESSO** : AIRR-1.512/1999-046-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CLAUDIMEIRE ROSANA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS GASPERINI

**AGRAVADO(S)** : MARCEL SILENCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENQUADRAMENTO - PROFESSOR - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou indemonstrado o enquadramento da Reclamante na categoria dos professores, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.522/1999-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

**AGRAVADO(S)** : OTACÍLIO CANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISITA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A C. SDI-1 pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. Orientação Jurisprudencial 149/SDI-1.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.533/2001-103-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA BRUG LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : DIVINO MARQUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.562/2002-101-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

**AGRAVADO(S)** : ADELINO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ISILDA MARTINS CAMPIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI Nº 6.019/71. Decisão regional que afasta a hipótese de trabalho temporário, com respaldo na ausência dos requisitos do art. 2º da Lei nº 6.019/71, declarando o contrato por prazo indeterminado, harmoniza-se com o entendimento desta Corte, assentado no Enunciado 331, I.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.565/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : CLARK RANYOL ABEN-ATHAR E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUGO MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das funções públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.576/2001-021-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA

**AGRAVADO(S)** : ELAINE APARECIDA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.





**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL "IN PEJUS". BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS.** A inexistência de violação legal ou constitucional e o óbice do Enunciado 126 TST comprometem o apelo. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.582/1988-001-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SUNAB  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DA COSTA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCAMBIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). O art. 5º, LV, da CF não disciplina prescrição e, de qualquer sorte, não foi objeto de prequestionamento (En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.605/2000-132-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS  
**AGRAVADO(S)** : BRÍCIO ANDRADE CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** A decisão regional, ao entender cabível a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços (sociedade de economia mista) quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela real empregadora (fornecedora de mão-de-obra), está em total harmonia com o entendimento firmado por esta Corte no Enunciado 331, inciso IV, após análise do disposto no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.660/1998-096-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

**ADVOGADO** : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

**AGRAVADO(S)** : ITAMED - ITUPEVA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.C. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. MUDANÇA DE RITO NO CURSO DO PROCESSO.**

De acordo com o artigo 794 da CLT, "nos processos sujeitos à apreciação da justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Observa-se que existe um aspecto que supera a nulidade apontada pelo Sindicato, ou seja, o TRT, apesar de alterar o Rito Ordinário para Sumaríssimo, analisou devidamente o tema em discussão. Destarte, o Reclamante não experimentou nenhum prejuízo, ante a adoção do Rito Sumaríssimo, pelo que o artigo 794 da CLT afasta a nulidade por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não existe mácula na decisão regional que imponha a sua nulidade, pelo que ficaram ilesos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** De acordo com o Precedente Normativo da SDC nº 119 "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.754/2000-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO  
**AGRAVADO(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL).** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.771/1998-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARISSI APARECIDA DE CARVALHO VILELA

**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALFARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A cópia da certidão de publicação do acórdão nos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.823/1999-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS SINIMBÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE K. LIMA

**AGRAVADO(S)** : ADILSON BATISTA MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.** Não se conhece do agravo quando as cópias reprodutivas de peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos declaração do advogado do agravante que confira sua autenticidade (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.873/2001-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MARES

**ADVOGADO** : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE LACERDA GONDINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. REGISTRO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.**

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SBDI-1 desta Corte)

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.920/2002-101-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ABB LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SOFIA MIRANDA MUFARREJ

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO SIMPLÍCIO DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO TEMPORÁRIO. CONTRARIEDADE NÃO DEMONSTRADA AO ENUNCIADO 331.** Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, o recurso de revista é cabível somente por violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Logo, inadmissível o recurso por suposta ofensa à lei ou no que tange aos arestos propostos para demonstração de dissenso. E ainda que devidamente prequestionada a matéria quanto ao Enunciado 331, não se configura contrariedade se a sua reapreciação induz ao revolvimento de fatos e provas a respeito dos motivos e circunstâncias da contratação. Óbice do Enunciado 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.951/1999-024-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PAULO VALLE NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. RECURSO DE REVISTA - Não obstante o Regional adotar o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário, lavrou o acórdão ao analisar as matérias veiculadas no Apelo Revisional, pelo que não houve prejuízo para a parte, o que, no sistema de nulidades processuais, não leva à declaração de nulidade do ato processual. **Nulidade não declarada por não haver prejuízo processual. DESERÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS NÃO COMPROVADO. DARF JUNTADA AOS AUTOS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICAÇÃO -****

A comprovação do recolhimento de custas, por meio da guia DARF, deverá ser em documento original ou em cópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340/TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST -** A Súmula 340 do TST trata do direito de empregado sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões ou adicional de 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, o que não é a hipótese do processo, porque as horas extras foram deferidas ao Reclamante, de acordo com o acórdão recorrido, no momento em que o Autor não percebia comissões. Incidência da Súmula 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.963/2000-007-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : IVANILDO IZIDRO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BRITO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.984/2001-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : EDSON BONADEO

**ADVOGADO** : DR. GILVAN FRANCISCO

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA

**ADVOGADO** : DR. WLADIMIR DE MARCK

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO CONVENCIONAL. ISONOMIA.** A vedação de discriminação salarial prevista no artigo 7º, XXX, da CF, pressupõe o exercício de idênticas funções porque, sendo estas diversas, impossível falar-se em discriminação. Por outro lado, se as partes, ao pactuarem o instrumento coletivo, não fixaram piso salarial para todas as funções exercidas no âmbito da empresa, mas apenas para aquelas ligadas à sua atividade-fim, não cabe ao Poder Judiciário elatécere o que foi convenicionado, sob pena de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. **Nego provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.985/2000-016-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ALICE AVELAR SANTOS FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT, merecendo ser trancado.

**PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-FUNERAL. PECÚLIO E PENSÃO.** Matéria decidida em conformidade com o que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 129 da Eg. SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.000/2000-511-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERV COOP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LILIANO CAMPOS DIONÍZIO  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA THEOFILO DE S. FIGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece de agravo quando as cópias reprográficas de peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos declaração do advogado do agravante que confira sua autenticidade (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.058/2000-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 2058/2000.6, 2058/2000.1

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA FILHINHO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93 - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST

O acórdão regional está conforme ao entendimento consagrado no Enunciado nº 331, IV, do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.077/2000-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCOS FAGANELLO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, que dispõe: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.140/1998-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOLBRÁS - SOLDAS, ABRASIVOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ROBERTO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.164/1998-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA FERNANDES CORREA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO "CEL. QUITO JUNQUEIRA"  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS.** Pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na própria decisão recorrida (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.185/2002-999-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MATOS DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN CLEIDE DE ALFAIA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da certidão de intimação do acórdão do agravo de petição. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.235/1996-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BEATRIZ APARECIDA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SUCESSÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A deriva dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Arrestos inescusados não se prestam a confronto jurisprudencial (En. 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.239/1997-002-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CEZAR TERCENIANO  
**ADVOGADO** : DR. ANA CRISTINA BALADELLI SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR ANTÔNIO DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Sem a denúncia de violações legais ou constitucionais e de dissenso pretoriano, não se processa o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.273/2000-015-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ASSUNÇÃO DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ZÍBIA LÚCIA DAMASCENO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao deixar de sedimentar as razões do seu inconformismo, sem uma só consideração tecer em torno do r. despacho denegatório, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.470/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - SUPERBOX  
**ADVOGADO** : DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GIRLENE RIBEIRO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que esbarra no obstáculo das Súmulas nºs 126 e 296. **Agravo improvido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.564/1998-262-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO ÔNIBUS ALCÂNTARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÕES LEGAIS INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Inexistentes as violações legais indicadas e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST), não prospera recurso de revista. **TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO.** Estando a decisão regional moldada ao entendimento do Enunciado 357/TST, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-2.737/1999-010-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO CARVALHO DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CONTINENTAL BANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI BIAGINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A desafiar o revolvimento de fatos e provas, para além do que revela a realidade do acórdão regional, impossível o processamento do recurso de revista (En. 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.757/1999-055-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BARBOSA FREZZARIN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NICOLAU VARAVALLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS URSINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.856/1999-122-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : IRACEMA MARIA CREPALDI  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FORMA DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1450/80 - A Lei Municipal que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.901/1997-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VILLA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : AILTON DA SILVA LÁZARO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu não configurada a justa causa ensejadora da dispensa dos reclamantes e condenou a empresa no pagamento de indenização por danos morais. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.918/1998-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CÁSSIO ROBERTO ROSSETTE  
**ADVOGADO** : DR. ARI RIBERTO SIVIERO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ MANDELERT PADOVANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. REPRESENTANTE DO EMPREGADOR. Os membros da CIPA, indicados pelo empregador, não têm garantia de emprego ante a ausência de amparo legal. Exegese dos artigos 10, inciso II, alínea "a", do ADCT e 165 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.358/2001-005-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LEARDINI PESCADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEBASTIÃO FIDGLESKI  
**ADVOGADO** : DR. ERMÍNIO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.404/2001-022-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA SALETE ANDREANI POPOVISK  
**ADVOGADA** : DRA. GENI ALBA REBELLO  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu não configurado o vínculo empregatício entre as partes. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.567/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ZENIRA MORAIS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÁSSIO PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das funções públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.623/2002-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS NO AMAZONAS - IEADAM  
**ADVOGADO** : DR. VALSUI CLÁUDIO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. REFORMA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART.524, INCISO II, DO CPC. Se a motivação do agravo de instrumento não se reveste de embasamento suficiente à compreensão da controvérsia, não merece provimento o recurso, por incidência do art. 524, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária.

2. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO. Tanto o acesso ao Judiciário como o direito de petição constituem prerrogativas do cidadão incompatíveis com o abuso do direito. Logo, não há falar-se em ofensa aos incisos XXXIV, a, e XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal, se a aplicação da multa por litigância de má-fé não se dá em razão do exercício do direito de ação, mas é justificada pelo procedimento abusivo da parte no curso do processo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.388/2002-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**PROCURADORA** : DRA. DINARA Mª BARRETO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MAURECI JOSÉ ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. TRABALHO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e a oferta de arestos de divergência. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base nos elementos probatórios, entende caracterizado o labor em condições perigosas. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.651/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA MARIA MILÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. REGISTRO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE RE-VISTA ILEGÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SBDI-1 desta Corte)  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.900/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO HIPÓLITO DOS GUIMARÃES CAMURÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA FOTOCOPIADA SEM AUTENTICAÇÃO.** Sendo a autenticação requisito formal de veracidade das cópias reprodutivas, não é válida a comprovação do depósito recursal por meio de fotocópia que não contenha a autenticação prevista no artigo 830 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.388/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

**AGRAVADO(S)** : TELMA LÚCIA MENDES CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À MASSA.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.667/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO CARVALHO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO DA SILVA LUCAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 2. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DECISÃO INSERVÍVEL.** Não prospera a revista, quando a decisão paradigma não atende a requisito do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.852/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO DE SOUZA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLEER

**AGRAVADO(S)** : CÍSPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A tese eleita no Recurso de Revista (fl. 346) é de que, na forma do artigo 9º da Lei nº 605/49, o pagamento da folga e feriado trabalhado deverá ser em dobro. Não teceu qualquer argumentação quanto à moldura fática relacionada com o fato de os recibos conterem o registro de pagamento dobrado. Não existe, pois, qualquer utilidade na insistência do pronunciamento do Regional sobre esse dado fático, pois nele não se sustenta a tese eleita no Recurso de Revista. **FOLGAS E FERIADOS EM DOBRO.** Aresto inespecífico. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-5.853/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GÍNIO DE ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A matéria, conforme o enfoque dado pelo Tribunal Regional prolator da decisão, reveste-se de natureza fática, cuja análise é obstada nos termos da Súmula 126 do TST, o que afasta o confronto jurisprudencial, por haver molduras fáticas diversas. Aplicação da Súmula 296/TST.

**TICKETS-REFEIÇÃO.** Os modelos citados não tratavam da mesma situação fática abordada pelo Regional. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST.

**JUSTA CAUSA. CERCEIO DE DEFESA.** Incidências das Súmulas 126 e 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-5.889/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VICENTE FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL OU NO VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO.** Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento da complementação do depósito recursal, no limite legal, ou no valor nominal remanescente da condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens II, alínea "b", e VIII, e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.892/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : PRIMO TEDESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM

**AGRAVADO(S)** : MANOEL ADONIR LAUTÉRIO DE MELLO

**ADVOGADA** : DRA. IVANIR IVO WICHROWSKI DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DO PAGAMENTO COMO EXTRAORDINÁRIO DO LABOR PRESTADO DURANTE O INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.** Pelo § 2º do art. 71 da CLT, cuja determinação é a de que os intervalos de descanso não devem ser computados na duração do trabalho, pelo que a prestação de serviços, durante os intervalos intrajornada, deve ser remunerada, com o acréscimo do adicional previsto no § 4º do art. 71 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-5.929/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ALZÉ DA SILVA FULCO

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : EDNA MARIA PASSOS DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE ARRUDA SILVA

**AGRAVADO(S)** : A. FULCO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**

**RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Se o Recurso de Revista, interposto em processo de execução, não está fundamentado em violação a dispositivo constitucional, impróprio é o Agravo de Instrumento que visa a destrancá-lo. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-5.964/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SPRINGER CARRIER S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ARTELANO DE BARROS CAVALCANTI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. LIMITES DE CABIMENTO.** Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violações legais e constitucionais compromete o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.006/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MENDES DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA**

Não há falar em violação ao artigo 442 da CLT ou a dispositivos da Lei nº 5.764/71, diante da comprovação da existência de relação de emprego afirmada pelo Tribunal Regional, nos termos do art. 3º da CLT. A modificação desse entendimento implicaria revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, conduta obstada em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST.

**FGTS - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA PRECLUSA**

A matéria está preclusa, visto que não apreciada pelo acórdão regional. Óbice dos Enunciados nºs 153 e 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-6.156/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : ANTONIO SIQUEIRA GOMES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-6.251/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : NEUCI BARCELOS DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. VALTER NOGUEIRA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** O acórdão regional fundamentou sua decisão no disposto no item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**





**PROCESSO** : AIRR-6.252/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : RUFINO PEDRO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VALTER NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. O acórdão regional fundamentou sua decisão no disposto no item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.923/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO VIEGAS DO AMARAL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA SALARIAL - O Regional não se pronunciou expressamente a respeito da natureza jurídica das parcelas denominadas "Gratificação Contingente" e "Participação nos Resultados". Violação do art. 457, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas. Aplicável à hipótese a Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.150/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA LEITE VIVEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MALDONADO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO COM A CONTEC. REAJUSTE SALARIAL DA CLÁUSULA 2ª DA CONVENÇÃO COLETIVA 93/94. Inservíveis os paradigmas. O primeiro por originário da SDI-1 e o segundo, de Turma, ambos deste Tribunal, pelo que inadequados à comprovação de divergência, por não estarem relacionados nos ditames do art. 896 da CLT. A decisão regional, ao decidir a controvérsia, interpretou razoavelmente a norma legal aplicável ao caso. Súmula 221/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.249/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DORZELI NECKEL DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CORSAN. Recurso de Revista que esbarra no obstáculo das Súmulas nºs 221, 296 e 110 desta Corte. Agravo desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Recurso de Revista que encontra obstáculo nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.257/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EROTILDES FOFONKA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO (DATA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO). Acórdão recorrido que, ao concluir pela ausência de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição e pela contagem do prazo quinquenal a partir da data do ajuizamento da ação, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 do TST, segundo a qual a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Ausência de afronta ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição, porque, ao fixar em dois anos o prazo para o exercício do direito de ação, após o rompimento do vínculo de emprego, não enseja a interpretação de que o período de dois anos, entre a data do rompimento do vínculo de emprego e a data do ajuizamento da ação, deva ser excluído da contagem geral do prazo quinquenal, já que, na Justiça do Trabalho, o ajuizamento da reclamação interrompe a prescrição. Superados os arestos transcritos na Revista pela iterativa jurisprudência do TST, ensejadora da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 do TST (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (SALÁRIO MÍNIMO).** Ausência de afronta direta e literal ao art. 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição da República, porquanto a análise vincula-se à interpretação dos arts. 76 e 192 da CLT, pelo que, se pudesse ser reconhecida, a afronta seria de forma reflexa e não direta, o que violaria o art. 896, alínea "c", da CLT. Mesmo porque, a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST apóia-se inclusive em acórdão proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal não proíbe a adoção do salário mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade, mas a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação (AI1177959 AgR/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 23/05/97, pág.21731). Superada eventual divergência (Súmula nº 333/TST). Ineficácia, à falta de expressa previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT, da transcrição de acórdão prolatado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal com a finalidade de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA - MOMENTO DA CONCESSÃO. Acórdão recorrido, proferido pelo TRT da 4ª Região, que - ao não considerar como extra o período de quinze minutos diários de intervalo concedido duas horas e meia depois do início da jornada de trabalho - não viola o art. 71, § 1º, da CLT, já que o dispositivo não estabelece o momento para a concessão do intervalo, mas a obrigatoriedade da concessão de intervalo de quinze minutos sempre que a duração ultrapassar quatro horas, não necessariamente na quarta hora, mas em qualquer momento dentro da jornada superior a quatro horas e que não exceda de seis horas. Inespecificidade dos arestos reproduzidos na Revista (Súmula nº 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA POR ADVOGADO CREDENCIADO PELO SINDICATO PROFISSIONAL. Recurso de Revista em que a Reclamante não se insurge contra todos os fundamentos que ensejaram a tese recorrida, pelo que incólume o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, porquanto não se infirma a subsistência do *ius postulandi*, nem a aplicação da Súmula nº 329/TST, que ratificou a Súmula nº 219/TST. Arestos transcritos sem indicação da fonte de publicação (Súmula nº 337/TST) ou superado pelas Súmulas nºs 219 e 329/TST (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST). Ausência de prequestionamento da matéria tratada no art. 8º, inciso I, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Recurso de Revista incabível, porquanto apoiado no acórdão recorrido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, pelo que superada eventual divergência (Súmula nº 333/TST). Ausência de afronta à literalidade dos arts. 4º, *caput*, e 74, § 2º, da CLT. Matéria interpretativa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.017/1999-511-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAUREEN TICIANA VALLE GAMA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME REIS DE S. CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENHORA. BEM DE SÓCIO. Ao aludir à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de norma de *status* infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria preceitos constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-11.666/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : RIVA BORTMAN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINA SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FERNANDES DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO - O § 6º do artigo 896 da CLT, inserido pela Lei nº 9.957/2000, estabelece que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente será admitido por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST e por indicação de ofensa direta à Constituição da República. O procedimento adotado foi o sumaríssimo e a Reclamada não indicou violação de norma da Constituição da República ou mesmo alegou contrariedade à Súmula ou à jurisprudência uniforme desta Corte, pelo que o recurso estava desfundamentado.. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.923/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIRO LUIZ VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE WILLIANS TAUIL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE VEDADA PELA SÚMULA 333 DO TST. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - Orientações Jurisprudenciais 123 e 133 do TST. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - Orientação Jurisprudencial 48 do TST: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - Orientação Jurisprudencial 124 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 do TST. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade obstada pela Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.316/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDA DINIZ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE O prazo para se recorrer da decisão Regional é de 8 dias, contados da publicação da decisão, pelo que intempestivo o Recurso se a parte deixa de observar este prazo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.620/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SILVIA ROSELI DE GOUVEIA  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Constatou-se, preliminarmente, que o Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, já que irregular a representação processual do subscritor. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-13.724/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TOBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVIO BORTOLINI  
**AGRAVADO(S)** : DALVA BASSANI  
**ADVOGADO** : DR. LUCIDIO LUIZ CONZATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Paradigmas provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não amparam o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do disposto na alínea a do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-13.847/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : DELSON MENEZES PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORINDA EUNICE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-14.280/2002-900-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não houve violação dos artigos 5º, II, e 173, § 1º, II, da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-14.296/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO MOREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento se o Agravante não ataca os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista não foi admitido, na hipótese, a aplicação da Súmula 221 do TST (ex vi inciso II do artigo 524 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-14.316/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ALIMENTÍCIO INTERNACIONAL DE CACAU S.A. - INTERCACAU  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MAROJA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIOL DA SILVA (ESPÓLIO DE ...)  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CLARO MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. CO-NHECIMENTO. Com base no quadro traçado pelo Regional, em que ficou constatado não ter a Reclamada, na interposição do Agravo de Petição, demonstrado os valores impugnados de forma a permitir a execução imediata da parte remanescente, forçoso concluir que realmente não foi atendido ao previsto no § 1º do artigo 897 da CLT, pelo que resulta afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, bem como de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e da coisa julgada. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-14.548/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LAVITO UTATA WATANABE  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO LUIZ SUKEVICZ  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. JUROS DE MORA - A admissibilidade de Recurso de Revista contra decisão proferida em sede de agravo de petição depende da demonstração de ofensa direta à Constituição Federal, o que sequer foi alegado na hipótese. Inteligência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST.

**FORMA DE EXECUÇÃO** - A decisão do Regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI. Ausência de violação literal e direta do art. 5º, incisos II, LV e XXXVI, da Constituição Federal.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-15.349/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDNA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Súmula 297/TST). **PRESCRIÇÃO DO FGTS** - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS (Súmula nº 95/TST), observado o prazo bienal previsto no inciso XXIX, do art. 7º da Constituição da República. **RECURSO. CABIMENTO** - Incabível o Recurso de Revista para o reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-16.614/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER ANDRÉ RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : CLIN - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI  
**ADVOGADO** : DR. OMAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL - CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Recurso de Revista não merece seguimento, pois a decisão regional está alinhada com a Súmula nº 363 do TST que diz: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-16.943/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LAILSON ROSALINO MOTA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS E REFLEXOS - PETROLEIROS - LEI Nº 5.811/72 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 240/TST - SÚMULA 333 DO TST - Não se admite Recurso de Revista se o acórdão Regional encontra-se de acordo com a atual, iterativa e notória Jurisprudência do TST, **in casu**, a Orientação Jurisprudencial nº 240, que entende que a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição da República. Incidência da Súmula 333 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-17.415/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARLY RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-17.720/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ANTÔNIO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CEILSON DA CRUZ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARLY VIOLETA RIBEIRO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. A lei prevê um depósito a cada novo recurso. O depósito integral a cada novo recurso somente deixa de ser devido se a soma dos valores depositados for igual ou superior àquela arbitrada na condenação. Não há disposição legal que conceda à parte o direito de ser intimada para efetuar o depósito recursal, até porque, em se tratando de norma cogente, deve ser observada, independentemente de intimação, mormente se se refere a pressupostos intrínsecos dos recursos. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-18.115/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VAGNER MOUTINHO ALBALADEJO  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA** - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, AJUDA ALIMENTAÇÃO E HORAS DE SOBREVIVÊNCIA, PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS E REMUNERAÇÃO SOBRE AFASTAMENTO MÉDICO** - Recurso de Revista desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. **INCLUSÃO DAS VERBAS DE ESTACIONAMENTO E BOLSA DE ESTUDO AOS SALÁRIOS** - Não há que se falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição da República, porque a questão não foi dirimida à luz do direito adquirido ou da irreduzibilidade salarial. O artigo 457 da CLT trata de gorjetas, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos, hipóteses diversas da do processo, pelo que não caracterizada a sua violação. **FÉRIAS NÃO GOZADAS**. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-18.449/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO BOMFIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIAZZA SAN CARLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO KOGACHI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: ESTABILIDADE CONTRATUAL** - A decisão regional, como fundamentada, não comporta a revisão sem que seja ultrapassado o quadro fático-probatório traçado pelo TRT, momentaneamente considerando a tese defendida no Recurso de Revista. O Reclamante insiste que o síndico, no momento da realização do acordo que teria criado a estabilidade contratual por doze meses, possuía poderes para representar o condomínio, pelo que o ato era válido, enquanto o Regional registra que o subscritor do acordo não possuía poderes para representar o condomínio, já que havia nova eleição válida para o novo representante do condomínio, fato demonstrado em juízo. Assim, inviável a aferição das violações apontadas pelo Reclamante, no Recurso de Revista, porquanto a tese defendida não encontra amparo no quadro delineado no TRT. Súmula 126/TST **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-19.268/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BASTISTA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PAULO RODRIGUES DE LEÃO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

No processo do trabalho não são proclamadas nulidades, se não ficar demonstrado prejuízo (artigo 794 da CLT), como no presente caso, em que não se evidencia nenhum dano. O Juízo de admissibilidade a quo não vincula o TST que, ao julgar o Agravo de Instrumento interposto pela parte, analisará todos os atos processuais relevantes para o deslinde da controvérsia, a fim de decidir a respeito do acerto ou não do despacho denegatório. Destarte, a nulidade do despacho não traria nenhum benefício à Reclamada.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'.**

Não existe julgamento fora do pedido, se o Julgador apenas analisar o acerto ou não dos cálculos das verbas trabalhistas pleiteadas na inicial.

**BASE DE CÁLCULO DO FGTS, 13º SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3**

O Recurso de Revista não merece seguimento, pois não se amolda às exigências do artigo 896 da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-19.332/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILO AMARAL JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ JOSÉ CORREA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE. CISÃO PARCIAL.** A cisão parcial não afasta a existência de grupo econômico, se for conservada a empresa cindida e ficar comprovada a manutenção do liame entre ela e as empresas criadas, como ocorreu na hipótese, em que o Regional expôs que ficou provado que havia formação de grupo econômico, mediante os documentos juntados ao processo, dos termos da contestação e do fato de as Reclamadas, inclusive as subsidiárias, explorarem atividade no mesmo ramo, ou seja, o de energia elétrica. O quadro fático delineado pelo Regional evidencia que, com a cisão, as empresas subsidiárias absorveram parte do patrimônio da CEEE e, por óbvio, a responsabilidade pelas relações trabalhistas já existentes. Correta a decisão que reconheceu a solidariedade entre as empresas demandadas. A responsabilidade solidária, pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas na vigência de todo o pacto laboral, decorre de disposição expressa do § 2º do artigo 2º da CLT, que dispõe: "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

**Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-19.669/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Os arestos apresentados, o primeiro proferido pelo mesmo Tribunal prolator do Acórdão impugnado, e o segundo oriundo de Turma do TST, não servem ao confronto jurisprudencial, por não se coadunarem com as hipóteses ensejadoras do Recurso de Revista, consoante previsto na alínea a do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-20.053/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ILMA DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO.**

Acresça-se ao acórdão embargado que a revista não se credenciava por ofensa ao artigo 118 da Lei 8.213/91, haja vista as constatações do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho que desenvolvia e a dispensa com o fito de obstar o enquadramento do caso no tipo legal do artigo 118 da Lei 8.213/91.

Embargos acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-21.289/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA PINTO CÉSAR CARVALHAES BASTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ABONO SALARIAL** - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-22.703/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RONEI CIRILO DE CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A C. SBDI-1 já firmou entendimento no sentido de que não serve ao conhecimento do Recurso de Revista, em execução de sentença, a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. É que a análise da suposta violação dependeria da apreciação de legislação infraconstitucional. No caso vertente, o acórdão regional aplicou o artigo 655 do CPC. Não há falar, portanto, em ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, em desatendimento à previsão contida no § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.740/2002-007-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS POPULARES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA ALVES FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CUESTAS TÉLLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças relacionadas pelo § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, obrigatórias a sua formação, foram juntadas em cópias simples, sem a indispensável autenticação. De fato, a nova redação do item IX, da Instrução Normativa nº 16 do TST (Resolução nº 113/2002), não dispensa a autenticação, mas apenas faculta que seja feita por declaração do próprio advogado, sob responsabilidade pessoal.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-24.897/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS FERNANDO ESCOUTO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-25.020/2000-001-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**AGRAVADO(S)** : MAURILIO NORBERTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARA DENISE VASSELAI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-27.649/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**AGRAVADO(S)** : NADIR MELLO COUTO

**ADVOGADO** : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - AÇÃO AJUZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL - ENUNCIADO Nº 362/TST

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 362 desta Corte, que dispõe: "FGTS - Prescrição - Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". O Recurso de Revista não comporta processamento, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.180/2002-900-11-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

**ADVOGADO** : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BENEDITO MELO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL INTERLOCUTÓRIA. Conforme assentado no Enunciado 214 desta Corte, as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo se proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Na hipótese em exame, incabível recurso de revista contra o acórdão regional, que afastou a ocorrência de prescrição e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para julgamento da reclamatória.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31.814/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**AGRAVADO(S)** : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98

O Agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-32.115/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : GIOVANI ALVES BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

**EMBARGADO(A)** : METALÚRGICA NAKAYONE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e prestar esclarecimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimento e sanar omissão quanto ao disposto no art. 10, II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, consignando que a caracterização da justa causa da dispensa do reclamante enseja, no caso concreto, a aplicação a *contrario sensu* do disposto no referido dispositivo constitucional.

Embargos declaratórios acolhidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-32.204/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FIGUEIREDO SOARES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL

O acórdão embargado não foi omissivo no tema. Ressaltou que o acórdão regional estava fundamentado na orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que abrange as duas espécies de contribuição mencionadas pelo Embargante.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-32.627/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MEDEIROS BRAGA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. JUROS DE MORA. A questão suscitada envolve aplicação e interpretação das normas infraconstitucionais que cuidam do tema. Sua análise esbarra na restrição do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte. Não caracterizada vulneração direta e literal de quaisquer dos dispositivos constitucionais invocados.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-33.138/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ATELIER MECÂNICO MORCEGO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RONALDO ESCOBAR CAMARGO PIRES

**AGRAVADO(S)** : MARIA TEREZA DA SILVA FREDIANI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA BERG TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO - ARESTOS INSERVÍVEIS

Os arestos colacionados desatendem aos requisitos do art. 896, "b", da CLT, e do Enunciado nº 337 do TST.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - INTERVALO INTRA-JORNADA - FOLHAS-DE-PONTO - VALORAÇÃO**

Para as instâncias ordinárias, a Reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Versando a controvérsia valoração do conjunto probatório dos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-33.553/2002-005-11-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**AGRAVADO(S)** : REDENÇÃO ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DO ACRESCIMO DE 40% DO FGTS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A questão relativa à sistemática prescricional quanto ao direito de ação para reivindicar diferença da multa de 40% sobre o FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, tem como fundamento preponderante, na hipótese de processo em rito sumaríssimo, a decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a matéria não envolve implicações de natureza constitucional. Isso quer dizer que, não se configurando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, resulta incabível o recurso de revista e, conseqüentemente, inacolhível o agravo de instrumento para destrancá-lo, consoante a restrição imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-35.323/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : PANASONIC DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**EMBARGADO(A)** : ROBERTO HACKMANN

**ADVOGADO** : DR. EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contraditório ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-35.326/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : ALGONOR ALGODOEIRO NOROESTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA MENDES DO PRADO

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-37.312/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. ENUNCIADO 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT PASSADO PELA ENTIDADE SINDICAL DA CATEGORIA. Decisão regional que afasta a quitação geral ante a não especificação das parcelas, está de acordo com os termos da atual redação do Enunciado 330 desta Corte, dada pela resolução nº 108, de 05.04.2001-DJU de 18.4.2001.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38.326/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN

**AGRAVADO(S)** : JEANILSON ESTEVES DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. IZABETE BATAGLION

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ART. 896 DA CLT

A Corte Regional, com base no laudo pericial, entendeu devidas as horas extras excedentes à 8ª hora diária e 44ª semanal e seus reflexos, com amparo no art. 7º, XII, da Constituição Federal. Razão pela qual não há falar em violação ao dispositivo mencionado e ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Ademais, o único aresto colacionado não guarda especificidade com o acórdão regional, incidindo o óbice do Enunciado nº 296/TST.

Assim, não atendidos os requisitos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT, não merece processamento a Revista.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.965/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CÂNDIDO PEREIRA DE CASTRO NETO

**ADVOGADO** : DR. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO

**AGRAVADO(S)** : RASERA & CIA. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. A prescrição não foi declarada de ofício, sendo argüida, pela reclamada, em contestação. Portanto, não houve ofensa aos dispositivos legais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-41.286/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VITA LAMARÃO CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ARAÚJO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DELSON EVANGELISTA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não configura cerceamento de defesa o fato de o Tribunal de origem, em decisão fundamentada, denegar seguimento ao Recurso de Revista interposto, posto que a ele compete efetuar o primeiro Juízo de admissibilidade, verificando a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos necessários ao processamento do apelo. Rejeito. **2. PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A decisão Regional que determina a penhora sobre bem de sócio da empresa não viola o artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal, porque fulcrada na teoria da desconsideração da pessoa jurídica, hoje consagrada no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e art.50 do Código Civil. Não provado que a penhora tenha incidido sobre bem de família, também não se há falar em violação dos dispositivos constitucionais mencionados, incidindo, na hipótese, o En. 126 desta Corte, que veda o revolvimento de matéria fática. Impossível a admissibilidade do Recurso com base em divergência jurisprudencial, por força do disposto no § 2º do art. 896/CLT e En. 266 desta Corte. Nego provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-41.446/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : ARCELINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO TACCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA.** Decisão moldada à compreensão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 23, 47, 258, 267 e 302 da SDI-1 e do Enunciado nº 47 da Súmula deste Tribunal não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41.919/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARMEM LÚCIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : CRUZADA DE AÇÃO SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MELO MONTENEGRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL/CONSTITUCIONAL.** Inviável o confronto de teses no caso de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que somente após a verificação desta é que o modelo passa ou não a ser divergente. Aplica-se à espécie a OJ nº 115 da SDI/TST. Incólumes os dispositivos indicados como violados. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não merecendo processamento o recurso de revista da reclamante por óbice dos Enunciados 126/TST e 296/TST e por ser imprestável aresto oriundo de Turma a teor do art. 896 da CLT à configuração da divergência jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS.** Não merecia processamento por violação dos preceitos constitucionais ou divergência jurisprudencial, pois a multa de 1% sobre o valor da causa nele prevista foi mantida porque protelatórios os Embargos Declaratórios, e os arestos são inespecíficos. Enunciado 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**JUSTA CAUSA.** Desfundamentada a revista à míngua de indicação de violação de preceito legal/constitucional ou divergência jurisprudencial não merece processamento a teor do art. 896 da CLT.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA.** Incabível o recurso de revista da reclamante. Recurso de Revista que pretende o exame de decisão do Regional em consonância com a OJ 55 da SDI dessa Corte, encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.920/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUCINDO PAULINO ALEIXO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** O r. acórdão regional acolheu os embargos declaratórios para suprir a omissão, rejeitando, todavia, a alegada quitação de horas extras, por entender se tratar de inovação à lide. A preliminar de nulidade não impulsiona a revista, já que a decisão regional entregou a completa prestação jurisdicional. Decisão contrária aos interesses da recorrente não vulnera as literalidades dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Agravo a que se nega provimento.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** A decisão regional, a partir do confronto dos contracheques e dos controles de jornada, concluiu pela existência de diferenças de horas extras pendentes de pagamento. Na revista, o recorrente arguiu ofensa ao art. 5º, II, da CF e 131 do CPC. Efetivamente o recurso não merecia ser processado, porque conclusão diversa daquela tomada pela Corte Regional somente seria possível a partir do reexame da prova documental. Ausentes as indigitadas ofensas. Incidência do En. 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.** Na revista é articulada a matéria de que trata o art. 7º da Lei 4.860/65, bem como é citada a OJ 61/SDI-1/TST, todavia o v. acórdão é totalmente silente sobre o tema, razão porque inviável era o processamento do recurso ante o óbice do En. 297/TST.

**DIFERENÇAS DE FGTS.** O Regional, analisando os extratos analíticos dos autos, concluiu pela existência de diferenças a favor do autor. Não foi prequestionada a questão a respeito do ônus da prova. Improperável a admissibilidade do recurso, consoante o disposto nos Enunciados 126 e 297/TST. O aresto trazido para confronto examina o tema do ônus da prova, portanto, é inespecífico, incidindo o óbice do En. 296/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-45.987/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETE GIANONI  
**ADVOGADA** : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - ATENDIMENTO MÉDICO DO INSS - EXIGÊNCIA EM CLÁUSULA NORMATIVA.** O r. acórdão regional decidiu que, apesar de não ter vindo aos autos atestado do INSS, conforme exigência normativa, a prova foi suprida pelos comprovantes de pagamento do benefício previdenciário respectivo. Assentou que para conceder o benefício, a Previdência, sem dúvida, atestou a existência da doença profissional. O entendimento aqui sintetizado não confronta com o teor da OJ 154/SDI, já que reputou existente o atestado oficial a partir da valoração dos demais documentos dos autos. Da mesma forma, a revista não se viabilizava pela indigitada ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da CF, porque a v. decisão não negou vigência à norma coletiva, ao contrário, reputou presente a prova por ela exigida. Agravo a que se nega provimento.

**EMPREGADA DETENTORA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO - DATA DA DESPEDIDA.** O acórdão regional decidiu que o termo inicial da condenação ao pagamento de indenização é a data da dispensa, sob o fundamento de que a autora tinha dois anos para ingressar em juízo. Efetivamente a revista não merecia ser processada. Isto porque os arestos apresentados são inservíveis, ou porque não revelam a interpretação do mesmo dispositivo legal, uma vez que a hipótese dos autos foi baseada na prescrição bienal (art. 7º, XXIX, da CF e art. 11 da CLT), enquanto que os arestos paradigmáticos baseiam-se na renúncia, incidindo o óbice do En. 296/TST, ou porque é proveniente de Turma deste TST, hipótese não contemplada pela alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-46.001/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO  
**AGRAVADO(S)** : CIBELE ROSE RIBEIRO TUBINO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** A aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa não ofende os princípios da legalidade e do devido processo legal, pois prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos.

**2. DENUNCIAÇÃO À LIDE.** Inaplicável ao processo do Trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 227/TST.

**3. VÍNCULO DE EMPREGO.** O acórdão regional decidiu com base na prova testemunhal, pelo que incide como óbice ao conhecimento do apelo o Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.068/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BUDÓIA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC**

1- No tocante às horas extras decorrentes da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada, o v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1.

2- Com relação às horas extras decorrentes da utilização do divisor 200, o Agravo está desfundamentado. Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe à Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O presente Agravo reproduz as razões da Revista indeferida.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.655/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIAS AMÂNCIO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA.** Nulidade não caracterizada tendo em vista que o acórdão fundamentou com clareza a matéria referente ao salário complessivo - prescrição.

**“EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ENUNCIADO Nº 294 DO TST.**

Conforme afirmado pelas instâncias percorridas, a ação foi ajuizada mais de dois anos após a alteração do pactuado, com a supressão do adicional por tempo de serviço, em decorrência da adesão dos Reclamantes ao denominado **contratão**.

Nessa oportunidade, os servidores da extinta Estrada de Ferro Sorocabana passaram à regência da CLT em decorrência da sucessão pela FEPASA - Ferrovia Paulista S/A

O prazo prescricional teve início com a percepção do primeiro salário. O acórdão recorrido está conforme o Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do art. 894, alínea “b”, da CLT”.

(TST - ERR- 734382/01, Min. Relatora Maria Cristina Irisgoyem Peduzzi - DJ. 07.02.03).

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-46.826/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO- REENQUADRAMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL NÃO DEFERIDA.** Não enseja o processamento da revista por violação ao art. 461, § 2º, da CLT já que o regional analisou a questão sob o enfoque do reenquadramento, por desvio de função, existente antes da Constituição Federal de 1988 e permitido no PCS, não tendo sido deferida equiparação salarial. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46.927/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DA COSTA MATOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIROS. DECRETO ESTADUAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Nas razões de Revista não é apontada qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco é trazido aresto a cotejo para caracterizar dissenso pretoriano. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-46.942/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS FAUSTO CERICOLI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LARGURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando não configurada divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos oferecidos não se adequarem ao disposto no Enunciado 296/TST e quando ausente prequestionamento de matéria, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46.957/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO DIAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS OU ABONO PAGOS AOS EMPREGADOS DA ATIVA.** Não havendo quaisquer violações legais ou constitucionais - inclusive à falta de prequestionamento - e se impondo, para o acolhimento das razões da parte, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (Enunciados 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-47.259/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JACQUELINE MANNA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART.74 DA CLT.** A decisão regional a partir da valoração do conteúdo dos cartões de ponto e do depoimento do preposto, reputou inidônea a prova documental. Consignando não ter o recorrente produzido prova da efetiva jornada, ônus que lhe competia, manteve a condenação em horas extras. Não impulsiona a Revista a alegação de ofensa ao art. 74 da CLT. Primeiro porque o recorrente não especifica se ofendido foi o *caput* ou qualquer dos parágrafos do citado artigo. OJ 94/SDI. Segundo porque a decisão regional está arimada na valoração da prova oral e documental, não ocorrendo ofensa direta e frontal ao indigitado artigo. Finalmente porque somente com reexame dos mesmos documentos e do teor do depoimento do preposto seria possível colher entendimento diverso. Óbice do Enunciado 126/TST. O único aresto apto ao confronto não examinou o mesmo conjunto fático-probatório formado no presente feito, restando inespecífico. Enunciado 296/TST. **Agravo não provido.**

**2.GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DIFERENÇAS.** Nas razões de Revista não é apontada qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco é trazido aresto a cotejo para caracterizar dissenso pretoriano. **Agravo não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-47.380/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PADARIA E CONFEITARIA J. BRITO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS.** Sob arestos infensos à tese regional (En. 296/TST) e brandindo a violação de preceitos que disciplinam situações indiferentes à norma que dá lastro ao julgado regional, impossível o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-47.568/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA GASPAR SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOANA D'ARC DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRE SANTIAGO DE CARVALHO REGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.798/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ KOLER MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. VALQUIRIA MARIA ZIMMER STRAUB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DONO DA OBRA**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que preconiza: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja a responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial, à luz do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.632/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO CARLOS BACEGA  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE  
**ADVOGADO** : DR. DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.VÍNCULO DE EMPREGO. ATIVIDADE RELIGIOSA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO.** A v. decisão regional após expender exame da prova oral e documental concluiu que não ficou caracterizada a subordinação, assinalando ser indevido o reconhecimento do vínculo de emprego. Não impulsiona a Revista a alegação de ofensa ao art. 3º da CLT, pois a decisão regional está calçada na prova, que não pode ser revolidada em sede de recurso extraordinário, à luz do que preceitua o Enunciado 126/TST. Também não desafia o apelo a arguição de ofensa às Leis 6.494/77 e 8.069/90, a teor da OJ 94/SDI. A pretendida divergência de julgados não se configura em razão do não atendimento ao previsto na alínea "a" do art. 896, da CLT, arestos domésticos, e pela inespecificidade do paradigma, na forma do Enunciado 296/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-49.598/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AMERICANWELD INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO**

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistência, quando faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pela Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-49.599/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AMERICANWELD INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO ANTÔNIO ANHE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-49.825/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BBA CREDITANSTALT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou indevidamente o enquadramento do Reclamante na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-49.855/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**AGRAVADO(S)** : DAVI FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVES DE CÁSSIA P. ÁGUAS BAS-  
 TOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. DECISÃO DENEGATÓRIA. OFENSAS DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CF. A decisão denegatória da revista não violou o art. 5º, inciso II, da CF, porque amparada no art. 896, § 1º, da CLT e nenhuma ilegalidade se verifica na hipótese. Não se sustenta, também, a arguição de ofensa dos incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do art. 5º da CF, até porque aquele juízo de admissibilidade não vincula esse Tribunal, que pode dele discordar, e a interposição do presente agravo de instrumento afasta qualquer possibilidade de vulneração dos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do direito adquirido e da coisa julgada, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não se cogitando, muito menos, de vulneração do direito de petição aos Poderes Públicos (XXXIV). Agravo desprovido.

**2. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEIO DE DEFESA. REVELIA.** O Tribunal de origem amparou-se no conjunto fático-probatório, para afastar o cerceio de defesa, assentando, expressamente, não estar sequer demonstrado que a reclamada estivesse presente na hora e no local designado para a audiência. Para se chegar a entendimento contrário, de que a reclamada se encontrava na sala de espera aguardando o pregão, fundamento em que se apoia o cerceio de defesa, necessário seria o revolvimento da prova, o que é vedado pelo Enunciado 126 do TST. Nesse contexto, afigura-se impossível a ofensa do art. 5º, inciso LV, da CF. De todo modo, não se cogita vulneração do princípio do contraditório e da ampla defesa, até por não ser absoluto o exercício do direito de defesa, pois a ele insita a observância das disposições legais vigentes. Não autorizava o processamento da revista também à arguição de ofensa do art. 5º, LIV (devido processo legal), da CF, por encontrar óbice no entendimento contido no Enunciado 297 do TST. Agravo desprovido.

**3. ENUNCIADO 330 DO TST. TERMO DE RESCISÃO HOMOLOGADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** Afigura-se impossível visualizar contrariedade ao Enunciado 330 do TST, porquanto, ao lado de o Regional haver consignado que a quitação alcança tão-somente os valores declarados no recibo, não revela o acórdão impugnado se houve ou não ressalva do reclamante no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais parcelas discriminadas no termo de rescisão. Diante dessa omissão, cabia ao recorrente, mediante oposição de oportunos embargos de declaração instar o Regional a esclarecer o quadro fático, diante da vedação, nesta sede extraordinária, de revolvimento do acervo probatório (E. 126/TST). Diante desses fundamentos, não se sustenta a arguição de ofensa dos artigos 5º, II, XXXVI, da CF e 477 e seus parágrafos da CLT, porque impossível se cogitar se o Regional deixou de aplicar o Enunciado 330 do TST, fundamento em que se apoia a revista, no particular. Esse mesmo entendimento se aplica também para afastar dissenso pretoriano. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-49.871/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TATIANA MIHAILENKO  
**ADVOGADA** : DRA. ELCEM CRISTIANE PAES GAZELLI  
**AGRAVADO(S)** : DU PONT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O r. acórdão regional consignou que a recorrente não comprovou a alegada despedida discriminatória. Assentou, ainda, que a inexistência da discriminação também era revelada pelo fato de a autora não ter detalhado na inicial as circunstâncias da discriminação, somente o fazendo ao impugnar a resposta, inovando, portanto, à lide. A preliminar de nulidade é argüida sob a alegação de que nos declaratórios a recorrente demonstrou que não houve inovação à lide, pois as circunstâncias da discriminação foram deduzidas em emenda à inicial. Reputou nula a decisão pela rejeição dos declaratórios. A prefacial não impulsionava o processamento da revista. Isto porque a v. decisão regional, fundamentada no exame da prova, concluiu pela inexistência da demissão discriminatória. O debate sobre a ocorrência ou ino-  
 corrência de inovação à lide não torna incompleta a prestação jurisdiccional. Ileso o art. 832 da CLT. Agravo não provido.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DA SEGUNDA TESTEMUNHA.** Não impulsiona o processamento da revista a alegação de cerceamento de defesa quando o v. acórdão regional assenta o indeferimento de oitiva da segunda testemunha conduzida pela reclamante, no fato de que as provas produzidas, especialmente o depoimento da testemunha da reclamante, já deram amplas condições para a formação da convicção do Juízo de primeiro grau ao qual, por força do art. 130 do CPC cabe indeferir prova reputada inútil. Intacto o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Os arestos transcritos são inservíveis, pois ou são provenientes do STJ, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou são inespecíficos, uma vez que tratam da dispensa de testemunhas, impossibilitando a parte de exercer seu direito de provar, enquanto que a premissa dos autos é de que a dispensa da segunda testemunha foi motivada pela existência de elementos suficientes à convicção do Juízo. Óbice do En. 296/TST.

**REINTEGRAÇÃO.** O acórdão regional, com base no conjunto probatório dos autos, manteve a sentença primária que indeferiu o pedido de reintegração da obreira, por entender que à época da dispensa a reclamante não gozava de qualquer estabilidade no emprego, não existindo qualquer óbice que impedisse o empregador de exercer seu direito potestativo de dispensa, bem como porque a reclamante não se encontrava em tratamento de saúde ou licença médica nem sua doença seria proveniente de acidente de trabalho ou moléstia profissional. Efetivamente a revista não merecia ser processada, porque conclusão diversa daquela tomada pela Corte Regional somente seria possível a partir do reexame de fatos e provas. Ausentes as indigitadas ofensas. Incidência do En. 126/TST. Os arestos trazidos à colação são inservíveis, pois tratam de reintegração de reclamante com AIDS. Óbice do En. 296/TST. Agravo desprovido.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Não merece ser processada a revista quando a recorrente não indica expressamente o dispositivo tido como violado, bem como não apresenta arestos para confronto de tese. Inteligência do En. 94/TST.

**PROCESSO** : AIRR-50.633/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDEAC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALTINO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DO SINDICATO ASSISTENTE. Nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista, em processo na fase de execução, só será admitido por violação direta à Constituição Federal. O Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao texto constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.817/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1/TST, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.197/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MILÉO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : GERVASIO AVELINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal apontada (art. 896, c, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.023/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROLEUM FORMAÇÃO DE INSERTO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : RONY CESAR CENTENARO VALENZA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Inexistente a violação constitucional indicada (CF, art. 5º, XXXV) e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-52.040/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO SERGIO CORBUCCI CALDEIRA

**Advogada:**Dra. Nanci Maria Fernandes

**Agravado(s):**Origin Brasil Ltda.

**Advogado:**Dr. Marcelo Pimentel

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAL E LEGAL INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Inexistente as violações constitucional e legal indicadas (CF, art. 5º, XXXVI; CLT, art. 444) e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-52.614/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS ORLANDO STEVAUX LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIA ROMANO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (PROCURAÇÃO DO AGRAVADO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-54.010/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. JACQUELINE BRUM BOHRER  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA ZUCHETTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISE HELENA LAUX

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.312/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : TACO AGRO PASTORIL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LÚCIA PAMPOLHA DE SANTA BRIGIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149-SDI-1/TST. ART. 896, § 2º, DA CLT.** Trata-se de agravo de instrumento restrito à aplicabilidade do preceito contido no art. 13 do CPC. Constatada irregularidade de representação das partes, deverá ser aberto prazo razoável para sanar-se o defeito. Há de se ver, no entanto, que não enseja configuração de ofensa direta e literal a princípios constitucionais o questionamento que, em fase de execução, exaure-se nos âmbitos jurídicos do dispositivo infraconstitucional que ampara o trancamento da revista e no da inaplicabilidade, à hipótese, do art. 13 do CPC, por força do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST, em consonância com a restrição contida no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.385/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BOSCO DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO**

O simples ajuizamento de qualquer ação não provoca a interrupção da prescrição. Deve o Autor comprovar a identidade de pedidos, pois a interrupção do prazo só ocorre em relação à pretensão manifestada no processo extinto por arquivamento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.391/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ZAQUIE SALIM PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO**  
 Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : AIRR-55.514/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA TRANSPORTES CESARI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANDRÉ DONATI  
**AGRAVADO(S)** : DURVALINO RUBIO  
**ADVOGADO** : DR. STÊNIO BORGES MARCIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 62, INCISO I, DA CLT. APLICAÇÃO AFASTADA.** O acórdão impugnado, que manteve a condenação ao pagamento de horas extras e honorários periciais, está alicerçado na interpretação do art. 62, I, da CF, e na análise do conjunto fático-probatório. Concluiu o Regional que o reclamante não se submetia ao regime previsto nesse dispositivo legal, porque, embora prestasse serviços externos, estava sujeito a controle indireto de horário, não apenas por tacógrafo, que servia para controle tanto de velocidade quanto de serviço, mas também por meio de relatórios de viagens, autorizações de carregamento e estabelecimento de tarefas a serem cumpridas por longo período. Assentou, ainda, que a perícia auxiliou no deslinde da causa, registrando que a reclamada sonegou documentos para apuração da jornada. Sendo assim, o processamento da revista encontra óbice nos Enunciados 221 e 126 do TST. Ausente, também, dissenso pretoriano válido, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado 296 do TST.

**2. PRESCRIÇÃO.** O pedido formulado na revista de exclusão da condenação das parcelas anteriores aos cinco anos de ajuizamento da ação (fl. 43) também não impulsionava a revista, porque não está amparado em nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do art. 896 da CLT. Agravo **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-55.960/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : DARCI LAZZARINI  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXECUÇÃO**

A decisão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 87, que dispõe: "Entidade pública. Exploração de atividade eminentemente econômica. Execução. Art. 883, da CLT. É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/1988)." Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.308/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENILTON ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Esta é a situação dos autos. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-57.790/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM  
**ADVOGADO** : DR. VALBER MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : RITA LEUDA COSTA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração conferindo poderes aos subscritores do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-57.856/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VILSON LUIZ DE VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.**

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.** Não se verifica negativa de prestação jurisdiccional se a parte apenas pretende induzir o Juízo, em sede de embargos de declaração, a emitir pronunciamento a respeito de matéria não devolvida no recurso ordinário e sobre a qual, obviamente, instalara-se a preclusão.

Agravo a que se nega provimento.

**2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. INOCUIDADE DA INVOCACÃO DE DISSENSO.** O inconformismo não prospera em sede extraordinária quando ausente o imprescindível prequestionamento, no caso, a respeito do artigo 37, XIII, da Constituição Federal. Essa particularidade torna inócua a invocação de divergência jurisprudencial, ante a inexistência de tese específica para o confronto.

Agravo a que se nega provimento.

**3. VALE-REFEIÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ART. 896, § 4º, DA CLT.** A divergência apontada quanto ao tema da integração da verba ajuda-alimentação ao salário fica ultrapassada pela existência de súmula desta Corte (Enunciado 241). Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.986/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBERTO BUJALDON  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (O.J. 23 da SDI-1), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). **HORAS "IN ITINERE"**. Inexistente a violação legal indicada (CLT, art. 4º) e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-59.511/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CIRILO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.





**EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (En. 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). **2. DIVISOR 180. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas (CF, art. 5º, "caput", II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; CLT, arts. 444, 457 e 468; Lei nº 5.584/70, art. 14) e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296 do TST), impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. **II. AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-60.092/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO ÔNIBUS SÃO FRANCISCO LT-DA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES  
**AGRAVADO(S)** : BENTO ANISIO DOS REIS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Conforme entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 115, da SDI-1 desta Corte, a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só alcança conhecimento se fundamentada em violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou artigo 93, inciso IX, da Carta Maior. Sendo assim, inócua a arguição dos demais preceitos constitucionais. No que se refere ao artigo 93, inciso IX, da CF, afasta-se a suposta ofensa, porquanto a decisão recorrida expôs, de forma suficiente, os motivos pelos quais rejeitou a alegação de excesso de penhora.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-60.307/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : RITA APARECIDA LUCARINI  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO RE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** "A C. SDI-1 não admite, no tema época própria para incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459 da CLT. O Recurso de Revista, por versar violação reflexa a dispositivo constitucional, em execução, não comportava, mesmo, conhecimento" (ERR 653.247/00; Ac. SDI-1; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; in DJ 2.5.03). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-60.421/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA LOUIS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELISABETH MOURA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS OLIVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.**

**1. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** O acórdão regional baseou-se na prova oral produzida para manter a sentença de primeira instância, que deferira ao bancário horas extras. Qualquer modificação no julgado, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido no recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

**2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ÔNUS DA PROVA.** Cabia ao reclamado provar que não obteve lucro nos anos de 1996 e 1997, porque é fato extintivo do direito do autor.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.559/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : MARISA LIOTI DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIDAS COLLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. **2. REVELIA E PENA DE CONFISSÃO.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-60.671/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS MÁXIMO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-60.684/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.**

**1. INTEGRAÇÃO DAS VANTAGENS MORADIA E ENERGIA ELÉTRICA.** Não comprovado que as vantagens fornecidas a título de habitação e energia elétrica eram essenciais ao cumprimento do contrato laboral, correto o julgado que deferiu a sua integração nos ganhos do empregado para todos os fins. Não configurada violação dos dispositivos legais invocados, nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial 131-SDI-1/TST.

Agravo não provido.

**2. PRESCRIÇÃO DO FGTS.** O FGTS referente às vantagens percebidas a título de salário utilidade durante todo o contrato de trabalho submetete-se à prescrição trintenária. Desta forma, a decisão revisanda está em consonância com a orientação do Enunciado nº 95 desta Corte. As jurisprudências transcritas não atendem ao disposto no art. 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61.372/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CLÁUDIO MARCELLOS GUEDES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO - CONHECIMENTO - DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-61.563/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ITAMAR HENRIQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, preceitos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na compreensão do Enunciado 297/TST. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-61.720/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ALSTOM ELEC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO GÖTZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.**

**1. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.** Não se verifica ofensa aos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal, 336, 410 e 452 do CPC, e 820 da CLT, por alegado cerceamento de defesa, quando a própria parte prescindiu do respectivo direito, na oportunidade em que poderia tê-lo regularmente exercitado, mediante impugnação ao laudo pericial. Ademais, como determinado no caput do artigo 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade são feitas através de perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. E o § 2º do mesmo dispositivo dispõe que, uma vez argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, o juiz designará perito habilitado ou requererá perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. Como se vê, e até por questão de lógica e bom senso, o legislador não admitiu a prova produzida por leigo em questão técnica.

Agravo a que se nega provimento.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE A INFLAMÁVEIS.** A caracterização da periculosidade, no laudo técnico, pelo ingresso sistemático e habitual em área considerada de risco, autoriza a condenação ao pagamento integral do respectivo adicional, em consonância com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI-1/TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61.730/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLA LUIZA ALVES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LUÍS COELHO  
**AGRAVADO(S)** : E. E. I. CARROSSEL ENCANTANDO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO PRIMO SEGUNDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-62.772/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JAIR CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, preceitos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na compreensão do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-63.134/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CLAYTON DE CARVALHO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Inexistentes as violações legais indicadas e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-63.921/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ  
**ADVOGADO** : DR. JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DAMIÃO JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE.** O r. despacho regional, que admite ou nega seguimento ao recurso de revista, tem previsão no § 1º do art. 896 da CLT, resultando em mera formalidade para verificação dos requisitos extrínsecos e dos específicos desse apelo. Todavia, não vincula o Tribunal *ad quem*, competente que é para apreciar o agravo de instrumento contra ele interposto e, se for o caso, o recurso denegado. Assim, não há falar-se em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo não provido.

**2. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.** Agravo desfundamentado, tendo em vista que a parte limita-se a sustentar a validade dos cartões-de-ponto trazidos aos autos, pleiteando a exclusão da condenação em horas extras, deixando, contudo, de impugnar o r. despacho regional à luz do art. 896 da CLT, pois não se refere à comprovação de afronta constitucional ou legal, divergência pretoriana ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-63.927/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
**AGRAVADO(S)** : UARACY COUTINHO PIMENTEL  
**ADVOGADA** : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO.** Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Destarte, a r. decisão regional harmoniza-se com esse entendimento, pois, não obstante constatar o referido ajuste, afastou a tese defensiva de quitação geral dos direitos trabalhistas, com respaldo na existência de ressalvas feita pelo ente sindical no termo rescisório, mantendo a condenação em horas extras. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-63.961/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ  
**AGRAVADO(S)** : NORMA REGINA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. MOMENTO.** A discussão travada em sede de revista restringe-se à fixação do momento oportuno para a impugnação aos cálculos de liquidação, matéria essa que se encontra regulada em normas infraconstitucionais (art. 879 e 884 da CLT). Desse modo, a violação apontada pela agravante, ainda que admitida, seria apenas reflexa, decorrente da não-observância da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, hipótese não enseja a interposição do Recurso de Revista, consoante disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e En. 266/TST. Nego provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-64.091/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**AGRAVADO(S)** : EUNICE LURDES AGLIARDI HIGA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA AGLIARDI SAITO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA.** A decisão que denega seguimento ao recurso não afronta os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, visto que ao Tribunal *a quo* compete exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso interposto, verificando a presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos a ele inerentes, não se verificando, pois, violação ao art. 5º, XXXV e LV, da CF. **2. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS.** A ausência de fundamentos contrários à decisão denegatória do recurso de revista já seria, por si só, suficiente para que fosse mantido o entendimento nela veiculado. Além disso, não houve manifestação do Regional quanto à alegação de ser indevido o pagamento, como extra, da 7ª e 8ª hora trabalhadas, nem tampouco de que o reclamante exercia o cargo de "gerente adjunto de contas". Incidência do En. 297/TST. Os arestos trazidos para confronto não atendem à exigência contida no En. 333 desta Corte, uma vez que não trazem a fonte de onde foram extraídos. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64.189/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DENIZE PALERMO GONÇALO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE OPERACIONAL.** Matéria de cunho eminentemente fático, é o Regional soberano na análise de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64.464/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. ACARY PALMA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA REGINA DE VASCONCELOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO E LICENÇA-PRÊMIO.** O acórdão recorrido não emitiu tese explícita a respeito da validade da contratação da autora e não analisou a prescrição à luz do dispositivo 7º, XXIX, constitucional. O agravante, por sua vez, não ofereceu embargos declaratórios para efeito de prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297/TST.

**2. FÉRIAS NÃO CONCEDIDAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO EM DOBRO. TERÇO CONSTITUCIONAL.** Se as férias forem concedidas após o prazo, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração, acrescida de um terço, também com a dobra.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-65.037/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : ILSON LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 109, I, 37, II, E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Ao sustentar a incompetência da Justiça do Trabalho, com ofensa aos artigos 109, I, 114 e 37, II, da Carta Magna, sob o fundamento de que, não sendo empregadora, não poderia arcar com a responsabilidade subsidiária por verbas trabalhistas não satisfeitas por sua contratada, a *UNIÃO FEDERAL* força na argumentação ao pretender negar a relação de causalidade trabalhista amparada no citado artigo 114. A subsidiariedade resulta, no caso, da culpa *in vigilando*, e para que essa hipótese se configure, basta que se comprove a situação de tomadora e beneficiária da força de trabalho administrada sob o regime celetista pela contratada interposta. Ademais, ao indicar o artigo 37, II, como ofendido por inexistência de concurso público, a recorrente incorre em sofisma, por induzir à pressuposição de que se esteja diante de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o ente público subsidiariamente responsável. O exercício regular do direito não exclui a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva, insculpido no art. 37, parágrafo 6º, da Carta Magna, pelo qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Tampouco se pode cogitar de dissenso pretoriano, à luz do art. 896, § 4º, da CLT, se a decisão recorrida apresenta como fundamento o item IV do Enunciado 331 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.



**2. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT E DE 40% DO FGTS. SUBSIDIARIEDADE. POSSIBILIDADE CONTRA A UNIÃO.** Não há ofensa ao art. 908 do Código Civil pela aplicação de multas pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como de 40% do FGTS, particularmente ante a ausência de distinção entre a subsidiariedade contemplada no citado art. 908 e a subsidiariedade objeto da condenação da *UNIÃO FEDERAL* na esfera trabalhista, imposta sem caráter personalíssimo ou intuito de penalização, mas unicamente sob o amparo da responsabilidade objetiva, que comporta a integralidade da lesão praticada pela contratada contra terceiros na relação contratual.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-65.225/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GUIOMAR RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA E.E. PROF. ITAJAHY FEITOSA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, ratifica o julgado de primeiro grau, que declara a inexistência de relação de emprego. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-66.169/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ WILSON DIAS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORRÊNCIA.** Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-66.633/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RONIVALDO TADEU DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAS  
**AGRAVADO(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALINE DURAN GALASTRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Não pode prosperar recurso de revista, quando o acolhimento da pretensão da parte demandar revolvimento de fatos e de provas. Imposição do óbice do En. 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-66.901/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JÔNATAS RAMOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ART. 818/CLT**

Não há como dividir, na espécie, violação ao art. 818 da CLT, uma vez que, para o Egrégio Tribunal Regional, o Reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Ademais, inexistente divergência jurisprudencial específica, capaz de ensejar a admissão do Apelo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.967/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA TEREZA DE FREITAS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR SHIRMER  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ADÃO PORTELA  
**AGRAVADO(S)** : RIBEIRO & NUNES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FRAUDE À EXECUÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A C. SBDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-68.206/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GLÓRIA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ADESÃO A PDV.** Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violações constitucionais e os óbices do art. 896, "a", da CLT e Enunciado 296/TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-68.320/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARILENE SILVEIRA BAUER  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO NEUHAUS  
**AGRAVADO(S)** : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece do agravo quando as cópias reprodutivas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não exista nos autos declaração do advogado do agravante que confira sua autenticidade (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-68.448/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MALDONADO  
**AGRAVADO(S)** : NÉLSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. ADICIONAL DE FUNÇÃO.** Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Constituição Federal há de ser direta e literal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-69.082/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO  
**AGRAVADO(S)** : TEMÍSTOCLES SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (En. 331, IV/TST - com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-70.157/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NORIVAL GARZARO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO T.S.T.** Descabe a interposição de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos ofertados para confronto estiverem ultrapassados por súmula ou superados por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Decisão moldada ao disposto no Enunciado 360/TST. **2. ADICIONAL NOTURNO E HORAS NOTURNAS REDUZIDAS.** Sob a autorização de devida provocação da parte, impossível cogitar-se de violação dos arts. 128 e 460 do CPC. **3. DIVISOR.** A carência de prequestionamento impede o regular processamento do recurso de revista, baseado em ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, a teor do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-70.600/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ CECCHIM  
**AGRAVADO(S)** : CLEONI BORBA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 126/TST.** Havendo o acórdão regional afirmado a presença dos requisitos do Enunciado nº 219/TST, a alegação no sentido do não-preenchimento atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.967/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : JUVELINA FERREIRA DE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST.** O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.560/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINOSSERRA S.A. IMÓVEIS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOULART JOBIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** A alegação de ofensa aos artigos 5º, incisos II, XVII e XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, restou preclusa, pois, analisando a preliminar de ilegitimidade passiva, o acórdão regional limitou-se a aplicar a norma processual que regulamenta a hipótese de litisconsórcio necessário (CPC, art. 47). Na seqüência, não foram opostos embargos de declaração para efeito de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 deste Tribunal.

Agravo não provido.

**2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO.** Decisão regional que, fundamentada na prova pericial conclusiva da associação de todos os empregados da reclamada ao sindicato-autor, mantém a validade do recolhimento a título de contribuição assistencial não incide em violação constitucional (arts. 5º, XX e 8º, V).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-72.219/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : OTÁVIO FERNANDO DO COUTO LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADA** : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. EXERCÍCIO DO JUS VARIANDI. NÃO-OCCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O fato de o empregador exercer o *jus variandi* para planificar o padrão de vencimentos mediante implantação de um plano de cargos e salários, democraticamente submetido ao crivo da adesão de cada um dos empregados por ele atingidos, não constitui, por si só, afronta ao princípio da isonomia salarial consagrado no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal. Somente através da individualização poder-se-ia chegar à caracterização da injustiça e, conseqüentemente, da violação do dispositivo constitucional invocado, mas essa comprovação já se insere no campo dos fatos e provas, cujo revolvimento é vedado em sede recursal extraordinária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-72.431/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO PACTUAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA HORN  
**AGRAVADO(S)** : RAUL AUGUSTO SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO T.S.T.** Descabe a interposição de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos ofertados para confronto estiverem ultrapassados por súmula ou superados por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Decisão moldada ao disposto no Enunciado 357/TST. **2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O recurso de revista não veio fundamentado nas alíneas do art. 896 da CLT. **3. HORAS EXTRAS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando não configurada divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos oferecidos não se adequarem ao disposto no Enunciado 296/TST e quando a matéria envolver a apreciação de fatos e provas (Enunciado 126/TST). **4. REVERBERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - SÁBADOS.** Incabível o processamento de recurso de revista, quando não configurada contrariedade a enunciado e quando o deferimento da parcela decorre de norma coletiva. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-73.579/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERNANDO TORRENS GUIMARÃES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLARISSE BEATRIZ MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH  
**AGRAVADO(S)** : DANCETERIA, BAR E RESTAURANTE DANCET LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO.**

Não configurada a suposta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, eis que restou incontroversa a condição do ora agravante de sócio da reclamada na vigência do contrato de trabalho do exequente. Outrossim, os demais temas suscitados envolveriam discussão e interpretação de normas infraconstitucionais que disciplinam a responsabilidade dos sócios e ex-sócios de empresas em processo de execução, o que enfrenta óbice do art. 896, § 2º, da CLT e En. 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.043/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CASAS CHAMMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**AGRAVADO(S)** : MARIDALVO VIEIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO.** O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos. Nega-se provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a repetir as razões do recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.507/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DARCI PIRES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 95/TST**

Ajuizada a Ação dentro do biênio legal, a prescrição que se aplica é a trintenária, consoante dispõe o artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e o Enunciado nº 95/TST. O acórdão regional está conforme ao Enunciado desta Corte.

O Recurso de Revista não comporta processamento, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.518/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : ÊNIO LOPES FONTOURA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST**

O acórdão regional reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar litígio a respeito de complementação de aposentadoria. Determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho para julgamento dos temas considerados prejudicados. Decisão de natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e do art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.626/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSVIPA - TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou indemonstrado o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.632/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AROLDI SOARES DA COSTA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA NUNES ROTONDI  
**AGRAVADO(S)** : AEROCUBE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou indemonstrado o vínculo de emprego entre Reclamante e Reclamado, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.664/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VIDAL GIL  
**AGRAVADO(S)** : EDNA APARECIDA DA SILVA ARENA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO R. C. VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL NÃO COMPROVADO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO**

Não tendo a Reclamada comprovado o depósito recursal, quando da interposição do Recurso de Revista, correta a declaração de deserção do apelo. Inteligência da Instrução Normativa nº 03/93/TST.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-75.023/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. **In casu**, o reclamado não apontou qualquer violação constitucional no seu recurso de revista.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-75.261/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ORGANIZAÇÃO MORENO CONTABILIDADE E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO RAMOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VALTEMIER TERRA RAMIREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.





**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE**

Está deserto o Recurso de Revista quando é insuficiente o depósito recursal, seja em relação ao valor da condenação ou ao legal, exigível à época.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-75.266/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TREVO COOPERATIVA DOS TRABALHADORES CARREGADORES E ARRUMADORES NAS EMPRESAS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAROLINA ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FIVA SOLOMCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou demonstrados os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75.290/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO GOMES CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75.623/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTI-BIÓTICOS - CIBRAN  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : SYLLAS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - REDISSCUSSÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECLUSÃO**

Somentemente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-75.630/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BOSCH TELECOM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENILTON ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARGUMENTO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A C. SBDI-1 não admite, na matéria em debate, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, nesse caso, ainda que ocorresse a violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Precedente: E-RR-461.076/98, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 9.11.2001.

Agravo a que se nega provimento, em face do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-76.344/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROGÉRIO RODRIGUES INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-76.521/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EZEQUIEL PÉRICLES PAES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, entendeu que o Autor exercia cargo de confiança. A matéria é de natureza fático-probatória, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-76.526/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : DIMAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - ENUNCIADO Nº 361/TST**

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 361 desta Corte, que garante ao empregado que trabalha, embora de forma intermitente, em condições perigosas o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral. O Recurso de Revista não comporta processamento, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-76.532/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADALBERTO ANTÔNIO BELLINI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO INNOCENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista Adesivo.  
**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO**  
 A decisão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 5, que dispõe: "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral." Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-76.824/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOANA PEREIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - JULGAMENTO EXTRA PETITA**

Não comete julgamento extra petita acórdão regional que mantém inalterada a sentença recorrida.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-76.830/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO  
**AGRAVADO(S)** : AYRTON TEIXEIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA CAPANEMA THOMAZ BELMONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PETROBRÁS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

A criação de entidade privada, para gerenciar o fundo responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria, não torna o empregador parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-76.857/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : HILÁRIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST**

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77.075/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MATIAS XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA JAHIRA DE SOUZA GOU-DINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL QUE NÃO ATENDE AO LIMITE LEGAL

Não havendo a Reclamada satisfeito o limite legal do depósito recursal exigido à época da interposição do Recurso de Revista, flagrante é a sua deserção. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

Recurso não provido.

**PROCESSO** : AIRR-77.338/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA OSCARLEIDE MORAIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-77.886/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO IMIGRANTES  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DAMIÃO FERREIRA DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ACORDO - ENUNCIADO 126/TST

O Eg. Tribunal Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar o Reclamado no pagamento de horas extras e reflexos, em razão do não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal e do pagamento incorreto da sobrejornada.

Apenas a desconsideração dos fatos reconhecidos pela instância *a quo* autorizaria conclusão diversa, inviável por força do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77.972/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : WÁLTER DE ABREU (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. O reconhecimento do liame empregatício e a conseqüente determinação do retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para o julgamento do mérito, em razão da decisão regional, tem caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.064/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO DA SILVA LAGES  
**ADVOGADO** : DR. LEONORA WAIHRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-78.400/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WANDERLEY BIANCO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÕES LEGAIS INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Inexistentes as violações legais indicadas (CLT, art. 818; CPC, art. 333) e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-79.793/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROLAMENTOS FAG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS - TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação do En. 296/TST. 2. **COMPENSAÇÃO. DECISÃO MOLDADA AO ENUNCIADO 18/TST.** Nos termos do Enunciado 18/TST, "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-79.808/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : R. DUPRAT R. S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO  
**AGRAVADO(S)** : JURANDI DE JESUS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. 2. **INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL. PARADIGMA INSERVÍVEL.** Improperável a revista, quando o paradigma colacionado tem origem em Turma desta Corte (CLT, art. 896, "a"). 3. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.** O art. 2º, § 2º, da CLT não dispensa o responsável solidário do cumprimento das disposições dos arts. 467 e 477 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-79.817/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROCOQUE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RICARDO SALES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO. LIMITAÇÃO ÀS PARCELAS OBJETO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-80.118/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CASIMIRO CRONENBERGER  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O Recurso de Revista é intempestivo, tendo em vista que os Embargos de Declaração interpostos ao acórdão regional, subscritos por advogada sem procuração nos autos, não interromperam o prazo recursal.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-80.123/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TOKUO HIGUTI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SHIGUERU HIGUTI  
**AGRAVADO(S)** : LÉIA RODRIGUES ANGELIN  
**ADVOGADA** : DRA. SELENE MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SUPERMERCADO GERASSI LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA

A Agravante não trasladou a cópia do Recurso de Revista, peça indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : **AIRR-80.129/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : URANIA SIMONETE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta aos artigos 5º, II, e 37, II e XXI, da Constituição da República, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-80.130/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GILBERTO CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta aos artigos 5º, II, e 37, II e XXI, da Constituição da República, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-80.184/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO NOBRE WUNSCH  
**ADVOGADA** : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. FUNDAÇÃO CORSAN. O acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 342 do TST, que dispõe: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-80.271/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ UBIRAJARA SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO P. DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA JURÍDICA - REPERCUSSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE OUTRAS PARCELAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - APURAÇÃO - MÉDIA FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante in-

terpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SBDI-1). 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os paradigmas, na recomendação do En. 296/TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-80.352/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**AGRAVADO(S)** : MILTON PINTO LINO  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-80.353/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-80.901/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : AFRÂNIO PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. DESCABIMENTO. ADI E AFR. IMPOSTO DE RENDA E MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a revista não reúne condições de admissibilidade, quer por desafiar matéria não prequestionada e a realidade revelada pelo acórdão regional (Enunciados 126 e 297 do TST), que por ausentes quaisquer violações. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-81.048/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**AGRAVADO(S)** : LEVY DE OLIVEIRA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-81.391/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ZILMA MARIA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98

A Agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-83.335/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR JAIME CAGOL  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MAIA CASELANI  
**AGRAVADO(S)** : CÍRCULO DO LIVRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GONÇALVES FRIEDRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu não configurado o vínculo empregatício entre as partes. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-84.052/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : KOITI FUKUDA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA BRAIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98

A Agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-84.606/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO ROSENHEN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA INEXISTENTE.**

Todo recurso, como ato jurídico formal, depende da assinatura do advogado habilitado nos autos, sem a qual é considerado inexistente.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-84.916/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITTO  
**AGRAVADO(S)** : LIRCILIO DE SOUZA MELLO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

O Recurso de Revista, não indica dispositivo legal que entenda violado ou arestos para estabelecer divergência jurisprudencial. Não atendidos os requisitos constantes do art. 896 da CLT.

Negado provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-87.851/2003-900-11-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MENDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração conferindo poderes aos subscritores do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-618.460/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IRENE LAFAYETE PINTO RIVALDO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-714.266/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO VICTOR  
**ADVOGADO** : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST**

Versando a controvérsia o tema sucessão empresarial, reconhecida pela decisão regional, horas extras e salários decorrentes de substituição, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-723.569/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MANSERA MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RUTE NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC.**

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe à Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O presente Agravo reproduz as razões da Revista indeferida. **Nega-se provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-739.177/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC**

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe à Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O presente Agravo reproduz as razões da Revista indeferida. **Nega-se provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-757.052/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCULA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR VIANA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU FERNANDES FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO Nº 338/TST - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS CONVÊNIO MÉDICO E EMPRÉSTIMO - ENUNCIADOS Nºs 342 E 126/TST**

1. O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 338 desta Corte, em relação ao ônus da prova das horas extras.

2. No tema referente à devolução dos descontos a título de convênio médico, o acórdão regional guarda consonância com o Enunciado nº 342/TST, que requer autorização expressa do empregado, o que não restou demonstrado nos autos.

3. A pretensão deduzida, quanto à devolução dos descontos referentes a empréstimos, evidencia a intenção de reapreciar matéria fático-probatória, inviável pela presente medida. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

O Recurso de Revista não merece processamento, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e dos Enunciados nºs 333 e 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-772.853/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ADMILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-781.399/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TILLIMPA S.A. SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GASPERINI  
**AGRAVADO(S)** : FLORA GERVÁSIO CAMPOS SANTANA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - FALTA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA**

Não há ofensa aos princípios constitucionais do livre acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório, quando o Eg. Tribunal Regional observa o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, que refere, explicitamente, a obrigatoriedade do traslado da certidão de publicação da decisão agravada.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-783.551/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PEDRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : SUAPE PORCELANATO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou indemonstrados os critérios para concessão da equiparação salarial pretendida, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791.597/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JACIRA PAES LANDIN  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.** A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-792.959/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS GOMES FEITAL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENUNCIADO Nº 314/TST - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO**

O Tribunal Regional julgou improcedente a Reclamação, asseverando que "se a projeção do aviso prévio indenizado ultrapassa a data-base da categoria, indevida a multa prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84" (fls. 76).

Os arestos colacionados no Recurso de Revista são inservíveis (art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos (Enunciado nº 296/TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-793.260/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESA





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - ADESÃO EXTEMPORÂNEA

O Tribunal Regional julgou indevida a diferença de 30% (trinta por cento) do incentivo financeiro, assegurado aos empregados que aderiram tempestivamente ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC, asseverando que "estipulado um prazo para adesão ao PIRC, não se cogita violação ao princípio da isonomia o tratamento diferenciado aos empregados que não aderiram no prazo estipulado" (fl. 79).

O Recurso de Revista não merece processamento, porque o único aresto transcrito é inservível e a violação legal indicada carece de questionamento (Enunciado nº 297/TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-793.262/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENUNCIADO Nº 314/TST - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO

O Tribunal Regional julgou indevida a "indenização prevista na Lei nº 7.238/84, eis que com a projeção do aviso prévio indenizado, a extinção do contrato de trabalho se deu após a data-base de sua categoria." (fls. 54)

Os arestos colacionados no Recurso de Revista são inservíveis (art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos (Enunciado nº 296/TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-801.364/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN

**AGRAVADO(S)** : RUI LÚCIO SOARES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal (Súmula nº 266/TST). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-802.107/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : MARCOS VINICIUS ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - COLÉGIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS

**ADVOGADA** : DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-802.181/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : ANA LÚCIA DOS SANTOS ASSIS

**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS CAIXETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-807.716/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

**ADVOGADO** : DR. IRINEU MANÓLIO

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incidência da Súmula 331, item IV, do TST e do art. 896, alínea a e § 5º, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-808.064/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MAURO CORTEZ

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. O Reclamante, nas razões recursais, não se insurge quanto à conversão pelo Regional do rito para o sumaríssimo, pelo que se encontra preclusa a matéria. **TURNO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.** Não configurada violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, já que, na hipótese, houve negociação coletiva na qual excepcionou o previsto no dispositivo quanto à jornada de seis horas. Para se analisar o Recurso à luz da argumentação de ausência de acordo prevendo a jornada em turnos de revezamento diversa da prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. A admissibilidade da revista encontra obstáculo na Súmula 126 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-808.768/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**EMBARGADO(A)** : JULIMAR ANTUNES BAHIA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-808.854/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ROSELAINÉ DA SILVA FLORES

**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO BENITO CECHET

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão regional quanto à prova da jornada extraordinária, sem omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional. Observa-se é que as razões dos embargos de declaração traduziram inconformismo do agravante com o mérito do julgamento, o que não poderia ser reapreciado via embargos. **ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. FIPs INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA ORAL.** As FIPs foram impugnadas, desde a inicial, por não retratarem a realidade fática da jornada da Reclamante. A Reclamante, porém, não produziu prova hábil para elidir a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada naquelas folhas individuais de presença. Não se desincumbiu, portanto, do ônus que lhe competia em provar a jornada extraordinária, nos termos do artigo 818 da CLT. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-808.924/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS FERNANDO PIRES TOLEDO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO MATOS TORRES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. Não procede a preliminar de nulidade da sentença, já que não configurada a alegada violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-811.785/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**EMBARGADO(A)** : RITA JUREMA RIBEIRO ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-812.016/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO ANDRESSA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO LEONCIO FONTES

**AGRAVADO(S)** : MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pelo contexto fático-probatório, há impossibilidade de se analisar as divergências jurisprudenciais, consoante o disposto na Súmula nº 126 do TST. Aplicação consta dos §§ 1º e 4º do art. 477 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-812.533/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : YOSHIRO KURWAL

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

**AGRAVADO(S)** : LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS

**ADVOGADA** : DRA. NEUZA RODRIGUES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, entendeu que o Reclamante não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos à estabilidade prevista em norma coletiva.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida em Recurso de Revista, pela incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.739/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO MARQUES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Agravo de Instrumento do Espólio de Benedito Marques dos Santos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Incidência do disposto na Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO DO ESPÓLIO.** Aplicação do disposto na Súmula 283/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-812.741/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BMG S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL GUSTAVO VIEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. GABINO KRUSCHEWSKY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Os Agravantes não cuidaram de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exigido no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Além disso, as peças essenciais para a formação do instrumento não estão devidamente autenticadas, e desobedecem, portanto, ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-813.167/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARCOS DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-814.665/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO TADEU PIRES GRANZINOLLI  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO** - A conversão do regime celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, com a prescrição total do direito de ação para reclamar diferenças de depósitos do FGTS após dois anos da transformação do regime jurídico. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (OJ nº 128 da SDI-1 e Súmula nº 362). Inadmissibilidade do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT. Ausência de ofensa à literalidade dos arts. 219 e 220 do CPC e 173 do Código Civil no que diz respeito à interrupção da prescrição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814.705/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO NUCLEAR** - A questão inerente à prescrição não foi explicitamente analisada pelo Tribunal Regional, porque, de acordo com o acórdão de fls. 114/115, a matéria não foi sequer prequestionada no Recurso Ordinário da Reclamada. A matéria prescricional encontra-se preclusa por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. **FGTS. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST** - O acórdão Regional manteve a condenação ao pagamento das diferenças a título de FGTS + 40%, com base nos fatos e nas provas produzidas no processo, cujo reexame está vedado pela Súmula 126 do TST. Intactos os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. **HORAS EXTRAS** - Matéria desfundamentada à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Incidência, também, da Súmula 126 do TST. **ÔNUS DA PROVA** - Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.720/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GONÇALVES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍQUETE REFELIÇÃO E CESTA BÁSICA.** A alegação de divergência jurisprudencial e de violação de norma infraconstitucional são inservíveis, ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não se há de falar em contrariedade à Súmula nº 277 do TST, já que não se trata de sentença normativa, e não há que se falar em violação do art. 37 da Constituição da República, sobre o que não houve pronunciamento, pelo que o obstáculo da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.721/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS  
**AGRAVADO(S)** : ELENALDO VASCONCELOS PIMENTEL

**Advogado:** Dr. Oldemar Borges de Matos

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CESTA BÁSICA E TÍQUETE-REFELIÇÃO.** Trata-se de processo de rito sumaríssimo, cujo conhecimento do Recurso de Revista está restrito às hipóteses estabelecidas no § 6º do art. 896 da CLT. O pedido não se refere à pretensão de integrar de forma definitiva ao contrato de trabalho vantagem estatuída em norma coletiva após cessar a sua vigência. Trata-se de pedido de vantagem prevista em instrumento coletivo e que, por liberalidade do empregador, continuou a ser concedida, mesmo após o término da vigência da norma coletiva, pelo que posteriormente suprimida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.894/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA SLOVINSKI FERRARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 221 E 296 DO TST** - Não se admite Recurso de Revista se a tese envolve reexame de matéria fática probatória (Súmula 126/TST); se os dispositivos legais foram interpretados pelo acórdão Regional (Súmula 221/TST) e se os arestos transcritos não são específicos à hipótese. **DIÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 E 297/TST** - Não se admite Recurso de Revista se a tese envolve reexame de matéria fática probatória (Súmula 126/TST) e se requer análise não efetivada pelo Regional (Súmula 297 do TST). - **MULTA DE 40% DO FGTS - EMPREGADO APOSENTADO** - Recurso de Revista desfundamentado à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. - **CLÁUSULA PENAL - MULTAS E CUSTAS PROCESSUAIS** - Matérias não prequestionadas. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-816.111/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO JOSÉ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR JOÃO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO BENÇÊ DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento se não trasladada cópia de certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista, expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-20/1995-691-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADORA** : DRA. CÂNDICE LUDWIG  
**RECORRIDO(S)** : ERIVALDO FRANCISCO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SOUZA QUINTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento ao Recurso de Revista do ente público para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio do processo à Justiça Comum do Estado da Bahia.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Configurada violação em tese do artigo 114 da Constituição Federal. **dá-se provimento ao agravo.**

**RECURSO DE REVISTA. CARGO EM COMISSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - O artigo 114 da Constituição Federal estabelece que a Justiça do Trabalho detém competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, incluídos os entes da Administração Pública direta e indireta dos Municípios, Distrito Federal, Estados e União. Na hipótese, o Reclamante foi contratado para ocupar cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, na qualidade de Chefe de Setor. A nomeação para os chamados cargos em comissão independe da aprovação em concurso público, conforme excepciona o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Esta Corte firmou que cabe à Justiça Comum dos Estados apreciar a questão, à medida que o regime jurídico existente a vincular o Estado e o servidor, nesses casos, é de natureza administrativa, não trabalhista. **Recurso a que se dá provimento.**



**PROCESSO** : RR-177/2000-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BARBOZA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do § 2º do art. 249, do CPC; conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no ponto, restabelecer a sentença.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO**

Demonstrada divergência jurisprudencial específica apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO**

Acórdão regional contrário à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte. A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. O art. 192, da CLT, recepcionado pela Constituição da República, estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do art. 7º, constitucional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-424/1999-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DAUR GONÇALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
**RECORRIDO(S)** : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer por violação da Lei nº 9.957/2000 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fl.248 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Agravo a que se dá provimento por virtual violação da Lei nº 9.957/2000.**

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 deste Tribunal). **Recurso a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-800/2001-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE GABRIEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário da Reclamante a partir de março de 2000.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO-VALE-REFEIÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - ADESÃO AO PAT**

Ante a comprovação de dissenso jurisprudencial, apto a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO IN NATURA - ALIMENTAÇÃO**

O entendimento do acórdão regional, no sentido de que a participação da Reclamada no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador -, na forma da Lei nº 6.231/76, não afasta a natureza salarial da ajuda-alimentação, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 133 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-911/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SEÇÃO SINDICAL DE ARACAJU DOS SERVIDORES DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SERGIPE - SINASEFE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 114, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação e a execução ao período anterior à mudança de regime jurídico.

**EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.** A potencial ofensa ao art. 114, caput, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA.** "A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista" (Orientação Jurisprudencial nº 249/SDI-1/TST), em face da incompetência material da Justiça do Trabalho para a execução de parcelas projetadas para o período posterior à implantação do regime jurídico de natureza administrativa, em que ausente relação de emprego. Não há, no caso, desconstituição da coisa julgada, eis que, tratando-se de relação jurídica continuativa, houve modificação do estado de fato e de direito (CPC, art. 471, I), situação que autoriza a limitação dos efeitos pecuniários da decisão transitada em julgado.

Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-922/2000-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GIL EVANGELISTA DE LANA NAZARENO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Custas inalteradas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.** Se a recorrente não invoca violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988, não há como admitir-se o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, a teor do entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

Revista não conhecida quanto à preliminar.

**2. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE QUANTO AO RESÍDUO DA MULTA DO FGTS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.** Se a questão preliminar é de ilegitimidade passiva quanto à responsabilidade por resíduo da multa do FGTS, não se presta à demonstração de dissenso aresto no sentido de que a empresa não pode mais ser penalizada com a condenação em diferença resultante de nova correção monetária se homologou regularmente a rescisão do contrato de trabalho. O acórdão é inespecífico, porque a discussão do direito material difere do questionamento sobre condições da ação.

Recurso não conhecido quanto à preliminar.

**3. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A rejeição da prescrição total não implica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal na hipótese em que o autor, no curso do contrato de trabalho, ajuizou ação ordinária que ainda se encontrava em trâmite perante a Justiça Comum Federal quando a reclamatória trabalhista foi proposta. Além do mais, o direito material a diferenças dos depósitos do FGTS originados nos expurgos inflacionários se constituiu a partir da decisão do E. Supremo Tribunal Federal consolidando o entendimento de que o empregador é responsável pelos respectivos resíduos.

Recurso não conhecido.

**4. MULTA DE 40% DO FGTS. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER POR DIFERENÇAS. DISSENSO NÃO DEMONSTRADO. NÃO OCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU AO ART. 6º, §§ 1º E 2º, DA LICC.** São inespecíficas ementas contendo a tese de que diferenças de juros e correção monetária sobre os depósitos do FGTS devem correr por conta da Caixa Econômica Federal quando a reclamatória trata de diferença da multa de 40% em decorrência do chamado expurgo inflacionário. Tampouco se há de cogitar de ofensa aos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil ou de violação direta e literal do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, porque não se questiona, no caso, a juridicidade do ato homologatório consumado ou a pretensa aquisição de direito ao não pagamento de diferenças apuradas posteriormente. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-1.066/1996-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar as preliminares suscitadas, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para declarar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, bem como, limitar a condenação dos honorários advocatícios apenas em relação aos substituídos processualmente que percebam salários igual ou superior a 2 (dois) salários mínimos. **5. EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGOS 5º, XXXV E LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 832 DA CLT, 458 E 535 DO CPC.** A decisão regional analisou com acuidade as questões fáticas e jurídicas veiculadas na demanda, restando intactos os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição e os arts. 832 da CLT, 458 e 535 do CPC. Logo, não se cogita de nulidade do julgado. Recurso não conhecido, pela preliminar.

**2. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ENUNCIADO Nº 310 DO TST.** Não houve manifestação explícita do Regional acerca do inciso III do artigo 8º da CF, tampouco do Enunciado 310/TST, restando preclusa qualquer discussão a respeito. Óbice do Enunciado nº 297/TST. Ademais, a decisão revisanda está em consonância com o Enunciado nº 271 desta Corte. Recurso não conhecido, pela preliminar.

**3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 192 DA CLT.** Já sumulado entendimento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo nos termos da legislação pertinente, conforme orientação consagrada no Enunciado nº 228/TST, corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, que confirmou o salário mínimo como base de cálculo mesmo na vigência da atual Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

**4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. ENUNCIADO Nº 310/TST.** A sistemática trabalhista continua a reger-se pela Lei nº 5.584/70, inalterada pelo art. 133 da Constituição Federal ou pela Lei nº 8.906/94. Neste sentido, os Enunciados 219 e 329 do TST. De outra parte, tendo em vista o recente cancelamento do Enunciado nº 310 desta Corte, nos casos de substituição processual, os honorários advocatícios deverão ser concedidos nos termos da lei, ou seja, apenas em relação àqueles substituídos processualmente que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal (Lei 5.584/70, art.14). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-1.067/2001-005-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
**ADVOGADA** : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PERCÍLIA DE FÁTIMA ALVES SILVA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

**DECISÃO:** Por maioria, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que conhecia e provia o recurso, quanto à prescrição e, por unanimidade, quanto à transação extrajudicial pela adesão a plano de incentivo à demissão, não conhecer do recurso de revista. A Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi juntará voto divergente. 10

**EMENTA: 1. "DIFERENÇAS DE FGTS - PEDIDO COM BASE EM DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por planos econômicos, mediante decisão proferida pela Justiça Federal, em relação às diferenças de multa de 40% prevista no art. 10, inciso I, do ADCT, a prescrição nasce para o titular da pretensão a partir do trânsito em julgado daquela decisão, porquanto só então emerge a possibilidade jurídica da ação. Não configurada, pois, a alegada violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista não conhecido. **2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO DE PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outra face, o Enunciado 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do **solvens**: a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.253/2001-002-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CACEMIRA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

**DECISÃO:** Por maioria, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que conhecia e provia o recurso, quanto à prescrição e, por unanimidade, quanto à transação extrajudicial pela adesão a plano de incentivo à demissão, não conhecer do recurso de revista. A Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi juntará voto divergente. 10

**EMENTA: 1. "DIFERENÇAS DE FGTS - PEDIDO COM BASE EM DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por planos econômicos, mediante decisão proferida pela Justiça Federal, em relação às diferenças de multa de 40% prevista no art. 10, inciso I, do ADCT, a prescrição nasce para o titular da pretensão a partir do trânsito em julgado daquela decisão, porquanto só então emerge a possibilidade jurídica da ação. Não configurada, pois, a alegada violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista não conhecido. **2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO DE PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A ausência de prequestionamento do tema impede o processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.600/1989-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**RECORRIDO(S)** : J. C. R. MOTÉIS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SOBREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento ao Recurso para anular o acórdão de fls.242/244 e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie os Declaratórios de fls.234/239, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA** - Por virtual violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo. **RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - O exequente nos Embargos Declaratórios apontou omissão sobre a aplicação da Súmula 114, ante a prescrição intercorrente acolhida pelo juízo de primeiro grau na exceção de pré-executividade e sobre o desrespeito à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Apontou, também, contrariedade por constar do Regional pronunciamento sobre o despacho de fl.46, que não foi discutido no processo. Os embargos declaratórios foram rejeitados pelo Regional, sem explicitação dos fundamentos de forma a atender o previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O prequestionamento torna-se imprescindível, já que a inexistência de tese jurídica inviabiliza o Recurso, por falta de prequestionamento, também nos termos da Súmula 297/TST. **Revista a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.792/2000-031-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI POLIDO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à prescrição quinquenal, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. CONTRATO DISSOLVIDO EM DATA PRETERITA À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. RECLAMAÇÃO PROPOSTA EM DATA POSTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO.** "Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000 foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Conquanto superveniente ao julgamento do recurso de revista, efetivamente a questão relativa à alteração do prazo prescricional, unificado pela Emenda Constitucional nº 28/2000 e que passou a disciplinar o exercício do direito de ação tanto do empregado urbano, quanto do rurícola, não poderia repercutir no caso em exame. Com efeito, não se confunde aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/2000 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela segundo a normatização vigente ao tempo da propositura da ação, cujo pedido assenta-se em contrato de trabalho extinto anteriormente à nova regulamentação do prazo prescricional. O empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000 adquiriu direito de ver sua pretensão, deduzida em juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, consequentemente, da prescrição em vigor à época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido por força de ato jurídico perfeito e acabado sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir sobre os contratos em curso e prazos futuros. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-382.612/97; Ac. SDI-1; Rel. Min. Milton de Moura França; IN DJ 8.3.2002). Ausência de violação constitucional. Arestos inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Deficiência de prequestionamento (Enunciado 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-6.720/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ABELARDO DA LIMA PUCCINI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**RECORRIDO(S)** : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria conhecê-lo por divergência jurisprudencial quanto à gratificação contratual quinquenal/condição potestativa, vencido o Sr. Ministro Vantuil Abdala e, no mérito, unanimemente, negar provimento ao recurso, com ressalvas de fundamentação da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, quanto à preliminar de nulidade.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTRATUAL QUINQUENAL. CONDIÇÃO POTESTATIVA.** Logrou êxito o Reclamante em demonstrar divergência jurisprudencial com o aresto colacionado. **Agravo a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional, de fato, não se manifestou explicitamente se o implemento da condição prevista no contrato para pagamento da gratificação fora ou não obstado maliciosamente pelo empregador em ofensa ao artigo 120 do Código Civil/1916. De acordo com os princípios da economia e da celeridade processuais não há, porém, falar-se em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional por não se verificar prejuízo ao Reclamante, já que se entende prequestionado o artigo 120 do Código Civil/1916, ante a interposição dos embargos declaratórios de fls. 95/97 para sanar a omissão apontada. Decisão do STF: "Recurso extraordinário: prequestionamento mediante embargos de declaração. A rejeição dos embargos não impede que, no julgamento do recurso extraordinário, se considere prequestionada a matéria neles veiculada, como resulta, a **contrário sensu**, da Súmula 356, desde que sobre essa matéria tivesse de se pronunciar-se o órgão julgador. A teor da Súmula 356, o que se reputa não prequestionado é o ponto indevidamente omitido pelo acórdão primitivo sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios". Mas, se opostos, o Tribunal a **quo** se recusa a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte" (Processo RE214.724-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publ. no DJ 06/11/98). **Revista não conhecida. GRATIFICAÇÃO CONTRATUAL QUINQUENAL. CONDIÇÃO POTESTATIVA.** Nem toda condição cujo implemento se subordina à vontade de uma das partes, que tem a faculdade de impedir sua ocorrência, é inválida. Somente aquela que esteja sujeita ao arbítrio exclusivo de uma das partes, sem a interferência de qualquer fator externo, é ilícita. Na hipótese, a condição estipulada não pode ser classificada como puramente potestativa, mas simplesmente potestativa, já que, embora rescindir o contrato de trabalho sem justa causa seja um direito potestativo do empregador, a manifestação volitiva num ou outro sentido depende de circunstâncias externas, como a correspondência às expectativas da empresa no labor do empregado no cargo de diretor executivo da empresa. Trata-se, ademais, de contrato de trabalho, com as peculiaridades que lhe são próprias, sendo que o empregado também tem a prerrogativa de rescindir o contrato de trabalho, de modo que o implemento da condição não está subordinada à vontade exclusiva de uma das partes. A iniciativa de dispensá-lo não pode ser interpretada como obstaculização maliciosa do implemento da condição. **Recurso de Revista a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-12.957/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DUROCRIN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GELDEVAN ELIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOLEIRO DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 86 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário patronal, como entender de direito.

**EMENTA: MASSA FALIDA - DEPÓSITO RECURSAL**  
A massa falida está desobrigada da realização do depósito recursal, conforme preceitua o Enunciado nº 86/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-13.298/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : IÊDA MARIA SOARES CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.** Rejeitam-se os declaratórios quando não se enquadram no artigo 535 do CPC. No caso, os embargos de declaração pretendem exame da questão sob enfoque de lei estadual editada após a interposição do recurso de revista, que, interposta em fase de execução, não foi conhecida sob o fundamento de que a decisão regional observara os ditames do artigo 100, § 3º, da Constituição da República e da Lei nº 10.099/2002, haja vista tratar-se de débito de pequeno valor que dispensa precatório. Embargos rejeitados.





**PROCESSO** : RR-19.071/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS LUIZ NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIS DAMIÃO SOBRINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer integralmente do recurso, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que entende incabível o conhecimento por divergência com aresto da SDI - II e, no mérito, unanimemente dar-lhe provimento parcial quanto ao tema "Servidores públicos. Competência residual no período pré-estatutário. Incompetência após a Lei nº 8.112/90" para manter a sentença revisanda até o início de vigência da Lei nº 8.112/90 e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre os efeitos que extrapolarem o período pré-estatutário dos recorridos, e, também dar-lhe provimento quanto ao tema "Litigância de má-fé. Condenação desmotivada. Nulidade" para excluir da condenação a multa de 1% e a indenização de 5% sobre o valor da causa. Custas já satisfeitas, conforme fl. 109.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. SERVIDORES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA RESIDUAL NO PERÍODO PRÉ-ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA APÓS A LEI Nº 8.112/90.** Revista impulsionada por divergência específica demonstrada nas razões recursais. A modificação operada no estado de fato e de direito altera o poder de julgar para todos os efeitos, sendo certo que a efetividade do resíduo de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 deste Tribunal exaure-se no período pré-estatutário. Conhecer as questões que alcancem as partes em sua relação, já sob a égide da Lei nº 8.112/90, caracteriza-se como típica invasão de competência. Assim, por incidência da aludida Orientação Jurisprudencial nº 138, mantém-se a coisa julgada material produzida em prestação jurisdicional trabalhista, até o início da vigência da Lei nº 8.112/90, e declara-se a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre os efeitos da sentença revisanda em relação aos recorridos em sua atual condição de estatutários. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENÇÃO DESMOTIVADA. EXCLUSÃO DA MULTA.** A Turma Regional, ao enquadrar o recorrente como litigante de má-fé, sem dizer o fundamento, violou a literalidade do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, que obriga à motivação de todas as decisões, sob pena de nulidade. Nula a cominação, impõe-se a reforma do julgado para excluir da condenação a multa de 1% e a indenização de 5% sobre o valor da causa. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-20.964/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DA FIESC, SESI, SENAI, CIESC, IEL E PREVISÃO DE SANTA CATARINA - ASFISSI  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GAYER GUBERT  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIA GIANI DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e sanar contradição, conforme fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Acresça-se à fundamentação do acórdão embargado que o não conhecimento da revista pela preliminar de incompetência desta Justiça Especializada não ofende os artigos 113 do CPC e 795, § 1º, da CLT, estando consentâneo com entendimento jurisprudencial pacífico deste TST, a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1, segundo a qual é necessário o preenchimento do requisito do prequestionamento em recurso de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Isto porque a admissibilidade de recurso de natureza extraordinária demanda cotejo, a fim de que, no caso por exemplo da revista, se conclua pela divergência jurisprudencial ou pela violação a texto de lei. Embargos acolhidos.

**PROCESSO** : RR-30.859/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA RAQUEL RAMOS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

**PROCESSO** : RR-40.457/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : E. L. VASCONCELOS & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GECIVALDO VASCONCELOS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO VIANA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RUY DA SILVA RUTOWITZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Custas inalteradas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**

**1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA.** O julgador não está obrigado a estender sua motivação a detalhes periféricos, que não afetam a conclusão com a qual a embargante não se conforma. Não se cogita, no caso, de violação do artigo 832 da CLT, porque há manifestação expressa do Regional no sentido de tratar-se de empresa que "...atua diretamente no transporte aéreo, tendo por atividade econômica fim a prestação de serviços no setor de transportes de passageiros e cargas, pelo que, considero que a ela se aplicam os instrumentos normativos da categoria dos aeroviários." (fl.283)

**2. ENQUADRAMENTO COMO AEROVIÁRIO. MATÉRIA FÁTICA.** É eminentemente fática a questão do enquadramento do trabalhador como aeroviário, hipótese que inviabiliza o exame da matéria em sede extraordinária, perante o óbice do Enunciado 126 desta Corte.

**3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA.** O inconformismo quanto ao adicional de periculosidade é exclusivamente fático quando a recorrente busca a rediscussão da matéria baseada em laudo e denuncia ofensa a dispositivo legal sob o implícito pressuposto de que o recorrido não trabalhava em condições de risco acentuado e em contato permanente com inflamáveis. Óbice do Enunciado 126 desta Corte. Revista não conhecida integralmente.

**PROCESSO** : RR-40.598/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO FRANCISCO A. TRUCILLO  
**RECORRIDO(S)** : ROSANGELA FELTRIN LESSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LOPES BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade: unanimemente, conhecer do recurso de revista no item "Horas extras. Cargo de Confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir como extras as 7ª e 8ª horas trabalhadas; conhecer da revista no tópico "Descontos fiscais. Critérios", por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** Na hipótese examinada, o v. acórdão regional, consignou que a reclamante era gerente de operações, recebia gratificação de função superior a 1/3 do salário e possuía assinatura autorizada. Conforme o entendimento desta c. Terceira Turma, com respaldo no Enunciado 233 do TST, essas circunstâncias, somadas às atividades comprovadamente exercidas (abertura de contas, empréstimos de crédito pessoal, aplicações financeiras, etc.), que, ao contrário do concluído pelo juízo a quo, guardam características de fidúcia especial, inserem a bancária na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus às 7ª e 8ª horas como extras.

**2. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS.** Conforme assentado por este Tribunal, nas Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SDI 1, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundo de condenação judicial, é devido e incide sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido integralmente.

**PROCESSO** : RR-42.319/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO DUARTE PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : MINAS BRASÍLIA ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILENO DA CUNHA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não existe omissão no despacho que justifique a arguição de cerceamento de defesa. Não há se falar em preclusão do direito do recorrente de prequestionar as matérias, vez que o despacho denegatório não vincula o julgamento do agravo de instrumento, podendo ser examinados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, mesmo quando não apreciados pelo TRT. Inteligência da OJ nº 282 da

SDI-1/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**#REPRESENTANTE COMERCIAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL - IRRELEVÂNCIA.** O acórdão regional concluiu, com base nas provas dos autos, pela inexistência de liame empregatício entre o autor e a empresa, em razão de não existirem os elementos caracterizadores: subordinação jurídica e pessoalidade. Consignou, ainda, que o cumprimento da obrigatoriedade dos que exercem a representação comercial autônoma de se registrarem nos Conselhos Regionais (Lei nº 4886/65), não modifica o julgado, posto ficou provado que o reclamante era autônomo. O recorrente logrou êxito em comprovar o dissenso, vez que colacionou aresto trazendo tese de que caracterizasse o vínculo empregatício entre o representante comercial autônomo e a empresa quando esta última deixa de exigir do primeiro os documentos hábeis de que trata a Lei nº 4886/65. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA - REPRESENTANTE COMERCIAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL - IRRELEVÂNCIA.** Verificando-se a ausência do elemento subordinação, previstos no artigo 3º da CLT, a partir da análise da realidade fática havida entre as partes, incabível o reconhecimento de vínculo. A simples ausência de registro do reclamante no Conselho Regional não tem o condão, por si só, de descaracterizar uma relação de representação comercial, mormente se nos autos existem outros elementos que conduzam à conclusão de que o vínculo havido entre as partes tinha tal natureza. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-56.292/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS RICCI VOLPE  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO Nº 331 DO TST.** O r. acórdão regional esposou a tese no sentido de que a segunda reclamada, SP TRANS, não é tomadora de serviço da primeira, (Masterbus), sendo certo que sobre tal assertiva manteve-se silente o reclamante. Sem o indispensável prequestionamento, precluso o seu direito de suscitar referido tema em sede de revista. Assim, inaplicável o Enunciado 331 desta Corte Superior, que trata especificamente da tomadora de serviços e, por consequência inócua a invocação do art. 159 do Código Civil (1916).

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 E § 1º DA LEI Nº 7.115/83.** O Regional não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos legais supra. Não tendo havido o indispensável prequestionamento, preclusa a matéria. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-58.575/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

**ADVOGADO** : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE ARIMATÉIA DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Senhora ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que juntará voto divergente e, com juntada de voto convergente do Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**DESISTÊNCIA DE DISSÍDIO COLETIVO MEDIANTE ACORDO COLETIVO.** Impossível, juridicamente, a desconstituição de sentença normativa mediante mera cláusula inserida em acordo coletivo extrajudicial, a pretexto da alusão ali contida a uma desistência que sequer foi apresentada e submetida à homologação judicial no respectivo processo. **A res judicata** tem origem na autoridade do Estado, apenas suscetível de desconstituição por meio da competente ação rescisória.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-66.129/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARDOSO

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO.

O entendimento jurisprudencial consubs-tanciado na Súmula 363 do TST é no sentido de que o contrato na vigência da Constituição da República em vigor é nulo porque desrespeita o art. 37, II, da CF/88, que exige prévio concurso público.

Embargos acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-76.583/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AUGUSTO VENÂNCIO

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-527.761/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARAPARI

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE SILVARES CURY

**RECORRIDO(S)** : SANDRA VIEIRA DUTRA

**ADVOGADO** : DR. FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

O acórdão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho e determina o retorno dos autos à Vara, para julgamento do mérito, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e do art. 893, § 1º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-528.524/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO

**RECORRIDO(S)** : MARIA LUIZA COTTA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VALTER VICARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI MUNICIPAL Nº 9.160/80 - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR

Se a contratação da Reclamante pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-541.290/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : SANDRA BARCELOS REIS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada e não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos os Embargos para sanar a omissão apontada e não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios. A Reclamante encontra-se assistida pelo sindicato da categoria profissional, além de ter juntado declaração de pobreza. Atendido, assim, o previsto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 deste Tribunal, pelo que devidos os honorários advocatícios. **Acolhidos os Embargos Declaratórios.**

**PROCESSO** : ED-RR-543.966/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : OSVALDO GOMES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : ROLAMENTOS FAG LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para declarar que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia", no presente caso do embargante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, declarar que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia", no presente caso do embargante. **Embargos acolhidos parcialmente.**

**PROCESSO** : ED-RR-545.724/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : PEDRO JUVENTINO PORTO

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-548.455/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**EMBARGADO(A)** : JOÃO DO COUTO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-550.359/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGANTE** : SÔNIA MARIA RODRIGUES ASSIS DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Reclamante e do Reclamado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-550.380/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

**EMBARGADO(A)** : MARIA CECÍLIA MAZZARIOL VOLPE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-555.460/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : ANTENOR SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não sendo possível vislumbrar-se no acórdão embargado qualquer omissão e constatando-se que a pretensão da embargante é de reexame e quiçá reforma do julgado, o que é inadmissível nesta estreita via declaratória, nega-se provimento aos embargos de declaração.



**PROCESSO** : ED-RR-564.568/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MAURICE DEAULMERIE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Inexistindo a omissão denunciada, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : ED-RR-577.842/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ADÃO NELCI VAZ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Não se trata de revolvimento de fatos e provas constantes do processo, vedado pela Súmula 126, mas de haver esta Turma julgada com respaldo em fato notório, baseado na jurisprudência dominante deste Tribunal, citada no acórdão embargado, em vários julgados. Por estes Precedentes, a reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, deve ser considerada válida, ante a existência de quadro de carreira implantado e homologado pela CEEE em 1977. A decisão embargada concluiu, assim, com base nos precedentes citados, em que o quadro de pessoal a que se refere o Regional é o implantado pela CEEE em 1977. O acórdão partiu, pois, do fato notório quanto ao Quadro de Carreira da CEEE e apreciou a matéria pelos parâmetros da Súmula 6 deste Tribunal, bem como dos precedentes deste Tribunal. Embargos Declaratórios **rejeitados**, por não se caracterizarem as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-589.327/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : IRES OLIVA TRAMONTINI DA ROSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MENEGON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE LICENÇA-PRÊMIO E APIP** - Divergência jurisprudencial que não atende às exigências da Súmula nº 296 do TST. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-589.951/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS**

O Eg. Tribunal Regional não enfrentou a questão relativa à desconfiguração do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento pela concessão de intervalos intrajornada. O acórdão, às fls. 252/254, não refere a esta discussão, e a Reclamada não opôs embargos de declaração para prequestionar a matéria. Incidem os Enunciados nºs 297 e 296/TST.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA -DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-597.191/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**RECORRIDO(S)** : ORION COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 é no sentido de admitir o conhecimento do Recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. No caso vertente, verifica-se que o Recorrente não invocou nenhum dos preceitos legais previstos na citada Orientação Jurisprudencial.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST**  
O Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária tão-somente com fulcro no princípio da sucumbência, contrariou o Enunciado nº 219/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-623.967/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO ANTÔNIO DE DEUS MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por maioria, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 459/460, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de teses explícitas sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pela Parte, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos temas "base de cálculo das horas extras", "adicional de horas extras", "reflexos das horas extras no décimo terceiro salário e nas férias", "juros de mora", "honorários periciais" e "multa do art. 535 do CPC", julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE.** A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador, em procedimento ordinário, limitar-se a manter o julgamento de origem pelos seus próprios fundamentos. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, arts. 5ª, XXXV, e 93, IX.). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-631.419/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por irregularidade de representação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO**

O advogado que substabeleceu poderes ao signatário do Recurso de Revista não tem procuração nos autos e também não se verifica a configuração de mandato tácito. Incide o Enunciado nº 164/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-655.097/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : ALEX SANDRO SANTOS DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-657.406/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : AUTEIRO FERREIRA LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS**

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA -DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-660.569/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ EDGARD DE CARVALHO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-663.314/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**PROCURADOR** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR DE MEDEIROS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo e in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-668.149/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**RECORRENTE(S)** : MARINETE DE MENDONÇA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA B. DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pela Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO  
**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84 - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR**

Se a contratação da Reclamante pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE**

Tendo em vista o conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto pelo Município, resta prejudicado o exame do que interposto pela Reclamante.

**PROCESSO** : RR-675.244/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA MORESCO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTES NARDELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO  
 É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

**DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT**

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23)." (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST)

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-675.245/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ISABEL CRISTINA CIPRIANO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTES NARDELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO  
 É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

**DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT**

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23)." (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST)

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-675.246/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CLOVIS BENTHIEN  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTES NARDELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

**DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT**

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23)." (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST)

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-689.322/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO BESSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-689.642/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-691.259/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : HELIAS JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS

A decisão recorrida está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão pela qual não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.  
 Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.260/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANÍBAL EMILIANO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.  
 Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.261/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS

A decisão recorrida está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão pela qual não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO : RR-691.262/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

**ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**

**RECORRIDO(S) : ARDUÍNO COSTA ESTEVES**

**ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS

A decisão recorrida está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão pela qual não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO : RR-700.060/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

**ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**

**RECORRIDO(S) : MAURICY EVANGELISTA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo e in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-702.274/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.**

**ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN**

**RECORRIDO(S) : GREGÓRIO WARMELING**

**ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "Massa falida - juros de mora - incidência", por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito do Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

**DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT**

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23)." (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST)

**JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA**

Recurso parcialmente provido para determinar, com fulcro no *caput* do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO : RR-702.275/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.**

**ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN**

**RECORRIDO(S) : DÉBORA CARLA P. FACHINI**

**ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "Massa falida - juros de mora - incidência", por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito da Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

**DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT**

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23)." (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST)

**JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA**

Recurso parcialmente provido para determinar, com fulcro no *caput* do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO : RR-702.276/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.**

**ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN**

**RECORRIDO(S) : MARISETE DANIELSKI**

**ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "Massa falida - juros de mora - incidência", por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito da Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

**DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT**

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23)." (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST)

**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA**

Recurso parcialmente provido para determinar, com fulcro no *caput* do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO : RR-702.279/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.**

**ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN**

**RECORRIDO(S) : ALCIDEME DE SOUZA MAFRA**

**ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "Massa falida - juros de mora - incidência", por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito da Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

**DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT**

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23)." (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST)

**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA**

Recurso parcialmente provido para determinar, com fulcro no *caput* do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO : RR-712.254/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

**ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA**

**RECORRIDO(S) : ADÃO ANTÔNIO NETO (ESPÓLIO DE)**

**ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA -DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

**CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES DE PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC**

Os arestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-712.257/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ REINALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS**

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA -DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-717.849/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LAUDELIDES SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO INDEVIDA**

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1/TST, "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas." .  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-719.128/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCIANO RIUTO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-719.993/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NEWTON DE GUIMARÃES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-723.372/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA CASAS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "Massa falida - juros de mora - incidência", por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito da Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

**DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT**

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23)." (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST)

**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA**

Recurso parcialmente provido para determinar, com fulcro no *caput* do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.  
 Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-732.949/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS VITOR OLEGÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, não analisar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "Massa falida - juros de mora - incidência", por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito do Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**  
 É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

**DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT**

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23)." (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST)

**JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA**

Recurso parcialmente provido para determinar, com fulcro no *caput* do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.  
 Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-734.204/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : AGNALDO DANIEL DE JESUS MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS**

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA -DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

**CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES DE PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC**

Os arestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-734.223/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS**

A decisão recorrida está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão pela qual não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA -DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.



**PROCESSO** : RR-741.630/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTINO DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-742.347/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS

A decisão recorrida está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão pela qual não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-744.083/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GLÓRIA PERROTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Reclamada proceda ao recolhimento dos depósitos do FGTS a partir de 13/10/89.

**EMENTA:** FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR - ENTIDADE FILANTRÓPICA

A iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, firma-se no sentido de ser necessária a concordância do empregador para validar a opção retroativa pelo sistema do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido para determinar que a Reclamada proceda ao recolhimento dos depósitos do FGTS a partir de 13/10/89, data em que as entidades filantrópicas foram equiparadas ao empregador comum para fins de recolhimento.

**PROCESSO** : RR-749.434/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITATIAIA  
**ADVOGADA** : DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES

**Recorrido(s):** Amado da Silva

**Advogado:** Dr. Valdo Duarte Gomes

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Itatiaia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Resta prejudicado o recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

**EMENTA:** I - RECURSO DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido.

**II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Prejudicado, tendo em vista o conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto pelo município.

**PROCESSO** : RR-753.541/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relatora:** Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Recorrente(s):** Vicunha S.A.

**Advogado:** Dr. Maurício Granadeiro Guimarães

**Recorrido(s):** Maria do Socorro Xavier de Oliveira Braga

**Advogado:** Dr. Almir Cupertino Silva

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na hipótese de falta injustificada ao trabalho, não será devido o pagamento do adicional de insalubridade correspondente e reflexos no repouso semanal remunerado.

**EMENTA:** INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE À REMUNERAÇÃO - FALTAS INJUSTIFICADAS

Consoante a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade integra o cálculo das verbas que tenham como base a remuneração do empregado, como férias, gratificação natalina ou depósitos de FGTS. Nos termos dos artigos 473, *caput*, da CLT e 6ª da Lei nº 605/1949, entretanto, a ausência injustificada do empregado ao trabalho importa o não-pagamento do salário correspondente ao dia não trabalhado e do respectivo repouso semanal remunerado. Não é devido, portanto, o pagamento de adicional de insalubridade nestas hipóteses, uma vez que o empregador não tem a obrigação de pagar verbas de natureza salarial, nem as demais verbas que dele decorrem quando as faltas não são justificadas.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-756.479/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DAVI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS e ao pagamento de diferenças pela contraprestação dos serviços até o montante do salário mínimo legal.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, e às diferenças salariais decorrentes de pagamento inferior ao salário-mínimo.

**PROCESSO** : RR-762.292/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : IRISTÂNIA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a existência de elementos caracterizadores da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a ação.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ARTIGO 442 DA CLT**

Conforme restou evidenciado pelo acórdão regional, a criação da cooperativa serviu apenas ao intuito de fraudar a legislação trabalhista. Não há falar, portanto, em violação ao artigo 442 da CLT.

**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO**

O vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas, sim, com a cooperativa, que não se insere na Administração Pública Direta, nem na Indireta. O Estado somente foi responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-780.971/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JACILDO DE SOUZA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS**

O Apelo não comporta conhecimento, por aplicação do Enunciado nº 333/TST, pois os arestos transcritos estão ultrapassados pela jurisprudência da C. SBDI-1 do TST (OJ nº 302), que dispõe: "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas."

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-792.179/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CALCÁREO DE PERNAMBUCO S.A. - CALPESA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : JORGE BATISTA MARTINS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGRO-MONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - MULTA DE 1% (UM POR CENTO) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS - NECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC**

A interposição de outro recurso somente fica condicionada ao depósito prévio do valor da multa quando há reiteração de Embargos de Declaração considerados protetatórios, o que não ocorreu. Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-792.483/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR CANABARRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Diferença do FGTS - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange à devolução de descontos a título de seguro de vida e associação.

**EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA**  
 O ônus de comprovar o recolhimento de depósitos ao FGTS é da Reclamada, titular da obrigação e, assim, detentora dos documentos hábeis a essa demonstração.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA**

Consoante o Enunciado nº 342 do TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador dependem de autorização prévia e por escrito do empregado. No caso vertente, não restou comprovada a existência de autorização.

Recurso parcialmente conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : RR-792.495/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES  
**RECORRIDO(S)** : GARO ISAHAK SISMANOGLU  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa, multa do art. 538 do CPC, ajuda-alimentação, horas extras, horas de sobreaviso e salário substituição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 294/TST, quanto às comissões sobre venda de papéis, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, no que tange às comissões sobre venda de papéis (pedido de letra e da inicial).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA.** Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. **2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista é aquela que parte de arestos congregadores das mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, embora ofereçam diverso resultado (CLT, art. 896, a). Desatendido o pressuposto, perece a iniciativa da parte. Recurso de revista não conhecido. **3. MULTA DO ART. 538 DO CPC. LIMITES DE CABIMENTO.** À evidência de que não subsistiam vícios que autorizassem os embargos de declaração, cabível a multa aplicada. A inexistência de violação legal compromete o apelo Recurso de revista não conhecido. **4. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST, fazendo inespecíficos os julgados que partem de premissa fática diversa daquela que dá sustento ao julgado (Enunciado 296/TST). Por outro lado, diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta o aspecto suscitado, em recurso de revista (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido. **5. COMISSÕES SOBRE VENDA DE PAPÉIS. PRESCRIÇÃO. TOTAL.** "A supressão das comissões sobre vendas de papéis e outros caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST, visto que ultrapassado o biênio contado da alteração contratual que resultou em

prejuízo econômico para o empregado" (Ministro Vantuil Abdala). Recurso de revista provido. **6. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REFLEXOS NOS SÁBADOS. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Não se fazendo potencial a violação legal evocada, não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. **7. HORAS DE SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Recurso de revista não conhecido. **8. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** O empregado fará jus ao salário contratual do substituído, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, assim compreendido o período de férias. Inteligência da O.J. 96/SDI-1 e Enunciado 159/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-803.636/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REGINA MARIA VANNI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR E RR-5.810/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** E : JOÃO BATISTA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo primeiro reclamado (Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A) e conhecer do Recurso de Revista ajuizado pelo segundo reclamado para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando o v. acórdão regional para limitar a condenação ao pagamento às diferenças salariais ao mês de agosto/92 em decorrência da data-base ser o mês de setembro e prescrição quinquenal acolhida.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PRIMEIRO RECLAMADO (BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESERÇÃO. OJ N. 190/SDI/TST.** É incontroverso que o agravante não efetuou o recolhimento do depósito recursal, não lhe aproveitando o depósito efetuado pelo segundo reclamado (BANERJ) porque, se eventualmente for deferida a sua exclusão da lide, este lhe será devolvido e não subsistirá mais a garantia do juízo. Aplicação do entendimento refletido na OJ nº 190 da SDI/TST. Nego provimento ao Agravo. **RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO (BANERJ). 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO.** Os arestos trazidos para confronto não passam pelo crivo do En. 296 desta Corte, porque inespecíficos. Além disso, referidos arestos não abrangem todos os fundamentos do acórdão impugnado, não tendo sido abordada a questão atinente a existência de grupo econômico entre os reclamados. Aplicável, portanto, o entendimento consubstanciado no En. 23 desta Corte. Não conhecido. **2. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, porque o Regional observou a prescrição quinquenal nele prevista. No que concerne ao En. 294, não houve manifestação do Eg. Regional a respeito, o que atrai sobre a matéria a preclusão (En. 297/TST). Não conhecido. **3. REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER.** Não se há falar em violação dos arts. 5º, II, 113 e 114 § 2º, da CF e art. 678, I, "a" e "b" e 651 da CLT, eis que o direito ao reajuste de 26,06% foi livremente reconhecido pelas partes, mediante Acordo Coletivo, sendo inaplicável, por isso, o entendimento consubstanciado na OJ n. 58 da SDI/TST. Por outro lado, merece parcial provimento o apelo, apenas para limitar a concessão do reajuste à data-base da categoria, nos termos do Enunciado 332 desta Corte. Recurso conhecido e parcialmente provido. **4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Basta, para que restem atendidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a simples afirmação do reclamante ou do seu advogado para a configuração de insuficiência econômica, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86 e da Lei 1.060/50. Dessa forma, a decisão regional encontra-

se em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329, o que impede o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896/CLT. Não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-89.962/2003-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** E : CÉLIA MARIA FREIBERGER  
**RECORRIDO(S)** : DR. ROBERTO STÄHELIN  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÄHELIN  
**AGRAVADO(S)** E : BRASIL TELECOM S.A.  
**RECORRENTE(S)** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA

**DECISÃO:** Após o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, reformular seu voto, unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista e conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA.** Jurisprudência transcrita na Revista inespecífica e superada pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST. Ausência de prequestionamento, no acórdão recorrido, da alegada adesão ao PDV e do disposto nos arts. 1025 e 1030 do Código Civil de 1916. Tese recorrida em harmonia com a Súmula nº 330/TST. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA HORA DIÁRIA - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Invalidez da jurisprudência transcrita na Revista, por ser oriunda do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT, red. da Lei nº 9756/98). Ausência de contrariedade aos arts. 59, § 2º, da CLT (red. da Lei nº 9.601, de 21/01/98) e 5º, II, e 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República. Acórdão recorrido sem referência aos acordos coletivos de trabalho mencionados pela Reclamada, mas com registro de ser inválido o acordo tácito e a conclusão de que não houve a regular compensação das horas extras, pelo que inválido o sistema de compensação (banco de horas). Revista não conhecida. **SÚMULA Nº 85/TST.** Ausência de contrariedade à Súmula nº 85/TST, tendo em vista a invalidade formal e material do acordo de compensação, consoante analisado no item anterior. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS - DESLOCAMENTO.** Tese recorrida de que devem ser pagas horas extras nos dias de deslocamento (em viagens em que a Reclamante permanecia mais de um dia nos locais para os quais se deslocava, percebendo inclusive diárias), já que, mesmo em se tratando de serviço externo, as ordens de viagem consignam os horários de chegada e saída, permitindo a verificação da jornada prestada. Não configuração de prequestionamento da existência de norma coletiva no que tange às horas de deslocamento. Em consequência, inespecíficos os arestos transcritos (Súmula nº 296/TST) e inaplicáveis os arts. 7º, XXVI, da Constituição da República e 613 da CLT e a Súmula nº 277/TST. Matéria que, ademais, como posta no Recurso de Revista, não foi suscitada no Recurso Ordinário. Tentativa de inovação da lide. Revista não conhecida. **DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Acórdão recorrido que entendeu ser 200 o divisor para o cálculo das horas extras, ante a existência de acordo coletivo de trabalho fixando a jornada de trabalho em 40 horas semanais. Ausência de violação à literalidade dos arts. 64 e 58 da CLT. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST) ou convergente. Revista não conhecida integralmente. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pela Reclamante ante o não conhecimento do Recurso de Revista principal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-787.478/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** E : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**RECORRIDO(S)** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** E : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**RECORRENTE(S)** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** E : AÉCIO LEÔNIDAS UCHÔA MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do BASA e dar provimento ao Agravo de Instrumento da CAPAF. Quanto ao Recurso de Revista da CAPAF, não conhecê-lo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e à natureza jurídica do pedido e conhecê-lo quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e ao acordo judicial - coisa julgada. No mérito, negar provimento ao recurso. Determina-se a retificação da reatuação do processo para AIRR e RR, tendo como partes: Recorrente e Agravada CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF; Agravante e Recorrido BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA e Agravados e Recorridos AÉCIO LEÔNIDAS UCHÔA MONTEIRO E OUTROS.





**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado por não preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT. **TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 273 DO CPC.** A antecipação de tutela é aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, aplicação subsidiária do direito processual comum, e pode ser concedida no processo de conhecimento, para que os efeitos referentes ao provimento sejam produzidos antes do momento processual tradicional, sem se satisfazer de forma definitiva a pretensão, desde que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do CPC. O Regional apreciou a tutela antecipada concedida à luz dos pressupostos estatutários no artigo 273 do CPC, na razoabilidade que o mesmo autoriza, circunstância que obstaculiza o seguimento do recurso de revista consoante o previsto na Súmula 221 desta Corte. **COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".** O BASA é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois os pedidos decorreram do contrato de trabalho celebrado entre ele e os Reclamantes, não obstante a complementação de seus proventos serem efetuados pela CAPAF, já que esta é uma instituição privada fechada, criada pelo próprio BASA. **Agravo a que se nega provimento.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAPAF. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Logrou êxito a Reclamada em demonstrar divergência jurisprudencial no sentido de que, por ser a CAPAF entidade de previdência privada fechada e por se tratar de matéria de natureza previdenciária, é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. **Agravo a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Trata-se de matéria decorrente do liame empregatício entre o Reclamante e o Banco BASA, já que a CAPAF foi instituída e mantida pelo empregador, que se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. Se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria. **Recurso a que se nega provimento. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo Regional no julgamento da controvérsia relativa ao pronunciamento sobre a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, ao artigo 202, §2º, da Constituição Federal, e à consideração de existência de acordo judicial, sem a presença de omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional. **Revista não conhecida. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA.** Na hipótese, não se cogita de pedido de complementação de aposentadoria baseado na Portaria 375/69, que teve sua aplicabilidade renunciada pelos Reclamantes, mas de pedido respaldado nos artigos 1º, inciso I, e 67 do Estatuto da CAPAF de 1981, o qual passou a reger a situação dos associados, conforme previsto nos acordos celebrados. Os acordos firmados não retiram dos reclamantes o direito de perceberem a complementação de suas aposentadorias oriunda de abono salarial instituído aos empregados da ativa e não configura violação dos artigos 831, parágrafo único, da CLT, 467 do CPC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por não caracterizada ofensa à coisa julgada. **Revista a que se nega provimento. NATUREZA JURÍDICA DO ABONO.** Nenhum dos arestos colacionados trazem o quadro fático apresentado no processo, quanto ao abono concedido por meio de sentença normativa e o teor da mesma em considerar "necessária a concessão de abono salarial, a fim de que sejam minimizadas as consequências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário" (fl.228) e de pedido respaldado no Estatuto da CAPAF de 1981, o qual passou a reger a situação dos Reclamantes, nos termos dos acordos celebrados. **Revista não conhecida.**

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR - 41.132/2002-900-04-00.3**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/11/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ZULEIDA ANA DELAZERI MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de outubro de 2003.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR - 797.221/2001.4**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/11/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ADÃO SANTOS MACEDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de outubro de 2003.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR - 800.101/2001.8**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/11/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : Dra. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de outubro de 2003.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR - 806.192/2001.0**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/11/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: O douto representante do Ministério Público proferiu parecer oral em Sessão, pelo conhecimento e provimento do agravo e do recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : ALBA DE FÁTIMA ALENCAR MONTEIRO

ADVOGADO : DR. BENEDITO BRASILEIRO RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de outubro de 2003.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR - 815.930/2001.0**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/11/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : DÁRIO OLIVEIRA ALENCAR JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de outubro de 2003.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-AIRR-19/2002-007-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : JAIME CÂMARA JÚNIOR  
 ADVOGADA : Dra. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JOANA MARITNS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUCILA VIEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para melhor explicitar o despacho embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O RECLAMADO CARECE DE INTERESSE RECURSAL - ACOLHIMENTO APENAS PARA MELHOR FUNDAMENTAR O R. DESPACHO EMBARGADO.** Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, daí por que o recurso de revista só se justifica mediante demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou de violação direta de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). A decisão embargada negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o reclamado, ora embargante, carece de interesse recursal, uma vez que o acórdão do Regional determinou o arquivamento do feito e condenou a reclamante ao pagamento de custas. O recurso de revista do reclamado, ora embargante, está assentado em violação de normas ordinárias, além de divergência jurisprudencial, razão pela qual, mesmo que se afastasse a sua falta de interesse recursal, o que se admite apenas para efeito de fundamentação, não conseguiria ultrapassar o conhecimento. Acrescente-se que o questionamento sobre a natureza do provimento jurisdicional não se insere no âmbito de norma constitucional, mas, sim, de legislação ordinária, circunstância essa que, igualmente, inviabiliza a revista. **Embargos de declaração acolhidos para melhor fundamentar o despacho embargado.**

**PROCESSO** : AIRR-222/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EMERSON MARIM CHAVES  
 AGRAVADO(S) : RONÁ INÁCIO DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO.** É deficiente a formação do agravo de instrumento, quando deixa de ser apresentada a cópia integral do recurso de revista, cujo seguimento é objeto do agravo; a juntada, apenas, da petição de recurso, sem as correspondentes razões, compromete a apreensão da controvérsia e a feição atual do recurso, pois, acaso provido o agravo, cabe o julgamento imediato do recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-242/2000-102-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : Dra. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : ROSANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADA : Dra. KÁTIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. HIPOTECA.** A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-425/2002-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ HONORATO CARREIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**AGRAVADO(S)** : NM ENGENHARIA E ANTICORROÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista interposto encontra sua admissibilidade limitada à contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e à violação direta da Constituição da República. Não se enquadrando a pretensão recursal nessas exceções, o Recurso de Revista não poderá ser admitido (artigo 896, § 6º, da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-504/1997-045-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não desafia conhecimento o Recurso de Revista interposto fora do prazo de que trata o art. 6º, da Lei nº 5.584/70 c/c art. 893 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-534/1998-001-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUBRAE - FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO NEGRÃO HILDEBRAND  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 363,26 (trezentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO IRREGULAR - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST prevê que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação do atendimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, sendo certo que compete à parte providenciar a correta formação do instrumento, o que inclui a responsabilidade por estarem as peças processuais em condições de ser examinadas por esta Corte. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-558/1981-032-15-86.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : RIVALDO TORRETA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Se a execução se processa obediente ao que restou deferido na decisão exequianda, tanto que, em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, elaborados com espelho na base salarial por ele apontada, esta não foi oportunamente impugnada pelo executado, a ofensa à coisa julgada não se patenteia. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-576/2000-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROSENILDA CONCEIÇÃO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SILVA GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-576/2001-025-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO QUEBRA-QUEIXO  
**ADVOGADA** : DRA. MADELAINE ROSTIROLLA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ANTONIO BACCIN  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA HELENA BENETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso, com utilização de meio eletrônico, tem em vista o 'fac-símile', assim previsto na Lei 9800/1999 que não se referiu ao uso do correio eletrônico, nem o disciplina, considerando as peculiaridades desse meio de transmissão de texto, do qual não consta a assinatura da parte. Assim, tendo a parte se utilizado de meio impróprio de transmissão e consistente em petição não assinada, o recurso é inexistente. A interposição de recurso, mediante petição formalmente válida e devidamente assinada, apresentada a protocolo, somente ocorreu após o decurso do prazo recursal e, portanto, intempestivo o agravo.

**PROCESSO** : AIRR-741/1990-002-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765/2001-001-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADA** : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ELDES DE ARO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO PONTUAL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto de acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-823/2002-072-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : GENDAI JAPANESE COKING ASSES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Segundo o Precedente Normativo nº 119 do TST, a imposição de contribuições confederativa e assistencial a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização, insculpido no art. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Sendo assim, verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-836/1999-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LOURIVAL PINHEIRO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo, convertendo-o novamente em comum para, de imediato, apreciar o Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo de trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Convergindo o acórdão Regional para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula do E. TST, a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista não desafia reparos. JUSTA CAUSA. Se o fundamento jurídico para a desconstituição da justa causa aplicada ao reclamante repousa no exame da prova dos autos, o Recurso de Revista se inviabiliza com amparo no Enunciado nº 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-850/2000-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR GONÇALVES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO NILO GONSALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS DEVIDAS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REENQUADRAMENTO - CONCURSO INTERNO - INVALIDADE. Inviável falar-se em violação do art. 37, II, da CF quando a hipótese não é de ingresso do empregado nos quadros da empresa sem o devido concurso público. A lide se refere a pedido de diferenças salariais pelo desvio de função, o que encontra, inclusive, respaldo na jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior. Quanto à nulidade do Edital nº 15/91, que dispôs sobre o concurso interno ao qual se submeteu o reclamante, revela-se irrelevante, porque, conforme afirmado pelo Regional, "não é a validade desse ato que se discute, mas sim o fato de que, válido ou não o concurso interno, não se alterou o fato de que o autor estava desviado de suas funções e o que pretendia não era que se declarasse válido o certame, nem que fosse reenquadrado no cargo para o qual prestou o concurso, mas simplesmente o reconhecimento do direito às diferenças salariais pelo desvio". Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-902/2001-015-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA GASPAR SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CECÍLIA FERNANDES RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.043/2001-001-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO LINO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, ou não cuida de conferir-lhe autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.175/2002-022-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SITEL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO  
**AGRAVADO(S)** : ZULEICA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DIAS DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL FEDERAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, o pagamento de diferenças de vale-refeição decorrentes da redução de seu valor e da multa convencional, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, (único invocado pela Agravante) confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.202/1999-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PROMIG - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : HAMILTON CARVALHO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDSON B. DOBBS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE APOSTAMENTOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. Obrigatoriamente, o agravo de instrumento deve ser fundamentado, ou seja, com indicação dos dispositivos porventura afrontados e com transcrição da jurisprudência dita dissonante. A mera remissão às razões de recurso de revista não supre tal exigência, acarretando a desfundamentação do apelo. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.246/1998-022-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento por intempestivo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DESTRANCAR A REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O despacho denegatório do seguimento de recurso de revista, ainda que desfundamentado ou eventualmente omissivo, é idôneo e capaz de ensejar o recurso necessário para destrancá-lo que, no processo do trabalho, é o agravo de instrumento, recurso este adequado e útil para devolver ao Tribunal *ad quem* toda a matéria enfocada no apelo trancado. Os embargos de declaração contra tal despacho são absolutamente desnecessários, não gerando os efeitos seus naturais legais de interromper o prazo para a interposição do recurso de revista. Inocorrendo a interrupção do prazo, a intempestividade do agravo de instrumento é inconteste. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.253/2002-005-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DE CUIABÁ S.A. - HOSPITAL JARDIM CUIABÁ  
**ADVOGADO** : DR. TAKAYOSHI KATAGIRI  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.255/1998-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GENIVALDO SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EPITÁCIO PESSOA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA B. PRIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. A ausência de autenticação das peças trasladadas ao recurso, exigência obrigatória, nos termos do art. 830 da CLT, acarreta o não conhecimento do recurso por irregularidade de formação. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.410/1999-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CLEMENTE BATISTA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA/ES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CDA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA IMOTIVADA. A matéria encontra-se pacificada pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, segundo a qual é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.920/1995-004-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SEMENTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON RICCI RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REPOUSOS. MULTA. TEMA PROCESSUAL. A admissibilidade de recurso de revista interposto de acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.461/2000-012-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : UELINTON XAVIER GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MONTEIRO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFO. O recurso apócrifo é reputado como inexistente, o que não lhe confere o direito à diligência prevista no artigo 13 do CPC, que trata de hipótese de irregularidade de representação. Inaplicável à espécie a disposição prevista no artigo 284 do mesmo diploma legal. Intocáveis os incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Maior, porque constituem garantias cujo exercício é regulado pelas normas processuais, sendo ainda princípios de caráter genérico que não permitem a configuração de violação de natureza direta e literal exigida no art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.892/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE GOIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SEGUNDO RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DE TEMA IDÊNTICO AO PRIMEIRO. NÃO ENFRENTAMENTO DO TEMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. COISA JULGADA. INVIABILIDADE DO NOVO APELO. Inviável a propositura de um segundo recurso de revista, em execução trabalhista, ainda que o tema seja incompetência da Justiça do Trabalho, para prosseguir na execução contra a Fazenda Pública, após 11.12.90, por força da conversão para o regime administrativo pela Lei nº 8.112/90, se a decisão dos embargos do devedor que determinou o prosseguimento da execução (dando pela competência) teve contra si esgotados todos os meios recursais cabíveis, restando imodificada, pois a interposição de recurso de revista foi denegada, e o agravo de instrumento para destrancá-lo não foi conhecido por deficiência de instrumento. O segundo recurso de revista se mostra ainda mais inadequado, por não enfrentar a tese do acórdão regional (no segundo agravo de petição), que se firmou no argumento de ocorrência de coisa julgada, por força do trânsito em julgado da decisão no agravo de petição anterior (art. 471 do CPC e art. 836 da CLT). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.488/2002-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : JOACIR MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PRESSUPOSTOS.** I - Não tendo havido alteração do valor da condenação, para efeito de exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente (IN nº 3/93, II, "c", incabível qualquer recolhimento remanescente, obstando que se decreta a deserção do Recurso de Revista, baseado na ausência de novo depósito. II - Não demonstrados os pressupostos legais da violação e da divergência, elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o Recurso de Revista não se viabiliza.

**PROCESSO** : AIRR-5.160/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : PAULO SOBREIRA DE MOURA

**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Decisão satisfatoriamente fundamentada, com enfrentamento das questões controvertidas e dotadas de relevância, não padece de qualquer nulidade, porquanto faz a entrega completa da prestação jurisdicional **OFENSA À COISA JULGADA.** Se o comando sentencial é respeitado tal como se encontra disposto, não se tem por violada a "res judicata". **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-6.850/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ARCHIMEDES ANTÔNIO GOBBO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA.** Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-12.974/2000-014-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LIO PETROCHINSKI

**ADVOGADO** : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Incólumes os artigos 37, XXI, da Carta Magna, arts. 1º, § 1º, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-16.666/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**AGRAVADO(S)** : OLÍMPIO AREIAS BICALHO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Decisão fundamentada, com enfrentamento do tema controvertido, em sua faceta relevante, não padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, porque obediente à exigência contida no artigo 93, IX, da CF. **II. OFENSA À COISA JULGADA.** Se não evidenciada a ofensa à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF), o apelo não prospera. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-17.564/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : RIAD SABAG

**ADVOGADO** : DR. DAMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ZAMBARDINO SOBRINHO

**ADVOGADA** : DRA. ENCARNAÇÃO SANCHEZ MANZANO

**AGRAVADO(S)** : ORWEC QUÍMICA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-21.452/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO

**AGRAVADO(S)** : LAUR EMÍLIO MACIEL DE FREITAS

**ADVOGADA** : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade à que alude o art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-22.015/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ÁLCOOL S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GOMES

**AGRAVADO(S)** : RODOLPHO TORENZANI FILHO

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA FERREIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** À míngua de demonstração de ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, o recurso não prospera. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-22.043/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**AGRAVADO(S)** : REGINA VITÓRIA CINTRA CESNA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.** Se o comando sentencial é respeitado tal como se encontra disposto, não se tem por violada a *res judicata*. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-24.496/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO LAUDELINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EXECUÇÃO.** Tendo a sentença exequenda deferido a reintegração e, na liquidação, considerado que ela envolve a reparação dos direitos relativos ao período que correu entre a dispensa e o retorno ao trabalho, isto não implica em ofensa à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF), posto que, segundo a lei (artigo 495/CLT), tais direitos decorrem lidimamente do decreto reintegratório. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-27.460/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : EAS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA AMORMINO

**AGRAVADO(S)** : MILTON TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. AIRTON ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA.** Se o fundamento jurídico para o indeferimento da pretensão recursal relativamente às horas extraordinárias e ao fornecimento da cesta básica repousa no exame da prova dos autos, o Recurso de Revista não se viabiliza, a teor do disposto no Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-28.577/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE ALMEIDA DO LIVRAMENTO

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Vale ressaltar, como já o fizera a decisão agravada, que a tese recursal quanto à prevalência do laudo pericial elaborado em juízo em detrimento do atestado médico do INSS encontra-se superada nesta Corte, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 154 da SDI, que dispõe: "A doença profissional deve ser atestada por médico do INAMPS, quando tal exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva ou de decisão normativa. Neste caso, a ausência do atestado importa o não-reconhecimento do direito à estabilidade". Dessa forma, o Regional, ao contrário do alegado pelo autor, nada mais fez do que reconhecer, dar validade e prevalência à norma coletiva, daí exsurgindo a observância e a aplicação do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Lei Maior. Vale salientar que, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, a divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada pela iterativa e notória jurisprudência do TST, afigurando-se imprestáveis os julgados citados no apelo (fls. 502), seja em razão do fato de serem oriundos de Turma do TST (alínea "a" do art. 896 da CLT), seja porque a função uniformizadora de jurisprudência delegada ao TST já foi cumprida com a prolação do Precedente 154 da SDI do TST. O entendimento adotado não atenta, igualmente, contra a literalidade do art. 5º, incisos XXXVI, XXXV e LV, da Carta Política: primeiro, porque tais preceitos não versam sobre a matéria alusiva à doença profissional e a sua forma de comprovação em juízo; segundo, porque não se tem notícias de ter sido retirado do recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, como o demonstra a interposição do presente agravo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.073/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : DISBRAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

**AGRAVADO(S)** : RICARDO SILVA VASCONCELOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O sistema de protocolo integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido é o Precedente 320 da SDI do TST e a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-31.940/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO TADEU GRIEBELER  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA. À míngua de demonstração da presença dos pressupostos elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, os recursos de revista não prosperam.

**Agravos desprovidos.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-32.328/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-34.907/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : IVO VILLANI MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Portando a decisão impugnada fundamentação satisfatória, ela não padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. II - RELAÇÃO DE EMPREGO. Recurso desfundamentado, posto não apontar ofensa, nem divergência, inviabiliza o exame a respeito. Ademais, versando sobre matéria que foi apreciada à luz das provas e dos fatos constantes dos autos, o trânsito do recurso resta obstado, a teor do Enunciado nº 126/TST. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-36.249/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI  
**AGRAVADO(S)** : MARCÍLIO JOÃO MILHIOBRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRES-TADA. Em que pesem os argumentos do agravante, o acórdão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial 277 da SDI e com o Enunciado 289, ambos do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.589/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : IRMÃOS BURUNSUZIAN LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame dos elementos de provas dos autos, uma vez que dito recurso tem por objetivo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Incidência do Enunciado nº 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-37.148/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABRAHÃO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. PROVA. Divergência jurisprudencial inespecífica não autoriza o trânsito do Recurso de Revista. Matéria fática não comporta ser nele reexaminada. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-37.447/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : PRODOCTOR BAHIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO CORREIA GONÇALVES DIAS

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CORREIA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão satisfatoriamente fundamentada, com enfrentamento das questões controvertidas e dotadas de relevância, não padece de qualquer nulidade, porquanto faz a entrega completa da prestação jurisdiccional. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-40.923/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÔNICA MARIA NEVES DO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, nos moldes legais, não padece de nulidade. II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIFERENÇAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrados os pressupostos de violação e de divergência. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-41.157/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VALENTIM ZOTELLI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 66,04 (sessenta e seis reais e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista em execução de sentença, que versava sobre a decisão que desconstituiu o despacho homologatório de restauração de autos originais, por inobservância do procedimento previsto nos arts. 1.063 a 1.069 do CPC, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 266 do TST), este merece ser mantido. 2. A natureza procrastinatória de um apelo não diz respeito apenas à dilatação, no tempo, mediante utilização de mais recursos do que os necessários, para discussão de questão que poderia ser solvida mais celeremente, mas também pelo prosseguimento na via judicial, para revisão de entendimento já pacificado pelas Cortes Superiores, sobrecarregando estas e prejudicando a parte adversa. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-42.331/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**AGRAVADO(S)** : SILVINO SOARES DORNELLES  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO FREYMUTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não desafia conhecimento o Recurso de Revista protocolizado fora do prazo legal.

**PROCESSO** : AIRR-42.808/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVIDIO LEONARDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não há como se conhecer do Agravo de Instrumento em face da irregularidade de sua formação uma vez que as peças trasladadas não se encontram em fotocópias autenticadas, o que não atende ao disposto nos artigos 365, III do CPC, 830 da CLT e item IX, da Instrução Normativa nº 16/99. **DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Ademais, a ausência de instrução da petição de Agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do § 5º, do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-42.876/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JANDERSON JAIME CORRÊA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A legitimidade da terceirização não elide a tomadora de serviços de qualquer responsabilidade pelos empregados da prestadora de serviços contratada, de acordo com o princípio que inspirou o art. 455 da CLT, que consagra, no Direito do Trabalho, a responsabilidade (subsidiária ou solidária não vem ao caso) pela implementação por eventuais créditos do trabalhador empregado, por quem foi o destinatário final dos seus serviços. A jurisprudência iterativa desta Casa, capitaneada pelo Enunciado nº 331, cristalizou-se no sentido de que, ainda que a terceirização seja legítima, mas agindo com culpa **in eligendo** e **in vigilando**, o tomador responde subsidiariamente pelos créditos do empregado. Não se é de exigir que o autor demonstre a culpa **in eligendo** e **in vigilando**, pois presume-se na medida em que o tomador dos serviços não fiscaliza e não exige que o atravessador de mão-de-obra cumpra as obrigações, legais e contratuais com os prestadores de serviços. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-42.894/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : OSMUNDO DE OLIVEIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-43.245/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : DAY BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RENILTON ALVES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ELI BARBOSA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 84,26 (oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), em razão da protelação.

**EMENTA:** AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICAÇÃO - PEÇAS PROCESSUAIS - NECESSIDADE. Demonstra coerência de entendimento com o disposto no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, o previsto na IN-16/99 do TST, que, dando interpretação à Lei nº 9.756/98, uniformizou o procedimento do agravo de instrumento, impondo, expressamente, em seu item IX, a necessidade de autenticação das peças formadoras do instrumento. Ressalte-se que a faculdade dada ao advogado pelo art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de declarar autênticas, sob sua responsabilidade, as cópias das peças do processo é, na verdade, uma imposição legal, que cria, a partir da cominação, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Não feita a declaração oportunamente, não há como sanar o vício posteriormente, em face do óbice do princípio da eventualidade. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-43.493/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : CRENEOMAR MACEDO PAIM

**ADVOGADO** : DR. MIRSON MANSUR GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. A decisão recorrida encontra-se respaldada na análise dos cartões de ponto e demais elementos de prova constantes dos autos, tendo o Regional considerado emblemático o fato de que, na prática, jamais houve diminuição da jornada de trabalho do reclamante em determinado dia para fins de compensação de horas extras prestadas. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que infirma a violação constitucional suscitada (art. 7º, inciso XIII, da Lei Maior) e afasta a divergência jurisprudencial, até porque os arestos trazidos à colação (fls. 76/78) só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, sendo inespecíficos, por não abordarem a mesma premissa fática constante do acórdão impugnado (Enunciado 296 do TST). Convém salientar que o Regional não deixou de dar validade à norma coletiva mencionada pela recorrente, mas apenas constatou que não houve horas extras efetivamente compensadas, razão pela qual não há como vislumbrar a indignada afronta ao inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Regional, no que tange aos honorários periciais, excluiu da condenação o adicional de insalubridade e reverteu ao autor o pagamento dos aludidos honorários, aduzindo que ficou dispensado do encargo, por litigar ao abrigo da assistência judiciária. O entendimento adotado não atrita contra o teor do Enunciado 236 do TST, pois esse verbete não afasta a possibilidade de isenção quanto ao pagamento dos honorários periciais na hipótese de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despedido dos pressupostos legais de admissibilidade.

**PROCESSO** : AIRR-43.709/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : CONFECÇÕES START LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR JOSÉ HENRIQUE

**AGRAVADO(S)** : MARTA GONÇALVES CLARO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GOULART FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, quando não desconstituídos os fundamentos norteadores da decisão denegatória do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-44.101/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO HONORATO DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbete Sumulado nº 331, item IV, do TST, sendo aplicável, nesse caso, o teor do Enunciado 333 deste Pretório Trabalhista.

**PROCESSO** : AIRR-44.485/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

**AGRAVADO(S)** : SINOMAR TAVARES

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. É assente, nesta Corte Superior, mediante numerosas decisões, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização de danos morais. In casu, esses danos decorreram de procedimentos prejudiciais aos seus correntistas, adotados pelo banco e cuja execução foi imposta aos empregados, o que desabonou a imagem desses profissionais, pois, como ocupantes de cargos de gerentes, representavam a instituição. Fixada a indenização em R\$ 100.000,00, com base no art. 53 da Lei 5250, o banco não demonstrou violação legal ou dissenso pretoriano em face do critério adotado e do quantum resultante. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-45.219/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**AGRAVADO(S)** : ONÓRIO DE PAULA NETO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, enfrentando, de modo abrangente, o tema controvertido, no seu aspecto relevante, não pode ser inquinada de nula, por negativa de prestação jurisdicional. II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Estando a decisão, sobre o tema em foco, escudada no contexto fático-probatório dos autos, inviável o trânsito do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126/TST, notadamente se o decidido encontra respaldo em precedente jurisprudencial desta Corte (OJ nº 234/SBDI-1/TST). III - MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Traduzem medida protelatória os embargos de declaração, quando interpostos sem arrimo nas hipóteses do artigo 535, I e II, do CPC. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-46.430/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SIMONE MARIA SIMÕES

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. À míngua de prequestionamento, inviável o exame da matéria debatida no recurso, a teor do Enunciado nº 297/TST. Ademais, a decisão se afina com a recente OJ nº 302/SBDI-1/TST. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-51.380/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Se o comando sentencial é respeitado tal como se encontra disposto, não se tem por violada a "res judicata". **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-51.651/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**PROCURADOR** : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT

**AGRAVADO(S)** : SINVALDO FERREIRA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. INCIDÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53.736/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : PEDRO ROSA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-56.947/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : RÔMULO ALVES DOS ANJOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO LIVRAMENTO SALES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". **MULTA DO ART. 477, § º, DA CLT.** Reportando-se ao acórdão regional, infere-se facilmente que o Regional não emitiu pronunciamento explícito a respeito, nem foi instado nos embargos declaratórios aviados, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, à falta do devido prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-57.240/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DIPEL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NOEL ALEXANDRE M. AGAPITO  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS PEROVANO  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIAS FÁTICAS. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO, tendo o Regional decidido em consonância com o Enunciado nº 305 do TST, a revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Desse modo, a aplicação do supracitado enunciado, por si só, afasta os arestos colacionados, pois a divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Irretocável a decisão agravada ao asseverar ser a matéria meramente interpretativa, somente infirmável mediante dissenso jurisprudencial, o que não se vislumbra na hipótese, visto que a reclamada não colacionou nenhum julgado a respeito. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.750/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ALESSANDRA SOARES VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-59.417/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MOISÉS ALVES EVANGELISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se ter o TRT da 7ª Região adotado dois fundamentos para afastar o direito de os reclamantes receberem a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. O primeiro, de que "a dispensa dos reclamantes, considerando-se a integração do aviso prévio ao tempo de serviço, nos termos do art. 487, § 1º, da CLT, não ocorreu nos trinta dias anteriores à data base da categoria, fato que, por si só, já afasta o direito adicional pleiteado." O segundo, reside no fato deles terem se desligado da reclamada através do programa de demissão voluntária, fruto de ato bilateral, na conformidade da vontade das partes, conferindo ao ato plena legitimidade. Contudo, os arestos colacionados pelos agravantes em suas razões recursais é inservível ao fim colimado. Isso porque o julgado de fl. 177 não traz em seu bojo todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, pois versa tão-somente sobre o direito à indenização adicional (Lei nº 7.238/84), ainda que a dissolução do vínculo de emprego tenha se dado mediante adesão ao programa de desligamento voluntário. Incidem à hipótese os Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Os demais arestos trazidos para configurar o pretendido dissero pretoriano também são inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296/TST, pois não espelham o mesmo quadro fático delineado pelo Regional, explicitado alhures. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.255/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. INCIDÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.473/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DUQUE - EMPRESA DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FLÁVIO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-62.749/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EDILEUZA DE ARAÚJO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM  
**AGRAVADO(S)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64.656/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR AFONSO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64.744/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : NOBRES TABACOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO QUATTROCCHI  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA SIMÕES ESCOBAR  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, porque a parte não observou a exigência domo definida pela Orientação Jurisprudencial 139, SDI-1, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-65.246/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ERVIM DE MATOS ROTH  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I-PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Firma-se a certeza de o Regional, ao completar a prestação jurisdiccional, ter consignado todos os fatos em função dos quais o agravante insiste no direito ao reposicionamento na referência 17, linha 8, sendo irrelevante eventual inconsistência jurídica da conclusão lá exarada, em virtude de ela não caracterizar negativa de prestação jurisdiccional, mas quando muito erro de julgamento. É certo, ainda, não ter o Regional se pronunciado sobre a versão de a agravada não ter alegado em contestação nenhum óbice à equiparação salarial, como a diferença de produtividade e perfeição técnica entre os equiparandos. Isso no entanto não dá embasamento à pretendida nulidade. Isso porque dois foram os fundamentos pelos quais o Regional rejeitara a isonomia salarial, um em razão da existência de quadro de carreira e o outro por impossibilidade de mensuração do requisito da igual produtividade e mesma perfeição técnica, tendo em vista que os equiparandos exerciam a função de advogados, cuja avaliação seria necessariamente subjetiva. Quer isso dizer que o Regional já havia invocado dois fundamentos excludentes do direito à equiparação salarial, estando por isso desobrigado de se manifestar sobre a alegação do agravante de que a agravada não enfocara na defesa a maior produtividade e a melhor perfeição técnica dos serviços prestados pelo paradigma. II - REPOSICIONAMENTO NO QUADRO DE CARREIRA - Mesmo reconhecendo a irregularidade da contratação de Hippolyto Brum e a da equiparação de Gildo, com reposicionamento no quadro de carreira, é fácil inferir ter o Regional adotado a tese de se tratar de ato administrativo praticado à margem dos princípios da legalidade e da moralidade do artigo 37, da Constituição, aplicáveis à agravada por se tratar de sociedade de economia mista, insuscetível de embasar a pretensão do agravante de obter idêntica vantagem, a fim de prevenir que a ilegalidade precedente justificasse o cometimento de nova ilegalidade. Por conta da singularidade do fundamento do acórdão recorrido, lastreado implicitamente no artigo 37, da Constituição, depara-se com a inespecificidade dos arestos de fls. 791/793 e 797/798, que não a enfocaram, mesmo porque as ementas indicam que as decisões foram proferidas no âmbito das empresas privadas (inteligência dos Enunciados 296 e 23 do TST), tanto quanto se defronta com a não-violação dos artigos 461 §§ 2º e 3º da CLT, 5º, caput e 7º XXX, da Constituição, por não serem oponíveis à norma constitucional de regência do caso concreto. Ainda à sombra da peculiaridade da decisão recorrida, não se visualiza absolutamente a pretendida contrariedade ao Enunciado 120 do TST, até porque no particular a discussão cinge-se ao reposicionamento com que fora beneficiado o paradigma, no quadro de carreira, não se estendendo para a equiparação salarial, não sendo demais lembrar o equívoco da invocação da OJ 108 que não é pertinente à hipótese dos autos. III - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Extraído do acórdão recorrido a higidez do quadro de carreira, pois o reposicionamento pretendido fora rejeitado a cavaleiro da norma do artigo 37 da Constituição, bem se orientou a decisão recorrida repelindo a isonomia salarial com respaldo no § 2º, do artigo 461 da CLT. Acresça-se a evidência de não ter sido demonstrada a inobservância dos critérios alternados de promoção por merecimento e antiguidade, mesmo porque a equiparação fora pedida em caráter sucessivo ao fundamento de irregularidade da equiparação de Gildo a Hippolyto Brum, que indica ocorrência isolada de tratamento preferencial de um empregado em detrimento dos demais, ultimado à margem do artigo 37 da Constituição. Em razão desse aspecto avulta a inespecificidade dos arestos de fls. 801/803, a teor dos Enunciados 23 e 296, tanto quanto a impertinência do Enunciado 68 do TST, pois uns e outro partem do pressuposto da admissibilidade da equiparação salarial que fora negada pelo Regional com base na higidez jurídica

do quadro de carreira, detalhe que explica, de resto, a inocuidade de o Tribunal Regional não ter enfrentado a alegação de a agravada não ter impugnado a igualdade de produção e a mesmidade da perfeição técnica entre o agravante e o paradigma. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.339/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LESSA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.594/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO ALVES LADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, com enfrentamento do tema controvertido, em sua faceta relevante, não padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, porque obediente à exigência contida no artigo 93, IX, da CF. II. OFENSA À CF. Se o decidido se embasou em dispositivos infraconstitucionais, a indigitada ofensa a preceitos constitucionais só poderia ser aferida pela ótica da vulneração indireta ou oblíqua. Nesse caso, o recurso esbarra no óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-68.161/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : LOC. ALL DE CINEMA E TELEVISÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO  
**EMBARGADO(A)** : ROMOALDO DE SOUZA FEITOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIETA MENGON

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERPOSTO VIA FAC SIMILE - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL EM AGÊNCIA DOS CORREIOS EM TEMPO HÁBIL E NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL A DESTEMPO - INVALIDADE. A tempestividade do recurso é aferida pela data em que o original do apelo interposto via *fac simile* é apresentado no protocolo do Tribunal, sendo irrelevante o fato de o apelo haver sido postado no prazo de cinco dias a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99 em agência dos Correios. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-73.401/2003-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ÉDSON RUY VELASCO PIEDADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Acórdão regional que determina o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para regular processamento do feito sem julgamento definitivo da causa. Decisão irrecorrível de imediato. Incidência do Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-75.036/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DONIZETI BATISTA DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO NOVAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Incólumes os artigos 5º, II, da Carta Magna, art. e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-75.066/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TÊXTIL MAMUT LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO JANUÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : NÁDIA SOUBHI MOUCHALWAT  
**ADVOGADO** : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. A ausência de autenticação das peças trasladadas ao recurso, exigência obrigatória nos termos do art. 830 da CLT, acarreta o não conhecimento do recurso por irregularidade de formação. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-75.068/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARLENE NEVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : DELCIR SONDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. EMPREGADA DOMÉSTICA. Segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, a estabilidade provisória assegurada às empregadas gestantes restringe-se àquelas empregadas que estão amparadas pela garantia de emprego prevista no inciso I do artigo 7º da Constituição Federal. Nesse diapasão, os direitos garantidos aos empregados domésticos são taxativamente enumerados no Parágrafo Único do artigo 7º da Constituição Federal, não constando dentre eles a estabilidade provisória a que se refere o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, daí por que inaplicável a essa categoria de empregadas as disposições do art. 10, inciso II, alínea "b" do ADCT da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-77.083/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ÉPICO DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARTINHO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR BERGANTIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento em agravo de instrumento quando é insuficiente o valor do depósito recursal para interposição de recurso de revista, conforme IN nº 03/93-TST, inciso II, alínea "b". Agravo provimento a que se nega.

**PROCESSO** : AIRR-77.098/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO SENA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE APOSTAMENTOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. Obrigatoriamente, o agravo de instrumento deve ser fundamentado, ou seja, com indicação dos dispositivos porventura afrontados e com transcrição da jurisprudência dita dissonante. A mera remissão às razões de recurso de revista não supre tal exigência, acarretando a desfundamentação do apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-78.529/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA GONZALES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-79.625/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTÓVÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**AGRAVADO(S)** : REGINA LOYOLA DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. As premissas fáticas delineadas, no julgado regional, deixam claro que existiu justa causa para a dispensa da reclamante. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-79.693/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ZOO CLUB RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BARTOLOMEU RIOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDÍRIO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para a revista, o recurso mostra-se deserto. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, "b", do TST são específicos para cada fase processual, não aproveitando aquela quantia garantida na interposição do apelo ordinário para o conhecimento da revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-80.664/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SEDAN VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO HERMÍNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA PINHO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE APOSTAMENTOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. Obrigatoriamente, o agravo de instrumento deve ser fundamentado explicitando as razões pelas quais o recurso de revista, frente ao que decidido pela decisão singular de admissibilidade, tinha condições jurídicas de processamento para a Corte "ad quem". A mera remissão às razões de recurso de revista sem a devida motivação da viabilidade do recurso não supre tal exigência, acarretando sua desfundamentação.

**Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**





**PROCESSO** : AIRR-89.600/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : DIRCEU LOPES & CIA. LTDA. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

**AGRAVADO(S)** : NILDA CAMPOLINA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

**AGRAVADO(S)** : GERALDO NÉRY LOPES E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO VIANNA F. WERNICK

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. HIPÓTESE RECURSAL NA EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO.** 1. Na interposição de recurso da competência do Tribunal Superior do Trabalho, é inaplicável o Sistema de Protocolo Integrado (Orientação Jurisprudencial 320, SDI1). 2. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a alegação de ofensa direta à norma constitucional. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-93.118/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : MARLENE MADALENA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JAIR ARNO BONACINA

**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO O. FLEISCHMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição Federal da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-554.599/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MARIA LEONOR DE CARVALHO MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM MATÉRIA FÁTICA.** Estando a decisão regional escudada no contexto fático-probatório dos autos, o recurso se inviabiliza a teor do Enunciado nº 126/TST. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-556.319/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : MARIA EDVIRGEM DIAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO.** Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa resultante de indeferimento de chamamento ao processo, multa por embargos de declaração protelatórios, horas extras e ilegitimidade passiva *ad causam*) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula nº 126 e na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 ambos do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-723.621/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ NOGUEIRA

**AGRAVADO(S)** : AILTON PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDSON MARTINS LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A SDI-1 desta Casa firmou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (OJ nº 23 da SDI-1). Nesse sentido, foi acrescido o § 1º ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-739.193/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JONES AUGUSTO CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.110,19 (dois mil cento e dez reais e dezenove centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTOS PRINCIPAIS - INTIMAÇÃO PARA EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a inadmissibilidade do agravo de instrumento, processado nos autos principais, em que o Agravante, embora intimado, não apresenta as peças necessárias à formação da carta de sentença) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (redação original da IN-16/99, II, "c", do TST), o despacho merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-740.670/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : MARCIO ANTÔNIO TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

**AGRAVADO(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADOS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS.** Não ensejam recursos de revista ou embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme disposto no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ALCANCE: HORAS "IN ITINERE" E TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** E A Constituição Federal de 1988 ensejou uma relativa flexibilização das relações de trabalho mediante a negociação coletiva. O art. 7º da Carta Magna, se de um lado impõe, como regra geral, a observância de condições mínimas de trabalho, de outro, ao mesmo tempo, consagra a proteção às convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI). Eis porque plenamente lícitas a negociação coletiva e a flexibilização pactuadas. Afora isso, os incisos VI, XIII e XIV desse dispositivo permitem a negociação coletiva visando à redução de salários e a flexibilização da jornada de trabalho. Entendo que indubitavelmente a negociação coletiva constitui o melhor caminho para a solução dos conflitos entre o capital e o trabalho, suprimindo as deficiências do contrato individual de trabalho, fixando condições de trabalho e regulando as relações entre empregados e empregadores. A negociação coletiva permite atender às peculiaridades de cada setor econômico, profissional e regional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-758.364/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS

**ADVOGADA** : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - SUSPENSÃO DE PRAZO NÃO COMPROVADA OPORTUNAMENTE.** Cabe à Parte comprovar, quando da interposição do recurso, a suspensão do expediente público no Tribunal Regional, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sendo inócua, pelo princípio da eventualidade, a juntada do documento comprobatório da suspensão do prazo apenas com o agravo. **Agravo regimental desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-771.361/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA RODRIGUES VIEGAS

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-774.822/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL

**AGRAVADO(S)** : CARLOS PERILO RANGEL PAES BARRETO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MURILO NOVAES

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-778.919/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER NÉDIO POTENCIAINO

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DE ALMEIDA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-778.935/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : ADRIANA DOS PRAZERES SOUZA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-779.488/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ILDEVANI MARIA MAIA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-780.375/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR BONINI NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-781.156/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLARA JANKOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-794.423/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JUEILDES JOSÉ P. DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. O cabimento do recurso de revista, em execução tem como única hipótese, de natureza excepcional, a ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-794.617/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : DEGMAR DA FONSECA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciados nº 331, IV, e 333 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-794.666/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR DE VASSIMON FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : COSME HENRIQUE DE OLIVEIRA SARMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CARMELINA CACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. MEMBRO SUPLENTE DE CIPA. ESTABILIDADE. Os efeitos do reconhecimento ao membro suplente da CIPA, nos termos do Enunciado 339, TST, do direito à estabilidade, não se restringem à só hipótese de reintegração, pois ao julgador é dada a faculdade de, considerando o litígio, converter em indenização, tendo sido a decisão, nesse sentido, proferida com base no art. 496, CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-795.396/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO MARCELINO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A decisão que denega seguimento ao recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 221 do TST e por não ter sido demonstrada divergência jurisprudencial não implica a negativa de prestação jurisdiccional e tampouco a afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que se encontra devidamente fundamentada e observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, confirmado pela interposição do presente recurso, que tem como finalidade o processamento do recurso de revista. O não-preenchimento de requisitos de recorribilidade não afronta o texto constitucional citado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-796.272/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : GRADANY DO BRASIL S.A. COMPENSADOS E MÓVEIS  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI QUADROS ANDRIGHI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OSMAR CAON E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ALNEY DRI DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-796.432/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : AFONSO ROBERTO BARCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SALIC  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CLEVE MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Na interposição do recurso de revista, a parte deve atender às exigências do art. 896, 'a', CLT, consoante a inteligência que é extraída dos Enunciados 337, e 296, relativos à comprovação da divergência e especificidade dos arestos. A citação de acórdãos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de acórdãos extraídos de repertórios não autorizados não respalda a demonstração do dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798.581/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : NELCI DA SILVA TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.583/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CLEBER JOSÉ PADINHA LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A indenização adicional é devida quando a rescisão contratual ocorre no período de trinta dias que antecede à data-base; neste sentido, dispõe o Enunciado 314, TST cujo pressuposto, todavia, não se configura quando a extinção do contrato decorreu do ajuste das partes, mediante adesão a Plano Incentivado de Rescisão do Contrato. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-798.603/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : WANDA DA SILVA BERGMANN  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A indenização adicional é devida quando a rescisão contratual ocorre no período de trinta dias que antecede à data-base; neste sentido, dispõe o Enunciado 314, TST cujo pressuposto, todavia não se configura quando a extinção do contrato decorreu do ajuste das partes, mediante adesão a Plano Incentivado de Rescisão do Contrato. **Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : AIRR-798.606/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : GEORGE FABER PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.610/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS XAVIER DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A indenização adicional é devida quando a rescisão contratual ocorre no período de trinta dias que antecede à data-base; neste sentido, dispõe o Enunciado 314 do TST cujo pressuposto, todavia, não se configura quando a extinção do contrato decorreu do ajuste das partes, mediante adesão a Plano Incentivado de Rescisão do Contrato. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.645/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT, mediante a citação regular de aresos válidos, portanto extraídos de repertórios autorizados e proferidos por outros Tribunais que não o que proferiu a decisão recorrida. Ao versar o tema participação nos lucros, dando ao valor pago a natureza de antecipação e referência a ano posterior à dispensa da reclamante, o Tribunal Regional não emitiu análise à luz dos arts. 6º, § 2º, LICC e 120 e 1295, § 1º, Código Civil/1916. Ausente prequestionamento (Enunciado 297, TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-799.240/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. BRUNO BRENNAND

**AGRAVADO(S)** : ANANIAS PEREIRA BATISTA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS (40%). A interposição de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, está jungida às hipóteses de contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e violação literal e direta de norma constitucional. A quitação constante do Termo de Rescisão não abrange as parcelas que nele não estejam consignadas, situação da diferença de multa do FGTS, e portanto, opera-se a conformidade entre a decisão regional e o Enunciado 330, I, TST. Da natureza principiológica do art. 5º, II, extrai-se a impossibilidade da violação direta ao seu comando. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.263/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDIR NUNES DAS NEVES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A decisão, que condena em prestações sucessivas enquanto subsistente dada situação, encontra seu termo na verificação de fatos novos e influentes no direito reconhecido. Com a sua ocorrência, cessam as prestações. Se os cálculos são elaborados sem a observância desse termo final e o processo tem prosseguimento até o pagamento ao reclamante, opera-se a extinção da obrigação, com preclusão sobre a matéria, o que impossibilita à empresa devedora pretender, nos mesmos autos, a devolução do excesso pago, valendo-se da interposição de embargos declaratórios ao acórdão proferido em agravo de petição interposto pelos reclamantes. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.773/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**AGRAVADO(S)** : MARIA LUIZA BATISTA PINTO

**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SDI-1 DO TST. "Mandato. art. 13/CP. Regularização. Fase Recursal. Inaplicável." Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-807.188/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE MATERIAIS SULFURADOS - MATSULFUR

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO ALKIMIM MINEIRO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Esta Corte pacificou o entendimento de que o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas se dá por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Agravo de instrumento não provido. **INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE DISPOSITIVO LEGAL.** Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito (Enunciado nº 221 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-808.300/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : NOVAX DO BRASIL PETRÓLEO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

**AGRAVADO(S)** : VALTER SIUNITTI

**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-579/2001-090-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

**ADVOGADA** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARCÔNIO PAULO

**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC - PROTELAÇÃO. Se os embargos declaratórios opostos perante o Regional não se enquadravam em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, não há como deixar de reconhecer o seu intuito protelatório. O direito à ampla defesa (CF, art. 5º, XXXV) não é absoluto, devendo ser exercitado com estrita observância à legislação infraconstitucional, a qual rege o processo. Ausência de violação constitucional. 2. PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00. O trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho extinto em data anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/00 adquiriu direito de ver seu pedido analisado com base na prescrição vigente à data da extinção do referido contrato, sob pena de ofensa ao direito adquirido por força de ato jurídico perfeito e acabado. Assim sendo, o alcance da Emenda Constitucional nº 28/00 só atinge os contratos em curso. Logo, aos contratos extintos deve ser observada a regra de prescrição segundo a redação anterior do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. **Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-646/1998-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : VALENTIN ANDREÃO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos benefícios da justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a isenção do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** 1. CONVOCAÇÃO DE JUIZ PARA ATUAR NA INSTÂNCIA SUPERIOR - ART. 118 DA LOMAN - POSSIBILIDADE LEGAL - NULIDADE INEXISTENTE. A convocação de juiz de primeiro grau para atuar no segundo, assim como o de segundo para ter assento no TST, tem previsão no art. 118 da LOMAN, o qual admite a convocação de magistrado de jurisdição inferior para atuar temporariamente na instância superior e, quando tal ocorre, o ofício jurisdicional do juiz fica prorrogado para a instância *ad quem*, sem que ocorra violação dos princípios constitucionais do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se que a praxe já se estendeu a todos os Tribunais e graus de jurisdição, não ensejando arguição de nulidade do julgado. Precedentes do TST. 2. JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - ISENÇÃO DE CUSTAS - ASSISTÊNCIA DA PARTE POR ADVOGADO PARTICULAR - POSSIBILIDADE. O benefício da justiça gratuita relativo à isenção do pagamento das custas processuais, para ser concedido, exige somente que a parte firme declaração de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos (arts. 5º, LXXIV, da CF, 4º, *caput* e § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50, 1º e 2º da Lei nº 7.115/83 e Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST), sendo desnecessária a sua representação em juízo por sindicato da categoria profissional (apenas se se postulassem os honorários advocatícios é que a assistência por advogado particular conspiraria contra a percepção do benefício, nos termos do art. 14 da Lei 5.584/70). Com efeito, se a parte requerer a isenção das custas, apresentando declaração de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais oportunos, não há nenhuma razão para que não lhe seja concedido o benefício. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-789/2002-920-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:** Min. Ives Gandra Martins Filho  
**Recorrente(s):** José Azevaldo de Macêdo  
**Advogado:** Dr. Nilton Correia  
**Advogada:** Dra. Lídia Kaoru Yamamoto

**Recorrido(s):** Telemar Norte Leste S.A.

**Advogada:** Dra. Roseline Rabelo de Moraes Assis

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.** O afastamento do empregado em virtude de aposentadoria por invalidez não constitui causa interruptiva da prescrição para reclamar verbas trabalhistas concernentes ao período anterior ao afastamento, pois a suspensão do contrato de trabalho não implica suspensão do prazo prescricional, já que o direito de ação pode ser exercitado a qualquer tempo. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.334/2001-002-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:**Min. Milton de Moura França

**Recorrente(s):**Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP

**Advogado:**Dr. Rodrigo Brandão Palácio

**Recorrido(s):**Sheila Lôbo Braga

**Advogado:**Dr. Marco Túlio Oliveira Souza

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA NORMATIVA - VALOR - LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 920 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL - NÃO-CONHECIMENTO.** Não tendo o e. Regional reconhecido explicitamente que a multa ultrapassa o valor do principal, mas apenas que seu valor está previsto em sentença normativa, para se verificar a alegada afronta ao art. 920 do antigo Código Civil, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI e divergência pretoriana, toda baseada no respeito ao dispositivo em referência, faz-se necessário rever o quadro fático, especialmente a cláusula normativa, procedimento que se encontra vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.582/2000-112-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:**Min. Antônio José de Barros Levenhagen

**Embargante:**Telemar Norte Leste S.A.

**Advogado:**Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**Embargado(a):**Mário Eustáquio de Oliveira e Outros

**Advogado:**Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para arbitrar o acréscimo à condenação em R\$ 1.000,00 (mil reais), fixando as custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhidos os embargos nos termos da fundamentação do voto condutor.

**PROCESSO** : RR-2.552/1997-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**RECORRENTE(S)** : JOSIAS ANTÔNIO DE MATOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista interpostos.

**EMENTA: SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO DE RITO - ACÓRDÃO REGIONAL LAVRADO NA ÍNTEGRA - NULIDADE INEXISTENTE.** Nos termos do art. 895, § 1º, IV, parte final, da CLT, que foi introduzido pela Lei nº 9.957/00, os TRTs, caso confirmem a sentença pelos seus próprios fundamentos, podem se limitar a emitir a indispensável certidão de julgamento, a qual valerá como acórdão. No caso em exame, embora o Regional tenha convertido, ilegalmente, o rito ordinário em sumaríssimo, o fato é que a aludida conversão não trouxe prejuízo para a Recorrente, porquanto a Corte de origem não se limitou a expedir a certidão com força de acórdão. É que consta do caderno processual um acórdão exarado de forma fundamentada (CLT, art. 832; e CF, art. 93, IX) e essa peça veio a compor os autos em sua integralidade, não havendo que se falar em prejuízo, conforme preleciona o art. 794 da CLT. **Recursos de revista não conhecidos.**

**PROCESSO** : RR-3.189/2001-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES.** A exigência relativa à comprovação do depósito recursal é de que seja procedida nos autos, o que não significa dizer que o deva ser necessariamente com o recurso de revista, sobretudo quando a reclamada já tenha alcançado o valor da condenação com a efetuação do depósito às fls. 143. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** É sabido que os embargos de declaração não se prestam a exigir do Judiciário resposta a listas de questionamentos, pois não é órgão consultivo, bastando que dilucide o fundamento em que firmara sua convicção. Nesse passo, é ilativo das razões expendidas pelo Regional o afastamento da tese da ré, ao aduzir que “na presente ação, o sindicato requerente visa obter prova para proteger diretamente os interesses de parte da categoria profissional que ele representa” (fls. 158). Dessa sorte, não havendo motivos que conduzissem às explicitações requeridas pela recorrente, revelam-se absolutamente indiscerníveis as violações apontadas. **ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** Da análise do texto constitucional, precisamente do seu art. 129, verifica-se que a propositura da ação civil pública em defesa de interesses difusos e coletivos não foi atribuída exclusivamente ao Ministério Público: “A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei”. Tanto a Constituição quanto a lei garantem a legitimidade do sindicato para a defesa dos interesses coletivos, conforme se extrai dos arts. 8º, III, da Carta Magna e 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), salientando-se que a Lei Complementar nº 75/93 não tem o condão de tornar o remédio judicial monopólio do “parquet” trabalhista frente às normas mencionadas, já que como lei orgânica do Ministério Público só poderia tratar da legitimação desse órgão. **INTERESSE JURÍDICO. COMPATIBILIDADE ENTRE A AÇÃO PROPOSTA E O PEDIDO FORMULADO. MULTA DIÁRIA.** Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, onde o recurso de revista somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte e violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, revela-se equivocada a colação de dispositivos pretorianos e a indicação de dispositivos infraconstitucionais para embasar o apelo nos tópicos em apreço. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Sublinhe-se a ocorrência do cancelamento do Enunciado nº 310/TST, razão pela qual não se habilita ao conhecimento desta Corte a indicação de sua contrariedade. Ciente, também, de se tratar de causa submetida ao rito sumaríssimo, afiguram-se inservíveis a divergência e a violação à lei federal invocadas, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-3.254/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

**RECORRIDO(S)** : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU

**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES

**RECORRIDO(S)** : ZELINDA MAGNOSSÃO HENRIQUE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA IZILDA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** Tendo em conta a peculiaridade de o processo ter seguido o procedimento sumaríssimo, em que a decisão do Regional, no caso de ser mantida a sentença de origem, consiste em mera certidão, tem-se que a fundamentação da sentença será a do acórdão da Corte local, pelo que o questionamento há de ser perquirido na decisão inferior, e, considerando que o Regional quanto ao tópico “horas extras” manteve a sentença, ali verifico que a verba foi indeferida em razão de a reclamante ter sido contratada para cargo de confiança, estando a nomeação amparada pela exceção à regra do concurso público prevista no inciso II do artigo 37 da Constituição. Destarte, não se caracteriza a violação aos dispositivos constitucionais indicados nem a contrariedade ao Enunciado 363 do TST. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-7.642/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO

**PROCURADORA** : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**EMBARGADO(A)** : ZENITH CABRAL DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-11.957/2002-900-01-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI

**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE PERPETUO SOCORRO VIEIRA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”.** O acórdão Regional não apreciou a matéria, carecendo do necessário prequestionamento que poderia levar ao enquadramento jurídico dos fatos. Inteligência do Enunciado nº 297/TST. **CONTRATO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. ART 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE.** Verificado que a contratação da reclamante se operou em data anterior à edição da Constituição Federal de 1988, não cabe falar em ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Carta Política, porquanto inexistente à época da formação do vínculo de emprego. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-16.220/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ROSEMEIRE VALERIA ANSELMO

**ADVOGADA** : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a vinculação empregatícia com o banco demandado, afastando a condenação ao pagamento das verbas pertinentes, julgando improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 256.** “I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3/1/74). II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/6/83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Referência: Decreto-lei 200/67, art. 10, § 7º - Leis nºs 5.645/70, art. 3º, parágrafo único, 6.019/74 e 7.102/1983 - CF/88, art. 37, II, redação original - Res. 23/93 DJ 21/12/93.” - Enunciado nº 331 do TST. **Recurso provido.**

**PROCESSO** : RR-23.609/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : CONDOR S.A.

**ADVOGADA** : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

**RECORRIDO(S)** : ALOISIO PIRAGIBE CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 899 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada e determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que o recurso de fls. 500/519 seja apreciado como entender de direito.

**EMENTA: GUIA DE DEPÓSITO - PREENCHIMENTO COM NOVA RAZÃO SOCIAL DA RECLAMADA - REGULARIDADE - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.** O preenchimento da guia do depósito recursal em nome da CONDOR S.A. e não do reclamado AUGUSTO KLIMMEK tem plena eficácia, visto que garante a execução na medida em que contém o nome do reclamante, o número do PIS/PASEP e de sua CTPS, além do número do processo e respectiva Vara (antiga JCJ), o seu valor com autenticação bancária, informações suficientes para individualizá-lo, atingindo, assim, o objetivo previsto no item I da Instrução Normativa nº 3/93. Ressalte-se que o número da Condor S.A. no registro de cadastro geral do Ministério da Fazenda é o mesmo da empresa AUGUSTO KLIMMEK, conforme o documento de fl. 554, fato que comprova a alteração de sua nova razão social. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**





**PROCESSO** : **RR-40.000/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR MELGAREJO  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA DE ALMEIDA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO MAURO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas e aos honorários periciais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI). Recurso provido.

**PROCESSO** : **RR-40.432/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO SEGUIDO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INADEQUAÇÃO JURÍDICA PELA FINALIDADE.** Não tem pertinência com o escopo legal do contrato de prova sua formalização com empregado que prestou serviços à demandada através de contrato de trabalho temporário, mesmo que por intermédio de empresa de serviços temporários. **Recurso não provido.**

**PROCESSO** : **RR-49.389/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIA BISPO SOARES PESSOA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SUELLY MOURA VERRAS HOLANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de ponto de vista do Relator.

**EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - PRECEDENTES DO TST.** O Tribunal Superior do Trabalho vem adotando posicionamento, do qual guardo reserva, no sentido de ser incabível o recurso de revista quando o ente público não houver interposto recurso voluntário. A tese sufragada na Corte é de que teria havido preclusão e conformação com a sentença desfavorável ao ente público. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : **RR-51.235/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI MARTINS S. ASSAD DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - falência" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. FALÊNCIA. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.** Revista conhecida por divergência jurisprudencial, quanto ao item "multa do artigo 477 da CLT. JUIZ ROS. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o art. 26 da Lei de Falências, não há que se falar em violação ao dispositivo alegado. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não havendo pronunciamento do acórdão Regional acerca do tema, impossível aferir-se a existência de divergência jurisprudencial. **SEGURO DESEMPREGO.** Divergência jurisprudencial não evidenciada, porque o único aresto trazido a cotejo é oriundo de Turma deste Tribunal, sendo inservível ao fim pretendido, a teor do artigo 896, "a", da CLT. **13º SALÁRIO PROPORCIONAL E AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Sem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial ou violação a norma legal e/ou constitucional, expondo as razões do pedido de reforma da decisão que impugna, a fim de invalidar os fundamentos em que esta se assenta, inviável o reexame pelo Tribunal, por desfundamentado o apelo. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS E SEUS REFLEXOS SOBRE AS VERBAS.** Inexiste o conflito pretoriano, posto que os arestos são inespecíficos, por abordarem questão fática de inexistir apresentação de prova que comprove o labor extraordinário, premissa diversa daquela apresentada pelo E. Tribunal Regional. Óbice do Enunciado nº 296/TST.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : **RR-80.341/2003-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GIL ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e à OJ 247 da SBDI-1 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando a ordem de reintegração no emprego, julgar improcedentes os pleitos contidos nesta reclamatória, af embutidos os honorários advocatícios.

**EMENTA: DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INEXISTÊNCIA - CARGO NÃO ELETIVO.** O art. 8º, VIII, da *Lex Legum* agasalhou, sob o manto da estabilidade provisória no emprego, o dirigente sindical e o representante sindical, cujo processo eletivo observa as disposições do art. 543 da CLT. Nesse compasso, o delegado sindical, condição detida pelo Autor, à míngua de sujeição ao aludido processo eletivo, não foi contemplado pela benesse instituída pelo comando constitucional, não fazendo jus, pois, à estabilidade provisória e, por conseguinte, à reintegração no emprego. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : **RR-426.490/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR DA GAMA AHRENDIS  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL LUIZ DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO PRODUÇÃO. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE.** Não se conhece do recurso, por divergência, que pretende a exclusão da integração do prêmio produção e da devolução dos descontos a título de seguro, quando os arestos paradigmas não a demonstram por ausência de especificidade. Enunciado nº 296 do TST. **DOBRAS DAS HORAS LABORADAS EM SÁBADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não se conhece da revista por divergência, quando a tese sustentada no recurso não foi enfrentada no v. acórdão regional, padecendo do necessário prequestionamento, como exigido pelo Enunciado nº 297 do TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SDI-I. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-434.562/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE HENN DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo empregatício com o tomador de serviços, pertencente à Administração Pública Indireta, por violação do art. 37, II, § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas em reversão.

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331, II, DO TST.** Afronta direta e literalmente o Texto Constitucional a decisão que reconhece vínculo de emprego diretamente com o ente público, na ausência de prévia aprovação do empregado em concurso público. Tal decisão contraria, também, a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 331 desta Corte. Inteligência do art. 37, inc. II, § 2º, da CF/88 e do item II do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-437.051/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JUDITH ELAINE PEREIRA PEIXOTO LASMAR  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamante apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido relativo aos descontos fiscais e quanto à base de cálculo desses descontos por violação do art. 114 da Carta Magna e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido relativo aos descontos fiscais e determinar que se proceda a tais descontos em relação ao crédito constituído nesta reclamatória, incidindo sobre os juros, nos termos da fundamentação; II - conhecer da revista do Reclamado apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA: 1. DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** É pacífico o entendimento desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1) no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido relativo aos descontos previdenciários e fiscais. Também está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 que os descontos legais incidem sobre o montante total do *quantum debeat* apurado ao final. Portanto, os juros e a correção monetária integram a base de cálculo da condenação sobre a qual incidirá o desconto fiscal. Com efeito, a Lei nº 8.541/92, em seu art. 46, § 1º, I, prevê a não-inclusão dos juros na base de cálculo do imposto que será retido na fonte, quando se torne disponível o crédito reconhecido pela via judicial. É dizer, no momento em que fica disponível o crédito propriamente dito, a tributação sobre a renda já incide, ponderando-se, pelo valor encontrado, qual a alíquota que será aplicada, segundo as faixas previstas pela lei. O que acontece, em relação aos juros, é que a tributação é feita em separado, haja vista a previsão inserida no referido comando de lei. Ou seja, calcula-se o total da condenação, sem inserção dos juros, fazendo incidir o imposto sobre a renda, e contabilizam-se os juros em separado, a fim de verificar se ultrapassam, ou não, a faixa de isenção do mencionado imposto. Caso ultrapassem, sofrem a incidência do tributo, nos termos e limites dispostos pela lei, observando-se a faixa e, bem assim, a alíquota a ser aplicada. Por essa razão, podem vir a integrar o valor total da condenação assentado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. **Revista da Reclamante parcialmente conhecida e provida em parte. Revista do Reclamado parcialmente conhecida e provida.**

**PROCESSO** : **RR-437.053/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade patrimonial da RFFSA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para impor à RFFSA a responsabilidade subsidiária pelos créditos da reclamante; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere e reflexos; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como "época própria" para cômputo da correção monetária o mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: I - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E CONTRATO DE ARRENDAMENTO.** Não contraria os arts. 10 e 448 da CLT o acórdão regional que reconhece a sucessão trabalhista em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, bem como a responsabilidade da sucessora em relação aos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos não foram rescindidos antes da sucessão. É irrelevante o vínculo existente entre as empresas sucessora e sucedida, bem como a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados para a análise da responsabilidade quanto aos débitos trabalhistas em face de sucessão de empresas (precedente: E-RR-486763/1998, DJ de 27.10.2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito). Recurso de revista não conhecido. **II - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA RFFSA. VIABILIDADE.** A jurisprudência notória, iterativa e atual desta Corte, firmou-se no sentido de que, "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (Orientação Jurisprudencial nº 225 da Eg. SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido. **III - HORAS IN ITINERE.** Não verificada a hipótese prevista na segunda parte do § 3º do art. 238 da CLT, o apelo merece provimento, de modo a excluir da condenação a respectiva parcela. Recurso de revista conhecido e provido. **IV - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.986/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : ATACADO E SUPERMERCADO DB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS  
**RECORRIDO(S)** : HENEL TEIXEIRA DAS NEVES (ASSISTIDO POR SUA MÃE CECI TEIXEIRA DAS NEVES)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESE NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. PREQUESTIONAMENTO NÃO VERIFICADO.** Se o Tribunal Regional, provocado via embargos declaratórios, não se manifesta explicitamente a respeito de tese levantada em sede de recurso ordinário, tem-se como não prequestionada a matéria, estando preclusa a questão, impossibilitando o conhecimento da revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EMPRESA INTERPOSTA.** Nos termos do Enunciado nº 331, I, do TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário, hipótese essa afastada pela decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-460.785/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS HODAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI1, "o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Como o Regional deixou claro o caráter definitivo da transferência, é indevido o respectivo adicional. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 123, SDI1. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. AJUDA DE CUSTO ESPECIAL.** Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Revista não conhecida. **AJUDA DE CUSTO ALUGUEL DE CASA. SUPRESSÃO.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentando aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **ENQUADRAMENTO AO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA.** Tendo o Tribunal de origem se orientado pelo conjunto probatório dos autos, é intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, razão pela qual não se pode falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. **SÁBADO BANCÁRIO.** Segundo o Regional, a despeito do contido no Enunciado nº 113/TST, os reflexos das horas extras nos sábados encontram respaldo nas normas coletivas juntadas aos autos, insuscetíveis de serem reexaminadas nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, não se vislumbra a pretensa violação constitucional e a contrariedade ao enunciado citado. Recurso não conhecido. **REFLEXOS.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte, em desatendimento aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indica dispositivos legais violados ou preceito constitucional afrontado, nem transcreve arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial. **MULTA CONVENCIONAL.** Ao interpor recurso de revista incumbe à parte atender aos pressupostos do art. 896 da CLT, indicando violação legal ou constitucional, ou apresentando aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **AJUDA ALIMENTAÇÃO - CESTA BÁSICA.** Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Revista não conhecida. **DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** A jurisprudência desta Corte, pacificada no Enunciado nº 342, é de que os descontos efetuados pelo empregador para integrar o empregado a planos de seu benefício e dos seus dependentes não afrontam o art. 462 da CLT, desde que haja autorização prévia e por escrito do trabalhador e não fique demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Revista não conhecida. **FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Segundo o Enunciado nº 305 do TST, "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS". Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-462.734/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO MATHIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA FONTES DE ARAÚJO SOARES SCHNARN DORF  
**RECORRIDO(S)** : CREDITO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : BOULEVARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DA NULIDADE PROCESSUAL (FALTA DE INTIMAÇÃO)", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o processado a partir da fl. 93, inclusive, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no feito como de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA.** Se a matéria prequestionada foi enfrentada pelo Tribunal quando do julgamento do recurso ordinário, desnecessário que novamente a enfrente em sede de embargos de declaração. Não há negativa de prestação jurisdiccional quando a afirmativa feita no julgamento dos embargos de declaração de ter o acórdão embargado enfrentado todos os pontos enfocados corresponder à realidade. **NULIDADE PROCESSUAL. ABANDONO DA CAUSA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/88).** A extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC (abandono da causa), viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, se as partes não foram regularmente intimadas da designação de audiência a qual deveriam comparecer, nem tiveram conhecimento do teor dos atos que na referida audiência o juízo praticou. Agiganta-se a afronta ao referido princípio

constitucional, se o despacho judicial na mesma audiência impõe ônus à recorrente e que, pela ausência de notificação, não teve o autor ciência da determinação do juízo, nem a oportunidade de reação, ou cumprir diligência que lhe ordenou o juízo. Por não se desincumbir a recorrente de ônus processual que sequer conhecia, o juízo jamais poderia impor-lhe a grave sanção de extinção do feito. Recurso de revista que se conhece e que se dá provimento por afronta direta e literal ao art. 5º, LV, da CF/88.

**PROCESSO** : RR-465.375/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALAIR DAS GRAÇAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator.

**EMENTA: PROFORTE - CISÃO PARCIAL - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A questão da responsabilidade da PROFORTE, levada a efeito após a cisão parcial, foi amplamente discutida nesta Corte, tendo o TST, contra posicionamento pessoal deste Relator, firmado sua jurisprudência no sentido de que ficou caracterizado o chamado grupo econômico contemplado no § 2º do art. 2º da CLT, à luz dos arts. 229, parágrafo único, e 231 da Lei nº 6.404/76, nos quais se fixou a responsabilidade solidária de empregadores, ainda que a contratação tenha ocorrido em momento anterior à cisão parcial. A tese abraçada pelo Regional funda-se na vinculação de interesse dos sócios na cisão, pois as empresas pertencem a limitado grupo familiar, sendo irrelevante a ausência de controle e participação acionários, em face do indício de fraude na cisão parcial. A SBDI-1 do TST vem endossando tal tese e, por outro lado, entendendo que a verificação sobre responsabilidade diversa da solidária quando da cisão, implica inviável revolvimento de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-468.296/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : EVALDO MACENA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, eis que intempestivo.

**EMENTA: RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-480.604/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CONSTANTE DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator.

**EMENTA: PROFORTE - CISÃO PARCIAL - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A questão da responsabilidade da PROFORTE, levada a efeito após a cisão parcial, foi amplamente discutida nesta Corte, tendo o TST, contra posicionamento pessoal deste Relator, firmado sua jurisprudência no sentido de que ficou caracterizado o chamado grupo econômico contemplado no § 2º do art. 2º da CLT, à luz dos arts. 229, parágrafo único, e 231 da Lei nº 6.404/76, nos quais se fixou a responsabilidade solidária de empregadores, ainda que a contratação tenha ocorrido em momento anterior à cisão parcial. A tese abraçada pelo Regional funda-se na vinculação de interesse dos sócios na cisão, pois as empresas pertencem a limitado grupo familiar, sendo irrelevante a ausência de controle e participação acionários, em face do indício de fraude na cisão parcial. A SBDI-1 do TST vem endossando tal tese e, por outro lado, entendendo que a verificação sobre responsabilidade diversa da solidária quando da cisão, implica inviável revolvimento de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-480.659/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho Relator.

**EMENTA: PROFORTE - CISÃO PARCIAL - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A questão da responsabilidade da PROFORTE, levada a efeito após a cisão parcial, foi amplamente discutida nesta Corte, tendo o TST, contra posicionamento pessoal deste Relator, firmado sua jurisprudência no sentido de que ficou caracterizado o chamado grupo econômico contemplado no § 2º do art. 2º da CLT, à luz dos arts. 229, parágrafo único, e 231 da Lei nº 6.404/76, nos quais se fixou a responsabilidade solidária de empregadores, ainda que a contratação tenha ocorrido em momento anterior à cisão parcial. A tese abraçada pelo Regional funda-se na vinculação de interesse dos sócios na cisão, pois as empresas pertencem a um limitado grupo familiar, sendo irrelevante a ausência de controle e participação acionários, em face do indício de fraude na cisão parcial. A SBDI-1 do TST vem endossando tal tese e, por outro lado, entendendo que a verificação sobre responsabilidade diversa da solidária quando da cisão, implica inviável revolvimento de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-483.121/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ERNANDO LÚCIO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho Relator.

**EMENTA: PROFORTE - CISÃO PARCIAL - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A questão da responsabilidade da PROFORTE, levada a efeito após a cisão parcial, foi amplamente discutida nesta Corte, tendo o TST, contra posicionamento pessoal deste Relator, firmado sua jurisprudência no sentido de que ficou caracterizado o chamado grupo econômico contemplado no § 2º do art. 2º da CLT, à luz dos arts. 229, parágrafo único, e 231 da Lei nº 6.404/76, nos quais se fixou a responsabilidade solidária de empregadores, ainda que a contratação tenha ocorrido em momento anterior à cisão parcial. A tese abraçada pelo Regional funda-se na vinculação de interesse dos sócios na cisão, pois as empresas pertencem a um limitado grupo familiar, sendo irrelevante a ausência de controle e participação acionários, em face do indício de fraude na cisão parcial. A SBDI-1 do TST vem endossando tal tese e, por outro lado, entendendo que a verificação sobre responsabilidade diversa da solidária quando da cisão, implica inviável revolvimento de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-483.122/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI CÂNDIDO MEIRELES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator.

**EMENTA: PROFORTE - CISÃO PARCIAL - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A questão da responsabilidade da PROFORTE, levada a efeito após a cisão parcial, foi amplamente discutida nesta Corte, tendo o TST, contra posicionamento pessoal deste Relator, firmado sua jurisprudência no sentido de que ficou caracterizado o chamado grupo econômico contemplado no § 2º do art. 2º da CLT, à luz dos arts. 229, parágrafo único, e 231 da Lei nº 6.404/76, nos quais se fixou a responsabilidade solidária de empregadores, ainda que a contratação tenha ocorrido em momento anterior à cisão parcial. A tese abraçada pelo Regional funda-se na vinculação de interesse dos sócios na cisão, pois as empresas pertencem a um limitado grupo familiar, sendo irrelevante a ausência de controle e participação acionários, em face do indício de fraude na cisão parcial. A SBDI-1 do TST vem endossando tal tese e, por outro lado, entendendo que a verificação sobre responsabilidade diversa da solidária quando da cisão, implica inviável revolvimento de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-484.336/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO  
 RECORRIDO(S) : BENO KLABUNDE  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: GRATIFICAÇÃO ANUAL.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. INTERVALO.** Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981 DJ 06-10-1981)". Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-497.058/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 RECORRIDO(S) : MARCELO ALVES MINGOTTI  
 ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista. **EMENTA: CONFISSÃO DO RECLAMANTE EM DEPOIMENTO PESSOAL - NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE OUTRAS PROVAS E CIRCUNSTÂNCIAS COLIGIDAS NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 349 DO CPC.** Inegável que do ponto de vista jurídico a confissão da parte é a rainha das provas (CPC, art. 348) e se sobrepõe às demais constantes dos autos. Não se pode olvidar, contudo, que em sendo o recurso de revista espécie do gênero extraordinário, não cabe ao julgador aplicar o direito à espécie, na esteira da Súmula nº 457 do STF, sem antes ultrapassar a barreira do conhecimento específico. No caso, o apelo patronal veio fundamentado unicamente em divergência inespecífica, a teor da Súmula nº 296 do TST e em violação dos arts. 128, 349 e 460 do CPC e 5º, II e LV, da Constituição Federal, sendo que nenhum desses dispositivos empolgaria o conhecimento da revista patronal, pois o Regional, ao reconhecer que o Reclamante confessou que laborava apenas 3 horas extras nos dias de pico, mas mesmo assim deferiu-lhe 4 horas nesses dias, não atentou contra a literalidade de qualquer dos preceitos indigitados. Isto porque não se está diante de julgamento *extra* ou *ultra petita* e o art. 349 do CPC apenas distingue os tipos de confissão, sem definir-lhes os efeitos, o que se dá apenas no art. 348 do CPC, infelizmente não indigitado como vulnerado. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-499.031/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAGA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "Adicional de Horas Extras". Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revejamento, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SDI-I, e negar-lhe provimento ao segundo tema.

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEJAMENTO.** Decisão regional proferida no entendimento sumulado pelo Colendo TST, via Enunciado nº 360, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira o § 5º do art. 896 da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-501.494/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARIZETE DE OLIVEIRA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO BEGO LINHARES DIAS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASSANESI TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido, com a análise expressa e fundamentada dos aspectos relativos à validade da dispensa de servidor público celetista concursado que se encontrava em estágio probatório, à luz dos fundamentos trazidos no recurso ordinário do Reclamante e nas contra-razões da Reclamante.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO NO JULGADO.** Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, limitando-se ao exame de aspecto que não envolve a hipótese concreta dos autos (no caso, estabilidade de servidor público celetista à luz do art. 41 da Carta Magna), não analisa os fundamentos do recurso ordinário e das contra-razões (no caso, referentes à validade da dispensa de servidor público celetista concursado, em estágio probatório), renovados por meio de embargos declaratórios, imprescindíveis à compreensão da matéria revisanda. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-504.826/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CHUNJI NAKAMURA  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 237/239, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 231/233, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE.** Se a despeito do manejo dos embargos declaratórios, persiste a omissão, a respeito de questão sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a violação do artigo 93, IX, da CF/88, por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-504.887/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ROMÃO DE CASTRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator.

**EMENTA: PROFORTE - CISÃO PARCIAL - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A questão da responsabilidade da PROFORTE, levada a efeito após a cisão parcial, foi amplamente discutida nesta Corte, tendo o TST, contra posicionamento pessoal deste Relator, firmado sua jurisprudência no sentido de que ficou caracterizado o chamado grupo econômico contemplado no § 2º do art. 2º da CLT, à luz dos arts. 229, parágrafo único, e 231 da Lei nº 6.404/76, nos quais se fixou a responsabilidade solidária de empregadores, ainda que a contratação tenha ocorrido em momento anterior à cisão parcial. A tese abraçada pelo TST funda-se na vinculação de interesse dos sócios na cisão, pois as empresas pertencem a um limitado grupo familiar, sendo irrelevante a ausência de controle e participação acionários, em face do indício de fraude na cisão parcial. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-508.281/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : LOURIMAR APARECIDO PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Média e teto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a complementação de aposentadoria do reclamante seja calculada com observância da média trienal valorizada e do teto estabelecidos nas normas internas, com exclusão das verbas referentes a cargo comissionado; 2) não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos norteadores do decisor foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** A matéria prescricional foi apreciada, pelo Tribunal Regional, dirimindo-a com base no Enunciado nº 327 do TST, em razão do que o recurso encontra óbice no art. 896, § 4º, CLT.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. CIRCULAR FUNCIONARI Nº 398/61.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do OJ nº 20, pacificou o entendimento de que a proporcionalidade foi adotada pelo Banco do Brasil somente com a edição da Circular FUNCIONARI nº 436, de 1963. Recurso de revista não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA MÉDIA E TETO.** É entendimento pacífico neste Tribunal que as instruções e normas internas do Banco do Brasil S.A., que tratam da complementação dos proventos de aposentadoria de seus empregados, estabelecem de modo uniforme que a média a ser observada é a que resulta dos proventos totais do último triênio, anterior à data do jubileamento, observado o teto. De outro lado, nos termos da jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, as verbas denominadas AP e ADI (AFR) não integram a complementação dos funcionários do Banco do Brasil para efeito de teto. Revista provida. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. **DESCONTOS.** A matéria, como trazida pelo recorrente, não foi objeto de análise pelo Regional, faltando assim prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

**PROCESSO** : ED-RR-510.118/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ADEIR MENDES QUARESMA

**ADVOGADO** : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes dar provimento para declarar que a citação de fls. 170/171 é irregular, porque não observa a exigência do Enunciado 337, I, TST.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE CITAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** O acórdão embargado exprimiu análise genérica dos arestos colocados, omitindo-se a destacar que uma das citações (fls. 170/171) era irregular porque feita sem a devida observância do Enunciado 337, I, TST, aspecto que deve ser pronunciado, em razão da análise específica pedida pelo embargante.

**PROCESSO** : RR-512.856/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : JC SEGURANÇA INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE DE FÁTIMA C. DIAS LEITE

**RECORRENTE(S)** : MAX PETRÓLEO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAIDI PREUSS DUARTE

**RECORRIDO(S)** : GERVÁCIO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da JC Segurança Industrial Ltda., por violação dos arts. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do processo a partir da audiência de fls. 13-14, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja dada oportunidade à ora Recorrente para oferecer sua defesa, prosseguindo-se o feito em seus demais atos processuais, ficando prejudicada a revista da Max Petróleo Ltda.

**EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - ALTERAÇÃO SUBJETIVA - SUBSTITUIÇÃO DE PARTE NO PÓLO PASSIVO NA RELAÇÃO PROCESSUAL - ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - NOVA OPORTUNIDADE DE DEFESA PARA O REVEL.** Havendo alteração subjetiva na relação processual, pelo aditamento da petição inicial para substituição de parte, surge para o revel, após a recomposição da lide, nova oportunidade de defesa, nos moldes dos arts. 264 e 321 do CPC. Se o revel comparecer espontaneamente à audiência, após o aditamento, resta suprida a falta de citação (CPC, art. 214, § 1º). Todavia, mostra-se caracterizada a nulidade processual por cerceamento de defesa (CF, art. 5º, LV) se for negado ao revel, nessa audiência, a juntada de sua contestação, pois esse é o momento processual oportuno para nova defesa. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-514.596/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : VALÉRIA REGINA SILVA ANTUNES OSTI

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto aos descontos para a Previ e para a Cassi e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos no percentual de 2% (dois por cento) do que seria devido, se eles tivessem sido efetuados durante o contrato de trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS PARA A PREVI E CASSI - ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - LIMITAÇÃO.** A jurisprudência pacífica nesta Corte Superior é no sentido de que se deve autorizar os descontos para a Previ e para Cassi, ainda que o crédito só seja reconhecido em juízo após a extinção do contrato de trabalho, na medida em que o empregado teve os benefícios, decorrentes da associação a essas entidades, colocados à sua disposição durante o pacto laboral. Por outro lado, de acordo com a decisão regional, a ruptura contratual decorreu da adesão do Reclamante ao Programa de Desligamento Voluntário, no qual se convencionou que ela poderia sacar até 98% dos valores poupados na Previ. Desse modo, se os valores das parcelas reconhecidas na presente demanda tivessem sido quitados regularmente durante o contrato de trabalho e tivessem sido feitos os descontos para a Previ, a Reclamante, por ocasião da adesão ao PDV, poderia ter sacado até 98% desse valor. Assim sendo, deve-se autorizar os referidos descontos no percentual de 2% do que seria devido, se eles tivessem sido efetuados durante o contrato de trabalho. **Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-514.645/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : ANTONIO JOSÉ RODRIGUES DE PAULA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

**RECORRIDO(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**RECORRIDO(S)** : AGROSEG AGROPECUS IMOBILIÁRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator.

**EMENTA: PROFORTE - CISÃO PARCIAL - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A questão da responsabilidade da PROFORTE, levada a efeito após a cisão parcial, foi amplamente discutida nesta Corte, tendo o TST, contra posicionamento pessoal deste Relator, firmado sua jurisprudência no sentido de que ficou caracterizado o chamado grupo econômico contemplado no § 2º do art. 2º da CLT, à luz dos arts. 229, parágrafo único, e 231 da Lei nº 6.404/76, nos quais se fixou a responsabilidade solidária de empregadores, ainda que a contratação tenha ocorrido em momento anterior à cisão parcial. A tese abraçada pelo TST funda-se na vinculação de interesse dos sócios na cisão, pois as empresas pertencem a limitado grupo familiar, sendo irrelevante a ausência de controle e participação acionários, em face do indício de fraude na cisão parcial. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-515.886/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : MARCOS DO REGO BARROS FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ACOLHIMENTO DE PEDIDO SUCESSIVO. 1.** A cumulação de pedidos na ação pode se dar de forma simples (CPC, art. 259, II), sucessiva (CPC, art. 289) ou alternativa (CPC, arts. 259, III, e 288). Na Justiça do Trabalho, a regra nas reclamatórias é a cumulação objetiva, uma vez que a maioria esmagadora das demandas provém de trabalhador desempregado que postula em juízo todos os direitos oriundos do extinto contrato de trabalho. **2.** Tratando-se de pedidos alternativos, o deferimento de um exclui necessariamente o acolhimento do outro, uma vez que a obrigação é uma só, passível de cumprimento de variadas formas. Já nos pedidos sucessivos, não há nem o impedimento do acolhimento de todos, nem a imposição de acolhimento do primeiro como condição do deferimento dos seguintes. **3.** Assim, inexistente julgamento *extra petita* com o deferimento do pedido de diferenças salariais (que o Regional entendeu devidas, pelo exercício da função mais elevada), quando indeferido o pedido primeiro de enquadramento funcional, pois ambos constaram sucessivamente na peça vestibular. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-529.033/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : DALTRO HAMEL

**ADVOGADO** : DR. NILO GANZER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Registre-se, inicialmente, assim como os embargos, o recurso de revista é admitido quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Destarte, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não fundamenta o recurso de revista, além do que esse preceito constitucional deve ser interpretado em consonância com a legislação infraconstitucional que disciplina a matéria e que não foi observada. Recurso não conhecido. **DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO.** Esta Corte Superior já pacificou o seu entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI1, segundo a qual "ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito." Sendo assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.115/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**RECORRENTE(S)** : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA BRAGA

**ADVOGADA** : DRA. DIONE FIRMINO DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE

**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO.** Há de prevalecer o acordo coletivo de trabalho que fora celebrado pela entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Desse modo, de acordo com a exegese do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, há de ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-531.261/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável a arguição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte exime-se de demonstrar os pontos que entendeu omissos. Recurso não conhecido. **MULTA PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO.** Diante da impossibilidade de constatar inexistência de negativa de prestação jurisdicional pelo julgado, inviável indagar a impertinência da multa aplicada pelo caráter meramente protelatário dos embargos de declaração, não se vislumbrando, assim, as ofensas constitucional e legais invocadas. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-531.727/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MARCONDES LOBO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. RAUDINEZ ANDRETE

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e do imposto de renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária; o imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento, frente ao disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EFETUAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA.** É pacífico o entendimento desta Corte quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, resultantes de créditos trabalhistas, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e em observância à Orientação Jurisprudencial nº 32. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-531.777/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BLEY  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO RODRIGUES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contribuições Previdenciárias e fiscais. Determinação dos descontos. Competência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Esta c. Corte firmou entendimento, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1, no sentido de que "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA.** O art. 114 da Constituição Federal determina a competência material da Justiça do Trabalho, quanto ao exame dos descontos previdenciários e fiscais, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nºs 32 e 141 da SBDI-1). Logo impõe-se seja declarada a competência da Justiça do Trabalho, com a determinação de retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e Imposto de Renda. Recurso de revista parcialmente conhecido.

**PROCESSO** : RR-532.554/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : PATRÍCIO AUGUSTO GARIGHAN  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
**RECORRIDO(S)** : NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS  
**ADVOGADA** : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE.** O que enquadra o gerente na exceção do art. 62, II, da CLT é a autonomia funcional e a investidura de poderes de gestão e mando do empregado. Não importa que não compartilhe decisões que envolva os destinos do empreendimento empresarial. Na hipótese, restou consignada nos autos a presença desses requisitos. Inespecíficos os arestos apontados como divergentes. Óbice no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-536.298/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : WANDA VELLASCO SÓCRATES PINHEIRO DE LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. ZULMIRA PRAXEDES  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS MOREIRA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: NOTIFICAÇÃO CITATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE.** Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-536.782/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**RECORRIDO(S)** : JAIR ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas in itinere, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas in itinere àquelas pactuadas em norma coletiva, restabelecendo a sentença no particular.

**EMENTA: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO.** A norma coletiva que limita o pagamento das horas in itinere é válida, pois deve-se prestigiar, na hipótese, a autonomia da vontade das partes, externada via convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XXVI, da CF), uma vez que não se trata de direito irrenunciável dos trabalhadores. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-538.758/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : VILSON MESSIAS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO.** Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Enunciado nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-539.611/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA MARIA TORRES MANGARAVITE  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do banco, por deserção, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO. DESERÇÃO.** O Tribunal Regional elevou o valor arbitrado à condenação, pela sentença à fl. 517, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por ocasião da interposição do recurso ordinário, o banco efetuou o depósito no valor de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), conforme fl. 589. Todavia, quando da interposição do recurso de revista, o banco depositou a importância de R\$ 3.379,27 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), conforme guia constante de fl. 671 dos autos, valor inferior ao limite legal exigido para cada novo recurso, que à época correspondia a R\$ 5.419,27 (cinco mil e quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), conforme previsto no Ato TST-GP nº 311/98, publicado no Diário da Justiça de 31/7/98. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI1, "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Sendo assim, o recurso de revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** Fica prejudicado o exame do recurso adesivo da reclamante, tendo em vista o não-conhecimento da revista do banco, por deserção.

**PROCESSO** : RR-541.399/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.** Empresa que, mediante acordo com os seus funcionários, concede participação nos lucros ou resultados, referente ao ano de 1996, porém excluiu desta vantagem aqueles trabalhadores desligados até a data da assinatura do referido pacto (firmado em 19.08.97). A cláusula discriminatória não se coaduna com a efetividade do princípio constitucional da igualdade ou da isonomia, porque incompatível com a preponderância destes princípios constitucionais na interpretação do pacto normativo, na medida em que o reclamante, tendo trabalhado na empresa durante o ano 1996 até fevereiro de 1997, contribuiu para o auferimento dos lucros e resultados objeto de partilha entre seus trabalhadores, no período correspondente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-541.404/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Considerando que o Tribunal Regional afirmou que o Município não trouxe prova da instituição do Regime Jurídico Único sem ater-se ao fato de haver determinação judicial para tanto conforme o art. 337 do CPC, inviável analisar e concluir acerca da matéria por ausência de prequestionamento. A respeito da Lei nº 1557/94, afirmada pela Reclamada como violada também não houve o devido prequestionamento, estando preclusa a sua apreciação por força do Enunciado nº 297 do TST. Não conhecido. **PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE TRABALHO.** Como o Tribunal Regional consignou expressamente a ausência de prova da instituição do Regime Jurídico Único, inviável mais uma vez analisar e concluir acerca da configuração da prescrição do direito de ação do Reclamante. Quanto à Lei nº 1557/94, apontada também neste tópico como malferida não houve prequestionamento, estando preclusa a sua apreciação por força do Enunciado nº 297 do TST. Não

conhecido. **MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Recurso de revista não conhecido por ausência de sucumbência. **ART. 467. DOBRO SALARIAL. PARCELAS INCONTROVERSAS. PREQUESTIONAMENTO.** Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, devido à impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda arguir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST. Não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece do recurso de revista quando a matéria revolve fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-541.724/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : COTRIEXPORT - COMPANHIA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA  
**RECORRIDO(S)** : MARGARETE BEATRIZ BALPARDA DE BOLBA  
**ADVOGADA** : DRA. TERESA CRISTINA STEIGER VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. Se o Juízo a quo não esclarece se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, por incidência do Verbete sumular nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-548.997/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. FGTS. Não existe incompatibilidade entre a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT e o fato de o empregado, regido pela CLT, ser optante do FGTS. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-553.340/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : VIA SUL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : JAILSON LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, o art. 131 do CPC, segundo o qual assegura o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional, em que o juiz é livre para apreciar a matéria e valorar as provas. Não caracteriza cerceamento de defesa a recusa de elastecimento da instrução quando a prova documental foi satisfatória ao convencimento do Juiz, dando a exata subsunção dos fatos à aplicação da lei. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-554.600/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LEONOR DE CARVALHO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Matéria decidida à luz de fatos e provas e, de acréscimo, em sintonia com precedente jurisprudencial da SBDI.1, desta Corte Superior, não dá suporte ao recurso de revista. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-556.320/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EDVIRGEM DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** QUITAÇÃO - AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RECORRIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DE RESSALVA NO TERMO RESCISÓRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST. A atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao expressar que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas. Assim, quando a decisão revisanda não afirma a ocorrência de ressalva no termo rescisório, mostra-se inviabilizada a aferição de contrariedade à referida súmula, o que faz o recurso tropeçar no óbice da Súmula nº 297 do TST, nesse aspecto. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-557.981/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE MATTNER  
**RECORRIDO(S)** : ZARA MARY DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração no emprego e pagamento de salários, restabelecendo-se a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, é possível a demissão sem justa causa de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-559.534/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS DIOGO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMELINA MAZZARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "compensação" por violação do artigo 1009 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução (compensação) dos valores já pagos a título de horas extras, observado o montante apurado no laudo contábil.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS PAGAS A MAIOR - LAUDO PERICIAL - COMPENSAÇÃO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DEFERIDO PELA SENTENÇA. Quando ambos os títulos têm a mesma natureza jurídica, legítimo é o direito do empregador de obter compensação de valores pagos, sob pena de sofrer pagamento em dobro indevido. Constatado pelo laudo pericial que a reclamada efetuou o pagamento de horas extras "a maior", imprescindível que se lhe assegure o direito de deduzir da condenação o que já desembolsou sob a mesma rubrica, sob pena de bis in idem e consequente enriquecimento ilícito do reclamante. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-570.844/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : GERSON JOSÉ DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, quanto ao recurso da Proforte S.A.

**EMENTA:** PROFORTE - CISÃO PARCIAL - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A questão da responsabilidade da PROFORTE, levada a efeito após a cisão parcial, foi amplamente discutida nesta Corte, tendo o TST, contra posicionamento pessoal deste Relator, firmado sua jurisprudência no sentido de que ficou caracterizado o chamado grupo econômico contemplado no § 2º do art. 2º da CLT, à luz dos arts. 229, parágrafo único, e 231 da Lei nº 6.404/76, nos quais se fixou a responsabilidade solidária de empregadores, ainda que a contratação tenha ocorrido em momento anterior à cisão parcial. A tese abraçada pelo Regional funda-se na vinculação de interesse dos sócios na cisão, pois as empresas pertencem a limitado grupo familiar, sendo irrelevante a ausência de controle e participação acionários, em face do indício de fraude na cisão parcial. A SBDI-1 do TST vem endossando tal tese e, por outro lado, entendendo que a verificação sobre responsabilidade diversa da solidária, quando da cisão, implica inviável revolvimento de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. **Recursos de revista não conhecidos.**

**PROCESSO** : RR-572.775/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ERASMO CARLOS DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando não configurada violação direta e literal ao texto constitucional, ou direta à legislação ordinária e tampouco demonstrada divergência jurisprudencial específica. No caso, o controle indireto da jornada de trabalho do motorista, com base no aparelho denominado "redac", não foi devidamente afastado pelo recorrido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-572.831/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA FERAZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA ARCELINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GENI FRANCISCA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : AGROPECUÁRIA SANTANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** INCRA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. FALTA DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-575.177/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : JAIME GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Se a parte, por equívoco, recorre de tema que, no acórdão regional, não foi sucumbente, mas manifesta igual inconformismo com o ponto que naquele julgamento lhe foi desfavorável, tendo a decisão embargada apreciado toda a matéria recursal e julgando a ação improcedente, não houve julgamento **extra petita**. Ademais, tendo a decisão embargada se manifestado expressamente a respeito da alegação de julgamento **extra petita**, inexistente omissão. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** : RR-578.508/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON ALVES DREHER  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A teor do art. 114 da Constituição Federal, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o dissídio individual entre empregado e empregador tendo por objeto a devolução de valores descontados a título de Imposto de Renda, por ocasião da rescisão do contrato de emprego. A definição da natureza jurídica, indenizatória ou salarial, da importância paga pelo empregador ao empregado em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão, para efeito de incidência e retenção do Imposto de Renda, não desloca a competência da Justiça do Trabalho porquanto se apresenta como questão prejudicial ao equacionamento de lide principal que está afeta inequivocamente a esse segmento especializado do Poder Judiciário." (E-RR-570.666/99.2, Ac. SDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 26.4.02). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-580.491/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARLI LINZMEYER  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUCINDA  
**RECORRIDO(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BIACCHI GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** FGTS - MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90 - CARÁTER ADMINISTRATIVO - REVERSÃO AO FUNDO DE GARANTIA. A multa de que cogita o art. 22 da Lei nº 8.026/90, imposta em função do atraso no recolhimento dos depósitos, é de caráter administrativo, devendo ser revertida ao próprio fundo de garantia, uma vez que tal multa, nos termos da jurisprudência desta Corte, não é direito do trabalhador. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-588.614/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : SEDENI JOSÉ ANACLETO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
**RECORRIDO(S)** : FRETTA CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KRISTINE ELISA HUBBE ZUMBlick

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema acordo tácito de compensação de jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar inválido o acordo, restabelecendo a sentença no particular.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1, o acordo tácito de compensação de jornada de trabalho não é válido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-589.019/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : EURIDES MARIA CERQUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Se a decisão regional examinou o núcleo da controvérsia, nos limites dos temas devolvidos pelo recurso ordinário, tem-se que a entrega da prestação jurisdiccional deu-se de forma satisfatória. Por outro lado, não há como conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional com fundamento no dissenso de teses e pelo dispositivo constitucional apontado como afrontado (art. 5º, inciso XXXV), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I e de reiteradas decisões do e. Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-589.237/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator.  
**EMENTA:** PROFORTE - CISÃO PARCIAL - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A questão da responsabilidade da PROFORTE, levada a efeito após a cisão parcial, foi amplamente discutida nesta Corte, tendo o TST, contra posicionamento pessoal deste Relator, firmado sua jurisprudência no sentido de que ficou caracterizado o chamado grupo econômico contemplado no § 2º do art. 2º da CLT, à luz dos arts. 229, parágrafo único, e 231 da Lei nº 6.404/76, nos quais se fixou a responsabilidade solidária de empregadores, ainda que a contratação tenha ocorrido em momento anterior à cisão parcial. A tese abraçada pelo Regional funda-se na vinculação de interesse dos sócios na cisão, pois as empresas pertencem a limitado grupo familiar, sendo irrelevante a ausência de controle e participação acionários, em face do indício de fraude na cisão parcial. A SBDI-1 do TST vem endossando tal tese e, por outro lado, entendendo que a verificação sobre responsabilidade diversa da solidária quando da cisão, implica inviável revolvimento de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-593.915/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRENTE(S)** : MARIA IRENE OTHARAN DE LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Conhecer do recurso da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. A decisão proferida pelo e. Regional, ao reconhecer a aposentadoria como causa de extinção do contrato de trabalho, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, in verbis: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Por outro lado, cumpre esclarecer que a revista da reclamante, não obstante faça menção ao pedido de reintegração, não especifica qual o dispositivo legal ou constitucional que embasa o pedido. Caso se considere que o fundamento jurídico sejam os arts. 49 da Lei nº 8.213/91, 453 da CLT e 37, c/c o 173 da Constituição Federal, arrolados ao longo de suas razões recursais, mesmo assim, a revista não está apta ao conhecimento, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, que exige a "violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal", hipótese não configurada, no particular. **Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.** A controvérsia sobre a reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Revela-se juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Recurso de revista conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-600.838/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARCHEZEPE  
**RECORRIDO(S)** : ODILON BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ANTONIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL" por contrariedade à súmula de jurisprudência desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes de correção de enquadramento funcional e, em consequência, julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus quanto às custas processuais, de cujo recolhimento isenta-se o reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Nos termos do Enunciado nº 326 do TST, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar jamais para ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total. Acresça-se, ainda, que Orientação Jurisprudencial nº 144 da SDI-1, se firmou no sentido, também, da prescrição extintiva no caso de debate em torno do enquadramento funcional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-607.170/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator.

**EMENTA:** PROFORTE - CISÃO PARCIAL - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A questão da responsabilidade da PROFORTE, levada a efeito após a cisão parcial, foi amplamente discutida nesta Corte, tendo o TST, contra posicionamento pessoal deste Relator, firmado sua jurisprudência no sentido de que ficou caracterizado o chamado grupo econômico contemplado no § 2º do art. 2º da CLT, à luz dos arts. 229, parágrafo único, e 231 da Lei nº 6.404/76, nos quais se fixou a responsabilidade solidária de empregadores, ainda que a contratação tenha ocorrido em momento anterior à cisão parcial. A tese abraçada pelo Regional funda-se na vinculação de interesse dos sócios na cisão, pois as empresas pertencem a limitado grupo familiar, sendo irrelevante a ausência de controle e participação acionários, em face do indício de fraude na cisão parcial. A SBDI-1 do TST vem endossando tal tese e, por outro lado, entendendo que a verificação sobre responsabilidade diversa da solidária quando da cisão, implica inviável revolvimento de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-610.492/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ABEL SALES ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamantes.

**EMENTA:** INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MESMA PARTE - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL E PRECLUSÃO LÓGICA. Tendo os Reclamantes oposto embargos de declaração contra o acórdão regional, não poderiam interpor recurso de revista, antes do julgamento dos declaratórios, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade recursal, o qual apregoa que cada decisão só pode ser atacada por um único recurso. Assim, apenas as razões complementares de revista, interpostas após a prolação do acórdão embargado é que seriam admissíveis. No entanto, não logram conhecimento, de vez que limitadas à arguição da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional não ocorrida. **Recursos de revista não conhecidos.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-615.862/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : GRÁFICA JORNAL DO BRASIL S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SADI CARNOT DE ALMEIDA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É inescindível o intuito da embargante de cavar vícios indiscerníveis no acórdão embargado, uma vez que não logrou demonstrá-los, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório, a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual me furto em nome da boa-fé que orienta a atuação do ilustre patrono. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-617.031/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : SINGER DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO HENRIQUE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE GERALDO DA SILVA GORDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. Se o ilustre Juízo a quo não esclareceu se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, por incidência do Verbete sumular nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-621.952/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : HERMIRO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** INTERVALO PARA REFEIÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. Somente após a vigência da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, os intervalos intrajornadas não concedidos pelo empregador passaram a ser remunerados como jornada extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.835/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SILVANA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "da correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 124 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI DO TST. É pacífico o entendimento da Corte, de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST). **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-628.477/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ARP ALIMENTOS E REFEIÇÕES PRA-TIKAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTER CESAR DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao tema "sentença normativa - reforma pelo TST - extinção do processo sem julgamento do mérito - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais, decorrentes da não-observância do piso da categoria fixado na sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 1.476/97.

**EMENTA:** SENTENÇA NORMATIVA - REFORMA PELO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - EFEITOS. A reclamante postulou o deferimento de diferenças salariais em face da não-observância do piso normativo instituído no dissídio coletivo revisional, contra o qual foi interposto recurso ordinário, sem efeito suspensivo, que, por sua vez, resultou na extinção do processo, sem julgamento do mérito, pelo TST. A controvérsia cinge-se aos efeitos dessa decisão do TST. O e. TRT registrou o seguinte posicionamento: "Não há como destituir de validade a sentença proferida em sede de dissídio coletivo se ao recurso interposto contra ela não é conferido efeito suspensivo. A decisão do colendo TST, a meu ver, opera efeitos *ex nunc*, de modo que as cláusulas instituídas pelo Regional somente perdem eficácia a partir da vigência da nova norma. Revela-se, data venia, equivocado o fundamento do Regional, na medida em que a modificação da sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, tem efeito *ex tunc*, ou seja, alcança a sentença normativa sobre a qual se baseia o pedido. Esse é justamente o posicionamento desta Corte, a exemplo do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 277 da SDI-I/TST, aplicada analogicamente à hipótese: "A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico" (sem grifos no original). Inedivido, portanto, o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da não-observância do piso da categoria, fixado na sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo Revisional nº 1476/97. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-631.206/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GERALDO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, afastada a transação pela adesão do reclamante ao plano de incentivo à aposentadoria.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitavelmente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora Ltr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção da reclamada, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que pressupõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo, a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como conseqüência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. No caso dos autos, por certo que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base no seu extinto contrato de trabalho. Daí o meu posicionamento de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-I desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, com ressalva do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, o recurso deve ser provido para determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, afastada a transação pela adesão do reclamante ao plano de incentivo à aposentadoria. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-632.076/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA VIEIRA MARANHÃO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI). **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **INSTRUMENTO COLETIVO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. VALIDADE.** O Regional considerou desnecessária a autenticação cartorária na forma do art. 830 da CLT em razão de se tratar de instrumentos coletivos, documentos comuns às partes, fazendo explícita remissão à Jurisprudência desta Corte, o que induz à idéia de ter proferido decisão com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.190/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL SEVERINO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "empregado público - dispensa imotivada - possibilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença de fls. 107/108, que indeferiu o pedido de reintegração e julgou improcedente a ação. Prejudicado o exame dos temas "nulidade do v. acórdão do Regional - negativa de prestação jurisdiccional" e "julgamento extra petita - reintegração deferida com fundamento jurídico diverso daquele declinado na exordial", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.  
**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 229 DA E. SBDI-I. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a estas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). A reclamada, empresa pública, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 229 da e. SBDI-I. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-635.904/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO BATISTA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, inverter o ônus da sucumbência e julgar prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO - DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA - URV - LEI Nº 8.880/94 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187 DA SDI-I DO TST. O artigo 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, estabelece que: "Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV." Com base nesse dispositivo, a SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que: "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Incoreta, portanto, a decisão do Regional de que: "O adiantamento parcial do 13º mês, nos meses de janeiro e/ou





fevereiro de 1994, regia-se pela Lei nº 4.749/65, a qual não previa correção futura compensável, quando do pagamento das parcelas remanescentes. Assim, pena de malferir o constitucional princípio do direito adquirido (ou da irretroatividade), impossível a aplicação, ao caso, da Lei nº 8.880/94". **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : **RR-636.480/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**Relator:**Min. Milton de Moura França

**Recorrente(s):**Departamento de Imprensa Oficial - DIO

**Advogado:**Dr. Luiz Roberto Mareto Calil

**Recorrido(s):**Almir Ramos e Outros

**Advogado:**Dr. José Tórres das Neves

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A SDI-I desta Corte já pacificou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e não a remuneração (Orientação Jurisprudencial nº 2). **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : **RR-637.410/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**Relator:**Min. Milton de Moura França

**Recorrente(s):**ESTAF - Estruturas Tubulares, Andaimos e Formas Ltda.

**Advogado:**Dr. Luiz de Alencar Bezerra

**Recorrido(s):**Wellington Francisco de Oliveira

**Advogada:**Dra. Vânia Cristina de Holanda Carvalho

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do v. acórdão do Regional - negativa de prestação jurisdicional", apenas no que diz respeito à possível aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST ao presente feito, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que sane aquela omissão, julgando os embargos de declaração de fls. 259/260 como entender de direito.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO.** Conforme decidido por esta e. Turma: "O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no **decisum**, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las." (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.02). Na espécie, constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou a omissão relativa à possível aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST ao presente feito, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : **RR-638.418/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : PEDRO ALTAIR SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CHEDID

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas referentes ao segundo contrato de trabalho, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - EFEITOS.** O que se discute nos autos é se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, bem como os seus efeitos. O Enunciado nº 21 desta Corte preconizava que o prazo anterior à aposentadoria seria computável no tempo de serviço para o empregado que permanecesse a serviço da empresa, in verbis: "O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar". A antiga redação do artigo 453 da CLT, combinada com a orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 21 do TST, desestimulava a permanência do aposentado no emprego, na medida em que impunha ao empregador o risco de ter que computar o tempo de serviço anterior à aposentadoria, circunstância que poderia levar o empregado a alcançar a estabilidade prevista no artigo 492 da CLT. Com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 6.204/75, o artigo 453 da CLT alterou a situação, para manter o empregado no emprego, mesmo quando aposentado, afastando expressamente a possibilidade de soma do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Realmente: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Exatamente em função dessa redação, a SDI-I reformulou seu entendimento e cancelou o Enunciado nº 21, por meio da Resolução nº 30/94, publicada no DJ de 12/5/94. Registre-se, outrossim, que o caput do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, na medida em que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1.770-4 e 1.721-3. Realmente, ao conceder liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, em que se converteu a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, o Supremo Tribunal Federal, pelo menos até que julgue o mérito da ação, eliminou o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, e que consistia no não-atendimento dos requisitos do art. 37, XVI, da Constituição Federal e da prévia aprovação em concurso público. Desse contexto, razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciada no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição de lei). Registre-se, por outro lado, que a jurisprudência deste Tribunal já fixou entendimento de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI - I do TST). Assim, como o Regional excluiu da condenação o pagamento das verbas rescisórias, merece reforma o v. acórdão recorrido. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : **RR-639.558/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARINA DA CRUZ ALVES LIMA

**ADVOGADO** : DR. PAULO HOFFMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre depósitos de FGTS anteriores à obtenção do benefício - aviso prévio - multa do artigo 477 da CLT", por violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria voluntária da reclamante, indeferir os pedidos de incidência da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção daquele benefício, de aviso prévio e da multa do artigo 477 da CLT, julgar improcedente a ação e inverter o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do tema "descontos previdenciários e do imposto de renda".

**EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - SOMA DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS.** A questão relativa à soma de períodos descontínuos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90, está solucionada por esta Corte, que, em analisando o art. 453 da CLT, conclui que: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I). **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : **RR-639.559/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ILSON CORREIA DE MELO

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADA** : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

**DECISÃO:**por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS.** O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : **RR-639.560/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

**RECORRIDO(S)** : MARCOS LÚCIO OLIVEIRA DUARTE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vale-transporte - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.

**EMENTA: VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - EMPREGADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA E. SBDI-I.** De acordo com as Leis nºs 7.418/85 e 7.619/87 o vale-transporte constitui-se direito do empregado e não mera faculdade conferida ao empregador. Nos termos do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou os referidos diplomas legais, para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 7º). A percepção do benefício, portanto, fica condicionada ao atendimento do requisito acima. Nesse contexto, na qualidade de fato constitutivo do direito, o ônus de provar o preenchimento desses pressupostos recai, indubitavelmente, sobre o empregado, não sendo juridicamente razoável exigir-se do empregador a produção de prova negativa, de difícil ou impossível realização. Finalmente, nesse sentido, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da e. SBDI-I, segundo a qual "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte". **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : **ED-RR-640.481/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA

**EMBARGADO(A)** : WILSON AGELUNE DO SACRAMENTO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-640.722/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO EVANGELISTA DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS EXCEDENTES.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1/TST: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A invocação das portarias e do decreto não atendem ao desiderato recursal nos termos do art. 896 da CLT. De igual modo, os dispositivos legais invocados também não socorrem à pretensão empresarial, uma vez que os pontos abordados nas razões recursais não restaram esclarecidos no acórdão do recurso ordinário. O caminho mais viável a ser trilhado seria a provocação via embargos declaratórios, para se obter o necessário prequestionamento da matéria. Aplicação do Enunciado nº 297/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Incidência da OJ 124/SBDI-1/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-641.398/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : CLEMENTE OJEDA

**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

**RECORRIDO(S)** : BERTA DECORAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRAGA BELLEMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - PEDIDO DE VERBAS RESCISÓRIAS FORMULADO SOMENTE NA SEGUNDA AÇÃO - ENUNCIADO Nº 268 DO TST - INAPLICÁVEL.** A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de que a interrupção da prescrição prevista pelo Enunciado nº 268 abrange apenas as parcelas expressamente postuladas na primeira ação, e não todas aquelas originadas do extinto contrato de trabalho e não reclamadas em Juízo. Como as verbas rescisórias não foram postuladas na primeira ação, cujo objeto era apenas o pedido de reintegração, prescrito totalmente está o direito de ação, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Revela-se razoável o fundamento do v. acórdão do Regional para negar provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao concluir que, postulada a reintegração na primeira ação, era ônus do reclamante, nos termos do artigo 289 do CPC, formular o pedido alternativo de condenação da reclamada ao pagamento de verbas rescisórias. **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : RR-642.798/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : JOÃO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. NILSON MACIEL DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-I DO TST.** A jurisprudência deste Tribunal já fixou entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I). Decisão do Regional nesse sentido inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-643.224/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : KÁTIA REGINA MELO

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** Nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende questionar decisão do e. Regional que se harmoniza com o Enunciado nº 331, IV, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços prestados pelo reclamante. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-645.282/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO APARECIDO ROSSETI DO RE

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto aos temas "horas extras - domingos - minutos residuais", "horas extras - intervalo entre as jornadas - art. 66 da CLT" e "descontos do imposto de renda - competência da justiça do trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao segundo tema e dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho; que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda que, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTRE JORNADAS - DESCUMPRIMENTO.** O escopo da fixação do intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas reside na proteção da higidez física do trabalhador, a fim de que possa recompor as suas energias antes do início da jornada diária seguinte, viabilizando, inclusive, o melhor desempenho nas suas atividades. Nesse sentido, o empregador que não observa o intervalo compulsório e obriga o empregado a trabalhar durante o período em que deveria estar descansando, está obrigado a remunerar o trabalho como jornada extraordinária. **IMPOSTO DE RENDA.** O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 diz que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 101, de 30 de dezembro de 1997, que assim dispõe, in verbis: "Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." (destacou-se). Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, por sua vez, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pelo reclamado. Ressalte-se que esta e. Corte pacificou o entendimento de que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). **Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-645.597/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEDRO PORFÍRIO

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". OJ nº 275/SBDI-1/TST. **MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1/TST: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Aplicação do Enunciado nº 329/TST: "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-646.038/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : DIANA COSTA ARAGÃO DIAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, inverter o ônus da sucumbência e julgar prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios.

**EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO - DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA - URV - LEI Nº 8.880/94 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187 DA SDI-I DO TST.** O artigo 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, estabelece que: "Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV." Com base nesse dispositivo, a SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que: "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Incorreta, portanto, a decisão do Regional, quando conclui que: "A incidência de correção monetária, em qualquer hipótese, depende de previsão legal (princípio da legalidade). O adiantamento parcial do 13º mês, nos meses de Janeiro e/ou Fevereiro de 1994, regia-se pela Lei nº 4749/65, a qual não previa correção futura compensável, quando do pagamento da(s) parcela(s) remanescente(s). Assim, pena de malferir o constitucional princípio do direito adquirido (ou da irretroatividade), impossível a aplicação, ao caso, da Lei nº 8880/94". **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-646.282/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : EDVALDO TAVARES PESSOA

**ADVOGADO** : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para afastar da condenação o adicional de transferência.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Sendo incontestes nos autos que a transferência se deu há quase sete anos, o que traduz seu caráter definitivo, impossibilitada se revela a percepção do respectivo adicional, ante os termos do § 3º do artigo 469 da CLT. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-646.424/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : REINALDO PILI

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o vínculo empregatício, excluir da condenação o pagamento das parcelas relativas à função de bancário.  
**EMENTA: BANESPA S.A. - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA INTERPOSTA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O fato de o reclamante haver prestado serviços ao Banespa S.A., através de interposta empresa prestadora de serviços, não autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador, porque não observada a exigência de concurso público contida no art. 37, II, da Constituição Federal, e, igualmente, objeto do Enunciado nº 331, II, do TST. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-647.396/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HERING

**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "aposentadoria espontânea efeitos - multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea.

**EMENTA:** FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - SOMA DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS. A questão relativa à soma de períodos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea, para efeito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90, está solucionada por esta Corte, que, em analisando o art. 453 da CLT, conclui que: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1). **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-647.398/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : LEÔNICIO RODRIGUES DE FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO GUEDES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - EFICÁCIA PROBATÓRIA DAS FOLHAS DE PRESENÇA PACTUADAS EM ACORDO COLETIVO - ELISÃO - PROVA ORAL - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO CONFIGURADA. O e. Tribunal Regional assentou a tese de que a valorização da norma coletiva pela atual Constituição Federal não tem o condão de imprimir eficácia probante a um documento, descaracterizado como meio de prova da jornada laborada, por não registrar a jornada real efetivamente trabalhada, como emerge do conjunto probatório existente nos autos. As normas inseridas no capítulo II da CLT, entre as quais se inclui o artigo 74, § 2º, que estabelece a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e saída, são de ordem pública, e, portanto, estão excluídas do âmbito da negociação coletiva. A eficácia das folhas de presença como meio de prova da jornada de trabalho, pactuada em acordo coletivo, está condicionada ao registro da real jornada cumprida pelo empregado, não subsistindo quando elididas por prova em contrário, que revela ser outra a jornada efetivamente trabalhada. A sua desconsideração, nessa hipótese, não importa a inobservância do princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-647.489/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA MAGALHÃES DA CUNHA RÉGO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO - DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA - URV - LEI Nº 8.880/94 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187 DA SDI-I DO TST. O artigo 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, estabelece que: "Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV". Com base nesse dispositivo, a SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que: "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Incorreta, portanto, a decisão do Regional de que: "...o adiantamento da gratificação natalina em fevereiro de 1994 fez-se sob os preceitos da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e Decreto nº 57.155, de 03 de novembro de 1965, consubstanciando-se em ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado por lei posterior, em face da vedação constitucional expressa no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988". **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-647.490/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO CORREIA DE ARAÚJO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO - DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA - URV - LEI Nº 8.880/94 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187 DA SDI-I DO TST. O artigo 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, estabelece que: "Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV". Com base nesse dispositivo, a SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que: "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Incorreta, portanto, a decisão do Regional de que: "Ao quitar a complementação do 13º salário, em novembro de 1994, com dedução da parcela antecipada, considerando o valor equivalente em URV, a reclamada aplicou a nova lei (art. 24 da Lei 8.880/94) a fato pretérito, em ofensa ao princípio da irretroatividade". **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-647.954/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER

**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO IRINEU GONRING E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 199/201, determinando o retorno dos autos ao TRT da 17ª Região, a fim de que se manifeste sobre as alegações contidas nos embargos declaratórios da reclamada (fl. 196), especificamente sobre a caracterização da miserabilidade jurídica dos reclamantes, como entender de direito. Sobrestado o exame dos temas de mérito.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REGULARMENTE OPOSTOS - DEVER DO MAGISTRADO DE ENFRENTÁ-LOS. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos declaratórios, enfrentá-los de forma precisa para acolhê-los ou rejeitá-los, sempre com a devida fundamentação. O que não é correto é a omissão ou uso de termos genéricos que nada, absolutamente nada, trazem em benefício da prestação jurisdiccional. Até mesmo para demonstrar que o embargante age de forma desleal ou procrastinatória do feito, é preciso que o magistrado fundamente sua decisão e aplique a multa. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão ou de contradição, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-648.025/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO ALVES COELHO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO - FUNDAMENTOS DISSOCIADOS DA REALIDADE DOS AUTOS. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende discutir a questão quanto aos efeitos do pedido de aposentadoria espontânea, em relação ao direito aos depósitos do FGTS, quando a lide enfrentada pelo Regional diz respeito ao aviso prévio no caso de rescisão do contrato de trabalho por aposentadoria espontânea. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-650.801/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUCI FILGUEIRAS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 23 da Medida Provisória nº 434/94 e 24 da Lei nº 8.880/94, na qual aquela foi convertida, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de fls. 35/37.

**EMENTA:** ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO PARA URV - COMPENSAÇÃO. O artigo 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, estabelece que: "Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV." Com base nesse dispositivo, a SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que: "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-650.803/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : REJANE MENEZES DORNELES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista do reclamante quanto ao tema "adicional noturno", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da e. SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional noturno sobre as horas trabalhadas além das 5 horas da manhã, e reflexos.

**EMENTA:** PROLONGAMENTO DA JORNADA NOTURNA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ - ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. Discute-se nos autos se é devido o adicional noturno em caso de prolongamento da jornada noturna além das 5 horas da manhã. Dispõe o art. 73, § 5º, da CLT, que "às prorrogações de trabalho noturno se aplica o disposto neste capítulo". Entre as disposições contidas "neste capítulo" encontra-se o adicional noturno (art. 73, caput). A controvérsia já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 6 da e. SDI-1, no sentido de que é devido o adicional noturno sobre as horas prorrogadas. O adicional noturno, como se sabe, visa compensar o empregado do desgaste a que se sujeita quando labora no período noturno. Assim, com maior razão para o seu pagamento, o fato de o empregado que, tendo cumprido toda a jornada em período noturno, continua na prestação de serviços além das 5 horas da manhã, considerando-se que o seu desgaste é ainda maior. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-654.058/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MAURO FRANCISCO CASAGRANDE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende questionar decisão do e. Regional que se harmoniza com o Enunciado nº 331, IV, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços prestados pelo reclamante. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-654.490/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES CARVALHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por ofensa ao art. 832, da CLT e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de Origem a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração, em relação à questão de seu empregado contar com a estabilidade decenal à época da adesão ao regime do FGTS, ficando sobrestado o exame dos demais itens da Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre alguns dos temas levantados nas razões de embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-657.285/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALFEU DALCANTARA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** Nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende questionar decisão do e. Regional que se harmoniza com o Enunciado nº 331, IV, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços prestados pelo reclamante. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-657.434/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DO COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, TST.** Estando a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento inserido no Enunciado nº 331, IV, do TST, na sua redação atual, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o recurso de revista esbarra no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO.** É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-659.319/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COLÉGIO NOSSA SENHORA DE SION  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA LOPES BACELLAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANNE SILVA MALVEZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 - REVISTA - CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO INCOMPATÍVEL COM O ACÓRDÃO DO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA ALEGADA CONTRARIEDADE.** Não tendo o Regional registrado quais os títulos pleiteados pela reclamante que estariam abrangidos pelo termo de rescisão e quitação contratual, inviável se revela a revista fundamentada em confronto com o Enunciado nº 330, por imprescindível o reexame da prova (Enunciado nº 126 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-660.238/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ BATISTA BECHELAINE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: SUSPEIÇÃO - TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR - ENUNCIADO Nº 357 DO TST - INEXISTÊNCIA.** O simples fato de se achar a testemunha em litígio contra o mesmo réu não a torna suspeita. Efetivamente, não há nos arts. 405 do CPC ou 829 da CLT regra segura que conduza à acolhida da contradita da testemunha que litiga contra a parte que a impugnar. Isso porque o vínculo litigioso que os une não tem o condão de, em outro processo, tornar imprestável, por suspeito, o depoimento coligido, a não ser que as peculiaridades do caso concreto informem a existência de suspeição, o que a instância de prova não precisou. De outro lado, é importante destacar que o rigor excessivo na impugnação de testemunhas pode resultar na inviabilidade dessa modalidade de prova, já que a realidade revela que, geralmente, as pessoas levadas para depor estão relacionadas ou mantiveram relação com os litigantes. O comparecimento do cidadão à Justiça para depor como testemunha caracteriza munus publicus relevante, fundamental para o esclarecimento da verdade, não em benefício ou prejuízo de qualquer das partes, mas em cumprimento do dever cívico de servir à causa da Justiça. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-662.786/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO  
**RECORRIDO(S)** : JURACI DA PAIXÃO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os itens "b", "c", "d", "e", "h" e "m" da exordial.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário'. Considerando-se que a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário ou a salário retido, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-662.789/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : WELLINGTON FEITOSA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "vínculo de emprego" por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Prejudicado o exame do tema "carência de ação".

**EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS.** Quando se discute a existência da relação de emprego, a que estão vinculadas as verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, décimo terceiro salário e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), não se revela juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste a referida obrigação, mesmo quando se discute a própria existência do vínculo empregatício. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-663.234/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON APRÍGIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - CONCESSÃO - MANUTENÇÃO DA JORNADA REDUZIDA DE SEIS HORAS - ENUNCIADO Nº 360 DO TST.** Segundo o Enunciado nº 360 do TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-666.561/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : WALTER JOSÉ DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

**EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - SOMA DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS.** A questão relativa à soma de períodos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea, para efeito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90, está solucionada por esta Corte, que, analisando o art. 453 da CLT, concluiu que: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-666.778/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PEGUIM  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar os esclarecimentos devidos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhem-se os embargos tão-somente para prestar esclarecimentos devidos.

**PROCESSO** : RR-668.034/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**RECORRIDO(S)** : JUDITE FERREIRA DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. MIEKO ENDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO - NÃO-CONCESSÃO - HORAS EXTRAS - ART. 71, § 4º, DA CLT.** O exame da tese sustentada no recurso de revista da reclamada depende do exame de pressuposto fático não definido no e. Regional, ou seja, de que o trabalho durante o período do intervalo para alimentação ocorreu antes da vigência da Lei nº 8.923/94, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-669.225/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.





**EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - OBSERVÂNCIA - NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - MANUTENÇÃO DA JORNADA REDUZIDA DE SEIS HORAS - ENUNCIADO Nº 360 DO TST.** Segundo o Enunciado nº 360 do TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988". **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-669.289/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : VAGUIMAR MILITÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - CONCESSÃO - MANUTENÇÃO DA JORNADA REDUZIDA DE SEIS HORAS - ENUNCIADO Nº 360 DO TST.** Segundo o Enunciado nº 360 do TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-669.378/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : OSCAR SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 342/345) que julgou improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade decorrentes de sua incidência sobre o salário contratual do reclamante; II - conhecer ainda do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - IPC de março de 1990 - limitação à data de vigência da norma coletiva", por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação de pagamento de diferenças salariais ao período de vigência do Dissídio Coletivo nº 567/90, que determinou a incidência do IPC de março daquele ano.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO** - O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela complementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas sim impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Incidência do Enunciado nº 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SBDI-I. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-669.644/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA  
**PROCURADORA** : DRA. JACY FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON DA SILVA LEOPOLDINO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, décimo-terceiro salário, férias vencidas e proporcionais com um terço, e respectivos reflexos, indenização de 40% sobre o depósito de FGTS e multa prevista no art. 477 da CLT. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo reclamado, mas abrange o FGTS, impõe-se a sua manutenção, em observância à medida provisória em foco. **Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido, prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.**

**PROCESSO** : RR-672.600/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO OLIVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - horas extras e adicional respectivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO.** O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 (oito) para 6 horas diárias não pode redundar em redução do valor percebido mensalmente. E isso porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, ao sofrer redução de turno para 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido de quando sujeito à jornada anteriormente prestada, devendo-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Sendo assim, se houve trabalho em horas extras, essas são devidas integralmente, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seriam devidos apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando as 7ª e 8ª horas diárias. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-673.523/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ITAMAR DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados, diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-674.494/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO NAPOLEÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DAVI BRITO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção da aposentadoria voluntária.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4, §§ 1º E 2º, DO ART. 453 DA CLT.** A controvérsia a respeito da readmissão de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Revela-se juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontosa, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Não obstante, porém, a validade do segundo contrato de trabalho, subsiste a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1, segundo a qual a obtenção da aposentadoria voluntária extingue o primeiro contrato de trabalho, sem direito ao empregado de incidência da multa de 40% sobre depósitos de FGTS anteriores à obtenção daquele benefício. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-674.532/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : RENATO ANDRADE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE VITAL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PETROBRAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão do Regional proferida em consonância com o Enunciado nº 332, IV, do TST. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-674.574/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : GUIDO JOSÉ MORETTO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS - EFICÁCIA PROBATÓRIA DAS FOLHAS DE PRESENÇA PACTUADAS EM ACORDO COLETIVO - ELISÃO - PROVA ORAL - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO CONFIGURADA.** O e. Tribunal Regional assentou a tese de que a valorização da norma coletiva pela atual Constituição Federal não tem o condão de imprimir eficácia probante a um documento, descaracterizado como meio de prova da jornada laborada, por não registrar a jornada real efetivamente trabalhada, como emerge do conjunto probatório existente nos autos. As normas inseridas no capítulo II da CLT, entre as quais se inclui o artigo 74, § 2º, que estabelece a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e saída, são de ordem pública, e, portanto, estão excluídas do âmbito da negociação coletiva. A eficácia das folhas de presença como meio de prova da jornada de trabalho, pactuada em acordo coletivo, está condicionada ao registro da real jornada cumprida pelo empregado, não subsistindo quando elididas por prova em contrário, que revela ser outra a jornada efetivamente trabalhada. A sua desconsideração, nessa hipótese, não importa a inobservância do princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-674.855/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FRANCISCA SILVEIRA DONOFRIO  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa de 40% sobre o FGTS, por violação do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS.

**EMENTA:** FOLHAS DE PRESENÇA - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS - EFICÁCIA PROBATÓRIA - CONFRONTO COM A PROVA ORAL - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO CONFIGURADA. O e. Tribunal Regional assentou a tese de que a valorização da norma coletiva pela atual Constituição Federal não tem o condão de imprimir eficácia probante a documento descharacterizado como meio de prova da efetiva prestação de serviços, por não registrar a jornada real trabalhada. O artigo 74, § 2º, que estabelece a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e saída, é de ordem pública, e, portanto, excluído do âmbito da negociação coletiva. A eficácia das folhas de presença como meio de prova da jornada de trabalho, pactuada em acordo coletivo, está condicionada ao registro da real jornada cumprida pelo empregado, não subsistindo quando elididas por prova em contrário, que revela ser outra a jornada efetivamente trabalhada. A sua desconsideração, nessa hipótese, não importa a inobservância do princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-676.148/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO PINA  
**ADVOGADA** : DRA. CATARINA SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR - ENUNCIADO Nº 357 DO TST - INEXISTÊNCIA. O simples fato de se achar a testemunha em litígio contra o mesmo réu não a torna suspeita. Efetivamente, não há nos arts. 405 do CPC ou 829 da CLT regra segura que conduza à acolhida da contradita da testemunha que litiga contra a parte que a impugnar. Isso porque o vínculo litigioso que os une não tem o condão de, em outro processo, tornar imprestável, por suspeito, o depoimento coligido, a não ser que as peculiaridades do caso concreto informem a existência de suspeição, o que a instância de prova não precisou. De outro lado, é importante destacar que o rigor excessivo na impugnação de testemunhas pode resultar na inviabilidade dessa modalidade de prova, já que a realidade revela que, geralmente, as pessoas levadas para depor estão relacionadas ou mantiveram relação com os litigantes. O comparecimento do cidadão à Justiça para depor como testemunha caracteriza munus publicus relevante, fundamental para o esclarecimento da verdade, não em benefício ou prejuízo de nenhuma das partes, mas em cumprimento do dever cívico de servir à causa da Justiça. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-676.300/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FAUSI JOSÉ  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RECURSO DE REVISITA - MATÉRIA FÁTICA - ART. 896 DA CLT. Não se conhece do recurso de revista, quando o recorrente, divorciado do quadro fático registrado pelo Regional, procura enfatizar a lide sob o ângulo de outra realidade que exige o reexame da prova, procedimento vedado pelos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O artigo 459, Parágrafo Único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1). **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-677.124/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : OSWALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SALOMÃO  
**RECORRIDO(S)** : BRASILATA S.A. - EMBALAGENS METÁLICAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do v. acórdão do Regional - negativa de prestação jurisdicional", apenas no que diz respeito à possível caracterização da subordinação jurídica - a saber, à exclusividade na prestação de serviços, ao recebimento de advertências por escrito, à obrigatoriedade do uso de crachá da empresa e à obrigação de comparecer à reclamada mesmo quando não havia mercadorias a serem transportadas - bem como quanto à inserção dos serviços prestados pelo reclamante nos objetivos finais da reclamada, nos termos do Enunciado nº 331 do TST, por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 254/255 e determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que sane aquelas omissões, julgando os embargos de declaração de fls. 248/251 como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas da revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido por esta e. Turma: "O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no **decisum**, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las." (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.02). Na espécie, constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou relevantes omissões fáticas relativas à possível caracterização da subordinação jurídica, bem como aquela pertinente à possível aplicabilidade do Enunciado nº 331 do TST ao presente feito, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-677.132/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIS VIANA GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO DONIZETE CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA CAMBIATTI DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o imposto de renda sejam realizados pelo valor total da condenação.

**EMENTA:** DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, portanto, que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-677.220/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : SIDNEY FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-684.508/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DULCE MARIA PONTE NÓBREGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, inverter o ônus da sucumbência e julgar prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO - DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA - URV - LEI Nº 8.880/94 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187 DA SDI-I DO TST. O artigo 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, estabelece que: "Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV." Com base nesse dispositivo, a SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que: "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Inconcreta, portanto, a decisão do Regional de que: "O adiantamento da gratificação natalina foi concedido em fevereiro de 1994, com base na Lei nº 4.749/65, que não previa correção monetária sobre importância paga antecipadamente. Tem-se, então, um ato jurídico perfeito e acabado, protegido contra lei posterior, pelo inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal de 1988". **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-684.523/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : RÔMULO RICARDO RODRIGUES CARTAXO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Tendo o Regional consignado que as verbas postuladas na presente reclamação trabalhista não constam do recibo de rescisão contratual, não há que se cogitar da ocorrência de quitação, que, nos termos do item I do Enunciado nº 330 do TST, limita-se às parcelas e valores expressamente constantes do respectivo termo de rescisão e quitação. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-689.141/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DE CARVALHO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI-1 do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.



**EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1 DO TST.** É pacífico o entendimento da Corte, de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST). **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-689.333/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CLÁUDIO MACIEL DE ALEN-CAR  
**ADVOGADO** : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - EMLURB - ENTIDADE MUNICIPAL - DECRETO - ENUNCIADO Nº 294 DO TST - INCIDÊNCIA.** Tratando-se de pedido que decorre do Decreto Municipal nº 7.819/88, revogado pelo Decreto Municipal nº 7.986, em 1º de junho de 1989, acolhe-se a prescrição total, prevista na parte inicial do Enunciado nº 294 do TST, na medida em que o decreto, como norma regulamentar interna, não detém status de lei. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-689.336/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SILVIA HELANE DE OLIVEIRA HOLANDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MADALENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-689.405/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : RODOLFO DOMENICO PIZZINGA  
**ADVOGADO** : DR. CORYNTHO ALVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DE RECORRIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL OU DE LEI.** Se os arestos transcritos para confronto são inespecíficos, ou não obedecem ao disposto no art. 896, "a", da CLT, e os dispositivos constitucionais e de leis não foram devidamente prequestionados na decisão recorrida, tem-se como não observados os requisitos intrínsecos de recorribilidade, não ensejando o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.711/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JOSEFA CAVALCANTE SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO PARA URV - COMPENSAÇÃO.** O artigo 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, estabelece que: "Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV." Com base nesse dispositivo, a SDI-1 desta Corte pacificou o entendimento de que: "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-689.712/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ ANSELMO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO PARA URV - COMPENSAÇÃO.** O artigo 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, estabelece que: "Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV." Com base nesse dispositivo, a SDI-1 desta Corte pacificou o entendimento de que: "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-689.717/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE KANOPPU'S CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA BERNADETE SATLER SAFANELLI  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON SUDBRACK

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e "juros de mora" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da mencionada multa e a incidência dos juros de mora nos créditos trabalhistas.  
**EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - INAPLICABILIDADE.** Quando o crédito trabalhista, que é apurado pela Justiça do Trabalho, deve ser satisfeito no Juízo Universal da Falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que, em última análise, possui a mesma natureza jurídica. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-689.719/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO ROSÁRIO BARROS MAIA DO AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio, anotações na CTPS, multa de 40% do FGTS, 13º salário, férias e respectivo acréscimo de 1/3, multa do art. 477, § 8º, indenização do seguro-desemprego, mantendo, todavia, a condenação referente aos depósitos do FGTS, nos termos da Medida Provisória nº 2.146-41, diferenças salariais e salários retidos.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: "A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário'. Considerando-se que o Regional não faz referência à contraprestação remuneratória, ao impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo reclamado, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-691.441/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO PACHECO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
**RECORRIDO(S)** : CASA CARIOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E EMBALAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CICERO DE OLIVEIRA CASTRO  
**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: HERDEIROS MENORES - ESPÓLIO - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 440 DA CLT.** O artigo 440 da CLT está inserido no capítulo que dispõe sobre a proteção ao trabalho do menor, e como tal não pode ser interpretado isoladamente, mas de forma sistemática. Quando não se discute direito de menor como empregado, mas como herdeiro, que se encontra representado pelo inventariante, é este quem deve exercer o direito do empregado falecido, dentro do prazo prescricional, não havendo que se falar em causa impeditiva da prescrição, a aplicação de dispositivo do Código Civil (arts. 169 e 171), porque há expressa regulamentação na órbita do Direito do Trabalho, normatização de natureza Constitucional e ordinária, ressalte-se, o que revela a inexistência de lacuna capaz de atrair a sua aplicação subsidiária. **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : RR-692.505/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : IVO CALAZANS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - pagamento apenas do adicional", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO.** O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 (oito) para 6 horas diárias não pode redundar em redução do valor percebido mensalmente. E isso porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, ao sofrer redução de turno para 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando sujeito à jornada anteriormente prestada, devendo-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Sendo assim, se houve trabalho em horas extras, essas são devidas integralmente, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seriam devidos apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria englobando as 7ª e 8ª horas diárias. **Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-693.191/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.

**Advogado:**Dr. Hélio Carvalho Santana

**Recorrido(s):**Airton José Oliveira

**Advogado:**Dr. José Ocleide de Andrade

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 343/345, como entender de direito, notadamente os itens: a) que o reclamante não requereu a juntada dos cartões de ponto faltantes, sob as penas do art. 359 do CPC; b) que não houve ordem judicial para que a reclamada trouxesse aos autos os cartões de pontos faltantes dos meses de junho de 1992, setembro de 1993, março de 1994 e de julho a dezembro de 1994, sob as penas do art. 359 da CLT; e c) que a compensação de horas, segundo a qual as horas trabalhadas além da oitava diária seriam compensadas com saídas antecipadas, foi prevista nos documentos de fls. 136/139.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisor, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do questionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-694.966/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:**Min. Milton de Moura França

**Recorrente(s):**Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER

**Procurador:**Dr. Marcelo Gougeon Vares

**Recorrido(s):**Ana Lúcia Machado Mendonça

**Advogada:**Dra. Liege Izabel Pires Ceni

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, tendo em vista o óbice previsto no § 5º do artigo 896 da CLT.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Conforme o art. 896, § 4º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, notadamente com o Enunciado nº 331. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-697.620/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : JUVENAL DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA NORMANDA

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dirigente sindical - inquérito judicial", por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 114 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do reclamante ao emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e consectários legais, relativos ao período de afastamento. Prejudicado o tema relativo à "dispensa - justa causa" e o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

**EMENTA:** DIRIGENTE SINDICAL PORTADOR DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NECESSIDADE DE INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 114 DA SDI-1 DO TST. A diretoria traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDI-I é no sentido de que o empregado detentor da estabilidade provisória, prevista no artigo 543, § 3º, da CLT, somente poderá ser dispensado por falta grave mediante prévia instauração de inquérito judicial. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-699.008/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : RUTE MARIA DE BARROS

**ADVOGADO** : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA COM O BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Registrando o Regional que a reclamante não foi empregada do Banco do Estado de São Paulo S.A., mas sim da prestadora de serviços Banespa S.A. Serviços Técnicos e Administrativos, não há que se falar em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, que exige concurso público para ingresso de empregado em sociedade de economia mista. A condenação de responsável subsidiário pelo débito não se identifica com a figura do empregador. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-700.134/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO

**RECORRIDO(S)** : EDINEI GONÇALVES FIGUEIREDO

**ADVOGADA** : DRA. ELZA MARIA GONÇALVES SALOMÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 3ª Região, a fim de que aprecie os declaratórios opostos pelo reclamado a 15/116, em todos os seus tópicos, ficando prejudicado o julgamento do tema remanescente.

**EMENTA:** FUNDAMENTAÇÃO - ACÓRDÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisor, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do questionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. Nesse contexto, a recusa do e. Regional em responder aos declaratórios opostos pelo reclamado, não prequestionando todo o quadro fático dos autos, necessário ao deslinde da controvérsia, configura, inquestionavelmente, negativa de prestação jurisdiccional, com violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-700.138/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : PLACAS DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

**RECORRIDO(S)** : MAURINO VEIGA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado o exame da quitação.

**EMENTA:** ESTAGIÁRIO - VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 6.494/77. O estágio não cria vínculo empregatício de nenhuma natureza, já que tem como finalidade essencial a complementação do ensino e da aprendizagem, através da participação do estudante em situações reais de vida e de trabalho, propiciando-lhe conhecimentos teóricos e práticos imprescindíveis à sua inserção no meio profissional, social e cultural. Possíveis irregularidades na execução do estágio, como o desleixo da escola em fiscalizar a aprendizagem e o cumprimento dos currículos e programas de ensino, não resultam em sua desfiguração a ponto de transmutar sua natureza jurídica. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-700.246/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DA SILVA RAMOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL. IMPRESCINDIBILIDADE. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou seu entendimento de que: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho", isto é, de que "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 329). Nesse contexto, não estando o reclamante assistido pelo seu sindicato, como expressamente consignado pelo Regional, a concessão de honorários advocatícios contraria os Enunciados nº 219 e 329 do TST. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-702.228/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

**ADVOGADO** : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO GOMES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "relação de emprego", "parcelas decorrentes do reconhecimento da relação de emprego" e "indenização - Medida Provisória nº 434/94". Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - vínculo de emprego - reconhecido judicialmente", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. Conhecer do recurso quanto aos "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção dos honorários periciais seja feita segundo o artigo 1º da Lei nº 6.899/91.

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a existência da relação de emprego, a que estão vinculadas as verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, décimo terceiro salário e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), não se revela juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste a referida obrigação, quando se discute a própria existência do vínculo empregatício.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - NATUREZA JURÍDICA - CORREÇÃO - NORMA APLICÁVEL.** Os honorários periciais se inserem entre as despesas processuais, não se identificando, por isso mesmo, com verbas salariais oriundas da condenação, conforme entendimento do acórdão do Regional, daí por que se aplica, para sua correção monetária, a Lei nº 6.899/81. **Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.**

**PROCESSO** : RR-704.126/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : JORGE LUCAS

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI). **Recursos de revista não conhecidos.**





**PROCESSO** : RR-704.495/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ROBERTO ASSED

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho para que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 DESTA CORTE - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitavelmente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora LTr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. O objetivo da empresa, ao implantar o Plano de Incentivo à Aposentadoria, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que pressupõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo, a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. No caso dos autos, por certo que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao plano, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base no seu extinto contrato de trabalho. Daí o meu posicionamento de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, com ressalva do meu entendimento, mas atento à disciplina judiciária, curvo-me à jurisprudência desta Corte e reformo o v. acórdão do Regional, nos termos do precedente em foco. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-705.027/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : EDVALDO OLIVEIRA SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-707.513/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : SUNDOWN DO BRASIL BICICLETAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MOACIR FARIAS

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "horas extras - minutos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI-1 firmou a orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1). **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-710.390/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : LOURIVAL SILVESTRE

**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**RECORRIDO(S)** : FSP S.A. - METALÚRGICA

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA VIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

**EMENTA:** FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SOMA DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA E. SBDI-I. A questão relativa à soma de períodos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea, para efeito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90, está solucionada por esta Corte, que, em analisando o art. 453 da CLT, conclui que: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-710.397/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA

**ADVOGADA** : DRA. MILENA SINATOLLI

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TÁXI ELV'S LTDA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TAXISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - DIFERENÇA. O Regional, após análise e valoração da prova, concluiu pela inexistência dos pressupostos configuradores do vínculo de emprego, na medida em que as partes mantiveram uma relação locatícia, sendo que ao reclamante, na condição de motorista de táxi, competia unicamente pagar à reclamada R\$ 45,00 por dia de aluguel do veículo, ficando com todo o restante do que auferia de seu trabalho. Nesse contexto, por certo que não há que se falar em afronta ao art. 333, I, do CPC, visto que a lide não foi decidida, sob o fundamento de quem deveria provar não provou o alegado, mas sim em função da prova produzida e devidamente valorada pelo Regional (art. 131 do CPC). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-712.127/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : NEUSA DE OLIVEIRA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AUXÍLIO-MORADIA - NATUREZA SALARIAL - ART. 457, § 2º DA CLT. O Regional deferiu o pedido de diferenças decorrentes do auxílio-moradia, sob o fundamento de que, possuindo natureza salarial, dado que pago sem a necessidade de preenchimento de condições pelo reclamante e sem comprovação das despesas, deve sofrer os reajustes salariais, sem possibilidade de sua supressão, em atendimento aos princípios da intangibilidade e irredutibilidade salarial. Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 457, § 2º, da CLT, pela razoabilidade da interpretação dada pelo Regional, considerando-se o contexto fático em que foi o tema examinado. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-712.132/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES

**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de periculosidade - incidência nas horas extras", por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios".

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CÁLCULO - INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 191 DO TST - CONTRARIEDADE. A decisão do e. Regional, que determina o cômputo de horas extras no cálculo do adicional de periculosidade, contraria o Enunciado nº 191, que prevê a sua incidência apenas sobre o salário básico, "e não sobre este acréscimo de outros adicionais." **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-712.134/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : LAPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PETER DE MORAES ROSSI

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. WEBER SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SDI-1. Tendo o e. Regional determinado a correção monetária do FGTS de acordo com os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, o recurso de revista não se credencia ao conhecimento, por força do § 5º do art. 896 da CLT, já que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-712.659/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : PILZ ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA

**RECORRIDO(S)** : JURANDIR EVANILDO SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e do imposto de renda - responsabilidade", por violação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. "Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.9.02). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-712.664/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : VIVIANE RAMOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**RECORRIDO(S)** : PEDRO ARMANDO EBERHARDT

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "empregada doméstica - gestante - estabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMPREGADA DOMÉSTICA - GESTANTE - ESTABILIDADE - DIREITO NÃO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A garantia de emprego assegurada à empregada gestante, por força do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não alcança a empregada doméstica, que tem sua relação jurídica disciplinada por lei específica (Lei nº 5.859, de 11/12/72), considerando-se a expressa especificação de seus direitos pelo art. 7º, Parágrafo Único, da Constituição Federal. Efetivamente, ao dispôs sobre a garantia de emprego à empregada gestante, até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição Federal, o art. 10, II, "b", da Constituição Federal não foi objeto de acolhimento pelo Parágrafo Único do art. 7º, razão pela qual inviável o direito pleiteado pela reclamante. **Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-712.665/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : JOÃO GOLOVATEI

**ADVOGADA** : DRA. EDNA GUZZELLI MARQUES

**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - SOMA DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS. A questão relativa à soma de períodos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea, para efeito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90, está solucionada por esta Corte, que, em analisando o art. 453 da CLT, conclui que: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-712.699/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS ALVES

**ADVOGADA** : DRA. LILIANA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** HORA NOTURNA REDUZIDA - ARTIGO 73, § 1º DA CLT - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. A redução da hora noturna tem, entre outras, finalidade fisiológica, em face da penosidade do trabalho noturno, que se desenvolve em horas destinadas ao repouso, exigindo esforço maior do organismo humano, que deve descansar à noite, hábito firmado por muitas gerações. A atual Carta Magna não derogou o art. 73, § 1º, da CLT. Ao contrário, recepcionou-o, porque representa norma mais benéfica ao trabalhador. Essa é a orientação adotada pela e. SBDI-I, por meio do Precedente nº 127. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-712.720/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : PAULO GILBERTO RAMOS COELHO

**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "autorização dos descontos sobre as horas extras dos valores destinados ao custeio da PREVI e CASSI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução do percentual devido à essas associações, relativa à condenação em horas extras.

**EMENTA:** FOLHAS DE PRESENCIA - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS - EFICÁCIA PROBATÓRIA - CONFRONTO COM A PROVA ORAL - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO CONFIGURADA. O e. Tribunal Regional assentou a tese de que a valorização da norma coletiva pela atual Constituição Federal não tem o condão de imprimir eficácia probante a documento caracterizado como meio de prova da efetiva prestação de serviços, por não registrar a jornada real trabalhada. O artigo 74, § 2º, que estabelece a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e saída, é de ordem pública, e, portanto, excluído do âmbito da negociação coletiva. A eficácia das folhas de presença como meio de prova da jornada de trabalho, pactuada em acordo coletivo, está condicionada ao registro da real jornada cumprida pelo empregado, não subsistindo quando elididas por prova em contrário, que revela ser outra a jornada efetivamente trabalhada. A sua desconsideração, nessa hipótese, não importa a inobservância do princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tópico. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** Os funcionários do Banco do Brasil, quando são admitidos, aderem à CASSI e à PREVI, objetivando ser contemplados com benefícios advindos dessas associações. Assim, reconhecendo-se, por intermédio de ação judicial, que são devidos títulos trabalhistas ao reclamante, tal como na espécie, em que o reclamado foi condenado ao pagamento de horas extras, são devidos os descontos em favor de tais associações, por força da relação de emprego havida entre as partes, ainda que o empregado já tenha se desligado da empresa. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-712.727/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : OSMAR DA SILVA CLEMENTE

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO DE CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUPOSTOS VÍCIOS SURTIDOS NO JULGAMENTO DO PRIMEIRO ACÓRDÃO EMBARGADO, MAS SOMENTE INDICADOS NOS SEGUNDOS EMBARGOS - PRECLUSÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INEXISTÊNCIA. O cabimento de segundos embargos de declaração está restrito às omissões, contrariedades e obscuridades eventualmente surgidas no julgamento dos primeiros. Logo, opostos embargos de declaração pela reclamada, é inadmissível, porque precluso, que o reclamante pretendesse apontar, após o julgamento desse último recurso, vícios supostamente surgidos no julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido a jurisprudência do excelso STF e deste colendo Tribunal. Portanto, a rejeição dos embargos de declaração do reclamante sem que fossem sanados os vícios ali apontados não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional, porque a hipótese, a rigor, era de não-conhecimento daquele recurso, por força da preclusão da matéria nele versada. Incidência do artigo 794 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-713.533/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : GONÇALINO FREITAS

**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "adicional de transferência", por violação legal, e "horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional e para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI). Recurso provido. **EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ACORDO E MEDIANTE TRANSAÇÃO.** Esta Corte, revendo seu posicionamento a respeito da matéria, acabou por pacificá-la, editando a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI (inserida em 27/9/2002), *in verbis*: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Ocorre que não há possibilidade de proceder-se ao devido enquadramento da hipótese à Orientação sumulada supratranscrita em face da ausência de prequestionamento da matéria. Com efeito, apesar de nos embargos declaratórios interpostos pela demandada ter havido provocação para que a Corte de origem se manifestasse sobre o fato de ter ficado expresso e discriminado no acordo judicial celebrado entre as partes o que estava sendo pago a título de verbas rescisórias e o valor da parcela referente à compensação pela extinção do contrato de trabalho, nada disse o Regional a respeito. Caberia à recorrente articular com negativa de prestação jurisdiccional, o que não fez, deixando precluir o debate a respeito. Carece, pois, o recurso do requisito inarredável do prequestionamento, em fase extraordinária, do **Enunciado 297**, em razão do qual não se vislumbram as pretendidas violações legal e constitucional, nem a alegada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.** Do cotejo entre as razões do recurso de revista e os fundamentos do acórdão recorrido constata-se flagrante descompasso, apresentando-se as razões recursais visivelmente desfocadas do decidido. Como ressaltado acima, o Regional conduziu sua decisão pela inexistência de acordo coletivo, a cancelar o acordo de compensação, e pela extrapolção da jornada. A tese da demandada é da configuração do acordo tácito, não debatida no julgado recorrido. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A decisão mantém consonância com o Enunciado nº 241/TST, segundo o qual "Salário-utilidade. Alimentação. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". Sumulada a matéria, o conhecimento do recurso esbarra nas disposições da alínea

"a" do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-713.977/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : JOSEVAL LIMA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, reputar prejudicado o exame da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer da revista quanto ao tema "incorporação de vantagens asseguradas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa ao contrato individual de trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas "gratificação de férias, tíquete-alimentação, prêmio- assiduidade e promoções bienais por antiguidade", deferidas por força da incorporação ao contrato de trabalho de cláusulas previstas em acordos coletivos, convenções coletivas e sentença normativa, julgando, em consequência, improcedente a reclamatória.

**EMENTA:** ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE. Ao aludir a acordo coletivo, o artigo 1º da Lei nº 8.542/92 refere-se, obviamente, ao pacto celebrado extrajudicialmente entre sindicato profissional e uma ou mais empresas, com vista ao estabelecimento de condições de trabalho (CLT, art. 611, § 1º) e não ao acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, que possui natureza jurídica de sentença normativa. À luz do artigo 764 da CLT, os dissídios coletivos submetidos ao crivo da Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos a conciliação. O artigo 831, Parágrafo Único, da CLT, esclarece que o termo lavrado vale como decisão irrecorrível e, portanto, somente desconstituível por meio de ação rescisória (Enunciado nº 259 do TST). Nesse contexto, o acordo homologado nos autos de dissídio coletivo possui, inequivocamente, a natureza de sentença normativa, atraindo, assim, a aplicação da orientação sumulada no Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente alcançadas. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-715.920/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

**RECORRIDO(S)** : ANA LUCIA DIAS SOARES

**ADVOGADO** : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "Responsabilidade subsidiária - Enunciado 331, IV, do TST" e "honorários periciais". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "aviso prévio proporcional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio proporcional.

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. O artigo 7º, XXII, da Constituição Federal expressamente remete sua regulamentação à lei, daí sua natureza de norma de eficácia contida e, consequentemente, não auto-aplicável. (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-1). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, deve ser registrado que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado atua dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como o próprio órgão da administração que o contratou tenha se pautado nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária, e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e,



mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-715.929/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**RECORRIDO(S)** : ALZIRA TEIXEIRA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** MUNICÍPIO - MULTA - ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 238 DA E. SBDI-I. Ao contratar sob o pálio da legislação trabalhista, o município despe-se da sua condição de ente público, equiparando-se ao empregador comum. Comprovado que as verbas rescisórias foram pagas com atraso, sua submissão aos ditames do art. 477 é medida legal e de justiça. Nesse sentido, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 238 da e. SBDI-I. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-717.008/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

**ADVOGADA** : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA

**RECORRIDO(S)** : AÉCIO CÉSAR LACÔRTE

**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os embargos de declaração não se prestam a exigir do Judiciário respostas a listas de questionamentos, pois não é órgão consultivo, bastando que dilucide o fundamento em que firmara sua convicção. Assim, a pretensa erroria do julgado confunde-se com o mérito da matéria, não tendo o condão de caracterizar a não-exatidão da tutela jurisdiccional, a afastar o arsenal normativo invocado e a divergência colacionada, discernível apenas no contexto processual de que emanou. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. UNICIDADE CONTRATUAL.** Ciente de o Regional ter constatado que, apesar da rescisão contratual em 1/3/98, o autor continuou laborando para o reclamado, prestando serviços no mesmo local e cumprindo as mesmas tarefas, sob as ordens de seus prepostos, não há cogitar de ilegitimidade passiva e, por conseguinte, de aplicação do art. 267, VI, do CPC, tampouco de divergência com os arestos colacionados, uma vez que não se reportam às mesmas premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem. **COMPENSAÇÃO.** A mútua de prequestionamento por parte do recorrente em seus embargos de declaração, não foram objeto de deliberação pelo Regional a participação nos lucros e resultados e o auxílio-alimentação, a atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST. Em relação à gratificação de função e aos anuênios, o Regional, ao registrar tratar-se de inovação recursal, uma vez que na defesa produzida se abordou o tema de forma totalmente diferente, não havendo nenhuma impugnação de suposta incorporação das parcelas ao salário do autor, e visto que o juízo da Vara nem sequer tangenciou o assunto, inviabilizando o pronunciamento daquele Tribunal em face da coibida supressão de instância, descredenciou ao âmbito de deliberação desta Corte a propalada afronta ao art. 964 do CC e a especificidade dos arestos colacionados. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Tendo o Tribunal de origem consignado a inexistência de cargo de confiança nos moldes estabelecidos pelo art. 224, § 2º, da CLT, em face do exercício de atividade meramente técnica, e da inexistência de subordinados e de poderes de mando ou gestão, qualquer entendimento contrário remeteria ao reexame do quadro fático-probatório, sabidamente refratário à cognição desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126, a afastar a suscitada contrariedade ao Enunciado nº 204/TST. Sobretudo quando, diversamente do alegado pela parte, a percepção de gratificação superior a um terço do salário do empregado não tem o condão de por si só enquadrá-lo na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, conforme se infere do Enunciado nº 166, sendo imprescindível o exercício das funções a que alude o preceito ceterário. Por fim, equivocada a invocação da OJ-15-SBDI1, por se reportar às diferenças de gratificação de função quando inferiores ao valor constante de norma coletiva. **COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA. DIVISOR 200.** A pretensão do reclamado encontra óbice no Enunciado nº 109/TST, exarado nos seguintes termos: "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela van-

tagem". Além disso, tendo o Regional deliberado pelo exercício da jornada de 6 horas, por não ter classificado o autor na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, inviável a utilização do divisor 220. **SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.** O Regional afirmou que a prova testemunhal arrolada confirmou a substituição de determinado empregado pelo autor em todos os períodos de férias, a agigantar a sua consonância com o Enunciado nº 159/TST e com a OJ-96-SBDI1, afastando-se o dissenso pretoriano colacionado. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Esse é o entendimento consagrado por esta Corte, conforme se verifica da OJ-302-SBDI1/TST, fazendo incidir ao apelo o óbice do Enunciado nº 333. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-717.042/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH DANTAS SEIXAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Fixação em instrumento convencional. Valorização e priorização da negociação coletiva", por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre as horas extras se estabeleça conforme firmado em instrumento coletivo.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Compulsando a decisão recorrida, verifica-se ter sido superlativamente explícita ao abordar as matérias invocadas, resultando, portanto, ileso os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. O dissenso pretoriano e as demais violações apontadas não se credenciam a embasar o apelo por conta da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI1 desta Corte. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA E PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Vê-se, de outra parte, que não houve ofensa direta e literal ao texto do art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional não sustentou a inexistência de registro de entrada e saída dos trabalhadores, mas sim a invalidade das anotações nas folhas de frequência do reclamado, porque em desconformidade com a realidade retratada pela prova testemunhal. Aliás, este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, a qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Quanto à contradição da testemunha, tendo o Regional consignado não se tratar de amizade íntima, mas sim de mero coleguismo de trabalho, permissível no cotejo com o art. 829 da CLT, e de não ter a ré comprovado o interesse no litígio, a teor do art. 405, § 3º, IV, do CPC, não há cogitar em afronta aos aludidos preceitos, em que qualquer entendimento contrário implicaria o revolvimento de fatos e provas, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta corte na esteira do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não vinga a tese do reclamado com o intuito de profligar enunciado deste Tribunal, uma vez que à pacificação de jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar na violação aventada. O Enunciado nº 219, por sua vez, foi baixado sob inspiração direta da alínea "a" do art. 896, da Consolidação, em que os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, a partir da qual não se habilita ao conhecimento do Tribunal violação de norma legal suscitada. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Efetivamente, é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). Ao mesmo tempo, é impossível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso conhecido e provido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** O Regional, ao deliberar pela inclusão da gratificação de função na base de cálculo das horas extras, o fez por considerá-la parcela de natureza salarial, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do art. 457, § 1º, da CLT, a afastar a suscitada contrariedade ao Enunciado nº

264/TST. Registre-se que qualquer entendimento contrário quanto ao caráter jurídico da verba em apreço no cotejo com o contrato realidade implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, refratário à cognição deste Tribunal, na esteira do Verbete Sumular nº 126/TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL.** O Colegiado de origem concluiu pelo indeferimento dos descontos a favor da CASSI e PREVI, ao argumento de que "extinta a relação jurídica havida entre as partes, são de responsabilidade exclusiva do reclamado os descontos assistenciais não efetuados na época própria por sonegação dos salários da reclamante". Não há como entender contrariamente o Enunciado nº 342/TST, muito menos o art. 462 da CLT, uma vez que não tratam especificamente dos descontos incidentes sobre parcelas salariais decorrentes de condenação judicial, quando já extinto o contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-717.069/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

**ADVOGADO** : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

**RECORRIDO(S)** : JANOU SEVERINO BORGES

**ADVOGADO** : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na parte referente ao título "aposentadoria espontânea - efeitos - multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, referente ao período anterior à jubilação, mantida no mais a r. sentença.

**EMENTA:** FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - SOMA DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS. A questão relativa à soma de períodos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea, para efeito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90, está solucionada por esta Corte, que, analisando o art. 453 da CLT, conclui que: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1). **Recurso de revista provido em parte.**

**PROCESSO** : RR-717.070/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : OZIMAR CÂNDIDO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. SUELENA FARIA BASTOS BALSANULFO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir os pedidos de aviso prévio indenizado e incidência da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, julgando improcedente a ação e invertendo os ônus da sucumbência, deles isentando o reclamante.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4, §§ 1º E 2º, DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia a respeito da demissão de empregado na data da obtenção da aposentadoria espontânea atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Revela-se juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, a dispensa do empregado imediatamente após a jubilação não é necessária, porque, com a continuidade da prestação de serviço, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para descaracterizar a rescisão do contrato de trabalho como dispensa sem justa causa revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Não obstante, porém, a possibilidade jurídica de continuidade da prestação de serviço mediante um segundo contrato de trabalho, subsiste a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1, segundo a qual a obtenção da aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, razão pela qual a rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa da reclamada, imediatamente após a obtenção daquele benefício pelo empregado não enseja o direito à multa de 40% sobre depósitos de FGTS e tampouco ao aviso prévio. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-717.545/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ÂNGELO CAROLLO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI APARECIDA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fl. 376, determinando o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que se manifeste sobre as alegações contidas nos embargos declaratórios da reclamada (fls. 267/274), especificamente sobre os pressupostos de aplicabilidade do Enunciado 330 do TST, como entender de direito. Sobrestado o exame dos temas de mérito.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REGULARMENTE INTERPOSTOS - DEVER DO MAGISTRADO DE ENFRENTÁ-LOS.** É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos declaratórios, enfrentá-los de forma precisa para acolhê-los ou rejeitá-los, sempre com a devida fundamentação. O que não é correto é a omissão ou uso de termos genéricos que nada, absolutamente nada, trazem em benefício da prestação jurisdicional. Até mesmo para demonstrar que o embargante age de forma desleal ou procrastinatória do feito, é preciso que o magistrado fundamente sua decisão e aplique a multa. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão ou de contradição, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-717.550/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : WALDEIR ALVES PALMEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região para que prosiga no exame dos pedidos, como entender de direito.

**EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - RESSALVA DE ENTENDIMENTO.** O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitavelmente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora Ltr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção da recorrente, ao implantar o Plano de Incentivo à Aposentadoria, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que pressupõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo, a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. No caso dos autos, por certo que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base no seu extinto contrato de trabalho. Daí o meu posicionamento de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-I desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, com ressalva do meu entendimento, mas atento à disciplina judiciária, curvo-me à jurisprudência desta Corte e reformo o v. acórdão do Regional nos termos do precedente em foco. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-717.890/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE SCARDINE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas in itinere - incompatibilidade de horários", por contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas in itinere nos dias em que não houve incompatibilidade de horários de entrada e saída do reclamante com o transporte público regular, montante a ser apurado em execução.

**EMENTA: HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O HORÁRIO DE INÍCIO DA JORNADA E O DO TRANSPORTE PÚBLICO.** A existência de incompatibilidade entre os horários de entrada e saída do empregado no serviço e os do transporte público enseja o pagamento de horas in itinere, na forma prevista no Enunciado nº 90 do TST, porquanto, nessa hipótese, fica caracterizado o local como sendo de difícil acesso. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-717.892/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : IRANY QUINTÃO DE OLIVEIRA MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO - DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA - URV - LEI Nº 8.880/94 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187 DA SDI-I DO TST.** O artigo 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, estabelece que: "Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV". Com base nesse dispositivo, a SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que: "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Incorreta, portanto, a decisão do Regional, quando conclui: "Ao quitar a complementação do 13º salário, em novembro de 1994, com dedução da parcela antecipada, considerando o valor equivalente em URV, a reclamada aplicou a nova lei (art. 24 da Lei 8.880/94) a fato pretérito, em ofensa ao princípio da irretroatividade". **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-719.288/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BMBÁ BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM DA LUZ BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da atualização monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constatado que o acórdão recorrido não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, pois julgara o recurso ordinário nos limites da irrisignação ali veiculada, defronta-se com a imerecida denúncia de negativa de prestação jurisdicional, com a rejeição dos embargos de declaração, nos quais a recorrente pretendera na realidade reverter o julgamento que lhe fora desfavorável. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** Quanto à questão da intermitência, tendo o Regional se reportado à iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos, considera-se afastada a eventualidade do contato. No que se refere à caracterização do trabalho em condições de risco, a decisão recorrida está fundamentada na análise de laudo pericial, tendo o Regional considerando-o emblemático do fato de que o autor laborou em área de risco, exposto a material inflamável, nos termos do Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a indigitada violação. Recurso não conhecido. **CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT.** O Regional não invocou a tese da amplitude dos poderes de mando e gestão, para o enquadramento no art. 62, inciso II, do CPC, tendo sido na realidade a recorrente quem a suscitara, não logrando êxito em demonstrar a versão de que o recorrido fosse o alter ego do empregador. A par desse aspecto, constata-se do acórdão recorrido ter o Regional adicionado outro fundamento para convalidar a sentença que deferira as horas extras à margem da norma consolidada, consistente, desta feita, no fato, extraído do contexto probatório, de que o recorrido, no curso do contrato, sempre recebera jornada suplementar. A recorrente, no entanto, sequer cuidou de impugnar esse fundamento adicional, pelo que a irrisignação nem se habilitaria ao conhecimento do TST. De qualquer modo, considerando a duplicidade de fundamentação da decisão recorrida, toda ela desenvolvida ao rés do universo probatório, sabidamente insusceptível de reexame pelo TST, a teor do Enunciado nº 126, não se vislumbra a alardeada ofensa ao art. 62, inciso II, da CLT, nem a propalada especificidade da divergência jurisprudencial, seja porque os arestos trazidos à baila partem de premissas distintas da decisão recorrida, a teor do Enunciado nº 296, seja porque não abordam os mesmos fundamentos que ali o foram, a teor do Enunciado nº 23. Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Diversamente do que aduz a recorrente, o Regional não consignou que o paradigma realizava atividade de programação e o reclamante não, mas sim desconsiderou a afirmação do preposto, de que o autor não desempenhava determinada função do modelo por entendê-la incompatível com o reconhecimento de que a supervisão e coordenação das áreas eram as mesmas, salientando a não-desincumbência pela reclamada do ônus que lhe competia, referente ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-720.770/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BERTIÓGA  
**PROCURADORA** : DRA. ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ  
**RECORRIDO(S)** : MARGARIDA BRITO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GRECCI SOUSA FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista e dar-lhes parcial provimento, para afastar da condenação o aviso-prévio, o adicional de insalubridade e seus reflexos e a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS e, por conseguinte, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertido o ônus da sucumbência, isenta a reclamante.

**EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. **Recurso conhecido e provido.**





**PROCESSO** : RR-721.082/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MAURO LUIZ RESMER  
**ADVOGADO** : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT. Para a configuração do cargo de confiança a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é necessária a satisfação de dois requisitos: o exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes e a percepção de gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. No caso, o e. Regional consignou que não havia provas de que o reclamante exercia cargo de confiança e que, em defesa, reconheceu a reclamada que sua função era técnica. Nesse contexto, a pertinência do óbice do Enunciado nº 126 do TST está presente, considerando-se que, no recurso de revista, a reclamada pretende revolver a prova, ao afirmar que o reclamante era detentor de cargo de confiança bancário, premissa essa que não condiz com o quadro fático definido pelo Regional. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-723.394/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ANILDO QUEVEDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
**RECORRIDO(S)** : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - SOMA DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA E. SBDI-I. A questão relativa à soma de períodos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea, para efeito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90, está solucionada por esta Corte, que, em analisando o art. 453 da CLT, conclui que: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebimento indenização legal ou se aposentado espontaneamente." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-723.436/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR ZIGNANI  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular os acórdãos de fls. 256/258 e 264/266, determinando o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, para que se manifeste expressamente sobre a concessão ou não de vista à reclamada em relação aos embargos declaratórios do reclamante, acolhidos com efeito modificativo no v. acórdão de fls. 247/249.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REGULARMENTE INTERPOSTOS - DEVER DO MAGISTRADO DE ENFRENTÁ-LOS. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos declaratórios, enfrentá-los de forma precisa para acolhê-los ou rejeitá-los, sempre com a devida fundamentação. O que não é correto é a omissão ou uso de termos genéricos que nada, absolutamente nada, trazem em benefício da prestação jurisdicional. Até mesmo para demonstrar que o embargante age de forma desleal ou procrastinatória do feito, é preciso que o magistrado fundamente sua decisão e aplique a multa. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisor, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão ou de contradição, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-724.206/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GRAZIELA DE FREITAS ROTONDARO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. Em razão da peculiaridade de o Regional haver destacado o não-excesso de execução, encontra-se subentendida a afirmativa de que foi respeitado o comando exequendo. Assim, decidida a matéria com observância dos termos da decisão transitada em julgado, fica descartada a pretensa violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna. Surpreende a invocação ao artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA ANTERIOR A FEVE-REIRO/91.** Tratando-se de processo em fase de execução de sentença, o recurso de revista só pode ser conhecido por violação direta à literalidade de preceito constitucional. Por isso, abstem-se este magistrado de analisar a violação aos dispositivos infraconstitucionais indicados. Inteligência do Enunciado nº 266 do TST. Ressalte-se que tampouco é possível verificar ofensa à literalidade do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da generalidade de seu comando como orientam a jurisprudência deste Tribunal e a da Suprema Corte. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Cabe salientar desde logo a evidência de a decisão recorrida, ao erigir o mês de competência como época própria do cálculo da correção monetária, não ter negado a vigência nem a eficácia da norma contida no parágrafo único do artigo 459 da CLT. Disso não se pode concluir pela ocorrência de ofensa direta ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, a impedir o acesso ao TST, por conta do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Em razão da peculiaridade do pressuposto de admissibilidade do recurso de revista na fase de execução, depara-se a irrelevância da jurisprudência trazida à colação. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Tratando-se de recurso de revista em fase de execução, é necessário, para o seu conhecimento, a demonstração inequívoca de ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, consoante dispõe o Enunciado nº 266 do TST. Como já dito anteriormente, a indicação do inciso II do artigo 5º da Carta Magna não se presta a tal finalidade. Ademais, o recurso não logra alcançar o conhecimento, pois o Regional não analisou a questão à luz do art. 195, II, da Constituição Federal, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-726.025/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista interposto pela reclamada, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a retenção do Imposto de Renda se faça sobre a totalidade do rendimento tributável a ser pago ao reclamante, no momento em que se efetivar o seu pagamento ou for o rendimento colocado à sua disposição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **DESCONSTOS FISCAIS.** A adequada exegese do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 caminha no sentido de que, em se tratando de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, a retenção do Imposto de Renda incide sobre o total que restar pago ao beneficiário do rendimento, no momento em que ocorrer o pagamento ou que o valor for colocado à sua disposição. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-726.850/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : AURELINO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO PARA URV - COMPENSAÇÃO. O artigo 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, estabelece que: "Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV." Com base nesse dispositivo, a SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que: "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-726.873/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MATIKO SONODA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**RECORRIDO(S)** : SVEDALA FAÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROSSETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". Ao decidir a controvérsia adotando a tese da precariedade dos meios de transportes coletivos, o E. Tribunal Regional está em harmonia com o preconizado no Enunciado nº 234/TST: "A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento das horas 'in itinere', não contrariando o Enunciado nº 90, nem a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1/TST". A matéria está adstrita aos contornos fáticos probatórios, sendo vedado a esta Corte Especializada o re-exame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). **HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** O Tribunal avaliando a situação fática dos autos, conforme o seu livre convencimento, entregou a prestação jurisdicional sem fugir aos ditames em que a lide foi proposta. Assim, inexistente violação dos artigos 128, 300 e 302 do CPC, como também a divergência jurisprudencial não restou configurada. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-728.445/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : DEUSDETE ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária da recorrente; conhecer do recurso de revista quanto ao tema BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nos 137 e 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade seja calculado tendo por base o salário mínimo.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. VIABILIDADE. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os órgãos da administração direta e indireta que terceirizarem serviços, ainda que mediante procedimento regular de licitação, respondem subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial. Inspirou-se no princípio do art. 455 da CLT, que consagra, no Direito do Trabalho, a responsabilidade subsidiária pela implementação dos créditos do empregado, que foi o destinatário final dos seus serviços (item IV do Enunciado nº 331 TST), pois, ainda que legítima a terceirização, mas agindo com "culpa in eligendo", o tomador responde subsidiariamente pelos créditos do empregado. O § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ao contrário do que se sustenta, não veio introduzir no cenário jurídico exceção ao princípio da responsabilidade trabalhista pelo tomador do serviço, ainda que tenha havido licitação não viciada, porque do contrário seria afrontados princípios constitucionais de valorização social do trabalho (art. 1º, IV, CF); de igualdade substancial (art. 5º, caput, CF); direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º e inciso da CF/88). Agravo de instrumento desprovido. **ADICIONAL**

**DE INSALUBRIDADE, BASE DE CÁLCULO, SALÁRIO MÍNIMO, ART. 7º, XXXII, CF/88. INAPLICABILIDADE.** Subsiste o entendimento jurisprudencial dos Enunciados nºs 137 e 298 do TST, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST, de que o art. 192 da CLT, quando fixa que o salário mínimo, permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, porque o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88 é norma constitucional cuja eficácia depende de lei. Agravo de instrumento provido, recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-734.150/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARTINS FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. 12x36. CONVENÇÃO COLETIVA.** Tendo o Regional consignado existir nos autos convenção coletiva de trabalho entre o período de 1/1/96 a 31/8/96 autorizando a escala 12x36, não há cogitar de afronta aos preceitos invocados, tampouco de dissenso pretoriano, que parte da negação da premissa reconhecida alhures, relativa à existência de instrumento coletivo, ressaltando-se que qualquer entendimento contrário ensejaria a remodura do quadro fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126. **INTERVALO INTRAJORNADA.** O Regional consignou ter observado o disposto nos arts. 355 e 359 do CPC e 74, § 2º, da CLT, razão pela qual a pretensa errônea do julgado remontaria a atos processuais que se acham à margem do âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126. Verificando-se, ainda, que a não-concessão das horas extras relativas ao intervalo intrajornada o foi em razão de não terem os autores comprovado a ausência de fruição de um horário de intervalo para descanso e refeição, revela-se impertinente a alegação de que o Tribunal *a quo* teria infringido os arts. 71, *caput*, e § 4º, da CLT e 5º e 7º, XIII, da Constituição Federal, por entender incabível na escala de 12 x 36, siso não vislumbrável do registro ali exarado. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** Compulsando a decisão recorrida, constata-se que ao revés do alegado pelos recorrentes, o Regional não afastou a aplicação da hora noturna reduzida, mas sim considerou emblemático dos demonstrativos de pagamento de salário que eles a perceberam corretamente, a afastar a propalada ofensa ao art. 73, § 1º, da CLT e a divergência com os arestos colacionados, haja vista remeterem à supressão da redução ficta de jornada. **TRABALHO EM FERIADO. DOBRA LEGAL.** O labor em domingos e feriados de forma alternativa foi firmado em instrumento coletivo, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a descredenciar a suscitada afronta ao art. 1º da Lei nº 605/49 e a agigantar a inespecificidade dos paradigmas, uma vez que não enfocam essa peculiaridade. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-737.336/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR CARLOS ZANDER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO THOMAZ L. GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de transferência e descontos fiscais - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de transferência e para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade os créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A estratégia de a parte limitar-se a listar tópicos não presquestionados no julgado recorrido para daí extrair a ilação de o Tribunal Regional não ter prestado a jurisdição em sua integralidade impede esta Corte de bem se posicionar sobre a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, pois é imprescindível à sua cognição a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido na decisão inferior, ou o foram de forma contraditória e obscura. A preliminar suscitada pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus, à medida que a invocou ao lacônico argumento de que interpôs embargos de declaração a fim de ver presquestionadas as matérias que foram objetos do acórdão, dentre elas as relativas ao tópico "adicional de periculosidade", "adicional de transferência" e "descontos fiscais". E ainda limitou-se a alegar que o Colegiado de origem, ao analisar a questão relativa às horas extras e ausência do autor à audiência de instrução não concedeu a devida prestação jurisdiccional. Com efeito, vê-se que a demandada não explicita como e de que forma teria o Tribunal local faltado com a entrega de jurisdição, não competindo ao julgador suplementar a atuação da parte. Assinale-se, de resto, a imprestabilidade dos arestos trazidos à colação, não tanto porque a preliminar em pauta deve necessariamente fundar-se em violação de preceito de lei ou da Constituição, mas, sobretudo pela evidência de o acórdão recorrido não padecer do vício que lhe foi irrogado. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Con-

soante a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso provido. **DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo no sentido de que, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso provido. **INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A decisão mantém consonância com o Enunciado nº 241/TST, segundo o qual: Salário-utilidade. Alimentação O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Somada a matéria, o conhecimento do recurso esbarra nas disposições da alínea "a" do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Segundo a recente Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI, o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Dessa forma, a decisão regional mantém consonância com a orientação jurisprudencial reiterada nesta Corte, sobressaindo, a obstaculizar o conhecimento da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **DIVISOR 200.** Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento do **Enunciado 297**, em virtude do qual não se vislumbram a pretendida violação constitucional, nem a contrariedade ao verbete invocado. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.** O Tribunal Regional não se pronunciou sobre essa matéria, padecendo o recurso, portanto, da satisfação do requisito indispensável do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-737.340/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NIGIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ROBERTO TAVAREZ DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais, sobre o valor total corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante.

**EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **CUMULAÇÃO DE HORAS EXCEDENTES À 8ª DIÁRIA E 4ª SEMANAL.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso não conhecido. **15 MINUTOS INTERVALARES.** O parágrafo 1º do artigo 71 da CLT se refere à jornada diária em sua totalidade, daí porque não se caracteriza a sua violação. **DOMINGOS - DECISÃO EXTRA PETITA.** A minguada de prequestionamento por parte da reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, o Regional não abordou a matéria relativa ao julgamento *extra petita*, em razão de os domingos não terem sido pedidos em razão de violação a instrumentos normativos da categoria, mas sim por infringência à Portaria 417/66 do MTb, e, como não foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação do Enunciado de Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **SALÁRIO IN NATURA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **AVISO PRÉVIO - INVERSÃO PROBATÓRIA.** O tema relacionado com o ônus da prova mereceu interpretação do Regional à luz das provas coligidas para os autos, tendo a Corte asseverado que as reclamadas não comprovaram a alegação de que tinham reduzido a jornada do autor durante o período do aviso prévio. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo reclamante no recurso de revista, necessário revolver-se a prova dos autos, procedimento sabidamente refratário à via extraordinária eleita. Desse modo, fica inviável o conhecimento das pretendidas violações dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido. **FGTS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **DESCONTOS FISCAIS.** A orientação jurisprudencial nº 228 da SBDI1 do TST fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-737.361/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : HILÁRIO PLÍNIO BRUNETTO  
**ADVOGADO** : DR. DARCI LUIZ MARIN

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Horas extras - Minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, e dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado; conhecer do recurso quanto ao tema Adicional de periculosidade - Base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre as parcelas de natureza salarial; conhecer do recurso em relação ao Adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência durante o período em que o reclamante foi transferido para a Usina de Salto de Caxias e permaneceu até a rescisão do contrato de trabalho (julho de 1995 até 9/3/98).

**EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM ACORDO.** O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal trata da garantia constitucional de igualdade ou de diferença de tratamento, em virtude de prévia disposição de lei, contra a discriminação ou o arbítrio, revelando-se impertinente à hipótese dos autos, valendo ressaltar que é ônus da parte invocar a norma legal pertinente e defeso ao Tribunal o levar em conta em instância extraordinária. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso parcialmente provido. **COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ACORDO TÁCITO.** Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI, o entendimento de que é inválida a compensação de jornada ajustada por acordo individual tácito. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** Constata-se do acórdão recorrido terem sido dois os fundamentos que ensejaram a inaplicabilidade do Enunciado nº 85 do TST: a inaplicabilidade do referido verbete na hipótese de elasticidade do horário normal da semana e o caráter inovatório da pretensão. O recurso de revista não ataca a fundamentação relativa ao caráter inovatório da pretensão, razão pela qual não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame da aplicabilidade do Enunciado nº 85 do TST. De qualquer forma, em razão do registro no acórdão regional de que a pretensão não fora suscitada em primeiro grau, encontra-se precluso o seu exame, descredenciando à consideração o exame da contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e da assinalada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Encontra-se pacificado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 do TST, o entendimento de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso provido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 pacificou o entendimento de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é que ela seja provisória. Recurso conhecido e provido parcialmente. **HORAS IN ITINERE.** Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que a incompatibilidade entre os horários do transporte público regular e os de entrada no serviço e a saída dele caracteriza o local como de difícil acesso, atraindo a aplicação do Enunciado de Súmula nº 90 do TST. Assim, não se vislumbram a contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-739.711/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FUCHS SCHAFHAUSER  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - contagem minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado; conhecer do recurso em relação aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.** Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que a extinção da ação ajuizada pelo Sindicato sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato-autor, interrompe a ação ajuizada pelo autor. Assim, não se vislumbra a ofensa legal apontada e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condições de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM.** Não foram atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, uma vez que não se vislumbra a ofensa apontada ao art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna e revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não se vislumbra a ofensa ao art. 193, § 2º, da CLT, haja vista que o acórdão Regional, ao registrar a possibilidade de substituição do adicional de insalubridade pelo de periculosidade e que o referido dispositivo veda o recebimento cumulativo do adicional de periculosidade e de insalubridade, concluiu pela sua observância ante a determinação da compensação dos valores percebidos a título de insalubridade, hipótese que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST. Por fim, tendo o Regional se orientado pelo caráter intermitente da exposição, ao registrar que "referido adicional é devido em razão do perigo a que se expõe o empregado e não pelo tempo de exposição ao risco, entre trabalho em tempo integral e trabalho em tempo parcial sob condições de periculosidade", emitiu pronunciamento consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1 do TST, que pacificou o entendimento de que a exposição permanente e intermitente com inflamáveis e/ou explosivos dá direito ao adicional de periculosidade integral. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Atento à evidência de a controvérsia em torno do art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna ter sido dirimida ao rés do contexto probatório, a violação da norma constitucional, assacada a partir de sua má-valorização, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, conforme o teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Sublinhe-se, por oportuno, que a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte torna inespecífica a jurisprudência colacionada, a teor do Verbete nº 296/TST, por partir de premissas fáticas diversas daquelas consideradas pelo julgado recorrido. Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação aos arts. 7º, XXVI, da Carta Magna, 236 a 247 da CLT e da assinalada divergência jurisprudencial, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a existência de acordo coletivo e nem sobre a atividade do reclamante, descredenciando-os à consideração da Corte, conforme o Enunciado nº 297 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** Embora o Regional não tenha sido suficientemente claro ao afastar a incidência do Enunciado nº 85 do TST, reportando-se às razões do recurso ordinário, constata-se que a pretensão da recorrente veio fundamentada no fato de que, sendo a jornada normal de trabalho do reclamante de oito horas diárias, as sétima e oitava horas já eram remuneradas como normais, a evidenciar a impertinência do referido verbete, que pressupõe a adoção do regime de compensação, hipótese não tratada nos autos. A propósito, vale salientar o entendimento consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 do TST, de que inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Recurso não conhecido. **JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA.** Não se vislumbra o julgamento fora dos limites da lide, pois a sentença fixou a condenação nas horas excedentes da 6ª diária até o limite de 36 horas semanais e, caso ultrapassado esse limite, as excedentes da 36ª semanal, conforme postulado na inicial. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido. **DOMINGOS - DOBRA.** Escapa à cognição do Tribunal o pagamento dos domingos trabalhados de forma simples, uma vez que o acórdão recorrido não emitiu pronunciamento a respeito, descredenciando à consideração o

exame da divergência jurisprudencial colacionada à fl. 386, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** A Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 3/84. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST, o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido. **JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO.** Tendo o Regional se orientado pelo caráter inovatório imprimido aos embargos de declaração, pois o Decreto nº 3.277/99 era anterior à interposição do recurso ordinário, depara-se a falta do prequestionamento do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-746.903/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SEVERINO FERREIRA DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. IVO SANTINO DA SILVA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei.

**EMENTA: "QUITAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41. COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Enunciado nº 330 do TST). Recurso de revista não conhecido. **NULLIDADE DO JULGADO EM FACE DA SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL.** Paradigmas inservíveis ao confronto, porque impróprios, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, ou inespecíficos, em conformidade com o Enunciado nº 296 do TST. Violação a texto de lei e a Carta Magna não configurada. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Em razão de o acórdão recorrido ter consignado que a testemunha tinha conhecimento das condições de trabalho do empregado e que as folhas de ponto não possuem valor probante por apresentarem jornada uniforme, constata-se que a Turma se orientou pelo conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, motivo pelo qual não se pode falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ou da existência de divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos a colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. **FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** O único verbete colacionado não se presta ao confronto, porque originário de Turma desta Corte, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** "O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no *caput* do art. 59, da CLT." Orientação Jurisprudencial nº 89 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE 100% NA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** O Regional concluiu que apesar de as convenções coletivas estabelecerem o percentual de 50% para o cálculo do adicional de horas extras, o reclamado pagava as horas extras com o adicional de 100%, indicando que manteve a norma interna insculpida na Resolução da Diretoria de nº 23/88, mais benéfica ao demandante. A decisão recorrida não atrita com a previsão do art. 7º, XVI, da Carta Magna, porquanto esse dispositivo limita-se a estabelecer em 50% o percentual mínimo para remuneração do serviço extraordinário, o que não impede a empresa de fixar valor maior por meio de norma regulamentar, como foi constatado na hipótese em debate. Registre-se que a afirmação de ausência de prova da manutenção do percentual de 100% para remuneração das horas extras esbarra no Enunciado nº 126 do TST, a impedir a cognição extraordinária, uma vez que contrária ao quadro fático descrito no acórdão recorrido. A jurisprudência trazida ao confronto, por sua vez, não habilita o cabimento do apelo, haja vista que o primeiro verbete de fls. 424, bem como o último de fls. 425 não apresentam a origem nem a fonte de publicação, já o primeiro aresto de fls. 425 é originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido. **FGTS MAIS MULTA DE 40%.** De início, cumpre salientar que a questão da suposta nulidade processual se encontra desfundamentada, diante da ausência de indicação dos pressupostos enumerados no art. 896 da CLT. Quanto à incidência do FGTS, não se pode cogitar de ofensa ao dispositivo constitucional invocado, até porque a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 63 do TST, alçado à condição de re-

quisito negativo de admissibilidade do recurso. Ademais, o princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 219 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43, e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido. **CUSTAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** As custas são devidas integralmente pelo empregador, ainda que vencido parcialmente. No processo do trabalho só se pode cogitar do pagamento proporcional delas nas hipóteses de acordo (CLT, art. 789, § 6º) e de dissídio coletivo (art. 790). Paradigma inespecífico e violação de lei não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-747.865/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO BEZERRA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST.** As premissas lançadas pelo acórdão regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais foram objeto de postulação em juízo. Em face do disposto no Enunciado nº 330 do TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo, daí decorre que somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. **REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Não restando demonstradas a violação legal e nem a divergência jurisprudencial, não merece conhecimento o recurso de revista. Artigo 896 da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei nº 5.584/70. Aplicação dos Enunciados nos 219 e 329 do TST. **Revista conhecida e provida no particular.**

**PROCESSO** : RR-750.737/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS CASCAES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "julgamento extra petita", por violação dos arts. 128, 293 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de excluir da condenação os reflexos de horas extras sobre a verba denominada quinquênio.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 293 e 460 DO CPC.** O deferimento de título não postulado constitui decisão *extra petita*. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. AFRONTA AO ENUNCIADO Nº 297 DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, I E II, E 458, II, DO CPC; 832 DA CLT; 5º, XXXV, E 93, IX, DA CF/88.** Não há como aferir a alegada e eventual omissão, quando nas razões do recurso de revista a recorrente limitou-se a discorrer sobre o vilipêndio ocorrido e a transcrever os preceitos legais e os julgados que justificariam a sua revisão, mas não cita em momento algum qual ou quais os pontos em que a omissão persistiu. **DA EXTINÇÃO DO FEITO. TRANSAÇÃO.** Nenhum dos arestos trazidos a colação cuida da hipótese de inexistência de cláusula de quitação do contrato de trabalho a ensejar o processamento por divergência. Ausente a especificidade, incide o Enunciado nº 296 desta Corte. **LABOR EXTRAORDINÁRIO. ÔNUS DA PROVA. OFENSA AOS ARTS. 333, I, DO CPC e 818 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 338 DO TST.** A condenação de horas extras não teve como fundamento apenas a ausência, nos autos, dos controles de horário, mas também a prova oral como um todo, não se verificando

qualquer afronta aos dispositivos legais invocados, sendo impertinente, na hipótese, a agitação em torno do entendimento sumular de nº 338 desta Corte.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM LICENÇA-PRÊMIO. OFENSA AOS ARTS. 1090 DO CC E 5º, II, DA CF/88.** Integrando as horas extras a remuneração do empregado, a repercussão reflexiva em licença-prêmio é decorrência, diante da sua natureza salarial inconvertível, não produziu qualquer violação literal do preceito de lei esculpido no art. 1090 do Código Civil anterior. Constituinte-se em interpretação razoável e não havendo qualquer violação ligada à literalidade do preceito, inviável a revista com base na alínea "b" do art. 896 da CLT (Enunciado nº 221 desta Corte). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-761.005/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : EDMAR AGNE DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". OJ nº 275/SBDI-1/TST. **INTERVALO INTRAJORNADA.** "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 302/SBDI-1/TST: "FGTS. Índice de Correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : A-RR-764.530/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. BERNARDO R. FUSCO P. DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JARMES CONSTANTINO ARNALDO LUNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: 1. AGRAVO - SUBSTABELECIMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - ART. 830 DA CLT - INVALIDADE DA PEÇA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** Inviável é o conhecimento de agravo, inominado quando se juntou fotocópia de substabelecimento sem a devida autenticação, consoante exigência contida no art. 830 da CLT.

**2. AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** Não se aplica o princípio da fungibilidade quando se verifica erro grosseiro na interposição de recurso. No caso, a Empresa interpôs agravo contra acórdão que julgou seu recurso de revista. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-768.231/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. SAULO JOSÉ PEREIRA SOBREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FÁTIMA DE OLIVEIRA MALINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A questão das violações aos dispositivos legais indicados foi enfrentada pela decisão regional, tendo salientado na decisão de embargos declaratórios que a condenação imposta não decorreu de solidariedade ou da existência de estipulação contratual contra terceiros, mas sim da responsabilidade civil da empregadora por ter induzido o autor a aceitar o seguro de vida. No tocante às preliminares, cumpre observar que a recorrente, tanto nas contra-razões ao recurso ordinário quanto nas razões de embargos declaratórios, não as explicitou nem indicou os motivos pelos quais as suscitara, ônus que lhe competia para possibilitar a aplicação do princípio devolutivo pelo Regional, sem o que não se caracteriza a omissão do julgado nem a negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Apesar de a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho não ter sido apreciada pela Instância Ordinária e de não ter se caracterizado a negativa de prestação jurisdicional em razão da deficiência no manejo das contra-razões ao recurso ordinário obreiro e dos embargos declaratórios, salienta-se a competência desta Especializada para processar e julgar o feito que trata da responsabilidade da empregadora em razão do insucesso no recebimento do prêmio de seguro em grupo contratado como forma integrante do contrato de trabalho. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Os arestos trazidos para confronto não são oriundos da Justiça do Trabalho, desservindo a caracterizar o conflito pretoriano, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA SEGURADORA.** À míngua de prequestionamento por parte da reclamada nas contra-razões ao recurso ordinário obreiro, o Regional não abordou a matéria relativa ao litisconsórcio passivo necessário da seguradora e, como não foi instado a fazê-lo por embargos de declaração, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação do Enunciado de Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO VALOR DO PRÊMIO POR APOSENTADORIA DECORRENTE DE INVALIDEZ.** O Regional foi superlativamente enfático ao afirmar que não dirimiu a lide pela tese da estipulação em favor de terceiro, nem houve interpretação ampliativa ou restritiva de contrato benéfico. Isso porque a questão foi decidida pelo prisma da responsabilidade civil da empregadora pela propagação enganosa que incitou seus empregados a aderir ao seguro de vida com autorização de desconto em seus salários. Por isso, não se caracteriza violação aos artigos 1090 e 1098 do Código Civil. Há de se convir sobre a impertinência das normas contidas nos incisos LIV e LV do mesmo artigo, porque não foi interdito à parte o direito ao devido processo legal e por ser a matéria eminentemente de direito, motivo pelo qual é desnecessária a dilação probatória. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-771.766/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA MARIA BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAHER BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Imperioso reconhecer a desfechada fundamentação da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que essa, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI1, desafia forçada capitulação nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, inabilitando esse tópico do recurso à cognição da Corte. Recurso não conhecido. **MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Surpreende a invocação do artigo 769 da CLT, visto que não guarda qualquer relação de pertinência com a matéria que a reclamante pretende discutir. Nesse passo, é bom frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo ser-lhe se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Tampouco ficou caracterizada a ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, visto que o Regional, para aplicar a multa, expressamente afirmou o caráter protelatório dos embargos de declaração, o qual não faz distinção entre autor e réu. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA E FERIADOS.** Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-774.080/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ADIL ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-776.531/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : NILTON CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SIDNEIA MARTA S. S. PENNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes negar provimento.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Os embargos de declaração servem a suprir omissões ou contradições existentes no julgado. Estando suficientemente explicitado que a empresa sustentara que o reclamante fora treinado e orientado sobre normas de segurança, e portanto, concorrera para o acidente, enquanto o Regional asseverara a culpa da empresa, por não fiscalizar as condições de segurança do local de trabalho, inexistiu omissão a suprir.

**PROCESSO** : RR-779.928/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CAMPOS DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO COUTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º do artigo 896 da CLT. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal "a quo", ao decidir a matéria, baseou-se no conjunto probatório. Desta forma, inviável a admissibilidade da revista, já que as questões são de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A iterativa, notória e atual jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1/TST, consagra: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Enquanto percebido o adicional de insalubridade, integra a remuneração para todos os efeitos legais". **ADICIONAL NOTURNO NO RSR. ENUNCIADO Nº 330/TST.** Segundo entendimento estratificado no Verbete Sumular nº 330/TST, a força liberatória do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho se restringe às parcelas e valores nele consignados, não inibindo que o laborista acione a máquina judiciária para haver outros direitos ali não integralmente contemplados. **DESCONTOS SALARIAIS.** O entendimento do Tribunal Regional coaduna-se com a jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do Enunciado nº 342: "Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico".

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Neste tópico, o apelo encontra-se desfundamentado. A recorrente não preencheu os requisitos constantes no art. 896 e alíneas da CLT, deixando de mencionar quais dispositivos legais ou constitucionais foram supostamente violados, tampouco transcreveu modelos paradigmáticos para confronto de teses. **FORNECIMENTO DO FORMULÁRIO DSS 8.030.** A competência material se define pela natureza da relação jurídica e da pretensão deduzida em juízo. Sendo ela fundada na existência de contrato de trabalho, sob a égide da CLT e as parcelas pleiteadas de cunho trabalhista, a competência da Justiça do Trabalho emerge do artigo 114 da Constituição Federal. **Recurso de Revista não conhecido.**





**PROCESSO** : RR-785.578/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : EUSANIR JOANA DE SOUSA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece: "Para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". Tendo em vista que a referida emenda constitucional sobreveio no curso da ação e, mais do que isso, que a decisão do Regional está em sintonia com seu comando, afastada fica a alegação de ofensa ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, porque juridicamente correto o entendimento de que é desnecessária a expedição de precatório requisitório, considerando-se que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-785.640/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO ARCHEGAS  
**RECORRIDO(S)** : VALDECIR TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO ROBERTO TERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista interposto pela reclamada, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a retenção do Imposto de Renda se faça sobre a totalidade do rendimento tributável a ser pago ao reclamante, no momento em que se efetivar o seu pagamento ou for o rendimento colocado à sua disposição.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS.** A adequada exegese do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 caminha no sentido de que, em se tratando de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, a retenção do Imposto de Renda incide sobre o total que restar pago ao beneficiário do rendimento, no momento em que ocorrer o pagamento ou que o valor for colocado à sua disposição.  
**INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE 50%.** A iterativa e notória jurisprudência desta Corte consagra o entendimento exposto na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".  
**INTERVALO ENTRE AS JORNADAS.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 110 do TST. "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-792.545/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO ROQUE DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade ao enunciado 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o salário mínimo seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O intuito de obter prequestionamento que pavimente o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST, cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões do recurso ordinário, e que não tenham sido examinadas na decisão embargada, ou tenham sido de forma obscura ou contraditória, por conta do princípio que o preside do "tantum devolutum, quantum appellatum". De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pelo recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude desfejada pelo Recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794, da CLT. Recurso de revista a que não se conhece. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Além de a recorrente não ter bem fundamentado o recurso de revista, pois apenas cita os artigos 243, 245, 248 e 249 do CPC, sem demonstrar como a decisão regional os teria violado em sua literalidade, até porque eles não tratam de julgamento proferido fora dos limites da lide, o que por si só é suficiente para o não-conhecimento do apelo, no item anterior foi salientado que o autor não especificou a base de cálculo do adicional de insalubridade, o que autoriza o Julgador a decidir tanto pelo salário mínimo quanto pela remuneração, não se caracterizando o julgamento *extra petita*. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 171 da SBDI. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. **BASE DE CÁLCULO DO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-795.550/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA OLINDA MOUZINHO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamado e da reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMADO. PROGRAMA DE DEFERIMENTO DA CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FOLGAS.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 297 do TST, visto que o Regional não analisou a questão sob o prisma do direito adquirido a diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, bem como do Enunciado nº 221, no tocante à indigitada ofensa aos artigos 614, § 3º, e 623, ambos da CLT. **DEMISSÃO INCENTIVADA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece. **II - RECURSO DA RECLAMANTE. FOLGAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-795.909/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO FÉLIX DE SOUSA MELO  
**ADVOGADO** : DR. INALDO PIRES GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA: EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Ciente da peculiaridade registrada na decisão regional de a não concretização da transferência se dar em razão da ofensa ao princípio da impessoalidade, já que a reclamada dispensara tratamento diferenciado a outro empregado, e de os argumentos oferecidos para o fechamento do escritório e consequente transferência não serem verídicos, encontra-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do art. 37, *caput*, da Constituição Federal e da Teoria dos motivos determinantes, a afastar a suscitada afronta aos arts. 469, § 2º, da CLT, e 2º da Constituição Federal, sobretudo quando o Tribunal não se incursionara no mérito do ato administrativo, mas sim na sua legitimidade. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-797.871/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RENATO NUNES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do recurso interposto pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.** Entende a E. 4ª Turma desta Corte que em face da conclusão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), em deferir o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia "ex nunc", a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, tem-se que até o advento da Lei nº 9.528/97, o prosseguimento da relação de emprego após a jubilação, ainda que ato extintivo do contrato de trabalho, não ensejava o entendimento de que o permanência daquela pactuação estivesse eivada de nulidade por falta de concurso público, porquanto da exegese da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República não se divisa a hipótese aqui consagrada, mas tão somente sua imprescindibilidade para a investidura e ascensão funcional, pelo que não se há de cogitar em nulidade do prosseguimento do contrato e, tampouco, de desatenção ao princípio constitucional. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : ED-RR-798.145/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MARTHA NAZARENO DE QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do acórdão.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EXISTÊNCIA DE TESE NO ACÓRDÃO REGIONAL SOBRE O ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR QUANTO À FALTA GRAVE ATRIBUÍDA À EMPREGADA.** Acolhem-se os embargos declaratórios da Reclamante, para esclarecer que não houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, ao rejeitar os embargos declaratórios por ela opostos relativamente ao aspecto do ônus da prova da justa causa, tendo em vista a existência de tese expressa, na decisão prolatada no exame do recurso ordinário da Reclamante, no sentido de que a justa causa restou comprovada mediante a prova oral produzida por ambas as Partes. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : RR-799.551/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LINNE NETTO  
**RECORRIDO(S)** : JURACI FRANÇA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade: dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento. II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que seja afastada a intempestividade do agravo de petição, prosseguindo-se no julgamento como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Se a intimação dos embargos à execução se dá em nome de advogado que não mais detém a representação regular, cerceia o direito de defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a decisão que considera regular a referida intimação e conclui pela intempestividade do agravo de petição interposto pelo novo patrono com representação regular. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-800.831/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA AMÉLIA SANCHES CORRÊA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. ACORDO COLETIVO. Diante da peculiaridade registrada na decisão regional, de a verba deferida não se incorporar ao salário, uma vez que os abonos concedidos o foram a título de participação nos resultados, conforme firmado em acordo coletivo, e pagos em parcela única, sem compensação, encontra-se subjacente à decisão recorrida a aplicação dos arts. 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 1.090 do Código Civil, a afastar a suscitada afronta ao art. 457, § 1º, da CLT e o dissenso pretoriano colacionado, a teor do Enunciado nº 296/TST, porquanto não se reportam às mesmas premissas fáticas assentadas pela decisão recorrida. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-803.826/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : IDÁLIA FERREIRA PAIM  
**ADVOGADO** : DR. CORNÉLIO KUHN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-804.335/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ALMIR DA SILVA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DECISÃO:** por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-804.972/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TANAC S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DAOU  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE HARRES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade do acordo de compensação de horários e retirar da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias e reflexos, sobre as horas que foram compensadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ATIVIDADE INSALUBRE. A decisão regional contrariou o entendimento consagrado no Enunciado nº 349 do TST. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-805.092/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA LUZIA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto a favor do Imposto de Renda se calcule na forma determinada pelo artigo 46 da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre os rendimentos pagos, mediante retenção na fonte, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e para determinar que sejam excluídos da condenação os valores referentes aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTO FISCAL. FORMA DE CÁLCULO. Na esteira do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Nesse caso, não se aplica a regra da retenção mês a mês, como ocorre quando são pagos os rendimentos mensais ao trabalhador. A decisão que, no caso de condenação trabalhista, determina que a retenção se faça considerando os valores devidos ao empregado, mês a mês, contraria a aludida disposição legal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O acórdão regional, ao deferir os honorários advocatícios, afastando o requisito da assistência pelo sindicato da categoria para a sua concessão, contrariou o disposto no Enunciado nº 219 desta Corte que preceitua: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-805.210/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO PROTÁSIO VAZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

**PROCESSO** : RR-810.705/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESMERALDA SOUZA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL REGIONAL. AUSÊNCIA DE SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. Pela violação legal, não medra o apelo, diante dos termos do Enunciado nº 221 do TST. O único paradigma transcrito é proveniente de Turma do TST. Não há falar em aplicação analógica do Enunciado nº 52 do TST, pois ele dispõe sobre situação específica, evidenciando a interpretação da Lei nº 4.345/64. Indicação de afronta a regulamento da empresa não pavimenta o acesso a esta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-815.099/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : LAÉRCIO TRENTIN  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do apelo no tocante à correção monetária relativa à época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora não tenha o Regional se manifestado sobre os documentos novos que comprovam o trânsito em julgado da decisão do dissídio coletivo (processo TRT/SP 383/98-6), constata-se a irrelevância dos esclarecimentos para a modificação do julgado, pois o recurso ordinário nº RODC 578037/1999, interposto à decisão proferida pelo TRT da 2ª Região no Processo TRT-DC-383/98.0, foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e os embargos de declaração interpostos foram rejeitados, atraindo a aplicação do princípio do *pas de nullite sens grieff*. Além disso, cumpre salientar que o Regional foi suficientemente claro ao afastar a ocorrência de litispendência entre a ação individual ajuizada pelo reclamante e o dissídio coletivo promovido pelo Sindicato, evidenciando a irrelevância jurídica de exame da documentação apresentada com os declaratórios. A questão relativa ao direito potestativo de dispensa revela-se também de nenhuma relevância jurídica, tendo em vista que a indenização concedida baseou-se na estabilidade assegurada por força de instrumento coletivo. Ressalte-se a impertinência da nulidade argüida no tocante aos itens "d" e "e", tendo em vista que os embargos de declaração não veicularam as questões ali mencionadas, requisito imprescindível para demonstrar insatisfação na entrega da prestação jurisdicional. Não havendo, todavia, questionamento anterior por via dos embargos de declaração, não há como se reconhecer a existência de omissão, contradição ou obscuridade apontada apenas em grau recursal, por encontrar-se precluso o seu exame. De qualquer forma, a decisão recorrida manifestou-se explicitamente a respeito ao registrar que os documentos juntados pelo recorrente, produzidos unilateralmente, não foram reconhecidos pelo autor, acrescentando ainda que houve expressa impugnação por parte do reclamante às fls. 168, valendo ressaltar que a condenação foi mantida pelo Regional exatamente no período que corresponde à data da propositura da ação até o fim da garantia. Assim, não ficaram demonstradas as ofensas legal e constitucional apontadas. Recurso não conhecido. **LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA.** Cabe perquirir na presente hipótese a possibilidade de configuração da litispendência ou coisa julgada entre decisão proferida em dissídio coletivo e dissídio individual. Para a caracterização da litispendência ou coisa julgada se faz necessária a presença de tríplice identidade, ou seja, identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, nos estritos termos do art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil. A ausência de qualquer desses elementos afasta de pronto a configuração da litispendência ou *res judicata*. No caso, não há como se vislumbrar a identidade entre o dissídio coletivo e o dissídio individual, em face da natureza diversa das duas ações, já que a primeira enseja uma sentença constitutiva, criadora de novas condições de trabalho, enquanto que a segunda uma sentença condenatória, declaratória ou mesmo constitutiva. Além disso, no presente caso a decisão proferida no Dissídio Coletivo TRT-DC-383/98.0, reconheceu a estabilidade prevista em instrumento coletivo e concluiu pela nulidade das demissões dos empregados da reclamada (fl. 303). O TST, apreciando o RODC-578.037/1999, o extinguiu sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a matéria referente à estabilidade e à nulidade das demissões não é própria dos dissídios coletivos, mas de dissídio individual, e que ausente o requisito da prévia negociação. Dessa forma, não há que se falar em coisa julgada, pois a questão meritória referente ao direito à estabilidade e à nulidade das demissões sequer foi enfrentada pelo TST, valendo ressaltar a natureza terminativa da decisão, o que afasta as ofensas legais e constitucionais apontadas. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 538 DO CPC.** Em razão da irrelevância jurídica das questões veiculadas nos embargos de declaração, constata-se que não houve omissão na prolação da decisão recorrida, não se vislumbra afronta aos preceitos invocados. Recurso não conhecido. **ESTABILIDADE. MOTIVAÇÃO.** Em virtude de o Regional ter registrado que as partes dispensaram a produção de provas e que os documentos juntados aos autos, produzidos unilateralmente, não foram reconhecidos pelo autor, imputando à recorrente o ônus de comprovar a existência de motivos técnico-administrativos, não se vislumbra a ofensa aos arts. 7º, I e XXVI, da Carta Magna e 1.090 do CC, pois o reexame da matéria implicaria incursão inadmitida no contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária



é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Inviável a reforma do julgado por estarem presentes os requisitos para a concessão da verba honorária, na conformidade do Enunciado nº 219/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR E RR-47.589/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : LUIZ SCHINDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite supra-indicado, e para determinar que sejam observados os descontos fiscais sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante bem como negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista provido. **DESCONTOS FISCAIS.** A orientação jurisprudencial nº 228 da SBDI1 do TST fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : **AIRR E RR-48.481/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : NATALINA RAIOL BELO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamada.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ENERGIA ELÉTRICA - SALÁRIO IN NATURA.** Sendo a questão eminentemente interpretativa, somente desafia recurso de revista por divergência jurisprudencial, e esta só se caracteriza quando as decisões confrontadas partem das mesmas premissas fáticas e jurídicas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.** Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada a cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : **AG-AC-94.254/2003-000-00-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para, cassando a ordem de reintegração, determinar a imediata suspensão da execução na Reclamação nº 90/2000, que tramita perante o Juízo de Direito da Comarca de Regeneração(PI), até o trânsito em julgado da decisão do TST proferida no RR 80341/2003-900-22-00.5.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA AÇÃO - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA CAUTELARIDADE.** Tendo a 4ª Turma do TST, no exame do recurso de revista do Banco, sobre o qual incide a ação cautelar em apreciação, julgado improcedentes os pedidos do Reclamante, vertidos na reclamação trabalhista, ao fundamento de que o Obreiro, delegado sindical, não era detentor de estabilidade provisória no emprego, deu substrato ao pleito da ação cautelar, que visa a suspender a execução da ordem de reintegração do Empregado, na reclamação trabalhista. Assim ocorre porque, nos lides do art. 899 da CLT, o recurso de revista não é dotado de efeito suspensivo da execução, fim que pode ser obtido por intermédio do provimento cautelar. Logo, presentes a fumaça do bom direito, expressa no provimento da revista do Banco, e o perigo na demora, haja vista a falta de efeito suspensivo do apelo revisional, com a permanência do Reclamante nos quadros do Reclamado até o presente momento, é de se deferir a cautelar, com vistas à suspensão da execução até o trânsito final da decisão proferida no recurso de revista. **Agravo regimental provido.**

**PROCESSO** : **ED-AIRR E RR-769.296/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO DIAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. IONE LÚCIA MARITAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado com a norma do art. 535 do CPC. **II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA.** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 31a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 05 de novembro de 2003 às 09h00

**PROCESSO:** AIRR-18/2003-252-02-00-7 TRT da 2a. Região  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO MAMEDE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES  
**ADVOGADO** : DR(A). ARNALDO GARCIA VALENTE

**PROCESSO:** AIRR-24/1997-221-04-40-0 TRT da 4a. Região  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS  
**ADVOGADO** : DR(A). GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO INÁCIO GARCIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**PROCESSO:** AIRR-39/2000-314-02-40-6 TRT da 2a. Região  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO LOPES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA

Processo: AIRR-88/2000-011-10-00-7 TRT da 10a. Região

**RELATOR** : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO FERREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR(A). MILTON LOPES MACHADO FILHO

Processo: AIRR-102/2000-017-15-00-3 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SANTO SILVA AIELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). CLEBER UAHARA  
**AGRAVADO(S)** : PIPÍ-POPO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.

Processo: AIRR-138/2001-111-08-40-0 TRT da 8a. Região

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : I.C.S. OLIVEIRA AUTO PEÇAS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON EUTRÓPIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DR(A). SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

Processo: AIRR-167/2001-008-10-00-6 TRT da 10a. Região

**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ  
**AGRAVADO(S)** : SHEILA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO

Processo: AIRR-177/2000-007-03-00-2 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO RUBENS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA

Processo: AIRR-232/2000-004-17-00-9 TRT da 17a. Região

**RELATOR** : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPROES  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO LOURENÇO DEL CARO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS VINÍCIUS DE LIMA BEZERRA

Processo: AIRR-276/2002-017-03-40-8 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : KELLY CRISTINA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR(A). GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES

Processo: AIRR-283/2002-112-03-40-6 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO FERREIRA JÁCOME  
**ADVOGADO** : DR(A). ÍTALO SOUZA NICOLIELLO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

Processo: AIRR-309/2001-071-01-40-5 TRT da 1a. Região

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRIMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ODAIR JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ALBERTO DE LUNA FREIRE

Processo: AIRR-318/2002-191-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ADVOGADO : DR(A). ALDO HENRIQUE DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : PAULO LEANDRO GOMES DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO BARCELOS

Processo: AIRR-328/2000-002-22-40-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : GREGÓRIO ELIAS NUNES VIANA  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

Processo: AIRR-346/2002-007-06-40-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GRUPO SANTA BÁRBARA - ATENEU BRASIL COLÉGIO E CURSO  
ADVOGADA : DR(A). ANNELISE GOMES DE MATOS LEMOS  
AGRAVADO(S) : LAUDINETE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HENRIQUE MARINHO

Processo: AIRR-364/2000-462-05-40-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO

Processo: AIRR-405/2000-102-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS  
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: AIRR-412/2001-009-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : C & A - MODAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : KÁTIA APARECIDA ALENCAR BRITO  
ADVOGADO : DR(A). CARLÚCIO L. DA SILVA

Processo: AIRR-438/1997-005-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CELY MIRANDA PENNAFORTE  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO

Processo: AIRR-463/1996-019-12-40-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO  
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA MARTINS GUMY  
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo: AIRR-503/2002-014-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE  
ADVOGADO : DR(A). MILTON EDUARDO COLEN  
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ ALVES  
ADVOGADA : DR(A). FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE

Processo: AIRR-564/2002-900-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LUZINETE DE LOURDES MARTINS CARVALHO  
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD

Processo: AIRR-596/1998-002-24-01-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : QUALICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO  
ADVOGADO : DR(A). SANTINO BASSO  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). EMERSON MARIM CHAVES  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA DEGRAU LTDA.

Processo: AIRR-600/2002-009-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RV LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOELSON DIAS  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: AIRR-606/2001-061-19-40-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
AGRAVADO(S) : MARIA ENES PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO

Processo: AIRR-639/1999-008-10-00-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE SOUZA LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

Processo: AIRR-649/2001-222-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA VIDA VALE DO INHAMBURPE - ENTRE RIOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ACÁCIO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : WILIANS FLORES MARQUES  
ADVOGADA : DR(A). ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LIMOEIRO S.A.

Processo: AIRR-679/2001-007-10-41-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : OWG TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : DANIEL FRANÇOIS DINIZ  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO F. SILVA JÚNIOR

Processo: AIRR-705/1997-071-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE MAINA

Processo: AIRR-772/2001-001-24-00-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RENATO CASSU MORAIS  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BATISTA VILALBA  
AGRAVADO(S) : VALDELIRIO SOARES  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER  
AGRAVADO(S) : WALDINEI SANTOS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-832/2000-003-10-00-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO  
AGRAVADO(S) : SÁVIO RAMOS ZAGO  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR-841/1998-054-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ADILSON MUZI  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : PAULATTI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU PAGANI  
AGRAVADO(S) : AERO FRIO REFRIGERAÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS MARQUES

Processo: AIRR-842/2003-911-11-40-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA XIMENES MITOZO  
AGRAVADO(S) : MEYER ISAC PAZUELLO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-843/1999-081-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CRESTANA  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE GODOY  
ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

Processo: AIRR-887/2000-001-22-40-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : DEUSA LINDA COSTA PAULO  
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: AIRR-916/2001-015-10-40-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMPOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-928/2001-052-18-00-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA COSTA FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ARLITO MELO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOÃO SILEIMAR LUZ E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ANTENOR RODOVALHO  
AGRAVADO(S) : OTONIEL DE MORAES ALVES  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA





Processo: AIRR-941/2002-110-03-40-7 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOEL REZENDE JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LÊDA DE SOUZA PIRES ROGEDO  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA

Processo: AIRR-956/2002-093-03-40-4 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA  
 ADVOGADO : DR(A). MILTON EDUARDO COLEN  
 AGRAVADO(S) : RODRIGO OLIVEIRA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON ROSA

Processo: AIRR-960/2002-906-06-40-3 TRT da 6a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ÁGUILA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE  
 AGRAVADO(S) : CLEONICE QUITÉRIA DUARTE  
 ADVOGADO : DR(A). RONALD GONÇALVES SAMPAIO

Processo: AIRR-963/1998-431-01-40-6 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ALVILAR SOM E IMAGEM LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GONÇALVES AMADO  
 ADVOGADA : DR(A). BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

Processo: AIRR-1.034/1999-022-09-40-8 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP  
 AGRAVADO(S) : JOACIR DIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES

Processo: AIRR-1.128/2002-501-02-00-7 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : HELIANA REGGES DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA CECÍLIA TUCCI  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

Processo: AIRR-1.155/1997-027-15-85-5 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : DAMASIO RIBEIRO ARAÚJO  
 ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACEENA FERREIRA

Processo: AIRR-1.179/2000-008-10-00-7 TRT da 10a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA JOSÉ PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.263/1998-079-15-00-5 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE  
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA CASTRO NEVES

Processo: AIRR-1.272/2001-008-13-40-0 TRT da 13a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANE PADILHA DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO MAIA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GALDINO DA SILVA

Processo: AIRR-1.300/2001-110-03-00-4 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADO : DR(A). ODILON ONOFRE DE RESENDE MARQUES  
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA WERNECK DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Processo: AIRR-1.313/2002-062-02-40-5 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DIOMARA BOTI MAZAIA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DAVID

Processo: AIRR-1.330/1988-521-05-00-8 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ÁLCOOL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANE MARIA SALOMÃO  
 AGRAVADO(S) : ATAEI RODRIGUES SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). RENDERTSON JOAN FEITOSA

Processo: AIRR-1.538/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JORGE BERNARDO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-1.556/1991-046-01-40-6 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : PAULO MARCOS CABRAL  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PAIM MACIEL

Processo: AIRR-1.576/2001-022-05-40-8 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO CRISPIM BATISTA CORREIA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

Processo: AIRR-1.623/2001-014-01-00-6 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : UBIRACY FIGUEIREDO MOTTA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO

Processo: AIRR-1.681/2001-009-07-40-6 TRT da 7a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILLIAM QUEIROZ MUNIZ  
 ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO GOMES PEREIRA

Processo: AIRR-1.683/1999-120-15-40-1 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO BATAGLION  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI

Processo: AIRR-1.723/2001-002-18-00-0 TRT da 18a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
 ADVOGADA : DR(A). NORMA LUIZA R. ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ETERNO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES

Processo: AIRR-1.744/2002-011-08-40-6 TRT da 8a. Região  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ULISSES MOREIRA REIS

Processo: AIRR-1.753/2002-074-02-00-8 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE CARVALHO VIVACQUA  
 ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
 AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AIRR-1.803/1996-006-05-00-3 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS GURGEL  
 AGRAVADO(S) : ADEILZA SILVA MATOS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO A. T. DE FONSECA

Processo: AIRR-2.094/1996-007-05-00-0 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM  
 ADVOGADO : DR(A). ANILDO SEPULVEDA  
 AGRAVADO(S) : RIVALDO DAMASCENO JÚNIOR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR-2.140/1999-102-15-00-5 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO AUGUSTO ROVEDA GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO DE MOURA CURSINO  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-2.156/2001-001-08-00-7 TRT da 8a. Região  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FERRO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : NEUCINEY RODRIGUES FERREIRA

Processo: AIRR-2.242/2001-082-15-00-6 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CELSO LOPES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-2.884/1997-069-09-40-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MARCONIÉSSON DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). ANGELA C. ZANDONÁ UBIALLI

AGRAVADO(S) : LEOPOLDO FRANCISCO HIESL

ADVOGADO : DR(A). LÁZARO BRÜNING

Processo: AIRR-3.198/2003-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). MANUEL NONATO CARDOSO VÉRAS

Processo: AIRR-3.929/2002-906-06-40-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.

ADVOGADO : DR(A). PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO MONTEIRO

Processo: AIRR-6.242/2002-902-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADA : DR(A). VERA HELENA FÉLIX PALMA

AGRAVADO(S) : MARIA CORREIA LIMA

ADVOGADA : DR(A). JANICE MASSABNI MARTINS

Processo: AIRR-6.861/2002-906-06-40-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ WLADEMIR LUCAS NUNES

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

Processo: AIRR-8.245/2002-906-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JULIA CANSANÇÃO ROZAL

ADVOGADO : DR(A). ARAMIS MARQUES DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADA : DR(A). PAULA ARRUDA VIDAL BASTOS

Processo: AIRR-8.461/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL

AGRAVADO(S) : JANE MARY DE MEDEIROS GUIMARÃES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: AIRR-9.326/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARRANTES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVANILDO SIMÕES

Processo: AIRR-9.440/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : AMALFI TÁXI LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO

AGRAVADO(S) : CLAUDINEI CARMO CUNHA

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo: AIRR-12.377/2003-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ANTONIO SILVA DE JESUS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO PUNTANI

AGRAVADO(S) : KAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ LOPES

Processo: AIRR-12.562/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SELMA MIYAZAKI SOLANO DO VALE

ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR

AGRAVADO(S) : TVC - TELEVISÃO CASCAVEL LTDA.

Processo: AIRR-12.569/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : KAROLINE CARMINATO E SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FONTANA

AGRAVADO(S) : ADILSON BUFFANI

ADVOGADO : DR(A). FABIANO NUUD DE SOUZA

AGRAVADO(S) : FRIGOHÉLIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

Processo: AIRR-13.995/2002-900-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BINDA COUTINHO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR-14.236/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

AGRAVADO(S) : GISELE PINTO RESENDE COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). FUED ALI LAUAR

Processo: AIRR-16.975/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO FIAT S.A.

ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉLDA FERREIRA DE QUEIROZ SOUSA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-17.192/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EVANDRO RIGHETTI

AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO OLIVEIRA RAYOL

ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA

Processo: AIRR-17.262/2002-900-21-00-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : EXPEDITO LOURENÇO DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CALVALCANTI

Processo: AIRR-20.580/2002-902-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANA LUCIA DA ROCHA MENDONÇA

ADVOGADO : DR(A). CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO

AGRAVADO(S) : ANTONIO EDMAR CAMILO

ADVOGADO : DR(A). ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.

Processo: AIRR-23.528/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JEOVAN DOS PASSOS

ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO

AGRAVADO(S) : CRBS S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS

Processo: AIRR-31.617/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE ROCIO VARELLA

AGRAVANTE(S) : MARCELO TOMASINI

ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-32.125/1999-016-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ACIR EDSON HAFEZ JOSÉ

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES HENRIQUE MACHADO

ADVOGADO : DR(A). FABIANO KRAUSE DE FREITAS

Processo: AIRR-32.341/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MARIA ELENA BARROS SOARES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-32.950/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO

AGRAVADO(S) : GILTIL CARDOSO DE MORAES

ADVOGADA : DR(A). KAREN A. DE SOUZA

Processo: AIRR-33.390/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMURG EMPRESA DE URBANIZAÇÃO GUARUJÁ S.A.

ADVOGADA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA

AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO MENEZES

Processo: AIRR-41.041/2002-900-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JÚNIOR

AGRAVADO(S) : NILSON JOSÉ MIRANDA DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

Processo: AIRR-43.435/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ADVOCACIA DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C

ADVOGADA : DR(A). CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA

AGRAVADO(S) : ANTONIO FERNANDES GONÇALVES

ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE CARVALHO VILELA



Processo: AIRR-46.153/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : DARÍLIO ARAÚJO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO GRANBERY DA IGREJA METODISTA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

Processo: AIRR-49.455/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO JOSÉ FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: AIRR-51.867/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA  
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: AIRR-52.390/2002-900-21-00-2 TRT da 21a. Região  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo: AIRR-52.430/2002-016-09-40-8 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA ELISABETH NAIME  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA

Processo: AIRR-52.946/2002-005-09-40-9 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IVANILDA DO RÓCIO SHIMAKAWA  
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN ESTER ROMERO  
 AGRAVADO(S) : GAPLAN AERONÁUTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LÍDIA MARIA DEL RIO GATTI

Processo: AIRR-55.634/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUCRS  
 ADVOGADA : DR(A). DÓRIS KRAUSE KILIAN  
 AGRAVADO(S) : ROSANO REGINATTO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI

Processo: AIRR-55.638/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JÚLIA ESTEVAM SOUZA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR CURZIO  
 AGRAVADO(S) : DOMINÓ COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTAQUIO CAMARGO

Processo: AIRR-57.708/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BEZERRA DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: AIRR-58.601/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : METRO DADOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Processo: AIRR-62.054/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO  
 AGRAVADO(S) : QUIRINO PETRY  
 ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

Processo: AIRR-62.353/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MATONE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO FLORES DA CRUZ  
 ADVOGADA : DR(A). CINARA FIGUEIRÓ ALVES

Processo: AIRR-62.365/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME KIRTSCHIG  
 AGRAVADO(S) : AMILCAR ARAÚJO CARNEIRO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COSTA DE MIRANDA

Processo: AIRR-65.494/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BIG DUTCHAMAN BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RUGERI GRAZZIOTTIN  
 AGRAVADO(S) : REINALDO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FOUNTOURA JUCHEM  
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA SILOS IDEAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR PEREIRA L. LOPES

Processo: AIRR-65.891/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS EDUARDO VARGAS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA LEITE KNOP

Processo: AIRR-65.929/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ELIAS ANTÔNIO CAMPANELLI  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROCHA FILHO  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SANTA BRANCA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROCHA FILHO

Processo: AIRR-66.652/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ MALACHIAS  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: AIRR-66.656/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SUELI PEREIRA DA PIEDADE MORAES  
 ADVOGADO : DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS  
 AGRAVADO(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CORUJINHA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROSIMAR FAVIERO FASOLI

Processo: AIRR-72.150/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AGUIAR PESSOA  
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

Processo: AIRR-72.600/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NUTRISHOP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COLOMBO  
 AGRAVADO(S) : EVA LEONI DIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS

Processo: AIRR-72.605/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SAYDE LOPES FLORES  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO XIMENES  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

Processo: AIRR-75.039/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DR(A). MARLI DO AMARAL ALVES  
 AGRAVADO(S) : CLARINDO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES

Processo: AIRR-75.067/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PHILIP DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA ROVERI

Processo: AIRR-75.229/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : HUGO ROQUETE DE PIETRO  
 ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

Processo: AIRR-75.491/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : RASCAL RESTAURANTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO QUILICI  
 AGRAVADO(S) : IRANI FRANCISCA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CARLOS MAISTRO JÚNIOR

Processo: AIRR-76.358/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : STEIMAN'S CLÍNICA CIRÚRGICA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARTA MARIA SEABRA SUCCAR  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA

Processo: AIRR-77.400/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADELSON BARBOSA BEZERRA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-80.034/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : LIRIO CARLOS MENEZES DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD

Processo: AIRR-80.038/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT  
AGRAVADO(S) : ROGER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARINO DE CASTRO OUTEIRO

Processo: AIRR-80.250/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
ADVOGADA : DR(A). PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : GUARACI FAGUNDES DE BRITO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER

Processo: AIRR-80.252/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI  
AGRAVADO(S) : ROSAURA BORBA  
ADVOGADO : DR(A). ERONI NASCIMENTO ALVES

Processo: AIRR-80.258/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SAANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : AMANCIO ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

Processo: AIRR-80.434/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SOUZA DO AMARAL  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAINERI

Processo: AIRR-80.849/2002-920-20-40-2 TRT da 20a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ALCINDO MIRANDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA OLIVEIRA SOUZA  
AGRAVADO(S) : TRICO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GIANINI ROCHA GOIS PRADO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-81.431/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HEIDE E RANGEL ALIMENTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE MATTOS RANGEL  
AGRAVADO(S) : BISMARCK DE ALMEIDA DIAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA

Processo: AIRR-81.608/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). AUREANE RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ADELINA CONCEIÇÃO GERALDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

Processo: AIRR-83.824/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO CONSOLAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS TAMBOSI  
AGRAVADO(S) : IVO JOSÉ LEITE  
ADVOGADO : DR(A). JAIME ANTÔNIO DE BRITO

Processo: AIRR-85.326/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BORGES  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PADILHA  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO BRESSAN

Processo: AIRR-86.615/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CELGON AGROINDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARISE HELENA LAUX  
AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO DE MOURA CALDEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL KREISNER

Processo: AIRR-87.025/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSI MARIA DE FARIAS  
AGRAVADO(S) : ROGER CRIZEL FICKEL  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CORRÊA BENTO

Processo: AIRR-87.328/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES  
AGRAVADO(S) : JORGE JUNQUEIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RENI DOS SANTOS

Processo: AIRR-87.330/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : OPP QUÍMICA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MOTTA  
AGRAVADO(S) : VALDIR VALENTIM DE AGUIRES  
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO BARTH

Processo: AIRR-87.331/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MOTTA  
AGRAVADO(S) : ODAGIR LUIZ POHL  
ADVOGADO : DR(A). ARMILO ZANATTA

Processo: AIRR-87.332/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : GRENDENE CALÇADOS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA  
AGRAVADO(S) : ZAIR COSTA FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). JORGE WERNER

Processo: AIRR-88.350/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA  
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO  
AGRAVADO(S) : MARIA ELIETE CHAGAS PANTOJA  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PARANHOS OLMOS

Processo: AIRR-92.019/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL IPIRANGA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS  
AGRAVADO(S) : VERA PERETTI  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

Processo: AIRR-682.043/2000-5 TRT da 5a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT  
AGRAVADO(S) : STELLA REGINA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA

Processo: AIRR-718.079/2000-6 TRT da 5a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO BATISTA DIAS  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS  
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PIMENTA

Processo: AIRR-721.252/2001-2 TRT da 9a. Região  
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BONATO FRUET  
AGRAVADO(S) : BENEDITO GOES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). WILSON MARIA SELLA  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEECULTORES DE CENTENÁRIO DO SUL LTDA. - CASUL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). JUBRAIL ROMEU ARGENIO

Processo: AIRR-733.863/2001-3 TRT da 21a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DUARTE SANTANA  
AGRAVADO(S) : DINARTE VARELA DE BRITO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ LIRA CORREIA

Processo: AIRR-743.637/2001-0 TRT da 17a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA  
AGRAVADO(S) : ZILMA CAETANO SILVA VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-757.388/2001-3 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA BULHÕES CARVALHO DA FONSECA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO LOPES  
AGRAVADO(S) : ROBERTO ORPHÃO  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FIORETT

Processo: AIRR-767.674/2001-8 TRT da 9a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS  
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ELISSANDRO DE ALENCAR SCHIAVI

Processo: AIRR-770.663/2001-2 TRT da 3a. Região  
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVADO(S) : HAROLDO FRANCISCO ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OMAR FRANCO

Processo: AIRR-787.444/2001-8 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. - SOTEBRA  
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
AGRAVADO(S) : PEDRO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ





Processo: AIRR-806.187/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : INCESA - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA  
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
 AGRAVADO(S) : VALTER IURAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BERTOLI

Processo: AIRR-808.017/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AGOSTINHO DE CASTRO GONÇALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR e RR-491/2002-060-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) E : JOSÉ ANTÔNIO FURTADO LEITE  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

Processo: AIRR e RR-2.136/1996-003-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) E : EDMAR NASCIMENTO SERRANO  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Processo: AIRR e RR-47.097/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : MARIAN KRIEGER EPELZWAJG  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) E : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR e RR-47.348/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : PEDRO MARCHESINI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 AGRAVADO(S) E : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO  
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNE NETTO

Processo: AIRR e RR-47.802/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) E : MARCOS JOSÉ DE CARVALHO  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

Processo: AIRR e RR-48.421/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) E : HAMILTON VIEIRA SOARES FILHO  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR e RR-54.869/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO  
 AGRAVADO(S) E : ADEMIR MANTOVANI  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA CHEDIACK  
 RECORRENTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS MORO

Processo: AIRR e RR-54.898/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : NEISE RODRIGUES LOPES  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) E : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

Processo: AIRR e RR-57.159/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVANTE(S) E : JOSÉ LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

Processo: AIRR e RR-57.523/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). ÍTALO TELES CAETANO  
 AGRAVADO(S) E : ROSANGELA NERIS DA SILVA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

Processo: AIRR e RR-457.257/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) E : JORGE RIBEIRO RODRIGUES  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO  
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

Processo: AIRR e RR-777.424/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) E : DELSON BOTELHO DA FONSECA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Processo: RR-103/2001-668-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) E : DELSON BOTELHO DA FONSECA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Processo: RR-529/2002-006-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : SABINA MODAS COMÉRCIO LTDA.  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO  
 AGRAVADO(S) E : PAULO ARLINDO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

Processo: RR-821/2002-006-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 AGRAVADO(S) E : MÁRCIO JOSÉ TEIXEIRA  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). VALTER JOSÉ RIBEIRO

Processo: RR-1.163/1998-007-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES MOREIRA  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MELO BRASIL

Processo: RR-1.620/2000-017-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DE TOLEDO SOBRINHO  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo: RR-1.672/2001-020-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES  
 AGRAVADO(S) : DENIZE MACEDO GONÇALVES  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

Processo: RR-1.753/1999-010-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JORGE SOUZA CACHOEIRA  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). ABEILAR DOS SANTOS SOARES

Processo: RR-2.810/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-2.860/2000-032-12-00-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S)  
 PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
 AGRAVADO(S) : ADILSON LEITE  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR MELLER

Processo: RR-3.524/2002-900-10-00-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ELIAS CHAGA SOARES E OUTROS  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRENTE(S)  
 PROCURADOR : DR(A). HELIA MARIA BETTERO

Processo: RR-6.176/1985-131-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : NITROCARBONO S.A.  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO MORAES LIMA  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo: RR-10.371/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : GILVÂNIO RODRIGUES DA SILVA  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS EZEQUIEL ASSIMOS

Processo: RR-13.280/2002-900-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E OUTROS  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
 AGRAVADO(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP  
 RECORRENTE(S)  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR-44.058/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
RECORRIDO(S) : CELSO FERNANDES FRANÇA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PONTES DO PRADO

Processo: RR-49.649/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). NESTOR PEREIRA  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA LÚCIA BIGÃO  
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: RR-52.747/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS MORAES VILELA FRACASSO  
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

Processo: RR-62.604/2002-900-07-00-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DR(A). CLÉONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
RECORRIDO(S) : DAVI PINTO MAGALHÃES  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO

Processo: RR-63.203/2002-900-12-00-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA COUTINHO DE LIMA  
RECORRIDO(S) : SIDNEI FRANÇA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PONTES DO PRADO

Processo: RR-70.227/2002-900-14-00-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO  
RECORRIDO(S) : ADALBERTO LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FLORINDO SILVESTRE POERSCH  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Processo: RR-384.859/1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO BONVIN (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MENOSSO

Processo: RR-416.141/1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA GORDILHO PESOIA  
RECORRIDO(S) : GENIVALDA CINTRA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO

Processo: RR-423.327/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LINCOLN PERSILVA HOELZLE  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-459.966/1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARILENA ARRAES  
RECORRIDO(S) : ADÃO MANOEL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-460.766/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN  
RECORRIDO(S) : PAULO BENEDITO  
ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR

Processo: RR-464.706/1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOAQUIM GENELHU DE ANDRADE E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

Processo: RR-465.539/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIÃO JUVENTUS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CAETANO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MAURO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAYMUNDO CHANDELLIER

Processo: RR-475.304/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO KEIPER DE CARVALHO E SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERSVASSER  
RECORRIDO(S) : MEPEL ARTEFATOS ESPECIAIS DE BORRACHA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DJALMA DO O' MONTEIRO FILHO

Processo: RR-476.344/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ÉDER PUCCI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO OCTAVIANO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

Processo: RR-476.345/1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ÉDER PUCCI  
RECORRIDO(S) : EUDÓXIA DONIZETE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

Processo: RR-479.892/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : POSTO INDEPENDÊNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GOMES LOURENÇO

Processo: RR-488.656/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDENIR CONCOLATTO  
ADVOGADO : DR(A). HUGO DE VASCONCELLOS NETO

Processo: RR-490.994/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NELMO DE SOUZA COSTA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE  
RECORRIDO(S) : AJAX - SERVIÇOS EMPRESARIAIS TEMPORÁRIOS E DE LIMPEZA LTDA.

Processo: RR-493.761/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI  
RECORRIDO(S) : NILSON PEDRINI COSTA  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DA SILVA SANTOS

Processo: RR-499.438/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA  
RECORRENTE(S) : OTACÍLIO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-509.804/1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ARSENIO PEREIRA DA FONSECA  
RECORRIDO(S) : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DE ILHÉUS

Processo: RR-516.889/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MARCHIORI CAZORLA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-522.474/1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
RECORRIDO(S) : ALDEMIR SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA SEGUNDO

Processo: RR-527.837/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
RECORRIDO(S) : ROMUALDO OSVALDO MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃOZINHO DAL SASSO

Processo: RR-529.290/1999-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ELIZETE VENÂNCIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

Processo: RR-530.160/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER  
RECORRIDO(S) : DORVAL CHAVES  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN



Processo: RR-530.525/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO PIAZERA SCHNAIDER  
 ADVOGADO : DR(A). IVO DALCANALE

Processo: RR-535.139/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : WILMA LÚCIA BEZERRA CALDAS DE SOUZA LEÃO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

Processo: RR-535.320/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : NILO RODRIGUES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR-536.158/1999-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MARGARETH BARBOSA COUTINHO ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ HORTA

Processo: RR-536.781/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDES

Processo: RR-537.314/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA MAGALHÃES LUCAS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR CRUCHI ALMEIDA

Processo: RR-537.805/1999-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ADELAIDE BAPTISTA BALLIANA  
 RECORRIDO(S) : SAMUEL INÁCIO GARCIA  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Processo: RR-537.809/1999-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : GILCEIA NUNES ALVARENGA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

Processo: RR-540.617/1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE  
 ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

Processo: RR-540.987/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RUI NUNES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NIVALDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Processo: RR-542.107/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : PAULINO SCHIMALSKI  
 ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO

Processo: RR-543.587/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
 RECORRIDO(S) : MARINÊS PASINI  
 ADVOGADA : DR(A). VILMA TEREZINHA PAVANELO DOS SANTOS

Processo: RR-549.503/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : AILSON BUARQUE LINS  
 ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES

Processo: RR-553.366/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : WALTERMIR ELEOTÉRIO LUCHIS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

Processo: RR-554.001/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : EDSON LUIZ ALEXANDRE E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). RUTE NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-554.469/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CHARLES DANTAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RR-556.243/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : GAFISA IMOBILIÁRIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). PAULA NIZEA NINELI  
 RECORRIDO(S) : GEOVÂNIO JOSÉ RETÓRIO  
 ADVOGADA : DR(A). JANE MENDES FIGUEIREDO

Processo: RR-557.059/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : CÁSSIO FREITAS PEREIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

Processo: RR-560.837/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : ILDOMAR DE OLIVEIRA REIS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO SCHNEIDER

Processo: RR-561.911/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : NÉDIO LUIS CARBONI  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MENOSSO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: RR-565.497/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : IRENE NOEMY GONÇALVES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA A. MORETTO  
 RECORRIDO(S) : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). RUI COSTA DOS SANTOS

Processo: RR-565.498/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA FARIAS VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JARI LUIS DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : IMETAM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

Processo: RR-566.992/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ LTDA. - CREDIMAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAREGA  
 RECORRIDO(S) : GERALDO CICCHETO  
 ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: RR-567.117/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : HEDI DIESEL  
 ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

Processo: RR-567.191/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CONCAL - CARBURETO DE CALCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : DALMO DIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

Processo: RR-567.738/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA TÁRSIA DUARTE  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA RODRIGUES GATTI  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

Processo: RR-568.200/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JOÃO NILTON TRUPPEL  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOÃO MACHADO

Processo: RR-570.954/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO VEBER  
 ADVOGADO : DR(A). ROSALVO PEREIRA LEAL

Processo: RR-571.094/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ LETIERI FILHO  
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Processo: RR-572.708/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : SIRLEY DUCICLEY JANUÁRIO  
ADVOGADO : DR(A). TADEU MARCOS PINTO

Processo: RR-572.913/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : WILSON DE MELO  
ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA PESSO SALES

Processo: RR-574.517/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ALCÂNTARA MARI-NHO  
ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : INCOEXMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI ISHITANI

Processo: RR-574.928/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BASSETO  
ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME

Processo: RR-576.143/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : EUCLIDES MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR-576.145/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
RECORRIDO(S) : RICARDO DUARTE DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Processo: RR-576.588/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO AGOSTINHO DE PAULA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : COMERCIAL REQUINTE DE PISOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RENATO BERTANI

Processo: RR-576.591/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : OSCAR FRANCISCO GOMES RANGEL  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PRADO DE CARVALHO

Processo: RR-576.594/1999-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LISBOA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

Processo: RR-576.607/1999-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : LENI DA CONSOLAÇÃO DE SOUZA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

Processo: RR-576.823/1999-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MANOEL CORREIA LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Processo: RR-576.824/1999-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : WALDOILTON RODRIGUES CHAVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

Processo: RR-576.877/1999-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : HELUZENILDO SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO RAMOS FONSECA

Processo: RR-577.179/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SUELY SILVA CAMPELO  
RECORRIDO(S) : PEDRO ARCANJO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO RODOLFO F. DE SENNA

Processo: RR-578.218/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO LUCAS MILANO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA NETO  
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Processo: RR-578.219/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DO ROSÁRIO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

Processo: RR-578.278/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BORGES DA COSTA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-578.674/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO ITABANCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SANDRA CAMPOS CHOBANIAN MASTROROSA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Processo: RR-578.920/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GARCIA GARCIA  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA AMARO CORRÊA  
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

Processo: RR-579.506/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA RICA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : MARIA NAIR PRESTES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ETELVINO CASSOL

Processo: RR-580.394/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ISAÍAS FERREIRA DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RR-580.397/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
PROCURADOR : DR(A). RAUL TEIXEIRA  
RECORRENTE(S) : LÊDA COSTA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-580.400/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS  
RECORRIDO(S) : JONAS MACHADO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA





Processo: RR-580.401/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON TORRES SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). HILDO PEREIRA PINTO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-581.263/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO BROETTO  
 RECORRIDO(S) : RENI KRAEMER  
 ADOVADO : DR(A). DANIEL LEVI MACHADO

Processo: RR-582.605/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ABRAÃO ALVES E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ VANDERLEI B. DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU  
 ADOVADA : DR(A). SOLANGE REGINA MENEZES

Processo: RR-586.123/1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 RECORRIDO(S) : DAGMAR IZIDIO DA SILVA  
 ADOVADA : DR(A). SILVANA SOARES COSTA

Processo: RR-588.366/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADOVADO : DR(A). ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ODI DA SILVA SOUZA  
 ADOVADO : DR(A). ADROALDO J. DALL'AGNOL

Processo: RR-590.000/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ  
 RECORRIDO(S) : LUCIMEIRE CARNEIRO FORSANI  
 ADOVADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

Processo: RR-592.794/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTRA  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA  
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEY LUCHE  
 ADOVADO : DR(A). OMAR ABES SALLE

Processo: RR-593.909/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : VALDÉA PEREIRA GOMES SUDÁRIO  
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE O. ÉVORA

Processo: RR-594.127/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : EDILBERTO DOS SANTOS  
 ADOVADA : DR(A). JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIÉGUEZ

Processo: RR-596.600/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : CELSO AZEREDO GIULITO  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES

Processo: RR-603.415/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ENGENHARIA  
 ADOVADO : DR(A). RUBENS NUNES DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO GREGÓRIO DA SILVA  
 ADOVADA : DR(A). LUDMILLA GENTILEZZA

Processo: RR-607.116/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). CÉLIO LUCAS MILANO  
 RECORRIDO(S) : GERALDO VALÉRIO  
 ADOVADO : DR(A). ALESSANDRO S. V. ZENNI

Processo: RR-607.127/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : LAURA LIBERTA DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
 RECORRIDO(S) : LOAÉ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). NELTO LUIZ RENZETTI

Processo: RR-608.939/1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO GALVÃO  
 ADOVADO : DR(A). ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

Processo: RR-609.031/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE  
 ADOVADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
 RECORRIDO(S) : ERLINALDO VANDERLEI SOUZA DE MOURA  
 ADOVADO : DR(A). DJALMA CORREIA CARNEIRO

Processo: RR-610.821/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA SI-MÃO  
 RECORRIDO(S) : VANTUIR DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). EDSON DE MORAES

Processo: RR-613.750/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ERICO ONEDA  
 ADOVADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HERING  
 ADOVADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: RR-613.911/1999-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : DR(A). HELIDA NOVAES ABRAHÃO  
 RECORRIDO(S) : RONILCE ABREU CASTRO  
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Processo: RR-613.971/1999-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESPERANÇA LOTERIAS (ISMAR CAETANO)  
 ADOVADO : DR(A). HELENO ALVES DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PINA SIMÕES  
 ADOVADA : DR(A). VÂNIA MAGALHÃES DA SILVEIRA

Processo: RR-614.070/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.  
 ADOVADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO FERREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE BARROS PINTO

Processo: RR-616.024/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADOVADA : DR(A). ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PINTO  
 ADOVADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

Processo: RR-616.156/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : GERALDO SÉLIO DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADOVADA : DR(A). LANA BASTOS DUTRA

Processo: RR-616.235/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : LÚCIO ELIAS DA CRUZ  
 ADOVADO : DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-619.487/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MILTON KAUFFMAN  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO THOMAZ L. GARCIA JÚNIOR

Processo: RR-632.566/2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MARCOS CESAR VENTURA  
 ADOVADO : DR(A). IVONILDO PRATTS

Processo: RR-636.531/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CLEMENTE LOPES DE SOUZA  
 ADOVADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-640.504/2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO SARAIVA MOURA E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-640.736/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI  
RECORRIDO(S) : ADÃO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ROSEMAR POGGIAN C. CARDOZO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS SÉRGIO MACHADO

Processo: RR-641.508/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ BARBOSA POMAROLI  
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR-641.710/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN  
RECORRIDO(S) : CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS

Processo: RR-645.485/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOCELINO ALVES DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : ROBERTO FIRMINO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo: RR-647.399/2000-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MANOEL CARDOSO DE SOUSA  
ADVOGADA : DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA  
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

Processo: RR-647.627/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
RECORRIDO(S) : GILBERTO MIGUEL GRESSLER  
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA

Processo: RR-647.865/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
RECORRIDO(S) : ORLANDO JÚLIO BARREIROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO

Processo: RR-650.790/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DELLA FLORA  
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES

Processo: RR-651.147/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : EDSON JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA MARINA DA SILVA ORESTE

Processo: RR-655.034/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : WALDEIR SOARES RUAS  
ADVOGADA : DR(A). LIZETE COELHO SIMIONATO

Processo: RR-655.036/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MONICA FUREGATTI  
RECORRIDO(S) : TAMY PROVAZI JACOB E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR  
RECORRIDO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS

Processo: RR-657.363/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CBF - INDÚSTRIA DE GUSA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ODAIR NOSSA SANT'ANA  
RECORRIDO(S) : VICENTE PAULO PEROVANO  
ADVOGADO : DR(A). DAVID GUERRA FELIPE

Processo: RR-659.851/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU BENEDITO MENEZES  
RECORRIDO(S) : MANOEL ALEIXO  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL OVERCENKO

Processo: RR-659.852/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : SANDRO LUÍS DOS SANTOS VEIGA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CRISSANTO MALLIN

Processo: RR-664.680/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : RICARDO TOSCANO MULLER  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE PEREIRA MACHADO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BOZANO SIMONSEN  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ACKER

Processo: RR-666.438/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
RECORRENTE(S) : PEDRO SANTANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA BENTES DA MOTTA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-666.681/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
PROCURADOR : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA  
RECORRIDO(S) : WILSON FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-668.248/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
RECORRENTE(S) : AFFONSO FERREIRA ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-668.266/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). DULCE MARIS GALLE  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MANOEL INÁCIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: RR-672.602/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON RACILAN SOUTO

Processo: RR-674.570/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OMAR FRANCO

Processo: RR-677.668/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LIVADÁRIO GOMES  
RECORRIDO(S) : FREDERICO OZANAN PIMENTA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER

Processo: RR-677.793/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO DIAS MARTINS NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DJALMA PINTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

Processo: RR-677.973/2000-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ELZA BERNARDES LUIZ DA MOTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). RENÉ ROCHA FILHO

Processo: RR-689.725/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: RR-693.189/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : DARCY ODON E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). GIULIANA CECCHETTINI  
RECORRIDO(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: RR-695.843/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : DIVINO INÁCIO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: RR-696.674/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : VANDERCI OTONE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-700.131/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARMELINO ESTÁCIO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO



Processo: RR-701.755/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : LEANDRO MEDEIROS  
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

Processo: RR-701.811/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ARMANDO DE AVELLAR EYMARD  
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS

Processo: RR-704.102/2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : NEIDE GOMES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: RR-705.270/2000-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ABEL MARTINS VIANA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

Processo: RR-705.900/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ SILVA SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-706.187/2000-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES  
 RECORRIDO(S) : ONÉDIA SILVA DE MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). JUCEMAR BISPO ALVES

Processo: RR-706.205/2000-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : E. NEVES ARAÚJO - ESCOLA PARTICULAR DE PRIMEIRO GRAU QUEM ME QUER

Processo: RR-712.138/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CELITO CRISTÓFOLI  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICÁ PALERMO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK

Processo: RR-712.684/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS RUVIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : AGA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS  
 RECORRIDO(S) : H. D. TRANSPORTES, LOCAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

Processo: RR-716.002/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-717.466/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : RENATO LÚCIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-722.717/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). GERSON SCHWAB  
 RECORRIDO(S) : GUILON RIVAIR DENIZARD TENÓRIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO MOROTI

Processo: RR-723.815/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ IGNEZ ANDRADE E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA

Processo: RR-723.821/2001-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : IRACI DE MOURA FÉ  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-723.840/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : DANIEL DA CUNHA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-739.684/2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO VALDIVIESO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). KARLA POLKING ÁVILA  
 RECORRIDO(S) : HÉLIO JOSÉ DE JESUS MACHADO  
 ADVOGADA : DR(A). VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE

Processo: RR-739.691/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREITAS MINARDI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANSELMO RIBEIRO LEITE  
 ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA

Processo: RR-745.081/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SESSION BAR E LANCHONETE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ  
 RECORRIDO(S) : MILLA ARINE  
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA

Processo: RR-757.546/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DAILTON GOMES  
 ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

Processo: RR-757.865/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CARMELINO KLEIN SEVERINO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FERRIM FILHO  
 RECORRIDO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-761.184/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PAULO ROGÉRIO FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA

Processo: RR-763.494/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : ZULEIDE CALEFI ROSSI RATTO  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO SANTOS

Processo: RR-768.218/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SUELY RAMOS BEZERRA SOARES DE MENESES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-777.796/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-778.613/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ALMIR PEREIRA ALVES  
 ADVOGADA : DR(A). FÁBIO ATZ GUINO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: RR-784.651/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD  
 RECORRIDO(S) : TÂNIA MARA DE ABREU  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

Processo: RR-784.687/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MARCOS ESTEVES GOUVEIA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

Processo: RR-785.411/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : RUI GASSI  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: RR-788.306/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ELETRODADOS S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO  
RECORRIDO(S) : ESTER ALVAREZ RODRIGUEZ  
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS  
RECORRIDO(S) : ENGESOFT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

Processo: RR-791.373/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : GILDÁZIO BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: RR-795.893/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ROSANA NUNES SOARES  
ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR

Processo: RR-796.819/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA DE SOUSA E SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

Processo: RR-798.111/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PIRES  
RECORRIDO(S) : FLORIVAL DE JESUS CÂNDIDO  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CABRERA BORGES

Processo: RR-800.811/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DOS REIS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO  
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

Processo: RR-804.877/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : KENNEDY VILELA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-809.643/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : IDALBERTO FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). ACÁCIO PERIN

Processo: RR-810.695/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : IVO CELESTE CAETANO  
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CALÇADOS SIMPATIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ZELI BENEDETTO

Processo: RR-810.707/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
RECORRIDO(S) : NILTON TEIXEIRA NERI (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉZAR PIMENTEL DA SILVA

Processo: RR-813.608/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO(S) : FÁBIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

Processo: RR-814.841/2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES  
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

Processo: A-AIRR-808/2001-005-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

Processo: A-RR-15.995/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : JÚLIO DE SOUZA QUIRINO  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: A-RR-427.258/1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : FÁBIO TURINI  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: A-RR-436.293/1998-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : GUILHERME MAGALHÃES FARIAS JÚNIOR  
ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

Processo: A-RR-463.796/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : FREDERICO AMORIM SOUTO  
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: A-RR-469.644/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CAMILO REANE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARTINS SOBRINHO

Processo: A-RR-477.075/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL RODRIGUES PEQUENO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES - BNDESPAR  
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

Processo: A-RR-499.714/1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ELOIZA MARIA DUARTE OLINDINO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DA PENHA OLIVEIRA LAMAS

Processo: A-RR-508.378/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA  
AGRAVADO(S) : KÁTIA ISABELLI DE BETHANIA MELO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

Processo: A-RR-512.857/1998-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LÓBATO  
AGRAVADO(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY

Processo: A-RR-549.574/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : ELENICE ISABEL PROVENZANO  
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

Processo: A-RR-580.508/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI  
AGRAVADO(S) : CARLOS ARTUR DE SOUZA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

Processo: A-RR-718.546/2000-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : GILDA MARIA COSTA OLIVEIRA CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

Processo: A-AIRR-793.266/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE STROHMEYER GOMES  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA COSTA FERNANDES  
ADVOGADA : DR(A). MARGARETE VASCONCELLOS ANVERS

Processo: AG-AIRR-61.629/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : DROGARIA SÃO CAMILO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : MARIA CLARA CHACON MARTINEZ  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE TONELLO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria





## SECRETARIA DA 5ª TURMA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 22/10/2003 (nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)**

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.379/1991-013-15-00-6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, relator, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos substituídos.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVANTE(S) : ELIAS JORGE DA CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 22 de outubro de 2003.

Luiz Fernando Júnior  
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-51.117/2001-022-09-40-3**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SILVANO LÉO FETTER  
 AGRAVADO(S) : WAGNER RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 22 de outubro de 2003.

Luiz Fernando Júnior  
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-782.822/2001-1**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOLDETE DE SOUZA BONFIM  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 22 de outubro de 2003.

Luiz Fernando Júnior  
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-217/2002-019-10-00-0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Relatora, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastados os fundamentos do despacho denegatório, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO BISERRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 22 de outubro de 2003.

Luiz Fernando Júnior  
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-26.732/2002-900-02-00-2**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BOTELHO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. REINALDO TOLEDO  
 AGRAVADO(S) : PROQUIGAL COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ENNIO THOMAZ  
 AGRAVADO(S) : IRMAG COMERCIAL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO GALASSO  
 ADVOGADO : DR. SÔNIA APARECIDA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 22 de outubro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR  
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO : AIRR-9/1999-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ACADEMIA DE GINÁSTICA E DANÇA PERDA SEM DANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ATIENE PERINO  
 AGRAVADO(S) : KELLY CHRISTINA LEANDRO DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Enunciado 218 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO : AIRR-19/2000-048-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ROSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM UMA CÓPIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS: SUBSTABELECIMENTO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE, ONDE CONSTA COMO UMA DAS ADVOGADAS SUBSTABELECIDAS AQUELA QUE SUBSCREVE O AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, podendo ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabili-

dade pessoal. Assim, sendo obrigatória a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento, procedimento não observado pelo agravante e não tendo o advogado declarado a autenticidade delas, incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merecendo conhecimento o agravo.

**PROCESSO : AIRR-40/2002-029-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : CELMA DUTRA BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. VALTER DE ARAÚJO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-46/2002-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : CELSO LUIZ DE REZENDE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-75/1999-005-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.

ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN

AGRAVADO(S) : EVANEI DE FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-I do TST, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Inocorrendo nos presentes autos a exceção prevista na referida orientação, não se conhece do agravo por deficiência de formação, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO : AIRR-77/2002-106-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA

ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

AGRAVADO(S) : TÂNIA DA GLÓRIA NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS PEÇAS ELENCADAS NO ART. 897, § 5º, CAPUT, E INCISO I DA CLT. INSTRUMENTO FORMADO APENAS COM A MINUTA DO AGRAVO E A PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE. Incumbindo ao agravante providenciar a correta formação do instrumento, não se admite o agravo, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-166/2001-056-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARQUES DA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTOS APARTADOS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PARA SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido importa na insuficiência do traslado de peças, em consequência da impossibilidade de se aferir a tempestividade da apresentação das razões recursais de revista interpostas. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-169/1996-006-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DELFINO KEIN  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PEIRÓ

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Na espécie, é inviável a aferição da imputação de ofensa a preceito da CF/88, diante do óbice contido no Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-217/1999-111-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCÍLIO HENRIQUE DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LÚCIO GRILLO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. É considerado deserto o Recurso de Revista se o recorrente não complementa o valor efetuado quando da interposição do Recurso Ordinário para que atinja o valor da condenação ou não recolha o valor limite do Recurso vigente à época. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-231/1998-113-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO DE ALCÂNTARA HOELZ FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO ART. 897, § 5º, CAPUT, E INCISO I DA CLT. Incumbindo ao agravante providenciar a correta formação do instrumento, não se admite o agravo, quando ausentes as peças essenciais à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-248/2000-181-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROCHA BRANCA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE NELSON FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : OLDAIR SANGIORGIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO ART. 897, § 5º, CAPUT, E INCISO I DA CLT. Incumbindo ao agravante providenciar a correta formação do instrumento, não se admite o agravo, quando ausentes as peças essenciais à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-266/1999-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN  
**AGRAVADO(S)** : EDIER RODRIGUES DE AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-I do TST, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Inocorrendo nos presentes autos a exceção prevista na referida orientação, não se conhece do agravo por deficiência de formação, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-334/1995-052-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ALVES  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO DE OLIVEIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, podendo ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Assim, sendo obrigatória a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento, procedimento não observado pelo agravante e não tendo o advogado declarado a autenticidade delas, incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merecendo conhecimento o agravo.

**PROCESSO** : AIRR-349/1999-055-19-41.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL MESSIAS DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA ALVES ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-I do TST, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Inocorrendo nos presentes autos a exceção prevista na referida orientação, não se conhece do agravo por deficiência de formação, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-358/2001-037-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA  
**AGRAVADO(S)** : GENAIR DE MATOS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. DEONÍSIO JOSÉ LAURENTI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL. NECESSIDADE. "Depósito recursal e custas. Empresa em liquidação extrajudicial. Enunciado nº 86. Não pertinência." (Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDI/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-379/2001-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MOGIANA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SALUSTIANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, podendo ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Assim, sendo obrigatória a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento, procedimento não observado pelo agravante e não tendo o advogado declarado a autenticidade delas, incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merecendo conhecimento o agravo.

**PROCESSO** : AIRR-422/1995-431-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BAR ZOROPEGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA BITTENCOURT  
**AGRAVADO(S)** : JERRE ADRIANO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO ART. 897, § 5º, CAPUT, E INCISO I DA CLT. Incumbindo ao agravante providenciar a correta formação do instrumento, não se admite o agravo, quando ausentes as peças essenciais à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-428/1999-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDA OLIVEIRA SILVÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas da revista.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, o rito era o ordinário mesmo nas situações onde hoje é o sumaríssimo. Tendo havido, como aqui, conversão do rito durante a tramitação e sendo impossível evitar prejuízo (ampla possibilidade recursal) à parte, face à nulidade, dá-se provimento ao apelo. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-497/2001-006-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : NILMA ALVES SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA CARDOSO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COPRAL - COMÉRCIO DE NAVEGAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DÓRIA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E/OU INSALUBRIDADE. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST), e não houve emissão de tese acerca da matéria impugnada (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-504/2002-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no averso ou verso, podendo ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Assim, sendo obrigatória a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento, procedimento não observado pelo agravante e não tendo o advogado declarado a autenticidade delas, incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merecendo conhecimento o agravo.

**PROCESSO** : AIRR-516/2001-118-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS CEFLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB  
**AGRAVADO(S)** : JORGE INOCÊNCIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO SECOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-I do TST, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de revista deserto. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-540/1999-004-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO  
**AGRAVADO(S)** : ROZINEIDE NOGUEIRA MORAIS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ZEILA LEMOS MASCARENHAS CHAUL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-584/1999-611-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : VERA CRUZ SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELLE M. MARON GOU-LART  
**AGRAVADO(S)** : BERNARDINO MARCOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MILEIDE CRISTINE MAIA DE SOUSA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FATOS E PROVAS. Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-609/1991-044-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMÉRCIO E SERVIÇOS ARTINVEST LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA PELIZZARI FARULLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO ART. 897, § 5º, CAPUT, E INCISO I DA CLT. Incumbindo ao agravante providenciar a correta formação do instrumento, não se admite o agravo, quando ausentes as peças essenciais à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-616/2001-653-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDA ROSALINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CARLOS DELMONT PAIS  
**AGRAVADO(S)** : BORDIGNON E TESSARO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RIZZOTTI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-624/2001-071-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DOMINGOS BOAVENTURA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA MIRANDA ABDALA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FATOS E PROVAS. Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-656/2000-101-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA LOPES FERREIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JETHER GOMES ALISEDA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - JORNADA ESPECIAL. A matéria relativa às horas extras - jornada especial, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-748/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AGRIPINO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se pode examinar as questões diretamente relacionadas com o mérito do Recurso, se este não mereceu conhecimento. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-758/2001-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DO RÁDIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARISMAR AFONSO  
**ADVOGADO** : DR. MYLENE PEREIRA DA SILVA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-I do TST, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Inocorrendo nos presentes autos a exceção prevista na referida orientação, não se conhece do agravo por deficiência de formação, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-773/2000-131-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : OSNI PAIM LEAL  
**ADVOGADA** : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MURICY  
**AGRAVADO(S)** : COMITÊ DE FOMENTO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI - COFIC

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA.

Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-783/2002-030-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ABÍLIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : UBIRATAN DA SILVA PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no averso ou verso, podendo ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Assim, sendo obrigatória a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento, procedimento não observado pelo agravante e não tendo o advogado declarado a autenticidade delas, incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merecendo conhecimento o agravo.

**PROCESSO** : AIRR-805/2001-084-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ITASA - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL RODRIGUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO EVANGELISTA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO ART. 897, § 5º, CAPUT, E INCISO I DA CLT. Incumbindo ao agravante providenciar a correta formação do instrumento, não se admite o agravo, quando ausentes as peças essenciais à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-807/2001-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO ROCHA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-I do TST, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Inocorrendo nos presentes autos a exceção prevista na referida orientação, não se conhece do agravo por deficiência de formação, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-817/2001-061-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRAIPIU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : VALDENICE RIBEIRO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967.** No caso em análise, o Regional reconheceu que na vigência da Constituição anterior a aprovação em concurso público não era condição para a admissão de empregado público, pois a vedação se aplicava a cargos e não a empregos. Encontrando-se a decisão em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, não há falar, por corolário, em violação do art. 97, § 1º, da Carta Magna de 1967. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-840/2001-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALDERICO ALBUQUERQUE DE SOUSA

**Advogado:** Dr. Jorivalma Muniz de Sousa

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula. No caso, o acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamado pelos haveres trabalhistas do reclamante não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços, encontrando-se a decisão, portanto, em consonância com disposto no Enunciado 331, IV, do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-855/2001-063-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ALOÍSIO JOSÉ AMARANTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OMAR SILVA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-I do TST, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Inocorrendo nos presentes autos a exceção prevista na referida orientação, não se conhece do agravo por deficiência de formação, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-859/2001-022-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ERNESTO POLETTINI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL OU CONTRARIEDADE A ENUNCIADO.** Ausentes as hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT, incabível o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-875/2001-009-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 875/2001.1, 875/2001.9

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CÉSAR PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS IMPLANTARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ  
**AGRAVADO(S)** : CLEUDECI BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DO NASCIMENTO MESSIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO.** Violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da orientação preconizada no Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-886/1996-095-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARISSI APARECIDA DE CARVALHO VILELA

**RECORRIDO(S)** : CÍCERO JACINTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ORLANDO S. GUILHON

**DECISÃO:** à unanimidade, deixar de declarar a nulidade da decisão regional, nos termos dos arts. 794 e 796, a, da CLT, e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Decisão regional e denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Exame imediato dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, ante a superação desse óbice. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

**II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Decisão recorrida em que se submete o processo ao procedimento sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas em que se examina os recursos ordinários interpostos pelas partes de acordo com o procedimento ordinário. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO-PRÉVIO. PROJEÇÃO.** Decisão regional em consonância com os Enunciados nºs 306 e 314 desta Corte. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-893/2001-063-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JAIR FILISBINO CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-I do TST, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Inocorrendo nos presentes autos a exceção prevista na referida orientação, não se conhece do agravo por deficiência de formação, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-898/2000-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO TAKEO SHINAGAWA  
**ADVOGADO** : DR. EDEVAL SIVALLI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR PRETENSÃO DO RECLAMADO EM REVOLVER A MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTES NOS AUTOS -** A questão levantada pelo reclamante é matéria de mérito, não cabendo portanto, ser analisada na seara das preliminares. **Preliminar rejeitada TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA -** considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para interposição de recurso de revista é de 08 (oito) dias, revelando-se intempestivo o apelo interposto após o exaurimento do referido prazo recursal. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-921/1999-011-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**AGRAVANTE(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. FÁTIMA REGINA MAXIMO MARTINS GURGEL

**AGRAVADO(S)** : CARLOS JERÔNIMO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA

**AGRAVADO(S)** : FICHER SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSANE DOS REIS MENDONÇA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não se admite recurso de revista quando não resta configurada a imputada ofensa a dispositivos da CF/88. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Não se conhece de recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional estiver em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-937/2001-161-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARIVALDO LIMA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SCHITINI

**AGRAVADO(S)** : REDENGE CONSTRUÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON ALEXANDRE DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional estiver em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). **REVELIA E CONFISSÃO.** Incabível a revista quando o TRT de origem não emitiu tese acerca da matéria impugnada (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-946/2000-025-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LENOIR SILVEIRA DE ALVES

**AGRAVADO(S)** : ADÃO IVO CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO ART. 897, § 5º, CAPUT, E INCISO I DA CLT.** Incumbido ao agravante providenciar a correta formação do instrumento, não se admite o agravo, quando ausentes as peças essenciais à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-959/2001-011-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON AMÂNCIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO RICARDO WOLF  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO GILDO SANTOS FREITAS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FATOS E PROVAS. Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.051/1998-073-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : DISBEMAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MANDAGUARI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR TADEU BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE SANTILI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Em especial, se não satisfeito o requisito do prequestionamento, que se erige em elemento indispensável ao conhecimento do apelo, quando a matéria questionada não foi analisada à luz do dispositivo tido como ofendido, inviabiliza o acesso à via extraordinária (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.063/1999-084-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASZOLER  
**AGRAVADO(S)** : MARCO VINICIO DE TELLES E CHIOCCETTI  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO ART. 897, § 5º, CAPUT, E INCISO I DA CLT. Incumbindo ao agravante providenciar a correta formação do instrumento, não se admite o agravo, quando ausentes as peças essenciais à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.073/2002-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CESÁR REIS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-I do TST, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Inocorrendo nos presentes autos a exceção prevista na referida orientação, não se conhece do agravo por deficiência de formação, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : RR-1.089/1999-038-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : YONE PANNUNZIO ODIM ARRUDA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário consoante o procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da outra matéria suscitada no recurso de revista.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 736/2000.

**II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.151/2001-032-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO CRUZ NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LOTT BRANT  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO GERALDO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MENEZES LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FATOS E PROVAS. Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.236/2000-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : LOILTON ARAÚJO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FÉRIAS. Não configurada a violação direta e literal de dispositivo de lei, inviável o processamento do recurso de revista, pois desatendida a exigência do art. 896, "c", da CLT. Ademais, se o acórdão recorrido se mantém por fundamento diverso, contra o qual não houve insurgência, despicienda a análise das irrisignações apontadas. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.272/1999-007-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ  
**AGRAVADO(S)** : KARLA KELLY DA CUNHA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Na espécie, é inviável a aferição da imputada ofensa a preceitos da CF/88, diante do óbice contido no Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.320/2001-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO SALVADOR GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FATOS E PROVAS. Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.356/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E** : JOSÉ WALDEMIR SOUZA MATIAS  
**RECORRIDO(S)** : DRA. ALICE MARIA PINTO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE MARIA PINTO SOARES  
**AGRAVADO(S) E** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL  
**RECORRENTE(S)** : S.A. - BICBANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece por desfundamentado. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho se rege pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.373/1999-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE  
**ADVOGADO** : DR. CYNTHIA DE CARVALHO STHIEL  
**AGRAVADO(S)** : RIVELINO ANDRADE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE CASTRO REIS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FATOS E PROVAS. Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.791/2001-108-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : SINARA COSTA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. FALTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento por desfundamentado, quando a agravante não apresenta as razões de fato e de direito com as quais impugna o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, limitando-se a rediscutir as questões abordadas nas razões constantes do recurso principal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.840/2001-106-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO MAGELA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não cabe recurso de revista, quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.989/1998-010-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBRICA DE BALAS SÃO JOÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR OEHLMEYER  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS HABERMANN  
**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUTOS APARTADOS. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PARA SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A ausência da certidão de publicação do acórdão importa na insuficiência do traslado de peças, em consequência da impossibilidade de se aferir a tempestividade da apresentação das razões recursais de revista interpostas. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.220/1998-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : S.L.B. - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE LÉLIS MARTINI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do item nº 260 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. Dispõe ainda a referida Orientação Jurisprudencial que: "No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." **Agravo de instrumento conhecido e improvido. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A questão, como posta, exige o revolvimento de fatos e provas para se concluir quanto ao acerto do julgado revisando. Óbice do Enunciado 126/TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.774/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
**ADVOGADO** : DR. GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO  
**AGRAVADO(S)** : JOESSÉ RIBEIRO BEZERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO BIENAL DECRETADA E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA EXAME DOS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST.** Configuram-se irrecuráveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.047/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA NAZARÉ DA SILVA BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : B.LANCHONETE M.F.FILHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ DOS SANTOS ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-4.617/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto:** 4617/2002.8, 4617/2002.3

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : JESUS VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST.** Configuram-se irrecuráveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação do Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.722/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PANAMBRA SUL RIO GRANDENSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO GONZALEZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMISSOINISTA. ATIVIDADE EXTERNA. PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES. O recurso de revista, pela sua natureza extraordinária, devolve ao juízo exclusivamente a matéria de direito, sendo inviável, nesta seara, o reexame da prova (Enunciado 126 do TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-6.716/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ROBERTO JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. VALTER NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC; II - fica prejudicado o exame do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, ante o decidido no Recurso interposto pelo reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

1. Inverte-se a apreciação dos recursos ante a consideração de que o Agravo de Instrumento adveio da denegação do Recurso de Revista adesivo e por conter, o recurso principal, matéria prejudicial.

2. Considerando-se que o Recurso principal, interposto pelo reclamado foi provido para extinguir o processo com julgamento do mérito, o Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante resta prejudicado, por versar sobre matéria ali tratada, qual seja prescrição do direito de reclamar parcelas do FGTS em virtude de mudança de regime jurídico. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de Revista de que se conhece a e que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.193/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA RUTH BORGES DA COSTA SERRO  
**ADVOGADA** : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Em especial, se não satisfeito o requisito do prequestionamento, que se erige em elemento indispensável ao conhecimento do apelo, quando a matéria questionada não foi analisada à luz do dispositivo tido como ofendido, inviabiliza o acesso à via extraordinária (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-7.659/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA BIANCHIM

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DENEGAÇÃO AO SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 214/TST. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Nega-se provimento a agravo regimental em que não se logra invalidar os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : RR-7.932/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : FÁBRICA DE POSTES LÍDER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : AILTON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI

**DECISÃO:** à unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento, interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo"; e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o v. acórdão recorrido, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, nos moldes dos Enunciados nºs 137 e 228 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONVERTIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. (Enunciado nº 228 do TST)." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-14.323/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO DE OLIVEIRA REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LEMOS E CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS: CÓPIA DO ACÓRDÃO E DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação e quando as peças apresentadas não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-14.334/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS: CÓPIA DO ACÓRDÃO E DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-14,346/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA RODRIGUES DE BARROS CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS: CÓPIA DO ACÓRDÃO E DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-14,399/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DULCINEA MIRANDA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ WELLINGTON BARBALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. NECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO DA Pauta PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA, ACASO PROVIDO O AGRAVO, CONSIDERANDO QUE O AGRAVADO ESTÁ ASSISTIDO POR ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO. Consoante estabelecido no art. 897, § 5º, caput, e inciso I, da CLT, o agravo de instrumento deverá obrigatoriamente ser instruído com a procuração da parte agravada, sob pena de seu não-conhecimento. Não observado referido pressuposto pelo agravante. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-14,527/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. Não tendo sido infirmados os fundamentos, mantido o despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15,117/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANIZIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS PEÇAS ELENCADAS NO ART. 897, § 5º, CAPUT, E INCISO I DA CLT. INSTRUMENTO FORMADO APENAS COM A MINUTA DO AGRAVO, CONTRA-RAZÕES E CONTRAMINUTA DO AGRAVADO E PROCURAÇÃO POR ESTE OUTORGADA. Incumbido ao agravante providenciar a correta formação do instrumento, não se admite o agravo, quando ausentes as peças essenciais à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-15,217/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI VANI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO ART. 897, § 5º, CAPUT, E INCISO I DA CLT. Incumbido ao agravante providenciar a correta formação do instrumento, não se admite o agravo, quando ausentes as peças essenciais à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-16,827/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : A F EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA DO CARMO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Ainda que o Recurso de Revista tenha sido denegado por outros fundamentos, constatando-se a impossibilidade de aferir sua tempestividade, não há como prover o Agravo, por ausência de traslado que comprove a existência de prorrogação do prazo recursal no Tribunal de origem.

**PROCESSO** : RR-17,551/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO RENATO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeira instância, que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade; conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, apenas no tocante ao índice de correção do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE Demonstrada a divergência jurisprudencial específica e válida, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA.** Esta Corte vem reiteradamente decidindo que basta o empregado se expor habitualmente ao risco, por força das atividades a ele incumbidas, para que lhe seja devido o adicional de periculosidade, haja vista que o dano potencial pode vir a se tornar efetivo a qualquer instante. Desnecessário, pois, que o empregado esteja em todos os instantes da jornada de trabalho em contato permanente com o elemento de risco. Interpretação do art. 193 da CLT (Orientação Jurisprudencial 5 da SDI). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconheço como extras, das horas excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pela Súmula 333.

**ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento

**Processo** : RR-17,996/2002-900-03-00.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS PEREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA:** MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. O regional em nenhum momento, afirmou que os cartões de pontos do reclamante ultrapassavam 05 (cinco) minutos, em conformidade com a OJ nº 23/TST, nesse passo se torna inviável o conhecimento do recurso de revista, na medida que necessário se torna o revolvimento de provas para aferição do extrapolamento dos minutos residuais. Óbice no Enunciado 126 desta Corte. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** - A divergência de interpretação da NR-16, Portaria nº 3214/78, item 3, alínea "s", não encontra apoio no artigo 896 da CLT, para alcançar o conhecimento, bem como, a questão do convencimento do juízo de 2º grau através da prova emprestada, desprezando o laudo oficial, sequer chegou a ser abordada pelo acórdão, quedando-se inerte a recorrente em provocar o devido prequestionamento a que alude o En. 297/TST, o que vem a impedir o processamento do apelo. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**PROCESSO** : AIRR-20,608/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PICADILLY SUITE SERVICE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS LUIZA DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei ordinária e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-21,159/2002-900-02-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARNALDO CERDEIRA BARATA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, relativamente ao período de 8/2/2000 a 6/9/2000, o adicional de periculosidade seja calculado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial percebidas pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada relativamente aos temas nulidade por julgamento extra petita e prova da prestação habitual de trabalho em área de risco, bem como considerar prejudicado o exame do Recurso quanto ao tema adicional de periculosidade.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO Demonstrada a divergência jurisprudencial específica e válida, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO.** A Lei nº 7.369/85 concede o adicional de periculosidade, expressamente, aos empregados de energia elétrica que trabalhem em condições de risco, garantindo-lhes o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário. Não se pode concluir, mediante a leitura do art. 1º da citada lei, que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO** Considerando que a matéria objeto de recurso da reclamada foi apreciada pela Turma no julgamento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, fica prejudicado o exame do presente Recurso, no particular.

**PROCESSO** : RR-21,356/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : EDINAEL GONÇALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema alusivo ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e quanto à base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, por contrariedade à Súmula 264 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial percebidas pelo reclamante; dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional de periculosidade, a fim de evitar o bis in idem; II - considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO. Demonstrada a divergência jurisprudencial específica e válida, impõe-se o provimento do Agrado de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO** A Lei nº 7.369/85 concede o adicional de periculosidade, expressamente, aos empregados de energia elétrica que trabalhem em condições de risco, garantindo-lhes o direito a remuneração adicional de 30% sobre o salário. Não se pode concluir, mediante a leitura do art. 1º da citada lei, que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO** Considerando que toda a matéria objeto do recurso da reclamada foi apreciada pela Turma no julgamento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, fica prejudicado o exame do presente Recurso.

**PROCESSO** : AIRR-22.304/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL MESSIAS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GRECOV ANDREOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agrado de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-25.343/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VANELI CRISTINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ELDER ROGÉRIO DO SACRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agrado.

**EMENTA:** EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Conforme se constata nas razões expostas nos embargos de declaração (fls. 92/93), a reclamada não buscou sanar omissões nem prequestionar a matéria, mas sim, suscitar questões já analisadas e decididas pelo acórdão embargado, possuindo a finalidade única e exclusiva de reforma do julgado e como consequência a procrastinação do andamento processual, não havendo, portanto, que se falar em violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. **Agrado a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior consubstanciada no Enunciado 331, item IV, do TST, no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, não havendo, portanto, que se falar em violação ao artigo 455 da CLT. Não se vislumbra, também, afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, uma vez que a violação constitucional de que trata a letra "c" do art. 896 da CLT, deve ser direta e literal, não cabendo contra decisão recorrida que supostamente viola de forma reflexa referido dispositivo, negando, em tese, vigência a dispositivo infraconstitucional. **Agrado a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-26.650/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS MONTEIRO  
**ADVOGADOS** : DRS. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVANTE(S)** : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RECCO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EXECUÇÃO. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES. Não há falar em afronta direta e literal aos arts. 150, II, e 153, III, da CF, eis que a decisão recorrida lastreou-se na interpretação dada à Lei nº 8.541/92, sendo inafastável, como óbice ao prosseguimento do apelo, o art. 896, § 2º, da CLT, bem como o Enunciado 266/TST. Frise-se, ainda, que a questão se encontra superada pela OJ nº 228 da SDI/TST. **Agrado a que se nega provimento.** II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. As matérias debatidas no recurso são de natureza infraconstitucional, razão pela qual a alegada afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, se houver, será meramente reflexa. Ademais, tal dispositivo consagra o princípio da legalidade em sua amplitude, e, em sendo um mandamento de natureza genérica, raras são as vezes em que sua expressão é diretamente afrontada, diante de sua extensão. **Agrado a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-27.139/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : VICENTE MIRANDA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial percebidas pelo reclamante; II - considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO Demonstrada a divergência jurisprudencial específica e válida, impõe-se o provimento do Agrado de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO** A Lei nº 7.369/85 concede o adicional de periculosidade, expressamente, aos empregados de energia elétrica que trabalhem em condições de risco, garantindo-lhes o direito a remuneração adicional de 30% sobre o salário. Não se pode concluir, mediante a leitura do art. 1º da citada lei, que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO** Considerando que toda a matéria objeto do recurso da reclamada foi apreciada pela Turma no julgamento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, fica prejudicado o exame do presente Recurso.

**PROCESSO** : AIRR-27.907/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS  
**AGRAVADO(S)** : OTON ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agrado, por falta de fundamentação, suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agrado de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR - As questões levantadas pelo reclamante são todas matérias de mérito, não cabendo portanto, serem analisadas na seara das preliminares. **Preliminar rejeitada. ACORDO COLETIVO, INTEGRAÇÃO DO PAGAMENTO DE TIQUETE-REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO** - Expirado a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, e tendo a empresa, de forma espontânea e habitual, mantido o pagamento das vantagens ao obreiro por longo período (sete meses), estas incorporaram-se ao contrato de trabalho, configurando ajuste tácito. Tais benesses não podem ser suprimidas de forma unilateral, sob pena de atingir o princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho. **Agrado a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-30.890/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VLADÉMIR REIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agrado de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e da Súmula 266 do TST. **Agrado de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-31.394/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TREVISAN  
**AGRAVADO(S)** : EDILBERTO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CIRILLO MALTEZE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO DE REFEIÇÃO E DESCANSO INFERIOR A UMA HORA. A matéria relativa às horas extras - intervalo de refeição e descanso inferior a uma hora, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. **Agrado de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-32.150/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CLEOMARI CASTELLAR CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NAUFEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agrado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. O agrado de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar. Assim, não merece conhecimento o agrado de instrumento que reedita, *ipsis litteris*, os fundamentos do recurso de revista sem combater os fundamentos do despacho agravado. **Agrado de Instrumento a que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-40.519/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZA HELENA ESPOSITO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA DAS GRAÇAS BERKOVIC  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS APARECIDO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agrado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. O agrado de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante deverá se ater aos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser impugnados, com o objetivo de se obter o processamento do recurso. Assim, não merece conhecimento o agrado de instrumento que reedita os fundamentos do recurso de revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado. **Agrado de Instrumento a que não se conhece.**





**PROCESSO** : AIRR E RR-41.449/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ HARTMANN  
**ADVOGADOS** : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY E DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A decisão recorrida está em consonância com a íterá notória e atual jurisprudência desta Corte, inviabilizando o processamento do Recurso de Revista, ante o óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO CONTRATO NULO. EFEITOS.** A continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria espontânea de servidor implica novo contrato de trabalho, o qual está sujeito à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, inc. II, da Constituição da República de 1988, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas prestadas, respeitado o salário mínimo/hora. Aplicação da Súmula 363 do TST e do item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-41.485/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO PEREIRA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema alusivo ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial percebidas pelo reclamante; II - considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO.** Demonstrada a divergência jurisprudencial específica e válida, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO.** A Lei nº 7.369/85 concede o adicional de periculosidade, expressamente, aos empregados de energia elétrica que trabalhem em condições de risco, garantindo-lhes o direito a remuneração adicional de 30% sobre o salário. Não se pode concluir, mediante a leitura do art. 1º da citada lei, que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO** Considerando que toda a matéria objeto do recurso da reclamada foi apreciada pela Turma, no julgamento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, fica prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-42.179/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO TÔRRES VIEIRA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : LUSMAR FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação da reclamada por litigância de má-fé formulado na contraminuta e, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT.** No caso em tela, para se aferir a contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, se faria necessário que o Regional revelasse quais as parcelas que estavam discriminadas no recibo de rescisão, se houve ou não ressalva por parte do empregado e sobre quais parcelas se refere a ressalva, se houvesse, para que se possibilitasse o confronto da decisão recorrida com o Enunciado nº 330 do TST. Assim, em face da ausência destas informações no acórdão recorrido, não há como conhecer do presente recurso, por óbice no Enunciado nº 126/TST. Ainda, não merece ser conhecida a revista no que concerne a alegada violação ao artigo 477, § 2º, vez que o Regional não erigiu tese explícita em torno do referido preceito normativo. Incidência do Enunciado nº 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-43.826/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. VAURLEI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, EM FACE DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO, PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DOS DEMAIS PEDIDOS.** Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST.) Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.992/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP  
**ADVOGADA** : DRA. SUZERLY MORENO FARSETTI  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR GONZAGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTENTE.** A suposta violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, não viabiliza o apelo, pois além do dispositivo constitucional citado como vulnerado ter caráter eminentemente genérico, o eventual menoscabo ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual manejado. Quanto a alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, não viabiliza a revista, pois a decisão recorrida, explícita que não há coisa julgada para o período posterior a 1998. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**PROCESSO** : AIRR-44.076/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IVO JOÃO ALIEVI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS WUTTKE  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento pois a parte não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR E RR-47.294/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : LUIZ EDUARDO DE LINON SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE HORA NOTURNA REDUZIDA.** A controvérsia centrada em elementos fáticos tem reexame obstado pela orientação contida na súmula 126 do TST. Reputam-se inexistentes os fatos suscitados em Recurso de Revista, quando não contemplados no acórdão recorrido, ante o óbice contido na Súmula 297 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão recorrida está baseada, principalmente, no laudo pericial, inviabilizando a configuração de divergência jurisprudencial nos moldes em que a Súmula 296 desta Corte orienta, além de atrair a incidência da Súmula 126. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis as repercussões sobre as demais verbas percebidas. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-50.030/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : MARINEI LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: FATOS E PROVAS.** Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-53.457/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA  
**ADVOGADO** : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : JORGE ROBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pela reclamada para, sanando a omissão, esclarecer que tendo sido excluído da condenação o adicional de periculosidade, a consequência é a improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais; e, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. ESCLARECIMENTOS DEVIDOS.** Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do Recurso. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-62.142/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ALOISIO COUTINHO BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-71.045/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DAHSE NAIBERT  
**ADVOGADO** : DR. ERVINO ROLL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO.** A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Em especial, se não satisfeito o requisito do prequestionamento, que se erige em elemento indispensável ao conhecimento do apelo, quando a matéria questionada não foi analisada à luz dos dispositivos tidos como ofendidos, inviabiliza o acesso à via extraordinária (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77.426/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CRISTIANO ALVES CICCHETTO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL OU CONTRARIEDADE A ENUNCIADO.** Ausentes as hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT, incabível o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.626/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARGARIDA MARIA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: FATOS E PROVAS.** Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.638/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : CRYOVAC BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EDIMILSON QUIRINO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: FATOS E PROVAS.** Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.648/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : SHIRLEY GOULART MONNERAT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS OTÁVIO PESTANA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: FATOS E PROVAS.** Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.978/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO OSASCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA  
**AGRAVADO(S)** : JOB ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330/TST.** Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. No caso concreto, não consta na decisão recorrida se as verbas (horas extras e reflexos), objetos da condenação, encontram-se expressamente consignadas no termo de rescisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-82.580/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ROBERTO TEIXEIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**AGRAVANTE(S)** : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das partes.

**EMENTA: FATOS E PROVAS.** Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravos de Instrumento a que se negam provimento.

**PROCESSO** : AIRR-84.447/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE RODRIGUES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA E AUSÊNCIA DE PREGUESTRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** Sem demonstração de divergência jurisprudencial específica e sem prequestionamento, não é possível admitir o recurso de revista, consoante os termos dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-89.814/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : CIRLENE PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS LOPES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ESTÉTICA CENTER CABELEIREIROS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUVENIL FLORA DE JESUS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO.** Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-460.834/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARLENE ARRUDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-467.877/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : WANDA SOUZA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO FUNERAL E PENSÃO. MANUAL DE PESSOAL. PETROBRÁS. APOSENTADO.** As parcelas pensão e auxílio-funeral somente são devidas aos familiares daqueles que mantinham relação de emprego até o momento do óbito. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-473.193/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SÉRGIO TASCA  
**RECORRIDO(S)** : CELITA TEREZINHA RAUBER  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR HARTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas acordo de compensação tácito e adicional de transferência, fazendo-o no que concerne à competência da Justiça do Trabalho para efetuar os descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao apelo no que tange à competência desta Especializada para efetuar os descontos previdenciários e fiscais que deverão incidir sobre as parcelas devidas ao autor, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-I.

**EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 141 desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para efetuar os descontos fiscais. Recurso conhecido e parcialmente provido. **2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. INVALIDADE.** Não é válido o acordo de compensação tácito. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-I do TST. Recurso não provido. **3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O acórdão não delineou de forma pormenorizada o contexto fático-probatório, uma vez que não constou em seus fundamentos o caráter da transferência, se provisória ou definitiva, condição sine qua non para o deslinde da questão em apreço. O fato isolado de a empresa ter encerrado suas atividades não tem o condão de atribuir a natureza definitiva da transferência do empregado. Assim, a pretensão recursal encontra curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o apelo, nos termos do Enunciado 126 do TST. Não conheço.

**PROCESSO** : ED-RR-489.809/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGANTE** : CAIO CESAR DE PAOLI  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTA

**ADVOGADOS** : DRS. MILTON CARRIJO GALVÃO E AUGUSTO HADDOCK LOBO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, prestando os esclarecimentos devidos, sanar a omissão existente, a fim de registrar que o Recurso de Revista interposto pela primeira reclamada mereceu conhecimento tão-somente por violação ao art. 2º, § 2º da CLT, sem, contudo, alterar a decisão embargada; bem como, para que se aperfeiçoe a prestação jurisdicional, esclarecer que não se vislumbra ofensa literal ao disposto no art. 1.513 do Código Civil. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** acolhidos para, prestados os esclarecimentos cabíveis, sanar a omissão existente na fundamentação do julgado, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada.

**PROCESSO** : ED-RR-497.180/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO ROSA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**EMBARGADO(A)** : LOCADORA CASCAVEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VULPINI

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.



**PROCESSO** : ED-RR-524.671/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GIAN PAOLO BARON  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ LOURENÇO

**DECISÃO:**Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento dos presentes Embargos Declaratórios, (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito-os, servindo de mero esclarecimento a fundamentação constante desta decisão.

**PROCESSO** : RR-524.854/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DRAUSUS DE MIRANDA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. EUCELLI QUEIRÓS GONÇALVES DE SOUSA E FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, deixar de pronunciar sobre a arguição de nulidade, em virtude da decisão de mérito favorável ao Recorrente, consoante o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Sem divergência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - Descontos para a CASSI e PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para novo julgamento, examinando-se a questão relativa aos descontos para a CASSI e PREVI, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar questões relacionadas aos descontos CASSI e PREVI, uma vez que referidas contribuições derivam da relação de emprego. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-533.307/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA PÓVOA  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 363 DO TST. Uma vez pacificado o entendimento acerca da nulidade da contratação pela Súmula 363 do TST, não há falar em dissenso pretoriano, a teor da Orientação expressa na Súmula 333 desta Corte, bem como do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, cuja incidência obsta o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-537.951/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JAQUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MAURO GIRO ISHIMURA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-537.982/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS HENAUT  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA KOCH TORRES DE ASSIS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO DE EMPRESAS. Decisão recorrida em que se consigna ter havido cisão de empresas, porém, com manutenção de todas as empresas resultantes sob direção dos mesmos sócios, controle do mesmo grupo familiar e atividade econômica compartilhada; empresa cindida subsequentemente debilitada, sem possibilidade de reversão, com prejuízo aos credores. Aplicação do princípio contido no art. 233 da Lei nº 6.404/76. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-539.913/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema competência da Justiça do trabalho - descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Verbetes nºs 32, 141 e 228 da SBDII. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-540.173/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE MOTTA CONTIERO  
**ADVOGADO** : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, quanto ao tópico competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Verbetes nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-540.561/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE CAMARGO DE ABREU SANTUCCI  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do art. 114 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, respectivamente quanto aos temas competência da Justiça do trabalho - descontos previdenciários e fiscais e ajuda-alimentação - integração, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e excluir da condenação a integração da parcela ajuda-alimentação a partir de setembro de 1991.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Verbetes nºs 32, 141 e 228 da SBDII. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Incidência do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDBI-I. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-540.576/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALDO WILL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema competência da Justiça do trabalho - descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Verbetes nºs 32, 141 e 228 da SBDII. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-540.579/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE DO SOARES GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO GONÇALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ACORDO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo da Constituição Federal não configuradas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com o preconizado nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-541.062/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NILSON DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA F. DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO. ÔNUS DO DESTINATÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Presume-se recebida a notificação regularmente enviada ao endereço correto do destinatário. É do destinatário o ônus de provar o não recebimento da notificação. Ônus de que a Recorrente não se desincumbiu. NULDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão recorrida devidamente fundamentada. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO. VARA DO TRABALHO DE DIADEMA. Matéria não analisada pela decisão regional. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-541.747/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FIVA SOLOMCA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas decorrentes da não-concessão de intervalo intrajornada, correspondentes ao período anterior a 28.7.1994, data da publicação da Lei nº 8.923/94.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 8.923/94. Valores devidos tão-somente a partir da publicação da Lei nº 8.923/94 (D.O.U. de 28.7.1994). Recurso a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-542.337/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DESTA TRIBUNAL. Contrariedade a verbete sumular não demonstrada. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-542.370/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA CRISTINA BRAGA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JOÃO BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

**DECISÃO:**à unanimidade, deixar de pronunciar sobre a arguição de nulidade, em virtude da decisão de mérito favorável ao Recorrente, consoante o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Sem divergência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do agravo de petição de fls. 191/192, como entender de direito. Prejudicada a análise da matéria relativa à multa de 1%, em favor do embargado, sobre o valor da causa, em razão de terem sido considerados protelatórios os embargos de declaração.

**EMENTA: DEPOSITO RECURSAL. AGRAVO PETIÇÃO.** Garantido o juízo, no processo de execução, a exigência de depósito para recorrer viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-544.555/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : MANOEL HENRIQUE CRISTO CLARO  
ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-I, quanto ao tópico competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Verbetes nºs 32, 141 e 228 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-545.956/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 8.880/1994. PREVALÊNCIA DA NORMA LEGAL.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-549.381/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO

RECORRIDO(S) : CIRO LIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por violação de lei, e "Devolução de descontos. Seguro de vida", por contrariedade a enunciado desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença, e para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do Reclamante a título de seguro de vida.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-I desta Corte). **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.** Contrariedade ao Enunciado nº 342 desta Corte demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-565.514/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : EDNA MARIA COSTA

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-570.599/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema vale-transporte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento à indenização do vale-transporte, pela não entrega das respectivas guias. No tocante ao recurso de revista manifestado pelo Reclamante, conhecer quanto ao tema jornada noturna, por contrariedade ao Orientação Jurisprudencial nº 06 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de adicional noturno incidente sobre as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.** É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso de revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. JORNADA NOTURNA.** Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-571.070/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BRASAUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

RECORRIDO(S) : JOAQUIM LOPES

ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 12, VI, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

**EMENTA: REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. JUNTADA DOS ESTATUTOS SOCIAIS.** O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-574.939/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND

RECORRIDO(S) : GISELE NEGRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL DE SERVIDORES. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL. IMPOSSIBILIDADE. OJ 71 DA SDI-II DO TST.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 71 da SDI-II deste Sodalício, viola o art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-574.948/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. FÁBIO SERGIO NEGRELLI

RECORRIDO(S) : JOAQUIM AVELINO FILHO

ADVOGADA : DRA. SIMONE BERALVA TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "incompetência - Lei municipal 1.770/84 - contrato administrativo" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a lide, adequando a decisão recorrida ao teor do Enunciado 123 do TST, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR CONTRATADO.** Em se tratando de Município, a lei que estabelece o regime jurídico do servidor contratado é a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes e futuras, impondo a regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial. Enunciado 123 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-575.478/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET

RECORRIDO(S) : JUMARA BULHA GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.** O Regional deferiu diferenças salariais decorrentes do comprovado desvio de função, sem determinar, todavia, o reequadramento da autora. Assim, encontrando-se a decisão em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial 125 da SDI-I desta Corte, ao trânsito do apelo incide o óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.431/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : CLEILSON SÁVIO PESSOA BEZERRA

ADVOGADO : DR. IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. ATRASO. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT.** Divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei não demonstradas. **AUMENTO SALARIAL. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.** Recurso de revista em que se pretende o reexame da prova. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. **DIFERENÇAS SALARIAIS. FUNÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.** Violação de preceito de lei não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-577.007/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : JOÃO CORREIA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Decisão recorrida devidamente fundamentada. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. CONTRATO DE TRABALHO.** Decisão regional em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-582.850/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ANITA CAROLINA LEVY IBARRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

RECORRIDO(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** "Embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Conhecimento por violação. Art. 458 CPC ou art. 93, IX CF/1988. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I). Recurso de revista de que não se conhece.





**PROCESSO** : RR-586.160/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN  
**RECORRIDO(S)** : WILMA APARECIDA SILVA TURCI  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção das respectivas parcelas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É devida a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e previdência social do crédito da Reclamante. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-586.477/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MAURO CESAR CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas in itinere, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas in itinere e seus reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. "Horas 'in itinere'. Incompatibilidade de horários. Devidas. Aplicável o Enunciado nº 90"** (Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-589.068/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**RECORRIDO(S)** : GERALDO DE SOUZA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS NORMATIVAS.** Acórdão em que, interpretando-se cláusulas normativas, se conclui pela inexistência de autorização para estabelecimento de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento mediante negociação direta entre empresa e trabalhadores. Inexistência de violação do art. 7º, XXVI, da CF. Não cabimento de recurso de revista por violação de cláusula normativa. Recurso de revista de que não se conhece, no tópico.  
**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-596.129/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : IVAN NUNES MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA MENDES CARUSO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO.** O entendimento contido na decisão do Tribunal Regional está em consonância com o preconizado no Enunciado nº 360 do TST. **HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PERÍODOS DE SAFRA.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.** Decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-596.227/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : J FARINHA & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : LAURECI BEZERRA DE MELO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema alusivo ao pagamento de horas extraordinárias a empregadas comissionistas, por contrariedade ao Enunciado nº 340 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, limitando a condenação ao pagamento apenas do adicional de hora extra, restabelecer a decisão de primeiro grau no particular.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSIONISTAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Direito apenas ao adicional de hora extra. Incidência da orientação expressa no Enunciado nº 340 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-598.476/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOETE RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-599.563/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**RECORRIDO(S)** : ILCLEMAR ALTOMANI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em consonância com o preconizado nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONTEMPORÂNEA.** Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-I. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-611.272/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ROGÉRIA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

**DECISÃO:**Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito os presentes Embargos Declaratórios, servindo de mero esclarecimento a fundamentação constante desta decisão.

**PROCESSO** : RR-613.738/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : IZABEL CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ERLON PINTO BRESAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E UNIÃO FEDERAL. ENUNCIADO 331, IV, do TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-613.755/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : DRS. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS.  
**RECORRIDO(S)** : ADENILSON MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-613.777/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS MOREIRA DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO A. SOTORIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-613.940/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ATHAÍDE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP  
**ADVOGADOS** : DRS. PAULO SERGIO DEMARCHI E LYCURGO LEITE NETO.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. PAGAMENTO INTEGRAL.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Contrariedade a enunciado desta Corte não questionada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-616.775/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MOEMA DE CASTRO E SILVA OLIVAL  
**ADVOGADO** : DR. MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME  
**RECORRIDO(S)** : LUCIENE ROSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HELDER DOUEMENT DA SILVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/1998.** Violação de dispositivo de lei não prequestionada. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciados nºs 296 e 297 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-616.930/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO EDELBERTO FERREIRA DE HOLANDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal apenas quanto à vinculação ao salário mínimo e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência, dispensados, na forma da lei.

**EMENTA: SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 4.950-A.** O constituinte, ao vedar, por meio do art. 7º, IV, da Constituição Federal, a vinculação ao salário mínimo para qualquer finalidade, teve como escopo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo constituísse fator inflacionante, em face de aumento de custo dos produtos e dos serviços. Assim, é inviável a vinculação prevista na Lei nº 4.950-A. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-623.391/2000.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : DRS. RONALDO BATISTA DE CARVALHO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS.  
**RECORRIDO(S)** : ADMILSON GERALDO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.478/2000.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BRANCO PERES CITRUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTI  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERA SALUSTIANO DE MELO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA** A matéria não ultrapassa a fase de conhecimento, haja vista que o regional deixou assentado que o conjunto probatório constante dos autos era suficiente para firmar o convencimento do juízo nesta matéria. Logo, para deslinde da questão necessário se faz o revolvimento de fatos e provas. Óbice fulcrado no enunciado 126 desta Corte.  
**NÃO CONHEÇO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA.** O Regional declarou com arrimo no artigo 9º da CLT, o vínculo de emprego do Reclamante com a tomadora de serviços, reputando a Cooperativa como mera intermediadora da relação efetivamente ocorrida. Inexistência de ofensa ao parágrafo único do artigo 442 da CLT. Incidência do item I do Enunciado nº 331 do TST **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**PROCESSO** : RR-629.481/2000.9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES FARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO.** A decisão recorrida confirmou o vínculo de emprego da reclamante com a Cooperativa e a responsabilidade subsidiária da Sucocítrico Cutrale Ltda. Entretanto, a fundamentação esposada pela Reclamada em suas razões recursais, prende-se à insurgência contra o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o reclamante, logo, não há interesse processual.

#### RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : RR-629.822/2000.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CORDEIRO SILVA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL. ENTE PÚBLICO.** Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-639.590/2000.2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VADECY ALVES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, conhecer do recurso de revista quanto ao tema sociedade de economia mista. contrato nulo. efeitos, por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 37, inciso II da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, restando prejudicada a análise do tema relativo à correção monetária - época própria.

**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS** - A contratação de empregado público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula, encontrando óbice no art. 37, inciso II e § 2º da Carta Magna, somente conferindo ao obreiro direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação ao trabalho pactuado. *In casu*, tendo o Tribunal Regional condenado a reclamada a pagar verbas indenizatórias e rescisórias, reconhecendo que o vínculo havido entre as partes era trabalhista, decidiu em contrariedade à jurisprudência cristalizada no Enunciado 363/TST, violando o art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-640.573/2000.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIALCO S.A. - ÁLCOOL E AÇÚCAR  
**ADVOGADO** : DR. DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS PEREIRA CARRETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO TRINCONI  
**ADVOGADO** : DR. HABIB NADRA GHANAME

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto a este aspecto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI 8.213/91. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.** O empregado, após o recebimento da alta médica, em 30/09/1991, não se afastou do trabalho por período superior aos quinze dias necessários para a percepção do auxílio-doença, sendo dispensado do emprego apenas em 10/11/1994, mais de três anos após a concessão da alta médica. O recebimento do auxílio-doença é condição *sine qua non* para aquisição do direito à estabilidade. Não basta a ocorrência de acidente, que, mesmo após a alta médica, exija tratamento prolongado, pois esta circunstância, sozinha, não gera direito à estabilidade pretendida.  
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-640.766/2000.1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : WILSON ROBERTO FAVA  
**ADVOGADO** : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por violação aos artigos 93, IX da CF e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 509/511, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 503/508, emitindo juízo explícito acerca de todas as questões neles aduzidas, em particular, no tocante à alegada violação aos artigos 9º e 477, § 1º da CLT e aos arts. 82 e 115 do Código Civil, no que concerne a inexistência de assistência pelo Sindicato no ato de adesão do reclamante ao Plano de Demissões Voluntárias.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. NULIDADE.** O Regional ao julgar o Recurso Ordinário, não se manifestou sobre as matérias veiculadas no apelo, principalmente no tocante a inexistência de assistência do Sindicato quando da adesão do reclamante ao Plano de Demissões Voluntárias e quanto à alegada violação aos dispositivos apontados. A tutela jurisdicional se exaure na análise dos pedidos e das articulações de defesa, não se condicionando o julgado à análise extenuante das correntes sobre a questão ao expender seu livre convencimento. Contudo, na hipótese em tela, o Órgão judicante, provocado através de embargos declaratórios, omitiu-se sobre os pontos acima apontados. **Recurso conhecido por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição e provido.**

**PROCESSO** : RR-642.482/2000.2 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR

**Advogado:**Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**Recorrido(s):**Bernadina Samias Macário

**Advogada:**Dra. Fabíola Campos Silva

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-645.245/2000.3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BETETE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA.** O Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de efetiva subordinação do reclamante para com a reclamada, não havendo como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

#### RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : RR-647.624/2000.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CLARA RYSDYK TRINDADE  
**ADVOGADOS** : DRA. ANA RITA NAKADA E DR. NILTON CORREIA.  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante e conhecer parcialmente do da reclamada por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as verbas rescisórias da condenação em face à nulidade do contrato continuado com a administração pública, após a aposentadoria.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMANTE. CONHECIMENTO.** A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, tida como tal com honras de Orientação Jurisprudencial, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. Também não se há falar em violação direta e literal da Constituição, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. RECURSO DA RECLAMADA. EFEITOS DA CONTRATAÇÃO CONTINUADA APÓS A APOSENTADORIA.** Os arestos invocados pela reclamada viabilizam o processamento da revista por divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do art. 896 do texto consolidado. Revista conhecida e provida para adequar a decisão aos termos do En. 363 do TST, excluindo as parcelas rescisórias da condenação. **REVISTA CONHECIDA E PROVIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT E GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A revista não se viabiliza quanto à insurgência no tocante ao pedido de exclusão da multa do art. 477 da CLT bem como da gratificação de aposentadoria, da condenação, tendo em vista que, neste particular, a recorrente não demonstrou qualquer violação a dispositivo de lei federal ou constitucional ou ainda dissensão de teses, encontrando-se totalmente desfundamentada à luz do art. 896 do texto consolidado. **NÃO CONHEÇO.**

**PROCESSO** : RR-649.868/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : EPIFÂNIO DELDUQUE DE ARAÚJO TRAVESSA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIÓLA CAMPOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON.** Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-652.692/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR BRAGA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária somente incida após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme OJ 124 da SDI-1.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO 360 E OJ 275.** O acórdão condenou a reclamada ao pagamento de horas extras laboradas em turnos ininterruptos além da 6ª diária, asseverando que a concessão de intervalo para alimentação e descanso semanal não descaracteriza a jornada especial de que trata o art. 7º, LIV, da CF. Referida decisão está em consonância com o Enunciado 360 e com a OJ 275. **Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. REEXAME DE PROVA.** O reexame do depoimento pessoal do reclamante, para fixar o tempo despendido após o término de jornada, importa em revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. **ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. REEXAME DE PROVA.** A alegação de que o laudo pericial não comprova o labor em condições perigosas e insalubres não pode ser analisada em recurso de revista, pois importa em reexame de prova, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Deve ser mantido o acórdão que deferiu os adicionais de insalubridade e periculosidade, em épocas distintas, com base na prova pericial produzida. **Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão que defere os reflexos do adicional de periculosidade sobre horas extras e adicional noturno não afronta o entendimento consubstanciado no Enunciado 191 do TST. OJs 259 e 267 que se aplica. **Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Ao determinar a incidência da correção monetária a partir do 1º dia útil do mês seguinte ao vencido, o acórdão divergiu do entendimento consubstanciado na OJ 124 da SDI-1, segundo o qual somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado é que deve incidir a correção monetária. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-653.089/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JONAS IVAN DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", e no mérito, dar parcial provimento ao apelo para determinar a aplicação da correção monetária somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** O acórdão manifesta posicionamento consentâneo à OJ 23 da SDI-1/TST, motivo porque a alegação de contrariedade a esta não autoriza o conhecimento da revista. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

O acórdão recorrido apresentou decisão no sentido de que a atualização monetária deve incidir a partir do primeiro dia do mês seguinte ao trabalhado, estando portanto em contrariedade ao entendimento desta corte assentado na orientação jurisprudencial nº. 124 da SBDI-1. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. CORREÇÃO DO FGTS. TABELA PRÓPRIA** A recorrente entende que o FGTS deve observar tabela própria expedida pela Caixa Econômica Federal e não o índice geral de correção aplicável aos demais débitos trabalhistas. Em que pese o critério diverso de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90, este aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Violação inexistente. Arestos inespecíficos. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**PROCESSO** : RR-660.127/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HERCULES  
**ADVOGADO** : DR. ÍTALO TELES CAETANO  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO MARCIANO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1/TST no tocante a época própria para incidência da correção monetária, dando-lhe provimento, no particular, para determinar que esta incida a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: CONFISSÃO FICTA.** A alegação de violação ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal não autoriza o conhecimento da revista, porquanto quanto a ele o acórdão não emitiu qualquer juízo, quedando-se inerte o recorrente em obter o prequestionamento a que alude o Em. 297/TST, via dos competentes embargos declaratórios. **REVISTA NÃO CONHECIDA, por óbice no En. 297/TST. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.** A improcedência da consignação se consolidou a partir de sua ineficácia, vez que efetuada sobre valores inferiores aos devidos ao demandante, e não a partir de sua ilicitude, conforme expõe o recorrente, não se convalidando, portanto, o cerceamento de defesa invocado de forma a viabilizar o processamento do apelo, por violação ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. **REVISTA NÃO CONHECIDA, por ausência de configuração da violação legal (art. 896, "c"/CLT). MULTA DO ART. 477/CLT - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO À LUZ DO ART. 896/CLT.** Não se processa o apelo extraordinário relativamente aos tópicos em comento, por encontrarem-se desfundamentados, à luz do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vez que qualquer violação legal ou dissensão de teses restou suscitado pelo recorrente. **REVISTA NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O acórdão regional colide com a OJ 124-SBDI-1/TST, posto que não determina a incidência de correção monetária nos salários a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. **Recurso de revista conhecido parcialmente, por contrariedade à O.J. nº 124/SBDI-1, e provido.**

**PROCESSO** : RR-660.255/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO SÉRGIO DENDI  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL REENQUADRAMENTO A PARTIR DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENUNCIADO Nº 294 DO TST.** Eventual alteração no ajuste contratual advinda de equivocado enquadramento funcional advindo da implantação de Plano de Cargos e Salários, que importe em prejuízo ao empregado, caracteriza-se como ato único do empregador, sobre o qual incide a prescrição total, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 294 do TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA, por óbice no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST.**

**PROCESSO** : RR-662.991/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉCILIA DE SOUZA LIMA ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL AMARO FURTADO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE CRISTINA ALVES

**DECISÃO:** à unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA PÚBLICA. ENUNCIADO 331, ITEM IV.** A decisão do Regional está em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, concluindo pela responsabilidade subsidiária da empresa pública recorrente. O recurso encontra óbice na súmula citada, pelo que não prospera a revista quer por divergência, quer por violação. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-663.001/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ  
**RECORRIDO(S)** : ODAIR AFONSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBÉRIO BANDEIRA SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas deferidas.

**EMENTA: NULIDADE DO NOVO CONTRATO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Mesmo considerando o contrato posterior à aposentadoria irregular, o Regional manteve a sentença que deferiu as verbas rescisórias advindas do contrato firmado com a administração pública, sem a observância do disposto no artigo 37, II, da CF/88, o que leva ao conhecimento da Revista para adequar a decisão ao entendimento do Enunciado nº 363 do TST. **Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.**

**PROCESSO** : RR-664.761/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PEREIRA LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante, e conhecer do Recurso de Revista da reclamada, no tocante à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês da competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação de serviço.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTIMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. COMPROVAÇÃO** - De acordo com os termos do art. 62, inc. III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do término da contagem do prazo recursal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1/TST. **Recurso não conhecido por intempestivo. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA.** O Regional firmou entendimento no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento, decidindo, portanto, em consonância com o Enunciado nº 360/TST. **Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS** - O Regional se posicionou no sentido de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinária laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 275 da SDI-1 do Colendo TST. **Recurso não conhecido. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela Recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte,

consubstanciada na OJ nº 23 da SBDI-1. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). Ainda, não procede a alegação da recorrente de que houve afronta aos artigos 4º, 818 da CLT e 333, I, do CPC, pelo fato de que, na realidade, foi justamente por observar os termos desses dispositivos legais, que o Egrégio Regional formou a convicção acerca da controvérsia. **Recurso de Revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional decidiu em perfeita consonância com os Enunciados 219 e 329 e com o artigo 14, da Lei nº 5.584/70, na medida em que entendeu serem devidos os honorários advocatícios, por estarem satisfeitos os requisitos exigidos pelos Enunciados em questão. Destarte, não há que se falar em divergência jurisprudencial, nem em violação aos dispositivos invocados pela reclamada como violados. Incidência do art. 896, §§4º e 5º da CLT. **Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** O Regional decidiu pela aplicação da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido, o que leva ao conhecimento da Revista para adequar a decisão ao entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção de Dissídios Individuais do TST. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade à OJ Nº 124/SDI-1 e provido.**

**PROCESSO** : RR-665.092/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : DRA. FABIOLA OLIVEIRA DE ALENCAR E DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS.  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-665.152/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : DANIELA LIASCH DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TELES P.** O Regional decidiu manter a Telesp no polo passivo da ação para responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, com fundamentos no En. 331, IV, do TST. A recorrente afirma que é parte integrante da Administração Pública, pelo que inaplicável o referido Enunciado, além do que não restou configurada a irregularidade de contratação com a 1ª reclamada. Aponta violação a dispositivos legais e constitucionais, bem como traz arestos para cotejo de teses. A decisão recorrida está em sintonia com o Enunciado 331/TST, portanto, o recurso encontra óbice na Súmula citada pelo que não prospera quer por divergência, quer por violação. Incidência do Enunciado 333/TST e CLT, art. 896, § 4º.

**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**PROCESSO** : RR-671.510/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA PORTO  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALÇADA. VALOR DA CAUSA.** Decisão regional proferida em consonância com o preconizado nos Enunciados nºs 71 e 356 desta Corte (Enunciado nº 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-673.566/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CHARLES ADOASTRO DE SOUSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PETROBRÁS. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-674.194/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator, sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Embargos acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-674.830/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO RANGEL PROENÇA  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO TERRA SOBRINHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FENELON NEGRI-NHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. EN. 236/TST.** A decisão regional manteve a obrigação da reclamada em satisfazer os honorários periciais por força do En. 236/TST. Fê-lo, contudo, ressaltando que formalmente os recibos periciados merecem crédito embora materialmente revelam fraude pois que os valores discriminados em verdade não eram pagos. Ainda que por outra via de convencimento o certo é que o reclamado foi sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia não se revelando, pois, mácula ao En. 236/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

**PROCESSO** : RR-674.871/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MARIANO ZATORRE  
**ADVOGADO** : DR. HUGO GOLDEMBERG  
**RECORRIDO(S)** : FISIONS INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BONFATTE SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do acórdão que rejeitou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie expressamente sobre a matéria.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** É nulo o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, deixando de emitir pronunciamento explícito acerca da renúncia à prescrição, tema trazido em sede de recurso ordinário pelo recorrente. Afronta ao art. 832 da CLT constatada. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-675.168/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : WASHINGTON DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: APOSENTADORIA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ 177.** O acórdão consignou que a aposentadoria do reclamante acarretou a extinção do vínculo empregatício. Referida decisão encontra-se em consonância com a OJ 177 da SDI-1. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-675.223/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOMINGOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ANTÔNIO TRIVILIN  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARACRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por violação ao artigo 83, VI, da LC 75/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Regional e análise dos declaratórios.

**EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA INTERPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO QUE ATUA COMO "CUSTOS LEGIS".** O Ministério Público do Trabalho buscou a manifestação do Regional quanto à nulidade do contrato de trabalho do reclamante nos termos do art. 37, II, da CF, tendo o regional decidido pela ilegitimidade do MPT para opor Embargos Declaratórios. Ocorre que, a intervenção processual do MPT se faz necessária quando figura em um dos pólos da demanda um ente público, pelo que, manifesta é a sua legitimidade para interpor embargos de declaração, que, na ótica do art. 496, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.038/90, é modalidade recursal. **Revista conhecida por violação ao art. 83, VI, da Lei Complementar 75/93 e provida para determinar o retorno dos autos ao e. Regional e análise dos declaratórios. ARTIGO 249, § 2º, do CPC. INAPLICABILIDADE.** O Ministério Público pede a aplicação do artigo citado e o enfrentamento do mérito recursal, qual seja, a nulidade do contrato com ente de direito público não precedido por concurso. Embora sedutor impossível tanto se faz na medida em que o e. Regional não abordou o tema emitindo tese a respeito, o que só o fará após o julgamento dos embargos conforme determinado. **RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO.** Fica sobrestado até que os declaratórios, no e. Regional, sejam julgados.

**PROCESSO** : RR-678.664/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : RAFAELA RAMOS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. DANIELA RIBEIRO FONSECA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema servidor celetista - estabilidade, por violação ao art. 41 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a estabilidade dos reclamantes que somente poderão sofrer despedimento mediante processo administrativo ou judicial; à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMANTES. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. SERVIDOR CELETISTA. ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado uma possível violação ao art. 41 da Constituição Federal. **Agravo provido. 2) RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES. SERVIDOR CELETISTA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE.** Conforme reiterados julgados proferidos pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a quem compete, em última análise, decidir sobre questão constitucional, "a estabilidade e a disponibilidade não dizem respeito apenas aos servidores ocupantes de cargos públicos, mas, também, de empregos públicos" (MS 21236-5-DF), razão pela qual tais servidores, uma vez contratados mediante concurso público, independentemente de serem optantes pelo FGTS, gozam da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 22, da Eg. SDI-2, no sentido de que "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal." **Revista conhecida e provida. 3 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 3.1 - UNICIDADE CONTRATUAL.** Não se conhece da Revista quando não demonstrada violação legal ou constitucional, tampouco divergência de teses. **Revista não conhecida. 3.2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Não se conhece da Revista quando não demonstrada violação legal ou constitucional. **Revista não conhecida.**





**PROCESSO** : RR-679.807/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : JEAN GONÇALVES CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALCEIR LEAL DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA  
**ADVOGADO** : DR. DEIZI MARA SOARES DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para manter a condenação exclusivamente a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, de forma simples, excluindo as demais verbas deferidas, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. NULIDADE.** Tratando-se de ente público, a contratação deve ser precedida de concurso público, sob pena de nulidade (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal), situação em que serão devidas exclusivamente as contraprestações pactuadas, em relação ao número de horas trabalhadas, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-684.579/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO M. KHAMIS  
**RECORRIDO(S)** : ÉDSON FERREIRA BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA OLIVEIRA A. CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "Correção Monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Imprescindível que o acórdão Regional expresse seus fundamentos de maneira concisa, de forma a atender não só a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal, como igualmente do prequestionamento do elemento fático-legal. Para tanto, se silente o Regional, compete à parte interpor embargos declaratórios, com a finalidade de ver esclarecida a matéria, sob pena de seu recurso de revista não ser conhecido. Se, não obstante provocado, o Regional não responder ou o faz incorretamente, só resta à parte pleitear a nulidade do julgado, para desse modo, obter do Juízo *a quo*, pronúncia sobre o tema a ser atacado. Porém, não foi o que ocorreu, pois em sede do recurso extraordinário, a reclamada requereu que a prescrição parcial fosse decretada por esta Colenda Corte, incorrendo em erro de procedimento. Não se valendo a reclamada do remédio jurídico adequado, forçoso assentar a ausência de prequestionamento, revelando-se juridicamente impossível o exame da matéria, conforme inteligência da OJ nº 256 da SDI-1 desta Colenda Corte. **RECURSO NÃO CONHECIDO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os honorários periciais são estipulados conforme o prudente arbítrio dos julgadores, a partir de uma análise conjunta da complexidade dos trabalhos realizados pelo *expert*, da natureza e do tempo neles despendidos. Assim, o apelo encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126, visto que seria necessária a reanálise do laudo pericial para que se pudesse alterar os honorários fixados. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Decisão Regional em dissonância com a OJ nº 124/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-688.549/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ENELÍCIA DE VARGAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e Município de Cachoeiro de Itapemirim, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 85/SDI/TST, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a totalidade das verbas deferidas na condenação, vez que dentre elas não se registra o saldo salarial, única parcela a que faria jus a demandante, julgando, por conseguinte, improcedente a ação. Invertam-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA: MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação ao trabalho pactuado. Incidência do Enunciado 363 do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-689.218/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, CONHECER do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 331, item IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO.

**EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** A Corte regional, ao firmar entendimento no sentido de que é incabível a condenação subsidiária da empresa tomadora de serviços, decidiu contrário ao entendimento desta Corte Superior substanciado no Enunciado 331, item IV, do TST. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 331/TST e provido.**

**PROCESSO** : RR-689.219/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SILVÂNIA APARECIDA DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso pretoriano, e no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista, para condenar subsidiariamente a 2ª Reclamada.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A decisão do regional não está em sintonia com o Enunciado 331/TST, de sorte a concluir pela responsabilidade subsidiária da recorrida, eis que excluiu a tomadora da relação processual. Responsabilidade subsidiária que se tem (Enunciado 331/TST). **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-691.174/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS MAGNO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, conhecido o recurso de revista, quanto ao tópico intervalo intrajornada, por violação do art. 460 do CPC, nos termos do acórdão de agravo de instrumento de fls. 124/126, no mérito, por consequência lógica, dar-lhe provimento para se excluir da condenação o pagamento de uma hora extra a título de indenização pela não concessão do correto intervalo intrajornada.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO LEGAL. ART. 460 DO CPC.** A 5ª Turma do TST deu provimento ao agravo de instrumento para conhecer da revista por afronta ao art. 460 do CPC, tendo em vista que não consta na petição inicial pedido expresso de horas extras pela não concessão correta do intervalo intrajornada. Destarte, por consequência lógica, merece provimento o recurso de revista, para se determinar que se exclua da condenação o pagamento de uma hora extra a título de intervalo intrajornada. **Recurso conhecido pelo acórdão proferido em agravo de instrumento e provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. REFLEXOS.** Quanto ao caráter intermitente da exposição ao risco e quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, o acórdão está em consonância com as OJs 05 e 267 da SDI-1. No que se refere aos apontados vícios do laudo pericial a matéria possui natureza fática, Enunciado nº 126 que se aplica. **Recurso não conhecido. RETIFICAÇÃO DA CTPS. ÔNUS DA PROVA.** Tendo o acórdão consignado que a alteração da função do reclamante restou comprovada nos autos, não há que se falar em equívoco na distribuição do ônus da prova, porquanto desnecessária diante da existência de elementos probatórios a formar o convencimento do magistrado. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-693.074/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALDECI BENÍCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EUVALDO THOMAZ SOARES

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. JUSTA CAUSA ALEGADA E NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO.** A alegação de justa causa não foi provada e, então, cabível a condenação na multa do artigo 477 da CLT. O que gera tal direito é a rescisão contratual em nada importando a percepção que o reclamado tem dos fatos pois, do contrário, a mera alegação de justa causa - ainda que convicta alegação - sepultaria o direito transferindo ao alvedrio do empregador a paga ou não da referida multa. Ademais a sentença que desacolhe uma alegação de justa causa não cria e nem rompe relação jurídica, apenas reconstitui fatos pretéritos lhe dando roupagem jurídica (imotivada dispensa) imputando os consectários. **Recurso conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-694.498/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE JESUS ALVES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS BARROS RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT.** Para se aferir a contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, se faz necessário, que o Tribunal Regional revele quais as parcelas que estão discriminadas no termo de rescisão contratual, e sobre qual ou quais delas houve ressalva do empregado, por se tratar de matéria fática que não pode ser apreciada em sede de Recurso de Revista. Em face da ausência destas informações no acórdão recorrido, não há como conhecer da revista. Óbice do Enunciado 126 desta Corte. **Recurso de Revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS.** O conhecimento da presente revista encontra óbice intransponível no Enunciado 126/TST, pois, tendo o Regional decidido com base na prova dos autos, a alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera extraordinária. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-694.885/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : ROLEMBERG JOSÉ DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo.

**EMENTA: INTEMPESTIVIDADE COMO ÔBICE AO CONHECIMENTO DO APELO.** A interposição do apelo para o qual restou cientificado no Sábado (27.05.2000), atrei a aplicabilidade do En. 262/TST, passando o prazo processual a fluir a partir da Terça-feira subsequente (30.05.2000). Assim o apelo interposto em 07.06.2000, não observou o lapso temporal do art. 895, "a"/CLT, não se caracterizando, portanto, pressuposto extrínseco de admissibilidade, substanciado na tempestividade. **REVISTA NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVA.**

**PROCESSO** : RR-694.892/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINO BERNARDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULDADE DO NOVO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** O Regional manteve a sentença de primeiro grau, quanto à declaração de nulidade do segundo contrato de trabalho firmado entre as partes, após a aposentadoria do reclamante, ante a não observância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. A presente Revista encontra óbice intransponível no art. 896, § 4º, da CLT, porquanto a decisão recorrida foi proferida em consonância com o Enunciado nº 363 do C. TST e com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (OJ nº 177 da SDI-1). **Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-694.893/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : CARMELITA PAULINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 85/SDI/TST, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a totalidade das verbas deferidas na condenação, vez que dentre elas não se registra o saldo salarial, única parcela a que faria jus a demandante, julgando, por conseguinte, improcedente a ação. Invertam-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA: MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação ao trabalho pactuado. Incidência do Enunciado 363 do TST.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-694.896/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TECNOFIBRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA ORANDINA BILAU  
**ADVOGADO** : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados antes da aposentadoria da reclamante, julgando improcedente a reclamatória trabalhista. Custas pela reclamante, que está isenta, conforme decisão de primeiro grau.

**EMENTA:MULTA DO FGTS SOBRE DEPÓSITOS EFETUADOS ANTES DA APOSENTADORIA. INDEVIDA. OJ 177.** Na hipótese de haver continuidade na prestação de trabalho após a concessão da aposentadoria espontânea do empregado, indevida a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados antes da aposentadoria. OJ 177 da SDI-1. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-696.706/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : IVAN MARCOS CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação legal quanto aos juros moratórios, tendo em vista a decretação da falência da empresa reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do reclamante sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

**EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** O art. 26 do Decreto-lei nº 7661/45 (Lei de Falências) determina que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal, não estabelecendo de forma absoluta ser indevida a condenação nos juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Assim, a condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26, *in fine*, da Lei de Falências. **Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido** para se determinar que os juros moratórios sobre o crédito trabalhistas sejam aplicados apenas na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida. **MASSA FALIDA. DOBRA E MULTA POR ATRASO RESCISÓRIO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SDI-1/TST.** São inaplicáveis a multa do art. 477 da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, nos casos de decretação de falência da reclamada, em face do disposto no art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45. **Recurso do reclamante não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-697.537/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADA** : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por contrariedade à OJ 85/SDBI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos do En. 363/TST e art. 37, II, § 2º/CF, declarar a nulidade do contrato obreiro, excluindo, por conseguinte, as parcelas deferidas na condenação, prejudicada a análise dos demais tópicos recursais e invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:NULDADE CONTRATUAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EFEITOS.** A contratação do obreiro, servidor público, após a Constituição de 1988, (11.10.90) sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação ao trabalho pactuado. Incidência do Enunciado 363 do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-698.007/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não procedem os argumentos lançados e quando não há omissão na decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-699.629/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL REIS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I.1 - anular os acórdãos de fls. 138/140 e de fls. 148/150 apenas no tocante à decisão proferida em exame aos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, mantendo-os relativamente ao julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamado; I.2 - determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine a omissão apontada nos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante a fls. 133/134 e 143/144, relativamente à redação da parte dispositiva do acórdão regional de fls. 121/125; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à nulidade, ficando prejudicado o exame do recurso quanto às demais matérias.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** Demonstrada a violação ao art. 832 da CLT, a consequência é o provimento do Agravo. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** De acordo com o art. 469, inc. 1º, do CPC, somente o dispositivo do acórdão produz coisa julgada, portanto, todas as parcelas deferidas devem constar nesta parte do acórdão, a fim de evitar dificuldades na execução. Negar-se a incluir todas as parcelas deferidas no dispositivo, apesar de instado a fazê-lo, caracteriza negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO.** Não há nulidade na decisão recorrida, quando houver tese explícita sobre a matéria, sendo desnecessária a referência expressa do dispositivo legal para tê-lo como prequestionado. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-700.105/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VALED PERRY FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO DE OLIVEIRA DANTAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho e do Reclamado, no tocante à aposentadoria como causa de extinção do contrato de trabalho, por contrariedade à OJ 177/SDBI-1/TST, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato continuado após a jubilação, à revelia do concurso público, em ofensa ao art. 37, II/CF, nos termos do En. 363/TST, julgando, por conseguinte, improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: APOSENTADORIA COMO FORMA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SDI-1 DO TST. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULDADE CONTRATUAL. ENUNCIADO 363/TST.** O TST sedimentou entendimento de que a aposentadoria espontânea constitui-se em causa de extinção do contrato de trabalho, editando a Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-1. Nestes termos, aqui, declara-se a nulidade do contrato advindo após a jubilação, por inobservância à norma constitucional do art. 37, II e § 2º, nos termos do En. 363/TST. Quadro fático assentado pelo TRT atai a solução jurídica da OJ e Enunciado citados. **REVISTA CONHECIDA E PROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão que defere os honorários advocatícios com respaldo no En. 219/TST, não autoriza o processamento do apelo extraordinário calcado justamente em contrariedade a esta construção jurisprudencial. Note-se por não desconstituída a assertiva do estado de miserabilidade obreira consignada no acórdão, sequer tendo sido devidamente prequestionada, nos termos do En. 297/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA por óbice nos Ens. 126 e 297/TST e § 4º do art. 896/CLT.**

**PROCESSO** : RR-703.325/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ABEL BONATO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e contrariedade a Enunciado deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a Sentença de Primeiro Grau, considerar o banco recorrido solidariamente responsável pelos créditos deferidos, reconhecendo vínculo de emprego do autor diretamente com ele.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERMEDIAÇÃO NA CONTRATAÇÃO. ADMISSÃO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 37, II, DA CF/88 E DO ENUNCIADO Nº 331, II, TST.** Acórdão regional que não reconheceu o liame empregatício entre as partes, dada a ausência do concurso público. Constatado de que a instância ordinária deixou de reconhecer a relação de emprego entre o empregado e o tomador de serviço, mesmo tendo a admissão sido feita em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Em tal hipótese, no entanto, não se pode vislumbrar a aplicação do art. 37, II, da CF/88 ou do Enunciado 331, inciso II, do TST, que dispõem sobre situação posterior a 05/10/1988. Assim é que era inexistente o concurso público à época da admissão do reclamante, nos termos implícitos do então vigente Enunciado 256 desta Corte, impondo-se o retorno da solidariedade da condenação e o vínculo diretamente com o BANESPA. **Revista conhecida, por violação à CF/88 e contrariedade a súmulas do TST, e provida.**

**PROCESSO** : RR-704.115/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDE FELLER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS



**DECISÃO:**à unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial em relação à dobra do art 467 e multa do art. 477 da CLT, e por violação legal quanto aos juros moratórios, tendo em vista a decretação da falência da empresa reclamada. No mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT, a multa do art. 477 da CLT e determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

**EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA DO ART. 477 DA CLT. OJ 201 e 314 DA SDI-1/TST.** São inaplicáveis a dobra do art. 467 da CLT e a multa do art. 477 da CLT contra a massa falida. OJ 201 e 314 da SDI-1. Recurso de revista da reclamada conhecido e provido. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** O art. 26 do Decreto-lei nº 7661/45 (Lei de Falências) determina que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal, não estabelecendo de forma absoluta ser indevida a condenação nos juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Assim, a condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26, *in fine*, da Lei de Falências. **Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido** para se determinar que os juros moratórios sobre o crédito trabalhistas sejam aplicados apenas na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida. **MULTA DO FGTS SOBRE DEPÓSITOS EFETUADOS ANTES DA APOSENTADORIA. INDEVIDA. OJ 177.** Na hipótese de haver continuidade na prestação de trabalho, após a concessão da aposentadoria espontânea do empregado, indevida a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados antes da aposentadoria. OJ 177 da SDI-1. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO : ED-RR-706.115/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A) :** ÊNIO LÚCIO PIRES  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.** A embargante sustenta haver omissão no julgado no tocante ao adicional de periculosidade, entretanto, limita-se a manifestar seu inconformismo com a decisão embargada, invocando a Orientação Jurisprudencial 280 da SDI na esperança vã de obter reexame da matéria. Os Embargos de Declaração não se sustentam porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO : ED-AG-RR-706.651/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE :** ANDERSON DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A) :** CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JÚLIO EDUARDO PIVA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.** As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito do embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO : RR-706.724/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
**RECORRIDO(S) :** LUCIANO OTTATI DE ASSIS GONÇALVES  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO AUGUSTO DA P. STELLA

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, conhecido parcialmente o recurso, por divergência jurisprudencial, conforme acórdão proferido em agravo de instrumento (fls. 93/95), no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EMPREGADO NÃO ENQUADRADO NA EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT.** Na hipótese dos autos, conforme assentado o quadro fático no Regional, o reclamante não está excepcionado pela regra inscrita no § 2º do art. 224 da CLT, fazendo jus ao recebimento das horas extras laboradas além da sexta diária, pelo que, inaplicável o entendimento consubstanciado na OJ 15/SDI-1. **Recurso conhecido pelo acórdão preferido em agravo de instrumento e não provido.**

**PROCESSO : AIRR-709.602/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CIBELE DE OLIVEIRA RAMOS  
**AGRAVANTE(S) :** CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** ALBENITO DE MIRANDA PINTO  
**ADVOGADO :** DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando parte agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO : RR-709.810/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S) :** MASTER ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S) :** JENIVALDO PIRES ATANÁZIO  
**ADVOGADO :** DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional** deferiu os honorários advocatícios com respaldo apenas no princípio da sucumbência. A recorrente alega que o reclamante não faz jus a benefício, posto que não atende aos requisitos do En. 219/TST. Revista conhecida por contrariedade ao Enunciados 219/TST e provida para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.**

**PROCESSO : RR-709.869/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S) :** MONTE CARLOS LOTERIA  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO  
**RECORRIDO(S) :** OBERLAN TADEU SANTOS DE CARVALHO  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CONSTANTINO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: JOGO DO BICHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional** manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício e deferiu as verbas pleiteadas desconsiderando o fato de que a atividade do jogo do bicho é uma atividade ilícita, definida por lei como contravenção penal. Nessa hipótese, a Revista merece conhecimento para adequar a decisão ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1/TST. **Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.**

**PROCESSO : AIRR-710.115/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S) :** ADELIRIO DE SOUZA PACHECO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JOEL CORRÊA DA ROSA  
**AGRAVADO(S) :** CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** “Férias. Abono instituído por instrumento normativo e terço constitucional. Simultaneidade inviável” (item nº 231/OJ/SDI).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : RR-712.117/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO :** DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S) :** ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA :** DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN  
**ADVOGADA :** DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**ADVOGADA :** DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, conhecer do apelo quanto ao tema “Prescrição total. Aplicação do enunciado 294/TST” e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 294/TST-** A reestruturação do quadro de carreira da Reclamada constitui ato único do empregador, cujo prazo prescricional tem início na data do reenquadramento. No caso em estudo, a pretensa prescrição do direito de postular eventuais diferenças seria total, ante a inoccorrência de lesão continuada. Todavia, esta não ocorreu, uma vez que o ato lesivo se verificou em 01.07.1991 e a ação foi ajuizada em 1995; portanto, dentro do quinquênio previsto no art. 7º, XXIX, “a”, da Constituição Federal, restando afastada a contrariedade ao Enunciado 294/TST. **Recurso conhecido e desprovido REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO -** Não tendo sido a matéria abordada pelo regional sob a ótica do § 2º e do inciso II do art. 37 da CF, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO : RR-712.163/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S) :** ANÍSIO NOGUEIRA DIAS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, conhecido o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do acórdão de agravo de instrumento de fls. 133/135, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO QUE NÃO ACARRETA A MUDANÇA DE DOMICÍLIO (RESIDÊNCIA DO EMPREGADO).** Correto o acórdão recorrido ao consignar que a alteração da área de trabalho do empregado que não importa em mudança de domicílio (compreendido como o local de residência) não gera o direito ao adicional de transferência. Precedente: RR-381.601/1997, 5ª Turma, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ-24/08/2001. **Recurso conhecido pelo acórdão proferido em agravo de instrumento e provido.**

**PROCESSO : RR-712.165/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S) :** USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S) :** SIDINEY FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos descontos fiscais por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1/TST e no tocante ao adicional de insalubridade por contrariedade ao Enunciado 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam efetuados os descontos do imposto de renda nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria Geral do Trabalho e para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS.** O Regional manteve a sentença de primeiro grau que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais, o que leva ao conhecimento da Revista para adequar a decisão ao entendimento desta Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1/TST. **Revista conhecida por contrariedade à OJ Nº 141 da SDI-1/TST e provida. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA.** Os intervalos destinados à alimentação e repouso não descaracterizam a jornada em turno ininterrupto de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da CF/88. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado 360/TST. **Revista não conhecida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O Regional decidiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração do trabalhador, o que leva ao conhecimento da Revista para adequar a decisão ao entendimento consubstanciado no artigo 192 da CLT e na jurisprudência pacífica desta Corte. (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST e Enunciado nº 228/TST). **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 228/TST e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-713.353/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ÉDSON FRANCISCO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. A embargante sustenta haver omissão no julgado no tocante ao adicional de periculosidade, entretanto, limita-se a manifestar seu inconformismo com a decisão embargada, invocando a Orientação Jurisprudencial 280 da SDI na esperança vã de obter reexame da matéria. Os Embargos de Declaração não se sustentam porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-714.361/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : JONAS FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, por excluir da condenação a integração da parcela denominada "etapa", que se trata da ajuda alimentação fornecida ao empregado marítimo, anteriormente à alteração do art. 458 da CLT, tendo em vista sua natureza indenizatória.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. DECISÕES ULTRAPASSADAS PELA JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO TST. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Os arestos trazidos a confronto são inservíveis para ensejar a revista, eis que ultrapassados pela atual e iterativa jurisprudência do TST. Acórdão em consonância com a OJ 102 da SDI-1. **Recurso não conhecido. ETAPA - AJUDA ALIMENTAÇÃO DO MARÍTIMO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAÇÃO.** A parcela denominada etapa - ajuda alimentação do empregado marítimo - tem natureza indenizatória, não podendo ser considerada salário utilidade, já que indispensável seu fornecimento para possibilitar a prestação de trabalho em embarcações. Precedentes: ERR-4.536/86, Ac. 1886. SDI, Min. Barata Silva, DJ 6.10.89; RR-39389/1991, 5ª Turma, Rel. Min. Antonio Amaral, DJ-18.03.1994. **Recurso conhecido e provido. REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. REPERCUSÃO. ARESTO INESPECÍFICO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não enseja a revista aresto trazido a confronto que trata da não integração das horas extras eventuais, tendo a decisão recorrida considerado a habitualidade das horas extras. Deixando o acórdão de emitir pronunciamento explícito acerca da compensação de que trata o art. 250 da CLT, incabível a revista neste aspecto, ante a ausência de prequestionamento. Enunciados 296 e 297 do TST. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-715.172/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI  
**RECORRIDO(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. GILBER SANTOIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista, por ausência de configuração de violação ao dispositivo legal suscitada, e ainda por óbice nos Ens. 296 e 297/TST. 2

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNO REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não configura violação ao art. 7º, XIV da Constituição Federal, decisão que indefere o pagamento das horas excedentes da 6ª diária, no período consignado no acórdão, calcada no fato de o empregado realizar trabalho em turno fixo e não de revezamento, tendo em vista que a norma legal suscitada, que garante ao trabalhador o regime de seis horas para turno ininterrupto de revezamento, nada consigna acerca da realização de trabalho em turnos fixos alternados. **REVISTA NÃO CONHECIDA. REDUÇÃO SALARIAL PRATICADA A PARTIR DA ADOÇÃO DA JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS E 44 SEMANAS PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 468/CLT E ART. 7º, VI/CF.** Não se viabiliza o processamento da revista, por óbice no En. 297/TST, a ausência de pronunciamento do regional acerca da ilegalidade da alteração contratual, descaracterizando o turno ininterrupto de revezamento, mesmo em sede de prequestionamento, quando quedou-se inerte a parte em provocar a declaração de sua nulidade pela via processual própria. Sequer os paradigmas acostados encontram-se específicos à questão em embate, atirando, na hipótese, a incidência do En. 296/TST. **ASSISTÊNCIA MÉDICA.** Não ofende a literalidade do art. 458/CLT, decisão regional que não atribui à assistência médica, natureza salarial, mediante frente a disposição do inciso II do § 2º de referido dispositivo que dispõe,

expressamente, não poder ser considerada como salário. **REVISTA NÃO CONHECIDA, por óbice no art. 896, "c"/CLT.**

**PROCESSO** : RR-715.190/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ÂNGELA PIMENTEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CONFISSÃO À RECLAMANTE. Alega a recorrente que ao indeferir a oitiva de suas testemunhas e o depoimento pessoal do preposto da recorrida, o acórdão cerceou o seu direito de defesa, afrontando princípios constitucionais. Trouxe aresto que demonstrasse hábil ao conhecimento da revista nos termos do En. 296/TST. Verifica-se, contudo, que a decisão recorrida está fundamentada nos termos do Enunciado 74 desta Corte e art. 400, I, do CPC, aplicando à recorrente a pena de confissão quanto à matéria de fato, por não ter comparecido à audiência em que deveria prestar depoimento, restando indeferida a pretensão da recorrente na produção de prova oral. Incorre cerceamento de defesa quando os fatos foram provados pela "ficta confissão" (art. 400, I, do CPC), além do que, foram analisadas todas as provas preconstituídas nos autos. **REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.**

**PROCESSO** : RR-717.913/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS AZEVEDO MENEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MOREIS DE SOUZA FONTES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO. Consonância com o Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Consonância com os Enunciados nºs 219 e 329. **INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Consonância com o Enunciado nº 330, item I. **CONFISSÃO PRESUMIDA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece. II - **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVAS HORAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-718.184/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : EDMAR JOSÉ MALIMPENSE  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** LITISCONSORTES PASSIVOS - PROCURADORES DISTINTOS - PRAZO EM DOBRO - ARTIGO 191 DO CPC - PROCESSO DO TRABALHO - INAPLICABILIDADE. A recorrente quer se valer do prazo do art. 191 do CPC que é inaplicável ao Processo do Trabalho. CPC. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 310/TST. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-719.445/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WILMAR LUCAS DIAS  
**RECORRIDO(S)** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**ADVOGADO** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**RECORRENTE(S)** : DR. ANOUEKE LONGEN  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEKE LONGEN

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT E MULTA RESCISÓRIA. ART. 477 DA CLT. Não havendo tese no acórdão regional acerca das razões de mérito e não tendo sido opostos embargos de declaração para instar o julgador a emitir pronunciamento acerca delas, há inequívoca incidência do óbice da Súmula 297 do TST, o que afasta a possibilidade de configuração de divergência jurisprudencial ou de violação à lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26.** Os paradigmas cotejados são inespecíficos, por não enfocarem todos os argumentos norteadores da decisão regional. Além disso o último é inservível porque oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desatendendo ao disposto no art. 896, alínea "a", da CLT. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Inaplicável a Súmula 304 do TST, porquanto não se trata de entidade submetida aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mas de falência decretada em juízo. Não se verifica também ofensa direta e literal aos termos do dispositivo constitucional mencionado, o qual restou devidamente observado pela decisão recorrida. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-731.506/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. O recurso de revista, pela sua natureza extraordinária, devolve ao juízo exclusivamente a matéria de direito, sendo inviável, nesta seara, o reexame da prova (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.268/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SOGERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ROMANO  
**ADVOGADA** : DRA. MANUELA MENDES PRATA  
**AGRAVADO(S)** : MARLEI APARECIDA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não merece prosseguir quando os arestos trazidos à colação são inespecíficos à hipótese dos autos (Enunciado nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-741.702/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO RODRIGUES PARREIRAS  
**ADVOGADO** : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA  
**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao apelo, para acrescer à condenação a 7ª e a 8ª horas diárias como extras, devendo ser acrescidas do respectivo adicional.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - O entendimento regional que nega a prerrogativa do obreiro à percepção da 7ª e 8ª horas diárias laboradas como extras, apesar de ter reconhecido o direito do empregado horista à jornada reduzida de 6 horas diárias, por prestar serviços em turnos ininterruptos de revezamento, contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275/TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-751.618/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTES DIAMANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JORGE DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST; no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar prescritos os créditos do reclamante/recorrido anteriores aos cinco anos da propositura da ação (OJ nº 204 SDI-1/TST), excluída a retificação da CTPS.





**EMENTA: PRESCRIÇÃO.** Impõe-se o provimento do recurso, para acatar a prescrição quinquenal argüida em razões finais, nos termos do Enunciado nº 153 do TST, declarando prescritos os créditos do reclamante/recorrido anteriores aos cinco anos da propositura da ação (OJ nº 204 SDI-1/TST). A retificação da CTPS não é alcançada pela prescrição, dado seu conteúdo declaratório. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-751.714/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : GASPAR ALVES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360/TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela reclamada, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. **REVISTA NÃO CONHECIDA. CONFISSÃO FICTA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA APLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC.** Os arestos invocados a demonstrar o dissenso pretoriano não autorizam o processamento do recurso extraordinário, frente a sua inespecificidade com a questão abordada no acórdão relativamente à inobservância ao cumprimento de determinação do juízo para exibição de documentos para a qual pendia a cominação do art. 359 do CPC. **REVISTA NÃO CONHECIDA POR ÔBICE NOS ENUNCIADOS. 296 DO TST.**

**PROCESSO** : RR-751.728/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO SOUSA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA:MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela reclamante, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. **REVISTA NÃO CONHECIDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA** A perícia constatou que o reclamante trabalhava em área periculosa e em conformidade com o artigo 2º do Decreto 93.412/86, o que é suficiente para descartar a idéia de contato esporádico com as condições perigosas, nesse passo, a revista não logra ultrapassar a barreira das Súmulas n os 333 e 361 do TST, desmerecendo, portanto, a alegação de divergência jurisprudencial. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Regional decidiu em consonância com a Súmula nº. 132 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que a natureza salarial do adicional de periculosidade o inclui na base de cálculo de outras parcelas. Ôbice fulcrado no Enunciado 333/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os paradigmas colacionados não servem a cotejo, porque contrários ao disposto no art. 896, "a", da CLT. O primeiro, por ser oriundo do mesmo Tribunal Regional que prolatou o acórdão recorrido. O segundo, por não conter a fonte de publicação encontra óbice na Súmula 337 desta Corte. **NÃO CONHEÇO RECURSO DE REVISTA.**

**PROCESSO** : RR-751.731/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360/TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela reclamada, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

**PROCESSO** : RR-753.708/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ALBIS DE JESUS FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL** - A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 e 275 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS** - - Tendo o Tribunal Regional consignado que o jornada laboral cumprido pelo obreiro, não se enquadrava nas tabelas de horários estabelecidos pelos acordos coletivos firmados, e sendo este submetido a turno ininterrupto de revezamento, fazendo jus ao pagamento das horas extraordinária laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional, o seu entendimento se apresenta em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJ nº 275/TST, não admitindo o processamento do apelo por óbice no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **Recurso não conhecido MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela reclamada, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. Ademais, o v. acórdão regional não analisou a matéria sob o enfoque do art. 5º, II, da Constituição Federal, o que obsta o prosseguimento do recurso, por ausência de prequestionamento, conforme Enunciado 297/TST. Decisão regional em consonância com a OJ nº 23/TST. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-753.709/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : TONE CHARLES PEREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REVISTA NÃO CONHECIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS RELATIVAS A PARTIR DA 6ª TRABALHADA.** A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, tida como tal aquela com honras de Orientação Jurisprudencial, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. Também não se há falara em violação direta e literal da Constituição, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela Recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. Também não restou demonstrada a violação ao artigo 4º da CLT; ao contrário, o Eg. Regional aplicou corretamente essa a norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

**REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** O inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal define a jornada de seis horas para turnos ininterruptos de revezamento, ressalvando disposição normativa em contrário. Tal questão não possui qualquer relação com a hora ficta disciplinada pelo art. 73 da CLT, logo, não se verifica na hipótese afronta direta e literal ao dispositivo constitucional em exame, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, em face do que dispõe o art. 896, alínea "c", da CLT. O dissenso jurisprudencial também não socorre o apelo frente a ausência de indicação da fonte proveniente do acórdão paradigma, encontrando óbice no En. 337 do TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

**PROCESSO** : RR-754.702/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON MACIEL CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360/TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela reclamada, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. **REVISTA NÃO CONHECIDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE PROVAS** - Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O acórdão regional não emitiu qualquer juízo sobre a matéria, omissão contra a qual não se insurgiu a reclamada, decaindo o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA. CON-**

**FISSÃO FICTA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA APLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC.** Os arestos invocados a demonstrar o dissenso pretoriano não autorizam o processamento do recurso extraordinário, frente a sua inespecificidade com a questão abordada no acórdão relativamente à inobservância ao cumprimento de determinação do juízo para exibição de documentos para a qual pendia a cominação do art. 359 do CPC. A alegação de violação ao art. 5º, II da CF também não viabiliza o conhecimento da revista, frente a ausência de prequestionamento. Enunciado 297/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA POR ÓBICE NOS ENUNCIADOS. 296 e 297 DO TST.**

**PROCESSO** : RR-754.705/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : WENDEL GONÇALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas no que concerne ao tema " Atualização. Depósitos de FGTS", e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360/TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela reclamada, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. **REVISTA NÃO CONHECIDA. CONFISSÃO FICTA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA APLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC.** Os arestos invocados a demonstrar o dissenso pretoriano não autorizam o processamento do recurso extraordinário, frente a sua inespecificidade com a questão abordada no acórdão relativamente à inobservância ao cumprimento de determinação do juízo para exibição de documentos para a qual pendia a cominação do art. 359 do CPC. **REVISTA NÃO CONHECIDA POR ÓBICE NOS ENUNCIADOS. 296 DO TST. ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**PROCESSO** : AIRR-755.262/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR JOAQUIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza o processamento do agravo de instrumento quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755.761/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RENATA VASCONCELOS CABRAL.  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON ALVES QUARESMA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-758.050/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE  
**EMBARGADO(A)** : VILFREDO GUERRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. O recurso de embargos de declaração vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado no v. despacho embargado. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-758.994/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : OCTACÍLIO SEVERINO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. COMPROVAÇÃO - Tendo o Reclamante apresentado o apelo fora do oitavo legal, e não se desincumbindo do ônus de comprovar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do término da contagem do prazo recursal, o conhecimento do apelo encontra-se intempestivo. Óbice do art. 6º da Lei nº 5.584/70 e na OJ nº 161/TST.

**Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-759.683/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA BEATRIZ R. FRAGA  
**RECORRIDO(S)** : IVÂNIA PAULA DUARTE DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Ajuda-Alimentação - Integração" e "Descontos Previdenciários e Fiscais - Retenção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a natureza salarial da ajuda-alimentação concedida por meio do PAT, excluir da condenação a integração da referida parcela e autorizar os descontos previdenciários e de Imposto de Renda dos créditos devidos à Reclamante, que devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Possível caracterização de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, na forma da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem natureza salarial. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RETENÇÃO.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-761.283/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : DENES FERNANDES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, no que concerne ao tema "Índice de Correção do FGTS", e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360/TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela reclamada, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. **REVISTA NÃO CONHECIDA. ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**PROCESSO** : RR-761.286/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CARLOS MENDES DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas no que concerne ao tema " Atualização. Depósitos de FGTS", e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360/TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. **REVISTA NÃO CONHECIDA. ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**PROCESSO** : RR-761.287/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360/TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISITA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **REVISITA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. **REVISITA NÃO CONHECIDA.**

**PROCESSO** : ED-RR-763.348/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JEAN OLIVEIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.** A embargante sustenta haver omissão no julgado no tocante ao adicional de periculosidade, entretanto, limita-se a manifestar seu inconformismo com a decisão embargada, invocando a Orientação Jurisprudencial 280 da SDI na esperança vã de obter reexame da matéria. Os Embargos de Declaração não se sustentam porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-765.485/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JANDIR GONÇALVES LINS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-770.328/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ELVÉCIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.** A embargante sustenta haver omissão no julgado no tocante ao adicional de periculosidade, entretanto, limita-se a manifestar seu inconformismo com a decisão embargada, invocando a Orientação Jurisprudencial 280 da SDI na esperança vã de obter reexame da matéria. Os Embargos de Declaração não se sustentam porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-774.981/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, conhecer do apelo apenas quanto ao tema "atualização dos depósitos de FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista. 8

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 e 275 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **Recurso não conhecido.**

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS** - Tendo o Tribunal Regional consignado que o jornada laboral cumprido pelo obreiro, não se enquadrava nas tabelas de horários estabelecidos pelos acordos coletivos firmados, e sendo este submetido a turno ininterrupto de revezamento, fazendo jus ao pagamento das horas extraordinária laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional, o seu entendimento se apresenta em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJ nº 275/TST, não admitindo o processamento do apelo por óbice no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional sob a ótica do art. 468 da CLT, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **Recurso não conhecido**

**HORAS EXTRAS PROVENIENTES DE MINUTOS RESIDUAIS** - A divergência jurisprudencial invocada pela reclamada, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. Ademais, o v. acórdão regional não analisou a matéria sob o enfoque do art. 5º, II, da Constituição Federal, o que obsta o prosseguimento do recurso, por ausência de prequestionamento, conforme Enunciado 297/TST. Decisão regional em consonância com a OJ nº 23/TST. **Recurso não conhecido.**

**INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO NAS HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330/TST** - Não constando na decisão recorrida, quais as verbas que se encontram expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável a verificação da aplicabilidade não do Enunciado nº 330/TST, pois para tanto, seria necessário o reexame do Termo de Rescisão do contrato de Trabalho, encontrando o conhecimento do apelo, óbice no Enunciado nº 126/TST. **Recurso não conhecido. ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS** - Correta a decisão regional ao consignar que as diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcelas provenientes de decisão judicial. Desse entendimento, extrai-se que o critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido na Lei 8.036/90 aplica-se apenas aos valores depositados regularmente na conta vinculada do empregado. **Recurso conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-776.245/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO(S)** : GUARACI MESSIAS DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-777.395/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : IRANI MADALENA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO EURÍPEDES GUIMARÃES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : RR-780.127/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ROGER LIMA DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : IVONILDE TEODORO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer, por violação ao art. 100, § 1º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

**EMENTA: PRECATÓRIO. PROCESSAMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A SUA EXPEDIÇÃO, APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO E PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE - ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NESSE PERÍODO.** Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no período compreendido entre a data da promulgação da Constituição da República e a da Emenda Constitucional 30/2000, não são devidos juros pela demora na tramitação do precatório, isto é, no período compreendido entre sua expedição, sua apresentação até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte. Entretanto, são devidos os juros se frustrado o pagamento do precatório no prazo fixado para sua satisfação, ou seja, até o final do ano fiscal em cujo orçamento foi incluído. De fato, apenas nessa última hipótese, poder-se-á cogitar de mora, pois o atraso no pagamento passa a ser imputável ao devedor, e não em decorrência do trâmite administrativo previsto no art. 100 da Constituição da República. Nessa hipótese, incidirão os juros desde o fim do exercício orçamentário em que deveria ter sido pago até a data da efetiva satisfação do precatório. Por isso, imputar ao executado o pagamento de juros em virtude da demora na tramitação do precatório configura violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para excluir os juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-781.415/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : LADISLAU FERNANDES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ELOISA BIANCHI FOSSA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DE PORTO PEREIRA E REGIÃO, DORIVAL AMARO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS VALLIN DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTE DA SDI.** É irretocável a decisão embargada que aplicou os óbices das Súmulas 126 e 221 do TST quando a SDI em processo análogo confirmou a aplicação do verbete 126 e afastou a ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-785.686/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL LAURINDO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REVISTA NÃO CONHECIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS RELATIVAS A PARTIR DA 6ª TRABALHADA.** A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, tida como tal aquela com honras de Orientação Jurisprudencial, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. Também não se há falara em violação direta e literal da Constituição, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela Recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. Também não restou demonstrada a violação ao artigo 4º da CLT; ao contrário, o Eg. Regional aplicou corretamente essa a norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** O inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal define a jornada de seis horas para turnos ininterruptos de revezamento, ressalvando disposição normativa em contrário. Tal questão não possui qualquer relação com a hora ficta disciplinada pelo art. 73 da CLT, logo, não se verifica na hipótese afronta direta e literal ao dispositivo constitucional em exame, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, em face do que dispõe o art. 896, alínea "c", da CLT. O dissenso jurisprudencial também não socorre o apelo frente a ausência de indicação da fonte proveniente do acórdão paradigma, encontrando óbice no En. 337 do TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Não merece processamento o apelo, no particular, tendo em vista que o pronunciamento buscado encontra-se consonante com o emitido pelo juízo, restando carente pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, consubstanciado na sucumbência jurídica. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

**PROCESSO** : AIRR-789.096/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : OSCAR BALBIZAN  
**ADVOGADO** : DR. BENITA MENDES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXCESSO DE PENHORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.** A decisão Regional que decide inteiramente a matéria devolvida em agravo de petição, expendidos os fundamentos que formaram o livre convencimento motivado, não configura vício que implique em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-791.213/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ODETE MARQUES GURJÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO ALVES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : HMG ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ART. 896, § 2º DA CLT.** O pretendido alcance da impenhorabilidade legalmente atribuída ao bem de família, ao imóvel onde residem os pais do proprietário, sócio da empresa executada, encontra óbice na estreita via recursal extraordinária pois, das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho ou de suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-794.978/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**AGRAVADO(S)** : COSME BRÁZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a parte agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : RR-796.866/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL JAQUES DE ASSIS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas no que concerne ao tema "Atualização. Depósitos de FGTS" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360/TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas aos FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**PROCESSO** : AIRR-798.930/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ERINEU DA ROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO EM PROCESSO INSTAURADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000.** Não merece provimento o Agravo de Instrumento em face de o Recurso de Revista encontrar óbice na Súmula 297 do TST e na Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-799.696/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS  
**RECORRIDO(S)** : NELSON DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento somente em relação ao tema "repercussão dos repouso semanais remunerados nas férias e no 13º salário", por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, determinando o processamento da revista, no particular. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta do referido dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dos cálculos de liquidação os reflexos dos RSRs nas férias e no 13º salário, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.** A sentença não definiu a base de cálculo da hora extra, cabendo ao juízo da execução, portanto, proceder à liquidação do título observando-se a legislação aplicável à espécie e, precipuamente no caso em análise, o que prevê o instrumento coletivo da categoria. Assim, tendo sido paga com habitualidade a parcela "gratificação de caixa" (art. 457, § 1º, da CLT) e havendo previsão convencional de sua inclusão na base de cálculo para a apuração do valor da hora extra, é inquestionável que a decisão que assim definiu não afronta o princípio da legalidade e tampouco viola a coisa julgada, pelo contrário, pois tão-somente aplica as diretrizes legais e convencionais para a apuração do crédito deferido na sentença. Restam incólumes, por corolário, os dispositivos constitucionais tidos como violados (incisos II e XXXVI do art. 5º da Carta Magna). Agravo não provido. **2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** O título executivo deferiu reflexos das horas extras nos repouso semanais remunerados e, por haver previsão expressa nos instrumentos coletivos de que os sábados, no caso do autor, são considerados como dias de repouso remunerado, efetivamente os cálculos elaborados, que assim foram efetuados, tão-somente obedeceram ao que foi avençado, livremente, pelo reclamado e o sindicato obreiro. Destarte, observado pelo acórdão o comando condenatório, no particular, permanecem intactos os inciso II e XXXVI do art. 5º da Carta Política. Agravo não provido. **3. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS NAS FÉRIAS E NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** Dessume-se do acórdão que a sentença não deferiu reflexos dos RSRs nas férias e no 13º salário, mas tão-somente reflexos das horas extras nas demais parcelas. Assim, efetivamente houve a inclusão nos cálculos de liquidação de verba não deferida no título executivo judicial (reflexos dos RSRs nas férias e no 13º salário), ocorrendo desobediência aos limites da condenação, em evidente violação à coisa julgada, portanto. Nesse diapasão, caracterizada a afronta do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, dou provimento ao agravo para determinar, no tocante a este tema, o processamento da revista. Agravo provido e convertido em recurso de revista. **4. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS NAS FÉRIAS E NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** A inclusão nos cálculos de liquidação de verba que não fez parte da sentença condenatória caracteriza a desobediência aos comandos do título executivo, ocorrendo, por corolário, afronta do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, porquanto não observada a coisa julgada. Recurso conhecido e provido para excluir dos cálculos de liquidação os reflexos dos repouso semanais remunerados nas férias e na gratificação natalina.

**PROCESSO** : ED-RR-799.917/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO PEREIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC

**PROCESSO** : RR-801.497/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VARGAS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de negativa de prestação jurisdicional, declarar a nulidade do acórdão de fls. 147/148 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 140/144, como entender de direito.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ante possível violação de dispositivo constitucional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal. **2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.





**PROCESSO** : AIRR-802.225/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARLI CAETANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a parte não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : RR-802.271/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AIRTON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DUQUESNE MONTEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista relativamente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração (fl. 77) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que complemente a prestação jurisdicional devida, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA. Processa-se o apelo recursal por possível violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo provido para processar o recurso de revista. 2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA. Na hipótese de se tratar de matéria de fato, a ela igualmente é cabível a oposição dos embargos de declaração com o objetivo de se fixar o quadro fático indispensável ao deslinde da controvérsia, haja vista a impossibilidade do revolvimento fático-probatório nos recursos de natureza extraordinária (Enunciado 126). Outrossim, na presente espécie, há necessidade de se suprir a omissão alegada nos embargos de declaração, no que tange à expressa ausência de análise do tema férias dobradas. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-803.369/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : SINÉZIO CANDIDO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : RR-804.878/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MARCUS AURELIUS MESQUITA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360/TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto empregando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. A divergência jurisprudencial invocada pela reclamada, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese,

porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. REVISTA NÃO CONHECIDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE PROVAS - Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, é patente a sua natureza salarial, razão pela qual é cabível sua repercussão sobre as demais parcelas percebidas. REVISTA NÃO CONHECIDA.

**PROCESSO** : AIRR-807.943/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALDEMIRO ALVES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : ED-RR-809.606/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. Os Embargos de Declaração não se prestam a discutir a matéria. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-809.699/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VANDERLEI LUIZ DE CÁSSIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO PRESUMIDA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-810.564/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MANOEL DE PAIVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 239/240), no tocante ao cômputo de minutos residuais no cálculo de horas extraordinárias, e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, tão somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DO CARTÃO DE PONTO. Os minutos despendidos com a marcação do cartão de ponto, referentes aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, devem ser computados, em sua totalidade, no cálculo de horas extras. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO PRESUMIDA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE. O art. 73, § 1º, da CLT, em que se trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal. A norma genérica sobre jornada noturna contida no referido dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho tem aplicação mesmo na hipótese do mencionado regime de trabalho, porquanto também nesse se constata o pressuposto da penosidade da atividade. Existência de aparente conflito com o estatuído no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal, em que se estabelece norma específica sobre higiene do trabalho, alheia à idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.041/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
**AGRAVADO(S)** : DOMÍCIO DE MELO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA CAVALIERE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.313/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON ALVES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : PIL - PINTURAS INTERNACIONAIS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. SEGURO-DESEMPREGO. Ausência da citada violação do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998/90, bem como inespecificidade do aresto colacionado, a teor do Enunciado nº 23 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-814.376/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO DA CRUZ GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC

## PAUTA DE JULGAMENTOS

## ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 32a. Sessão Ordinária da 5a. Turma a realizar-se no dia 05 de novembro de 2003, quarta-feira, às 09h00, na sala de sessões do 1º andar do Edifício Sede

**Processo: AIRR-62.815/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVANTE(S) : ENGEPACK EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVANTE(S) : EMÍLIO SANCHEZ DERBALLE FILHO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO FRANCO ENZO PUGLIESE  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
LUIZ FERNANDO JÚNIOR  
Subdiretor da Secretaria da 5ª Turma  
no Exercício da Direção da Secretaria